SUMÁRIOS – 3.ª SECÇÃO
SECÇÃO CRIMINAL

SESSÃO DE 18-11-2026

2026-11-18 - Processo n.º 540/21.8T9MTA.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

Sendo integral e sem reservas, a confissão é um meio de prova dotado de força probatória plena, desde que, nos termos do art.º 344º do CPP, o Tribunal se assegure que a mesma é feita de forma livre e fora de todo e qualquer tipo de coacção, cujo efeito imediato, em termos probatórios é, simplesmente, nos termos do n.º 2 do mesmo art.º 344º als. a) e b), a consideração imediata dos factos que integram o objecto do processo como provados, com renúncia à produção de outras provas sobre eles, a passagem de imediato às alegações orais e, se o arguido não dever ser absolvido por outros motivos, à determinação da sanção aplicável.

Diversamente, se a confissão for apenas parcial ou feita com reservas (ou ainda se se verificarem as circunstâncias que excepcionam a força probatória plena da confissão previstas no n.º 3 – haver coarguidos e ausência de confissão por algum deles; dúvidas sobre a imputabilidade do arguido ou sobre a veracidade dos factos confessados), o n.º 4 estabelece que o Tribunal decidirá, de acordo com o seu prudente critério, quanto aos factos confessados, se e em que medida poderá dispensar a produção da prova indicada pela acusação ou na pronúncia, ou seja, volta a vigorar o princípio da livre apreciação da prova, quanto ao real efeito confessório das declarações do arguido, ao seu grau de esclarecimento e convencimento que permitam julgar esses factos provados, ou, ao contrário, em que medida é que os factos confessados devem ou não ser objecto de outros meios de prova já pré-constituídos no processo, ou a produzir na audiência de discussão e julgamento.

O que jamais poderá acontecer é aquilo que sucedeu no presente processo: num primeiro momento, durante a audiência de discussão e julgamento, as declarações da arguida serem qualificadas como uma confissão integral e sem reservas, através de uma despacho judicial expressamente exarado em acta e notificado a todos os sujeitos processuais, nos termos do qual foi dispensada a produção da prova testemunhal arrolada pela acusação e ordenada a produção imediata de alegações, tudo de acordo com o regime previsto no art.º 344º n.ºs 1 e 2 als. a) e b) do CPP e, depois, na sentença, dar como não provados os factos descritos na acusação, tratando as declarações da arguida como se estivessem sujeitas ao princípio da livre apreciação das provas previsto no art.º 127º do CPP.

Mais, se era para atribuir às declarações prestadas pela arguida o conteúdo que se advinha das súmulas feitas dessas declarações acerca de como não tinha qualquer poder de decisão na gestão da actividade da empresa arguida, na participação nos processos de tomada de decisão, designadamente, em matéria de cumprimentos de obrigações, mais precisamente, de pagamentos das contribuições devidas à Segurança Social e credibilizá-lo, assim como a motivação apresentada de que era pagar os salários aos trabalhadores ou pagar à Segurança Social num contexto de falta de liquidez da empresa arguida para solver ambas as dívidas, numa espécie de invocação de conflito de deveres, ou de estado de necessidade, então a qualificação jurídica das declarações da arguida como uma confissão integral e sem reservas está totalmente errada e as testemunhas indicadas na acusação, deveriam ter sido inquiridas, assim como os documentos disponíveis no processo deveriam ter feito parte do acervo probatório estruturante da convicção do Tribunal.

E não tendo tal acontecido, a sentença padece, ainda, do vício decisório da insuficiência da matéria de facto para a decisão, previsto no art.º 410º n.º 2 al. a) do CPP, na medida em que deixaram de ser realizadas diligências de prova que, além de possíveis, são potencialmente esclarecedoras, relevantes e indispensáveis à descoberta da verdade material e boa decisão da causa.

Se as declarações da arguida tiverem incorporado uma confissão integral e sem reservas, tal como foram consideradas na audiência de discussão e julgamento de 4 de Março de 2026, é a sentença que está totalmente errada, mas o que acontece é que não tendo o recurso do Mº. Pº. invocado o erro de julgamento, com o correspondente cumprimento do ónus de impugnação especificada imposto no art.º 412º n.ºs 3, 4 e 6 do CPP, fica vedada a possibilidade de esta Relação aferir da existência desse erro, ouvindo as declarações da arguida para aferir se sim ou não se tratou realmente de uma confissão integral e sem reservas que impunha o imediato

julgamento como provados de todos os factos descritos na acusação, ou antes, é necessário produzir toda a prova trazida já ao processo e a indicada pelo Mº. Pº., a produzir em audiência.

2026-11-18 - Processo n.º 783/26.8PBCSC-A.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa
O princípio da adequação das medidas de coacção exprime a exigência de que exista uma correspondência entre os interesses cautelares a tutelar no caso concreto e a concreta medida de coacção imposta ou a impor. Afere-se por um critério de eficiência, partindo da comparação entre o perigo que justifica a imposição da medida de coacção e a previsível capacidade de esta o neutralizar ou conter.
O princípio da necessidade tem subjacente uma ideia de exigibilidade, no sentido de que só através da aplicação daquela concreta medida de coacção se consegue assegurar a prossecução das exigências cautelares do caso e não de outra qualquer ou da não aplicação de qualquer delas.
O princípio da proporcionalidade assenta num conceito de justa medida ou proibição do excesso entre os perigos que se pretendem evitar e a aplicação da medida de coacção escolhida.
Estes princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade que regem a sua aplicação são uma emanação do princípio jurídico-constitucional da presunção de inocência constante no art.º 32º n.º 2 da CRP.
Tanto no que se refere à aplicação das medidas de coacção em geral, como, muito especialmente, no que concerne às medidas de prisão preventiva e de obrigação de permanência na habitação, às quais é expressamente atribuído carácter excepcional ou subsidiário, terão, pois, necessariamente, de obedecer a estes princípios constitucionais da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, consagrados nos arts. 18º; 27º e 28º n.º 2 da CRP.

2026-11-18 - Processo n.º 1288/23.4PBLSB.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa
A actividade jurisdicional de escolha e determinação concreta da pena não corresponde a uma ciência exacta, sendo certo que além de uma certa margem de prudente arbítrio na fixação concreta da pena, também em matéria de aplicação da pena o recurso mantém a sua natureza de remédio jurídico, não envolvendo um novo julgamento.
E sendo assim, é preciso ter sempre em atenção que o Tribunal recorrido mantém incólume a sua margem de actuação e de livre apreciação, sendo como é uma componente essencial do acto de julgar.
O recurso dirigido à medida da pena visa sindicar a observância do princípio da proporcionalidade na escolha da espécie e respectiva e dosimetria concreta, assim como a correção dos critérios de determinação, à luz da intensidade da culpa, das exigências de prevenção geral e especial e das circunstâncias do caso e não a concretização de um novo quantum da pena aplicada, alternativo ou substitutivo do decidido na primeira instância, prevalecendo este sempre que não se verifique qualquer excesso ou erro de apreciação.

2026-11-18 - Processo n.º 373/22.4GALNH-A.L1 - Relator: Alfredo Costa
Uma nova detenção, após libertação judicial, não exige factos novos, mas carece de título válido. A detenção ordenada pela autoridade de polícia criminal é ilegal quando a autoridade judiciária estava contactável e podia requisitá-la por telecomunicação (CPP, arts. 257.º, n.º 2, al. c), e 258.º, n.º 2). O mandado emitido depois não a legitima retroativamente.
A ilegalidade fica circunscrita à detenção e não se comunica ao interrogatório judicial nem à prisão preventiva. Esta é um título judicial que vale por si, que depende apenas dos pressupostos dos arts. 191.º a 193.º, 202.º e 204.º do CPP. A alegada incapacidade do arguido no interrogatório não foi arguida no próprio ato, pelo que constitui questão nova de que o tribunal não pode conhecer.
A prisão preventiva mantém-se, por se verificarem em concreto os perigos de continuação da atividade criminosa e de perturbação da prova. A vigilância eletrónica é inadequada quando a residência é o centro do tráfico. A epilepsia, diagnosticada e medicada, não afasta a medida, e uma eventual doença grave tem resposta própria na suspensão prevista no art.º 211.º do CPP.

2026-11-18 - Processo n.º 1641/24.6TELSB-B.L1 - Relator: Alfredo Costa
A lei não atribui natureza urgente ao processo de execução de uma decisão de apreensão emitida ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/1805. A declaração de urgência do Ministério Público tinha um fundamento já

esgotado e não foi notificada ao terceiro. Não abrange, por isso, o incidente jurisdicional que este suscitou, e o prazo de recurso não correu em férias.
O esgotamento do poder jurisdicional afere-se pela identidade do pedido e do fundamento, e não impede a apreciação de uma pretensão diversa sobre os mesmos bens. Num despacho, a omissão de pronúncia e a insuficiência de fundamentação são meras irregularidades. Ficam sanadas se não forem arguidas no prazo do art.º 123.º, n.º 1, do CPP.
Debitar uma quantia apreendida para pagar a um credor do titular equivale a levantar parcialmente a apreensão, o que está reservado à autoridade de emissão (Regulamento, arts. 12.º, n.º 1, 23.º, n.º 3, e 27.º).
O dever de consulta do art.º 25.º não dá ao afetado o direito de exigir que o seu requerimento seja transmitido ao Estado de emissão.

2026-11-18 - Processo n.º 729/21.0GBMTJ.L1 - Relator: Alfredo Costa
A omissão de pronúncia diz respeito às questões que o tribunal devia apreciar, e não aos argumentos das partes nem à extensão da fundamentação. O acórdão decidiu a questão da manutenção do ponto 9 dos factos provados, pelo que não há nulidade. O incidente também não reabre o mérito do recurso, porque o poder jurisdicional se esgotou com a prolação do acórdão.
Uma decisão judicial interpreta-se como um todo. As expressões «sob o pressuposto de confirmação» e «confirmado o encadeamento» designam o resultado da verificação feita, e não uma condição em aberto. A fundamentação é apreensível e sindicável, e a audição dos registos resulta de elementos que só dela podiam provir. A discordância quanto ao peso da prova respeita ao mérito, e não à nulidade do art.º 379.º, n.º 1, al. a), do CPP.
O acórdão julgou sanada a nulidade decorrente da deficiência da gravação, de acordo com o AFJ n.º 13/2014, e com isso ficou prejudicada a apreciação da audibilidade do registo. Os pedidos de nova reapreciação, de absolvição e de reenvio excedem o âmbito do incidente. A questão de constitucionalidade não foi conhecida, porque a interpretação normativa invocada não foi aplicada.

2026-11-18 - Processo n.º 40/24.4SWLSB.L1 - Relator: Alfredo Costa
A omissão de pronúncia diz respeito a questões, e não à enunciação imperfeita de factos. A referência a «daquele Lote», no facto provado 1, é uma simples obscuridade que a própria sentença permite esclarecer. Por isso, o tribunal de recurso corrigiu-a ao abrigo do art.º 380.º, n.º 1, al. b), e n.º 2, do CPP, sem anular a decisão.
O Ministério Público prescindiu de uma testemunha e a defesa, presente, não se opôs. A sua não audição constitui, quando muito, a nulidade do art.º 120.º, n.º 2, al. d), do CPP, que ficou sanada por não ter sido arguida antes do termo do ato. O tribunal não conheceu da impugnação ampla da matéria de facto, porque não foram cumpridos os ónus do art.º 412.º, n.ºs 3 e 4.
No regime da Lei n.º 55/2023, o excesso sobre a quantidade necessária para dez dias é apenas um indício. A finalidade de cedência onerosa resultava, porém, dos factos provados: a venda observada, as doses individualizadas e o dinheiro recebido em troca. Afastados o consumo e o art.º 26.º, a perda abrange toda a quantia de proveniência ilícita provada, sem ofensa violação do princípio da proporcionalidade.

2026-11-18 - Processo n.º 980/25.3PASNT.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
I. Os vícios do n.º 2 do art.º 410º do Cód. Proc. Penal são vícios de lógica jurídica ao nível da matéria de facto, que tornam impossível uma decisão logicamente correta e conforme à lei. Vícios da decisão e não do julgamento.
II. A falta de fundamentação da decisão só pode dar lugar à nulidade da mesma quando essa falta seja absoluta, fundamental, e dela se não consiga extrair, por isso, o sentido da decisão.
A falta de fundamentação de factos acessórios e sem qualquer relevância para o thema decidendum constitui mera irregularidade que, não tendo sido invocada no tempo e modo próprios, deve entender-se sanada.
III. Dos critérios a que apela o art.º 135º, n.º 2 da Lei n.º 23/2007 de 04.07 e que, se quisermos dizer assim, se associam aos critérios gerais decorrentes da Lei de Estrangeiros e aos critérios gerais de aplicação/determinação das penas decorrentes do Cód. Penal, estabelecendo os limites para o julgador aferir

da necessidade ou desnecessidade de aplicação aos cidadãos estrangeiros da pena acessória de expulsão, resulta claro que a aplicação dela não é de funcionamento automático. E por força da imposição constante do art.º 30º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa, é também esse o entendimento consolidado da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, já sufragado também pelo Tribunal Constitucional.

2026-11-18 - Processo n.º 402/25.0PHAMD.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
I. O auto de notícia ou participação, neste caso, enquanto documento com força probatória, vale apenas em julgamento quanto aos elementos que atestem que em certa data o OPC acorreu a determinado local ou perante ele compareceu alguém a queixar-se de um facto, e que o próprio OPC [que redige a participação] apreendeu isto ou aquilo dessas circunstâncias e das demais em que tenha intervindo, relacionado com os factos criminalmente relevantes que são noticiados/participados.
Mais nada se pode retirar de um auto ou participação em julgamento.
Retirar de qualquer destes específicos documentos declarações imputadas a um interveniente é igual a zero.
Quer porque a participação/auto é redigida por pessoa que não é o declarante, quer porque o eventual declarante nem sempre o lê e pode atestar que tal corresponde ao que quis dizer, quer porque a função da participação/auto é dar notícia de um crime, porque não é, formalmente, um auto de declarações e, como tal, não faz prova da prática de qualquer crime.
Caso assim não fosse, nem de julgamentos precisaríamos, pois que se juntavam as participações e os autos e decidia-se o processo.
II. Ora, partindo da conjugação dos arts. 241º a 243º e 169º do Cód. Proc. Penal, podemos assentar em que os autos de notícia/participação, levantados/lavrados por agente de autoridade no exercício das suas funções relativas às infracções que presenciou, ou das decorrências a que assistiu ou a que acorreu, fazem fé em juízo até prova em contrário, mas unicamente quanto aos factos presenciados pelos agentes da autoridade que os levantar, ou percepcionados por eles directamente.
III. Permitir e aceitar a ponderação de declarações, ou pretensas declarações, de ofendidos/testemunhas constantes desse tipo de documento, que não são sequer autos formais de declarações e, ainda, [porque se lhe não aplica e o Tribunal a quo não o aplicou também] ao arrepio das regras impostas pelos arts. 355º e 356º do Cód. Proc. Penal, constitui uma flagrante violação da legalidade do processo.
Trata-se, pois, de prova não admissível naquela dimensão.

2026-11-18 - Processo n.º 1323/17.5PCLSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
A confissão atendível para efeitos do disposto no art.º 344º, n.º 4 do Cód. Proc. Penal equivale à admissão directa, sem reservas e integral dos factos que constituem objecto do processo, neste caso, dos factos da acusação, pois que só esses são susceptíveis de ser entendidos nesse âmbito.
A aceitação parcial de factos, ainda que desfavoráveis, sejam da acusação ou contestação ou pedido de indemnização, deve ser vista como admissão desses factos apenas, não constituindo confissão para aquele efeito.

2026-11-18 - Processo n.º 100/25.4PGSXL-A.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles
I. O dever de notificar o assistente para deduzir acusação particular, previsto no art.º 285.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, pressupõe que, à data do despacho que encerra o inquérito, o denunciante já se tenha constituído assistente; não o estando, nem o tendo sequer requerido, basta o cumprimento do disposto no art.º 277.º, n.º 3, do mesmo diploma, sendo indiferente, para este efeito, a data em que se considere efectuada a notificação do despacho de arquivamento ou a tempestividade da posterior constituição de assistente.
II. A reclamação para a conferência prevista no art.º 417.º, n.º 8, do Código de Processo Penal não alarga o objecto do recurso, definido pelas conclusões do recorrente: devolve à conferência a apreciação da questão decidida sumariamente pelo relator, nos limites do recurso interposto, não podendo nela ser introduzidas questões novas, que não foram suscitadas perante o tribunal recorrido nem por este decididas.
III. Ainda que assim não fosse, a nulidade decorrente da omissão da advertência prevista no art.º 246.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, dependente de arguição (art.º 120.º, n.º 2, al. d)), só poderia ser conhecida se arguida no tempo e no modo previstos no n.º 3 do mesmo artigo; e aquela norma, que se reporta ao momento

da denúncia, não impõe ao Ministério Público o dever de renovar a advertência no termo de inquérito instaurado por crime de natureza pública, quando nele apenas se indicie um crime de natureza particular.

2026-11-18 - Processo n.º 3500/26.9T9LSB-A.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. As operações especiais de prevenção criminal previstas no art.º 109.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, estão pensadas para o espaço público ou de acesso público e para as pessoas que nele se encontram, nele podendo ter lugar, em função da necessidade, identificações, revistas e buscas no local onde as pessoas se encontrem; a lei não consagra, para estas operações, um conceito próprio de indícios, entendidos como meros sinais de risco referidos a uma zona geográfica.

II. O art.º 111.º da mesma lei, ao qualificar as buscas domiciliárias como actos da exclusiva competência do juiz de instrução, é uma norma de natureza organizatória e de competência, que não estabelece nem atenua os pressupostos materiais da busca domiciliária, remetendo antes para o regime dos arts. 174.º, 177.º e 269.º, n.º 1, al. c), do Código de Processo Penal.

III. A busca domiciliária realizada no âmbito de uma operação especial de prevenção criminal exige, assim, indícios, ainda que entendidos como a mera possibilidade, embora séria, de que as armas, seus componentes ou munições se encontram no local a buscar, possibilidade que tem de se referir a cada um dos concretos domicílios cuja busca se pretende; é esta a única interpretação compatível com os arts. 18.º, n.ºs 2 e 3, e 34.º da Constituição da República Portuguesa.

IV. A circunstância de uma habitação se situar numa zona classificada pela polícia como de "especial criticidade" não constitui, por si só, indício de que nela se guardem armas, pelo que não pode ser autorizada a busca de residências relativamente às quais o requerimento se limita a afirmar a forte probabilidade de nelas se encontrarem tais objectos, sem qualquer elemento probatório concreto que as ligue às armas em utilização na zona.

2026-11-18 - Processo n.º 968/26.7S6LSB-A.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. A substituição da prisão preventiva pela obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica não determina a inutilidade superveniente do recurso interposto da decisão que aplicou aquela medida, valendo, por identidade de razão, o disposto no art.º 213.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, sobretudo quando o recorrente impugna pressupostos comuns às duas medidas privativas da liberdade.

II. A correcção da decisão que aplica uma medida de coacção afere-se em face dos elementos de que o tribunal dispunha quando a proferiu e que foram comunicados ao arguido (art.º 194.º, n.º 7, do Código de Processo Penal), não podendo o tribunal de recurso atender a perícia realizada posteriormente, a qual poderá ser ponderada em sede de revisão ou reexame da medida.

III. Os fortes indícios traduzem um juízo de probabilidade qualificada, e não de certeza, que não exige a exclusão de todas as hipóteses abstractamente concebíveis, mas apenas que as hipóteses alternativas não encontrem apoio nos elementos disponíveis; ainda que a arma não tenha sido apreendida, as imagens em que a arguida puxa a corrediça e aponta a arma a terceiro, conjugadas com a prova testemunhal e com o contexto da conduta, permitem afirmar, com aquela probabilidade, tratar-se de uma arma de fogo curta, cuja detenção sem licença integra o crime previsto no art.º 86.º, n.º 1, al. c), da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro.

IV. O crime de coacção agravado pela ameaça de morte (art.º 155.º, n.º 1, al. a), do Código Penal) corresponde a criminalidade violenta (art.º 1.º, al. j), do Código de Processo Penal), pelo que, independentemente da natureza da arma, se mostra preenchido o pressuposto do art.º 202.º, n.º 1, al. b), do mesmo diploma.

V. Mostra-se sustentado o perigo concreto de continuação da actividade criminosa quando aos factos fortemente indiciados, reveladores de uma prontidão para recorrer a uma arma de fogo perante um conflito de origem banal, se juntam a circunstância de a arma não ter sido apreendida, permanecendo à disposição da arguida, e os seus antecedentes criminais por crimes praticados com violência contra pessoas.

VI. O perigo de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas não pode fundar-se na repercussão mediática dos factos, não se destinando a medida de coacção a dar resposta à opinião pública; mostra-se, porém, sustentado quando a arguida empunha e aponta uma arma de fogo, sem licença, num espaço público de lazer, perante terceiros alheios ao conflito, e conserva consigo essa arma, sendo séria a probabilidade de, em liberdade, voltar a assumir conduta semelhante.

VII. A aplicação da prisão preventiva "por ora", com imediata recolha do consentimento da arguida e solicitação urgente do relatório dos serviços de reinserção social, com vista à sua substituição pela obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica (que depende do consentimento do arguido e das pessoas maiores de 16 anos que com ele coabitem e da verificação das condições da sua execução, nos termos do art.º 4.º da Lei n.º 33/2010, de 2 de Setembro), não viola o princípio da subsidiariedade consagrado no art.º 193.º, n.º 3 do Código de Processo Penal.

2026-11-18 - Processo n.º 1775/22.1T9OER.L1 - Relator: João Bártolo
A incriminação de abuso de confiança em relação à Segurança Social, prevista no disposto no art.º 107.º, n.º 1, do RGIT exige uma efectiva apropriação das quantias retidas aquando do pagamento das remunerações, destinadas à Segurança Social, relativamente às quais as entidades empregadoras, relativamente às quais são meras depositárias, pois retêm-nas e devem entregá-las à sua proprietária, a Segurança Social.
As remunerações do trabalho pagas pelas entidades patronais integram uma parte destinada ao trabalhador e uma parte destinada às proporcionais retenções fiscais e da Segurança Social.
Se não ocorrer o pagamento de retribuições do trabalho, manifestamente não se preenche esta incriminação, pois nada é também retido nesta sede.
Sendo feito o pagamento das retribuições, automaticamente mostra-se paga a correspondente parte da retribuição destinada à Segurança Social.
Não é possível dizer que se paga apenas a parte destinada ao trabalhador, pois a retenção é automática, em função do pagamento ao trabalhador concretamente feito.
Não se verifica um estado de necessidade desculpante, nos termos previsto no disposto no art.º 35.º do Código Penal, quando a apropriação de fundos destinados à Segurança Social na ocorrência por causa de dificuldades financeiras da entidade empregadora, ainda que relevantes e excepcionais.

2026-11-18 - Processo n.º 573/26.8GCTVD-A.L1 - Relator: João Bártolo
Tendo o tribunal recorrido ponderado a gravidade dos factos praticados e a probabilidade da pena a aplicar ao arguido, bem como a verificação de um forte perigo de continuação da actividade criminosa decorrente da prática dos factos criminosos, que ocorreram já de forma repetida, com um grau de violência intenso, em pleno período de suspensão de execução de uma pena de prisão pela mesma prática criminosa, bem como o descontrole e a impulsividade da actuação do arguido, não é exigível ao tribunal o mero formalismo da apresentação expressa de fundamentação que afaste individualmente cada uma das restantes medidas de coacção, para além da prisão preventiva.
Estando definido um forte perigo de continuação da actividade criminosa e um forte perigo de perturbação do inquérito (sobre a pessoa da vítima), que contém a ideia de forte probabilidade de não afastamento voluntário do recorrente dessa actividade, mostra-se ainda explicado na decisão recorrida porque não existe outra medida que apresente viabilidade concreta na prevenção de tais perigos.
Para além de a residência num quarto de alojamento não permitir a execução, com viabilidade, da obrigação de permanência na habitação, ainda que o arguido tivesse uma habitação para morar, a prisão preventiva mostra-se devidamente decretada porque o arguido é consumidor de estupefaciente que causa uma dependência muito forte ("crack"), é impulsivo e, como resulta da indiciação durante o período da pena de prisão suspensa, não se mostra minimamente sensível à censurabilidade da sua conduta, mesmo após um juízo formal e categórico que resulta dessoutra condenação.
As demais medidas de coacção, que não a prisão preventiva, exigem a ponderação sobre algum grau de adesão e cumprimento por parte dos arguidos, o que neste caso não acontece.

2026-11-18 - Processo n.º 62/25.8SCLSB.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques
A razão de ser do instituto da suspensão da execução da pena, agora peticionado pelo recorrente, carece sempre da formulação de um juízo que permita ao julgador acreditar que bastará a mera ameaça da pena para que o agente do crime deixe de delinquir e adote uma conduta de vida conforme à lei.

Tal como resulta das conclusões do recurso, entende o recorrente e, transcreve-se; “em nosso entender o Tribunal devia ter dado mais uma chance ao arguido”, o que, e com o devido respeito, não constitui um pressuposto da opção pela suspensão da execução da pena.
A “chance” na terminologia do recorrente, não constitui um elemento de sorte ou de vantagem, sendo exigível que se revelem factos que permitam objetivar circunstâncias sustentáveis de alicerçar na convicção no julgador a possibilidade de o agente do crime adotar, em liberdade, um comportamento isento de reparos.
Diversamente, e se nos é permitido dizer, em bom rigor, uma descuidada aplicação do instituto da suspensão da execução da pena, acaba por ter reflexos no tecido social e na vida do agente do crime incomparavelmente mais graves do que a sua não aplicação.
Na verdade, e atentas as necessidades da prevenção geral, um dos fins das penas, a suspensão da execução da pena sem uma reflexão rigorosa, leva a que a norma violada deixe de ter a eficácia desejada pelo legislador, sendo ainda de realçar que uma sucessão de condenações onde se optou pela suspensão da execução de uma pena, pode acarretar o risco de, quando surgir uma condenação em pena de prisão efetiva, e após a revogação daquelas, por efeitos da realização de um cúmulo jurídico, acabem por redundar na obrigação do cumprimento de uma pena de prisão com uma duração inesperada para o arguido.

2026-11-18 - Processo n.º 141/23.6JAFUN.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques
Na sua motivação, o Tribunal recorrido demonstrou ter feito uma correta aplicação das regras de interpretação e valoração da prova, estando os factos provados e não provados devidamente fundamentados e alicerçados nos meios de prova produzidos em audiência, encontrando-se a matéria de facto fixada de acordo com um raciocínio lógico e coerente.
O tribunal descreveu os depoimentos das testemunhas e as declarações dos arguidos e explicitou os motivos pelos quais atribuiu, ou não, credibilidade às mais diversas provas, numa exposição consistente, pormenorizada, sólida e coerente. Valorou e discutiu criticamente os restantes meios de prova.
Tal como resulta da própria decisão sob recurso, toda a factualidade dada como provada relativa aos Recorrentes encontra-se assente em prova (directa e indirecta) que foi exaustivamente analisada e avaliada pelo Tribunal a quo, tendo fundamentado extensamente a sua decisão, alicerçando-a a propósito de cada arguido, na prova testemunhal, documental, pericial existente nos autos, a qual não só elencou, como explicitou, bem como os motivos pelos quais considerou alguns dos factos como provados e outros não.
O Tribunal não está obrigado a fundamentar, facto a facto, a sua decisão, e, aliás, logo de início explicitou que iria fundamentar a decisão, recorrendo a uma técnica diversa e igualmente lícita, que acima se mencionou.
No caso, quem lê a decisão, compreende-a, tal como os motivos que presidiram as opções do tribunal. O tribunal além disso, reflectiu criticamente sobre a prova, discorreu sobre a mesma, aliás, se assim não fosse, não poderiam os arguidos elaborar peças recursivas com centenas de páginas, porque não teriam sobre o que se pronunciar.
O cumprimento do ónus da impugnação especificada só se terá por satisfeito quando nas conclusões se mencionem os factos concretos que se pretende impugnar, as provas que imponham decisão diversa, fazendo a ligação directa entre cada facto concreto e os respectivos elementos probatórios para que assim o Tribunal da Relação possa dirigir a sua apreciação a essas concretas provas e factos.
O arguido confunde a invocação dos vícios do artigo 410º, n.º 2 e a impugnação ampla do artigo 412º e simultaneamente invoca que o tribunal incorre num erro notório da apreciação da prova e que existem provas que impõem decisão diversa quanto à matéria de facto.
Ao invés de impugnar cada um dos factos e fazer corresponder a cada facto as provas existentes e aquelas que a seu ver impõe decisão diversa, o arguido impugna todos os factos que lhe dizem respeito (e além de reproduzir várias páginas do depoimento de duas testemunhas, em momento algum focando em que parte é que as declarações das mesmas impõe uma decisão diversa quanto à matéria de facto), vai, por reporte a todos os factos que lhe dizem respeito, aludindo a todas as provas que foram levadas em consideração na decisão e dando às mesmas uma interpretação diversa da que foi dada pelo tribunal recorrido.
O arguido tece uma série de considerações e avança uma ou outra razão por força da qual entende que o tribunal não deveria ter valorado as provas para dar como provados os factos a si respeitantes.

Explicitando melhor, o que o recorrente deveria ter feito não era apontar os defeitos da valoração feita pelo tribunal das provas existentes, mas sim dizer que o facto A) não devia constar do acervo dos factos provados, mas sim dos factos não provados, porquanto a testemunha A) , B) ou C) e o documento Y impunham decisão diversa, designadamente citando as passagens concretas que assim o ditariam, repetindo esse processo para todos os outros factos que pretendesse impugnar.
Das normas supra citadas decorre um especial dever de especificação imposto ao recorrente porquanto o recurso não constitui uma impugnação sem fronteiras da matéria de facto na segunda instância, mas traduz apenas uma intervenção cirúrgica do Tribunal da Relação – Sérgio Gonçalves Poças, processo penal, quando o recurso incide sobre a decisão da matéria de facto, revista julgar n.º 10, 2010.
No caso dos autos, aquilo que o recorrente pretendia, era discutir a valoração da prova feita pelo Tribunal a quo, mas, conforme se descreveu acima, não se vislumbra qualquer erro de julgamento, muito pelo contrário, e não foram violados quaisquer preceitos legais e/ou constitucionais na apreciação da prova que foi feita.
Não se detecta sequer que o Tribunal tenha ficado com alguma dúvida sobre a factualidade que entendeu assente e que justificasse o recurso ao princípio do in dubio pro reo.
Acresce que não existe nenhuma insuficiência objectiva da prova para que se alcance uma certeza segura quanto a culpabilidade, significando que após a produção e análise de toda a prova não há nenhuma dúvida razoável sobre os factos do processo que convocasse o princípio do in dubio pro reo.
No caso dos autos, a arguida agiu em co-autoria, no âmbito de uma decisão conjunta, contribuindo à sua maneira para a realização do facto típico, segundo a divisão de trabalho estabelecida, concretamente estabelecida pelos primeiros arguidos, exercendo também, por essa forma "o condomínio do facto".
No respeita à execução, não é indispensável que cada um dos agentes intervenha em todos os actos ou tarefas tendentes a atingir o resultado final, o que importa é que atuação de cada um, embora parcial, se integre no todo e conduza à produção do objetivo em vista.
A arguida tinha, aliás, uma relevantíssima função, que era de organizar toda a logística inerente ao transporte das drogas e de dinheiro, aos pagamentos através das transferências a efectuar, às marcações das viagens, chegando mesmo a transferir dinheiro para o advogado que patrocinou uma das arguidas quando a mesma foi detida.
Estava, pois, perfeitamente integrada no esquema criminoso, no qual participava com autonomia e sem qualquer dependência, nem sequer afectiva, relativamente aos donos da droga.
Revela a fundamentação do acórdão dado a recurso, que foram ponderadas as necessidades de prevenção geral e especial.
No caso das necessidades de prevenção geral foram consideradas elevadíssimas, atentas todas as consequências para a saúde pública, a criminalidade associada e a contribuição para o mau estar das populações, designadamente da RAM, associadas à venda de droga, conforme bem é explicitado no acórdão recorrido. Concretamente, atendeu o Tribunal a todas as circunstâncias que não fazendo parte do tipo de crime pelo qual foi condenado, depunham a seu favor e contra si, nomeadamente o seu dolo, o grau de ilicitude, os antecedentes criminais anteriores a prática do crime, a inserção/não inserção, a toxicodependência, o tratamento, as suas declarações tudo aliás de acordo com o disposto no artigo 71º do CP.
No que concerne à aferição das necessidades de prevenção especial, as mesmas são, igualmente, elevadas, especialmente tendo em conta, desde logo, que o Recorrente já foi anteriormente condenado pelo mesmo tipo de crime, de tráfico de droga, e que praticou estes factos no decurso da suspensão da execução da pena que lhe foi aplicada pela prática de um crime de furto qualificado, a qual transitou em 31.03.2022, isto é, pouco tempo antes dos factos relatados nestes autos.
Atenta a moldura penal abstratamente aplicável ao crime pelo qual o arguido foi condenado, podemos concluir que a mesma se revela ajustada face às necessidades de prevenção especial e geral que importa observar, bem como à culpa revelada pelo arguido com o seu comportamento, sendo por demais evidente que o arguido não interiorizou ainda a gravidade das suas condutas, procurando apenas desculpabilizar-se e fugir às consequências da sua conduta.
Entendemos, e disso já demos conta noutras decisões proferidas, que a fixação da medida concreta da pena envolve para o juiz, escreve Jesheck , in Derecho Penal , pág. 1192 , Vol. II , uma certa margem de liberdade individual , não podendo , no entanto , esquecer-se que ela é, e nem podia deixar de o ser , estruturalmente

aplicação do direito , devendo ter-se em apreço a culpabilidade do agente e os efeitos da pena sobre a sociedade e na vida do delinquente , por força do que dispõe o art.º 40.º n.º 1, do CP.
Em nosso entendimento, o Tribunal de recurso deverá sindicar o quantum da pena, e a sua natureza, tendo em atenção os critérios de determinação utilizados pelo Tribunal recorrido, e a fundamentação de todo o processo cognitivo que foi seguido, intervindo, no sentido da alteração se se revelarem falhas que possam influenciar essa mesma determinação ou se a mesma se revelar manifestamente desproporcionada.
A questão essencial à filosofia do instituto da suspensão da execução da pena, e que importa ponderar e dar uma resposta positiva, é a capacidade da medida para apontar ao próprio arguido o rumo certo no domínio da valoração do seu comportamento de acordo com as exigências do direito penal, impondo-se-lhe como fator pedagógico de contestação e autorresponsabilização pelo comportamento posterior; para a sua concessão é necessária a capacidade do arguido de sentir essa ameaça, a exercer sobre si o efeito contentor, em caso de situação parecida, e a capacidade de vencer a vontade de delinquir.

2026-11-18 - Processo n.º 3367/25.4T9LSB-B.L1 - Relatora: Ana Rita Loja
I - A insuficiência de fundamentação é uma mera irregularidade e não tendo sido tempestivamente invocada perante o tribunal da 1ª instância tem de se considerar sanada- artigo 123º n.º 1 do Código de Processo Penal.
II - A não pronúncia dos recorrentes relativamente ao crime de associação criminosa diminuiu a imputação fática e jurídica, mas de tal não decorreu a diminuição dos perigos verificados em concreto ou das exigências cautelares dos mesmos decorrentes ou sequer a impossibilidade legal de manutenção dos recorrentes em medida de prisão preventiva.
III - Não há lesão do princípio da proporcionalidade decorrente da diminuição da imputação quanto ao crime de associação criminosa, posto que subsiste a pronúncia dos recorrentes pelo crime de tráfico de estupefacientes agravado previsto nos artigos 21º n.º 1 e 24º, alínea c), do Decreto-Lei n.º15/93, de 22 de janeiro, com referência à tabela I-C anexa a este diploma e que é apenas punido com pena de 5 a 15 anos de prisão continuando, assim, as medidas de prisão preventiva a que os recorrentes foram sujeitos proporcionais às sanções penais que previsivelmente serão aplicadas ulteriormente.

2026-11-18 - Processo n.º 23/26.0SWLSB-A.L1 - Relatora: Lara Martins
I - O crime de tráfico de estupefacientes previsto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 15/93 constitui o tipo-base do regime jurídico do tráfico de droga, cabendo ao artigo 25.º a consagração de uma forma privilegiada do ilícito, aplicável quando, numa apreciação global dos factos, a ilicitude se revele consideravelmente diminuída em função, designadamente, dos meios utilizados, da modalidade da ação, das circunstâncias da sua prática, da qualidade ou da quantidade do produto estupefaciente.
II - A qualificação dos factos como tráfico de menor gravidade não é afastada pela existência de uma repartição funcional de tarefas entre os intervenientes quando a actividade se apresenta circunscrita no espaço e levada a cabo num curto espaço temporal, assente em meios rudimentares, sem estrutura organizada estável, sem indícios de abastecimento regular ou de obtenção de lucros significativos, traduzindo apenas uma manifestação típica de tráfico de rua.
III - A intervenção do arguido limitada ao encaminhamento de potenciais compradores para o local das transações, desacompanhada da detenção de produto estupefaciente, ou quantias reveladoras de participação relevante nos proveitos da actividade, constitui circunstância atendível para a conclusão de que a ilicitude da sua conduta se mostra consideravelmente diminuída para efeitos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93.
IV - O perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas previsto no artigo 204.º, alínea c), do CPP deve assentar em circunstâncias concretas que permitam prever uma grave afectação da paz social decorrente do comportamento do arguido, não bastando o alarme social inerente ao crime de tráfico de estupefacientes ou a reacção abstracta da comunidade perante a prática desse ilícito.
V - Encontrando-se fortemente indiciada apenas a prática de um crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo artigo 25.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 15/93, punível com pena de prisão de 1 a 5 anos, e não sendo este crime equiparado a terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada para efeitos do artigo 202.º do CPP, é legalmente inadmissível a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva.

2026-11-18 - Processo n.º 1219/23.1PLLSB.L1 - Relatora: Lara Martins
I - Em crime de desobediência qualificada previsto nos artigos 348.º, n.º 2, do Código Penal e 12.º, n.º 2, da Lei n.º 53/2007, estando em causa a recusa de cumprimento de ordens legítimas emanadas por agentes da autoridade, as necessidades de prevenção geral assumem particular relevo atenta a necessidade de reforçar a confiança da comunidade na validade e vigência das normas jurídicas violadas.
II - Revela grau de ilicitude superior ao normalmente inerente ao tipo legal em causa, a conduta do arguido que, após sucessivas interpelações por agentes da PSP, esclarecimento dos fundamentos legais da ordem e advertência expressa das consequências penais da sua conduta, persiste em recusar identificar-se, indicar a sua morada e colaborar nos mecanismos legalmente previstos para confirmação da sua identidade.
III - O tribunal de recurso apenas deve alterar a medida concreta da pena quando se verifique manifesta desproporção ou erro na ponderação dos critérios legais de determinação da sanção, não lhe cabendo substituir-se ao juízo efectuado pela primeira instância quando este se mostre devidamente fundamentado e respeite os limites da culpa e da prevenção.

2026-11-18 - Processo n.º 2282/26.9YRLSB - Relatora: Lara Martins
I - A transmissão, reconhecimento e execução em Portugal de sentença penal condenatória proferida por outro Estado-Membro da União Europeia rege-se pela Lei n.º 158/2015, de 17 de Setembro, que transpôs a Decisão-Quadro n.º 2008/909/JAI, assentando no princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais entre Estados-Membros.
II - O mecanismo neerlandês de interrupção da execução da pena para efeitos de expulsão (strafonderbreking), ainda que admissível após o cumprimento de determinada fracção da pena, depende de apreciação casuística e não opera automaticamente, constituindo mera possibilidade legal.
III - Não ocorrendo qualquer dos fundamentos legais de recusa do reconhecimento e execução da sentença penal europeia, deve ser reconhecida em Portugal a decisão condenatória proferida pelo Estado de emissão, para execução do remanescente da pena de prisão aplicada ao condenado.

2026-11-18 - Processo n.º 1815/15.0JFLSB.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz
I. As questões a decidir no processo penal português são delimitadas apenas pelas conclusões do recurso extraídas da respetiva motivação pelo recorrente, e não pelas respostas ao recurso apresentadas pelos outros sujeitos processuais, as quais, como tal, não têm a virtualidade de conformar o objeto do recurso;
II. A falta de pronúncia que determina a existência de vício da decisão incide sobre as questões e não sobre os motivos ou argumentos invocados, entendendo-se por questão o dissídio ou problema concreto a decidir e não os simples argumentos, razões, opiniões ou doutrinas expendidos pela sujeito processual em defesa da sua pretensão.
III. A arguição de nulidades do acórdão não pode confundir-se ou servir de pretexto para obter, por via da mesma, o mesmo efeito jurídico que um recurso para o STJ seria apto a operar, qual seja, a alteração ou a revogação do acórdão proferido por este Tribunal da Relação, contra as regras imperativas de interesse e ordem pública que regulam os recursos e as condições da sua admissibilidade, contidas nos artigos 399º e seguintes do CPP.

2026-11-18 - Processo n.º 3583/26.1YRLSB - Relator: Joaquim Jorge da Cruz
I. A execução do mandado de detenção europeu com base no princípio do reconhecimento mútuo a que alude o n.º 2, do artigo 1º da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, que deu exequibilidade à Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13.6.2002 assenta em noções de equivalência e de elevado grau de confiança mútua nos sistemas jurídicos dos Estados-Membros da UE, alicerçada no respeito pelos direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e na Convenção Europeia dos Direitos Humanos. O direito da União assenta na premissa fundamental segundo a qual cada Estado-Membro partilha com todos os outros Estados-Membros, e reconhece que estes partilham com ele, uma série de valores comuns nos quais a União se funda, como precisado no artigo 2.º TUE;

II. Nesse enquadramento, os motivos de não execução do MDE (obrigatória e facultativa) são apenas os que constam dos artigos 3.º, 4.º e 4.º-A da mencionada Decisão-Quadro, a que correspondem os artigos 11.º, 12.º e 12.º-A da referida Lei n.º 65/2003, o que leva à conclusão que ao Estado Membro da execução não compete emitir juízos de valor ou efetuar sindicâncias à decisão do Estado Membro emissor quanto à pertinência, à adequação, à necessidade, ou à proporcionalidade do mandado de detenção europeu às finalidades de sujeição a processo penal ou ao cumprimento de pena ou medida de segurança privativas da liberdade, pelo que a alegação de que os factos descritos no Mandado de Detenção Europeu são falsos não consubstancia causa de recusa obrigatória ou facultativa da sua execução, pois esta não se confunde com o julgamento de mérito da questão de facto e de direito que lhe subjaz;
III. Para que se possa considerar que poderá vir a verificar-se violação do acima transcrito artigo 3º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, torna-se necessário que existam motivos sérios e comprovados para considerar que a pessoa objeto do mandado correrá um risco real de tratamento desumano ou degradante em caso de entrega;
IV. No tange à invocada falta de condições do sistema penitenciário maltês, em muitas dimensões com interceção com o que se pode apontar a outros sistemas prisionais europeus, resulta que as falhas existentes têm sido alvo de alerta, atenção e acompanhamento pelas instâncias internacionais, nomeadamente pelo Comité para a Prevenção da Tortura e pelo Provedor, como é próprio de um Estado de direito democrático, que respeita a dignidade da pessoa humana, não tendo tem acompanhamento conduzido à intervenção no âmbito da cooperação judiciária internacional por parte dos órgãos legislativos ou executivos da União Europeia, determinando a exclusão do Estado de Malta para efeitos de aplicação do instrumento do MDE, pelo que, no caso dos autos, inexiste motivo de recusa de execução de Mandado de Detenção Europeu por violação do artigo 3º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos;
V. O requisito da definitividade ou trânsito em julgado e executoriedade da decisão condenatória constitui pressuposto base e necessário do reconhecimento de sentença penal estrangeira que aplique penas de prisão (ou outra medida privativa da liberdade);
VI. Sendo requerido cidadão português, com residência em Portugal, tem aplicação o disposto no n.º 1, da alínea b), do artigo 13º da Lei 65/2003, pelo que, a decisão de entrega pode ficar sujeita à condição de que o requerido, após ter sido ouvido, ser devolvido ao Estado-Membro de execução para nele cumprir a pena ou a medida de segurança privativas da liberdade a que venha a ser condenado no Estado-Membro de emissão;
VII. Nesse enquadramento, a entrega da pessoa procurada ao Estado de emissão tem natureza temporária, é apenas para efeitos de procedimento penal, e apenas ocorrerá se o Estado de emissão prestar a garantia de que após ser ouvida, será devolvida ao Estado membro de execução para nele cumprir a pena ou a medida de segurança privativas da liberdade a que venha ser definitivamente condenado no Estado membro de emissão.

2026-11-18 - Processo n.º 11/26.6T9AMD.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz
I. Não é admissível o Requerimento de Abertura de Instrução fazer uma narração factual por remissão para a queixa ou participação;
II. O RAI dever configurar ou equivaler “in totum” a um despacho acusatório com a descrição de factualidade cabal, bem delimitada, da qual se extraia, inequivocamente, os elementos objetivos e subjetivos da(s) infração(ões) indiciada(s), não sendo admissível, relativamente a qualquer um dos elementos constitutivos, a ideia de factos implícitos;
III. Não pode o Requerimento de Abertura de Instrução ser completado ou alterado, pelo juiz de instrução criminal, para suprir a omissão de alegação de factos que integram os elementos constitutivos do(s) tipo(s) legal de crime(s) e da sua autoria por parte do(s) arguido(s).
IV. Uma eventual decisão de pronúncia através da qual o juiz de instrução criminal levasse a cabo tal suprimento ou aperfeiçoamento factual do RAI redundaria, necessariamente, numa alteração substancial do RAI, ferindo de nulidade essa decisão, nos termos cominados pelo artigo 309º do Código Processo Penal.

SESSÃO DE 04-11-2026

2026-11-04 - Processo n.º 470/25.4JAFUN-A.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa
Estabelecido que ficou o acerto do enquadramento jurídico-penal dos factos com crime de tráfico de substâncias estupefacientes, importa ter em atenção que a própria forma de execução deste tipo de crime, que envolve a prática de plúrimos actos e de diferentes naturezas destinados à disseminação indiscriminada do consumo de substâncias estupefacientes por terceiros, por períodos mais ou menos prolongados de tempo, por vezes, como sucede, no caso vertente, de forma organizada e envolvendo várias pessoas a quem são confiadas tarefas diferenciadas, mas complementares, postula a continuação da actividade criminosa.
E assim terá sido, segundo os factos integradores do juízo de indiciação.
A prática do crime de tráfico de substâncias estupefacientes encontra-se fortemente indiciada, sendo assim, muito provável que o arguido venha a ser condenado pelo mesmo e numa pena de prisão efectiva, considerando as fortes exigências de prevenção geral em matéria de punição deste tipo de criminalidade que impõem a opção de princípio pela aplicação de penas privativas da liberdade consideradas mais eficazes para dissuadir os condenados da reincidência e, sobretudo, para repor a crença da comunidade, na validade e eficácia das normas que incriminam o tráfico de estupefacientes.
Por outro lado, a medida de OPHVE, a ser aplicada, criaria todas as oportunidades ao arguido para continuar a vender substâncias estupefacientes a terceiros, a partir de sua residência e estabelecendo através de meios de comunicação à distância, livremente, sem qualquer possibilidade de supervisão quanto à identidade das pessoas que poderiam vir a frequentar a sua residência e com que finalidades, todos os contactos necessários com fornecedores e consumidores de substâncias estupefacientes, o mesmo acontecendo, com a obrigação de apresentações periódicas aplicada na decisão recorrida.
De resto, tal como as medidas de coacção de proibição de permanecer sem autorização na Ilha da Madeira, de proibição de contactos, por si ou por interposta pessoa, com os co arguidos …. e qualquer fornecedor, porque estas, além de também não terem a menor virtualidade para conter os comportamentos de tráfico reiterada e prolongadamente assumidos pelo arguido antes da sua detenção, nem sequer têm uma forma eficaz de fiscalização para assegurar o seu efectivo cumprimento.
Por todas estas razões, apesar do princípio consignado no art.º 193º n.º 3 do CPP, a prisão preventiva é a única medida, adequada e suficiente para assegurar as exigências cautelares do presente processo e a única que se mostra proporcionada a evitar os perigos previstos no art.º 204º al. c) do CPP e à pena que previsivelmente virá a ser aplicada.

2026-11-04 - Processo n.º 3147/25.7T8FNC-A.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa
A decisão recorrida, tendo determinado, em sede de revisão bimestral periódica manter o tratamento involuntário, mas substituir o regime de internamento que havia sido imposto, na decisão anteriormente tomada em 5 de Maio de 2026, esta sim, na sequência de uma sessão conjunta de prova, por um regime ambulatório, sem que o recorrente, a sua Advogada, a sua mãe, que é a pessoa da sua confiança, nem pelo menos, uma dos psiquiatras que o vinha acompanhando em regime de internamento e o Mº. Pº. tenham sido previamente ouvidos na sessão conjunta legalmente imposta pelos arts. 21º, 22º e 25º nºs 5 e 6 da LSM e sendo esta diligência absolutamente obrigatória, a sua não realização constituí uma nulidade insanável que se impõe a este Tribunal declarar, nos termos do art.º 119º al. c) do CPP e do art.º 37º da LSM

2026-11-04 - Processo n.º 1026/13.0TXLSB-R.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa
As licenças de saída jurisdicionais são um dos mecanismos postos ao serviço desse propósito de reintegração social do recluso, na medida em que, como previsto no art.º 76º n.º 2 do CEPMPL (Lei 115/2009 de 12 de Outubro) visam a manutenção e promoção dos seus laços familiares e sociais e a preparação para a vida em liberdade.
O facto de o arguido ter confessado que ingeriu bebidas alcoólicas em excesso e por isso não se apresentou no EP de ……, na data designada para o final da sua licença, em nada neutraliza o acerto da decisão recorrida que está fundamentada, de facto e de direito e em conformidade com as consequências previstas no art.º 85º nºs 1 e 4 e 5 do CEPMPL, até porque essa confissão foi considerada relevante para o efeito de fixar o período

em que o recluso não pode voltar a pedir a concessão de licença de saída, no mínimo legal de seis meses e porque a desproporção entre os motivos da ausência injustificada e esta última é flagrante, revelando a incapacidade do arguido de em liberdade ainda que só temporária, assumir um comportamento conforme com a ordem jurídica, tendo violado clamorosamente, quer uma das condições impostas para a concessão da licença de saída – não ingerir bebidas alcoólicas – quer a confiança depositada no recorrente, no sentido de cumprir escrupulosamente os deveres impostos, desde logo, o de se apresentar atempadamente, no estabelecimento prisional, a fim de continuar o cumprimento da sua pena de prisão.
A revogação da licença de saída é, neste contexto, a única medida necessária e adequada a fazer interiorizar ao arguido, as implicações da concessão da licença de saída, as finalidades que visa prosseguir, ao nível da necessidade de adoptar um modo de vida consentâneo com os valores que regem a vida social em liberdade, já que a solene advertência a ter lugar, implicaria a contagem dos dias em que permaneceu em liberdade como tempo de cumprimento efectivo da pena em que foi condenado, que redundaria num benefício destituído de fundamento, subvertendo a natureza jurídica e os efeitos visados com a concessão de licenças de saída.

2026-11-04 - Processo n.º 23574/24.6T8LSB.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa
A actividade jurisdicional de escolha e determinação concreta da pena não corresponde a uma ciência exacta, sendo certo que além de uma certa margem de prudente arbítrio na fixação concreta da pena, também em matéria de aplicação da pena o recurso mantém a sua natureza de remédio jurídico, não envolvendo um novo julgamento. O tribunal de recurso só alterará a pena aplicada, se as operações de escolha da sua espécie e de determinação da sua medida concreta, levadas a cabo pelo Tribunal de primeira instância revelarem incorrecções no processo de interpretação e aplicação das normas legais e constitucionais vigentes em matéria de aplicação de reacções criminais. Não decide como se o fizesse ex novo, como se não existisse uma decisão condenatória prévia.
E sendo assim, é preciso ter sempre em atenção que o Tribunal recorrido mantém incólume a sua margem de actuação e de livre apreciação, sendo como é uma componente essencial do acto de julgar.

2026-11-04 - Processo n.º 19/26.1TNLSB.L1 - Relator: Alfredo Costa
1. O art.º 58.º, n.º 1, do RGCO não impõe à decisão administrativa a estrutura de uma sentença penal. Basta que a descrição dos factos, das provas e das normas permita ao arguido compreender a imputação e defender-se de modo adequado.
2. Não viola o direito de defesa o indeferimento de diligências destinadas a provar factos já aceites como verdadeiros. A omissão de diligências só gera nulidade quando estas sejam essenciais à descoberta da verdade (CPP, art.º 120.º, n.º 2, al. d)).
3. Contratos de trabalho, vistos, autorizações de residência e certificações profissionais não suprem a inscrição marítima. Assim, o exercício de tarefas de convés por não marítimos integra o art.º 69.º, n.º 2, do DL n.º 166/2019, e o armador responde nos termos do art.º 84.º, n.º 2, al. c), e n.º 4.
4. Por força do art.º 68.º, n.º 4, quem exerce de facto as funções de mestre fica excluído das quotas de tripulantes de países terceiros. Aplica-se a redação vigente à data dos factos, se não for menos favorável (RGCO, art.º 3.º, n.º 2), e o regime não ofende os arts. 2.º, 13.º, 15.º e 47.º da CRP.
5. Na determinação da coima (RGCO, art.º 18.º) não pode ponderar-se um benefício económico sem suporte nos factos provados.

2026-11-04 - Processo n.º 179/23.3PASCR.L1 - Relator: Alfredo Costa
1. O erro notório na apreciação da prova (CPP, art.º 410.º, n.º 2, al. c)) tem de resultar do texto da decisão, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum. Não se confunde com a discordância quanto à valoração da prova, que pertence à impugnação ampla da matéria de facto (CPP, art.º 412.º, n.ºs 3 e 4).
2. O reconhecimento pessoal regularmente efetuado em inquérito (CPP, art.º 147.º) é prova autónoma, sujeita à livre apreciação. Não perde valor por o reconhecedor não reiterar em audiência uma identificação categórica: essa hesitação pondera-se no conjunto da prova e não equivale a identificação negativa.
3. A lei não exige corroboração das declarações do ofendido. A ausência de vestígios periciais ou de identificação por imagens pode traduzir falta de prova, mas não prova de exclusão.

4. O princípio in dubio pro reo abrange a dúvida sentida pelo julgador e também a que, numa apreciação racional da prova, deveria ter subsistido. Não se satisfaz, porém, com hipóteses abstratas sem apoio nas circunstâncias concretas.
5. Na medida da pena e na prognose do art.º 50.º do CP não podem pesar contra o arguido o silêncio nem a prisão preventiva à ordem de outro processo. Condenações transitadas depois dos factos também não valem como advertências anteriores.

2026-11-04 - Processo n.º 233/23.1IDSTB.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos
- A atendibilidade da impugnação da decisão de matéria de facto por erro de julgamento exige seja cumprido o disposto no n.º 3 do artigo 412.º do Código de Processo Penal.
- A alteração da matéria de facto só deve proceder se se concluir que os elementos de prova impõem necessariamente decisão diversa. Não sendo esse o caso, e apresentando-se a decisão da matéria de facto proferida pelo tribunal de julgamento como possível, se o processo de convicção do mesmo tribunal se mostrar devidamente explicitado e resultar ser conforme às regras legais e às da experiência comum e a matéria de facto provada constituir uma sua possível decorrência lógica, a apreciação assim efectuada há-de prevalecer sobre eventual apreciação distinta do tribunal de recurso que, embora procedendo à audição da prova gravada, não beneficia da imediação e da oralidade prerrogativa do tribunal de primeira instância.

2026-11-04 - Processo n.º 345/23.1IDSTB.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos
- A matéria de facto ser sindicada através da invocação dos vícios do texto da decisão recorrida, previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 410.º Código de Processo Penal; ou, ainda, de forma mais abrangente, nos termos do artigo 431.º do mesmo código. E, conforme resulta do n.º 3 do artigo 412.º do Código de Processo Penal, quando impugne a matéria de facto da decisão o recorrente tem o ónus de especificar na motivação do recurso:
“a) Os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados;
b) As concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida;
c) As provas que devem ser renovadas.”
- O princípio in dubio pro reo apenas é convocado nos casos em que o tribunal de julgamento se depare com uma situação de dúvida razoável e intransponível sobre a realidade dos factos.

2026-11-04 - Processo n.º 991/25.9GACSC.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
I. No crime de detenção de arma proibida, estando em causa armas de uma das classes previstas na al. c) do art.º 86º, n.º 1 do RJAM , em que expressamente se diz que essa detenção é crime quando a referida arma é detida sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, a inexistência de licença é elemento típico que deve constar da acusação e, em caso de condenação, da factualidade dada como provada.
Sem esse elemento de facto, a decisão tem insuficiência de factos para concluir pelo preenchimento do tipo, o que a torna nula – art.º 410º, n.º 2, al. a) do Cód. Proc. Penal.
Tal implica, neste caso, o reenvio do processo à primeira instância para o devido suprimento.
II. Ainda que o recurso tenha sido interposto por apenas um dos coarguidos, a nulidade aproveita a ambos, pelo que o suprimento pelo Tribunal de primeira instância tem de garantir a necessária extensão ao suprimento que se determina.

2026-11-04 - Processo n.º 3227/25.9PAALM-A.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
A finalidade e âmbito da fase (extraordinária) da instrução mostram-se definidos pelo art.º 286º do Cód. Proc. Penal.
O RAI que não cumpra os requisitos impostos à acusação e que permitam submeter a causa a julgamento deve ser objecto de despacho de rejeição, pois que não cabe ao juiz de instrução escolher, do acervo trazido pela queixa ou participação, os factos que devem ser submetidos a julgamento, sob pena de violação do princípio da independência dos Tribunais.

2026-11-04 - Processo n.º 158/25.6PLSNT.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

A falta de consentimento da vítima para manter um relacionamento sexual que, por isso, se tornou numa penetração violenta que lhe provocou as lesões documentadas nos autos, é o elemento preponderante da incriminação.

Não é a circunstância de a vítima não esbracejar, morder, gritar a plenos pulmões ou bater no agressor que caracteriza um consentimento para a relação. Este consentimento não se mede pela escala de decibéis do grito, ou pela força do empurrão, ou pela quantidade de pessoas que os podem ouvir e ver.

O consentimento é muito simples de caracterizar. É «sim, quero». E quando não seja assim dito, sem coacção, sem nada que impeça a tomada da decisão de forma livre e consciente, tem de resultar evidente que assim é, porque não houve moléstia corporal, porque ambos corresponderam com afectos, porque em nenhum momento foi apenas um a querer o relacionamento, o que, normalmente, o torna sereno, sem moléstia ou choque.

E ainda que este «padrão» possa, consoante as circunstâncias, ser mais ou menos assim, não é certamente eficaz para o afastar a simples afirmação de que o princípio da presunção de inocência implica que se «duvide sempre da versão da suposta vítima», primeiro porque tal não corresponde à verdadeira dimensão do princípio e toda a prova permite exactamente confirmar o referido padrão.

2026-11-04 - Processo n.º 888/23.7PGCSC.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

Perante um despacho de arquivamento, o assistente pode, consoante a finalidade pretendida, requerer a intervenção hierárquica ou a abertura de instrução. Cada uma destas possibilidades se delimita, internamente pela finalidade concreta para que é requerida, e externamente pela autoridade competente para a assegurar.

Como decorre das garantias processuais assentes na Constituição, o direito a requerer a abertura de instrução fica também garantido quando, tendo havido arquivamento do inquérito num primeiro momento e suscitada a intervenção hierárquica, tenha sido ela admitida, dando lugar posteriormente a novo despacho, por exemplo, de arquivamento.

Mas não podem estes institutos ser requeridos em simultâneo ou alternatividade num mesmo momento.

A razão de ser desta inadmissibilidade reside, precisamente, naquela característica que aqui fica apontada do nosso processo penal e na divisão de competências entre juiz e Ministério Público.

Donde também decorre que cada um daqueles instrumentos tem, além das finalidades específicas, formalidades próprias. De conteúdo e de prazo.

2026-11-04 - Processo n.º 1034/26.0PBLRS-B.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. A lei processual penal não prevê que o despacho que aplica medidas de coacção em sede de primeiro interrogatório judicial de arguido detido seja proferido verbalmente e documentado apenas por gravação; o registo áudio ou audiovisual previsto no art.º 141.º, n.º 7, do Código de Processo Penal respeita às declarações do arguido e constitui uma garantia acrescida da fidelidade da sua documentação.

II. Tal procedimento, muitíssimo pouco adequado à importância e solenidade do acto, contende com a forma do acto processual e gera uma irregularidade, sujeita ao regime de arguição do art.º 123.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, que, não tendo sido arguida no próprio acto nem nos três dias seguintes, se tem por sanada.

III. Mostra-se sustentado o perigo concreto de continuação da actividade criminosa quando aos factos fortemente indiciados (dois crimes de furto qualificado em habitações, um deles na forma tentada, praticados no espaço de cerca de 48 horas) se juntam a ausência de qualquer fonte de rendimento, a falta de apoio familiar e de habitação e o consumo excessivo de álcool assumido pelo arguido.

IV. O perigo de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas exige factos capazes de mostrar que a libertação do arguido alteraria negativamente a ordem ou tranquilidade da sociedade em geral, não bastando o alarme social genericamente associado ao tipo de crime, sob pena de esse perigo se revelar meramente especulativo.

V. Não dispondo, à data da prolação da decisão recorrida, o arguido de habitação onde possa cumprir a obrigação de permanência na habitação, e sendo insuficientes as medidas não privativas da liberdade, a prisão preventiva mostra-se necessária, adequada e proporcional, ainda que fundada num único perigo, sem prejuízo de a alteração dessas circunstâncias poder vir a ser ponderada em sede de revisão da medida.

2026-11-04 - Processo n.º 2183/26.0YRLSB - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. A causa de recusa facultativa de execução do mandado de detenção europeu prevista no art.º 12.º, n.º 1, al. g), da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto (pessoa procurada que se encontre em território nacional e tenha nacionalidade portuguesa ou resida em Portugal), só opera quando o mandado tenha sido emitido para cumprimento de pena ou medida de segurança; tratando-se de mandado emitido para efeitos de procedimento criminal, está afastada tal possibilidade de recusa.

II. O equilíbrio desta solução é reforçado pela garantia, prestada pelo Estado de emissão, de que a pessoa entregue será devolvida a Portugal para cumprimento da pena ou medida de segurança em que venha a ser condenada.

III. Esta interpretação do art.º 12.º, n.º 1, al. g), da Lei n.º 65/2003 não viola os arts. 13.º, 16.º, 17.º, 32.º, n.º 2, e 33.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, atento o carácter temporário da entrega que decorre da finalidade do mandado, ao contrário do que sucederia se estivesse em causa o cumprimento de uma pena.

IV. Encontrando-se o requerido sujeito a prisão preventiva em processo pendente em Portugal, com acusação já deduzida e julgamento previsível, justifica-se, deferida a execução do mandado, a suspensão da entrega, ao abrigo do art.º 31.º, n.º 1, da Lei n.º 65/2003, até que deixe de ser necessária a sua detenção ou a sua presença na audiência de julgamento à ordem desse processo.

2026-11-04 - Processo n.º 301/26.8PEVFX.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. A solicitação de relatório social ou de informação dos serviços de reinserção social (art.º 370.º, n.º 1, do Código de Processo Penal) é uma faculdade do tribunal, a exercer quando o considere necessário à correcta determinação da sanção; não tendo sido requerida por qualquer sujeito processual, o tribunal não está obrigado a justificar por que motivo não a determina.

II. A omissão do relatório social, quando indispensável, constitui uma irregularidade (art.º 123.º do Código de Processo Penal) e não uma nulidade, só podendo ser apreciada pelo tribunal de recurso se se tiver traduzido numa insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

III. O arguido que, já com cinco condenações anteriores, pratica um crime de condução sem habilitação legal durante a execução, em regime de permanência na habitação, da pena de prisão que lhe foi aplicada por crime da mesma natureza, viola de forma grosseira esse regime e não é merecedor do juízo de prognose favorável pressuposto, quer pela suspensão da execução da pena, quer pelo seu cumprimento em regime de permanência na habitação.

IV. Opção diversa levaria o arguido a acreditar que existe sempre mais uma oportunidade, pondo em causa a confiança da generalidade dos cidadãos na validade da norma violada e no funcionamento dos tribunais.

2026-11-04 - Processo n.º 46/25.6PJCSC.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. Encontrando-se o arguido preso à ordem de outro processo, não lhe é imputável a falta à audiência de julgamento, nem há da sua parte incumprimento voluntário dos deveres decorrentes do termo de identidade e residência: está sob o poder do Estado, cabendo ao tribunal fazê-lo comparecer.

II. A notificação de arguido que se encontra preso é requisitada ao director do estabelecimento prisional e efectuada na sua pessoa (art.º 114.º, n.º 1, do Código de Processo Penal); não é válida a notificação da acusação, ou do despacho que designa data para julgamento, feita por via postal para a morada do termo de identidade e residência quando o arguido já se encontrava recluído.

III. A falta de notificação válida da acusação e da data da audiência, imputável ao tribunal, seguida da realização do julgamento na ausência do arguido preso, sem que se indagasse da sua situação apesar das informações de que se encontraria recluído, integra a nulidade insanável prevista no art.º 119.º, al. c), do Código de Processo Penal, de conhecimento oficioso.

IV. Tal nulidade torna inválido todo o processado posterior à dedução da acusação (art.º 122.º do Código de Processo Penal), ficando prejudicado o conhecimento das demais questões suscitadas no recurso.

2026-11-04 - Processo n.º 504/25.2PAVFX.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. Na redacção do art.º 417.º, n.º 2, do Código de Processo Penal dada pela Lei n.º 34/2026, de 27 de Julho, a notificação dos sujeitos processuais para responderem ao parecer do Ministério Público só é devida quando este aduza novos argumentos ou questões relativamente ao conteúdo das motivações ou da resposta ao recurso, o que não sucede quando o parecer se limita a acompanhar a resposta apresentada na 1.ª instância.

II. A nulidade por omissão de pronúncia (art.º 379.º, n.º 1, al. c), ex vi art.º 425.º, n.º 4, do Código de Processo Penal) respeita ao conteúdo da própria decisão e não se confunde com as nulidades processuais previstas nos arts. 119.º e 120.º do mesmo diploma.

III. A omissão de pronúncia só ocorre quando há uma falta total de apreciação do problema colocado, e não quando a resposta dada não tem a dimensão ou a profundidade pretendida pelo recorrente; por questão entende-se o problema concreto, de facto ou de direito, a decidir, e não os motivos, os argumentos e os pontos de vista invocados pelos sujeitos processuais em abono das suas pretensões.

2026-11-04 - Processo n.º 836/25.0PFCSC-A.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. A falta de referência, no relatório do acórdão, à resposta do arguido ao parecer do Ministério Público não constitui omissão de pronúncia, nem irregularidade, porquanto tal resposta não conforma o objecto do recurso, que é delimitado pelas conclusões do recorrente.

II. Em recurso interposto pelo Ministério Público para agravamento do estatuto coactivo, o contraditório do arguido é assegurado na 1.ª instância, com a notificação das alegações de recurso e a possibilidade de lhes responder; a resposta ao parecer emitido no tribunal superior não é a única ocasião desse contraditório.

III. Não é nula, por falta de fundamentação, a proibição de contactos com a mãe da vítima que foi expressamente pedida no recurso do Ministério Público e decorre do contexto familiar em que foram praticados os factos fortemente indiciados, explicado na fundamentação do acórdão, não constituindo assim uma decisão surpresa.

IV. Os perigos concretos previstos no art.º 204.º do Código de Processo Penal não dependem da forte indiciação de todos os factos imputados ao arguido; esta só é exigida para a aplicação de certas medidas de coacção e basta que se verifique quanto aos crimes que as admitem.

V. Na reclamação de acórdão do tribunal superior não é admissível conhecer ex novo de questões, incluindo de constitucionalidade, que não integravam o objecto do recurso, sob pena de se permitir uma discussão ad eternum e a possibilidade sucessiva de reclamações.

2026-11-04 - Processo n.º 971/20.0GBSSB.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. Não cumpre o ónus de impugnação especificada imposto pelo art.º 412.º, n.ºs 3 e 4, do Código de Processo Penal o recorrente que se limita a apresentar a sua versão da prova dos factos, sem ponderar a globalidade dos meios de prova produzidos em audiência e sem indicar as concretas passagens da gravação que imporiam decisão diversa.

II. Não há violação do princípio in dubio pro reo quando ao tribunal recorrido não se suscitaram quaisquer dúvidas (vertente subjectiva) e estas não se revelam inevitáveis em função da prova produzida (vertente objectiva).

III. A mera afirmação de que a pena é excessiva, seguida da enumeração de factores de determinação da sua medida, sem qualquer argumentação que demonstre o sentido em que o tribunal recorrido interpretou e aplicou as normas e aquele em que as devia ter interpretado e aplicado, não cumpre o ónus imposto pelo art.º 412.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

IV. Em sede de recurso, cabe, no essencial, analisar se o tribunal recorrido incumpriu alguma etapa ou algum critério legal essencial que o tenha levado a definir uma pena desajustada ao caso concreto, considerando que a imediação do julgamento em 1.ª instância fornece ao tribunal da condenação elementos de ponderação inacessíveis ao tribunal de recurso.

2026-11-04 - Processo n.º 991/22.0PALSB.L1 - Relator: João Bártolo

O recurso alargado quanto à matéria de facto exige a especificação (que deve constar das conclusões) dos excertos factuais cuja impugnação é pretendida, acompanhado das referências probatórias separadas e

delimitadas que, quanto a cada ponto, sustentam especificamente, de modo separado, posição diversa da assumida pelo tribunal recorrido, fazendo a ligação e justificação entre eles, por forma a que o tribunal superior possa dirigir a sua apreciação de forma criteriosa.
Este recurso da matéria de facto não foi concebido como instrumento ao serviço da realização de um novo julgamento, com reapreciação de toda a prova que fundamenta a decisão recorrida, como se o julgamento efectuado na primeira instância não tivesse existido, nem uma crítica à credibilidade geral da prova. Trata-se, tão-somente, de um instrumento concebido para a correcção de erros de julgamento e de procedimentos, devidamente discriminados pelas partes. E apenas quando a prova discriminada impuser decisão diferente.
Independentemente da apreciação individual dos factos, se a globalidade das condutas provadas, incluindo algumas de verificação quase diária, traduz um ataque à saúde física, psíquica e emocional da vítima, propiciando um conflito insistente e um clima de medo e rebaixamento, pela sua gravidade justificam a subsunção dos comportamentos provados à incriminação de violência doméstica.

2026-11-04 - Processo n.º 1506/20.0TXLSB-X.L1 - Relatora: Ana Rita Loja
I - Embora a decisão recorrida tenha sido apelidada pelo tribunal recorrido de sentença, em bom rigor, não tem tal qualidade porquanto configura um ato decisório que põe termo ao processo, mas não conhece a final do objeto do processo, consubstanciando, assim, um despacho nos termos prevenidos no artigo 97º nº1 al. b) do Código de Processo Penal.
II - O artigo 177º do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade utiliza a expressão decisão de juiz para se referir à decisão que conceda ou denegue a liberdade condicional, expressão que não se confunde com sentença, porquanto não só um despacho é também uma decisão de juiz como basta atentar na construção legal do incidente em causa para facilmente se concluir que tal expressão visa identificar a reserva de juiz, ou seja, que a decisão cabe a juiz no final do incidente de execução da pena em que se traduz a apreciação da concessão ou recusa de liberdade condicional.
III - Com efeito, tal apreciação ocorre no decurso da execução de uma pena de prisão e o seu regime do ponto de vista substantivo é delimitado pelos artigos 61º a 64º do Código Penal e do ponto de vista processual pelos artigos 173º e seguintes do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade compreendendo uma fase técnico-administrativa e uma fase judicial.
IV - A decisão em causa não conhece a final da execução da pena e não é definitiva, posto que se for concedida fica sujeita a um período de prova e ao cumprimento de regras de conduta sempre com a possibilidade de ser revogada, caso haja incumprimento, com a consequente execução da parte remanesceste da pena de prisão e se recusada não impede a ulterior apreciação da situação do recluso como decorre do artigo 180º do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

2026-11-04 - Processo n.º 341/25.4T8ALM.L1 - Relatora: Ana Rita Loja
I -Resulta do artigo 379º n.º 1 al. b) do Código de Processo Penal que é nula a sentença que condenar por factos diversos dos descritos na acusação ou na pronúncia, se a houver, fora dos casos e das condições previstos nos artigos 358º e 359º.
II - O artigo 358º n.º 3 do Código de Processo Penal impõe a aplicação do estatuído no nº1 do mesmo normativo quando o tribunal alterar a qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou na pronúncia.
III - Com tal previsão visou o legislador assegurar as garantias de defesa do arguido, em consonância com a previsto no artigo 32º da Constituição da República Portuguesa, uma vez que estas exigem não só o conhecimento dos factos, mas também das disposições legais a que subsumem.
IV - O que o ónus prevenido no artigo 412º n.ºs 3 e 4 do Código de Processo Penal demanda ao recorrente é, para além da especificação dos pontos da matéria de facto e das provas aí exigida, a demonstração que se impunha uma decisão referente à matéria de facto diversa da empreendida pelo tribunal recorrido e tal ónus não se satisfaz com a indicação do início e termo das gravações da prova oralmente produzida em audiência de julgamento nem como uma descrição do que resulta, na interpretação do recorrente, de tais depoimentos ou com a mera menção a um excerto de um depoimento descontextualizado da totalidade do mesmo.

2026-11-04 - Processo n.º 181/22.2PAVFX.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I - A exposição dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão deve ser completa contendo e enunciação das provas que serviram para fundar a convicção alcançada pelo tribunal e a análise crítica das mesmas, mas não demanda, naturalmente, relativamente à prova oralmente produzida a realização de assentadas dos depoimentos e declarações recolhidos em audiência de julgamento.

II - O que se impõe, para além da enunciação das provas, é a explicitação do processo de formação da convicção do julgador concretizada na indicação e densificação das razões pelas quais e, em que medida, tais provas, foram valorados num certo sentido e não noutro, as razões que subjazem à idoneidade ou credibilidade ou o seu contrário conferida à prova e o esclarecimento dos critérios legais, científicos, racionais, lógicos e de experiência comum utilizados na apreciação da prova empreendida.

III - Com efeito, tal explicitação não se confunde nem se pode confundir com os factos provados ou não provados nem com os meios de prova, não se bastando com a mera enunciação de ambos, pois que, para além, de não se traduzir num exame crítico não permite alcançar os motivos que subjazem à formação da convicção do tribunal, obstando à sua integral compreensão pelos destinatários bem como à sua sindicância em caso de recurso.

2026-11-04 - Processo n.º 1051/25.8PBOER.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I - O instituto da alteração dos factos descritos na acusação ou na pronúncia visa assegurar as garantias de defesa ao arguido.

II - O que a lei pretende é que o arguido não venha a ser julgado e condenado por factos diferentes daqueles por que foi acusado ou pronunciado, por factos que lhe não foram dados a conhecer oportunamente, ou seja, venha a ser censurado jurídico-criminalmente com violação do princípio do acusatório, sem que haja tido a possibilidade de adequadamente se defender.

III - A alteração do objeto processual está processualmente prevista e obedece aos condicionalismos definidos pelos artigos 358º e 359º ambos do Código de Processo Penal que visam acautelar simultaneamente a prossecução das finalidades do processo penal e os direitos de defesa do arguido que consabidamente têm proteção constitucional (vide artigo 32º da Constituição da República Portuguesa).

IV - No caso vertente há modificação relevante do que se encontra descrito na pronúncia e a subsequente comunicação mostrava-se útil para a defesa do arguido e ora recorrente. Estando em causa alteração não substancial de factos nos termos prevenidos no artigo 358º n.º 1 do Código de Processo Penal e não tendo o tribunal recorrido observado o aí exigido a sentença é nula como estatui o artigo 379º n.º 1 al. b) do Código de Processo Penal.

V - Tal nulidade tem de ser suprida pelo tribunal recorrido porquanto implica a reabertura da audiência tendo em vista o cumprimento do formalismo previsto no artigo 358º n.º 1 do Código de Processo Penal e ulterior prolação de nova sentença.

2026-11-04 - Processo n.º 62/24.5SULSB.L1 - Relatora: Lara Martins

I - Na determinação da espécie e medida da pena, a preferência legal pelas penas não privativas da liberdade, consagrada no artigo 70.º do Código Penal, cede quando as exigências de prevenção especial e de tutela do ordenamento jurídico demonstrem que a pena de multa não realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

II - A prática de um crime durante o período de suspensão da execução de uma anterior pena de prisão revela especial censurabilidade da conduta e constitui forte indício de insensibilidade do agente perante a advertência contida na condenação precedente, legitimando a conclusão pela existência de acentuadas exigências de prevenção especial.

III - A confissão dos factos tem reduzido relevo atenuativo quando ocorre em contexto de flagrante delito e perante prova particularmente consistente da prática do crime.

2026-11-04 - Processo n.º 1283/23.3TXLSB-F.L1 - Relatora: Lara Martins

I - O regime recursório previsto nos artigos 235.º e 196.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (CEPMPL) assenta no princípio da recorribilidade restrita das decisões do Tribunal de Execução das Penas, apenas admitindo recurso nos casos expressamente previstos na lei.

II - Nos termos do artigo 196.º, n.º 2, do CEPMPL, o recluso apenas dispõe de legitimidade para recorrer da decisão que revogue licença de saída jurisdicional, não lhe sendo legalmente conferida legitimidade para impugnar decisão que recuse a sua concessão.

III - A circunstância de existirem decisões recentes do Tribunal Constitucional que julgam inconstitucional a interpretação normativa que considera irrecorrível a decisão de não concessão de licença de saída jurisdicional não vincula os tribunais judiciais na ausência de declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral.

IV - A opção legislativa de restringir a recorribilidade nesta matéria harmoniza-se com a natureza, finalidade e tramitação simplificada do instituto da licença de saída jurisdicional, concebido como medida individual de reinserção social e não como direito subjetivo originário do recluso.

V - A irrecorribilidade da decisão que recusa a concessão de licença de saída jurisdicional não viola, por si só, o direito à tutela jurisdicional efectiva consagrado no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, uma vez que ao recluso é assegurada a apreciação judicial da sua pretensão por órgão jurisdicional independente e imparcial.

2026-11-04 - Processo n.º 6549/13.8TDLSB.L2 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz

I. Com a consagração no n.º 3, do artigo 135º, do Código de Processo Penal do princípio da prevalência do interesse preponderante, o legislador português afastou duas teses extremistas: a de que o dever de segredo prevalece invariavelmente sobre o dever de colaborar com a justiça penal ou a de que a prestação de testemunha perante o tribunal penal ou fornecimento de documentos configuram, só por si e sem mais, justificação bastante da violação do segredo, impondo uma apreciação casuística delimitada por três critérios focados na avaliação do interesse que deve prevalecer na determinação da necessidade de quebra do segredo: a imprescindibilidade, a gravidade e a necessidade;

II. Não obstante, da concordância prática imposta pelo n.º 3, do artigo 135º, do CPP, entre a tutela do conteúdo essencial do segredo profissional (e o universo de confiança que lhe subjaz) e a tutela dos interesses da investigação criminal, lobriga-se, dada a referência à gravidade do crime, uma lei tendencial: quanto mais grave for o crime investigado, maior deverá ser a tutela dos interesses da investigação criminal e, simetricamente, menor deverá ser a tutela do segredo profissional;

III. A imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade material deverá ser medida não só em função da gravidade do crime que esteja sob investigação nos autos, mas, e sobretudo, em função da necessidade de proteção de bens jurídicos, sobretudo coletivos;

IV. O segredo profissional de advogado deve soçobrar/decair perante o interesse da descoberta da verdade material quando, como no caso, se revela imprescindível e essencial, perante a inexistência de prova pericial quanto às assinaturas e perante a inexistência de outra prova testemunhal ou documental que o tribunal possa valorar para sustentar a tese da acusação relativamente à autoria dos crime de burla qualificada na forma tentada e insolvência dolosa, ambos punidos com pena de prisão superior a três anos e de natureza pública, cujos bens jurídicos protegidos são, respetivamente, o património e o património dos credores e mediatamente, o correto funcionamento da economia de mercado, como peça fundamental do sistema socioeconómico.

V. Estamos perante ilícitos graves e os bens jurídicos identificam-se com interesses socialmente prementes.

VI. O não levantamento do sigilo profissional nestas concretas circunstâncias, representaria ineficácia da resposta a estas formas de criminalidade no plano patrimonial, pondo gravemente em causa a efetividade da proteção de direitos fundamentais que a perseguição de tais formas de criminalidade devem proporcionar no âmbito de um Estado de Direito;

2026-11-04 - Processo n.º 231/26.3GACDV-A.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz

I. O artigo 21.º é a norma referência a partir da qual se constroem as figuras dos artigos 24.º, 25.º, 26.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro.

II. É no crime simples ou no crime tipo que desenha a conduta proibida enquanto elemento do tipo e prevê o quadro abstrato de punição dessa mesma conduta. Depois, nos tipos privilegiado e qualificado, vem definir os elementos atenuativos ou agravativos que modificam o tipo base conduzindo a outros quadros punitivos.

III. Assim, as circunstâncias de agravação do artigo 24º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 e Janeiro, que, como tal, integram o tipo agravado, e pertencem, num certo limite, ainda à tipicidade, devem ser perspetivadas e analisadas considerando o princípio da proporcionalidade, visando, nessa medida, prevenir os casos de excecional gravidade, em que a colocação em perigo que bem jurídico protegido pelo tipo base resulta exasperada, não sendo de funcionamento automático;

IV. No que concerne especificamente à circunstância prevista na alínea h), do artigo 24º, do Decreto-lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, constatamos que esse acréscimo de ilicitude está aparentemente relacionado com o lugar da prática do tráfico de estupefacientes, mas uma leitura atenta revela que é claramente em função das pessoas ("vítimas"), e não dos territórios, que é feita a agravação, dado que a mesma não é sustentada na qualidade pública (estatal) ou privada do edifício ou lugar, como seria natural se fosse o respeito pela lei ou a autoridade do Estado que se quisesse salvaguardar de forma reforçada, mas sim na preocupação do legislador em evitar a circulação de estupefacientes em locais frequentados por pessoas em situação de especial fragilidade, por serem (ex-)dependentes de estupefacientes em tratamento ou em recuperação, por se tratar de pessoas marginalizadas, por serem militares, relativamente aos quais se exige uma especial preparação física e uma disciplina específica, ou por serem jovens e assim haver necessidade de evitar a iniciação e a disseminação de drogas entre eles;

V. Tal significa, tomando por referência o espírito normativo, que por imediações de estabelecimento de educação, devem ser entendidos os locais, necessariamente na proximidade do estabelecimento, que se situam nos pontos nodais do acesso a esse local por parte dos alunos que o frequentam;

VI. Não constando dos factos indiciados que a venda de canábis ocorrida num café localizado nas imediações da Escola Secundária era local habitualmente frequentado pelos alunos desse estabelecimento para a aceder ao mesmo, nem que a pessoa a quem foi vendida a canábis era aluno desse estabelecimento, nem que o arguido acedeu àquele local com o intuito de vender canábis ao jovens alunos, não se mostra verificada a indiciação da circunstância agravante prevista na alínea h), do artigo 24º, do Decreto-lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, pelo, por ora, os factos fortemente indiciados apenas permitem afirmar o preenchimento dos elementos típicos do artigo 21º, n.º 1, do Decreto-lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, por referência à Tabela I- C, anexa do referido diploma;

VII. O perigo da atividade criminosa é aferido em função de um juízo de prognose realizado relativamente à continuação da prática de crimes da mesma espécie e natureza dos que se indiciam no processo em que se faz a avaliação de tal perigo, devendo, para o efeito, valorizar-se a natureza e as circunstâncias relativas ao crime em investigação e avaliar a probabilidade da sua conexão com a atividade futura do arguido, podendo o perigo ser afirmado quando a probabilidade da prática de factos ilícitos de idêntica natureza seja fundada e expectável, isto é, quando seja de esperar, com toda a probabilidade e segundo as regras da experiência comum, que venha efetivamente a acontecer em face dos factos já indiciados.

VIII. O lucro fácil e avultado que a atividade de tráfico de estupefacientes permite obter, permite inferir com razoabilidade o perigo de continuação dessa atividade ilícita por parte dos recorrentes; o desejo de obtenção de proventos económicos, a ganância do dinheiro fácil é a motivação do traficante de droga; a natureza das condutas em causa e a expectativa de obtenção de elevados réditos são facilitadores do prosseguimento das atividades ilícitas, perigo que não pode ser negligenciado, pois é efetivo e não uma mera abstração;

IX. O perigo de perturbação do inquérito, nomeadamente perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova, refere-se aos riscos de adulteração dos meios de prova e aos prejuízos para a descoberta da verdade material e à aptidão da medida de coação para neutralizar esses riscos, sendo tal perigo mais intenso na fase de inquérito, porque ainda estão a decorrer a realização das diligências probatórias importantes;

X. O perigo de perturbação do inquérito tem de verificar-se em concreto, aferindo-se se o arguido apresenta capacidade real de poder impedir ou perturbar a investigação e, em especial, a recolha de prova, a sua

manutenção e/ou a sua genuinidade, o que sucede quando existe proximidade relacional e geográfica entre os consumidores e o arguido;
XI. No que concerne ao perigo de perturbação grave da ordem e da tranquilidade públicas, considerando que na alínea c), do artigo 204º se estipula expressamente perigo, "em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido", sustentar que não se deve atender ao crime indiciariamente cometido não encontra respaldo a letra da lei, pelo que o tipo crime indiciariamente afirmado e, sobretudo, as circunstâncias em que é cometido, não pode deixar de ser tido em consideração;
XII. Verificando os perigos de continuação da atividade criminosa, perturbação do inquérito e grave perturbação de ordem e tranquilidade públicas, as medidas de coação não privativas da liberdade, nomeadamente apresentações periódicas e proibição e imposição de condutas não se apresentam como adequadas a afastar o perigo de continuação da atividade criminosa, considerando que feitas as apresentações, o arguido pode livremente vender canábis e a proibição de contactos com as pessoas a quem vende canábis e de frequentar determinados locais, ainda que o arguido cumprisse tais proibições, sempre poderia frequentar noutros locais e aí angariar novos compradores de canábis.
XIII. No que se refere à medida de coação obrigação de permanência na habitação, com utilização de meios técnicos de controlo à distância, a jurisprudência, vem entendendo que continuação da atividade de tráfico de estupefacientes é, em princípio, insuscetível de ser cerceada através da aplicação de tal medida de coação, na medida não tem a virtualidade de monitorizar o que efetivamente sucede com o arguido no interior da sua residência não ficando este impedido de, na residência e/ou a partir da residência, continuar a praticar condutas que integram essa atividade de tráfico de estupefacientes;
XIV. No caso dos autos, considerando que o arguido apenas vendeu canábis a um consumidor na sua residência, por ser seu vizinho, que não resulta indiciado que o arguido seja coadjuvado na sua atividade por outras pessoas, que reside com a sua avó, pessoa que o sustenta e não ligada à atividade do arguido, estamos perante circunstâncias específicas, que, no seu conjunto, torna a intensidade dos perigos acima afirmados pouco intensa, na medida em que têm a virtualidade de reduzir a capacidade económica e física do mesmo adquirir e vender canábis, adulterar a prova futura ou perturbar gravemente a ordem e tranquilidade públicas, o que torna a medida de coação de obrigação de permanência na habitação, com utilização de meios de controlo à distância, cumulada com a proibição de contactar os consumidores identificados nos autos, bem como outros que eventualmente venham a ser apurados pela investigação, adequada, necessária e proporcional ao caso dos autos.

SESSÃO DE 21-10-2026

2026-10-21 - Processo n.º 1153/24.8T9MTJ.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

A utilização de um veículo automóvel para atropelar de forma livre, deliberada e consciente, pessoas que andam a pé ou estão paradas a conversar e o fazem nos locais que estão especialmente destinados à sua circulação ou à sua permanência, nas vias públicas e na condição de peões, não pode deixar de ser considerado um meio particularmente perigoso, em atenção à significativa assimetria de força entre um corpo humano e um dispositivo a motor de propulsão que pesa mais de uma tonelada e estando em movimento e direcionado contra esse corpo, a ponto de colidir com ele, tem uma notória aptidão e eficácia lesiva para a vida, a que se somam as volumetrias de um veículo automóvel e de uma pessoa, sendo certo que o peão fica colocado em tais circunstâncias numa situação de total exposição ao embate e, portanto, de indefesa e vulnerabilidade, até pelo inusitado de uma tal situação, pois que o que é normal e é de esperar é que os veículos automóveis transitem pelas estradas e os peões tenham espaço livre e disponível para circularem em segurança e sem riscos de serem sequer atropelados, pelos passeios que as ladeiam.

Um veículo automóvel serve para transportar pessoas. Essa é a sua função útil normal. Não é expectável que seja usado para atingir outrem, no seu corpo ou saúde ou para lhe retirar a vida de forma deliberada e como instrumento de agressão.

De harmonia com o disposto no artigo 22º n.º 1 do Código Penal, há tentativa quando o agente praticar actos de execução de um crime que decidiu cometer, sem que este chegue a consumar-se.

Nos termos do art.º 22º n.º 2 do Código Penal, são actos de execução os que preenchem um elemento constitutivo de um tipo de crime, bem como os que forem idóneos a produzir o resultado típico, sendo-lhes equiparados aqueles que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, forem de natureza a fazer esperar que se lhes sigam actos executivos.

Na medida em que o referido art.º 22º n.º 1 do Código Penal ao definir a tentativa apenas exige a prática de actos de execução em concretização de uma decisão de cometer um crime e não distingue quaisquer das espécies de dolo descritas no art.º 14º do CP, de acordo com o princípio clássico de hermenêutica jurídica aplicável a toda a ordem jurídica portuguesa, segundo o qual, onde o legislador não distingue não deve o intérprete distinguir, já que, nos termos do art.º 9º n.º 3 do CC deve presumir-se que o legislador soube exprimir no texto da lei o seu pensamento de forma correcta e consagrou as soluções jurídicas mais justas e adequadas aos factos que prevê, serão, por regra, compatíveis a tentativa e a actuação com dolo eventual.

2026-10-21 - Processo n.º 729/21.0GBMTJ.L1 - Relator: Alfredo Costa

1. A nulidade decorrente da deficiência da gravação deve ser arguida perante a primeira instância no prazo de dez dias contado da sessão, acrescido do período legalmente relevante entre o pedido de cópia e a sua satisfação. Um pedido apresentado depois de esgotado o prazo não o faz renascer.
2. A autoria do furto pode apurar-se por prova indireta convergente que ultrapasse a mera oportunidade e afaste a dúvida razoável. A natureza e o valor dos bens podem resultar de depoimento criticamente apreciado, não constituindo a perícia ou as faturas requisitos dessa prova.
3. A suspensão da execução da prisão pode ser subordinada à reparação do prejuízo mesmo sem pedido de indemnização civil. Esse dever tem natureza penal e exige uma apreciação concreta da sua exigibilidade, atendendo às condições económicas da condenada, aos encargos e ao prazo de cumprimento.

2026-10-21 - Processo n.º 882/24.0PAMTJ.L1 - Relator: Alfredo Costa

1. Descritos na acusação os elementos subjetivos do crime, a passagem do dolo direto para o dolo eventual pode constituir alteração não substancial dos factos, sujeita ao artigo 358.º do CPP. Não representa violação de uma omissão essencial quando mantém a atuação imputada, o crime e a moldura penal.
2. O crime de importunação sexual, na modalidade de atos de caráter exibicionista, admite dolo eventual. Exige-se que o agente represente a importunação como consequência possível da conduta e se conforme com a sua ocorrência, sendo insuficiente a mera vontade de praticar um ato sexual.

3. A discrepância entre o quadro jurídico e os factos provados constitui lapso corrigível quando a leitura conjugada da decisão revele inequivocamente o sentido do julgamento. A correção ao abrigo do artigo 380.º do CPP não pode exigir nova valoração da prova nem modificar essencialmente o decidido.

2026-10-21 - Processo n.º 669/21.2TELSB-B.L1 - Relator: Alfredo Costa
1. A investigação de branqueamento praticado em Portugal não depende de procedimento ou condenação pelos factos precedentes no estrangeiro. A eventual prescrição ou amnistia destes não extingue automaticamente o procedimento português, mantendo-se necessária a demonstração da natureza criminalmente relevante da origem das vantagens.
2. A prescrição do procedimento por branqueamento afere-se pela consumação das respetivas condutas, não pela data do facto precedente. A aquisição inicial de participações sociais não constitui o termo inicial do prazo relativo a operações posteriores de conversão ou transferência das vantagens.
3. O congelamento previsto no artigo 49.º, n.º 6, da Lei n.º 83/2017 exige indícios concretos da proveniência ou relação criminosa dos bens e perigo de dispersão. A sua manutenção depende da subsistência desses pressupostos e da proporcionalidade, ponderando toda a duração da indisponibilidade, incluindo a suspensão antecedente.

2026-10-21 - Processo n.º 88/24.9PISNT.L1 - Relator: Alfredo Costa
1. O crime de violência doméstica não exige reiteração nem uma relação de submissão da vítima, mas pressupõe a concretização do desvalor dos maus-tratos. A relação conjugal, associada a ameaças e expressões ofensivas, não é suficiente para preencher esse tipo quando a atuação provada não revele aquele desvalor específico.
2. O anúncio de morte, adequado a intimidar a destinatária, integra ameaça agravada. O anúncio simultâneo de destruição do automóvel não sustenta uma condenação adicional quando não esteja provado o seu considerável valor patrimonial nem se autonomize outra ofensa à liberdade numa sequência intimidatória unitária.
3. Afastada a violência doméstica, a falta de constituição da ofendida como assistente impede o procedimento por injúria. A reparação pode, porém, subsistir ao abrigo do artigo 82.º-A do CPP, desde que particulares exigências de proteção da vítima a justifiquem e tenha sido assegurado o contraditório.

2026-10-21 - Processo n.º 214/24.8PILRS.L1 - Relator: Francisco Henriques
1. A impugnação ampla da matéria de facto refere-se à análise da prova produzida em audiência, dentro dos limites fornecidos pelo recorrente, só podendo alterar-se o decidido se as provas indicadas por aquele obrigarem a decisão diversa da proferida e não apenas se a permitirem.
2. O erro notório é um vício de raciocínio na apreciação das provas que se evidencia aos olhos do homem médio pela simples leitura da decisão, e que consiste basicamente, em decidir à revelia das provas produzidas ou ser dado como provado facto não pode ter ocorrido.
3. A venda da canábis e de cocaína, com deslocações para o efeito a diferentes locais – não tendo uma banca fixa, a sua actividade é mais oculta e difícil de mapear –, a apreensão de quantidades relevantes de produto estupefaciente, entre o qual MDMA e heroína, balanças de precisão, facas com vestígios de produto estupefaciente, são indicadores de uma actividade não muito complexa, mas não pode sustentar uma diminuição acentuada da ilicitude.

2026-10-21 - Processo n.º 1552/24.5PTLSB.L1 - Relator: Francisco Henriques
1. A confissão é um meio de prova e não um facto.
2. São pressupostos da aplicação de uma pena relativamente indeterminada:
- Que o agente pratique crime doloso a que deva aplicar-se, em concreto, prisão efectiva por mais de dois anos;
- Que o agente tenha cometido anteriormente dois ou mais crimes dolosos, cada um punido ou a punir com prisão efectiva por mais de dois anos;

- Que a avaliação conjunta dos factos e a personalidade do agente revelem uma acentuada inclinação para o crime, que ainda persista no momento da condenação.

2026-10-21 - Processo n.º 2/25.4PGCSC-F.L1 - Relator: Francisco Henriques
O indeferimento de pedido de alteração de injunções estabelecidas no âmbito de uma suspensão provisória do processo não é susceptível de impugnação judicial nos termos do artigo 281.º n.º 7 do Código Processo Penal.

2026-10-21 - Processo n.º 1/25.6ADLSB-C.L1 - Relator: Francisco Henriques
1. A direcção do inquérito cabe ao Ministério Público, pelo que só haverá lugar à intervenção do juiz de instrução criminal nos casos excepcionais previstos na lei e que se prendam com a defesa dos direitos, liberdade e garantias dos cidadãos.
2. Não cabe ao juiz de instrução decidir sobre a validade da constituição de arguido efectuada pelo Ministério Público na fase de inquérito.

2026-10-21 - Processo n.º 229/24.6SXLSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
Qualquer das obrigações acessórias fixadas na decisão de primeira instância, desde logo a de frequentar programa de prevenção da violência doméstica, se mostram determinantes para o sucesso da suspensão de execução da pena decretada.
Na realidade, a frequência de programa de prevenção da violência doméstica é um imperioso de consciência legislativa, ponto fulcral em que se promove o encontro entre os fundamentos humanistas e legalistas das penas e a natureza própria das penas acessórias como instrumentos de política criminal.
O que se conjuga aqui é a necessidade de salvaguarda dos valores da comunidade que aceita que as penas, além de retributivas, são também humanistas no propósito da reinserção do delinquente.
Partindo deste pressuposto, a lei estabelece programas de sensibilização que ajudam a esclarecer no delinquente, primeiro, o respeito que a integridade física e emocional dos parceiros exige e, segundo, o que devem indiscutivelmente interiorizar pois que só essa interiorização com sucesso inibirá a revogação da suspensão da execução da pena de prisão aplicada.
Assim, não só é devida a aplicação como ela se mostra essencial ao sucesso da reintegração neste tipo de casos.

2026-10-21 - Processo n.º 2243/24.2T9PDL.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
O direito de acesso aos Tribunais constitui um direito fundamental dos cidadãos, sobretudo evidente no processo penal.
Este direito impõe aos Tribunais e seus agentes uma prática judiciária que garanta a efectividade dos direitos consagrados na lei, desde logo o acesso em condições à gravação da prova, o esclarecimento consignado no processo quanto às vicissitudes ou dificuldades que surjam para que tal se mostre garantido, e a atenção do juiz ao cumprimento pela secção das formalidades, sobretudo quando haja requerimentos juntos ao processo por parte dos Intervenientes a dar conta de que o acesso não está a ser garantido em condições.
Constitui nulidade processual a não disponibilização do acesso às gravações de prova, por violação do referido princípio.

2026-10-21 - Processo n.º 5882/22.2T9SNT.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
A fundamentação da decisão judiciária, em qualquer dos seus segmentos, constitui obrigação constitucional, vinculando o Tribunal a um processo explicativo, conquanto não complexificado, sobre o juízo que formou de convicção.
Este princípio vale para a matéria da determinação e concretização da pena.
A decisão que, optando pela fluidez excessiva da fundamentação quanto à escolha e determinação não deixe percepcionar pelo leitor aquele processo de racionalização e ponderação, é nula por falta de fundamentação.

2026-10-21 - Processo n.º 3545/24.3T9SNT.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
A finalidade e âmbito da fase (extraordinária) da instrução mostram-se definidos pelo art.º 286º do Cód. Proc. Penal.
O RAI que não cumpra os requisitos impostos à acusação e que permitam submeter a causa a julgamento deve ser objecto de despacho de rejeição, pois que não cabe ao juiz de instrução escolher, do acervo trazido pela queixa ou participação, os factos que devem ser submetidos a julgamento, sob pena de violação do princípio da independência dos Tribunais.

2026-10-21 - Processo n.º 3806/23.9T9LSB.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva
I - O princípio da vinculação temática determina que o Tribunal está estritamente limitado ao objeto do processo fixado pela acusação ou pelo despacho de pronúncia. Isto é, o juiz de julgamento não pode julgar ou condenar o arguido por factos diferentes daqueles que constam formalmente das peças processuais que delimitam o objecto do processo e que se fixa no final do inquérito ou da acusação.
II - Este princípio decorre diretamente da estrutura acusatória do processo penal consagrada no artigo 32º da Constituição da República Portuguesa e traduz-se em duas vertentes fundamentais: Definição do thema decidendum e garantia de defesa.
III - De acordo com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Justiça, a distinção entre o artigo 21.º e o Artigo 25.º do DL n. 15/93, de 22/01, ocorre estritamente ao nível da ilicitude (desvalor da ação e do resultado), pelo que fatores ligados à culpa, à personalidade do agente ou às suas necessidades de prevenção não servem para justificar a transição do trafico para tráfico de menor gravidade.
IV - O legislador indica no artigo 25.º um conjunto de factos-índice (exemplificativos) que devem ser ponderados de forma global e interdependente, mas que não esgotam a possibilidade de verificação da forma privilegiada do crime.
V - A própria norma do artigo 25.º exemplifica um conjunto de situações que podem revelar a considerável diminuição da ilicitude. São elas, os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações objeto do tráfico. Todas estas situações devem ser analisadas em relação de interdependência, procurando uma visão global, que permita concluir se as acções desenvolvidas pelo agente ficam ou não aquém da gravidade do ilícito que determinaria a sua integração no tipo base do artigo 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22/01.
VI - Relevam para a caracterização dessa imagem global da ilicitude, por exemplo, o número de doses individuais susceptíveis de serem geradas pelo estupefaciente detido pelo arguido; A qualidade e grau de pureza das substância; a repetição de vendas aos mesmos consumidores o que inculca a existência de uma clientela; a desocupação laboral do(s) arguido(s) no período temporal em que procedeu às vendas de estupefaciente; a inexistência durante esse período de qualquer fonte de rendimentos lícitos; o período temporal em que as vendas ocorrem; a posse de produtos aptos a realizar divisão, corte e embalamento.

2026-10-21 - Processo n.º 8247/12.0TDLSB.L3 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles
O arguido cumpriu o plano elaborado pela DGRS a envolver o regime de prova que acompanhou o arguido ao longo da suspensão da execução da pena de prisão, mas tendo passado mais de 6 anos desde o trânsito em julgado da decisão condenatória, é injustificável que o condenado não tenha desenvolvido qualquer esforço (nem parcial, apesar do muito tempo decorrido, substancialmente além do prazo máximo previsto na lei para o suspensão da pena) para o pagamento da quantia que foi fixada como condição (a par do regime de prova) que revelasse a interiorização do benefício que teve em cumprir, em liberdade, a pena de prisão que lhe foi fixada.
A circunstância de o arguido não reconhecer justeza à sua condenação (conforme decorre dos relatórios de acompanhamento elaborados pela DGRS), mais do que revelador do exercício de liberdade de expressão que lhe é reconhecido na decisão recorrida (e que nesta sede, obviamente, não negamos), revelam, noutra perspectiva, precisamente, o seu pressuposto intencional de não reconhecer o erro cometido, com inevitável repercussão no juízo de prognose positivo essencial para se poder ter por cumprida uma pena de prisão usufruindo da sua suspensão na execução.

O desinteresse do arguido é revelado pela sua falta de resposta ou de justificação sucessiva para o seu comportamento omissivo continuado (de não pagamento de qualquer quantia desde a sua condenação transitada em julgado), escudando-se numa (vaga) impossibilidade de pagamento que é objectivamente contrariada pelo exercício de uma actividade profissional e pela sua integração familiar.
Alegar insuficiência económica quando se desenvolve uma actividade laboral e se tem uma família constituída sem que haja qualquer evento que justifique, além das exigências naturais do quotidiano, qualquer dispêndio imprevisto ou excepcional para fazer face às circunstâncias da vida, está longe de justificar o não pagamento, ou qualquer esforço para tal, da quantia de € 30.000 euros que lhe foi imposta como condição de benefício da suspensão da execução da pena de prisão (e que corresponde a 1/3 do montante global do pedido cível deduzido e em que foi condenado).

2026-10-21 - Processo n.º 53/26.1GGSNT.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles
A imediação permitida pelo julgamento realizado na 1.ª instância, com a presença física das pessoas, com o seu modo de ser revelado na dinâmica da produção de prova, na confrontação contraditória de cada momento da audiência, fornecem ferramentas de análise e de ponderação que, pela natureza das coisas, estão inacessíveis em sede de recurso e fornecem ao tribunal da condenação mais elementos para encontrar a medida justa e equilibrada.
Em sede recursal, cabe, no essencial, analisar se o tribunal recorrido incumpriu alguma etapa ou algum critério essencial e o tenha levado a definir, de forma incorrecta, uma pena desajustada ao caso concreto.
A circunstância desfavorável de a arguida ter intervindo em acidente de viação sem qualquer gravidade, por si só, não tem obrigatoriamente de anular as circunstâncias favoráveis objectivas e subjectivas inerente à prática dos factos reveladas na factualidade provada, designadamente, a sua idade e a circunstância de ter carta de condução desde 1999, sem quaisquer antecedentes criminais, e a assunção integral dos factos reveladores de arrependimento sincero, pelo que se considera adequado o tempo de inibição fixado no mínimo legal.

2026-10-21 - Processo n.º 2949/25.9PFLRS.L1 - Relator: João Bártolo
A exigência de contraprova nos termos previstos no disposto no art.º 153.º do Código da Estrada deva ser feita "de imediato" e, por isso, necessariamente nos minutos imediatamente seguintes ao conhecimento do resultado do teste de alcoolemia até porque a taxa de álcool no sangue varia com o tempo.
Tendo havido renúncia à contraprova essa tomada de posição é definitiva, devendo ser certificada nos autos.

2026-10-21 - Processo n.º 325/20.9TELSB-A.L1 - Relator: João Bártolo
O recurso da matéria de facto, em qualquer fase do processo, portanto mesmo quando dirigido a um despacho de aplicação de medidas de coacção durante o inquérito, não foi concebido como instrumento ao serviço da realização de um novo juízo probatório, com reapreciação de toda a prova que fundamenta a decisão recorrida, como se essa decisão na primeira instância não tivesse existido. Trata-se, tão-somente, de um instrumento concebido para a correcção de erros de julgamento ou de apreciação dos meios de prova e de procedimentos, devidamente discriminados pelas partes.
A indiciação sobre a circulação de fundos e a falta de motivo para a mesma, sem que a arguida exerça actividade é susceptível de originar uma investigação sobre essa situação e de determinar suspensões de operações bancárias; mas nada mais.
Qualquer indiciação criminosa típica de branqueamento de capitais (para efeitos de aplicação de medidas de coacção, como para o congelamento de fundos) dependem de uma suficiente caracterização dos elementos de facto, de modo que possam ser reconduzidos a alguma incriminação e, em particular neste tipo de condutas, a incriminações que suportem a precedência quanto ao crime de branqueamento de capitais.
A mera referência a circulação internacional de fundos, à falta ou desconhecimento de uma motivação lícita para o efeito, ou ainda à aceitação conclusiva de que os fundos foram originados em fraude são tipicamente irrelevantes para a definição de uma imputação criminosa, porque insusceptíveis de recondução a algum tipo de crime.

2026-10-21 - Processo n.º 34/25.2PQLSB.L1 - Relator: João Bártolo
A venda títulos de ingresso para um espetáculo desportivo com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, vantagem patrimonial sem que para tal esteja autorizado integra a incriminação prevista no disposto no art.º 28.º, n.º 1, da Lei n.º 29/2009 de 30 de Julho.
A venda a terceiro de um ingresso obtido por via de "red pass" (assinatura) de obtenção exclusiva dos sócios do Benfica, fora das condições regulamentares para a sua cedência (designadamente fora do mercado secundário gerido pelo clube) integra tal incriminação.
Tal incriminação visa proteger a economia e a regulação desportiva; tem em vista evitar a manutenção do equilíbrio da relação de venda ou cedência de ingressos desportivos – de forma devidamente fixada - para não permitir fraudes sobre os benefícios concedidos em função de factores desportivos, ou o empolamento do valor dos ingressos desportivos.

2026-10-21 - Processo n.º 210/20.4TELSB-BG.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques
Perante o reconhecimento da autoridade judiciária angolana que proferiu o despacho e a necessária carta rogatória que foi objecto do despacho recorrido, não se nos afigura – no âmbito do deferimento do acto rogado – que a autoridade judiciária portuguesa tenha competência para averiguar das vicissitudes processuais impeditivas da prolação do despacho do Tribunal Supremo de Angola, cumpridos que se mostram os requisitos de apreciação da exequibilidade do solicitado (cfr. artigo 9º da referida Convenção).
Como é pacífico, estando o Estado requerido vinculado a dar execução ao pedido de cooperação formulado pela justiça angolana, as autoridades portuguesas não podem deixar de dar cumprimento ao solicitado, desde que o pedido satisfaça, formalmente, os requisitos exigidos na aludida Convenção e não se verifique nenhum dos motivos para a recusa de cumprimento, e foi o que aconteceu, razão pela qual não se verifica a nulidade arguida pela recorrente.

2026-10-21 - Processo n.º 1120/25.4SILSB.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques
Como é sabido e pacífico, a prova da tipicidade subjetiva integradora de um tipo criminal, é retirada, após a prova da factualidade objetiva, mediante uma apreciação critica da intenção e determinação do seu agente no cometimento desse comportamento, análise esta feita de acordo com as regras da experiência comum e das regras da normalidade face ao comportamento, não só de um homem médio, como também, e se for o caso – como é o dos autos – das especiais exigências que se encontram legalmente consagradas para o exercício desse mesmo comportamento.
Entendemos que os casos de caducidade definitiva (equivalentes às anteriores situações de "cancelamento"), reportam-se, não apenas ao art.º 130.º, n.º 3, als. c) e d), mas também às als. c) e d), do seu n.º 1, implicando que tais condutas sejam consubstanciadoras da prática do crime de condução sem habilitação legal (art.º 130.º, n.º 5, do Código da Estrada) e não de uma contraordenação.
Ou seja, não estamos perante uma situação de revalidação de títulos, mas no caso em apreço, implica que tenha que ser emitido um novo título (o que significa que a caducidade do anterior título é definitiva e funciona ope legis), conquanto que o candidato cumpra os pressupostos do novo exame especial e acção de formação impostos pelo já referido art.º 37.º, n.º 1, al. b), do RHLC.

2026-10-21 - Processo n.º 45/16.9JDLSB.L2 - Relatora: Ana Rita Loja
I - Nos termos dos artigos 379º e 380º ambos do Código de Processo Penal aplicáveis aos recursos ex vi do artigo 425º n.º 4 do mesmo diploma legal pode-se arguir nulidades do acórdão que conhece do recurso penal bem como requerer a sua correção através de reclamação.
II - As correções consentidas pelo artigo 380º do Código de Processo Penal são as que não conduzem a modificação essencial da decisão.
III - A discordância argumentativa dirigida aos fundamentos e sentido do acórdão e com o desiderato de reabertura da apreciação dos fundamentos do recurso não se insere no âmbito dos supracitados preceitos por não configurar qualquer vício aí compreendido.
IV -Jamais a arguição de nulidade de acórdão se poderá confundir ou servir de pretexto para se tentar obter o mesmo efeito jurídico que apenas o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça seria idóneo a operar, recurso

esse que neste caso é legalmente inadmissível atento o preceituado no artigo 400º n.º1 al. f) do Código de Processo Penal.
V - A faculdade utilizada pela recorrente não a autoriza a uma nova apreciação das questões decididas no Acórdão proferido ou na decisão da primeira instância pelo que será sempre inócuo o exercício assente em argumentação discordante de repristinação de apreciação tais questões.

2026-10-21 - Processo n.º 189/23.0GBPSR-A.L1 - Relatora: Ana Rita Loja
I - A instrução quando efetuada a requerimento do assistente, na sequência da abstenção do Ministério Público de acusar o arguido, tem por finalidade obter a submissão deste a julgamento pelos factos que, no entender do assistente, consubstanciam a prática de uma atividade criminosa e, assim, idónea à subsequente aplicação de uma pena ou medida de segurança.
II - Por isso a exigência da sua estrutura semelhante a uma peça acusatória sendo imposto pelo artigo 287º n.º2 do Código de Processo Penal que o requerimento de abertura de instrução deduzido pelo assistente contenha uma descrição clara, ordenada, à semelhança do que é exigido para a acusação, seja pública ou particular de todos os factos suscetíveis de responsabilizar criminalmente o arguido, ou seja, a factualidade atinente à ação ou omissão do arguido que preencha todos os requisitos objetivos e subjetivos do tipo legal denunciado.
III - E tal requerimento, se elaborado nos termos sobreditos e legalmente exigidos, equivale a uma acusação, pois, tal como esta limita e condiciona o thema probandum da fase processual de instrução.
IV - No seu requerimento de abertura de instrução a assistente aduziu argumentos que sustentam a sua opinião de manifesta insuficiência de inquérito e entende que deve a instrução colmatar tal insuficiência realizando diligências, mas não há uma descrição autónoma, cabal, escorreita, lógica e cronológica dos factos concretos objetivos e sobretudo é totalmente omitida a descrição dos factos subjetivos subsumíveis a tipos criminais concretos.
V - A pretensão da assistente não se coaduna com a fase de instrução como gizada pelo legislador porquanto a impugnação do despacho de arquivamento por se considerar a investigação insuficiente tem um meio processual, a tanto adequado, que é o da intervenção hierárquica nos termos do artigo 278º do Código de Processo Penal.
VI - A instrução, nos termos em que a lei vigente a regula, tem natureza judicial e não investigatória, destinando-se à comprovação judicial da decisão tomada pelo Ministério Público de deduzir ou não acusação (artigo 286º n.º 1 do Código de Processo Penal) e não a constituir um complemento ou substituição da investigação própria da fase de inquérito.
VII - Em face da utilização de meio processual inadequado à sua pretensão e do incumprimento do ónus processual imposto à assistente pelos artigos 287º n.º 2 e 283º n.º 3 ambos do Código de Processo Penal impunha-se a rejeição do seu requerimento de abertura de instrução.
VIII - A nulidade insanável prevista no artigo 119º al. d) do Código de Processo Penal refere-se à falta de instrução quando a lei determinar a sua obrigatoriedade e esta inexiste se ocorre inadmissibilidade legal de instrução.
IX - É consabido que a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade só pode constituir nulidade se forem posteriores ao inquérito ou à instrução, pois, que de acordo com o artigo 120º n.º2 al. d) do Código de Processo Penal nas fases de inquérito e instrução apenas a insuficiência traduzida na omissão de atos legalmente obrigatórios é cominada de nulidade.
X -Tendo o tribunal recorrido concluído pela rejeição do requerimento de abertura de instrução, por falta de objeto, ou seja, omissão de descrição dos factos integradores de ilícitos criminais com a consequente inadmissibilidade legal da instrução, não havendo, portanto, lugar à mesma, não lhe cumpria apreciar as nulidades do inquérito suscitadas nesse requerimento, uma vez que as mesmas apenas deviam ser conhecidas em momento posterior à abertura da instrução, ou seja, na decisão instrutória.
XI - De facto, estipula o artigo 308º, nº3 do Código de Processo Penal, que no despacho referido no nº1, ou seja, o despacho de pronúncia ou não pronúncia, o juiz começa por decidir das nulidades e outras questões prévias ou incidentais de que possa conhecer.

XII - Assim, o momento adequado para decidir das nulidades ou questões incidentais será, pois, a decisão instrutória e tais nulidades são quer as invocadas no requerimento de abertura de instrução quer as que possam ter-se verificado no decurso da fase de instrução, uma vez que em tal preceito não se estabelece qualquer distinção.

2026-10-21 - Processo n.º 1077/26.4PAALM-A.L1 - Relatora: Ana Rita Loja
I - O princípio da subsidiariedade exige que não seja aplicada medida mais grave do que aquela que seja idónea a debelar os perigos prevenidos no artigo 204º do Código de Processo Penal que se verifiquem em concreto e tal princípio assume dimensão máxima no que tange às medidas de coação privativas da liberdade como decorre do artigo 193º n.º2 do Código de Processo Penal, sendo tais medidas as de prisão preventiva e de obrigação de permanência na habitação consagradas respetivamente nos artigos 202º e 201º ambos do aludido diploma.
II - Atendendo à gravidade dos factos e moldura penal aplicável e às circunstâncias apuradas aquando da prolação do despacho recorrido este não merece censura porquanto a única medida, adequada, necessária e proporcional a aplicar era a medida de coação de prisão preventiva por ser a única idónea a debelar os perigos que se consideraram naquele momento estarem verificados em concreto.

2026-10-21 - Processo n.º 709/17.0PARGR.L1 - Relatora: Ana Rita Loja
I - Apenas mencionar um preceito legal sem densificar o seu conteúdo ou sem explicar em que medida o tribunal a quo errou não equivale a suscitar a existência de um vício da decisão recorrida pois as questões suscitadas no recurso têm de ser motivadas.
II - O recorrente pretende fazer subsumir a erro notório na apreciação da prova o que não existe nem podia existir na decisão recorrida, posto, que atinente a diligências de prova alegadamente omitidas e, assim, a prova nunca produzida e, por conseguinte, nunca apreciada pelo tribunal recorrido.
III - O erro notório na apreciação da prova é um vício cujo conhecimento se atém ao texto da decisão recorrida por si só ou conjugada com as regras da experiência comum pelo que o mesmo não se verifica se o que se pretende que seja apreciado não consta nem podia constar de tal decisão.
IV - A alegada omissão de diligências de prova, às quais o recorrente nem sequer reagiu no momento processual oportuno não consubstancia erro notório na apreciação da prova.

2026-10-21 - Processo n.º 821/25.1PISNT.L1 - Relatora: Ana Rita Loja
I - São causas de nulidade da sentença proferida em processo especial abreviado, entre outras legalmente previstas: a falta de indicação sumária dos factos provados e não provados (que pode ser feita por remissão para a acusação e contestação, com indicação e exame crítico sucintos das provas) e a falta de exposição concisa dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão
II - A circunstância de estar em causa um processo especial abreviado não liberta o tribunal do seu dever de fundamentação apenas autoriza a que a fundamentação seja transmitida de um modo conciso e oralmente.
III - Conciso é sinónimo de preciso ou sucinto e não de insuficiente ou omisso.
IV - O exame crítico traduz-se na revelação das razões que subjazem à valoração dos meios de prova, na indicação dos motivos porque determinados meios foram considerados ou não, se impõem ao julgador pelo seu valor probatório legalmente conferido ou não podem ser considerados por não terem idoneidade ou eficácia probatória ou, ainda, por serem prova proibida.
V - Tal exame explicita o iter decisório do julgador, evidencia os critérios lógicos e racionais, científicos ou de experiência comum que utilizou e permite aferir da observância do princípio de livre apreciação da prova e de outros princípios que enformam tal exame como, nomeadamente, o princípio do in dubio pro reo.
VI - A convicção do julgador tem de ser explicitada e densificada e, no caso vertente, tal não ocorre, posto, que não se descortinam as concretas razões da decisão do julgador relativamente à matéria de facto sendo a sentença proferida nula por inobservância de requisitos legalmente exigidos.

2026-10-21 - Processo n.º 34/23.7PFSNT.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I - É consabido que, sob pena de ocorrência de nulidade insanável prevista no artigo 119º n.º 1 al. c) do Código de Processo Penal, o despacho que revoga a suspensão da execução da pena de prisão é obrigatoriamente precedido da audição pessoal do condenado nos termos do n.º 2 do artigo 495º do mesmo diploma legal.

II - Aliás, sobre tal matéria versa o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 11/2024.

III - Todavia, se tiver sido concedida ao condenado a possibilidade de audição pessoal e apenas por culpa deste esta não se efetivar, seja porque faltou injustificadamente à diligência seja porque se ausentou da morada constante do TIR sem comunicar ao Tribunal nova morada sendo desconhecido o seu paradeiro tal contraditório, previsto no artigo 495.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, fica assegurado com a notificação do defensor que o representa.

IV - O incumprimento persistente da recorrente revela que as finalidades que sustentaram a suspensão da execução da pena que lhe foi aplicada falharam, posto, que aquela não revelou qualquer interesse em cumprir a condenação que lhe foi imposta.

V - A recorrente violou, pois, de forma grosseira permanente e em termos definitivos o que por sentença se lhe impunha, inviabilizando a elaboração do plano de reinserção social e, consequentemente, o regime de prova pelo que a situação em causa se integra no preceituado no artigo 56º n.º1 al. a) do Código Penal.

VI - Quando no artigo 43º n.º1 do Código Penal se refere «sempre que o tribunal concluir que por este meio se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da execução da pena de prisão» o que está em causa são as finalidades preventivas quer na vertente de prevenção geral quer na vertente de prevenção especial.

VII - A atuação de persistente indiferença da recorrente relativamente à condenação de que foi alvo e que nunca envidou cumprir é um inequívoco sinal de que as exigências de prevenção especial contendem com aplicação de tal regime porquanto o mesmo exige uma atuação proativa da recorrente que os autos não revelam existir.

2026-10-21 - Processo n.º 11/25.3PBSRQ-A.L1 - Relatora: Lara Martins

I - Para efeitos de substituição da prisão preventiva por obrigação de permanência na habitação, o relatório da DGRSP que conclua pela existência de condições familiares, habitacionais, económicas e técnicas para a execução desta última demonstra apenas a exequibilidade da medida, não bastando, por si só, para comprovar a sua suficiência cautelar.

II - Revelando os fortes indícios recolhidos que o arguido desempenhava funções cimeiras numa estrutura estável e organizada de tráfico de estupefacientes, actuando como fornecedor regular e coordenador da actividade ilícita, mantém-se elevado o perigo de continuação da atividade criminosa.

III - A circunstância de a actividade criminosa ter prosseguido durante períodos de ausência física do arguido do local onde a mesma era desenvolvida não afasta aquele perigo, antes demonstrando a existência de condições operacionais que permitem a sua continuação mediante instruções ou contactos à distância.

IV - Verificando-se que nenhuma medida de coacção menos gravosa se revela adequada e suficiente para neutralizar o perigo de continuação da actividade criminosa, deve manter-se a prisão preventiva, em observância dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

2026-10-21 - Processo n.º 163/21.1PBSRQ.L1 - Relatora: Lara Martins

I - No âmbito do crime de tráfico de estupefacientes, as vantagens patrimoniais susceptíveis de perda a favor do Estado, previstas nos artigos 36.º a 38.º do Decreto-Lei n.º 15/93, correspondem às quantias diretamente auferidas pelo agente através da actividade de tráfico, não dependendo do apuramento do respetivo lucro líquido.

II - A determinação da vantagem patrimonial obtida com o tráfico de estupefacientes não exige a dedução dos montantes despendidos na aquisição da droga ou noutras actividades inerentes ao comércio ilícito, porquanto tais despesas integram elas próprias a actividade criminosa e não merecem tutela jurídica.

III - Provado que o arguido recebeu determinadas quantias pela venda de produtos estupefacientes, a vantagem relevante para efeitos de perda corresponde ao valor total das receitas diretamente obtidas com essas vendas.

IV - Quando a matéria de facto apenas permite estabelecer valores mínimos das transacções efectuadas, em virtude de incertezas quanto à frequência, duração ou quantidade das vendas, a quantificação da vantagem deve ser realizada de acordo com o princípio in dubio pro reo, considerando-se apenas os montantes seguramente demonstrados.
V - Sendo possível, com base nos factos provados, apurar o valor mínimo das quantias recebidas pelo arguido pela venda de estupefacientes, deve ser decretada a perda dessa vantagem patrimonial a favor do Estado e condenado o arguido no pagamento do respetivo valor, nos termos do artigo 36.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 15/93.

2026-10-21 - Processo n.º 246/26.1TELSB-A.L1 - Relatora: Lara Martins
I - A medida de suspensão temporária da execução de operações bancárias prevista nos artigos 47.º, 48.º e 49.º da Lei n.º 83/2017 constitui um mecanismo preventivo e instrumental de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, destinado à preservação da eficácia da investigação criminal.
II - O decretamento e a confirmação judicial da suspensão temporária de operações bancárias não dependem da existência de indícios suficientes da prática de crime, bastando a verificação de suspeitas de que os fundos ou operações possam estar associados a actividades criminosas enquadráveis no regime legal de prevenção do branqueamento de capitais.
III - A suspensão temporária de operações bancárias configura um meio de obtenção e preservação de prova, de natureza temporária e sujeita a controlo judicial periódico, compatibilizando as necessidades de investigação com a tutela dos direitos fundamentais das pessoas abrangidas.

2026-10-21 - Processo n.º 262/21.0GDTVD.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz
I. O ordenamento jurídico-penal português, na linha da tradição anterior e, sobretudo, em inteira consonância com a ordem constitucional, adotou um conceito dual de honra, alargando a proteção da honra também à consideração ou reputação exteriores.
II. A expressão “paneleirote” deriva diretamente de "paneleiro", em que o termo é formado através da junção da palavra "paneleiro" com o sufixo diminutivo "-ote", a qual dependendo do contexto do seu uso, pode ter diferentes significados, nomeadamente, fabricante ou vendedor de panelas, espécie de um cabresto e homem homossexual;
III. O uso do sufixo diminutivo “ote”, reduz o significado da palavra a homem homossexual, considerando que o termo “paneleirote” é inaplicável aos conceitos de fabricante ou vendedor de panelas e cabresto [arreio feito de corda ou couro colocado na cabeça e no focinho de animais de carga (como cavalos ou bois) para os prender e conduzir, mas que não possui freio ou embocadura];
IV. A expressão paneleirote, assim como aquelas que lhe são equivalentes, tais como bicha, larilas, maricas e panasca, contêm, em si mesmas, ou seja, objetivamente, um evidente conteúdo pejorativo, aliás como decorre da própria definição que às mesmas é dada pelo dicionário, onde se considera que são expressões depreciativas;
V. O propalado “contexto de discussão ou desentendimento”, em que ocorreu a imputação de tal palavra, não afasta a tipicidade objetiva da mesma, até porque as injúrias são sempre ou quase sempre, na normalidade dos casos, proferidas num “contexto de discussão ou desentendimento”; uma pessoa injuria outra, normalmente, quando discute com a mesma; tal tese, a ser procedente, conduziria, no limite, a impunidade total dos crimes de injúria em contexto de discussão e desentendimento;
VI. A referência do uso da expressão “paneleirote” como enquadrando o direito à crítica é, no contexto apurado, completamente deslocada;
VII. O direito à crítica filia-se num direito de cidadania alentado e consolidado na sociedade democrática e alçaprema-se a valor essencial do direito de todos e cada um participarem e intervirem no escrutínio dos atos de gestão e administração em que se consubstancia a atividade pública, assumindo-se como juízo de apreciação e valoração que envolvem realizações de índole científica, académica, artística, profissional, ou sobre prestações conseguidas no domínio do desporto e do espetáculo, apenas sendo atípico enquanto a valoração e censura criticas se atêm exclusivamente às obras, realizações ou prestações em si, não se dirigindo diretamente à pessoa dos seus autores ou criadores, já não assim quando os juízos críticos desbordam ou

empancam num propósito de rebaixar e humilhar e, bem assim, em todas as situações em que os juízos negativos sobre o visado não têm nenhuma conexão com a matéria em discussão, pois uma coisa é criticar a obra, outra muito distinta é agredir pessoalmente o autor, dar expressão a uma desconsideração dirigida à sua pessoa.
VIII. Não se alcança como é chamar "paneleirote" a pessoa que não exerce atos de gestão e administração em que se consubstancia a atividade pública, possa entroncar em questão de interesse comunitário sujeita a escrutínio.
IX. Por outra banda, não resulta dos autos que o assistente esteja envolvido em realizações de índole científica, académica, artística, profissional, ou em prestações conseguidas no domínio do desporto e do espetáculo, sujeitas ao um juízo de apreciação e valoração por parte do arguido;
X. Aliás, ainda que estivesse, jamais a expressão "paneleirote" pode ser considerada como adequada a uma tomada de posição num debate inserido no campo das realizações de índole científica, académica, artística, profissional e, como tal, não está isenta de conteúdo ilícito relevante para a tutela penal.
XI. O crime de injúria é um crime de perigo, pelo que para se consumar, não é necessário que a honra e consideração sejam, efetivamente, afetadas, bastando a aptidão da ofensa; é suficiente que a expressão utilizada pelo agente tenha a capacidade (a idoneidade) de ofender a honra e consideração, o que, no caso, indubitavelmente se verifica;
XII. É hoje pacífico na jurisprudência e na doutrina portuguesas que o animus injuriandi vel diffamandi não integra o tipo subjetivo do crime de difamação, sendo suficiente para a sua realização que o agente tenha consciência de que a sua conduta é adequada/idónea a colocar em perigo a honra ou consideração alheias, querendo esse resultado de perigo, tendo-o como resultado necessário da sua conduta ou conformando-se com a ocorrência desse resultado como consequência da conduta adotada;
XIII. Num clima de tensão, vem ao de cima a agressividade latente, pelo que o uso da expressão "paneleirote" visou precisamente o enxovalho, o vexame e o insulto e não o mero desabafo, verificando-se, pois, que o arguido agiu com dolo direto;

2026-10-21 - Processo n.º 1951/25.5PTLSB.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz
I. A dilação temporal entre a prática dos crimes, para relevar como fator de atenuação geral, tem de ser minimamente expressiva, ou que não acontece quando, como no caso, a arguida praticou o crime pelo qual feito a ser condenada nestes autos decorridos cinco meses após a extinção da pena que lhe havia sido anteriormente aplicada no âmbito de outro processo;
II. O regime de permanência na habitação consagrado no artigo 43º, do CP, traduz-se numa forma de execução da pena de prisão efetiva;
III. O pressuposto material/substancial de tal regime, consubstancia-se, na letra na lei, em "o Tribunal concluir que por este meio se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da execução da pena de prisão", ou seja, tal pressuposto traduz-se num juízo de prognose semelhante ao estatuído para o artigo 50º, n.º 1, do CP;
IV. Tendo a arguida sofrida quinze condenações autónomas, onde avultam crimes eminentemente pessoais [injúria e ofensas à integridade física], crimes pessoais e patrimoniais [furtos e violência após a subtração], sendo condenada em penas pecuniárias, em penas de substituição, mormente suspensão a execução da pena de prisão, com e sem regime de prova, condições e regras de conduta e em penas de prisão efetiva, duas delas em regime de permanência na habitação e outra em regime prisional, conclui-se que a mesma é portadora uma personalidade, manifestada no facto, que revela indiferença face às plurais condenações anteriormente sofridas e oportunidades que lhe foram concedidas, o que compromete qualquer prognóstico de adesão à obrigação que caracteriza o regime de permanência na habitação – no que se incluem, necessariamente, quaisquer regras de conduta de reporte ao artigo 43.º, n.º 4, do Código Penal e, como tal, inviabiliza o juízo favorável no sentido de que esta forma de execução/cumprimento da pena de prisão efetiva satisfaz as necessidades de prevenção especial.

2026-10-21 - Processo n.º 73/26.6PTPDL.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz

I. A intervenção dos tribunais de 2ª instância na apreciação das penas fixadas, ou mantidas, pela 1ª instância deve ser parcimoniosa e cingir-se à correção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos fatores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de fatores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, à questão do limite da moldura da culpa, bem como a situação económica do agente, mas já não deve sindicar a determinação, dentro daqueles parâmetros da medida concreta da pena, salvo perante a violação das regras da experiência, a desproporção da quantificação efetuada, ou o afastamento relevante das medidas das penas que vêm sendo fixadas pelos tribunais de recurso para casos similares;

II. A pena de substituição suspensão da execução da pena de prisão prevista no artigo 50º, do Código Penal, impõe que o juiz assente o incontornável «juízo de prognose», favorável ou desfavorável, em bases de facto capazes de o suportarem com alguma firmeza, o que não quer dizer, obviamente, que o juiz tenha de atingir a certeza sobre o desenrolar futuro do comportamento do arguido, mas a esperança fundada de que a socialização em liberdade possa ser lograda;

III. Por outro lado, apesar da conclusão do tribunal por um prognóstico favorável - à luz, consequentemente, de considerações exclusivas de prevenção especial e socialização - a suspensão da execução da prisão não deverá ser decretada se a ela se opuserem as necessidades de reprovação e prevenção do crime, pois que estão aqui em questão não quaisquer considerações de culpa, mas exclusivamente considerações de prevenção geral, sob a forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico. Só por estas exigências se limita - mas por elas se limita sempre - o valor da socialização em liberdade, que ilumina o instituto em análise;

IV. Tendo o arguido praticado os factos em causa nos presentes autos volvidos três meses após o cumprimento de uma pena de prisão efetiva e já sido anteriormente sido condenado em penas de prisão efetiva, inclusivamente pela prática de seis crimes de idêntica natureza, fica irremediavelmente posto em causa a formulação de um juízo de prognose favorável, pelo que se mostra acertada a decisão de não suspender a execução da pena de prisão;

V. O regime de permanência na habitação consagrado no artigo 43º, do CP, traduz-se numa forma de execução da pena de prisão efetiva;

VI. O pressuposto material/substancial de tal regime, consubstancia-se, na letra na lei, em "o Tribunal concluir que por este meio se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da execução da pena de prisão", ou seja, tal pressuposto traduz-se num juízo de prognose semelhante ao estatuído para o artigo 50º, n.º 1, do CP;

VII. Tal forma de cumprimento da pena não dispensa ser alicerçada essencialmente na atitude crítica que o arguido deva mostrar (associada ao seu expresso consentimento) e supõe: uma estável ou razoável inserção social pré-existente, cuja promoção profissional se deve incentivar, com um leque de permissões de saída exigências de prevenção geral moderadas e que não exista perigo de continuação da atividade criminosa nas ausências autorizadas.

VIII. No caso dos autos, verifica-se que tais requisitos não se mostram verificados, considerando que o arguido não reconheceu a prática do crime e a inserção familiar, social e profissional não se tem revelado suficiente para o afastar da prática sucessiva de crimes, pelo que não é fator que se possa considerar idóneo a obstar ao perigo da prática de futuros crimes;

IX. A determinação da medida da pena acessória deve operar-se mediante recurso aos critérios gerais constantes do artigo 71º do CP, com a ressalva de que a finalidade a atingir pela pena acessória é mais restrita, na medida em que a pena acessória tem em vista sobretudo prevenir a perigosidade do agente, ainda que se lhe assinale também um efeito de prevenção geral;

X. A ampla margem de discricionariedade facultada ao juiz na graduação na pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados, permite-lhe perfeitamente fixá-la, em concreto, segundo as circunstâncias do caso, em medida superior à encontrada para a pena principal, inexistindo na Constituição da República Portuguesa norma que imponha que as penas acessórias tenham que ter, no que respeita à sua duração, correspondência com a duração fixada para as penas principais; nessa medida, a duração da mesma, se as circunstâncias do caso apontarem para uma perigosidade elevada, pode e deve ultrapassar o mínimo legal.

2026-10-21 - Processo n.º 103/24.6SCLSB.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz

I. A intervenção dos tribunais de 2ª instância na apreciação das penas fixadas, ou mantidas, pela 1ª instância deve ser parcimoniosa e cingir-se à correção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos fatores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de fatores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, à questão do limite da moldura da culpa, bem como a situação económica do agente, mas já não deve sindicar a determinação, dentro daqueles parâmetros da medida concreta da pena, salvo perante a violação das regras da experiência, a desproporção da quantificação efetuada, ou o afastamento relevante das medidas das penas que vêm sendo fixadas pelos tribunais de recurso para casos similares;

II. O critério de escolha que nos dado pelo artigo 70º do Código Penal, que estabelece a obrigatoriedade de o tribunal dar preferência à pena não privativa da liberdade sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, radica, no princípio da necessidade e subsidiariedade da intervenção penal, do qual resulta que a pena privativa da liberdade, pelos efeitos que causa - em especial, a dessocialização derivada do corte de relações familiares e profissionais do condenado, a infâmia social e inserção na subcultura prisional, em si mesmo criminógena -, só deve ser aplicada como última ou extrema ratio da política criminal.

III. As finalidades das penas (na previsão, na aplicação e na execução), na filosofia da lei penal portuguesa expressamente afirmada, a proteção de bens jurídicos (prevenção geral positiva e de integração) e a integração de agente do crime nos valores sociais afetados (prevenção especial de socialização), que se conjugam na prossecução do objetivo comum de, por meio da prevenção de comportamentos danosos, proteger bens jurídicos comunitariamente valiosos cuja violação constitui crime;

IV. Decisivas para a escolha da pena são só razões de prevenção, não cabendo aqui à culpa qualquer papel autónomo ou independente;

V. É a prevenção especial que deve estar na base da escolha da pena pelo juiz; a prevenção geral surge aqui unicamente sob a forma de conteúdo mínimo de prevenção de integração indispensável à defesa do ordenamento jurídico;

VI. Apurando-se que o arguido, aquando da prática do crime de detenção de arma proibida, já registava uma condenação pela prática crime de condução sem habilitação legal, em que lhe foi aplicada pena de multa, consubstanciando-se a sua conduta na posse de arma semiautomática e respetivas munições, durante a noite, dentro de um prédio destinado a habitação, seguida de fuga aos agentes policiais chamados ao local, estamos pertente uma revela elevada energia criminosa e desrespeito pela autoridade, o que gera sentimentos de instabilidade e insegurança e, na nessa medida, gera elevadas necessidades de prevenção geral, que não são asseguradas pela aplicação de pena pecuniária, de que o arguido já beneficiou e não o dissuadiu de praticar o crime em causa nos autos;

VII. Na ponderação da aplicação do Decreto-lei n.º 401/82, de 23 de setembro, que aprovou regime penal especial para jovens, a questão fundamental será a de avaliar das vantagens da atenuação especial da pena para a reinserção social; a avaliação de tal reinserção social tem de ser equacionada perante as circunstâncias concretas do caso, e do percurso de vida do arguido, e não perante considerações vagas e abstratas desligadas da realidade;

VIII. Apresentando o arguido suporte familiar e profissional, tendo crime de condução sem habilitação legal que praticou gravidade reduzida, a aplicação do regime de jovens tem relevância em termos da sua inserção, resultando benéfica para o arguido ao nível da prevenção especial.

IX. No que concerne ao às exigências de prevenção geral, o peso das mesmas aumenta em paralelo com a gravidade dos factos, assumindo o crime de detenção de arma proibida um grau de gravidade elevado, dado proteger bens jurídicos, quer supraindividuais [ordem, a segurança e a tranquilidade pública,], quer iminentemente pessoais [ida e integridade física], inserindo-se no âmbito da criminalidade violenta [artigo 1º, alínea j), do CPP], o que, aliado ao modo como o crime foi praticado, ou seja, como já ficou dito, posse de arma semiautomática e respetivas munições, durante a noite, dentro de um prédio destinado a habitação, seguida de fuga aos agentes policiais chamados ao local, gera sentimentos de instabilidade e insegurança, os quais, enquanto manifestação de elevadas necessidades de prevenção geral, contendem, de forma decisiva,

que com aplicação do regime penal especial para jovens, contido no referido diploma legal, pela que a sua não aplicação se justifica.

2026-10-21 - Processo n.º 13/25.0GBTVD-V.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz

I. Relativamente ao perigo de continuação da atividade criminosa, vem sendo entendimento consolidado que o mesmo é aferido em função de um juízo de prognose realizado relativamente à continuação da prática de crimes da mesma espécie e natureza dos que se indiciam no processo em que se faz a avaliação de tal perigo.
II. Em tal juízo de prognose deverão valorizar-se a natureza e as circunstâncias relativas ao crime em investigação e avaliar a probabilidade da sua conexão com a atividade futura do arguido, podendo o perigo ser afirmado quando a probabilidade da prática de factos ilícitos de idêntica natureza seja fundada e expectável, isto é, quando seja de esperar, com toda a probabilidade e segundo as regras da experiência comum, que venha efetivamente a acontecer em face dos factos já indiciados.
III. O lucro fácil e avultado que a atividade de tráfico de estupefacientes permite obter, permite inferir com razoabilidade o perigo de continuação dessa atividade ilícita por parte dos recorrentes; o desejo de obtenção de proventos económicos, a ganância do dinheiro fácil é a motivação do traficante de droga; a natureza das condutas em causa e a expectativa de obtenção de elevados réditos são facilitadores do prosseguimento das atividades ilícitas, perigo que não pode ser negligenciado, pois é efetivo e não uma mera abstração;
IV. O perigo de perturbação do inquérito, nomeadamente perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova, refere-se aos riscos de adulteração dos meios de prova e aos prejuízos para a descoberta da verdade material e à aptidão da medida de coação para neutralizar esses riscos.
V. Visa evitar o perigo de entorpecimento com base na forte suspeita de que o arguido «destrua, modifique, oculte, suprima ou falsifique meios de prova», «influa de maneira desleal nos coarguidos, testemunhas ou peritos» ou «induza outros a realizar tais comportamentos».
VI. Tal perigo é mais intenso na fase de inquérito, porque ainda estão a decorrer a realização das diligências probatórias importantes;
VII. O perigo de perturbação do inquérito tem de verificar-se em concreto, aferindo-se se o arguido apresenta capacidade real de poder impedir ou perturbar a investigação e, em especial, a recolha de prova, a sua manutenção e/ou a sua genuinidade;
VIII. Existindo proximidade relacional e geográfica entre os consumidores e os arguidos, pode ser afirmado que estes apresentam capacidade real de pressionar aqueles a modificar, em sede de julgamento, o depoimento incriminatório que prestaram em sede de inquérito e, nessa medida, e apenas nessa medida, pode sustentar-se a existência de perigo de perturbação do inquérito; relativamente à existência de perigo de uso de violência e ameaça por parte dos arguidos para condicionar o comportamento futuro das testemunhas, o mesmo não pode ser afirmado, na medida em a decisão recorrida assenta tal raciocínio em mero cenário hipotético, como revela o uso da expressão “quiçá”, sem invocar qualquer cenário concreto donde se possa extrair, como segurança, que os mesmos irão fazer uso de violência ou ameaça;
IX. No que concerne ao perigo de perturbação grave da ordem e da tranquilidade públicas, nota-se uma certa divisão doutrinária e jurisprudencial.
X. Uma linha sustenta que tal perigo deve ser reportado a previsível comportamento imediato do arguido, resultante da sua postura ou atividade, e não ao crime por ele indiciariamente cometido e à reação que pode gerar na comunidade
XI. Uma outra linha, sustenta que se deve atender à natureza do crime indiciado, aliadas às circunstâncias da prática do mesmo ou à da personalidade do arguido, relevando para o mesmo a alteração negativa que prejudique ou cause dano à ordem pública e não apenas a mera alteração ou inquietação gerada no meio;
XII. Considerando que na alínea c), do artigo 204º se estipula expressamente perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido”, sustentar que não se deve atender ao crime indiciariamente cometido não encontra respaldo a letra da lei, pelo que o tipo crime indiciariamente afirmado e, sobretudo, as circunstâncias em que é cometido, não pode deixar de ser tido em consideração.
XIII. Se é certo que interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada [artigo 9º, n.º 1, do Código Civil], não

é mesmo certo que não pode ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso [artigo 9º, n.º 2, do Código Civil], ou seja, a interpretação literal (ou gramatical), serve como o ponto de partida e o limite de qualquer análise jurídica;
XIV. Considerando o número de vendas já indiciariamente apuradas, o número de consumidores atingidos, os proveitos económicos obtidos pelos arguidos, aliado ao facto de tal crime ter consequências dramáticas para a saúde pública e estar associados à prática de outros ilícitos criminais contra as pessoas e contra o património, estamos perante um quadro fático suficiente para afirmar a verificação de forte perigo de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas;
XV. A medida de coação de prisão preventiva aplicada ao arguido MC é adequada, necessária e proporcional.
XVI. É adequada, no sentido em que permite acorrer em medida de eficácia máxima às exigências cautelares que se identificaram.
XVII. E é também necessária, porque a medida de coação de obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica, não se revela, no caso, eficaz, dado que o arguido praticou os factos ora fortemente indiciados durante a suspensão de uma pena de cinco anos de prisão, o que revela personalidade avessa à interiorização de regras de vivência de acordo com o direito, o que consubstancia um elemento revelador da sua incapacidade de respeitar a ordem de confinamento que resulta da medida de coação de obrigação de permanência na habitação;
XVIII. Considerando que os arguidos LM e SS, se mostram fortemente indiciados de terem procedido a dezenas de vendas diárias de cocaína, que é um tipo de estupefaciente que causa grande adição, a dezenas de consumidores dessas substância por conta de MC, a quem também auxiliavam guardando quantidade substancial de cocaína daquele, o que lhe permitia proceder a centenas de vendas; que tais vendas por conta de outrem se estenderam por período temporal superior a dois anos no caso do consumidor IA, superior a um ano relativamente a seis consumidores e por sete meses no que concerne ao consumidor RD; que tal atividade acresceu uma atividade paralela de venda de cocaína a dez consumidores, durante um ano, estamos uma imagem global do facto incompatível com a verificação de uma diminuição considerável da ilicitude, pelo que os factos fortemente indiciados devem ser subsumidos ao crime de tráfico, p. e p. pelo Decreto-lei n.º 15/93, de 22 de janeiro.
XIX. Não constitui razão em si mesma suficiente para ver desenhado um perigo relevante de fuga a gravidade do crime indiciado e das sanções que previsivelmente virão a ser aplicadas em sede de condenação final – fosse este um critério bastante e a apreciação do perigo de fuga não desceria ao concreto das coisas, persistindo ao invés numa análise superficial e estereotipada de pendor abstrato, que aqui se não toleraria;
XX. Alegar que, "vendo-se confrontados com a presente factualidade, podem tentar furtar-se ao exercício da justiça", é manifestamente insuficiente para sustentar a afirmação de um concreto e real perigo de fuga;
XXI. Entende-se justificada a aplicação da medida de coação de obrigação de obrigação de permanência na habitação, com utilização de meios de controlo à distâncias às arguidas AD e SF, dado que o afastamento geográfico a que aquelas arguidas foram sujeitas ao serem obrigadas a permanecer em residências que distam centenas de quilómetros do local onde exerciam a atividade de tráfico, conjugadas com o facto de a atividade das mesmas se encontrar fortemente dependente da atividade exercida pelo arguido MC, que já se encontra recluído, são fatores de diferenciação revelantes suscetíveis de fundar a aplicação de medida de coação menos gravosa da aplicada ao arguido MC.
XXII. Com efeito, os factos fortemente indiciados revelam que MC é a pessoa com maior controlo e poder de decisão na atividade de tráfico de estupefacientes, pelo que as arguidas AD e SF, sem aquele ao leme, apresentam uma muito menor capacidade de, autonomamente, retomarem a atividade anterior, pelo menos com a dimensão com que a mesma vinha sendo exercida;
XXIII. Por outro lado, o mencionado afastamento geográfico de centenas de quilómetros da área onde o crime vinha sendo exercido, implica que as arguidas não conseguem encontrar-se com os consumidores identificados nos autos, dado que estes, quando um fornecedor é "retirado do mercado", procuram outro fornecedor perto da sua área de residência, não se deslocando centenas de quilómetros para comprar ao antigo fornecedor. A fidelidade do consumidor é, por força da sua dependência, ao produto estupefaciente, e

não ao fornecedor; angariar novos consumidores pressupõe contactos pessoais na nova área geográfica, que resultam muito condicionados pelo confinamento das arguidas à residência de familiares.
XXIV. Com a reclusão de MC, LM e SS, não revelam capacidade de adquirir e vender cocaína de forma autónoma, nos moldes que o vinham fazendo, ou seja, o perigo de continuação da atividade mostra-se de intensidade reduzida; pelas mesmas razões, também o perigo de perturbação de inquérito, na vertente de perigo para aquisição, conservação e veracidade da prova e perigo de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas, se mostram de intensidade reduzida.
XXV. Verifica-se, pois, que relativamente aos arguidos LM e SS, o grau de intensidade do perigo de continuação da atividade criminosa, do perigo de perturbação de inquérito, na vertente de perigo para aquisição, conservação e veracidade da prova e do perigo de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas, se mostra substancialmente inferior ao atribuído às arguidas AD e SF, o que torna a aplicação de medidas de coação privativas de liberdade aos arguidos LM e SS desproporcionais, ainda que lhes venha a ser aplicada pena de prisão efetiva, porque as medidas de coação não são uma antecipação da pena, visando apenas acautelar os perigos elencados no artigo 204º, do CPP.

SESSÃO DE 07-10-2026

2026-10-07 - Processo n.º 26/25.1SWLSB.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

O art.º 21º do D.L. 15/93 de 22 de Janeiro é a norma que define e descreve o tipo fundamental de crime de tráfico de estupefacientes, a partir do qual poderá ser realizada a graduação em escalas diversas dos diferentes padrões de ilicitude em que se manifeste a intensidade (a potencialidade) do perigo, susceptíveis de fundamentar a punição, consoante o maior ou menor grau de gravidade da conduta.

O art.º 24º prevê o tipo agravado de tráfico, aditando ao tipo base descrito no art.º 21º, um conjunto de agravantes modificativas que constituem pressupostos ou conjuntos de pressupostos que apesar de não serem elementos constitutivos nem do tipo de ilícito, nem do tipo de culpa, nem sequer dizerem respeito de forma directa à punibilidade em sentido próprio, introduzem uma exasperação do grau de ilicitude da conduta que aumenta a gravidade do crime como um todo e, por isso mesmo, requerem uma punição que espelhe esse incremento, aumentando a moldura penal abstracta de quatro a doze anos de prisão prevista no tipo matricial, para uma pena de prisão cujos limites mínimo e máximo são, respectivamente, cinco e quinze anos de prisão.

Por sua vez, os arts. 25º e 26º do mesmo DL nº 15/93, estabelecem os tipos privilegiados de tráfico, tendo igualmente como ponto de partida, o grau de ilicitude da conduta, mas em sentido inverso, logo, a justificar, por parte do sistema de justiça penal, em face da diminuição da gravidade do crime, uma punição mais branda que assegure com proporcionalidade e equilíbrio, uma resposta adequada a essa menor gravidade da conduta típica e não por via do aditamento de novos elementos constitutivos do tipo, como no art.º 24º, antes em resultado da avaliação da imagem global do facto, tendo por referência índices como os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a quantidade ou qualidade do produto traficado ou a traficar.

O D.L. 15/93 de 22 de Janeiro, nas diversas descrições típicas contidas nos arts. 24º; 21º; 25º e 26º introduz, pois, uma determinada tipologia de traficantes que os distingue em grandes, médios e pequenos traficantes e traficantes – consumidores, dando consagração jurídico-penal ao fenómeno do tráfico, na sua realidade empírica e correspondendo à orientação de privilegiar, na luta contra a droga, o grande tráfico, em detrimento dos retalhistas, partindo da constatação de que, nenhum sistema penal ou penitenciário aguentará a repressão generalizada, mas além disso, e sobretudo, para dar concretização ao princípio constitucional da proporcionalidade e às características da necessidade e da natureza fragmentária do Direito Penal.

Para que se pudesse configurar, neste processo, o tipo de tráfico de substâncias estupefacientes subsumível à descrição contido no art.º 26º do D.L. 15/93 de 22 de Janeiro, era essencial a demonstração de dois pressupostos:

O de que toda a actividade era desenvolvida com o propósito exclusivo de angariação de valores e/ou rendimentos, ou até mesmo de aquisição de substâncias, plantas ou preparados para serem usados integralmente para consumo próprio de substâncias estupefacientes;

E o de que as quantidades de substâncias, de entre as descritas nas Tabelas anexas ao D.L. 15/93 de 22 de Janeiro, encontradas na posse do arguido e apreendidas não excedem os limites legais fixados para o consumo diário médio individual, para cinco ou para dez dias (nesta última hipótese, caso se entenda que, por efeito da disposição legal contida no art.º 2º nº 2 da Lei 30/2020, de 29.11, se deve considerar alterado o prazo referido no nº 2 do artigo 26º, apesar da caducidade da Proposta de Lei n.º 33/VIII, de 15.6.2000, que visava tal alteração) e não foi o que aconteceu.

A matéria de facto nem sequer consente a conclusão de que as transacções de substâncias estupefacientes vendidas a terceiros pelo arguido recorrente, nas circunstâncias descritas nos pontos 1 a 40 se destinassem a angariar fundos que tenham sido integral e exclusivamente utilizados em consumos próprios de substâncias iguais ou de natureza semelhante às transacionadas.

Muito ao contrário, é notório o intuito de venda a terceiros de substâncias estupefacientes, com o propósito de obtenção de lucros muito para além do sustento do próprio consumo.

2026-10-07 - Processo n.º 7028/20.2T9SNT.L1 - Relator: Alfredo Costa

1. A qualificativa de fazer da burla modo de vida exige uma prática reiterada, com ligação efetiva dos proventos à subsistência do agente. Não pressupõe exclusividade dos rendimentos, organização profissional ou duração mínima, nem se basta com a mera pluralidade de burlas.

2. Quando o modo de vida emerge da apreciação global de condutas executadas segundo um plano concretamente unitário, método homogéneo e continuidade temporal, essa atividade integra um único crime de burla qualificada, evitando a valoração repetida da mesma reiteração como fundamento qualificativo de cada episódio.
3. A falta de factualidade indispensável sobre as condições pessoais e económicas da arguida integra insuficiência para a decisão quanto à sanção. Sendo necessária atualização e apreciação da prova, é de determinar o reenvio parcial para fixação dessa matéria, determinação da pena e apreciação das penas de substituição, mantendo a decisão sobre a culpabilidade.

2026-10-07 - Processo n.º 351/26.4PKLRS-A.L1 - Relator: Alfredo Costa
1. A mera pendência de outros inquéritos não constitui antecedente criminal nem revela a prática dos factos investigados, devendo ser excluída da fundamentação dos perigos cautelares. Essa exclusão não determina a revogação das medidas quando a factualidade indiciada no próprio processo as sustenta autonomamente.
2. A ameaça de morte proferida em reação à intenção da ofendida de apresentar queixa, conjugada com atos de violência e constrangimento, pode fundamentar os perigos de continuação da atividade criminosa e de perturbação do inquérito, pela possibilidade de retaliação e condicionamento da colaboração processual.
3. O termo de identidade e residência é insuficiente para conter riscos concretos de aproximação, intimidação e violência que justificam proibições de contactos e de frequência da residência, bem como obrigações relativas a armas. A revogação da fiscalização eletrónica não extingue essas obrigações materiais.

2026-10-07 - Processo n.º 217/24.2JELSB.L1 - Relator: Alfredo Costa
1. Não existe contradição insanável entre considerar provado o transporte de uma mala contendo cocaína e não provado o conhecimento desse conteúdo pelo transportador. A materialidade da conduta e o respetivo elemento subjetivo constituem dimensões distintas, cujo apuramento exige apreciação probatória própria.
2. A alteração de uma decisão absolutória em impugnação ampla exige prova que imponha solução diversa, não bastando que permita uma condenação. Subsistindo dúvida e objetivamente fundada sobre o conhecimento do estupefaciente, mantém-se a absolvição, sem converter as fragilidades da versão do arguido em prova da acusação.
3. A persistência de dúvida não revela omissão de diligências essenciais nem impõe a reabertura da produção de prova. É tardia a arguição dessa nulidade apenas no recurso quando o recorrente, presente na audiência, conhecia oportunamente os elementos cuja produção ou complemento reputa necessários.

2026-10-07 - Processo n.º 266/25.3PALSB-B.L1 - Relator: Alfredo Costa
1. A manutenção da prisão preventiva por remissão não satisfaz o dever de fundamentação quando fica sem apreciação um requerimento que invoca circunstâncias relevantes para a revogação ou substituição da medida. O princípio rebus sic stantibus exige a comparação das situações, não dispensando essa apreciação.
2. A falta de fundamentação do despacho de manutenção quanto à alternativa da medida concretamente proposta constitui irregularidade de reparação oficiosa quando impede a sindicância das razões da privação da liberdade, impondo a prolação urgente de nova decisão fundamentada.
3. A determinação de reparação do vício não equivale, por si, à revogação da prisão preventiva. Fica prejudicado o conhecimento das questões relativas à subsistência dos pressupostos da medida, à cessação dos perigos e à suficiência de alternativa menos gravosa.

2026-10-07 - Processo n.º 4840/23.4T9CBR-BC.L1 - Relator: Alfredo Costa
1. A fundamentação do reexame de uma medida de coação pode remeter para decisões anteriores que individualizem os indícios e os perigos cautelares, desde que permita compreender a manutenção da medida e não deixe sem apreciação alterações relevantes.
2. A dedução de acusação não constitui prova adicional, não converte automaticamente indícios suficientes em fortes indícios e não revela a persistência dos perigos cautelares. A manutenção da medida exige a apreciação da consistência indiciária e das necessidades cautelares atuais.

3. A atenuação dos riscos relativos à prova não impõe a substituição da obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica quando permanece perigo concreto de continuação criminosa, associado à utilização reiterada de uma estrutura profissional, insuficientemente contido pelas medidas não privativas da liberdade propostas.

2026-10-07 - Processo n.º 919/21.5T9SNT.L1 - Relator: Alfredo Costa
1. O exame crítico da prova admite uma apreciação conjunta dos meios de prova, desde que permita compreender o percurso da decisão. A ausência de referência individualizada a declarações não determina nulidade quando a fundamentação explicita as razões da dúvida que sustentou a absolvição.
2. É nula a sentença condenatória cuja fundamentação não permita reconhecer a apreciação de um depoimento com razão de ciência específica sobre factos decisivos para a falsidade imputada e para o dolo, nem compreender a sua rejeição perante a prova considerada prevalecente.
3. A nulidade circunscrita à fundamentação da condenação determina a prolação de nova sentença, sem impor a repetição do julgamento ou afetar absolvições fundamentadas. Fica prejudicado o conhecimento das questões dependentes da decisão inválida, incluindo a impugnação da decisão de facto, a tentativa e o concurso de crimes.

2026-10-07 - Processo n.º 1025/22.0PALSB.L1 - Relator: Alfredo Costa
1. O despacho de não pronúncia deve identificar os factos considerados suficientemente indiciados e não indiciados, ainda que mediante por remissão. A exposição dos meios de prova e das dúvidas suscitadas não substitui a explicitação do resultado da sua apreciação.
2. A indefinição da matéria indiciária que comprometa a compreensão da não pronúncia constitui irregularidade suscetível de reparação oficiosa, nos termos do artigo 123.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, mediante substituição por decisão devidamente fundamentada.
3. A caracterização da relação como conflito recíproco não constitui fundamento de não pronúncia quando permanecem indefinidos os comportamentos indiciados e as respetivas circunstâncias. A reparação dessa deficiência precede e prejudica a apreciação do mérito indiciário e da pretensão de pronúncia imediata.

2026-10-07 - Processo n.º 50/22.6TXLSB-I.L1 - Relator: Francisco Henriques
Não é passível de ser colocado em liberdade condicional alguém que tem dificuldades em interiorizar o desvalor da conduta e que não está ciente da sua gravidade, por o défice de consciência crítica que demonstra sobre o seu comportamento adoptado potencia o comportamento delinquente em caso de necessidade ou de mera oportunidade.

2026-10-07 - Processo n.º 588/23.8GGSNT.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos
- Nos casos de crimes de violência doméstica não agravados pelo resultado, a suspensão provisória do processo depende, em primeiro lugar, de "requerimento livre e esclarecido da vítima", nos termos do n.º 8 do artigo 281.º do Código de Processo Penal. Sem esse requerimento prévio, irreleva a vontade ou a concordância do(a) arguido(a).
- O requerimento de abertura de instrução é apreciado à luz do fim pretendido e declarado pelo requerente e face aos elementos existentes no processo no momento da prolação do despacho recorrido.
- Na apreciação do acerto do despacho recorrido não pode o Tribunal da Relação atender a declaração junta aos autos apenas com o recurso e fazer retroagir os seus efeitos.

2026-10-07 - Processo n.º 430/25.5TXLSB-A.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos
- A Lei n.º 37/2015 prevê o cancelamento definitivo das decisões condenatórias no registo criminal - que opera pelo mero decurso do tempo e inexistência de quaisquer outras condenações crime (artigo 11.º) - e o cancelamento provisório.
- O artigo 12.º da Lei n.º 37/2015, de 5 de Maio admite o cancelamento provisório do registo de condenações, se verificados os requisitos previstos nas suas alíneas a) a c) e o certificado seja pedido para os dois fins previstos nos n.º 5 e 6 do artigo 10.º da mesma Lei:

- para fins de emprego ou para o exercício de profissão ou atividade em Portugal (n.º 5);
- para o exercício de qualquer profissão ou actividade legalmente vedada a quem tem antecedentes criminais ou que deve ser precedida da avaliação da idoneidade da pessoa, "ou que sejam requeridos para qualquer outra finalidade" relacionada com (e instrumental às) especificidades e maiores exigências do exercício de profissão ou da actividade em causa.
- A inutilidade do cancelamento provisório, por o acesso ao registo criminal por parte da entidade administrativa ser sempre ao registo criminal integral constitui, por si só, fundamento de indeferimento da pretensão deduzida a esse respeito.

2026-10-07 - Processo n.º 82/25.2PTALM.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos
- Assumida pelo Ministério Público a impossibilidade da notificação pessoal da acusação ao arguido e remetido o processo para julgamento, deve o mesmo prosseguir os seus termos.
- Na fase de julgamento, poderá então ordenar-se a realização das diligências que o Tribunal entender adequadas e necessárias para notificar o arguido, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 311.º e 313.º do Código de Processo Penal e, frustradas estas, proceder à sua notificação edital, conforme previsto no artigo 335.º do mesmo diploma.
- Do prosseguimento dos autos não decorre qualquer prejuízo para as garantias de defesa do arguido, já que notificado da acusação sempre pode este requerer a abertura da instrução.

2026-10-07 - Processo n.º 194/23.7GABNV.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
O que se exige no tipo legal da violência doméstica é que se apure, naquele contexto específico a que se dirige a protecção da norma, que o agente infligiu maus tratos físicos ou emocionais à vítima, cabendo ela numa das categorias a que alude a mesma norma incriminadora.
A circunstância temporal pode apurar-se apenas relativamente a período de tempo que venha enquadrar a relação havida entre ambos, agente e ofendido, ou ofendida.
O mais que se exige é que o Tribunal consiga apurar, nesse concreto contexto, que houve ofensas verbais e/ou físicas, e de que tipo, desde logo para se poderem distinguir nessa mesma natureza os tipos de acção em causa.
O tipo legal não exige o calendário e nem a fixação de cada acto concreto por calendário.

2026-10-07 - Processo n.º 521/26.5PECSC-A.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
As medidas de coacção restringem a liberdade das pessoas, daí o seu nome e função.
Essa restrição pode ser maior ou menor, e por isso a lei processual, conjugada com a Constituição da República Portuguesa, deve entender-se como impondo uma graduação entre as medidas previstas.
As medidas de coacção são todas, à excepção do Termo de Identidade e Residência [cuja particular natureza não se impõe aqui discutir], por isso mesmo, de aplicação excepcional e têm de estar taxativamente previstas na lei, conforme decorre dos arts. 27º e 28º da Constituição, e do artigo 191º do Cód. Proc. Penal.
Esta excepcionalidade decorre, como o referido preceito invoca, daquilo que sejam as exigências processuais de natureza cautelar que o crime indiciado suscite.
Por isso, todas as medidas de coacção obedecem, na sua aplicação, aos princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação, pois que, como decorre do disposto no art.º 18º, ns. 2 e 3 da Constituição, constituem um limite a um direito fundamental, qual seja, a liberdade pessoal.
Essa é a razão pela qual o art.º 191º do Cód. Proc. Penal determina que a medida de coacção aplicada seja a adequada às exigências cautelares que o caso requer e proporcional à gravidade do crime e das suas previsíveis sanções.

2026-10-07 - Processo n.º 1998/25.1SILSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
A Jurisprudência tem vindo a acentuar que a suspensão da execução da pena é uma medida penal de conteúdo pedagógico e reeducativo que pressupõe uma relação de confiança entre o Tribunal e o arguido, estando na sua base um juízo de prognose social favorável ao condenado, que deverá assentar num risco de prudência entre a reinserção e a proteção dos bens jurídicos violados, refletindo-se sobre a personalidade do agente, as

suas condições de vida, a sua conduta ante et post crimen e sobre todo o circunstancialismo envolvente da infração.
Para o efeito, será de atender que a pena de prisão suspensa, sujeita ou não a certas condições ou obrigações, é a reação penal por excelência que exprime um juízo de desvalor ético-social e que não só antevê, como propicia ao condenado, a sua reintegração na sociedade, que é um dos vetores dos fins das penas (função de prevenção especial de reinserção ou positiva).
Contudo, importa considerar ainda a proteção dos bens jurídicos violados, a proteção da própria sociedade em relação ao agente do crime, de modo que, responsabilizando suficientemente este último, se possa esperar que o mesmo não venha a adotar novas condutas desviantes (função de prevenção especial defensiva ou negativa).
Na proteção dos bens jurídicos, será ainda de destacar que a reação penal a aplicar deve, tanto quanto possível, neutralizar o efeito do delito, passando este a surgir, inequivocamente, como um exemplo negativo para a comunidade e contribuindo, ao mesmo tempo, para fortalecer a consciência jurídica da mesma (função de prevenção geral).

2026-10-07 - Processo n.º 329/24.2JASTB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
I. A fundamentação vista como este substracto ético e técnico da decisão judicial, partirá sempre da análise da prova, expurgando, se houver, também de forma fundamentada, aquela que se considere inadmissível, para que o raciocínio de ponderação fique clarificado no que tange à avaliação e pesa de cada meio de prova ponderado.
A análise conjunta permitirá formar uma convicção de prova.
Da conjugação entre o princípio da livre apreciação da prova que rege o julgamento (art.º 127º do Cód. Proc. Penal) e a obrigação de fundamentação da decisão resulta uma garantia fundamental do nosso processo penal: A fundamentação ou motivação deve ser tal que, intraprocessualmente, permita aos sujeitos processuais e ao tribunal superior o exame do processo lógico ou racional que lhe subjaz, pela via do recurso (…). (….)
E, extraprocessualmente, a fundamentação deve assegurar, pelo conteúdo, um respeito efectivo pelo princípio da legalidade na sentença e a própria independência e imparcialidade dos juízes, uma vez que os destinatários da decisão não são apenas os sujeitos processuais, mas a própria sociedade (…). [nota no texto]
II. A fundamentação da decisão de facto constitui, por isso, uma dupla exigência para o Tribunal de julgamento, pois que, por uma parte, legitima a decisão com que dirime o litígio e, por outra parte, garante a possibilidade de recurso da mesma.
A livre convicção não equivale, pois, a ausência de fundamentação, pois que o princípio da livre convicção deve ser associado a uma discricionariedade do juiz na apreciação probatória, mas apenas no sentido de o não vincular [excepto quanto à prova de valor vinculado] a uma valoração probatória pré-definida, porque apenas nisso é livre.
A liberdade concedida é, em todo o seu figurino, uma responsabilidade acrescida para o julgador e, por isso, como toda a responsabilidade, depende do bem fundado substracto em que assenta.
A livre convicção não exime o juiz da busca da verdade através dos métodos epistemológicos aceites, desde logo, a razão.
A razão que usa como processo de análise, e que lhe permite, de acordo com as regras de valoração, inteligir sobre a prova, retirando dela a consequência fáctica, é demonstrativa, por isso, da verdade dos factos.
Por isso se afirma também, de forma absoluta, que a motivação não é apenas um seguimento do iter lógico-psicológico que o juiz seguiu para chegar à formulação final da sua decisão, sendo-lhe irrelevantes as sinapsis que se produziram nos neurónios do juiz, os seus humores, os seus sentimentos e qualquer outra coisa que tenha sucedido in interiore homine.

2026-10-07 - Processo n.º 20/24.0SRLSB.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles
O aprofundamento dos problemas colocados em cada recurso depende do sentido ou pertinência desses mesmos problemas.
O Tribunal ad quem não é obrigado a responder, e não deve responder, aos problemas "construídos" nos recursos, mas que não têm a mínima sustentação para alicerçar uma qualquer censura das decisões recorridas.

Se a decisão recorrida não padece da fragilidade que é afirmada pelo recorrente (no caso concreto o Tribunal a quo não valorou o relatório social na dimensão que, de modo forçado e insustentado, o recorrente (re)afirma), então ao Tribunal de recurso cumpre somente reconhecer que há essa falta de sustentação e não está obrigado a argumentar de acordo com a "vontade" do recorrente, ora reclamante.

2026-10-07 - Processo n.º 504/25.2PAVFX.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

O circunstancialismo processual (a falta em audiência da principal testemunha da acusação e as diligências realizadas para a fazer comparecer) que envolveu a decisão recorrida constitui "fundado motivo" para justificar a decisão de alterar a produção de prova, considerando a necessidade de compatibilizar os diversos valores em causa, ao abrigo do disposto nos arts. 323.º, al. a), 331.º, n.º 2 e 348.º, n.º 2 do Código de Processo Penal.

O recorrente, certamente numa estratégia concertada com o seu mandatário, ao prescindir do depoimento das testemunhas de defesa tomou uma decisão que só a si próprio onera e, se traduz uma sua opção legítima, deve assumir a sua exclusiva responsabilidade, que não é assim imputável, seja a que título for, à decisão recorrida.

A decisão recorrida, depois de enunciar a moldura abstracta do cúmulo jurídico a realizar, repristina as circunstâncias concretas que já haviam sido valoradas para a definição de cada pena parcelar e fixa uma pena única que, no seu entender (e sem merecer qualquer crítica), repercute a gravidade global do facto, pelo que não padece de nulidade por falta de fundamentação (arts. 379.º, n.º 1, al. a) e 374.º, n.º 2 do CPP).

Não há qualquer fundamento para afirmar a inconstitucionalidade das normas dos art.º os 249º, 171º e 173º do CPP, pois não foram, ao contrário do afirmado pelo recorrente, interpretadas no sentido de que não há limite temporal para o OPC conduzir um suspeito e compeli-lo a permanecer na esquadra (já que a delimitação temporal foi correctamente realizada na primeira instância nos diversos momentos revelados pelas decisões aí proferidas), razão pela qual nenhum fundamento há para, no caso concreto, afirmar ter havido qualquer arbitrariedade policial a pretexto de execução de medidas cautelares e de polícia, dado que há uma circunscrição temporal razoável a enquadrar a detenção do arguido.

Nenhuma circunstância processual (pelo contrário) justificou a libertação do arguido, ao abrigo da norma do art.º 261.º do Código de Processo Penal, sendo certo que as circunstâncias processuais descritas nos autos permitem enquadrar a actuação policial no âmbito do exercício legítimo das suas funções em sede de providências cautelares, previstas no art.º 249.º do CPP.

Não está em causa, com o recurso da matéria de facto, a realização, pelo tribunal de recurso, de um novo julgamento, mas tão-só analisar se o realizado em 1.ª instância cumpriu os critérios legais na respectiva produção de prova e a valorou de forma consentânea com tais critérios, sempre tendo presente o elevado grau de conformação da convicção por força do princípio da livre apreciação da prova (art.º 127.º do Código de Processo Penal).

A impugnação ampla da matéria de facto não se basta com o afirmar da produção de meios de prova (ou com o afirmar da sua falta) que podem sustentar a versão que fundamenta o recurso, antes exige que tais meios de prova (ou a sua ausência) sejam de tal molde fortes ou consistentes que tornem inadequados os meios de prova em que se baseou o tribunal a quo para sustentar os factos provados.

No caso concreto não só os meios de prova "isolados" pelo recorrente são insusceptíveis de, por si só, porem em causa a factualidade que pretende impugnar, como os que são compaginados pelo Tribunal a quo, pela sua diversidade e interconexão crítica, se revelam compreensíveis e permitem sustentar tais factos.

O recorrente, no exercício absolutamente legítimo do direito ao silêncio, pôde assistir à prova produzida em audiência, designadamente, ouvindo o que pelas diversas testemunhas foi dito e abdicou de dar a sua versão dos factos, o que, se não o pode prejudicar, não significa que o beneficie, sobretudo, nas situações, como sucedeu no presente caso, em que o Tribunal a quo considerou ter elementos probatórios bastantes para sustentar a factualidade provada com relevância jurídico-criminal.

Com base na factualidade provada, a subsunção jurídica constante da decisão recorrida mostra-se correcta, quer quanto ao enquadramento do crime de homicídio, agravado pelo uso da arma, quer quanto à punição, em concurso real, com a prática do crime de detenção de arma proibida.

Os tipos legais em causa protegem distintos bens jurídicos e têm naturezas distintas, um enquanto crime de resultado (o de homicídio, embora, no caso concreto, apenas na forma tentada), outro enquanto crime de perigo comum abstracto.
O arguido, com a mera posse da arma, sem a sua utilização, cometeu o crime que lhe é imputado e, tendo-a usado para atingir a vida da vítima (praticou assim actos de execução propícios a atingir tal resultado, que, todavia, não ocorreu, por não ter conseguido atingir a vítima) cometeu, em concurso real, um crime autónomo de homicídio (crime este que não é de execução vinculada).
Ao ter sido utilizada a arma (cuja capacidade letal é por todos reconhecida e supera, por exemplo, o mero uso da força humana), a punição agravada é justificada, por aplicação do n.º 3 do art.º 86.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, sendo que só assim não seria se a arma fosse um elemento do tipo de crime de homicídio, o que, manifestamente, não é caso, pois não está em causa um crime de execução vinculada pelo uso de uma arma ou por qualquer instrumento (com efeito, a lei não prevê as concretas condutas que visam almejar tirar a vida a outrem).
Em sede recursal, cabe analisar se o tribunal recorrido incumpriu alguma etapa ou algum critério essencial e o tenha levado a definir, de forma incorrecta, uma pena desajustada ao caso concreto.
Quanto à natureza da pena relativamente ao crime de detenção de arma proibida, justificou o Tribunal a quo de modo compreensível e justificado a opção pela pena privativa da liberdade.
O recorrente praticou o crime de detenção ilegal de arma em concurso real com o crime de homicídio numa "imagem global" do ilícito, não só relevante para a fixação da pena única, mas também para a avaliação da conduta parcelar relativa ao crime de detenção de arma proibida.
Nenhum sentido faria, numa única conduta, mas complexa, porque violadora de diversos bens jurídicos, fazer a separação "artificial" da que está relacionada com o crime que é, em abstracto, punível com pena de multa em alternativa à pena de prisão e dar prevalência à pena não detentiva, quando a reacção "global" penal impõe que se deva definir uma pena coerente com tal conduta criminosa: só a opção pela pena de prisão relativamente ao crime de detenção ilegal de arma garante tal coerência.

2026-10-07 - Processo n.º 836/25.0PFCSC-A.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles
À pornografia infantil estão associados crimes de abuso e exploração sexual directa e de tráfico de crianças, com consequências humanas e sociais devastadoras, sendo que, no seio familiar, a sua prática, como sucede no presente caso, permite sustentar um acrescido perigo de permitir ou facilitar a prática dos crimes que, no caso concreto, à data da produção da decisão recorrida, se mostraram igualmente indiciados.
A gravidade dos factos fortemente indiciados, por si só, é sinalizada desde logo pela moldura abstracta dos crimes que os pune.
O comportamento indiciado do arguido é revelador de uma personalidade distorcida e de uma compulsão sexual por uma criança/jovem, completamente alheio ao seu são desenvolvimento e que, pelo contrário, devia ter merecido da sua parte (atentas as suas responsabilidades familiares) o cumprimento do dever de zelar pela sua protecção, respeito e segurança, que assim incumpriu de forma grosseira.
Tais factos são geradores de um gravíssimo dano familiar e social, além de gerarem um forte sentimento de insegurança na comunidade (desde logo, e naturalmente, a que envolver a família atingida pelo comportamento do arguido), que permite consubstanciar um perigo grave da ordem e da tranquilidade pública, a que se alude no artigo 204.º, n.º 1, alínea c) do Código de Processo Penal.
Se é verdade que o perigo de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas se não basta com um exercício especulativo gerado pela prática de um qualquer crime, a natureza deste contribui, em medida essencial, para a sua verificação.
Em crimes como os que estão em causa nos presentes autos, praticados "entre portas", no seio estrito de uma família (unidade de suporte do são crescimento de quem a integra e, sobretudo, das crianças que vivem no seu seio), pela sua intrínseca dificuldade em permitir saber do que, de grave e ilícito, lá ocorre, quando é "notícia" não pode de gerar um sentimento de consternação e insegurança, com repercussões no lastro social envolvente.
A presidir à escolha e aplicação de qualquer medida de coacção devem estar, como já se referiu, os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, o que o n.º 1 do art.º 193.º do CPP, de forma precisa, enuncia:

"[a]s medidas de coacção e de garantia patrimonial a aplicar em concreto devem ser necessárias e adequadas às exigências cautelares que o caso requer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas."
Numa primeira dimensão de análise da fórmula legal, temos as vertentes da "necessidade" e da "adequação" estritamente conexas com as dimensões cautelares exigidas pelo caso concreto, com especial conexão "aos perigos concretos" que cada caso coloca; numa segunda dimensão, surge o princípio da "proporcionalidade" já num sentido mais transcendente em relação às exigências cautelares, obrigando à ponderação da gravidade dos crimes indiciados e à elaboração de um juízo de prognose relativo às consequências jurídico penais em sede da previsível condenação.
A solução proposta pelo recorrente (prisão preventiva) é a única compatível com as exigências cautelares subjacentes ao caso concreto.

2026-10-07 - Processo n.º 1350/25.9T9FNC.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles
O sentido interpretativo a dar à al. b) do n.º 3 do art.º 311.º do CPP deve ser aquele que melhor se coaduna com a estrutura acusatória do processo penal português consagrado na nossa Constituição, com uma separação rigorosa entre a entidade acusadora e a entidade julgadora.
Baseou o Tribunal a quo a sua decisão na falta da descrição na acusação pública dos factos que permitam concluir pela legitimidade da ordem dirigida ao arguido para se submeter ao exame de detecção de presença de substâncias psicotrópicas realizado através de aparelho analisador do rastreio à saliva (cfr. facto 3 da acusação), justificando que não estavam descritas as circunstâncias que permitam concluir pelo enquadramento exigido pelo n.º 1 do art.º 157.º do Código da Estrada, no seu segmento "quando haja indícios de que se encontrem [os condutores] sob influência destas substâncias [psicotrópicas]."
O texto da acusação afirma que a ordem dada ao arguido foi legítima (pode-se discutir a sua natureza conclusiva, mas faz constar esse pressuposto exigido pelo tipo legal), sendo certo que se mostra descrito o motivo da recusa por parte do arguido à submissão a tal teste.
Se houve alguma circunstância que permitiu ao agente policial "desconfiar" da condução sob o efeito de substâncias psicotrópicas pela forma como o arguido conduzia ou reagiu ao ser mandado parar é algo que a prova a produzir em audiência pode perfeitamente esclarecer e, com base em tal prova, pode o Tribunal ajuizar, de modo pleno, a legitimidade da ordem dada.
A lei processual penal contém mecanismos (v.g. art.º 358.º do CPP) que permitem adequar a factualidade a provar à prova produzida em audiência de discussão e julgamento, no âmbito de um poder/dever sempre ao dispor do julgador (no âmbito dos poderes que lhe são conferidos pelo princípio da oficiosidade, com consagração expressa no art.º 340.º, n.º 1 do CPP), de modo a garantir a "realização da justiça", valor maior que, sempre que alcançável em cumprimento dos direitos, liberdades e garantias, deve servir de guia à sua actuação.
A rejeição da acusação revela-se precipitada, porque tomada com base numa interpretação puramente formal (mas nem sequer rigorosa, considerando o teor do texto acusatório, o qual fez constar todos os elementos típicos objectivos e subjectivos relevantes para enquadrar a conduta do arguido no âmbito do art.º 348.º, n.º 1, al. a) do Código Penal), incumprindo o sentido interpretativo subjacente à produção do despacho proferido nos termos e para os efeitos do art.º 311.º do CPP, que deve respeitar a estrutura acusatória do processo penal, que decorre do art.º 32.º, n.º 5 e 219.º da Constituição da República Portuguesa.

2026-10-07 - Processo n.º 7373/24.8T9LSB.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles
A falta de enunciação distintiva expressa entre factos indiciados e não indiciados não inquina a decisão de não pronúncia com a nulidade que se mostra prevista no art.º 283.º, n.º 3 do CPP.
Ao despacho recorrido não é assacável qualquer vício de natureza formal, o qual, a existir, somente poderia ser enquadrado como irregularidade (nos termos do disposto nos arts. 118.º, n.º 2 e 123.º, n.º 1 do Código de Processo Penal) e, como tal, deveria ter sido invocado pelo recorrente junto do Tribunal a quo.

2026-10-07 - Processo n.º 362/15.5TXCBR-K.L1 - Relator: João Bártolo
A prática de um crime de tráfico de estupefacientes durante o período de liberdade condicional concedida no cumprimento de pena de prisão pela mesma prática criminosa constitui fundamento adequado à revogação de tal liberdade.

2026-10-07 - Processo n.º 1323/26.4T9LRA.L1 - Relator: João Bártolo
A certificação de um radar de velocidade como estacionário ou fixo não impede que o mesmo seja mudado de local.

2026-10-07 - Processo n.º 754/25.1GACSC.L1 - Relatora: Ana Rita Loja
I - A reclamação de uma decisão sumária, prevista no artigo 417º nº8 do Código de Processo Penal destina-se a submeter à conferência uma decisão do relator.
II - Trata-se de um pedido de reapreciação colegial da decisão sumária preteritamente proferida pelo Relator sobre o recurso interposto e os seus fundamentos não poderão ir além dos da motivação do aludido recurso, não estando em causa uma oportunidade processual para reconfigurar a motivação do recurso com novos argumentos como se de um novo recurso se tratasse.
III - Não há uma definição legal de manifesta improcedência do recurso, mas no nosso entendimento o que releva é o acerto e a qualidade legal, doutrinária ou jurisprudencial da argumentação utilizada no recurso e na adequada enunciação das questões nas conclusões e a sua aptidão ou idoneidade para sustentar a respetiva pretensão recursória.
IV - A improcedência consubstancia ausência de fundamento, ausência de justificação e manifesta improcedência é uma ausência de fundamento evidente.
V - Inexiste qualquer relação entre tal e a extensão da Decisão Sumária, posto, que a manifesta improcedência é reportada ao recurso e não à Decisão que o apreciou e esta apenas cumpre o seu dever legal de fundamentação.

2026-10-07 - Processo n.º 3073/25.0Y5LSB.L1 - Relatora: Ana Rita Loja
I - Estando em causa contraordenação ambiental é aplicável o regime ínsito na Lei Quadro de Contraordenações Ambientais (Lei nº50/2006 de 29 de agosto) e mercê do artigo 2º nº1 de tal diploma, subsidiariamente, o Regime Geral das Contraordenações (D.L. nº433/82 de 27 de outubro).
II - O artigo 52º nº1 da Lei Quadro de Contraordenações Ambientais (Lei nº50/2006 de 29 de agosto estabelece «Recebida a impugnação judicial, deve a autoridade administrativa enviar os autos ao Ministério Público no prazo de 20 dias úteis, que os torna presentes ao juiz, valendo este ato como acusação» norma semelhante à prevista no artigo 62º nº1 do Regime Geral das Contraordenações (D.L.nº433/82 de 27 de outubro).
III - Tendo a decisão administrativa sido impugnada judicialmente e valendo tal decisão como acusação não é legalmente admissível aplicar subsidiariamente, como o fez a decisão recorrida, o regime de nulidades próprio da sentença e com previsão no artigo 379º do Código de Processo Penal.
IV - Aliás, o artigo 41º do Regime Geral das Contraordenações, embora, consagre a aplicação subsidiária das normas ínsitas no Código de Processo Penal exclui a sua aplicação quando esta resulte contrariada pela disciplina própria do Regime Geral das Contraordenações sendo este regime, também, subsidiário de diplomas especiais sobre distintas infrações contraordenacionais, como é o caso.
V - Não sendo a decisão administrativa equiparável a sentença não tem de obedecer aos requisitos de forma previstos no artigo 374º do Código de Processo Penal, nem incorre em qualquer uma das causas de nulidade previstas no artigo 379º do mesmo diploma legal.

2026-10-07 - Processo n.º 64/26.7T8TVD.L1 - Relatora: Lara Martins
I - A existência e aprovação de um Plano de Gestão de Efluentes Pecuários (PGEP) não exclui, por si só, a prática de uma contraordenação ambiental, nem gera qualquer contradição com a factualidade provada relativa ao incumprimento das exigências legais de armazenamento de efluentes, porquanto uma coisa é a previsão constante do plano aprovado e outra é a efectiva implantação e observância das condições legais e técnicas impostas à exploração.

II - Em matéria de contraordenações ambientais, a reincidência rege-se pelo regime específico previsto no artigo 26.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto (Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais), constituindo norma especial que afasta a aplicação subsidiária do regime da reincidência consagrado no artigo 75.º do Código Penal.
III - As diferenças estruturais entre o ilícito criminal e o ilícito de mera ordenação social impedem a transposição automática para o domínio contraordenacional dos pressupostos materiais e formais da reincidência previstos no Código Penal.
IV - Verificando-se a prática de uma infração ambiental grave ou muito grave após condenação anterior por infracção da mesma natureza, encontram-se preenchidos os pressupostos legais da reincidência previstos na Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, sendo irrelevante a alteração superveniente da estrutura societária, da titularidade das quotas ou da gerência da pessoa colectiva infractora.

2026-10-07 - Processo n.º 281/20.3T9RGR-A.L1 - Relatora: Lara Martins
I - A revogação da suspensão da execução da pena de prisão, prevista no artigo 56.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal, não constitui efeito automático da prática e condenação por novo crime durante o período da suspensão, exigindo a formulação de um juízo concreto de frustração das finalidades que estiveram na base da decisão suspensiva.
II - Para aferir se o novo crime demonstra que as finalidades da punição não puderam ser alcançadas através da suspensão, o tribunal deve proceder a uma apreciação global e actualizada da situação do condenado, ponderando não apenas a gravidade e proximidade temporal da nova infracção, mas também a evolução posterior da sua conduta pessoal, familiar, profissional e criminógena.
III - Tendo o condenado praticado, durante o período de suspensão, novo crime da mesma natureza, tal circunstância constitui forte indício de insucesso do juízo de prognose favorável inicialmente formulado, mas não dispensa a apreciação dos factos supervenientes relevantes para aferir da manutenção das finalidades que estiveram na base da suspensão.
IV - Demonstrando-se que o arguido cumpriu integralmente o regime de prova e o plano de reinserção social, aderiu ao tratamento da dependência alcoólica identificada como factor de risco criminógeno, concluiu programa especializado de prevenção da violência doméstica, manteve estabilidade familiar e profissional e não voltou a praticar factos delituosos, não pode concluir-se que as finalidades subjacentes à suspensão se encontrem definitivamente comprometidas.

2026-10-07 - Processo n.º 3060/26.0YRLSB - Relatora: Lara Martins
I - O mandado de detenção europeu assenta nos princípios do reconhecimento mútuo, da confiança recíproca entre os Estados-Membros da União Europeia, competindo à autoridade judiciária de execução apenas verificar o preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos e a eventual ocorrência de causas de recusa previstas na lei.
II - Quando os factos que fundamentam o mandado de detenção europeu se encontram integrados numa das categorias de infrações previstas no artigo 2.º, n.º 2, da Lei n.º 65/2003, não há lugar ao controlo da dupla incriminação.
III - A circunstância de a pessoa procurada possuir nacionalidade portuguesa não constitui fundamento de recusa facultativa da execução do mandado de detenção europeu quando este é emitido para efeitos de procedimento criminal e não para cumprimento de pena ou medida de segurança privativas da liberdade.
IV - A emissão de mandado de detenção europeu na sequência de decisão condenatória ainda não transitada em julgado, relativamente à qual o arguido mantém o direito de obter novo julgamento ou de interpor recurso com reapreciação do mérito da causa, deve ser equiparada a mandado emitido para efeitos de procedimento criminal.
V - Não constitui fundamento de recusa da execução do mandado de detenção europeu a circunstância de o arguido ter sido julgado na ausência quando do mandado resulta que, após a entrega, será pessoalmente notificado da decisão e informado do direito a novo julgamento ou recurso apto a permitir a reapreciação do mérito da causa, nos termos do artigo 12.º-A, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 65/2003.

2026-10-07 - Processo n.º 355/19.3PEOER.L1 - Relatora: Joaquim Jorge da Cruz

I. O artigo 340º vale não apenas para decisão sobre a admissão da prova relativa ao objeto do processo, isto é, prova para a "descoberta da verdade material", mas também para a decisão da sobre relativa a questões e incidentes que se suscitam na pendência do processo, isto é, prova para a "boa decisão da causa". Destarte, o preceito estabelece critérios respeitantes à admissão da prova relativa à imputação de factos da acusação pública ou particular e da contestação, à determinação das incriminações e das sanções e à fixação da responsabilidade civil, mas também abrange admissão da prova dos factos relevantes para a verificação dos pressupostos processuais das novidades, das irregularidades, das proibições que prova e, bem assim, a admissão de prova dos factos relevantes para a decisão sobre questões prévias, interlocutórias ou incidentais, verificadas na pendência do processo, incluindo a determinação dos factos relevantes para a verificação dos pressupostos das medidas de coação e de garantia patrimonial e da credibilidade das testemunhas, peritos e consultores técnicos;

II. A relevância da prova compreende dois elementos: a materialidade e o valor probatório; a materialidade tem como núcleo a relação entre a prova e os factos juridicamente relevantes para o concreto processo, reportando-se à relação entre as proposições que aquele meio pretende provar e as questões que integram os enunciados factuais relevantes para o processo; o valor probatório reporta-se à aptidão da prova para estabelecer a proposição que se pretende provar ou colocá-la em causa, significando que prova que apresenta alguma aptidão para um juízo sobre a existência de um facto relevante para o processo ser mais provável ou menos provável do que seria se a existência dessa prova;

III. À contrário sensu, as provas em abstrato irrelevantes são as que respeitam a factos estranhos ao processo ao objeto do processo ou a factos que, se provados, não teriam qualquer interesse para a decisão a proferir;

IV. Verificando-se que as fotografias cuja junção foi requerida pelo arguido apresentam uma relação com factos juridicamente relevantes para apreciação dos relativos ao pedido de indemnização civil deduzido pelo assistente, o facto de uma delas não apresentar data e outra corresponder a uma data em que o arguido se encontrava sujeito a medida de coação privativa da liberdade, não torna as mesmas irrelevantes para a descoberta da verdade material, considerando que a data pode ser esclarecida por apelo às declarações do arguido e do assistente e o facto do arguido estar sujeito a medida de coação privativa da liberdade não conduz automaticamente à ilação que o mesmo deixou de ter medo de comparecer em eventos públicos, porque é necessário esclarecer se o assistente estava a para da situação coativa do arguido;

V. O indeferimento liminar da junção de tais fotografias com os fundamentos referidos em IV., traduz-se numa antecipação do resultado da prova, o que configura uma restrição inadmissível do direito de acesso ao tribunal.

SESSÃO DE 23-09-2026

2026-09-23 - Processo n.º 131/25.4JDLSB.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

Muito frequentemente, nos casos de actos de violência sexual perpetrados de forma repetida e por períodos mais ou menos longos, a vítima não consegue explicar com detalhe quantas foram as agressões sexuais que sofreu, nem as datas exactas em que ocorreram, o que é perfeitamente consentâneo com a capacidade da memória humana de reter as precisas circunstâncias de tempo em que determinados acontecimentos ocorrem, sobretudo, se estes se verificam de forma reiterada, quase quotidiana e durante um período de tempo prolongado, como foi o caso.

Muitas vezes essas falhas de memória que parecem inconsistências são até sintomas resultantes da violência sexual e dos seus impactos na saúde física e mental das vítimas, a partir de determinados níveis de intensidade dos crimes cometidos.

Com efeito, há evidência científica, fruto de diversos estudos de neurologia, psiquiatria, psicologia forense em geral e de psicologia do testemunho, segundo os quais, as vítimas de abusos sexuais sucessivos e praticados por períodos prolongados, mesmo quando não conseguem quantificar as experiências violentas vividas, retêm na memória, o primeiro episódio, o último episódio e o episódio mais grave.

As vítimas tendem a diluir a memória autobiográfica para estes eventos traumáticos quase do mesmo modo que os hábitos da vida de todos os dias, por um efeito de habituação ou rotina, através do qual o cérebro cria uma espécie de guião geral de abuso, dificultando a contabilização do número exacto de vezes em que aconteceu, em resultado da passagem do tempo e das limitações naturais nas capacidades de armazenamento e de evocação da memória humana, mas também em virtude da libertação pelo sistema nervoso simpático de hormonas do stress em todo o cérebro.

Em casos menos extremos, o sistema nervoso parassimpático assume o controlo do cérebro, repondo os níveis hormonais de stress em parâmetros ditos normais, após a remoção da ameaça. No entanto, em casos como os de abuso sexual, o sistema nervoso simpático permanece, muitas vezes, activado, o que tem igualmente repercussões no modo de funcionamento do sistema límbico.

É que tanto a amígdala como o hipocampo sofrem alterações após uma agressão sexual.

A amígdala torna-se hiperactiva e pode identificar erradamente situações ou pessoas como agressivas, perigosas ou ameaçadoras.

Por outro lado, o hipocampo torna-se menos activo, dificultando a consolidação de memórias e o reconhecimento das diferenças entre situações passadas e presentes.

Assim, o número de vezes em que uma determinada experiência de violência sexual ocorreu influencia as recordações acerca dela, porque a repetição prolongada de episódios traumáticos desencadeia a tendência para reter na memória os detalhes comuns a todos eles, melhorando assim, a sua recordação e capacidade de os reconstituir em espécie mas, em contrapartida, criando maiores dificuldades em relatar o número de vezes em que tais eventos abusivos se verificaram, dada a maior probabilidade de todos eles serem confundidos ou fundidos num único e dificultando, por conseguinte, a recolha de prova sobre quantos foram os crimes realmente cometidos.

Com efeito, a memória humana tende naturalmente a reter melhor o início de uma sequência de eventos e o seu término: o primeiro episódio de abuso sexual é muito marcante por causa do seu efeito disruptivo e inusitadamente transformador da normalidade ou do quotidiano da vítima, o último, por ser o mais recente, na linha do tempo da vítima, por isso, aquele que a sua memória tem mais facilidade em recordar e o mais grave, porque a maior intensidade de violência física ou psicológica gera picos extremos de cortisol e adrenalina.

O sistema límbico, especialmente a amígdala, sinaliza este evento como altamente ameaçador à própria sobrevivência, consolidando-o com mais nitidez do que as experiências intermédias.

É do conjunto de todos estes factores que resulta a constatação de que as memórias associadas a esses três momentos específicos apresentam maior riqueza de detalhes e que o depoimento testemunhal quando dirigido a esses três episódios (o primeiro, o mais grave e o mais recente) se apresenta, por via de regra, mais assertivo, mais claro e objectivo, logo, mais fidedigno e apto para ser usado como meio de prova em processos judiciais.

Se quanto à frequência com que as práticas sexuais abusivas que lhe foram impostas pelo arguido, as declarações para memória futura se apresentam titubeantes e oscilando entre «o dia sim, dia não», o «quando lhe dava jeito», ou a «uma vez por semana», ou ainda «a semana sim, semana não», já no que se refere à existência destes comportamentos de violência sexual sobre a assistente assumidos pelo arguido, nenhuma dúvida razoável se pode opor.
Do texto do acórdão a única dúvida que resultou da produção de prova foi o número de vezes que as práticas sexuais e as intimidações e ameaças proferidas pelo arguido e dirigidas à assistente para a forçar a manter o silêncio acerca dos abusos de que vinha sendo vítima, ou seja, em matéria de quantificação dos crimes cometido, o que se lê no texto do acórdão recorrido é, quer na fixação dos factos e exposição dos motivos de tal decisão, quer no seu enquadramento jurídico, é um escrupuloso e, diga-se, até muito cauteloso cumprimento do princípio «in dubio pro reo» ao considerar que a vítima foi abusada e intimidada a não contar a ninguém sob a ameaça de ir para um colégio interno, apenas duas vezes, quando em bom rigor, dos esclarecimentos da assistente se pode extrair com toda a segurança que naquele período entre Setembro de 2023 e Janeiro de 2025, foram várias as vezes que os factos descritos de 6 a 21 ocorreram (sendo certo que «várias vezes» sempre significará mais do que as duas vezes que o Tribunal do julgamento considerou demonstradas).
Os tipos legais de crimes sexuais impõem, em geral e também assim é, no art.º 172º do CP, a punição pela prática de cada acto sexual de relevo, como crime autónomo, sendo certo que não está legalmente prevista qualquer figura legal que permita agregar todos esses crimes, num único.
Efectivamente, o entendimento contrário, concretamente o preconizado pelo recorrente, redundaria numa punição contra a lei, por ignorar a natureza jurídica e efeitos do concurso de crimes: não podendo, como não pode, unificar-se a prática de todos aqueles actos no crime continuado previsto no art.º 30º nº 2 do CP, por efeito do preceituado no nº 3 do mesmo art.º 30º, resta aplicar o disposto no art.º 30º nº 1 do CP, ou seja, haverá tantos crimes, quantas as vezes que um determinado tipo legal de crime se mostre preenchido pela conduta do arguido.
A violência sexual é um fenómeno que, além de implicar a violação de direitos humanos fundamentais – a própria dignidade humana e a liberdade e a autodeterminação sexual – pela sua proliferação e pelos elevadíssimos custos sociais decorrentes da destruição física e emocional das vítimas, com sequelas físicas e psicológicas que lhes destroem totalmente a saúde física e mental – são geradores de elevadíssimo alarme social.
Em Portugal, como no resto do mundo, variáveis como a natureza do abuso – sem ou com contacto físico, sem ou com penetração oral, anal ou vaginal, sem ou com uso de força física ou ameaça psicológica – a idade, o tipo de relação pré-existente entre o agressor e a vítima, interferem com a intensidade do trauma e com a sintomatologia, a nível físico, psicossomático, psicológico, psiquiátrico e comportamental e quanto mais intrusivas e violentas forem as práticas sexuais e o maior o período de duração dos actos sexuais abusivos, maior será o perigo de as vítimas apresentarem um ou vários dos sintomas catalogados como consequências de longo prazo da violência sexual e tendencialmente maiores serão as dificuldades de recuperação.
Entre esses efeitos de longo prazo, contam-se como sintomas mais comuns, o síndrome de stress pós traumático, depressão major, sentimentos de culpa, disfunções comportamentais, adição a álcool ou substâncias estupefacientes, insucesso e absentismo escolar, comportamentos sexuais de risco (v.g., manutenção de relações sexuais com uma multiplicidade de parceiros, em simultâneo, prostituição), agressividade, risco de revitimização sexual, inclusive, na idade adulta, etc.
Nestas circunstâncias, os importantes prejuízos para as vítimas, os exponenciais custos para a saúde pública, o abalo nas estruturas fundamentais de organização das sociedades e os danos substanciais para a economia, que resultam de certas formas de abuso sexual e dos efeitos de longo prazo que os mesmos acarretam para as vítimas, as penas aplicadas devem repercutir, em espécie e duração, a gravidade dos crimes, a intensidade da culpa e as fortes exigências de prevenção geral e, sendo disso, caso, também especial, para evitar a impunidade e benefícios absolutamente injustificados, contrários aos princípios da protecção das vítimas e da punição dos agressores expressamente assumidos na Convenção de Istambul e, na ordem jurídica portuguesa, pelas normas incriminadoras dos crimes, sexuais, insertas na parte especial do Código Penal, pela qualificação dos crimes sexuais como criminalidade violenta ou especialmente violenta, no art.º 1º do CPP e pela

consideração das suas vítimas, como vítimas especialmente vulneráveis, no art.º 67º A do mesmo diploma, bem assim, pelo estatuto de vítima contido na Lei 130/2015 de 4 de Setembro.
Desperta, ainda, nas comunidades elevada repulsa, sobretudo, quando se trata de crimes sexuais, como os que são objecto deste processo, cometidos em ambiente familiar, durante um período relativamente prolongado, convertendo-se aquele que devia ser o principal protector, no maior agressor, contra todas as expectativas.

2026-09-23 - Processo n.º 652/24.6SGLSB.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa
A aferição da aptidão do depoimento indirecto, implica a observância dos seguintes requisitos:
O depoente deve indicar a pessoa de quem ouviu dizer o que depõe sob pena de, na impossibilidade de indicação – quer por recusa, quer por não estar em condições de a identificar – se proibir em absoluto a valoração do depoimento indirecto como meio de prova (Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, volume II, 5.ª edição, Verbo, Lisboa, 2011, p. 181, Carlos Adérito Teixeira, Depoimento Indirecto e Arguido: Admissibilidade e Livre Valoração versus Proibição de Prova, in Revista do Centro de Estudos Judiciários, n.º 2, 1.º Semestre, Centro de Estudos Judiciários, 2005, p. 131), tal como imposto pelo art.º 129º nº 3 do CPP;
O Juiz deve chamar a testemunha-fonte a depor, só não estando a tal obrigado nos casos de impossibilidade fáctica previstos na última parte do nº 1 do artigo 129º do CPP, que são verdadeiras e próprias excepções à primeira parte do mesmo preceito legal, atenta a regra da permissão condicionada da valoração do depoimento indirecto.
As normas insertas no art.º 129º do CPP são o resultado do equilíbrio que o legislador visou encontrar entre os interesses da defesa, ao promover o acesso à fonte do conhecimento, para que a pessoa (que não o arguido) a quem se ouviu dizer os factos relatados possa ser inquirida pelo Tribunal e pela defesa; o interesse do Mº. Pº., no que se refere à produção de prova dos factos que alega e que imputa às pessoas que acusa e o interesse do Tribunal, na descoberta da verdade quanto às circunstâncias de tempo, modo e lugar em que foram praticados os crimes e às pessoas dos seus autores, com plena observância dos princípios da imediação, da oralidade e do contraditório na produção de prova e consequente legitimação das suas decisões.
A valoração dos depoimentos, tanto o directo como o indirecto terá de ser realizada segundo o crivo da livre convicção do julgador, de acordo com o princípio geral consagrado nos arts. 125º e 127º do CPP, desde que se trate de depoimentos legalmente admissíveis e, portanto, a convicção do julgador neles assente deverá assentar em regras de experiência e senso comum, critérios de razoabilidade lógica, leis da física, conhecimentos técnicos comummente aceites e reconhecidos, se aplicáveis.

2026-09-23 - Processo n.º 846/23.1PGLRS-A.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa
Em excerto algum das normas que prevêem a queixa como uma condição especial de procedibilidade da acção penal quanto a determinados crimes, ou seja, os semi-públicos e os particulares, se exige que a manifestação de vontade de perseguir criminalmente a pessoa a quem se imputa a autoria de comportamentos humanos potencialmente criminosos e atentatórios de bens jurídicos de que o ofendido seja o titular tenha de ser assinada.
É evidente que a aposição de uma assinatura numa qualquer declaração de ciência ou de vontade atesta, por princípio, a identidade do seu autor, demonstra o consentimento ou o acordo ao ou com o que está escrito, por parte da pessoa que a assina com o seu nome e confere autenticidade ao documento, no sentido de que a assinatura pertence realmente à pessoa cujo nome é assinado.
Consequentemente, uma declaração através da qual alguém manifesta a sua vontade de que haja procedimento criminal contra outra pessoa a quem acusa da prática de factos susceptíveis de qualificação legal como crimes, se assinada com o nome dessa pessoa, faz presumir que esta manifestou essa vontade de forma livre e consciente.
Todavia, não pode excluir-se, pelo menos, no domínio das probabilidades, que essa assinatura tenha sido forjada por outra pessoa, fazendo-se passar pelo próprio ofendido, caso em que tal assinatura teria de ser considerada falsa e, portanto, não exercido válida e eficazmente o direito de queixa.
Por isso, a assinatura não parece ser condição essencial e universal do exercício do direito de queixa.

2026-09-23 - Processo n.º 853/24.7PAALM-A.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa
A notificação da acusação ao arguido dirigida a uma morada que não aquela que consta do Termo de Identidade e Residência traduz a inobservância de formalidades processuais, que não está prevista como nulidade nos artigos 119º e 120º do Código de Processo Penal.
Assim sendo, não obstante a forma incorrecta como for realizada, a comunicação da acusação ao arguido, para morada diversa da que tinha indicado quando prestou o TIR, tem de ser qualificada como uma irregularidade à qual são aplicáveis o regime e os efeitos jurídicos impostos pelo artigo 123º do Código de Processo Penal.
Trata-se, ainda de uma irregularidade de que o juiz de julgamento deve conhecer no momento do saneamento do processo em cumprimento do art.º 311º do CPP, mas cuja reparação envolve apenas um de dois actos: ou a repetição da notificação da acusação ao arguido na morada que constava do TIR, ou a prestação de novo TIR, agora na morada, para a qual a carta de notificação da acusação foi enviada e recebida pelo arguido.
O que em nenhuma das duas hipóteses se justifica é dar sem efeito o acto da distribuição, como fez a decisão recorrida.

2026-09-23 - Processo n.º 1381/25.9GCALM.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa
Da conjugação do disposto no art.º 500º nº 4 do CPP, especialmente, do excerto «pelo período de tempo que durar a proibição», com as regras contidas nos nºs 2 e 3 do art.º 69º do CP, é clara a opção do legislador, pelo cumprimento contínuo da pena acessória de inibição de conduzir, sem quaisquer hiatos ou suspensões na execução.
É, pois, legalmente inadmissível o cumprimento da pena acessória de inibição de conduzir, por tempos livres ou apenas em determinados dias.
A partir do momento da entrega da carta de condução, no prazo máximo de dez dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, que marca o início do cumprimento da pena acessória, o condenado não pode nem deve conduzir seja que categoria de veículos de circulação terrestre, até ao decurso total do prazo judicialmente fixado para a sua duração.
O cumprimento é, pois, contínuo, porquanto, de outro modo, resultariam frustradas as finalidades visadas com a sua aplicação e que se relacionam com questões de prevenção e segurança rodoviária e de dissuasão reforçada da prática de futuros crimes desta natureza, considerando o acréscimo de perigo que os crimes a que é aplicável a inibição de conduzir, introduzem na actividade de condução de veículos de circulação terrestre.
Nem no art.º 500º do CPP, nem em qualquer outra disposição legal se encontra prevista a possibilidade do seu cumprimento descontinuado ou sequer que possa ser substituído por outra forma de cumprimento, que não seja a entrega de título de condução ou a sua apreensão e, a partir desse momento, a impossibilidade de exercer a condução por todo o período que durar a inibição, contado seguidamente, o que bem se compreende em face da natureza e efeitos jurídicos visados alcançar com a sua imposição e execução.
A forma de cumprimento da inibição de conduzir pretendida no recurso, além de ilegal, redundaria, afinal, num não cumprimento, na medida em que durante o tempo de trabalho, estando o condenado a exercer a sua actividade laboral, não está, naturalmente, a conduzir.

2026-09-23 - Processo n.º 253/24.9TXLSB-G.L1 - Relator: Alfredo Costa
A evolução positiva em meio prisional, o regime aberto, as licenças de saída, o apoio familiar e o parecer maioritariamente favorável do Conselho Técnico não bastam, por si, para demonstrar a existência de uma expectativa fundada de comportamento futuro sem crimes.
A notoriedade pública do condenado, o mediatismo do processo ou a eventual aprovação popular da libertação não integram as exigências de prevenção geral; estas devem assentar nas características objetivas dos ilícitos e na concreta afetação das expectativas comunitárias de proteção jurídica.
A preparação organizada dos crimes, o recurso a falsos mandados e a participação de agentes da autoridade mantiveram elevadas as exigências de prevenção geral, pelo que foi confirmada a recusa da liberdade condicional no marco de metade da pena.

2026-09-23 - Processo n.º 1335/25.5T9CSC-K.L1 - Relator: Alfredo Costa
A existência de fortes indícios deve ser aferida de forma individualizada, mostrando-se suficientemente indiciada a participação do recorrente quando os elementos revelam uma atuação reiterada e consciente no âmbito da atividade criminosa investigada.
Mostrou-se concretamente demonstrado o perigo de fuga, mas não os perigos de perturbação da prova ou de continuação da atividade criminosa, que não podem ser presumidos a partir da gravidade, complexidade ou dimensão da investigação.
Sendo o perigo de fuga acautelável pela obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica, a prisão preventiva deixa de ser necessária, devendo ser substituída por aquela medida logo que estejam reunidas as condições legais e técnicas.

2026-09-23 - Processo n.º 401/25.1GBMFR.L1 - Relator: Alfredo Costa
O facto de a pena única não exceder cinco anos apenas satisfaz o pressuposto formal da suspensão da execução da prisão, sendo ainda indispensável uma prognose de que a censura do facto e a ameaça da prisão realizam suficientemente as finalidades da punição.
A repetição de um crime de violência doméstica após o anterior cumprimento efetivo de pena de prisão por crime da mesma natureza traduz necessidades de prevenção especial que os elementos favoráveis de inserção pessoal, familiar e social não conseguem eliminar.
A vontade da vítima de manter ou restabelecer a relação com o condenado não constitui critério para a suspensão da pena, tendo sido confirmada a execução efetiva da pena única de quatro anos e nove meses de prisão.

2026-09-23 - Processo n.º 173/23.4PBPVC.L1 - Relator: Alfredo Costa
Apenas os crimes praticados após o início do período de suspensão podem ser considerados para efeitos do artigo 56.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal, não podendo igualmente fundamentar a revogação factos cuja ocorrência não tenha ficado apurada.
A prática de novo crime durante a suspensão não determina automaticamente a sua revogação; porém, conjugada com incumprimentos sucessivos e persistentes do regime de prova, pode revelar que as finalidades subjacentes à pena de substituição deixaram de poder ser alcançadas.
Mesmo eliminados os fundamentos juridicamente insustentáveis, a repetição dos incumprimentos e o crime cometido durante a suspensão revelam a insuficiência de novas medidas intermédias, justificando a manutenção da revogação e o cumprimento efetivo da pena.

2026-09-23 - Processo n.º 866/24.9PBLSB.L1 - Relator: Alfredo Costa
A impugnação ampla da matéria de facto exige a indicação de concretas provas que imponham decisão diversa, não bastando apresentar uma leitura alternativa da prova nem cabendo ao tribunal de recurso proceder a um segundo julgamento integral.
A não audição de um ofendido não inutiliza um reconhecimento pessoal validamente realizado, sendo ainda valoráveis os segmentos de conhecimento direto do agente policial e, nos limites legais, o depoimento indireto cuja fonte tenha sido identificada e chamada.
A pluralidade e gravidade dos ilícitos, conjugadas com as necessidades de prevenção reveladas pelos percursos pessoais e criminais, justificaram a manutenção das penas únicas de cinco e três anos de prisão efetiva aplicadas aos dois recorrentes.

2026-09-23 - Processo n.º 331/25.7PHOER.L1 - Relator: Alfredo Costa
A condenação por uma forma qualificada do crime, não constante da acusação, exige prévia comunicação ao arguido da alteração da qualificação jurídica e possibilidade efetiva de defesa, nos termos do artigo 358.º, n.ºs 1 e 3, do CPP.
A omissão dessa comunicação determina a nulidade da parte condenatória do acórdão, devendo a audiência ser reaberta para cumprimento do contraditório e posterior prolação de nova decisão, não constituindo tal solução reenvio para novo julgamento.

Declarada a nulidade da parte condenatória, ficou prejudicado o conhecimento das restantes questões suscitadas por ambos os recursos, mantendo-se apenas o segmento absolutório relativo ao crime de furto qualificado.

2026-09-23 - Processo n.º 567/24.8JELSB.L1 - Relator: Alfredo Costa
A recolocação em circulação, por iniciativa policial, de cocaína já apreendida, mediante sucessivas entregas controladas e sem a necessária cobertura legal, constitui método de obtenção de prova não permitido e determina a respetiva inutilização processual.
A proibição de valoração abrange não apenas a prova diretamente obtida através da operação, mas também os meios probatórios posteriores que mantenham com ela uma relação de dependência necessária ou determinante.
Não cumpridos pelo Ministério Público os ónus da impugnação ampla da matéria de facto, mantiveram-se os factos não provados e, inexistindo base factual para o tráfico imputado, foram confirmadas as absolvições dos dois arguidos recorridos

2026-09-23 - Processo n.º 2501/24.6PBLSB.L2 - Relator: Alfredo Costa
A quantidade de estupefaciente, o elevado grau de pureza e o fracionamento em várias embalagens constituem elementos indiciários relevantes, mas não estabelecem uma presunção de tráfico nem fazem recair sobre o arguido o ónus de demonstrar o consumo exclusivo.
Não existindo elementos consistentes do destino do estupefaciente a terceiros e mostrando-se suficientemente indiciado o consumo exclusivo, não se verifica probabilidade de condenação pelos artigos 21.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93.
A insuficiência dos indícios de tráfico determina a manutenção da não pronúncia, sem prejuízo do encaminhamento da situação para a Comissão para a Dissuasão da Toxicodependência.

2026-09-23 - Processo n.º 2102/22.3TXLSB-F.L1 - Relator: Alfredo Costa
As insuficiências das condições prisionais e da resposta ressocializadora não podem ser imputadas negativamente ao condenado, mas também não permitem presumir preenchido o juízo de prognose favorável exigido para a concessão da liberdade condicional.
A idade, os problemas de saúde, a ausência de outras condenações e o apoio familiar constituem fatores favoráveis, mas não superam, no caso, as vulnerabilidades ainda existentes quanto à problemática aditiva, reflexão crítica e estruturação da vida em liberdade.
No cumprimento de metade da pena, a liberdade condicional exige cumulativamente uma prognose favorável e compatibilidade com a defesa da ordem jurídica e da paz social, mostrando-se esta última comprometida pelas concretas características e dimensão da atividade de tráfico.

2026-09-23 - Processo n.º 855/20.2PBFUN.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva
O ato físico em si desferimento de bofetadas corresponde a um modo de agressão que se enquadra no crime de ofensa à integridade física simples. O estatuto do agressor e o contexto de prática dos factos, no âmbito da sua atividade profissional do agente, tem potencialidade para elevar a gravidade da conduta para a sua forma qualificada, de acordo com o disposto no artigo 145.º do Código Penal, havendo que distinguir entre “abuso” e “grave abuso” com vista a apurar se desse modo se preenche a qualificativa modificativa agravante.

2026-09-23 - Processo n.º 257/24.1PGPDL.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva
I - A venda de estupefacientes a menores de idade ou num "estabelecimento de educação" ou nas suas "imediações" são circunstâncias expressamente previstas como agravantes, respetivamente nas alíneas a) e h) do artigo 24º do DL 15/93 de 22/01.
II - Pese embora nenhuma das circunstâncias agravantes seja de efeito automático, o facto de se verificarem cumulativamente, contribui para a integração do conceito da especial ilicitude pela conduta, ao serem simultaneamente preenchidas variáveis distintas.

2026-09-23 - Processo n.º 5/19.8ZCLSB-D.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

I. O legislador processual penal pretendeu salvaguardar foi a possibilidade de haver uma fase, de natureza facultativa, em que as pessoas afetadas pela decisão do detentor da ação penal- o Ministério Público – pudessem requerer a um juiz que confirmasse se a decisão proferida de encerramento de inquérito padeceria de vicio ou erro.

II. Quando essa decisão é acusatória, o sujeito alvo de acusação, o arguido, tem a faculdade processual, constitucionalmente garantida pelos n.4 e 5 do artigo 32º da Constituição da República Portuguesa, de sujeitar a crivo jurisdicional a decisão de ser submetido a julgamento.

III. A sujeição de alguém a julgamento não é de modo algum neutra, pelo que a mera invocação de que se trata de uma fase de antecipação de julgamento, corresponde à denegação de um direito e de uma garantia que assiste a qualquer acusado de requerer a apreciação jurisdicional antes de ser sujeito a julgamento, com um fundamento que a lei processual penal não prevê.

2026-09-23 - Processo n.º 558/25.1GLSNT-A.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

O reexame das medidas de coação está sujeito à cláusula rebus sic stantibus. Significa isto que no contexto das medidas de coação, como a prisão preventiva, agora sob nossa análise, a decisão do juiz apenas se mantém válida enquanto as circunstâncias de facto e de direito se mantiverem iguais às do momento em que a medida foi aplicada.

A medida será alterada se se verificar:

- atenuação das exigências cautelares (Artigo 212.º do CPP);
- se os indícios do crime ou os perigos que justificaram a prisão diminuírem, situação em que o juiz deve substituir a prisão preventiva por uma medida menos gravosa;
- se existirem factos novos a ter em consideração, por exemplo, provas que enfraquecem a acusação;
- se deixarem de se verificar os critérios do artigo 204.º, do Código de Processo Penal, anunciados como perigos sinalizados e que determinaram a restrição da liberdade do arguido.

2026-09-23 - Processo n.º 287/21.5PLLRS.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

I. O que decorre da conjugação de normas do processo penal é o que, a final, resulta expresso do teor do art.º 21º da Lei nº 112/2009 de 16.09. Ou seja, esta Lei que aprovou o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas, e que constitui, por isso, regime especial em face da lei geral, dispõe no nº 2 do citado normativo que há sempre lugar à aplicação do disposto no artigo 82.º-A do Código de Processo Penal, excepto nos casos em que a vítima a tal expressamente se opuser.

Significando isto, do nosso ponto de vista, que a fixação é obrigatória, excepto nos casos em que a vítima expressamente renunciar a ela, sendo que a sua fixação abre mão da conjugação ou até análise dos critérios comummente aceites por via do art.º 483º do Cód. Civil que, por via dessa aplicação directa a estas condenações, se têm por verificados nos simples factos que integram a tipicidade penal que conclui pela condenação.

O que significa, a vermos as coisas desta forma, que o fundamento desta fixação é apenas a condenação, o que na prática significa que não é exigível fundamento próprio, com conteúdo juridificado, além daquele que resulte já da fundamentação em que assenta a própria condenação.

Nesta conformidade, a falta de fundamentação coincidiria com a que se verificasse para a condenação pelo crime, o que aqui não acontece, e só esta seria adequada a produzir o efeito de nulidade quanto à mesma decisão.

II. Quanto ao concreto arbitramento, cumpre dizer que ao Tribunal da condenação é exigível especial cuidado na fundamentação. Não porque a lei expressamente o diga, mas porque manda fixar a compensação de acordo com critérios de equidade.

Nessa medida, o Tribunal está obrigado a explicar e a deixar claro que razões ponderou para fixar no quantum em que fixou a compensação.

Sendo a equidade um instituto cujo conteúdo factual varia de acordo com ponderações distintas apelando ao prudente critério do julgador, tanto aqueles como este devem ficar claros na decisão.

A fixação da indemnização de acordo com a equidade significa que o seu valor é determinado considerando a culpa do agente, a sua situação económica e a situação económica do lesado, as especiais circunstâncias do caso, a gravidade do dano, etc., ou seja, todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida.
Caso se fique lida a decisão, sem saber o que ponderou o Tribunal da condenação a esse respeito – arts. 496º, nº 4, 494º e 562º e seguintes do Cód. Civil - a decisão será de considerar-se nula nessa parte por falta de fundamentação – art.º 379º, nº 1, al. c) do Cód. Proc. Penal.

2026-09-23 - Processo n.º 19/24.6SXLSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
No crime de violência doméstica, a exposição dos filhos menores ao contexto de violência provocado pelo agressor, merece atenção específica, tal como entendeu o Legislador do Cód. Penal conferir-lha.
Na realidade, a presença dos menores constitui uma circunstância que o arguido conhecia e nem tinha como desconhecer porque o agregado familiar era integrado por eles.
Os filhos, por sua vez, repartindo casa e afects com os pais, dependendo deles, não podiam deixar de se aperceber do contexto de violência existente. Nessa medida, foram, eles mesmos, vítimas reflexas da actuação do arguido.
Para além disso, quando a violência se lhes dirija, os filhos são vítimas directas dela, como bem se compreende.
E quanto ao arguido, nem uma sombra pálida de dúvida fica quanto ao facto de o mesmo saber, em cada momento, em cada insulto, em cada agressão, que tinha dois filhos menores em casa, a viver conjuntamente com o casal.

2026-09-23 - Processo n.º 1588/23.3JGLSB-I.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
Não constitui argumentou ou inovação que promova a alteração do estatuto coactivo fixado, quando tenha sido a prisão preventiva decretada, afirmar que o arguido cessou a actividade criminosa ou que o enquadramento e apoio familiar impõem a revogação daquela.
Na realidade, mal seria que a actividade criminosa não cessasse com a prisão, pois que ela se destina sobretudo a isso. Por outro lado, convocar o apoio e enquadramento familiar que, existente já à data daquela aplicação e da prática dos factos, não serviu de elemento contentor da actividade delinquente, não serve como elemento para reponderação daquela situação em face da regra rebus sic stantibus, decorrente dos princípios ínsitos nos arts. 191º, nº 1, 193º, nº 2, máxime 212º, nº 1 e 3 do Cód. Proc. Penal.

2026-09-23 - Processo n.º 117/24.6PBSCR.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
A sanção pecuniária compulsória foi prevista pela primeira vez no nosso ordenamento pelo artigo 829º-A do Cód. Civil aprovado pelo DL nº 262/83 de 16 de Junho.
Não deixou então de se assumir que a mesma se traduz numa forma de coacção ou de constrangimento indirecto criado pelos Tribunais [originalmente os franceses, onde a figura inovou a partir da publicação do Cód. Civil de 1804, o famoso Código de Napoleão], a partir da ideia segundo a qual se impunha minimizar a vulnerabilidade da pretensão formulada, em juízo, pelo titular do crédito criando multas de valor extraordinário que teriam o seu montante aumentado indefinidamente caso o réu mantivesse a recusa em cumprir a obrigação tutelada por decisão judicial [com nota no original].
Em rigor, com este meio, o julgador associa à condenação principal do devedor ao adimplemento do respectivo vínculo – maxime de prestação de facto positivo ou negativo – uma penalidade ou sanção pecuniária correspondente à duração do atraso no cumprimento ou por cada violação praticada pelo obrigado.
No nº 1 do art.º 829º-A do nosso Cód. Civil, de onde se importou para a condenação nestes autos o instituto, o legislador confinou a sanção pecuniária compulsória às obrigações de carácter pessoal - obrigações de carácter intuitus personae, cuja realização requer a intervenção do próprio devedor, insubstituível por outrem - fazendo dela um processo subsidiário, aplicável onde a execução específica não tenha lugar [com nota no original].
No entanto, trata-se de uma figura do direito civil, compatível com essa natureza e não, do nosso ponto de vista, com o processo penal.

A sanção pecuniária compulsória, aplicada no processo penal, viola o princípio da legalidade e tipicidade por referência às penas, e constitui a imposição, como condição de suspensão da execução da pena, neste caso, inadmissível ainda também porquanto deixa a evento futuro, incerto e posterior ao trânsito da própria decisão, a possibilidade de produzir um efeito sobre a concreta pena aplicada, com potencial revogatório da suspensão que a lei não admite fora dos casos previstos pelo art.º 50º e 56º do Cód. Penal.

2026-09-23 - Processo n.º 253/25.1GASXL-A.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
Manter agressores e vítimas em contacto familiar num caso em que se indicia a prática por eles de violência doméstica, p. e p. pelo artigo 152º, nº 1, alínea d), nº 2 al. a), n.º 3 e n.º 4, do Código Penal, mantendo-os na mesma casa em que ocorrem há demasiado tempo [porque qualquer tempo é demasiado nestas circunstâncias] actos de violência e abuso visando aqueles, ou um deles e a única testemunha dos factos, nada tem de adequado e proporcional, salvo em situações excepcionalíssimas que são admissíveis por cogitação.
Na realidade, nem é adequado manter o indiciado agressor a conviver diariamente com a indiciada vítima, porque esse contacto é que foi causa dos referidos actos de violência, e nem existe proporcionalidade nisto, porque a vítima, mais uma vez, vê-se privada da sua liberdade e integridade pessoal e emocional, numa situação em que o agressor, sabedor do processo, não raras vezes fará tudo para a constranger, com isso comprometendo-se a integridade da prova e do processo, para além da da vítima.
Como temos dito com infeliz frequência, não é a vítima que deve ser obliterada nos seus direitos para o agressor ter um tecto e uma refeição. Esse argumento não serve. Ou, por outra parte, serve tanto agora como serviu ao agressor para conter o comportamento violento antes, ou seja, nada.
Caso o Tribunal verifique que as condições para manter os arguidos em liberdade não existem, a prisão preventiva é a medida adequada a aplicar.
O que não pode o Tribunal é considerar, ao abrigo dos princípios ínsitos nos arts. 191º a 193º do Cód. Proc. Penal, que a manutenção dos arguidos em liberdade é adequada e proporcional, quando os indicia pela prática de crimes graves que demandam, atentas as circunstâncias concretas, o total afastamento deles relativamente às vítimas, e ainda assim os mantendo na residência daquela, sob pena de o despacho de aplicação ser nulo por contradição entre os fundamentos e a decisão.

2026-09-23 - Processo n.º 73/23.8SVLSB.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles
A imediação permitida pelo julgamento realizado na 1.ª instância, com a presença física das pessoas, com o seu modo de ser revelado na dinâmica da produção de prova, na confrontação contraditória de cada momento da audiência, fornecem ferramentas de análise e de ponderação que, pela natureza das coisas, estão inacessíveis em sede de recurso, e fornecem ao tribunal da condenação mais elementos para encontrar a medida justa e equilibrada.
Em sede recursal, cabe, no essencial, analisar se o tribunal recorrido incumpriu alguma etapa ou algum critério essencial na determinação da natureza e/ou medida da pena.
A decisão recorrida desenvolve a argumentação necessária para afastar a possibilidade de suspensão do cumprimento efectivo da pena privativa da liberdade.

2026-09-23 - Processo n.º 81/24.1PISNT.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles
Do despacho recorrido do mesmo não ressaltam os motivos de facto e de direito que sustentam o seu sentido decisório, designadamente concretizando os argumentos concretos (de facto e de direito) que permitiriam compreender a decisão de rejeição da acusação pública deduzida contra o arguido pela prática do crime de roubo, previsto e punido pelo art.º 210.º do Código Penal.
O Tribunal recorrido limita-se, de modo conclusivo (portanto, sem a mínima explicação) a afirmar que o despacho de acusação é omisso quanto aos factos que integram o elemento objectivo e subjectivo do crime de roubo, mas não justifica a sua conclusão.
Tratando-se de um despacho produzido ao abrigo do art.º 311.º do CPP, a sua falta de fundamentação origina uma irregularidade, no caso concreto invocada, em sede de recurso, mas cumprindo o prazo de três dias exigido pelo n.º 1 do art.º 123.º do CPP.

2026-09-23 - Processo n.º 103/25.9PGSXL.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

Há uma dupla exigência formal quando os recorrentes pretendem ver reapreciada a matéria de facto enquadrada no âmbito do art.º 412.º, n.º 3 do CPP:

1.ª- exige-se a identificação dos concretos factos que devem ser considerados incorrectamente julgados (não é bastante a sua indicação genérica);

2.ª exige-se a indicação das provas (ou a falta delas) que impõem decisão diversa, com a referência concreta das passagens da gravação em que se funda a impugnação, com a identificação do meio de prova ou meio de obtenção de prova respectivos e, caso o meio de prova tenha sido gravado, é exigida a indicação do início e termo da gravação e a indicação do ponto preciso da gravação onde se encontra o fundamento da impugnação (as concretas passagens a que se refere o n.º 4 do artigo 412.º do Código de Processo Penal).

Com esta dupla exigência formal, o legislador pretende seja feita uma delimitação objectiva do recurso, que assim deve revelar, a par da fundamentação do que é pretendido, o esclarecimento dos objectivos pretendidos com a sua interposição.

Não está em causa, com o recurso da matéria de facto, a realização, pelo tribunal de recurso, de um novo julgamento, mas tão-só analisar se o realizado em 1.ª instância cumpriu os critérios legais na respectiva produção de prova e a valorou de forma consentânea com tais critérios, sempre tendo presente o elevado grau de conformação da convicção por força do princípio da livre apreciação da prova (art.º 127.º do Código de Processo Penal).

A impugnação da matéria de facto realizada pelo recorrente, isolando prova produzida em audiência, por si só, não tem o condão de contrariar a valoração probatória que na decisão recorrida se faz no exercício pleno do princípio da livre apreciação consagrado pelo art.º 127.º do Código de Processo Penal e que o Tribunal superior não pode, sem razão assente em erro flagrante, contornar. Lida a factualidade provada em conjugação com a convicção da matéria de facto, entendemos que nenhum erro flagrante/notório se pode assacar à decisão recorrida, dado que a valoração probatória realizada (assente em prova produzida em audiência, com a imediação que só ao Tribunal recorrido é acessível, numa avaliação da credibilidade da prova perante si produzida) se caracteriza pelo seu equilíbrio e razoabilidade, parâmetros sem os quais não seria possível confirmar o seu acerto.

Factos como os que estão em discussão no presente recurso caracterizam-se, dada a natureza de uma relação conjugal/familiar, em regra, pela sua realização dentro de espaços privados inacessíveis a olhares outros que não os dos intervenientes e, entre marido e mulher, muitas das vezes, só acessíveis ao casal. Ora, o Tribunal a quo enfrentou essa "realidade" e retirou das declarações da assistente (mas também de outros momentos probatórios que identificou, enumerando todos os meios de prova em que assentou o seu juízo avaliativo) a fonte essencial do sentido que entendeu ser o que correspondia à verdade do acontecer. Nenhuma censura nos merece tais conclusões, pelo que a impugnação da matéria de facto se revela assim infrutífera, seja relativamente aos factos provados (e à forma como os mesmos se mostram redigidos), seja quanto ao facto não provado.

A aplicação do princípio *in dubio pro reo* só se mostra relevante perante uma dúvida objectiva e inultrapassável que se coloque ao julgador ou esta seja fruto de circunstâncias que se devam "impôr" ao julgador, apelando a critérios de bom senso e de normalidade.

O enquadramento jurídico-penal não nos merece a censura pretendida pelo recorrente, sendo que, quando muito, peca por exigir o que o tipo legal não exige ao nomear a dignidade da pessoa humana como pressuposto material do bem jurídico protegido, pois entendemos que para o cometimento do crime, bastará atingir a saúde da vítima, em qualquer uma das suas vertentes: física, psíquica, emocional ou mental, nem se exige sequer a reiteração pugnada pelo recorrente, para tal bastando ler o tipo legal já supra transcrito, no segmento "[q]uem de modo reiterado **ou não** […]".

2026-09-23 - Processo n.º 251/26.8PALSB-A.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

Numa fase inicial da investigação como aquela em que, em regra, ocorre o primeiro interrogatório judicial, neste caso, em momento posterior àquele (na sequência de mais diligências probatórias) a factualidade apurada, pela natureza das circunstâncias, é "provisória", carece de ulterior aprofundamento. É nessas

circunstâncias que o tribunal é confrontado com a necessidade de "fixar" o que, pela natureza das "coisas", pode vir a ficar desactualizado em virtude da investigação que se lhe segue.
No momento em causa nos presentes autos, os elementos disponibilizados ao tribunal no momento em que tomou a decisão agora alvo de censura para tomar posição "cautelar" relativamente ao arguido, estão perfeitamente identificados na convicção da matéria de facto e que já supra se elencaram. E são vastos esses elementos e mostram-se, não só enunciados, como a sua correlação probatória, se revela realizada pelo Tribunal a quo sem a censura pretendida pelo recorrente, antecipando a argumentação que veio a ser aduzida por si nesta sede.
A forte indiciação decorre dos meios de prova expressamente identificados e correlacionados.
No momento processual em causa nos presentes autos, a motivação do recorrente com a sua actuação que o Tribunal a quo "deduziu" (alicerçado em elementos probatórios e circunstâncias de objectivos) revela-se razoável e legítima, sendo que o decurso da investigação cuidará de confirmar ou não, sendo que, nesta sede, este Tribunal de recurso não tem qualquer fundamento para censurar, ao contrário da pretensão do arguido.
A actuação do arguido, perante um grupo de pessoas que não conhecia (portanto, relativamente não podia ter nenhum assunto ou problema de natureza pessoal, onde se incluíam adultos e crianças), mas pondo em perigo a sua integridade física e a vida, permite considerar razoável o enquadramento jurídico-penal estabelecido (dois crimes de infracções terroristas, previsto pelos artigos 2º, n.º 3, alíneas a) ou b) e g) e 4º, n.º 1 da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto - Lei de Combate ao Terrorismo).
A presidir à escolha e aplicação de qualquer medida de coacção devem estar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, o que o n.º 1 do art.º 193.º do CPP, de forma precisa, enuncia: "[a]s medidas de coacção e de garantia patrimonial a aplicar em concreto devem ser necessárias e adequadas às exigências cautelares que o caso requer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas."
Temos, assim, numa primeira dimensão de análise da fórmula legal, a referência principal da "necessidade" e da "adequação" estritamente conexas com as dimensões cautelares exigidas pelo caso concreto, diríamos nós, com especial conexão "aos perigos concretos" que cada caso coloca; numa segunda dimensão, surge o princípio da "proporcionalidade" já num sentido mais transcendente em relação às exigências cautelares, antes obrigando à ponderação da gravidade dos crimes indiciados e à elaboração de um juízo de prognose relativo às consequências jurídico penais em sede da previsível condenação.
O comportamento indiciado – verdadeiramente dirigido contra a comunidade – é muito grave e obriga a adequada reação por parte do sistema formal.
*A repercussão pública do comportamento do arguido está longe de ter apenas o sentido mediático, que segundo sustenta, se impôs e condicionou o Tribunal a quo, numa apreciação do recorrente que, sendo interessada, também revela uma desconfiança relativamente à imparcialidade da sua actuação factual e juridicamente insustentada. Mas essa repercussão pública – mediática – da sua actuação tem uma outra dimensão, a da sua publicidade e respectivas consequências junto da comunidade de cidadãos que compõem a sociedade onde o arguido vive e contra a qual agiu e se insurgiu, geradoras de um sentimento de medo insustentável e inadmissível: o recorrente, com a sua conduta, reagiu contra pessoas que não conhecia, cujas convicções revelou desrespeitar profundamente, gerando medo a todos aqueles que no exercício da sua cidadania pretendiam, de modo legítimo, exercer, desde logo, o seu direito constitucional de reunião e manifestação (*art.º *45.º da Constituição da República Portuguesa), assente, desde logo, na sua liberdade de expressão, um dos pilares elementares e fundamentais do Estado de Direito Democrático (*art.º *37.º da Constituição da República Portuguesa).*
Em face da moldura abstracta dos crimes pelos quais o arguido se mostra fortemente indiciado, é previsível que não só venha a ser-lhe aplicada uma pena de prisão, como esta se vislumbra vir a ser de duração consistente, porventura em medida concreta que pode ser insusceptível de suspensão na sua execução.

2026-09-23 - Processo n.º 325/24.0PGPDL.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles
A decisão recorrida não se pronuncia sobre a possibilidade de aplicação ao arguido recorrente do regime punitivo previsto no Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de Setembro, cumprindo avaliar se tal se traduz numa omissão que deva ser qualificada como nulidade, por força do disposto no art.º 379.º, n.º 1, al. c) do CPP.

Para dever ser ponderada a aplicação de tal regime têm de estar verificados dois pressupostos essenciais, um de carácter formal, a idade (o supra indicado art.º 1.º, n.º 2 do DL n.º 401/82, de 23 de Setembro), e outro, de carácter material, previsto no art.º 4.º de tal diploma, sem os quais, verificados cumulativamente, não pode ser aplicado.
O recorrente nasceu em 7 de Junho de 2003 e os factos ilícitos que lhe são imputados estão balizados temporalmente (cfr. facto provado 1) entre pelo menos início do ano de 2019 (quando tinha 16 anos), até ao dia 9 de maio de 2025 (estava a menos de um mês de perfazer 22 anos, portanto já tinha 21 anos de idade concluídos).
Dúvidas não subsistem que o regime de jovens delinquentes definido pelo DL n.º 401/82, de 23 de Setembro, estando em causa arguidos com idade compreendida nos termos do seu art.º 1.º, n.º 2, deve ser sempre ponderado, no que constitui um poder dever atribuído ao decisor, o que constitui uma sedimentada orientação jurisprudencial
É pacífico na jurisprudência nacional (até porque é uma construção dogmática de raiz jurisprudencial) o entendimento quanto à aplicação do conceito de "crime de trato sucessivo" ao crime de tráfico de estupefacientes, na medida em que é composto, as mais das vezes, (mas não necessariamente sempre, podendo traduzir-se na prática de um único acto) por uma pluralidade de actos, em que o primeiro acto é logo relevante para se ter como consumado, mas em que o último define ou determina o seu fim (por este motivo, também é qualificável como crime exaurido).
A baliza temporal final em que os factos foram praticados pelo recorrente está factualmente definida a 9 de Maio de 2025 (cfr. facto provado 1) e nesse momento o recorrente já havia completado 21 anos de idade.
Considerar o "antes" e o "depois" do recorrente completar 21 anos de idade para o efeito de aplicação do regime de jovens delinquentes, traduzir-se-ia num "parcelar" do crime praticado (concluído quando já tinha 21 anos de idade), que é juridicamente insustentável, pois traduziria uma desconstrução da natureza do próprio crime de tráfico de estupefacientes, o qual, diga-se, abrange, no caso concreto do recorrente, uma dimensão temporal na prática de cada facto ilícito, que ao não "individualizar" cada facto ilícito praticado, por força precisamente da natureza dogmática do crime, não deixa de (lhe) ser altamente benéfica, na medida em que se considera estar em causa um só crime e não a multiplicidade de crimes que decorreria de cada acto de tráfico de estupefacientes que praticou.
Não estando verificado o elemento formal (a idade) do qual dependia a possibilidade de aplicação do regime de jovens, concluímos que a circunstância de o Tribunal a quo não ter concretamente colocado a possibilidade de aplicação de tal regime ao recorrente não traduz uma omissão geradora da nulidade prevista no art.º 379.º, n.º 1, al. c) do CPP.
Considerando a moldura abstracta prevista pelos crimes cometidos o tribunal a quo revelou equilíbrio na fixação concreta do tempo de prisão encontrado, enunciando e fundamentando os critérios de determinação da medida da pena que o caso impunha, pelo que nenhuma censura a tal respeito nos merece a decisão recorrida quanto às penas parcelares (fixadas em medida muito próxima do mínimo legal permitido).
Quanto à pena única (no caso concreto, como mínimo aplicável a pena de 5 anos e 6 meses de prisão e, como máxima, a pena de 10 anos de prisão), foi esta fixada em medida menos próxima do mínimo permitido do que sucedera com as penas concretas para cada um dos crimes cometido, o que entendemos ser uma opção do Tribunal a quo não coerente com o critério adoptado para a fixação de cada pena parcelar, sendo que o factor mais relevante desfavorável ao arguido, que já havia sido ponderado na fixação das penas concretas, deverá repercutir-se na pena única, devendo esta ser fixada em medida concreta igualmente mais próxima do mínimo permitido, considerando-se assim adequada a pena única de 6 anos de prisão, procedendo, nesta parte, o recurso interposto.

2026-09-23 - Processo n.º 578/25.6PBVFX-N.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles
O despacho recorrido enuncia de forma isenta de qualquer censura os perigos concretos que o caso convoca, afastando, de modo plenamente justificado, a possibilidade de aplicação de qualquer medida de coacção não privativa da liberdade, pois que as medidas anteriormente aplicadas não foram respeitadas pelo arguido (por muito que este agora ponha em causa as circunstâncias relativas a tal incumprimento, mas sem qualquer

fundamento ou credibilidade, atentas as muito frágeis razões invocadas, como, aliás de modo atento, a decisão recorrida aprecia) e pondera a natureza de *ultima ratio* da prisão preventiva.
Cremos que a conduta criminosa por parte do arguido é reveladora de uma elevada intensidade criminosa (deduzida pelo seu incumprimento das medidas de coacção aplicadas em 20 de Outubro de 2025 – cfr. art.º 203.º, n.º 1 do CPP – e nos novos factos indiciados que acrescentam novos crimes ao anteriormente enunciado) e não permite sustentar como adequada qualquer medida de coacção não privativa da liberdade (ou sequer qualquer mecanismo de flexibilização do cumprimento da medida de coacção privativa), muito menos as preconizadas no recurso que o arguido interpõe, considerando o seu não cumprimento das medidas coactivas não detentivas anteriores, sob pena de esvaziamento do sentido da sua aplicação, considerando, desde logo, o perigo enunciado de continuação da actividade criminosa.

2026-09-23 - Processo n.º 582/26.7PALSB-A.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles
A presidir à escolha e aplicação de qualquer medida de coacção devem estar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, o que o n.º 1 do art.º 193.º do CPP, de forma precisa, enuncia: "[a]s medidas de coacção e de garantia patrimonial a aplicar em concreto devem ser necessárias e adequadas às exigências cautelares que o caso requer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas."
Numa primeira dimensão de análise da fórmula legal, surgem as referências à "necessidade" e "adequação" estritamente conexas com as dimensões cautelares exigidas pelo caso concreto, diríamos nós, com especial conexão "aos perigos concretos" que cada caso coloca; numa segunda dimensão, surge o princípio da "proporcionalidade" já num sentido mais transcendente em relação às exigências cautelares, antes obrigando à ponderação da gravidade dos crimes indiciados e à elaboração de um juízo de prognose relativo às consequências jurídico penais em sede da previsível condenação.
O despacho recorrido afirma, de modo isento de qualquer crítica, a existência em concreto dos perigos de que depende a aplicação de qualquer medida de coacção, designadamente de continuação da actividade criminosa, de perturbação do inquérito e de perturbação grave da ordem e tranquilidade pública, adiantando argumentos de ponderação em sede de proporcionalidade.
Todos os perigos concretamente identificados na decisão recorrida mostram-se, no caso concreto, justificados de modo assertivo, incluindo o de perturbação grave da ordem pública, aferida pelas circunstâncias concretas fortemente indiciadas, com a prática de factos em ambiente profissional, no seio de um hotel, que geram indubitavelmente consternação e choque na comunidade envolvente.
Pressuposto fundamental para a opção pelas medidas de coacção privativas da liberdade é a forte indiciação factual, o que, no caso concreto, atenta a densidade, atenção e rigor da convicção elaborada pelo Tribunal *a quo*, não oferece, neste momento, qualquer motivo para censurar, pelo contrário. É uma motivação que enuncia, com profundidade e cuidado, os meios de prova que sustentam tal factualidade, com a desconstrução (total) da versão apresentada pelo arguido em sede de declarações prestadas no primeiro interrogatório judicial.
Em face da moldura abstracta dos crimes pelos quais o arguido se mostra fortemente indiciado, é previsível que não só venha a ser aplicada ao arguido uma pena de prisão, como esta se vislumbra vir a ser de duração consistente e efectiva (atenta não só a gravidade dos factos inerentes a cada crime, como à operação de cúmulo jurídico que será inevitável realizar por força do concurso de crimes).
O despacho recorrido ponderou a natureza de *ultima ratio* da prisão preventiva e a relação de subsidiariedade existente entre as duas medidas cautelares privativas da liberdade previstas no Código de Processo Penal (a prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação) que se mostra expressamente prevista no n.º 3 do art.º 193.º do CPP, justificando de forma assertiva por que motivo aquela merecia ser a única opção para fazer face aos perigos concretos em prejuízo desta (no recurso preconizada pelo arguido, mas em vão).
No caso concreto estão plenamente verificados os pressupostos legais para a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva que decorrem do art.º 202.º, n.º 1, als. *a)* e *b)* do CPP; com efeito, estão em causa crimes configuráveis, nos termos do art.º 1.º, al. *l)* do CPP como "criminalidade especialmente violenta", puníveis com penas superiores a oito anos de prisão, pelo que se mostra cumprido o que se prevê nas alíneas *a)* e *b)* (no caso desta alínea por argumento de maioria de razão, pois que a norma se basta com a definição de

criminalidade violenta, constante da alínea *i*) do art.º 1.º do CPP) do n.º 1 do referido art.º 202.º. A aplicação da prisão preventiva ao caso concreto, por outro lado, mostra-se totalmente consentânea com o que se dispõe no art.º 27.º, n.º 3, al. *b)* da Constituição da República Portuguesa.

2026-09-23 - Processo n.º 3069/24.9PBLSB.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles
Encontrada a moldura abstracta da pena aplicável ao crime cometido pelo arguido, a decisão recorrida ponderou, de forma rigorosa e equilibrada, os factores de determinação da natureza e da medida da pena que se impunham, tendo por pano de fundo o que dispõe nos arts. 70.º (não optando pela pena de multa, o que se revela insusceptível de censura, considerando o longo historial de condenações do arguido) e 71.º, n.º 2 do Código Penal (cumprindo o que se dispõe no art.º 71.º, n.º 3 do Código Penal, pois detalha os factores positivos e negativos essenciais que o caso concreto impunha para determinar a pena que se justificava por cada um dos crimes cometidos e, perante tais factores, pôde o recorrente compreender o sentido da decisão tomada pelo tribunal *a quo*).
O Tribunal *a quo* fixou a pena de prisão sensivelmente a meio da medida média permitida pela moldura abstracta, o que se revela adequado às circunstâncias concretas do caso e ao percurso (criminal) de vida do recorrente.
Em face dos requisitos legais que permitem a substituição da pena privativa da liberdade pela suspensão da sua execução, a decisão recorrida concluiu, em face sobretudo dos seus antecedentes criminais, que não estavam reunidos os pressupostos necessários e fez bem.
Os antecedentes criminais do recorrente são consideráveis no que diz respeito à prática de crimes de furto, tendo sofrido penas de prisão suspensas na execução e efectivas, as quais, todavia, foram insuficientes para o afastar da prática de novos ilícitos de igual natureza, como o comprova a prática dos factos em causa no presente processo.
Argumenta ainda o recorrente que a circunstância de o Ministério Público, em fase anterior ao julgamento, ter promovido que o arguido aguardasse os termos do processo apenas sujeito a T.I.R., revela não ser a prisão efectiva adequada como consequência jurídico-penal.
A este respeito, relembramos que o crime em causa, atenta a sua moldura abstracta, não era susceptível sequer de aplicação de qualquer medida de coacção privativa da liberdade (cfr. arts. 201.º, n.º 1 e 202.º, n.º 1 do CPP) e, por outro lado, a avaliação "cautelar" feita pelo titular da acção penal não tem o condão de determinar o juízo do julgador: são planos de actuação distintos, com competências constitucionais próprias, determinados por critérios que, visando a realização da justiça, se não sobrepõem. Se, sob o ponto de vista cautelar, o Ministério Público entendeu que não se justificava a aplicação ao arguido de uma medida de coacção além do termo de identidade e residência, esse é um juízo apenas adequado à fase processual que superintende, sem que seja legítimo retirar ilações como as pretendidas pelo recorrente, como se uma medida de coacção pudesse ser interpretada como cumprimento antecipado de uma pena, o que, manifestamente, o nosso sistema jurídico-processual-penal não legitima.

2026-09-23 - Processo n.º 3194/25.9PBLSB.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles
Os lapsos manifestos constantes da decisão recorrida podem ser corrigidos pelo Tribunal Superior, ao abrigo do art.º n.º 380.º, n.º 2 do CPP.
Não está em causa, com o recurso da matéria de facto, a realização, pelo tribunal de recurso, de um novo julgamento, mas tão-só analisar se o realizado em 1.ª instância cumpriu os critérios legais na respectiva produção de prova e a valorou de forma consentânea com tais critérios, sempre tendo presente o elevado grau de conformação da convicção por força do princípio da livre apreciação da prova (art.º 127.º do Código de Processo Penal).
O recurso interposto, no que diz respeito à impugnação da matéria de facto no âmbito do art.º 412.º do CPP não tem viabilidade, pois o que o recorrente limita-se a reafirmar no recurso a sua versão da prova dos factos (assente sobretudo na sua própria versão dos factos, desconstruída, de forma transparente, na convicção elaborada pelo Tribunal *a quo*), mas não ponderando (por natural conveniência) toda a dimensão da prova produzida e que serviu para basear a convicção do tribunal *a quo*, cuja complexidade e inter-relação probatória

vão além do prisma (interessado) do recorrente e se mostra isenta de reparos, no exercício pleno e correcto do princípio da livre apreciação da prova.
A fundamentação da decisão recorrida é suficiente para sustentar a perda do dinheiro e objectos apreendidos ao arguido, considerando a factualidade provada, mas não já quanto aos telemóveis apreendidos, dado que não resulta o devido nexo com tais factos, designadamente que tenham sido usados para contactar com os consumidores, servissem para tal efeito ou tivessem sido adquiridos com as quantias ganhas por força da prática do crime (nos termos permitidos e exigidos pelos arts. 35.º, n.º 1 e 36.º, n.º 2 do DL n.º 15/93, de 22 de Janeiro), pelo que, nessa parte, a decisão recorrida será alterada em conformidade.

2026-09-23 - Processo n.º 25/25.3SHLSB-E.L2 - Relator: João Bártolo
Tendo o assistente sido devidamente informado na língua que compreendia do prazo de que dispunha para a dedução do pedido de indemnização, não pode invocar o seu desconhecimento da língua portuguesa para invocar a violação do disposto no art.º 92.º do Código de Processo Penal ou uma situação de justo impedimento.
Tal justo impedimento é apreciado de acordo com os elementos que constam dos autos, sendo irrelevante a data em que decidiu assinar a procuração ao seu mandatário.

2026-09-23 - Processo n.º 250/23.1PTLSB.L1 - Relator: João Bártolo
O auto de notícia constitui um documento e, como tal, genericamente valorável para um juízo sobre a veracidade dos factos relevantes para a decisão (art.º 164.º, n.º 1, do Código de Processo Penal). Não é uma prova plena, mas é uma prova que, conjugada com as declarações dos assistentes, é com elas coerente.
Tendo os assistentes confirmado a situação provada e algumas das expressões injuriosas que dali constam, mostra-se absolutamente razoável aceitar a prova das demais expressões que também constam do teor do auto de notícia, onde se fez constar, com maior proximidade temporal, a ocorrência criminosa.
A impugnação da matéria de facto com base no princípio da livre apreciação da prova consagrado no disposto no artigo 127º do Código de Processo Penal impõe a apreciação da prova segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador, o que implica a análise sua razoabilidade e congruência, mas não a repetição da apreciação do conteúdo da prova em recurso.
Erro notório na apreciação da prova, com relevo para efeito do disposto no art.º 410.º, n.º 2, c), do Código de Processo Penal, é aquele que é possível verificar em decorrência da mera análise do texto da decisão recorrida, ainda que conjugada com as regras da experiência comum. Sendo um vício decisório não comporta a análise da prova efectivamente produzida, mas apenas da coerência e legalidade da decisão.

2026-09-23 - Processo n.º 727/23.9GABRR.L1 - Relator: João Bártolo
De acordo com o disposto no art.º 282.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, sendo determinada a suspensão provisória do processo, se o arguido cumprir as injunções ou regras de conduta (e não praticar crimes no período da suspensão), o Ministério Público arquiva do processo, o qual não pode ser reaberto. É caso decidido.
Mas esta consequência legal é delimitada pela correspondente decisão de suspensão provisória do processo e, portanto, pelo seu objecto factual.
Se determinados factos tiverem vindo ao conhecimento de uma investigação em que não foi proferida qualquer decisão quanto a eles, designadamente de arquivamento, nada obsta a que possam ser objecto de investigação e julgamento em processo diverso.
Não existe fundamento racional e legal mínimos para sustentar a sua desconsideração sem que fossem objecto de uma apreciação efectiva, processual ou de mérito.
Se não existisse essa delimitação factual no âmbito da decisão de suspensão provisória do processo, por dúvidas sobre o seu teor, poderia ser de admitir a verificação de caso decidido em relação à violência doméstica. Mas neste caso concreto não há que ponderar ou equacionar da compatibilidade de valorações distintas por via de um caso julgado ou do critério ínsito ao disposto no art.º 79.º, n.º 2, do Código Penal.

2026-09-23 - Processo n.º 973/22.2PDAMD.L1 - Relator: João Bártolo
Na determinação da medida concreta da pena não são irrelevantes as condenações sofridas pelo recorrente por diverso tipo de crime, nem as ocorridas pelo mesmo tipo de crime posteriormente à prática dos factos provados no processo presente.
Todas estas condenações são ponderáveis na determinação da medida concreta da pena de acordo com o disposto no art.º 71.º, n.º 2, e), do Código Penal.

2026-09-23 - Processo n.º 1366/20.1T9FNC.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques
Como é sabido e pacífico, a prova da tipicidade subjetiva integradora de um tipo criminal, é retirada, após a prova da factualidade objetiva, mediante uma apreciação critica da intenção e determinação do seu agente no cometimento desse comportamento, análise esta feita de acordo com as regras da experiência comum e das regras da normalidade face ao comportamento, não só de um homem médio, como também, e se for o caso – como é o dos autos – das especiais exigências que se encontram legalmente consagradas para o exercício desse mesmo comportamento.
Olhando para a factualidade carreada na acusação – e somente essa interessa para efeitos de instrução, sendo de relevar no caso a sua confirmação, pois nada no despacho refere como não provados qualquer um dos factos objetivos aí relatados – o salto crítico que é dado para retirar dos mesmos a carga subjetiva atinente ao comportamento do arguido, é insustentável.

2026-09-23 - Processo n.º 527/26.4S6LSB.L1 - Relatora: Ana Rita Loja
I - Apenas quando as exigências de prevenção geral fiquem também asseguradas é que a pena de prisão poderá ser suspensa na sua execução.
II - Se em termos do exigido juízo de prognose sobre o comportamento futuro do arguido, o risco que, nesta perspetiva envolve a ponderação pelo tribunal da suspensão execução da pena de prisão se assume como um risco que não se revela prudente e que não permite sobrestar as exigências que se fazem sentir ao nível da prevenção especial positiva ou de socialização bem como as expectativas comunitárias ao nível da prevenção geral a pena não deve ser suspensa na sua execução.

2026-09-23 - Processo n.º 32/25.6SULSB.L1 - Relatora: Ana Rita Loja
I-A inimputabilidade decorrente da incapacidade para avaliar a ilicitude dos factos e para se determinar de acordo com a mesma atua ao nível da culpa do arguido, a qual, não se verificando, obsta à aplicação de uma pena, podendo fundamentar a aplicação de uma medida de segurança.
II- O que enforma a medida de segurança são exigências de prevenção especial e geral (posto que o agente é destituído de culpa). Visa-se assegurar a socialização do agente relativamente ao qual, naturalmente, exista a possibilidade atual de tratamento médico e a segurança comunitária relativamente a agente para o qual não se verifique tal possibilidade de tratamento médico.
III-Cessando as necessidades de prevenção especial cessa a medida de segurança a não ser que a libertação do agente seja incompatível com as necessidades de prevenção geral.
IV-O limite mínimo da medida de segurança que é enformado pela prevenção geral positiva na vertente da tutela da ordem jurídica é, no caso vertente, o de três anos por imposição do artigo 92º nº1 do Código Penal e o limite máximo tem como limite o máximo da pena aplicável ao tipo penal cometido pelo inimputável.
V-O artigo 98º nº2 do Código Penal inviabiliza a suspensão da execução da medida antes de decorrido o prazo mínimo de três anos imposto neste caso pelo artigo 91º nº2 do Código Penal.

2026-09-23 - Processo n.º 388/25.0SXLSB.L1 - Relatora: Ana Rita Loja
I - O regime penal especial aplicável a jovens adultos, previsto no DL nº 401/82, de 23 de setembro, reporta-se aos agentes de crime que, à data da prática dos factos tenham entre 16 e 21 anos de idade e sua aplicação não sendo automática depende de dois requisitos: um atinente à idade (ter o agente entre 16 e 21 anos de idade à data da prática dos factos) e outro que demanda uma ponderação sobre a existência de razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do arguido.

II - A estrutura normativa do crime de violência doméstica compreende a realização repetida de atos ilícitos parciais, ocorrendo a consumação daquele ilícito penal com a prática do último ato de execução, assim, se a consumação do crime se situa em momento posterior ao intervalo etário legalmente exigido não há lugar à aplicação do regime penal especial aplicável a jovens adultos, previsto no DL nº 401/82, de 23 de setembro,
III - Embora discordando da decisão recorrida na aplicação de tal regime precisamente porque, atenta a natureza do crime em causa a data da prática do último ato de execução e, assim, a consumação do crime já ocorreu fora do referido intervalo etário, a verdade é que o entendimento do tribunal recorrido que, na nossa perspetiva, favoreceu a recorrente não pode ser modificado atento o princípio da proibição de reformatio in pejus prevenido no artigo 409º do Código de Processo Penal.

2026-09-23 - Processo n.º 1277/23.9PSLSB-A.L1 - Relatora: Ana Rita Loja
I - Os despachos judiciais são atos decisórios que devem ser autónomos e, assim, a fundamentação deve constar do seu teor, de molde a que os destinatários alcancem de modo claro e inequívoco o que em concreto se decidiu, bem como as razões de facto e de direito que lhe subjazem e a omissão de tal prejudica ou impede a sua compreensão não só pelo visado mas também pela comunidade em geral.
II - Ademais e estando em causa, neste caso, um ato decisório recorrível a omissão de fundamentação impede que o Tribunal de Recurso exerça a sua função de controlo e pode inviabilizar o conhecimento das questões suscitadas no recurso.
V - Está em causa irregularidade que afeta o valor do ato praticado nos termos previstos no artigo 123º nº2 do Código de Processo Penal aplicável cujo conhecimento é oficioso e tempestivo e cuja reparação não só pode como deve ser ordenada por este Tribunal da Relação.

2026-09-23 - Processo n.º 1193/25.0S3LSB.L1 - Relatora: Ana Rita Loja
I - O vício de contradição insanável da fundamentação tem previsão no artigo 410º nº 2 al. b) do Código de Processo Penal que estabelece que mesmo nos casos em que a lei restrinja a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito o recurso pode-se fundamentar na contradição insanável da fundamentação ou entre esta e a decisão aduzindo, ainda, o segmento normativo e condicionador da eventual procedência do recurso traduzido na exigência: desde que o vício resulte do texto da decisão recorrida por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.
II - E tal segmento indica-nos que o seu âmbito é circunscrito porque, no essencial, assente no texto da decisão recorrida na sua globalidade sem rogativa a quaisquer elementos que lhe sejam externos ainda que constem do processo com exceção das regras da experiência comum.
III - Tal vício traduz-se na incompatibilidade inultrapassável entre os factos dados como provados, entre estes e os dados como não provados, entre os meios de prova invocados na fundamentação de facto ou entre a fundamentação e a decisão.
IV - O vício de contradição insanável não é integrado pelas situações que se traduzem em meros e evidentes lapsos de escrita da decisão corrigíveis por este Tribunal da Relação nos termos previstos no artigo 380º nº2 do Código de Processo Penal.

2026-09-23 - Processo n.º 50/25.4PBVLS.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues
I. Acusando o arguido omissão na decisão recorrida de exame de declarações que, em sede de inquérito, lhe foram tomadas, a crítica assim erigida apresenta-se direccionada ao julgamento da matéria de facto, tendo como lógico pressuposto, em erro nesse domínio atribuído ao tribunal a quo, a desconsideração por elemento de prova que deveria ter sido atendido, o que não se confunde com imputada nulidade da sentença, nos termos previstos pela al. a) do nº 1 do art.º 379º do Cód. de Proc. Penal, por proscrição do dever de fundamentação previsto pelo nº 2 do art.º 374º do mesmo diploma legal.
II. Se as declarações produzidas por arguido, em interrogatório a que dele se procedeu em fase de inquérito, não tiverem sido reproduzidas em julgamento, não podem as mesmas tomar-se como prova adquirida nesta última sede, de tal sorte que possa dizer-se que, por se impor a respectiva valoração, a não consideração delas tenha gerado erro de julgamento por parte do tribunal a quo, nem, tampouco, pode em instância recursiva, em pedido de reexame da decisão da matéria de facto, a tais declarações atender-se.

III. A ausência injustificada de arguido a julgamento, para a qual esteja regularmente notificado, não se assume como comportamento processualmente lícito, posto que, se desse modo fosse, não estaria à violação do dever de comparência associada a condenação em multa processual e a possibilidade de emissão de mandados de detenção para o efeito de apresentação a esse acto.
IV. Contudo, não pode, ao nível da determinação da medida concreta da pena, valorar-se, em desfavor do arguido, essa ausência, mesmo que injustificada, e, menos ainda, sem lhes conhecer as razões, fazer a isso associar-se a conclusão de que haja manifestado total desprezo pelo processo.
V. As opções de política legislativa, determinantes da incriminação de condutas e do estabelecimento das penas abstractas que lhes sejam feitas corresponder, não absorvem nem anulam as exigências de prevenção geral, pelo que a ponderação destas, que se supõe casuisticamente realizada, não gera qualquer dupla valoração, antes se impõe, em conformidade, de resto, com o que se estabelece nos artºs 40º, nº 1 e 70º, nº 1 do Cód. Penal.

2026-09-23 - Processo n.º 1/26.9GEMFR-B.L1 - Relatora: Lara Martins
I - As decisões que aplicam medidas de coacção de prisão preventiva adquirem estabilidade processual ao abrigo do princípio rebus sic stantibus, apenas podendo ser modificadas quando ocorram circunstâncias supervenientes ou de conhecimento superveniente susceptíveis de alterar os pressupostos cautelares que fundamentaram a sua aplicação.
II - A mera apresentação de contrato de arrendamento em Portugal, a restituição de quantias recebidas dos ofendidos e a pretensão de desistência de queixa por alguns destes não constituem, por si só, factos idóneos a demonstrar a atenuação dos perigos de fuga, de continuação da actividade criminosa ou de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas, quando tais circunstâncias já foram anteriormente ponderadas ou não possuem relevância bastante para afastar as exigências cautelares verificadas.
III - Não se verificando qualquer alteração superveniente dos pressupostos que determinaram a aplicação da prisão preventiva, nem factos novos com aptidão para reduzir as exigências cautelares, deve manter-se a medida de coação aplicada, ficando prejudicada a sua substituição por medida menos gravosa.

2026-09-23 - Processo n.º 97/25.0JDLSB.L1 - Relatora: Lara Martins
I - O recurso da matéria de facto através da impugnação ampla prevista no artigo 412.º, n.ºs 3 e 4, do Código de Processo Penal exige a especificação dos concretos pontos de facto incorrectamente julgados e das concretas provas que impõem decisão diversa, não se satisfazendo com a mera discordância genérica do recorrente relativamente à convicção formada pelo tribunal.
II - O princípio in dubio pro reo apenas é aplicável quando, após a apreciação crítica de toda a prova produzida, subsista uma dúvida séria, objectiva e insuperável sobre factos relevantes para a decisão, não ocorrendo a sua violação quando da fundamentação resulta que o tribunal alcançou uma convicção segura e motivada quanto aos factos provados.
III - Na determinação da pena única, em cúmulo jurídico, devem ser ponderados conjuntamente a gravidade global dos factos e a personalidade do agente, relevando especialmente a pluralidade de vítimas, a persistência temporal da actividade criminosa, a intensidade do dolo e as exigências de prevenção geral e especial.
IV - A ausência de antecedentes criminais, a idade avançada, o estado de saúde debilitado e a inserção familiar do arguido não assumem relevo bastante para justificar uma redução significativa da pena quando os factos revelem elevadíssima ilicitude, intensa culpa e prolongada actividade criminosa contra várias crianças em contexto de especial confiança.

2026-09-23 - Processo n.º 177/19.1T9ALM.L1 - Relatora: Lara Martins
I - O crime de abuso de confiança, previsto no artigo 205.º do Código Penal, exige a apropriação ilegítima de coisa móvel alheia entregue ao agente por título não translativo da propriedade, pressupondo uma inversão do título da posse revelada por atos objectivos de disposição da coisa como se fosse própria.
II - A celebração de contrato de arrendamento relativo a bem imóvel integrante de herança indivisa, ainda que efectuada sem o consentimento dos demais herdeiros, e podendo, por essa razão, ser inválida no plano civil, não integra o crime de abuso de confiança, por não ter por objecto uma coisa móvel.

III - O recebimento de rendas provenientes de contrato de arrendamento celebrado pelos arguidos não preenche igualmente os elementos típicos do crime de abuso de confiança, uma vez que as quantias monetárias recebidas lhes foram entregues pelo arrendatário em execução de uma relação contratual e não por título não translativo da propriedade. A eventual violação dos direitos patrimoniais de comproprietário ou herdeiro lesado deve ser dirimida em sede civil.
IV - No crime de falsificação de documento previsto no artigo 256.º, n.º 1, alínea d), do Código Penal, a previsão contratual inicial de renovações automáticas não determina a prática de novos crimes nem configura crime continuado, quando elas ocorrem, por não traduzir sucessivas resoluções criminosas autonomamente censuráveis.
V - Tendo a falsificação ficado consumada com a elaboração do contrato e sendo o crime punível com pena de prisão até três anos, o respetivo procedimento criminal prescreve no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 118.º, n.º 1, alínea c), do Código Penal, contado desde a data da celebração do contrato, sem que as posteriores renovações automáticas relevem para o reinício ou prolongamento desse prazo.

2026-09-23 - Processo n.º 7394/10.8TXLSB-Y.L1 - Relatora: Lara Martins
I - A decisão do Tribunal de Execução das Penas que concede ou recusa a liberdade condicional não reveste a natureza de sentença, pelo que a eventual insuficiência de fundamentação não integra a nulidade prevista no artigo 379.º do Código de Processo Penal (CPP), constituindo antes mera irregularidade sujeita ao regime dos artigos 118.º e 123.º do CPP.
II - O dever de fundamentação das decisões relativas à liberdade condicional resulta dos artigos 146.º, n.º 1, do CEPMPL e 205.º, n.º 1, da Constituição, bastando que sejam explicitados, de forma clara e compreensível, os fundamentos de facto e de direito que sustentam a decisão.
III - A revogação da liberdade condicional não decorre automaticamente da prática de um novo crime durante o respectivo período de vigência, exigindo a demonstração de que as finalidades que presidiram à sua concessão não puderam ser alcançadas e que o juízo de prognose favorável anteriormente formulado se mostra frustrado.
IV - Verifica-se fundamento para a revogação da liberdade condicional quando o condenado, para além de cometer novos crimes durante o período da sua execução, infringe de forma reiterada as regras de conduta que lhe foram impostas, faltando às entrevistas de acompanhamento, recusando a intervenção dos serviços de reinserção social, não promovendo a sua integração laboral e recaindo em consumos de estupefacientes, demonstrando assim o insucesso do processo de reinserção social e a subsistência das exigências de prevenção especial.
V - Não se justifica a adopção de medidas menos gravosas previstas para a manutenção da liberdade condicional quando as sucessivas violações das regras de conduta e o comportamento criminoso posterior revelam a inviabilidade de alcançar, por essa via, as finalidades preventivas que fundamentaram a antecipação da restituição à liberdade.

2026-09-23 - Processo n.º 13/25.0GBTVD-X.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz
I. No que concerne aos decisórios que assumem a forma de sentenças/acórdãos, cuja falta de fundamentação integra nulidade, conforme resulta dos artigos 374º, nº 2 e 379º, nº1, alínea a), do CPP, a arguição deve ser feita e decidida em sede de recurso, atento o disposto no n.º 2, do artigo 379º, do CPP.
II. Não existe norma semelhante para o despacho de aplicação de medida de coação, pelo que as regras quanto à oportunidade de arguição dessa nulidade se rege pelo regime geral estabelecido no n.º 3, do artigo 120.º do CPP.;
III. A situação que nos ocupa cabe no âmbito da alínea a), do n.º 3, do 120º, do CPP, pois os recorrentes estiveram presentes no ato que motivou a prolação do despacho recorrido, pelo que a alegada nulidade por falta de fundamentação deveria ter sido arguida antes do encerramento de tal ato, o que não foi feito, pelo que fica preculida a possibilidade de ser invocada em sede de recurso, o que determina, a existir tal nulidade, que a mesma se tem por sanada;
IV. Não constitui razão em si mesma suficiente para ver desenhado um perigo relevante de fuga a gravidade do crime indiciado e das sanções que previsivelmente virão a ser aplicadas em sede de condenação final –

fosse este um critério bastante e a apreciação do perigo de fuga não desceria ao concreto das coisas, persistindo ao invés numa análise superficial e estereotipada de pendor abstrato, que aqui se não toleraria;
V. Se a severidade da pena em que poderá incorrer não constitui, de per se, razão suficiente para concluir pela existência de perigo de fuga, também não pode, do mesmo passo, ser ignorada, havendo que ponderar, de forma global, o conjunto de todas as circunstâncias particulares do caso concreto, nas quais se inserem, entre outras, a severidade da pena que se antevê venha a ser aplicada ao arguido;
VI. No caso concreto, verifica-se que se está perante venda de quantidade expressiva de cocaína, durante período de tempo significativo, com um elevado grau de disseminação e que gerou proventos de milhares de euros, a que acresce, como facto mais decisivo, a fuga dos arguidos aquando da abordagem da GNR para proceder às respetivas detenções por suspeitas de se dedicarem aos tráfico de estupefacientes, fuga essa conseguida, vindo os arguidos ser detidos dias mais tarde; ou seja, temos reunido um quadro fáctico, que torna previsível, face às molduras legais aplicáveis, que a pena a aplicar a cada um dos arguidos venha a ser efetiva, a que que se alia uma fuga consumada, da qual se extrai que os arguidos, postos em liberdade, voltariam a tentar eximir-se à ação da justiça´, pelo que é de afirmar um rela e concreto perigo de fuga;
VII. Relativamente ao perigo da atividade criminosa, vem sendo entendimento consolidado que o mesmo é aferido em função de um juízo de prognose realizado relativamente à continuação da prática de crimes da mesma espécie e natureza dos que se indiciam no processo em que se faz a avaliação de tal perigo.
VIII. Em tal juízo de prognose deverão valorizar-se a natureza e as circunstâncias relativas ao crime em investigação e avaliar a probabilidade da sua conexão com a atividade futura do arguido, podendo o perigo ser afirmado quando a probabilidade da prática de factos ilícitos de idêntica natureza seja fundada e expectável, isto é, quando seja de esperar, com toda a probabilidade e segundo as regras da experiência comum, que venha efetivamente a acontecer em face dos factos já indiciados.
IX. O lucro fácil e avultado que a atividade de tráfico de estupefacientes permite obter, permite inferir com razoabilidade o perigo de continuação dessa atividade ilícita por parte dos recorrentes; o desejo de obtenção de proventos económicos, a ganância do dinheiro fácil é a motivação do traficante de droga; a natureza das condutas em causa e a expectativa de obtenção de elevados réditos são facilitadores do prosseguimento das atividades ilícitas, perigo que não pode ser negligenciado, pois é efetivo e não uma mera abstração;
X. O perigo de perturbação do inquérito, nomeadamente perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova, refere-se aos riscos de adulteração dos meios de prova e aos prejuízos para a descoberta da verdade material e à aptidão da medida de coação para neutralizar esses riscos.
XI. Visa evitar o perigo de entorpecimento com base na forte suspeita de que o arguido «destrua, modifique, oculte, suprima ou falsifique meios de prova», «influa de maneira desleal nos coarguidos, testemunhas ou peritos» ou «induza outros a realizar tais comportamentos».
XII. Tal perigo é mais intenso na fase de inquérito, porque ainda estão a decorrer a realização das diligências probatórias importantes;
XIII. O perigo de perturbação do inquérito tem de verificar-se em concreto, aferindo-se se o arguido apresenta capacidade real de poder impedir ou perturbar a investigação e, em especial, a recolha de prova, a sua manutenção e/ou a sua genuinidade;
XIV. O despacho recorrido sustenta a existência de tal perigo com base no extenso material probatório dos autos que os consumidores são todos pessoas próximas dos arguidos, residentes nas imediações e cujos contactos estão ao alcance dos arguidos, elevando o risco de os arguidos (todos eles) procurarem demover as testemunhas já identificadas de prestar depoimento em julgamento, quiçá por recurso a ameaças ou violência;
XV. Existindo proximidade relacional e geográfica entre os consumidores e os arguidos, pode ser afirmado que estes apresentam capacidade real de pressionar aqueles a modificar, em sede de julgamento, o depoimento incriminatório que prestaram em sede de inquérito e, nessa medida, e apenas nessa medida, pode sustentar-se a existência de perigo de perturbação do inquérito; relativamente à existência de perigo de uso de violência e ameaça por parte dos arguidos para condicionar o comportamento futuro das testemunhas, o mesmo não pode ser afirmado, na medida em a decisão recorrida assenta tal raciocínio em mero cenário hipotético, como revela o uso da expressão “quiçá”, sem invocar qualquer cenário concreto donde se possa extrair, como segurança, que os mesmos irão fazer uso de violência ou ameaça;

XVI. No que concerne ao perigo de perturbação grave da ordem e da tranquilidade públicas, nota-se uma certa divisão doutrinária e jurisprudencial.
XVII. Uma linha sustenta que tal perigo deve ser reportado a previsível comportamento imediato do arguido, resultante da sua postura ou atividade, e não ao crime por ele indiciariamente cometido e à reação que pode gerar na comunidade
XVIII. Uma outra linha, sustenta que se deve atender à natureza do crime indiciado, aliadas às circunstâncias da prática do mesmo ou à da personalidade do arguido, relevando para o mesmo a alteração negativa que prejudique ou cause dano à ordem pública e não apenas a mera alteração ou inquietação gerada no meio;
XIX. Considerando que na alínea c), do artigo 204º se estipula expressamente perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido", sustentar que não se deve atender ao crime indiciariamente cometido não encontra respaldo a letra da lei, pelo que o tipo crime indiciariamente afirmado e, sobretudo, as circunstâncias em que é cometido, não pode deixar de ser tido em consideração.
XX. Se é certo que interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada [artigo 9º, n.º 1, do Código Civil], não é mesmo certo que não pode ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso [artigo 9º, n.º 2, do Código Civil], ou seja, a interpretação literal (ou gramatical), serve como o ponto de partida e o limite de qualquer análise jurídica;
XXI. Considerando o número de vendas já indiciariamente apuradas, o número de consumidores atingidos, os proveitos económicos obtidos pelos arguidos, aliado ao facto de os mesmos revelarem uma personalidade refratária ao acatamento de ordens legítimas da autoridade, ao encetarem uma fuga de automóvel aparatosa, estando fugidos por vários dias, é de afirmar que estamos perante um quadro factual concreto que gera um forte perigo de perturbação da ordem e tranquilidade pública:
XXII. A medida de coação de prisão preventiva aplicada aos arguidos é adequada, necessária e proporcional.
XXIII. É adequada, no sentido em que permite acorrer em medida de eficácia máxima às exigências cautelares que se identificaram.
XXIV. E é também necessária, porque a medida de coação de obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica, não se revela, no caso, eficaz, dado que se verificou uma fuga consumada às autoridades policiais, revelando, assim, que os arguidos são portadores de uma personalidade refratária ao acatamento de ordens que impliquem respeitar o confinamento a um determinado espaço; pelo que, uma vez colocados nesse espaço, logo do mesmo procurariam fugir para parte incerta e, já não, como se diz no despacho recorrido para junto dos familiares conhecidos das autoridades, onde vieram a ser detidos depois da fuga.

2026-09-23 - Processo n.º 1815/15.0JFLSB.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz
I. No crime de abuso de confiança, p. e p. pelo artigo 205º, do Código Penal, a conduta típica reside na apropriação ilegítima de coisa que tenha sido entregue ao agente por título não translativo da propriedade.
II. Os conceitos de posse e detenção devem, neste âmbito, ser entendidos mais latamente do que o consagrado no direito civil, ou seja, a entrega não tem de traduzir-se em um ato material [transmissão física da coisa], antes pode ser uma entrega que ocorre por força da lei, ou todo e qualquer ato ou negócio jurídico pelo qual o agente é investido no poder de disposição da coisa e fica obrigado à devolução da coisa ao transmitente ou a um terceiro;
III. Entre esses negócios contam-se o depósito, a locação, o mandato, a comissão, a administração, o comodato e a empreitada;
IV. Enquanto membros do Conselho de Administração, os arguidos (…), o primeiro como presidente e o segundos como vogais, estavam investidos em poderes de gestão e disposição sobre o património do banco, podendo afetar e mobilizar fundos através de atos juridicamente eficazes; tal consubstancia uma verdadeira disponibilidade jurídica do dinheiro da instituição bancária, suficiente para preencher o requisito da "entrega", a título não translativo de propriedade, na medida em que esses bens lhes estavam confiados no exercício das suas funções.
V. A inversão do título da posse, pode dar-se através da prática de atos concludentes.

VI. Os arguidos (…), na qualidade de membros do Conselho de Administração do FNBA, perante o que lhe foi comunicado pelo Banco de Portugal e o disposto no artigo 28.º do regulamento (UE) n.º 575/2013, sabiam que a elegibilidade para fundos próprios do produto da emissão das unidades de participação [UP] do Fundo de Capitalização estava dependente do seu não financiamento direto ou indireto pela instituição, pelo que, agir em nome e no interesse da entidade bancária implicava que os mesmos tivessem diligenciado no sentido da as UP terem sido subscritas e pagas pelos investidores, e não pela própria instituição que os emite.
VII. Os arguidos (…), ao decidirem, em concretização de um plano comum, a que também aderiram os arguidos (…), usar dinheiro do (…) para a concessão de empréstimos bancários e celebração de um contrato promessa destinado à aquisição de um imóvel, para dessa forma, a aparentar que as UP terem sido subscritas e pagas pelos investidores, e não pela própria instituição que os emite, cometeram atos concludentes de apropriação de dinheiro propriedade (…), na medida em que dispuseram do mesmo como se fossem seus donos;
VIII. A apropriação dos fundos do Banco, surge no plano dos arguidos como pressuposto ou estado intermédio necessário do fim último almejado, isto é, a concretização de aquisição das UP,s e a obtenção das vantagens daí decorrentes, o que configura ainda dolo direto, pois as motivações determinantes do comportamento do agente não desempenham aqui nenhum papel.
IX. Na coautoria os intervenientes vinculam-se entre si mediante uma resolução comum sobre o facto, assumindo cada qual, dentro do plano conjunto (expresso ou tácito e prévio ou não à execução do facto), uma tarefa parcial, mas essencial, que o apresenta como cotitular da responsabilidade pela execução de todo o processo e no plano objetivo a contribuição de cada coautor alcançou importância funcional, de modo que a cooperação de cada qual no papel que lhe correspondeu constituiu uma peça essencial na realização do plano conjunto (domínio funcional).
X. Afirmado este domínio (funcional) do facto, tem aplicação o disposto no artigo 28º, n.º 1, do Código Penal, ou sejam, a relação e o dever do agente são comunicáveis ao comparticipantes que as não possuam, isto é, comparticipantes extraneus.
XI. Em conformidade, deve a decisão instrutória que não pronunciou os arguidos pelos crimes pelos quais os mesmos se mostravam acusados, substituída por outra que os pronuncie pelos que crimes que lhe foram imputados na acusação.

SESSÃO DE 09-09-2026

2026-09-09 - Processo n.º 631/22.8PZLSB.L1 - Relator: Alfredo Costa

1. A indicação errada, no relatório da sentença, de que não foram apresentadas contestação e testemunhas constitui lapso material corrigível, e não nulidade, quando a defesa foi admitida e efetivamente exercida. A matéria de facto apenas deve ser ampliada com a idade da arguida, documentalmente demonstrada e juridicamente relevante.
2. Duas cicatrizes permanentes e definitivas no rosto, atendendo à localização, dimensão e alteração estética produzida, integram desfiguração grave e permanente, preenchendo o crime de ofensa à integridade física grave. A possibilidade de dissimulação ou de eventual melhoria estética não afasta a permanência juridicamente relevante da sequela.
3. A aplicação do regime penal especial para jovens não decorre automaticamente da idade, exigindo sérias razões para esperar vantagens para a reinserção, inexistentes perante a gravidade da conduta. A multa aplicada pela detenção de arma proibida mostra-se proporcional; o recurso relativo à indemnização civil é inadmissível por insuficiência do valor e da sucumbência.

2026-09-09 - Processo n.º 1597/21.7PBBRR.L1 - Relator: Alfredo Costa

1. O pedido de audiência deve especificar os pontos da motivação a debater, não bastando a remissão para a totalidade do recurso. O recurso interlocutório retido não é conhecido quando o recorrente omite, na motivação e nas conclusões do recurso final, a declaração de manutenção do interesse na sua apreciação.
2. A falta de menção individualizada a determinados meios de prova não constitui omissão de pronúncia nem determina nulidade se a sentença decidiu as questões essenciais e tornou percetível o percurso probatório. O incumprimento dos ónus da impugnação ampla não pode ser contornado mediante a invocação dos vícios do artigo 410.º, n.º 2, ou do princípio in dubio pro reo.
3. O crime de violência doméstica não exige sistematicidade, unilateralidade ou uma relação formal de domínio, sendo a reciprocidade ocasional insuficiente para afastar os maus-tratos globalmente considerados. A pluralidade e gravidade das condutas excluem a legítima defesa e a recondução à ofensa simples; o recurso civil autónomo é inadmissível quando não se verificam os limites de valor e sucumbência.

2026-09-09 - Processo n.º 125/22.1PEPDL-L.L1 - Relator: Alfredo Costa

1. A proximidade do termo máximo de uma medida privativa da liberdade não constitui fundamento para a sua revogação antecipada nem determina a sujeição do arguido apenas a termo de identidade e residência. A extinção temporal da medida não se confunde com a cessação dos perigos cautelares.
2. A subsistência do perigo de continuação da atividade criminosa justificava a apreciação de medidas superiores ao termo de identidade e residência. O perigo de fuga não foi concretamente demonstrado e as exigências de prevenção geral ou de reafirmação da norma não constituem fundamentos autónomos.
3. A eventual aplicação da obrigação de apresentação periódica exige uma apreciação atual e individualizada das condições e dos perigos relativos a cada arguido. A proibição de ausência para o estrangeiro foi afastada por falta de correspondência com um perigo concretamente demonstrado.

2026-09-09 - Processo n.º 362/26.0PBLSB-A.L1 - Relator: Alfredo Costa

1. A falta de referência expressa a um requerimento não constitui omissão de pronúncia quando a pretensão formulada foi efetivamente decidida mediante fundamentação remissiva, suficientemente cognoscível e assumida. Tratando-se de despacho, a eventual deficiência integra irregularidade sanável, entretanto reparada pela decisão recorrida.
2. A evolução do inquérito reduziu significativamente o perigo de perturbação da investigação, mas não eliminou o perigo de continuação da atividade criminosa, atendendo à duração, frequência e persistência dos factos fortemente indiciados. A gravidade dos crimes e o respetivo impacto social não bastam, porém, para concretizar o perigo de perturbação grave da ordem pública.
3. A prisão preventiva mantém-se necessária, adequada e proporcional, por a obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica não acautelar suficientemente os perigos subsistentes. A audição da vítima

depende de um juízo de necessidade e a medida, fundada em exigências cautelares concretas, não viola a presunção de inocência.

2026-09-09 - Processo n.º 1175/25.1PEAMD.L1 - Relator: Alfredo Costa
– Os ónus de impugnação da matéria de facto previstos no CPP, art.º 412.º, n.ºs 3 e 4, não são exigíveis quando se aceitam os factos provados e apenas se questiona o juízo jurídico sobre a execução da pena; conclusões imperfeitas bastam se delimitarem inteligivelmente a questão.
– A suspensão da execução da prisão, nos termos do CP, art.º 50.º, exige, além do pressuposto formal, uma prognose favorável fundada na personalidade, nas condições de vida, na conduta anterior e posterior e nas circunstâncias do facto.
– A inserção familiar, laboral e social não determina automaticamente a suspensão, sobretudo quando já existia à data do crime. A prognose deve considerar a resposta global às anteriores sanções, podendo a prática de novo crime em liberdade condicional relevar como indicador, sem constituir dupla punição.
– O regime de prova não funciona como fundamento abstracto de substituição da prisão; pressupõe confiança factual na adesão às obrigações e na eficácia preventiva da censura e da ameaça da pena.

2026-09-09 - Processo n.º 172/20.8GAMTA.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos
- Para impugnar a decisão da matéria de facto em termos atendíveis, impõe-se seja cumprido o disposto no n.º 3 do artigo 412º do Código de Processo Penal, devendo ser especificados na motivação ou conclusões do recurso:
“a) Os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados;
b) As concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida;
c) As provas que devem ser renovadas.”
Mais se exige, no caso de gravação da prova, que as especificações referidas sejam feitas por referência ao consignado na acta, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 364.º, com indicação concreta das passagens em que se funda a impugnação, caso em que “o tribunal procede à audição ou visualização das passagens indicadas e de outras que considere relevantes para a descoberta de verdade e a boa decisão da causa.» (n.º 6 do artigo 412º do Código de Processo Penal).
- A prova é livremente apreciada pelo Tribunal segundo as regras da experiência comum (artigo 127.º do Código de Processo Penal).
- A determinação e medida da pena é feita de acordo com o disposto no artigo 71.º do Código Penal.
- O tribunal de recurso só intervém na pena quando verificar que o Tribunal de primeira instância se afastou das normas legais e constitucionais aplicáveis à sua determinação.

2026-09-09 - Processo n.º 1902/22.9PBLSB.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos
- Mesmo nos casos em que lei restrinja a cognição do tribunal a matéria de direito, cabe sempre conhecer da existência dos vícios “decisórios” que resultem “do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência.” (artigo 410.º, n.º 2 do Código de Processo Penal).
- A presença de vestígio lofoscópico em espaço privado é, por regra, indício forte da prática dos factos, podendo, em conjugação com outros indícios ou outros elementos de prova, sustentar uma decisão condenatória.
- Importa distinguir no auto de notícia o que constitui relato do afirmado por terceiros daquilo que foi directamente observado pelo agente que o elaborou, nos termos do artigo 243.º do Código de Processo Penal, sendo que a presunção de veracidade apenas respeita a esta parte.

2026-09-09 - Processo n.º 841/22.8PEOER.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos
- Nos termos do n.º 2 do artigo 410.º do Código de Processo Penal, mesmo quando a lei restrinja a cognição do tribunal a matéria de direito, cabe ao tribunal conhecer da existência dos vícios “decisórios” que resultem “do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência.”
- Quando esteja em causa a alegação de erros de julgamento, por errónea ou deficiente decisão da matéria de facto, a apreciação do tribunal ad quem não está limitada ao texto da decisão, alargando-se à análise da prova

produzida em audiência, embora com os limites definidos pelas conclusões da motivação do recurso e observância, pelo recorrente, do disposto nos n.º s 2, 3 e 4 do artigo 412.º do Código de Processo Penal.
- No caso da prática do crime em co-autoria (artigo 26.º do Código Penal), a incerteza quanto a qual dos intervenientes usou a faca para intimidar a vítima não afasta a imputação a todos do uso da mesma, não existindo "qualquer espaço para a aplicação do princípio in dubio pro reo".
- A determinação e medida da pena é feita de acordo com o disposto no artigo 71.º do Código Penal.
- O tribunal de recurso só intervém na pena quando verificar que o Tribunal de primeira instância se afastou das normas legais e constitucionais aplicáveis à sua determinação.
- O montante da indemnização por danos não patrimoniais é fixado segundo critérios de equidade devendo o tribunal atender aos concretos danos, à culpa do lesante, bem como à situação económica deste e do lesado, bem como às demais circunstâncias do caso, conforme disposto nas disposições conjugadas dos artigos 496.º e 494.º do Código Civil.

2026-09-09 - Processo n.º 25/25.3PLLRS.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos
- A aplicação do regime penal especial para jovens adultos não é automática, pressupondo sempre que a par da idade existam razões para considerar que a atenuação especial aí prevista tem repercussões positivas na reinserção social do arguido.
- Quanto à punição do concurso de crimes dispõe o n.º 1 do artigo 77º do Código Penal "(…) Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente", determinando o n.º 2 que a pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas parcelares e como limite mínimo a mais elevada dessas penas.
- Quanto à suspensão da execução da pena de prisão, a par do pressuposto formal relativo à medida da pena, a mesma está também dependente da possibilidade de formular um juízo de prognose positivo quanto ao comportamento futuro do arguido, no sentido de que a censura do facto e a ameaça do cumprimento da pena se mostram suficientes para que o mesmo se afaste da prática de crimes (artigo 50.º, n.º 1 do Código Penal).

2026-09-09 - Processo n.º 1687/22.9T9SNT.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos
- A existência de versões opostas quanto à factualidade imputada não determina necessariamente uma situação de dúvida a ser resolvida a favor do arguido, cabendo ao Tribunal apreciar livremente a prova, nos termos do artigo 127.º do Código de Processo Penal.
- O princípio in dubio pro reo apenas é convocado nos casos em que o tribunal de julgamento se depare com uma situação de dúvida razoável e intransponível sobre a realidade dos factos.
- Cabe no exercício dos poderes de direcção da audiência (artigo 323º do Código de Processo Penal), chamar à atenção para o objecto do processo e não permitir ao declarante tecer considerações ou comentários marginais.

2026-09-09 - Processo n.º 85/23.1PTOER-A.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos
- No que respeita à conversão da pena de multa em prisão subsidiária, o artigo 49.º, n.º 1 do Código Penal, prevê que "Se a multa, que não tenha sido substituída por trabalho, não for paga voluntária ou coercivamente, é cumprida prisão subsidiária pelo tempo correspondente reduzido a dois terços (…).", sendo que a substituição por trabalho depende de "requerimento do condenado".
- No que respeita a uma eventual suspensão da prisão subsidiária, é também o condenado que tem o ónus de "(…) provar que a razão do não pagamento da multa lhe não é imputável (…).".
- Não cabe ao Tribunal substituir-se aos arguidos na defesa do que melhor lhes convém e ponderar circunstâncias ou dificuldades que de nenhum modo lhe foram presentes.

2026-09-09 - Processo n.º 9941/19.0T9SNT.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos
- Não estando presente o Ilustre Mandatário da arguida na data da leitura da sentença procede-se à nomeação de defensor, nos termos do artigo 67.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, irrelevando a circunstância de na mesma sessão de julgamento ter sido comunicada alteração da qualificação jurídica que pode ser posta em causa no recurso, mormente nas conclusões.

- Os vícios da contradição insanável entre a fundamentação probatória e os factos provados e do erro notório na apreciação da prova (artigo 410., n.º 2, alíneas b) e c) do Código de Processo Penal) são de conhecimento oficioso e têm de resultar "do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência".
- No caso da alegação de erro de julgamento, por errónea ou deficiente decisão da matéria de facto, a apreciação do tribunal ad quem não está limitada ao texto da decisão, alargando-se à análise da prova produzida em audiência, embora com os limites definidos pelas conclusões da motivação do recurso e observância, pelo recorrente, do disposto nos n.º s 2, 3 e 4 do artigo 412.º do Código de Processo Penal.
- Não constitui ameaça ou coacção, o facto da Senhora Procuradora ter alertado para a obrigatoriedade da sujeição dos arguidos a diligências de prova e de ter afirmado que a Senhora Advogada os estava a instigar, quando lhes ordenava que se recusassem, mais uma vez, a integrar a linha de reconhecimento.
- O propósito de ofender o bom nome, honra, reputação e consideração pessoal e profissional da ofendida extrai-se das concretas expressões utilizadas e feitas constar de requerimentos e peças processuais juntas aos autos.
- Não se verifica falta de fundamentação quando o tribunal a quo indica os meios de prova em que se baseou e procedeu à sua análise crítica, tornando inteligíveis os motivos que o determinaram na formação da sua convicção, sendo que a falta de fundamentação não se confunde com a discordância face à apreciação e valoração da prova.
- Não resultando provada a verdade dos factos imputados, nem que a Recorrente tivesse fundamento sério para assim entender, não se mostra justificada a sua actuação e não é de excluir a sua punibilidade, nos termos do n.º 2 do artigo 180.º do Código Penal.
- A circunstância das expressões estarem contidas em peças processuais e de a Recorrente as ter apresentado enquanto Advogada dos arguidos, não afasta a tipicidade da sua actuação, nem a sua punibilidade nos termos do artigo 31.º do Código Penal.
- O exercício do patrocínio forense exige imunidades que assegurem o desempenho eficaz do mandato, sendo admitida a crítica profissional e mostrando-se excluída a ilicitude quando as expressões e imputações sejam adequadas e indispensáveis à defesa.
- A liberdade de expressão admissível em peças processuais há-de ter como objectivo e ser necessária à defesa da causa.

2026-09-09 - Processo n.º 1243/24.7T9TVD-A.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos
- A alínea b) do n.º 1 do artigo 287.º do Código de Processo Penal estabelece que a abertura de instrução pode ser requerida pelo assistente "se o procedimento não depender de acusação particular, relativamente a factos pelos quais o Ministério Público não tiver deduzido acusação"
- Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, o requerimento de abertura da instrução não está sujeito a formalidades especiais, mas deve conter, em súmula, as razões de facto e de direito de discordância relativamente à acusação ou não acusação, bem como, sempre que for caso disso, a indicação dos actos de instrução pretendidos, dos meios de prova que não tenham sido considerados e dos factos que, através de uns e de outros, se espera provar.
- É aplicável ao requerimento de abertura de instrução o disposto nas alíneas b) e d) do n.º 3 do artigo 283.º do Código de Processo Penal.
- São elementos constitutivos do crime de denúncia caluniosa, previsto e punido pelo artigo 365.º, n.º 1 do Código Penal: a) imputar a outra pessoa, ainda que sob a forma de suspeita, factos que constituem crime, fazendo-o perante autoridade ou publicamente; a consciência da falsidade da imputação e a intenção de que contra o denunciado ser instaurado procedimento criminal.
- Por sua vez, o crime de falsidade de testemunho, previsto e punido pelo artigo 360.º do mesmo diploma, supõe: a) a prestação intencional de depoimento falso perante o Tribunal ou o funcionário competente; b) a actuação livre do agente e a consciência de que está a faltar à verdade.

2026-09-09 - Processo n.º 3677/25.0YRLSB - Relator: Francisco Henriques
I - Tem sido entendimento maioritário da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça que não se enquadra como motivo de recusa de extradição prevista no artigo 18.º, n.º 2, da Lei de Cooperação Judiciária

Internacional em Matéria Penal o facto do extraditando ter família no nosso País. Tem-se decidido no sentido que o afastamento da família é uma consequência "inevitável" da extradição (e, consequentemente, da suspeita da prática de um crime) e que não se sobrepõe ao superior interesse da cooperação internacional no prosseguimento da boa administração da justiça.
II - A instabilidade ou ruptura familiar provocada pela extradição do requerido não constitui motivo bastante para a recusa prevista na alínea b) do artigo 4.º do Tratado de Extradição celebrado entre a República Portuguesa e a República Popular da China.
III - De facto, o afastamento da família é para o extraditando uma consequência inevitável da extradição que não se sobrepõe ao superior interesse da cooperação internacional no prosseguimento da boa administração da justiça
IV - A jurisprudência tem afirmado unanimemente que o circunstancialismo decorrente da actual situação prisional no Brasil não constitui causa de recusa da extradição, sublinhando que o princípio da confiança mútua impõe que cada um dos Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa que firmaram a Convenção respeite os direitos fundamentais e não permita a existência de condições indignas ou desumanas nos estabelecimentos prisionais.

2026-09-09 - Processo n.º 412/12.7TXLSB-AC.L1 - Relator: Francisco Henriques
I – A decisão de não concessão de uma autorização licença jurisdicional tem de ser fundamentada.
II – A falta de fundamentação da decisão constitui uma irregularidade que deve ser mandada suprir ao tribunal a quo, a fim do tribunal ad quem possa pronunciar-se sobre as questões suscitadas no recurso.

2026-09-09 - Processo n.º 78/26.7PGCSC-B.L1 - Relator: Francisco Henriques
A decisão que impõe a prisão preventiva, apesar de não ser definitiva, é intocável e imodificável enquanto subsistirem os pressupostos que a ditaram, isto é, enquanto não houver alteração das circunstâncias que a justificaram – é sabido que as medidas de coacção se encontram sujeitas à condição rebus sic stantibus.

2026-09-09 - Processo n.º 727/19.3PKLSB-A.L1 - Relator: Francisco Henriques
A frustração da ressocialização da recorrente, assim como, das razões de prevenção especial e de prevenção geral subjacentes ao juízo de suspensão da execução da pena de prisão devem ser expressas em concreto no despacho que revoga a referida suspensão da execução da pena.

2026-09-09 - Processo n.º 1416/25.5PASNT-A.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
As medidas de coacção restringem a liberdade das pessoas, daí o seu nome e função.
Essa restricção pode ser maior ou menor, e por isso a lei processual, conjugada com a Constituição da República Portuguesa, deve entender-se como impondo uma graduação entre as medidas previstas.
As medidas de coacção são todas, à excepção do Termo de Identidade e Residência, por isso mesmo, de aplicação excepcional e têm de estar taxativamente previstas na lei, conforme decorre dos arts. 27º e 28º da Constituição, e do artigo 191º do Cód. Proc. Penal.
Esta excepcionalidade decorre, como o referido preceito invoca, daquilo que sejam as exigências processuais de natureza cautelar que o crime indiciado suscite.
Por isso, todas as medidas de coacção obedecem, na sua aplicação, aos princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação, pois que, como decorre do disposto no art.º 18º, ns. 2 e 3 da Constituição, constituem um limite a um direito fundamental, qual seja, a liberdade pessoal.

2026-09-09 - Processo n.º 266/25.3PALSB-A.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
O arguido recorrente vem invocar a circunstância de a lei não definir a pornografia, nem de modo a caber-lhe dentro aquela que é uma mera fotografia que aqui está em causa.
Era mais fácil que tudo se reconduzisse à letra com que se escreve e na qual se contém o limite da escrita, desde logo no conteúdo da norma de proibição.
Porém, este modo de fazer nada tem que ver com a realidade da vida.

Na vida, a pornografia não se define por uma fotografia de uma menor de costas, de cuecas vestidas, mas pela contextualização dessa imagem, a forma como foi pedida, pelas circunstâncias com que se manipulou o menor para a ceder, pela finalidade com que é obtida.
Nesta distinção que se faz entre a realidade da vida e o conteúdo programado e programático da norma o que se pode perguntar é para que queria o arguido tal conteúdo (fotografia com parcial desnudo de uma menor de idade)?
Não era para nenhuma finalidade científica, percebemos.
Mas exclusivamente para sua satisfação sexual.
O estabelecimento daquele contexto mede-se, por isso, numa sucessão de actos e não no *flash* instantâneo de captura de uma imagem.
Não se trata de lhe pedir um retrato.
Trata-se de lhe pedir a fotografia de parte do seu corpo (de criança), exposta, que se integra, ainda, num contexto de conversa que está revelado no processo e tem conteúdo que conseguimos bem valorar naquele contexto por contraposição à razão de ser da norma de proibição legal, sendo deste conjunto que decorre a contextualização dessa imagem na categoria legal mencionada.
E é precisamente esta finalidade que o conteúdo ético da norma de proibição visa alcançar, através da criminalização que está em causa.

2026-09-09 - Processo n.º 280/26.1PULSB-A.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva
Se a prática de crimes de roubo e de sequestro, mediante ameaça de armas, na via pública, junto de um centro comercial e de uma estação ferroviária e rodoviária, como é o caso da Gare do Oriente e do Centro Comercial Vasco da Gama, com identificação dos seus agentes, não tiver como desfecho a restrição absoluta do movimento dos autores do crime e não for de imediato contida a possibilidade da sua repetição, o alarme social na comunidade tornar-se-á insuportável.
De igual modo, a confiança dos cidadãos nos operadores judiciários, como garantes de realização de justiça, segurança e paz social, ficará irremediavelmente abalada, tal o grau de lesão da comunidade com actos de tal natureza.

2026-09-09 - Processo n.º 3/24.0GBSNT-A.L1 e Apensos B.L1, D.L1, E.L1, F.L1 e H.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva
I- Quando a factualidade indicada demonstra um pratica habitual de vendas a terceiros, manter os arguidos dentro das suas casas, ainda que vigiados electronicamente, em nada os impediria de livremente continuarem a receber, vender e guardar estupefaciente, a todos aqueles que às suas casas se deslocassem para o adquirir.
II - Assim, a prisão preventiva é a única medida adequada e eficaz a impedir a concretização do perigo e ainda proporcional à pena que previsivelmente virá a ser aplicada atenta a habitualidade da conduta.

2026-09-09 - Processo n.º 44/26.2PGCSC.L1 - Relator: João Bártolo
A nulidade da sentença constitui um vício decorrente da falta essencial da explicação dos motivos da decisão tomada, sendo genericamente aceite a sua verificação apenas quando falte totalmente tal explicação (ou a mesma seja ininteligível) e não apenas quando se verifique alguma deficiência no seu desenvolvimento ou exposição (caso em que apenas ocorre irregularidade).
Em particular em processo sumário a lei (art.º 389.º-A do Código de Processo Penal) destaca a necessidade de uma fundamentação concisa quanto aos factos e ao direito, e mesmo quando à escolha e determinação da pena aplicada.
Se o arguido já possui diversos antecedentes criminais, com base em condenações em penas de relevo e, especificamente, por último, numa pena de prisão efectiva de 8 meses, pela prática de um crime de desobediência pela recusa em efectuar o teste da sua alcoolemia, em situação que é, na realidade, de natureza equivalente à de condução de veículo em estado de embriaguez, como o cumprimento de tal pena de prisão efectiva, no culminar das demais condenações, não mostra ter produzido qualquer efeito, não podia o tribunal recorrido ter chegado a outra pena que não de prisão efectiva.

2026-09-09 - Processo n.º 157/22.0T9OER.L1 - Relator: João Bártolo
Se o recorrente, ainda que fora das conclusões, não faz uma especificação da essência de facto que efectivamente considera ter sido incorrectamente julgada, acompanhada da referência probatória separada dirigida a esse ponto, com uma explicação relacional entre o ponto de facto e os meios de prova indicados, o recurso deve ser de rejeitar nessa parte.
Apenas ocorre insuficiência da matéria de facto provada na sentença, nos termos do artigo 410.º, n.º 2, alínea a) do Código de Processo Penal, na situação de os factos provados não permitirem uma adequada solução jurídica completa, atenta a falta de factos relevantes para o efeito.
O Tribunal da Relação deve intervir quando se verifica da condenação em 1.ª instância uma evidente desproporção da pena de multa, fixada perto do máximo da moldura, quando a sua medida deve situar-se no meio de tal moldura penal.

2026-09-09 - Processo n.º 447/25.0PARGR.L1 - Relator: João Bártolo
Apesar da pouca gravidade dos factos que suportam a condenação, se arguido possui vários antecedentes criminais, incluindo em pena de prisão efectiva, um historial de toxicodependência, com tratamento e modo de vida irregular, sem estabilidade ou enquadramento, não é possível tomar uma opção por penas substitutivas da pena de prisão, por consideração das finalidades das penas.
Não basta qualificar o arrependimento do arguido de sincero no recurso, por forma a obter a aplicação da atenuação especial da pena. Terá sempre de ser verificada uma expressão concreta desse arrependimento, nomeadamente na reparação do prejuízo causado (como consta da previsão do disposto no art.º 72.º, n.º 2, c), do Código Penal); o que, até em montante tão irrisório como o que consta dos factos provados, não consta que tenha ocorrido.

2026-09-09 - Processo n.º 1083/20.2T9FNC.L1 - Relator: João Bártolo
Em processo penal, o aperfeiçoamento das conclusões do recurso apenas é possível dentro do objecto do recurso que já consta da motivação (conforme é estipulado no disposto no art.º 417.º, n.º 4, do Código de Processo Penal).
Se o tribunal da relação teve em conta o teor da motivação, apesar da imperfeição das conclusões, não se verifica qualquer vício.
Não há que proceder a convite ao aperfeiçoamento das conclusões de recurso penal se o corpo do recurso não possui conteúdo que permita tal aperfeiçoamento.

2026-09-09 - Processo n.º 1167/25.0PCOER-D.L1 - Relator: João Bártolo
Se o arguido invoca uma alteração das circunstâncias pode requerer a revogação ou substituição da medida de coacção, nos termos da al. b) do n.º 1 do art.º 212º do Código de Processo Penal.
Embora a recorrente indique que estão em causa factos novos, quanto à sua situação pessoal ou de indiciação, apenas invoca aquilo que já se verificava e era do seu conhecimento aquando do seu 1.º interrogatório judicial, pelo que não se verifica fundamento para a alteração da sua prisão preventiva.
A fundamentação do despacho recorrido – de reapreciação das medidas de coacção - é suficiente, de acordo com o disposto no art.º 97.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, ao traduzir o estado do processo (indiciário e ao nível dos perigos), que se mantém quanto aos pressupostos da medida de coacção da recorrente.

2026-09-09 - Processo n.º 1167/25.0PCOER-C.L1 - Relator: João Bártolo
Não existindo um quadro factual ou indiciário novo em relação à decisão de aplicação da sua prisão preventiva, o direito de requer diligências durante o inquérito – o invocado disposto no art.º 61.º, n.º 1, g), do Código de Processo Penal – não é dirigido ao juiz de instrução criminal, mas ao Ministério Público (que preside a tal fase, de acordo com o disposto no art.º 263.º, n.º1, do Código de Processo Penal).
De resto, apenas o interrogatório do arguido, de acordo com o disposto no art.º 61.º, n.º 1, b), do Código de Processo Penal, quando for necessário em função do mencionado tipo de alterações, é que é da competência do juiz de instrução criminal com vista à reanálise da respectiva situação coactiva.

2026-09-09 - Processo n.º 6327/21.0T9LSB-J.L1 - Relator: João Bártolo
O processo penal não é um fim em si mesmo.
Por isso, verifica-se falta de interesse em agir no recurso interposto da decisão sobre um vício invocado quanto ao proferimento de despacho a declarar a excepcional complexidade dos autos antes de decorrido integralmente o prazo do contraditório de que o arguido dispunha, quando já tenha sido apreciado o recurso sobre o mérito de tal despacho – a manter a decisão recorrida - e o recorrente não o tenha impugnado, nem pretenda impugnar de qualquer forma.
Caso se verificasse o invocado vício processual – que sempre seria uma irregularidade - não havia que anular a decisão já confirmada em outro recurso, mas apenas que determinar ao tribunal recorrido que proferisse novo despacho a analisar os fundamentos da oposição; pelo que tal não afectaria o despacho que declarou a excepcional complexidade dos autos.
Nada tendo o recorrente dito de novo na sua pronúncia (considerada extemporânea) sobre aquele despacho, manifestamente não possui o recorrente qualquer interesse em agir.

2026-09-09 - Processo n.º 1671/22.2PCLSB.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques
A Constituição da República e a Lei estabelecem limites endógenos e exógenos ao exercício do poder de livre apreciação da prova. Estes limites dizem respeito: ao grau de convicção requerido para a decisão, à proibição dos meios de prova, à observância do princípio do in dubio pro reo. Os três primeiros são limites endógenos ao exercício da apreciação da prova no sentido de que condicionam o próprio processo de formação da convicção e da descoberta da verdade material. O último é um limite exógeno, no sentido de que sentido de que condiciona o resultado da apreciação da prova.
O juízo sobre a valoração da prova tem diferentes níveis. Num primeiro aspecto trata-se da credibilidade que merecem ao tribunal os meios de prova e depende substancialmente da imediação e aqui intervêm elementos não racionalmente explicáveis. Num segundo nível referente à valoração da prova intervêm as deduções e induções que o julgador realiza a partir dos factos probatórios e agora já as inferências não dependem substancialmente da imediação, mas hão-de basear-se nas regras da lógica, princípios da experiência e conhecimentos científicos, tudo se podendo englobar na expressão regras da experiência.
No caso dos autos, aquilo que o recorrente pretendia, era discutir a valoração da prova feita pelo Tribunal a quo, mas, conforme se descreveu acima, não se vislumbra qualquer erro de julgamento, muito pelo contrário, e não foram violados quaisquer preceitos legais e/ou constitucionais na apreciação da prova que foi feita Em nosso entendimento, o Tribunal de recurso deverá sindicar o quantum da pena, e a sua natureza, tendo em atenção os critérios de determinação utilizados pelo Tribunal recorrido, e a fundamentação de todo o processo cognitivo que foi seguido, intervindo, no sentido da alteração se se revelarem falhas que possam influenciar essa mesma determinação ou se a mesma se revelar manifestamente desproporcionada.
Assim, a regra a seguir por este Tribunal de recurso, deverá ser sempre pautada pelo princípio da mínima intervenção, sendo todo o processo lógico de determinação da pena exata aplicada aferido em sede de recurso, e, caso seja insuficiente ou desajustado, alterado de acordo com o circunstancialismo factual assente, caso contrário, deverá ser mantido e consequentemente a pena concreta assim fixada. A pena a que o tribunal chegou é equilibrada e ponderada não merecendo qualquer censura.

2026-09-09 - Processo n.º 893/25.9GAALQ.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques
O arguido foi já condenado em penas de prisão suspensas e a cumprir em regime de permanência na habitação, e tal não foi suficiente para que o mesmo se abstivesse da prática de uma conduta da mesma natureza, considerando-se assim impossível estabelecer qualquer juízo que permita a suspensão da execução da pena ou qualquer outra pena de substituição, tendo a pena de prisão que ser cumprida de forma efectiva.
Em suma, demonstrou o arguido, com a sua conduta, que as anteriores condenações não lhe serviram de suficiente advertência contra a prática de novos crimes.
Conforme se salienta na sentença, e bem, o arguido não demonstra arrependimento nem consciência do desvalor da sua conduta, o que é também consentâneo com o teor do relatório social elaborado pela DGRSP.
Perante esta factualidade, nada nos permite fazer um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento futuro do arguido.

De facto, as circunstâncias de facto dadas como assentes, não legitimam a formulação daquele juízo, nada se afigurando com capacidade bastante para que o tribunal possa concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena bastarão para afastar o arguido da criminalidade e satisfazer as necessidades de reprovação e de prevenção do crime.
Assim e perante essa impossibilidade, a suspensão da execução da pena, tal como agora pretendido pelo recorrente, não se afigura ajustada aos fins da punição, razão pela qual o recurso haverá que ser improcedente.

2026-09-09 - Processo n.º 328/25.7KRSXL-A.L2 - Relatora: Cristina Isabel Henriques
Nos processos de violência doméstica envolvendo mães e filhos, sobretudo em situações em que estes são dependentes de droga e/ou álcool, o que é importante é que se encontre um tratamento para estas dependências, que são os grandes motores e potenciadores das injúrias e ameaças.
No caso, apesar de tudo, é o que pretende a mãe, e corresponde aquilo que foi decidido, isto é, a imposição de um tratamento, sendo certo que é a ao Estado que incumbe numa situação como esta encontrar a instituição adequada a esse tratamento, que, desejavelmente, não é a prisão (o internamento preventivo é sempre feito num hospital prisão).
A medida de coação de prisão preventiva, substituída ou não por internamento preventivo, sendo a ultima ratio, nos termos do artigo 28º, n.º2 da CRP, no caso, não era no momento em que foi proferida a decisão (há já mais de oito meses) proporcional, adequada e necessária, sendo suficientes, naquele momento da vida concreto, as medidas de proibição de contactos, afastamento de residência e tratamento em instituição adequada.

2026-09-09 - Processo n.º 428/12.3TDLSB.L2 - Relatora: Cristina Isabel Henriques
O Tribunal da primeira condenação em pena de prisão com a execução suspensa, ao apreciar a manutenção dessa pena na sequência da condenação do arguido por crime cometido no período da suspensão da execução da pena, não fica condicionado a manter a suspensão da execução da pena se o Tribunal da segunda condenação também tiver decidido suspender a execução da pena de prisão em que condenou o arguido.
Se os crimes cometidos pelo arguido objeto da primeira e da segunda condenação estiverem entre si numa relação de proximidade ou de semelhança quanto ao bem jurídico tutelado, é justificada a conclusão que se deixaram de verificar os fundamentos que determinaram a conclusão da verificação de um juízo de prognose favorável em que assentou a decisão de suspender a execução da pena de prisão tomada na primeira condenação.

2026-09-09 - Processo n.º 7/26.8T1ALM-A.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques
O artigo 32º, n.º 1 da CRP estatui que o processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso.
A discordância quanto ao sentido da decisão apenas permite lançar mão do mecanismo de recurso, caso seja admissível, mas não da invocação de nulidades da decisão por omissão de pronúncia ou falta de fundamentação.
O vício da nulidade da decisão por omissão de pronúncia versa sobre as questões que o juiz está obrigado a decidir e não sobre a argumentação das partes.
No caso concreto, o arguido nem sequer, originalmente, nas suas alegações de recurso, havia formulado conclusões e só a convite do tribunal veio a fazê-lo. Em todo o caso, conforme resulta das mesmas, mencionadas na decisão sumária, não faz qualquer alusão ao relatório da DGRSP ou a qualquer apensação requerida ou a requerer, pelo que não estava o tribunal obrigado a pronunciar-se sobre tais questões.
Quanto aos requisitos da medida de coacção, perigos em causa, proporcionalidade e necessidade da medida de coacção, o tribunal pronunciou-se sobre tais questões e não há qualquer omissão de pronúncia, tal como aliás se referiu a inexistência de outra medida de coacção suficiente e necessária ao acautelar dos perigos em causa.
Conforme já se disse o facto de o arguido discordar da decisão sumária não justifica a reclamação para a conferência.

Se olharmos para os artigos da CRP cuja violação se invoca, ainda se torna mais evidente que estão minimamente relacionados com o que se está a discutir, e, repete-se, o Tribunal não está obrigado a pronunciar-se sobre a argumentação das partes quando a mesma não tem cabimento. Seria por exagero o mesmo que discutir toda a doutrina e jurisprudência sobre o crime de condução sem carta a propósito de um processo em que se discute um crime de tráfico de estupefacientes

2026-09-09 - Processo n.º 678/24.0KRLSB.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I - É pacífico porque decorre do estatuído no n.º 1 al. b) do artigo 287º do Código de Processo Penal que a instrução só pode ser requerida pelo assistente se o procedimento não depender de acusação particular e relativamente a factos pelos quais o Ministério Público não tiver deduzido acusação.

II - Apenas uma interpretação da globalidade do despacho que admitiu a constituição da assistente enquanto representante legal da ofendida menor de 16 anos de idade e não apenas do seu segmento final respeita o seu sentido e congruência decisória.

III - Entender-se que falta representação forense relativamente à menor em face de toda a pretérita intervenção processual é na nossa perspetiva infringir o princípio da boa fé na sua vertente de princípio da confiança que tutela os cidadãos perante os serviços do Estado e visa salvaguardar os mesmos contra atuações injustificadamente imprevisíveis.

IV - A falta de representação forense sempre seria suprível mediante a exigência de junção de nova procuração, ratificação de processado, que caberia ao Tribunal diligenciar.

V- O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12-05-2005 que fixou jurisprudência no sentido de que «Não há lugar a convite ao assistente para aperfeiçoar o requerimento de abertura de instrução, apresentado nos termos do artigo 287.º, n.º2, do Código de Processo Penal, quando for omisso relativamente à narração sintética dos factos que fundamentam a aplicação de uma pena ao arguido» não tem aplicação a este caso posto que não está em causa omissão da narração a que se reporta o artigo 283º n.º3 al. b) do Código de Processo Penal ex vi do artigo 287º n.º2 do mesmo diploma legal mas apenas lapso evidente na indicação do nome da assistente constituída nos autos.

VI - Todo o processado dos autos e o teor do próprio requerimento de abertura de instrução sufragam o entendimento de lapso e tal insere-se no âmbito da mera correção de peça processual sendo que a correção não comporta qualquer atribuição de novo prazo para apresentar tal requerimento nem sequer belisca as garantias de defesa do arguido, posto, que este se defende de factos e sua subsunção jurídica que estão narrados no requerimento de abertura de instrução estando plenamente ciente de quem assume nos autos a qualidade de ofendida e quem assume em representação desta a qualidade de assistente.

VII - A situação em causa insere-se no disposto no artigo 146º n.º 1 do Código de Processo Civil aplicável ex vi do artigo 4º do Código de Processo Penal que permite a retificação de erros de cálculo ou de escrita revelados no contexto da peça processual apresentada.

2026-09-09 - Processo n.º 737/23.6PGPDL.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I - Apenas quando as exigências de prevenção geral fiquem também asseguradas é que a pena de prisão poderá ser suspensa na sua execução.

II - Se em termos do exigido juízo de prognose sobre o comportamento futuro do arguido, o risco que, nesta perspetiva envolve a ponderação pelo tribunal da suspensão execução da pena de prisão se assume como um risco que não se revela prudente e que não permite sobrestar as exigências que se fazem sentir ao nível da prevenção especial positiva ou de socialização bem como as expectativas comunitárias ao nível da prevenção geral a pena não deve ser suspensa na sua execução.

III - A finalidade primordial da suspensão da execução da pena é a promoção da ressocialização do agente centrada na prevenção da reincidência. E é precisamente o risco de tal reincidência que é reconhecido pela decisão recorrida que aliada as expectativas comunitárias não permite sustentar a realização de um juízo de prognose favorável.

2026-09-09 - Processo n.º 272/24.5PFVFX.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I - É pacífico que a matéria de facto de uma sentença ou acórdão penais proferidos por Tribunais de 1ª Instância pode ser questionada em sede de recurso penal para os Tribunais da Relação por apelo à impugnação ampla da matéria de facto prevenida no artigo 412º n.ºs 3, 4 e 6 do mesmo diploma legal.

II - Com efeito, os poderes de cognição do Tribunal da Relação abrangem matéria de facto e matéria de direito como se consagra no artigo 428º do Código de Processo Penal.

III - A impugnação ampla da matéria de facto assenta na prova constante dos autos e sujeita ao crivo do tribunal impondo-se ao recorrente um ónus de especificação prevenido no artigo 412º n.º 3, 4 e 6 do Código de Processo Penal que visa a demonstração perante o tribunal de recurso que se impunha uma decisão de facto diversa da empreendida pelo tribunal recorrido.

IV - A omissão de cumprimento do ónus de especificação antedito sendo transversal à motivação e às conclusões do recurso conduz à improcedência da impugnação ampla da matéria de facto porque configura um vício estrutural que obsta à modificabilidade da decisão sobre a matéria de facto porque afasta a aplicabilidade da norma contida no artigo 431º al. b) do Código de Processo Penal.

V - O artigo 410º n.º 2 do Código de Processo Penal, estabelece que mesmo nos casos em que a lei restrinja a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito o recurso pode-se fundamentar na insuficiência da matéria de facto provada para a decisão, na contradição insanável da fundamentação ou entre esta e a decisão ou no erro notório na apreciação da prova, vícios ínsitos respetivamente nas alíneas a), b) e c) do referido normativo, aduzindo, ainda, o segmento normativo e condicionador da eventual procedência do recurso traduzido na exigência: desde que o vício resulte do texto da decisão recorrida por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.

VI - E este segmento final indica-nos que o seu âmbito é circunscrito porque, no essencial, assente no texto da decisão recorrida na sua globalidade sem rogativa a quaisquer elementos que lhe sejam externos, ainda que constem do processo, com exceção das regras da experiência comum.

VII - Assim o que se compreende no artigo 410º n.º 2 do Código de Processo Penal são apenas vícios da decisão.

2026-09-09 - Processo n.º 45/16.9JDLSB.L2 - Relatora: Ana Rita Loja

I - Pressuposto material de aplicação da suspensão da pena é que o Tribunal, em face dos factos provados, conclua, atendendo à personalidade do agente e às circunstâncias do seu facto e do seu percurso de vida, por um prognóstico favorável com relação ao seu comportamento - mas deve ter-se em consideração sempre em última análise que a suspensão da execução da pena não deverá ser decretada se a ela se opuserem as necessidades de reprovação e prevenção criminal, enquanto exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa e garantia de eficácia do ordenamento jurídico-penal.

II - Não é função da ressocialização eliminar a necessidade de as consequências penais serem dissuasoras de criminalidade nem retirar a confiança comunitária no sistema penal ou defraudar a tutela dos bens jurídicos legalmente protegidos.

III - Assim, só quando as exigências de prevenção na dupla vertente supra enunciada fiquem asseguradas é que a pena de prisão poderá ser suspensa na sua execução.

IV - O regime de permanência na habitação consagrado no preceito supratranscrito tem a natureza de pena de substituição em sentido amplo ou impróprio, uma vez que é decidida pelo tribunal de julgamento no momento da condenação e pressupõe a não substituição da prisão previamente determinada por uma das penas de substituição em sentido próprio previstas no Código Penal como sejam as previstas nos artigos 45º, 46º, 50º e 58º.

V - Com tal consagração visou-se incentivar o efeito ressocializador de uma pena de curta duração ao diminuir o efeito desfavorável a tal ressocialização decorrente do contexto e impacto pessoal, laboral e social de reclusão em estabelecimento prisional.

VI - Estando em causa uma pena de substituição, ainda que em sentido impróprio, a sua implementação apenas pode ter lugar se a mesma se revelar suficiente e adequada à realização das finalidades preventivas quer na vertente da prevenção geral quer na vertente da prevenção especial.

2026-09-09 - Processo n.º 6/22.9PDFUN.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I - A insuficiência da fundamentação de uma sentença ou acórdão apenas sujeita tais decisões ao risco de serem revogadas ou alteradas em recurso, mas não produz a sua nulidade ou irregularidade.

II - Resulta do artigo 379.º, n.º 1, al. c), do Código de Processo Penal (…) é nula a sentença (…) quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento (…).

III - Este normativo refere-se a nulidades da sentença/acórdão sendo essa a cominação decorrente da omissão de pronúncia que se traduz em não apreciação de questões que deviam ter sido apreciadas porque suscitadas ou porque de conhecimento oficioso.

IV - O tribunal recorrido nada disse sobre a aplicação ou não aplicação a recorrente com idade inferior a 21 anos do regime penal especial para jovens instituído pelo Decreto-lei nº 401/82 de 23 de setembro.

V - E, ao assim proceder, deixou de pronunciar-se sobre questão que devia apreciar pelo que, nos termos do disposto no artigo 379º, nº 1, alínea c) do Código de Processo Penal, o acórdão proferido é nulo, na parte respeitante à determinação das sanções penais parcelares e única aplicadas ao recorrente em questão.

VI - Perfilha-se um entendimento restritivo relativamente à possibilidade de sanação de nulidades por este Tribunal de recurso por se considerar que tal apenas deve ocorrer quando o Tribunal recorrido se excedeu na pronúncia e não quando a omitiu.

VII - O suprimento da nulidade de omissão de pronúncia detetada pela sua própria natureza (a ponderação da aplicação do regime penal para jovens precede a concreta operação de determinação e escolha das penas), cabe ao tribunal de primeira instância que proferiu a decisão, pois que o seu suprimento por este tribunal redundaria na supressão de um grau de jurisdição.

2026-09-09 - Processo n.º 547/25.6T9AGH.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues

I. Conforme se extrai da previsão do art.º 62º, n.º 1 do RGCO, aprovado pelo Dec. L. n.º 433/82, de 27.10, e aplicável, por efeito do estabelecido no art.º 208º do Quadro Legal de Pesca Açoriana [QLPA], às contra-ordenações previstas e punidas pelas disposições que conjugadamente emergem desse diploma e do Regulamento (UE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de Novembro, se o arguido interpuser recurso da decisão da autoridade administrativa, esta converte-se em acusação.

II. Por ser essa a categorização que, verificado o indicado condicionalismo, lhe corresponde, não se apresenta legalmente admissível aplicar subsidiariamente à decisão da entidade administrativa o regime de nulidades próprio da sentença proferida em processo penal, decorrente do art.º 379º do Cód. Proc. Penal, e de que é tributário o cumprimento do que se prescreve no art.º 374º do mesmo diploma legal, que contém os requisitos de forma e conteúdo a que os actos decisórios finais proferidos no âmbito dos procedimentos de natureza criminal estão subordinados.

III. De resto, o art.º 41º do RGCO, determinando, embora, a aplicação subsidiária dos preceitos reguladores do processo penal, exclui tal aplicação sempre que a mesma resulte contrariada, como sucede no particular considerado, pela disciplina própria do regime geral das contra-ordenações.

IV. O regime de nulidades aplicável à decisão administrativa é, isso sim, o que resulta do n.º 3 do art.º 283º do Cód. de Proc. Penal, por efeito da remissão operada pelo art.º 41º, interpretado na sua conjugação com o art.º 62º, ambos do RGCO.

V. Carecendo, embora, a decisão administrativa de conter os elementos previstos pelo n.º 1 do art.º 58º do RGCO, não se encontra a mesma, justamente por não se estar na presença de acto decisório de valor jurídico equiparável ao da sentença penal, sujeita a regras de ordenação quanto ao que nela deve estar contido, bastando que os elementos enunciados naquela disposição normativa constem de qualquer parte do seu texto.

VI. A liberdade que se supõe verificada na actuação do agente, apresenta-se como o reverso, ou a antítese, dos comportamentos que sejam prosseguidos de forma condicionada por importante limitação da capacidade de autodeterminação, como sucede nos casos de irresistível coacção física - *vis absoluta* - ou moral - *vis compulsiva*, significando, portanto, essa liberdade a ausência de constrangimentos exteriores passíveis de excluir a tipicidade da conduta – por anulação da vontade própria do agente e, assim, da voluntariedade na

acção [*vis absoluta*] – ou que impliquem diminuição ou anulação da culpa – por não ser possível formular o juízo de exigibilidade de adopção de conduta diversa ou alternativa [*vis compulsiva*].
VII. Ainda que a decisão administrativa não contenha a afirmação expressa de que os recorrentes teriam agido de forma livre, não está a compleição do elemento subjectivo típico na dependência exclusiva do emprego de fórmulas sacramentais, como aquelas de que, habitualmente, é feito uso, bastando que se surpreenda na descrição dos factos a presença dos constituintes que integram aquele todo.
VIII. Está presente a liberdade na actuação quando se extrai da descrição dos factos objectivos imputados que os recorrentes agiram sem condicionantes que hajam anulado ou limitado a sua capacidade de se autodeterminarem, e quando se afirma que prosseguiram os seus comportamentos de forma "deliberada", vocábulo que, adjectivando a actuação deles, tem o significado de realidade que emergiu de desejo próprio e livre, e, mais ainda, quando se afirma que os mesmos conheciam da proibição dos seus comportamentos e, não obstante isso, ou seja, a alternativa por actuação diversa que tinham ao seu alcance, se determinaram na sua prática.

2026-09-09 - Processo n.º 298/24.9PFAMD.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues
I. A impugnação ampla destina-se a corrigir erros evidentes ou ostensivos no julgamento da matéria de facto, seja por falha objectiva dos elementos convocados na decisão recorrida – mormente, por a prova que se produziu ter sido diversa ou ter ficado aquém do que aí se afirmou e/ou por não terem sido levados em linha de conta elementos que deveriam tê-lo sido -, quadro em que se impõe o estrito cumprimento pelo recorrente do que se prescreve no art.º 412º, n.ºs 3, al. b) e 4 do Cód. de Proc. Penal, seja por violação das regras relativas à aquisição dos meios de prova – como sucede com a valoração de elementos que não poderiam ter sido considerados, por vigorar proibição a esse respeito –, seja, ainda, pela evidenciação, o que carece de vir explicitado e concretizado na peça recursiva, de que na motivação da decisão posta em crise se verifica contrariedade na leitura a que da prova se procedeu face às regras da ciência, aos princípios de lógica e racionalidade e às máximas de experiência comum, com violação do princípio da livre apreciação da prova.
II. O modelo de funcionamento do sistema recursivo não se destina a permitir seja a causa novamente julgada, substituindo-se a convicção que o julgador livremente formou com base na prova produzida em audiência de julgamento, por aquela que o próprio recorrente formou, ou entende devia ter sido formada.
III. Se, por acolher concepção incorrecta desse modelo, o recorrente se limitar a demandar do tribunal de recurso que proceda a "ampla sindicância" da actividade decisória desenvolvida na decisão recorrida, reexaminando e reapreciando toda a prova que se produziu, não cumprindo, por correspondência com qualquer dos termos mencionados em **I.**, os ónus que sobre si recaem em vista de reapreciação ampla que pretende introduzida, não pode esta deixar de soçobrar.

2026-09-09 - Processo n.º 11/26.6PTLRS.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues
I. Colhendo-se do art.º 374º, n.º 2 do Cód. de Proc. Penal o regime de fundamentação aplicável, em geral, à decisão final proferida em processo penal, é, a esse nível, e por efeito do que se estabelece no art.º 389º-A do mesmo diploma legal, menor o grau de exigência com relação à sentença proferida no âmbito dos procedimentos sujeitos à forma especial sumária.
II. A desadequação e desproporcionalidade de uma pena de multa não se mede em razão do seu valor global, emergente do binómio número de dias/valor da taxa diária, mas por referência a cada um desses parâmetros e de desvios que, porventura, se detectem ao nível dos critérios que, distintamente, presidem à determinação de um e de outro.
III. A execução contínua da pena acessória de proibição de conduzir, ou a sua não customização, não viola o direito ao trabalho, constitucionalmente consagrado no art.º 58º da Lei Fundamental, nem, tampouco, comporta contracção do princípio da dignidade previsto no art.º 1º ou do princípio da igualdade com assento no art.º 13º e/ou das limitações emergentes do n.º 2 do art.º 18 também da CRP, antes se compatibilizando com esse quadro fundamental.

2026-09-09 - Processo n.º 64/25.4JDLSB.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues

I. Não há qualquer disposição normativa que, enquadrando o que se prevê na primeira parte do art.º 127º do Cód. de Proc. Penal, introduza qualquer tipo de excepção ao princípio da livre apreciação no que à prova oral concerne, e, menos ainda, que faça depender, ou que condicione, a possibilidade de a valorar da aquisição de outros elementos de conteúdo ou de sentido convergente.

II. Um único depoimento, ou testemunho, mesmo que seja o da vítima ou do ofendido, assim como, para todos os efeitos, as próprias declarações do arguido, podem ser suficientes para formar a convicção do julgador, que não se erige a partir de regras aritméticas ou de quantidade, mas, outrossim, em função da credibilidade que hajam de merecer, aferida com base nas regras da lógica, da ciência e da experiência comum, tudo aquilo em que, portanto, se traduz o princípio da livre apreciação da prova.

2026-09-09 - Processo n.º 1694/24.7PBSNT.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues

I. O art.º 340º do Cód. de Proc. Penal - disposição normativa por via da qual foi pelo legislador ordinário consagrado o princípio da descoberta da verdade material, fim último do processo penal -, constitui-se como a fonte que justifica, contanto que ao julgador isso se afigure necessário à consecução de tal desiderato, possam, e devam, produzir-se meios de prova, por sua determinação oficiosa ou a impulso dos sujeitos processuais, mesmo que por via de requerimentos formulados para além do limite temporal *ad quem* legalmente previsto para o efeito.

II. E é porque essa disposição normativa reflecte a consagração de princípio geral que, transversalmente, preside à produção de prova, que se constitui a sua própria previsão como quadro de referência que autoriza, se verificada qualquer das circunstâncias previstas pelo respectivo n.º 4, sejam os requerimentos de prova indeferidos, ainda que apresentados pelos sujeitos processuais dentro dos prazos legalmente estabelecidos, mormente daquele que, marcado pelo art.º 312º do Cód. de Proc. Penal, se aplica ao arguido.

III. Mas se é facto que o art.º 340º do Cód. de Proc. Penal tem dimensão substantiva, enquanto consagração positivada do princípio da aquisição da verdade material de aplicação transversal em fase de julgamento do processo, e que legitima, inclusive, o que se deixou referido no antecedente ponto, não menos verdade é que, face ao seu enquadramento no Capítulo III do Título II do Código de Processo Penal, reservado à audiência de discussão e julgamento, a indicada disposição legal assume, também, dimensão adjectiva, quando o seu accionamento ocorra no decurso desse acto ou este se tenha já iniciado.

IV. E só quando isso suceda é que o deferimento, ou indeferimento, de requerimento destinado à produção de prova está condicionado, nos processos abrangidos pela previsão do art.º 14º do Cód. de Proc. Penal, a deliberação dos elementos que integram o colégio de juízes.

V. Não sendo esse o caso, ou seja, tratando-se de requerimento apresentado no prazo previsto pelo art.º 312º do Cód. de Proc. Penal, ou, para além dele, mas sem que a audiência de julgamento se apresente em curso, a decisão cabe, singularmente, ao juiz presidente.

2026-09-09 - Processo n.º 565/21.3GALNH.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues

I. A vontade de desistência de procedimento criminal não pode extrair-se do silêncio, posto que inexista disposição normativa que, com respeito à matéria considerada, atribua à não manifestação de vontade o valor de declaração, nem, tampouco, existe outro fundamento atendível, baseado em uso ou convenção, que permita se associe tal efeito a comportamento omissivo ou de inacção, como, para tanto, é exigido pelo art.º 218º do Cód. Civil.

II. Sendo, tempestivamente, manifestada, em fase de inquérito, vontade de procedimento criminal, não tem a mesma que ser renovada nas fases processuais posteriores, mormente na de julgamento, e, menos ainda, por iniciativa do julgador, sobre o qual, de idêntica forma, não recai a obrigação de indagar se o ofendido, ou quem o representa, pretende desistir da queixa, mesmo que, porventura, tal desistência seja, desde logo, admissível - face à natureza procedimental semi-pública ou particular do delito do(s) crime(s) objecto de acusação e/ou de pronúncia - ou haja passado a sê-lo – em decorrência de alteração qualificativa operada ou em perspectiva.

III. Sendo aplicada a medida de acolhimento residencial prevista pela al. f) do n.º 1 do art.º 35º da L. n.º 147/99, de 01.09, a criança ou o jovem em perigo passa a estar à guarda de instituição, à qual compete zelar pela ampla

promoção e protecção dos seus direitos, nos termos previstos pelo Dec. L n.º 164/2019, de 25.10, no que não pode deixar de considerar-se, necessariamente, abrangida a tomada de medidas destinadas a garantir e preservar a sua segurança e integridade, nisso se incluindo, não apenas as que vissem afastar qualquer situação de abuso, negligência ou violência iminente ou em execução, como, também, as relativas ao exercício do direito de queixa, já que esta visa a própria segurança do ofendido, tendo presentes os fins das penas, mormente o de protecção de bens jurídicos.
IV. Importando a aplicação de medida de acolhimento residencial restrição parcial e temporária do exercício das responsabilidades parentais, justamente no que à promoção e protecção de direitos concerne, que passam a estar atribuídas à instituição, é isso que justifica se preveja na al. d) do n.º 1 do art.º 68º do Cód. de Proc. Penal que, no caso de o ofendido ser menor de 16 anos, ou por outro motivo incapaz, pode constituir-se como assistente no processo, mormente na falta de representante legal, a entidade ou instituição com responsabilidades de promoção, tutelares ou educativas, quando o mesmo tenha sido judicialmente confiado à sua responsabilidade e guarda.
V. A unidade pressuposta pelo sistema resultaria comprometida se, podendo, como pode, a instituição constituir-se assistente no processo, não por direito próprio, mas em representação de ofendido menor de 16 anos nela acolhido, se lhe subtraísse legitimidade para, justamente em representação dele, exercer o correspondente direito de queixa.
VI. Sendo arbitrada indemnização à vítima, a coberto do disposto no art.º 82º-A do Cód. de Proc. Penal, não precedida de requerimento apresentado pelo Ministério Público com liquidação do valor a ser atribuído, é de exigir, para que o recurso da decisão seja, nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 400º do Cód. de Proc. Penal, autonomamente admissível – ou seja, para que possa fundar-se em razões que não sejam mero efeito sequencial de outras falências que se atribuam à decisão -, que a condenação, e, portanto, a sucumbência do recorrente, ultrapasse a metade do valor da alçada do tribunal de 1ª instância.

2026-09-09 - Processo n.º 851/23.8PCAMD.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues
I. Nos termos e para os efeitos previstos pelo n.º 3 do art.º 126º do Cód. de Proc. Penal, estar-se-á perante método proibido, que torna inutilizável a prova por esse meio obtida, sempre que se verifique desvio à disciplina da lei de processo que se encontre tipificada como nulidade e seja possível, com autonomia – de forma, portanto, independente da categorização desse vício, de acordo com o regime previsto pelos artºs 118º a 122º do Cód. de Proc. Penal, como sanável ou insanável –, nisso surpreender violação de direitos e liberdades que gozem de garantia fundamental.
II. E é isso que sucede, por consideração do disposto nos artºs 177º do Cód. de Proc. Penal e 34º, n.ºs 2 e 3 da CRP, com relação às intromissões no domicílio que, realizadas sem prestação de consentimento, não hajam sido, devendo sê-lo, autorizadas por juiz, bem como, quando autorizadas por ele ou pelo Ministério Público ou, ainda, realizadas por órgão de polícia criminal, se verifique desvio aos limites de horário aplicáveis.
III. Tudo quanto se apresente passível de enquadrar essas hipóteses, não fica abrangido por efeito de sanação emergente de falta de arguição nos termos do disposto na al. c) do n.º 3 do art.º 120º do Cód. de Proc. Penal, justamente por se estar na presença de desvios à disciplina da lei de processo que, apesar de não tipificados, de acordo com o regime previsto nos artºs 118º a 122º, como nulidade insanável, se constituem, para os efeitos previstos pelo n.º 3 do art.º 126º, como métodos proibidos de prova.
IV. Busca realizada por OPC, e em horário nocturno, sem precedência de autorização judicial, que haja obedecido aos pressupostos de admissibilidade legalmente estabelecidos, mormente os previstos pela al. b) do n.º 3 do art.º 177º do Cód. de Proc. Penal, por referência à al. c) do n.º 2 do mesmo normativo legal, não comporta desvio, ou violação, de quaisquer comandos constitucionais naquilo em que se constitui o respectivo conteúdo inalienável.
V. Essa constatação ressalva a introdução no domicílio da qualificação como abusiva, de que depende a exclusão, ou não utilização, nos termos previstos pelo n.º 3 do art.º 126º do Cód. de Proc. Penal, da prova adquirida na sequência das apreensões a que a busca conduziu.

2026-09-09 - Processo n.º 1911/24.3PBOER.L2 - Relatora: Lara Martins

I - A nulidade da sentença prevista nos artigos 379.º, n.º 1, alínea a), e 374.º, n.º 2, do Código de Processo Penal (CPP) apenas ocorre quando exista absoluta falta de fundamentação, não se verificando perante uma fundamentação alegadamente insuficiente ou deficiente.

II - A impugnação ampla da matéria de facto exige o cumprimento dos ónus previstos no artigo 412º n.ºs 3 e 4, do CPP, incumbindo ao recorrente indicar os concretos factos impugnados, as provas que impõem decisão diversa e, tratando-se de prova gravada, as passagens relevantes da gravação. A mera discordância quanto à valoração da prova realizada pelo tribunal recorrido não constitui fundamento bastante para a alteração da decisão de facto.

III - O vício da contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão, previsto no artigo 410.º, n.º 2, alínea b), do CPP, tem de resultar do texto da decisão, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum, não se confundindo com divergências do recorrente quanto à apreciação da prova.

IV - A referência isolada, na fundamentação da medida da pena, à existência de "extensos antecedentes criminais", quando toda a decisão afirma e valoriza a ausência de antecedentes criminais do arguido, constitui mero lapso material sem influência no processo de determinação da pena.

V - Na determinação da medida da pena, deve atender-se à culpa do agente e às exigências de prevenção geral e especial, sendo de manter a pena fixada quando se revele proporcional, não devendo o tribunal de recurso intervir salvo em caso de manifesta desproporção.

2026-09-09 - Processo n.º 167/20.1T9LSB.L1 - Relatora: Lara Martins

I - A revogação da suspensão da execução da pena de prisão prevista no artigo 56.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal não constitui efeito automático da condenação por crime praticado durante o período de suspensão, exigindo a formulação de um juízo concreto sobre a frustração das finalidades que fundamentaram a suspensão.

II - A prática, em pleno período de suspensão, de novo crime de natureza particularmente grave, revelador de acrescida censurabilidade, determinação criminosa e persistência na adopção de comportamentos ilícitos, pode demonstrar que a ameaça da prisão e o voto de confiança subjacente à suspensão se revelaram insuficientes para afastar o condenado da criminalidade.

III - A integração laboral, o enquadramento familiar e as responsabilidades parentais perdem relevância favorável quando, não obstante a sua existência, o condenado pratica novo crime grave durante o período de suspensão, evidenciando que tais factores não exerceram o esperado efeito ressocializador.

IV - Verificando-se que o novo comportamento criminoso inviabiliza a manutenção do juízo de prognose favorável formulado na sentença condenatória, mostram-se inadequadas as medidas previstas no artigo 55.º do Código Penal, impondo-se a revogação da suspensão da execução da pena de prisão por razões de prevenção especial e de reafirmação da confiança na validade das normas jurídicas violadas.

2026-09-09 - Processo n.º 1119/21.0T9LRS.L1 - Relatora: Lara Martins

I - O recurso da matéria de facto mediante impugnação ampla, prevista no artigo 412.º, n.ºs 3 e 4, do Código de Processo Penal, não visa a realização de um segundo julgamento, constituindo antes um mecanismo de correcção de concretos erros de apreciação da prova.

II - Incumbe ao recorrente o ónus de indicar os concretos pontos de facto incorrectamente julgados e de especificar as concretas provas que impõem decisão diversa, mediante referência precisa às passagens das declarações ou depoimentos gravados em que funda a impugnação.

III - A mera remissão genérica para declarações prestadas pelo próprio recorrente ou para depoimentos das testemunhas, sem indicação das concretas passagens relevantes da gravação, não satisfaz as exigências legais do artigo 412.º, n.ºs 3 e 4, do Código de Processo Penal.

IV - Mostrando-se a convicção do tribunal de primeira instância devidamente fundamentada, de forma lógica, coerente e conforme às regras da experiência comum, em observância do princípio da livre apreciação da prova consagrado no artigo 127.º do Código de Processo Penal, não pode a mesma ser substituída pela mera valoração subjectiva do recorrente.

2026-09-09 - Processo n.º 694/22.6PCAMD-A.L1 - Relatora: Lara Martins

I - Para efeitos do artigo 13.º n.º 1, da Lei n.º 37/2015 (Lei da Identificação Criminal), a aplicação anterior de medida tutelar educativa não constitui condenação anterior por crime da mesma natureza, não podendo, por isso, obstar à não transcrição da sentença condenatória no certificado de registo criminal.

II - As medidas tutelares educativas assentam em pressupostos e finalidades distintos das penas criminais, visando primordialmente a educação do menor para o direito e a sua socialização, sendo aplicadas pela prática de factos qualificados pela lei como crime e não pela prática de crime em sentido jurídico-penal.

III - O regime legal do registo de medidas tutelares educativas, designadamente quanto ao acesso restrito à informação e ao respetivo cancelamento, impede a sua utilização em processos penais de adultos para apreciação dos requisitos previstos no artigo 13.º da Lei n.º 37/2015, em consonância com os princípios consagrados nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Jovens ("Regras de Pequim").

IV - Verificando-se os requisitos formais previstos no artigo 13.º, n.º 1, da Lei n.º 37/2015, a decisão sobre a não transcrição da sentença exige ainda apreciação autónoma e fundamentada do requisito material respeitante à inexistência de perigo de prática de novos crimes.

V - Constitui irregularidade processual, por omissão de pronúncia, a decisão que indefere o pedido de não transcrição sem apreciar e fundamentar aquele requisito material, impondo-se a prolação de novo despacho ao abrigo do disposto no artigo 123.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

2026-09-09 - Processo n.º 854/21.7IDLSB-AK.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz

I. As regras aplicáveis à arguição de nulidades/irregularidades do despacho que aplicou a medida de garantia patrimonial de arresto preventivo ou de oposição a esse arresto são as consagradas no processo penal, pois o mesmo, nessa matéria, tem um regime completo e sem lacunas.

II. A notificação do despacho que aplicou a medida de garantia patrimonial de arresto preventivo, sem indicação dos elementos que determinaram a aplicação de tal medida e da possibilidade de consulta de tais elementos, no prazo previsto para a interposição de recurso, pelos requeridos da medida de garantia patrimonial constitui irregularidade, que deve ser arguida no prazo previsto no artigo 123º, n.º 1, do CPP;

III. Se em virtude de erro cometido pela secretaria judicial, na notificação do despacho aplicou a medida de garantia patrimonial de arresto preventivo aos requeridos, for indicado o prazo geral de 10 dias previsto no Código de Processo Civil para arguir nulidades/irregularidades desse despacho, o princípio geral da confiança jurídica insíto no n.º 6 do art.º 157.º do CPC – norma aplicável no âmbito da lei adjetiva penal por força do disposto no artigo 4.º do CPP –, visando evitar que os sujeitos processuais vejam os seus direitos de intervenção processual restringidos em virtude de erro cometido pela secretaria judicial, implica que prevaleça o prazo transmitido pela secretaria judicial;

2026-09-09 - Processo n.º 1047/22.1T9MTA.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz

I. Tendo havido instrução, finda a qual foi proferido despacho de pronúncia, é esse despacho que passa a delimitar o objeto do processo e já não a acusação, pelo que a invocação de nulidade da acusação em fase de julgamento e recurso carece de objeto;

II. Atento o disposto no n.º 2, do artigo 311º, do CPP, no segmento "Se o processo tiver sido remetido para julgamento sem ter havido instrução", não é ilícito ao tribunal de julgamento pronunciar-se sobre a eventual insuficiência fáctica do despacho de pronúncia, ou seja, está-lhe vedado proferir despacho semelhante ao que proferiria nos termos do artigo 311º n.º 2, do CPP, perante uma acusação insuficiente, mesmo que entenda que faltem factos essenciais ao preenchimento do crime pelo qual o arguido se mostra pronunciado, devendo ter lugar o julgamento e ser proferida sentença que aprecie o mérito da causa, concluindo, verificada aquela insuficiência fáctica, pela absolvição do crime pelo qual o arguido vinha pronunciado;

III. A arguição da nulidade da decisão instrutória deve ser feita perante o tribunal que a proferiu, no prazo de 8 dias [cf. n.º 2, do artigo 309º, do CPP], sendo irrecorrível o despacho que se pronuncia sobre essa nulidade [n.º 1, do artigo 310º, do CPP], sem prejuízo, se invocada atempadamente nos termos do já referido n.º 2, do artigo 309º, do CPP, e indeferida pelo Juiz de Instrução, voltar a ser invocada perante o juiz do julgamento, que da mesma deve conhecer;

IV. Há uma alteração de factos quando se subtraem ou aduzem aos factos conhecidos narrados na acusação algum ou alguns factos, ou outros factos, quer estes se relacionem com o tempo do cometimento, com o lugar, com o evento, com o nexo de causalidade, com o agente ou com elementos subjetivos da imputação.
V. A decisão instrutória que, mantendo intocados os factos descritos na acusação, decide pronunciar o arguido pela prática de um crime de fraude fiscal qualificado, ao invés do crime de fraude fiscal simples pelo qual o arguido vinha acusado, não procede a uma alteração substancial dos factos, mas sim a uma alteração da qualificação jurídica [inexiste na nossa ordem jurídica a figura da "alteração substancial da qualificação jurídica" de que fala o recorrente], que se rege pelo disposto no n.º 5, do artigo 303º, do CPP, ou seja, deve o juiz de instrução comunicar ao arguido a alteração da qualificação jurídica e conceder-lhe um prazo para preparação da defesa não superior a oito dias, se o mesmo assim o requerer, sob pena de nulidade;
VI. Verificando-se que, no caso dos autos, foi comunicado ao arguido a alteração da qualificação jurídica e que o mesmo prescindiu de prazo para preparação da defesa, não padece a decisão instrutória de nulidade;
VII. A falta de fundamentação de uma decisão verifica-se quando existe uma absoluta ausência do enunciar das razões pelas quais se decidiu num determinado sentido, ocorrendo uma fundamentação insuficiente quando, apesar de serem enunciadas razões, estas são incompletas ou insuficientes para permitir que se extraia a ilação factual ou jurídica formulada pela decisão;
VIII. A falta de fundamentação gera a nulidade do ato decisório, quando esta for expressamente cominada na lei [artigo 118.º, n.º 1, do C.P.P.], ou a sua irregularidade, nas demais situações [artigo 118.º, n.º 2, do C.P.P.], ao passo que a fundamentação insuficiente sujeita o ato decisório em causa ao risco de ser revogado ou alterado em recurso, mas não produz a nulidade ou irregularidade do mesmo;
IX. O direito à não autoincriminação [princípio nemo tenetur se ipsum accusare], ínsito no artigo 32.º, n.º 1, e n.º 8 da Constituição pode ser restringido em atenção a outros valores constitucionais [como a eficiência do sistema fiscal], respeitados que sejam os limites do artigo 18.º da Constituição e, decisivamente, o princípio da proporcionalidade, permitindo a comunicabilidade entre a inspeção tributária e o processo penal quando aquela ocorre antes e independentemente deste; ou seja, quando o cumprimento pelos contribuintes do dever de colaboração com a Administração fiscal lhes é por esta solicitado, enquanto ainda pura administração fiscal, e não já como órgão de polícia criminal (veste em que fica investida depois da instauração do processo criminal por crimes fiscais).
X. Essa comunicabilidade já não é permitida quando na prática se está perante um procedimento enganoso ou astucioso da Administração fiscal, ao levar o contribuinte a julgar que faculta elementos de prova para fins exclusivos da inspeção tributária, quando acabam por ser aproveitados em processo-crime. E isso acontece claramente quando a Administração é conhecedora de um processo-crime já instaurado.
XI. Tendo tido lugar um processo de inspeção referente ao ano de 2017, onde se considerou que os elementos documentais recolhidos ao abrigo do dever de colaboração, conjugados com outros elementos, nomeadamente a inquirição de testemunhas, apontavam para a indiciação de factos suscetíveis de integrar a prática de um crime de fraude fiscal, o que determinou a instauração do processo crime que deu origem aos presentes autos, tendo a autoridade tributária suspendido os trâmites do processo inspeção, não correndo, pois, aquele em simultâneo com o processo criminal, inexiste procedimento enganoso ou astucioso da administração fiscal, apresentando a situação dos autos nítida similitude e, nesse sentido, deve ser equiparada às que estão pressupostas dos acórdãos do TC n.º 340/2013 e n.º 279/2022, que julgou não inconstitucional a norma resultante da interpretação do disposto nos artigos 61.º, n.º 1, alínea d), e 125.º do Código de Processo Penal, no sentido de que os documentos obtidos por uma inspeção tributária, ao abrigo do dever de cooperação imposto nos artigos 9º, n.º 1, do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira e 59º, n.º 4, da Lei Geral Tributária, ocorrida previamente à instauração da fase de inquérito, podem posteriormente vir a ser usados como prova em processo criminal pela prática do crime de fraude fiscal movido contra o contribuinte;
XII. Não integra o tipo objetivo do crime de fraude fiscal, na modalidade de ocultação de factos ou valores, a liquidação do imposto devido, na medida em que sendo uma conduta omissiva, considera-se praticada na data em que termine o prazo para o cumprimento dos respetivo dever tributário, o que supõe necessariamente a inexistência de liquidação na data da consumação do crime, pois os factos ocultados à administração fiscal são precisamente aqueles que seriam usados para a liquidação;

XIII. Independentemente da tomada de posição sobre se a vantagem patrimonial ilegítima a que alude o n.º 2, do artigo 103º, do RGIT, se considera um elemento do tipo ou é apenas uma condição objetiva de punibilidade, ela não se confunde com a sua desmonstração, que é uma questão de prova, pelo que na acusação/pronúncia apenas ter de ser indicado qual o valor da vantagem patrimonial, mas não os elementos probatórios que demonstram como o valor da mesma foi calculado, os quais não fazem parte do tipo objetivo;
XIV. Considerando o tribunal que a vantagem patrimonial indicada na acusação/pronúncia resultou provada, elencando o valor da mesma nos factos provados, tanto basta, desde que provados os demais elementos do tipo objetivo, bem como os elementos do tipo subjetivo, para concluir pela prática do crime de fraude fiscal.

2026-09-09 - Processo n.º 732/26.3PBBRR-A.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz
I. Quando, na fase de inquérito, para a fixação das medidas de coação previstas no artigo 31º n. 1 alíneas a), c) e d), da Lei 112/2009, de 16/09, com as alterações introduzias pela Lei n.º 129/2015, de 3 Setembro, o artigo 200º, do Código de Processo Penal, alude a "fortes indícios", o que se pretende é inculcar a ideia de que o legislador não permite que se decrete essas medidas com base em meras suspeitas, antes exigindo que haja já sobre a prática de determinado crime uma "base de sustentação segura" quanto aos factos e aos seus autores que permita inferir que o arguido poderá por eles vir a ser condenado, a qual, por conseguinte, deverá ser constituída por provas sólidas, no sentido de que deixem uma impressão já nítida da responsabilidade do arguido, objetivadas a partir dos elementos recolhidos;
II. Tendo em conta que as medidas de coações são fixadas ainda em uma fase de aquisição da prova, a idoneidade da solidez dos elementos probatórios recolhidos que sustentam a existência de fortes indícios, pode, porventura, ainda não ser bastante para deduzir acusação;
III. A junção, por uma das pessoas que figura como vítima do crime de violência doméstica, de prints de mensagens trocadas com o arguido não carece de ser submetida a prova pericial para aferir da determinação da fidedignidade da sua origem, bastando, no caso dos autos, olhar ao teor das mesmas;
IV. Pelo grau de conhecimento que tais mensagens revelam da vida em comum que o arguido assumiu ter tido com a vítima, é lícito concluir, como fez a decisão recorrida, que aquele é o autor das mesmas;
V. Considerando que o teor dessas mensagens é suscetível de sustentar a versão apresentada por uma das vítimas de violência doméstica, na qual a mesma relata factos suscetíveis de enquadrados nesse tipo de crime, quer sobre a sua pessoa, quer sobre a pessoa da sua filha, é de considerar que se mostram recolhidos fortes indícios da prática daqueles crimes;
VI. O juízo de prognose a formular pelo Tribunal quanto à maior ou menor verosimilhança do perigo de continuação da atividade criminosa pelo arguido deverá partir do lastro factual indiciário já recolhido no processo, conjugado com as condicionantes que determinaram a prática dos factos indiciados e a personalidade do arguido revelada em todo esse processo;
VII. O perigo para aquisição e conservação da prova diz respeito às fontes probatórias que já se encontram nos autos ou que possam vir a ser obtidas e consiste no risco, sério e atual, de ocultação ou alteração das mesmas por parte do arguido;
VIII. Apurando-se que os factos fortemente indiciados revelam que o arguido é manipulador, descontrolado e possessivo junto da sua ex-companheira e filha menor desta, que consome bebidas alcoólicas em excesso, revela uma personalidade dominante, recusa-se a aceitar o fim da sua relação, ameaça a ex-companheira, de modo insinuado e, uma das vezes, mediante exibição de arma de fogo, dúvidas não se suscitam relativamente à verificação dos perigos de perturbação do inquérito e de continuação da atividade criminosa;
IX. O grau de gravidade do ilícito concretamente indiciado e as significativas exigências de prevenção geral que violência doméstica convoca na nossa sociedade, pela frequência com que é praticado e pelas repercussões que geram na saúde das vítimas, tornam necessárias, adequadas e proporcionais, as medidas de coação de: proibição de contactar por qualquer meio, ou de se aproximar das vítimas, a menos de 500 metros; proibição de entrar de permanecer, ou de se aproximar a menos de 500 metros, do atual domicilio das vítimas e obrigação de não adquirir e entregar todas as armas, munições, facas e objetos que possam ser considerados como armas (ao abrigo do Regime jurídico das armas e munições) registados ou não, que tenha em sua posse, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, no posto de polícia da sua área de residência;

X. Em face aos factos indiciados e à sua gravidade é possível afirmar que a fiscalização das medidas de coação de proibição de contactar as vítimas e proibição de entrar ou de permanecer no domicílio das vítimas, através da com utilização de meios técnicos de controlo à distância determinada pela decisão recorrida é também ela necessária, adequada e proporcional aos perigos que se visa salvaguardar, mormente ao perigo de continuação da atividade criminosa e perigo de perturbação do inquérito, e é imprescindível à proteção das vítimas, sendo que não existe outro meio de fiscalização, menos gravoso, para a assegurar;

2026-09-09 - Processo n.º 1813/25.6PCSNT-A.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz
I. A decisão de sujeita o arguido à medida de coação de prisão preventiva, não tendo sido objeto de recurso, transita em julgado e adquire força de caso julgado, embora sujeito à condição ou cláusula rebus sic stantibus, que para estes efeitos, significa que, apesar de a decisão não ser definitiva, é intocável e imodificável enquanto não se verificar uma alteração das circunstâncias que a fundamentaram, ou seja, enquanto subsistirem inalterados os pressupostos da sua aplicação;
II. A solicitação da informação prevista no citado artigo 7º, n.º 2, , da Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro, não se reporta aos pressupostos da aplicação da medida de coação de OPHVE, que estão definidos no Código de Processo Penal, e são da competência exclusiva do juiz, visando apenas colher informação sobre a situação pessoal, familiar, laboral e social do arguido, e da sua compatibilidade com as exigências da vigilância eletrónica e os sistemas tecnológicos a utilizar, não se confundido com o relatório social a que alude no artigo 213º, n.º 4, do Código de Processo Penal;
III. Se a informação prestada pela DGRSP a que alude o artigo 7º, n.º 2, da Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro, concluir pela exequibilidade da utilização de meios técnicos de controlo à distância, tem lugar a substituição da prisão preventiva pela obrigação de permanência na habitação, com utilização de meios técnicos de controlo à distância;
IV. Em conformidade, a decisão que, após a informação prestada pela DGRSP ao abrigo artigo 7º, n.º 2, da Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro, onde se concluiu pela exequibilidade da utilização de meios técnicos de controlo à distância, decide não substituir a medida de coação de prisão preventiva pela de obrigação de permanência na habitação, com utilização daqueles meios, fazendo apelo a um segmento da referida informação, onde se alude a caraterísticas da personalidade do arguido, que já haviam sido consideradas pelo juiz que decidiu aplicar a medida de coação de obrigação de permanência na habitação, com utilização de meios controlo à distância, desde que exequível, viola o caso julgado formado pela primitiva decisão, na medida em que as circunstâncias que a fundamentaram não sofreram alterações, devendo, por isso, ser revogada e substituída por outra que confirme a aplicação ao arguido da medida de coação de obrigação de permanência na habitação, com utilização de meios de controlo à distância;

2026-09-09 - Processo n.º 507/22.9SXLSB-C.L2 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz
I. A decisão que sujeita o arguido à medida de coação de prisão preventiva, não tendo sido objeto de recurso ou, tendo sido, é confirmada, transita e adquire força de caso julgado, embora sujeito à condição ou cláusula rebus sic stantibus, que para estes efeitos, significa que, apesar de a decisão não ser definitiva, é intocável e imodificável enquanto não se verificar uma alteração das circunstâncias que a fundamentaram, ou seja, enquanto subsistirem inalterados os pressupostos da sua aplicação;
II. O requerimento de alteração da medida de coação apresentado oralmente pela arguida em sede de debate instrutório, sobre o qual incidiu o despacho recorrido, fixou o objeto da decisão recorrida, não sendo lícito ampliar, em sede de motivação e conclusões de recurso, os fundamentos invocados no referido requerimento, porque sobre tal ampliação não teve a decisão recorrida oportunidade de se pronunciar e, como tal, não pode o tribunal de recurso sindicar o que não foi objeto de decisão;
III. O perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução, e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova, reporta-se aos riscos de adulteração dos meios de prova, aos prejuízos para a descoberta da verdade material e à aptidão da medida de coação para neutralizar esses riscos.
IV. Quando a lei, na alínea b) do artigo 204.º do C.P.P., refere o perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo não se refere às fases processuais com esse mesmo nome, mas a todo o decurso

da tramitação processual até ao julgamento, porque até à prolação da decisão pode haver uma qualquer atuação que ponha em causa a veracidade da prova já adquirida ou a produzir.
V. Assim sendo, o caminho não é a interpretação literal ou enunciativa do que consta da alínea b), do n.º 1, do artigo 204º, do CPP, mas considerar, na fixação do sentido e alcance da norma, que o legislador consagrou as soluções mais acertadas, ou seja, que o perigo em causa não cessa com o fim da fase de inquérito ou com o fim da fase de instrução, podendo subsistir durante o decurso da fase de julgamento, embora com menor intensidade;
VI. O perigo de continuação da atividade criminosa, no que concerne ao crime de lenocínio, não deixa de subsistir, ou sequer resulta atenuado, com a extinção da posse do local onde o crime era cometido, dado que nada impede que a atividade de lenocínio seja continuada em qualquer outra ou outras residências, em Lisboa ou noutro local qualquer do país; trata-se de um esquema criminoso de fácil estruturação e de fácil repetição, assim que haja oportunidade para tal. E essa oportunidade é decorrência garantida da libertação da arguida.
VII. Acresce que, no caso dos autos, a estrutura imobiliária que suportava a prática do crime de lenocínio continua na disponibilidade fática e jurídica da arguida, não faltando mulheres, pessoal e socialmente fragilizadas, que, por carência económica, se sujeitam à exploração pressuposta pelo crime de lenocínio;
VIII. A atitude da arguida de culpar a atuação policial pelo facto de não a terem alertado para suspender a atividade de lenocínio porque era crime, é reveladora de vitimização e recusa em reconhecer o impacto das suas próprias ações, o que faz claudicar a invocada existência de uma genuína consciência crítica, essencial para sustentar uma atenuação das exigências cautelares que o caso reclama
IX. Mantendo-se incólume, quer quanto à sua subsistência, quer quanto à sua intensidade, o perigo de continuação da atividade criminosa, mantém-se necessária, adequada e proporcional a medida de coação de prisão preventiva, ainda que se verifique uma atenuação da intensidade do perigo de perturbação do decurso da instrução [fase de julgamento incluída], nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova, na medida os requisitos previstos no artigo 204º, do CPP não são cumulativos, antes alternativos;

2026-09-09 - Processo n.º 1951/25.5PTLSB.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz
I. No requerimento em que se suscita a necessidade de realização da perícia psiquiátrica, devem ser invocados factos concretos que permitam afirmar que a pessoa a ser submetida à perícia apresenta determinados tipo de comportamentos que gerem no tribunal dúvida plausível de que mesma é portadora de anomalia psíquica (elemento biopsicológico da inimputabilidade), condição sem a qual não pode ser afirmado o elemento normativo, que se traduz na exigência de que, por força daquela anomalia psíquica, o agente tenha sido incapaz, naquele momento, de avaliar a ilicitude do facto ou de se determinar de acordo com essa avaliação;
II. A mera referência à prática pela arguida de vários crimes de furto, com fundamento do que consta no seu certificado de registo criminal, de modo algum é motivo para determinar fundadas dúvidas acerca da sua capacidade penal, pois daí não se retira que a mesma, quando cometeu tais crimes, pelos quais foi punida como imputável [foram-lhe aplicadas penas e não medidas de segurança], apresentava sintomas compatíveis com a suspeita de ser portadora do transtorno psicológico denominado de cleptomania, caraterizado, em termos sucintos, pela incapacidade de resistir ao impulso de furtar objetos, mesmo que esses itens não tenham valor monetário significativo ou utilidade para o indivíduo;
III. Do mesmo modo, a mera referência no seu relatório social de que apresenta "sintomatologia ansiosa e depressiva, tendo, no ano de 2018, lhe sido identificada, por parte dos profissionais de saúde, a necessidade de acompanhamento na área da psiquiatria", não é motivo para determinar fundadas dúvidas acerca da sua capacidade penal, dado que se averiguássemos a percentagem de cidadãos nacionais que frequentam tal tipo de consultas, por apresentarem perturbação depressiva + distúrbio ansioso " e a comparássemos com aquelas outras referentes a arguidos declarados penalmente inimputáveis, logo concluiríamos que não existe qualquer tipo de correspondência entre uma e outra situação.
IV. Em face da insuficiência de alegação de circunstâncias concretas que apontem para a forte possibilidade de a arguida, aquando do cometimento dos factos em causa, sofrer de anomalia psíquica incapacitante da avaliação da ilicitude da sua conduta ou da autodeterminação para poder agir de acordo com o direito, o despacho que indeferiu a realização da perícia psiquiátrica não incorreu na nulidade prevista na alínea d), no

segmento “omissão posterior de diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade”;
V. De acordo com o princípio acusatório, a acusação deduzida, ou, havendo instrução, o despacho de pronúncia, definem e fixam o objeto do processo, exigindo-se uma necessária correlação entre a acusação e a decisão;
VI. Porém, o processo penal português não consagra um processo acusatório puro, disso sendo reflexo o regime estatuído artigos 358º e 359º, do Código de Processo Penal, que permite, em determinadas condições, uma alteração dos factos descritos na acusação ou pronúncia;
VII. Desse regime, resulta que a alteração não substancial dos factos [cujo conceito é obtido pela negativa e, como tal, residual, dado que a lei determina pela positiva em que casos a alteração de factos é “substancial”], para se verificar, tem de ser relevante para a decisão, conforme expressamente decorre do n.º 1, do artigo 358º, do CPP, ao estabelecer que a comunicação da alteração dos factos apenas se impõe quando a mesma se apresente “com relevo para a decisão da causa”;
VIII. Não existe uma alteração dos factos integradora do artigo 358.º, do CPP, quando a factualidade dada como provada no acórdão condenatório consiste numa mera redução daquela que foi indicada na acusação ou na pronúncia, por não se terem dado como assentes todos os factos aí descritos;
IX. Também não existe alteração dos factos integradora do artigo 358.º, do CPP, quando o tribunal procede a diferente encadeamento lógico-cronológico e uso de palavras distintas da que constam da acusação, que nada de novo acrescentaram à descrição da ação típica relevante, para melhor precisar, em termos lógico-cronológicos, o decurso da ação e as intenções a ela subjacentes;
X. Assim, o facto de tribunal ter considerado provado que foram dois e não quatro os casacos subtraídos e que os mesmos tinham um valor inferior ao indicado na acusação e que a conduta da coautora do crime não foi a de, conjuntamente com a arguido, retirar parte dos casacos que estavam no expositor, mas sim retirar os alarmes dos dois casacos subtraídos, não estavam perante uma alteração não substancial dos factos integradora do artigo 358.º, do CPP;
XI. A enumeração dos factos provados e não provados a que alude o n.º 2, do artigo 374º, do CPP, tem-se por reportada ao disposto nos n.ºs 2 e 3, do artigo 368º, do CPP, resultando o n.º 2, da citada norma que apenas são apreciados [logo enumerados] os factos relevantes para questões identificadas nas alínea a) a e), do mencionado n.º 2, pelo que a decisão recorrida não enferma da nulidade por falta de fundamentação [alínea a), do n.º 1, do artigo 379º, do CPP, por referência ao n.º 2, do artigo 374º, do mesmo diploma, segmento “enumeração de factos provados e não provados”], se deixar de fora da enumeração factos alegados pela acusação ou pela defesa, se os considerar irrelevantes, posto é que justifique essa irrelevância, para que a mesma possa ser objeto de sindicância pelo tribunal de recurso;
XII. A impugnação da matéria de facto pressupõe que os factos submetidos à apreciação do tribunal superior tenham sido apreciados na 1.ª instância e, como tal, tenham sido enumerados na decisão de que se recorre, seja nos factos provados, seja nos não provados;
XIII. O modo de sindicar a ausência dessa enumeração, não é pela via da impugnação da matéria de facto, mas aferir se a decisão padece de nulidade por falta de fundamentação [alínea a), do n.º 1, do artigo 379º, do CPP, por referência ao n.º 2, do artigo 374º, do mesmo diploma, segmento “enumeração de factos provados e não provados”];
XIV. Falta de fundamentação e fundamentação insuficiente, deficiente ou mesmo errada, não são realidades equivalentes.
XV. A falta de fundamentação de uma decisão verifica-se quando existe uma absoluta ausência do enunciar das razões pelas quais se decidiu num determinado sentido, ocorrendo uma fundamentação insuficiente quando, apesar de serem enunciadas razões, estas são incompletas ou insuficientes para permitir que se extraia a ilação factual ou jurídica formulada pela decisão;
XVI. A falta de fundamentação gera a nulidade do ato decisório, quando esta for expressamente cominada na lei [cfr. art.º 118.º, n.º 1, do C.P.P.], ou a sua irregularidade, nas demais situações [cfr. art.º 118.º, n.º 2, do C.P.P.], ao passo que a fundamentação insuficiente sujeita o ato decisório em causa ao risco de ser revogado ou alterado em recurso, mas não produz a nulidade ou irregularidade do mesmo;

XVII. O vício da contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão, verifica-se quando no texto da decisão constem posições antagónicas ou inconciliáveis, que se excluam mutuamente ou não possam ser compreendidas simultaneamente dentro da perspetiva de lógica interna da decisão, tanto na coordenação possível dos factos e respetivas consequências, como nos pressupostos de uma solução de direito;
XVIII. A ação de pousar o bem subtraído no chão, em si mesma, não equivale ao abandono da conservação do mesmo ou à sua restituição, sendo perfeitamente compatível com a ilação de que, com tal conduta, visou a arguida libertar as suas mãos para o uso de violência que, no caso, se consubstanciou em desferir empurrões e chapadas no dono do estabelecimento comercial e funcionária do mesmo, a qual, se bem sucedida, lhe permitiria voltar a pegar no bem subtraído e abandonar o local e, desta forma, conservá-lo na sua posse;
XIX. Por idêntica razão tal ilação não configura um erro notório na apreciação da prova, dando que esse só deve ser afirmado, perante uma incongruência lógica, a ofensa a princípios ou leis formulados cientificamente, nomeadamente das ciências da natureza e das ciências físicas, contrariar princípios gerais da experiência comum das pessoas ou violado ou postergado um princípio ou regra fundamental em matéria de prova.
XX. O tipo objetivo do crime de violência depois da subtração, p. e p. pelo artigo 211º, do Código Penal, prevê que o agente seja surpreendido em flagrante delito por um terceiro e que para conservar, ou não restituir, a coisa subtraída exerça sobre ele violência, mas exige que o terceiro deva assumir quaisquer atos materiais capazes de anularem a subtração, basta que ele surpreenda o agente em flagrante delito de apropriação;
XXI. A violência traduz-se no emprego da força física necessária e adequada a efetivar a conservação ou não restituição do bem subtraído, não exigindo o tipo objetivo um mínimo de intensidade da violência para o preenchimento do tipo legal.
XXII. Não é inconstitucional, por violação dos princípios da legalidade, da tipicidade, da culpa, da (des)igualdade, da proporcionalidade, da adequação e da proibição do excesso bem como das exigências de prevenção e finalidades associadas à perseguição penal, a interpretação e dimensão normativa do artigo 211º do Código Penal, quando interpretado no sentido de "comete o crime de violência depois da subtração o agente que atinge com empurrões e chapadas quem se mostrava a tentar segurá-lo, sem que haja prova pericial que permita concluir pela intensidade, relevância ou existência de lesões;
XXIII. A relevância típica da agressão só é afastada quando não atinja um grau mínimo de gravidade, descortinável segundo uma interpretação do tipo à luz do critério da adequação social, sendo que este critério está pensado para situações como "encontrões no autocarro" ou o "beliscão", "exames médicos ordenado por juiz", "vacinação pública obrigatória" ou lesões físicas finalisticamente orientadas para a prática do desporto como "o pé em riste" e o "carrinho", no caso do futebol;
XXIV. A ideia central por detrás da adequação social é a de que não há crime quando a conduta, apesar de corresponder à letra da lei penal, não lesiona nem põe em perigo relevante o bem jurídico, por se inserir num comportamento normal, necessário ou funcional numa sociedade organizada;
XXV. No caso dos autos estamos perante empurrões e chapadas, desferidos num contexto de conservação de bens subtraídos, pelo que jamais pode ser considerada uma conduta coberta pela adequação social, o que afasta a sua configuração como uma agressão insignificante, pelo que, a conduta voluntária e consciente que se traduziu em empurrões e chapadas nas pessoas que surpreenderam a arguida na posse de bens subtraídos, integra o crime do previsto no artigo 211º, do Código Penal, mesmo que essas pessoas não tenham sofrido qualquer lesão, dor ou incapacidade para o trabalho;
XXVI. Considerando que a arguida não manifestou sentido crítico relativamente à sua conduta, já havia sido condenada, pela prática de seis crimes de furto, dois crimes de violência depois da subtração, dois crimes ofensa à integridade física, tendo sido aplicada, por mais de uma vez pena de prisão suspensa na sua execução, e tendo cumprido a última das penas de prisão que lhe foi aplicada em regime de permanência na habitação, mostra-se adequada a aplicação de uma pena de prisão superior a dois anos, e, dado que não se mostra possível formular um juízo de prognose favorável, mostra-se justificada a não suspensão da sua execução;
XXVII. O recurso ao argumentum ad misericordiam é uma falácia lógica, pois tenta validar uma conclusão apelando às emoções, à pena ou a simpatia, em vez de apresentar evidências racionais e, como tal, não é suscetível de fundamentar um juízo de prognose favorável, único critério a que o tribunal deve atender para aferir se, no caso, concreto, a pena de prisão deve ou não ser suspensa na sua execução.

SESSÃO DE 15-07-2026

2026-07-15 - Processo n.º 64/26.7GFVFX-A.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

Estabelecido que ficou o acerto do enquadramento jurídico-penal dos factos como crime de violência doméstica, importa ter em atenção que a própria forma de execução deste tipo de crime, que envolve a prática de plúrimos actos e de diferentes naturezas destinados à criação de uma relação de predomínio e abuso de poder sobre a vítima, através da inflição de maus tratos físicos e/ou psicológicos (ou ainda ofensas sexuais), que podem revestir as mais diversas modalidades mas que têm em comum a afronta à dignidade da vítima, por períodos mais ou menos prolongados de tempo, como sucede, no caso vertente, postula a continuação da actividade criminosa.

Ora, os indícios revelam um comportamento do arguido de total desrespeito para com a integridade física, a liberdade de acção e decisão, o bem estar emocional e a tranquilidade da ofendida, não se coibindo de a agredir fisicamente, até na presença de terceiras pessoas, de recorrer a armas de fogo exibindo-as à ofendida, com um claro intuito intimidatório.

Estas circunstâncias de tempo, modo e lugar que ilustram a forma como o arguido foi cometendo, em sucessivas ocasiões e em diferentes lugares a tal reiteração característica da continuação da actividade criminosa, aqui acentuada pelo inconformismo manifestado pelo arguido perante a decisão de ruptura da relação amorosa tomada pela ofendida e a escalada, nas ofensas à sua liberdade de movimentos e de decisão e bem assim à sua saúde e integridade física.

Mas porque também revelam na personalidade do arguido elevados índices de eficácia e determinação no cometimento de actos típicos do crime de violência doméstica, de maus tratos físicos e psicológicos, de subjugação e predomínio sobre a pessoa da ofendida, também o perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas tem de dar-se por verificado, precisamente, em resultado destas características de personalidade do arguido.

O Código de Processo Penal, no seu art.º 1º als. l) e j) qualifica a violência doméstica como um crime violento ou especialmente violento, consoante o limite máximo das penas aplicáveis seja cinco ou oito anos, a que subjaz um fenómeno social transversal e universal que postula a sua criminalização e um conjunto de políticas públicas de prevenção, combate e repressão deste tipo de criminalidade, que visam exercer uma acção ressocializadora sobre a pessoa agressora e garantir a protecção e a recuperação da vítima

A violência intrafamiliar e em particular a violência doméstica é um fenómeno transversal a todos os estratos sociais e escalões etários.

A violência doméstica é sobre abuso físico, sexual, emocional e mental.

É sobre poder e controlo sobre a vítima em todos os aspectos da sua vida.

É um reflexo de estruturas que inspiram a nossa cultura.

Falar de violência doméstica é falar de algo muito complexo que envolve percepções sociais, mitos, crenças e estereótipos sobre papéis de género, concepções de família e mecanismos de resolução de conflitos.

E dada a sua prevalência estatística merece crescentes graus de reprovação social por ser potenciadora de gravíssimos danos para a saúde física e mental das vítimas, muitas vezes com desfechos trágicos materializados no homicídio da vítima e, por vezes, no suicídio do agressor.

Depois, empiricamente e sociologicamente, a violência doméstica caracteriza-se por ciclos trifásicos de crescendo de hostilidade, com o culminar no episódio violento, a que se segue uma fase de reconciliação e apaziguamento, sendo frequentes as tentativas de intimidação ou sedução das vítimas por parte dos agressores, visando fazê-las encobrir ou adulterar a verdade dos factos, daí todo um conjunto de medidas destinadas a prevenir a revitimização e a vitimização secundária, como sejam, o prazo de 72 horas para obtenção dos meios de prova (art.º 29ºA nº 1 da Lei 112/2009 de 16 de Setembro), porque o legislador reconhece que um longo tempo decorrido entre a notícia do crime e a tomada de declarações à vítima dá margem para comportamentos de intimidação do agressor ou para uma eventual coincidência com uma fase de reconciliação do que é consabido ser o ciclo da violência conjugal, que é a mais frequente em Portugal e consequentemente, para a vítima recusar prestar declarações ou depoimento ou alterar o seu conteúdo para ilibar o autor do crime, ou ouras medidas como a possibilidade de imposição de medidas cautelares urgentes

como a proibição de contactos com a vítima e o afastamento do arguido do local da residência e de trabalho da mesma (art.º 31º da referida Lei 112/2009), ou quanto à forma de inquirição das vítimas, as normas contidas, no art.º 22º da Lei 112/2009 de 16 de Setembro e no art.º 17º da Lei 130/2015 de 4 de Setembro estabelecem que as vítimas têm direito a ser ouvidas em ambiente informal e reservado, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a vitimização secundária, que podem incluir o seu acompanhamento, durante a sua audição, por técnico de apoio à vítima, ou por profissional que lhe esteja a prestar apoio psicológico ou psiquiátrico, já que essa possibilidade está prevista tanto, no art.º 32º nº 2 da Lei 112/2009 e no art.º 23º nº 2 da Lei 130/2015, para todas as diligências de tomada de declarações ou de prestação de depoimento em que a vítima tenha de intervir, como especificamente no art.º 33º nº 3 da Lei de Protecção às Vitimas de Violência Doméstica, para a tomada de declarações para memória futura.
Considerando a elevada impulsividade e agressividade do arguido revelada pelos factos indiciados, o risco de abordar a vítima para que omita ou adultere os factos objecto do processo é real.
Estão, pois, verificados os perigos de continuação da actividade criminosa, de perturbação da ordem e tranquilidade públicas e do decurso do inquérito.

2026-07-15 - Processo n.º 300/24.4PALSB.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa
Tratando-se da tutela de bens jurídicos eminentemente pessoais como são os visados com a incriminação da violência doméstica, segundo os princípios gerais de direito penal que regem a unidade e pluralidade de crimes e o critério teleológico contido no art.º 30º do CP, haverá tantos crimes quantas as pessoas ofendidas e a exposição das crianças à violência interparental, mesmo quando não lhe é directamente dirigida é tão vitimizadora como quando são elas próprias os sujeitos passivos dos maus tratos físicos e/ou psíquicos, dos castigos corporais, das privações de liberdade e/ou das ofensas sexuais, apesar dos termos em que se encontra redigido o art.º 152º do CP que distingue a criança sujeita directa e pessoalmente a algum dos comportamentos típicos e a criança que é exposta a actos de abuso e violência praticados contra outras pessoas.
Também nas situações em que não presenciam os concretos actos de abuso e violência infligidos e sofridos no seio da sua família, as crianças são sempre por eles influenciadas, porque: a) se apercebem do ambiente tenso e hostil característico do chamado ciclo da violência doméstica entre os adultos e esse clima de conflituosidade condiciona o seu próprio bem-estar psicológico e emocional; b) sendo os adultos da sua família os seus padrões de referência de comportamento, tendem a crer na legitimidade de reacções agressivas de humilhação e de degradação do outro, por via do exemplo, da repetição e da banalização da violência, bem como a replicá-las nas suas interacções com outras pessoas, nos mais diversos contextos.
A verdade é que a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica foi: adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011; aprovada pelo Governo português a 16 de Novembro de 2012; ratificada pela Assembleia da República a 21 de Janeiro de 2013; entrou em vigor em Portugal a 1 de Agosto de 2014 (Convenção de Istambul) veio reconhecer, no seu art.º 46º al. d) que as crianças também são vítimas de violência doméstica, mesmo quando só são testemunhas da violência entre familiares – art.º 46º al. d).
E além de esta como todas as restantes normas que a integram fazerem parte integrante do direito interno português, por imposição do art.º 8º da CRP, é importante sublinhar que os danos que a exposição da criança à violência familiar acarreta ou pode acarretar para o seu bem-estar e para a sua saúde em sentido amplo, nomeadamente, para o desenvolvimento integral da sua personalidade, a nível físico, psíquico, emocional, intelectual e comportamental, são tão incompatíveis com a sua dignidade, exactamente da mesma natureza e eventualmente com graus semelhantes de severidade, quanto o são para as crianças vítimas directas dos abusos e das diferentes formas de violência praticadas nas suas pessoas, pelos progenitores ou outros membros do seu núcleo familiar próximo.
Por outro lado, esta distinção, além de artificial e artificiosa do ponto de vista do impacto da violência intrafamiliar na saúde física e mental, no bem estar emocional e nos comportamentos das crianças mesmo quando não são directamente maltratadas, faz cada vez menos sentido, mesmo à luz do direito interno, considerando que, na sua actual redacção, o art.º 67º A nº 1 al. a), subalínea III) do CPP estabelece que são vítimas especialmente vulneráveis as crianças ou jovens «até aos 18 anos que sofreu um dano causado por

ação ou omissão no âmbito da prática de um crime, incluindo os que sofreram maus tratos relacionados com a exposição a contextos de violência doméstica».

2026-07-15 - Processo n.º 68/23.1TXEVR-D.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa
Como é sabido, a opção pela aplicação de uma pena de prisão efectiva corresponde a um estádio superior de necessidade de garantir a prevenção geral e a prevenção especial.
Uma vez transitada em julgado a decisão condenatória, a duração da pena nela fixada será, em princípio e por regra, a que é necessária para garantir a realização daquelas finalidades, pelo que, a forma de compatibilizar as razões determinantes da antecipação da execução da pena acessória de expulsão e as que impõem o cumprimento efectivo da pena principal de prisão, será considerar que só circunstâncias supervenientes muito ponderosas e importantes serão aptas a operar essa flexibilização de execução antecipada da expulsão, sendo imperioso que da sua verificação resulte a conclusão de que o pouco tempo de prisão já cumprido foi adequado e suficiente para garantir com semelhante eficácia, as mesmas finalidades visadas com a fixação inicial do tempo de duração da prisão, já que, a execução antecipada da pena acessória de expulsão traduz-se, de facto, numa liberdade antecipada e incondicional.
Quanto aos argumentos aduzidos pelo recluso recorrente, em primeiro lugar, cumpre referir que a razoável capacidade de autocrítica e o arrependimento, assim como o comportamento normativo em meio prisional e a dedicação ao trabalho não são mais nem menos do que efeitos ressocializadores da aplicação da pena de prisão efectiva e não circunstâncias excepcionalmente atenuantes da necessidade da pena de prisão imposta que permitam considerar que o recluso, uma vez em liberdade, jamais voltará a praticar crimes da mesma ou de outra natureza, muito menos, que o terço da pena até agora cumprido já assegurou esse objectivo.
É preciso não esquecer que o recluso nem sequer tinha antecedentes criminais, estava inserido no mercado de trabalho e desfrutava de apoio familiar e tais factores de integração social não o impediram de transportar por via marítima, mais de quatro toneladas de cannabis com valor comercial de vários milhares de euros, susceptível de ser dividida em milhões de doses, com uso de duas lanchas rápidas e inserido numa estrutura organizativa que contava com vários membros, como era o caso dos seus coarguidos, no processo à ordem do qual foi condenado.
E, sendo muito certo que a «comunidade também percebe que um recluso que se porta bem, que se esforça, que trabalha, que estuda, que se inscreve no coro de cante alentejano, que tem boas relações com pares e com funcionários, que mostra respeito pelas autoridades nacionais, que se mostra arrependido pelo crime cometido, que é afetuoso com a família e que goza de parecer favorável da Diretora da Prisão de Sintra», porque esse é precisamente o efeito ressocializador que a pena de prisão efectiva também prossegue, tal como anunciado no art.º 42º do CP, o que a comunidade já não percebe, nem é aceitável, à luz dos fins das penas, nem do fortíssimo alarme social que o tráfico internacional de droga causa, é que o arguido seja colocado em liberdade, sem cumprir o remanescente que lhe falta da pena, que é o que resulta, na prática, da antecipação da pena de expulsão.

2026-07-15 - Processo n.º 416/24.7PZLSB-A.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa
Ao arguido recorrente foram imputados os seguintes crimes:
- Um um crime de homicídio agravado, na forma tentada p. e p. pelos arts. 22.º, 23.º, 73.º e 131.º, todos do Código Penal, e 86.º, n.º 3, da Lei n.º 5/2006, de 23.02;
- Um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art.º 86.º, n.º 1, al. c), com referência aos arts. 2.º, n.º 1, als. v) e aad), e 3.º, n.º 2, al. l), todos da Lei n.º 5/2006, de 23.02;
- Um crime de ofensa à integridade física simples, p. e p. pelo art.º 143.º, n.º 1, do Código Penal;
- Um crime de dano, p. e p. pelo art.º 212.º, n.º 1, do Código Penal;
- Três crimes de ameaça agravada, p. e p. pelos arts. 153.º, n.º 1, e 155.º, n.º 1, al. a), ambos do Código Penal; e
- Um crime de tráfico de substâncias proibidas, p. e p. pelo art.º 57.º, n.º 1, da Lei n.º 81/2021, de 30.11, com referência à lista de substâncias anexa à Portaria n.º 431/2025/1, de 04.12.
Com este enquadramento jurídico, considerando a natureza dos bens jurídicos visados proteger por estas normas incriminadoras e, especialmente, por referência aos crimes de homicídio e de detenção de arma

proibida relativamente aos quais são muito acentuadas as exigências de prevenção geral e especial, considerando a intensidade dos indícios e a consistência das provas em que assentam, é muito séria a probabilidade de vir a ser imposta ao arguido uma pena de prisão efectiva e de longa duração, ponderando que os fins das penas e também a intensidade aparente da culpa do arguido, impõem a opção de princípio pela aplicação de penas privativas da liberdade consideradas mais eficazes para dissuadir os condenados da reincidência e, sobretudo, para repor a crença da comunidade, na validade e eficácia das normas que incriminam os atentados contra a vida humana e a proliferação de armas proibidas e/ou fora das condições legalmente admissíveis para a sua detenção, dada a sua potencialidade lesiva para a vida e a integridade física das pessoas em geral, postulando sérias preocupações de segurança e ordem pública.
Assim, a prisão preventiva é a única medida, adequada e suficiente para assegurar as exigências cautelares do presente processo e a única que se mostra proporcionada a evitar os perigos de continuação da actividade criminosa e o de perturbação da ordem e tranquilidade públicas, previstos no art.º 204º al. c) do CPP e qualquer outra medida de coacção seja OPHVE ou outra não privativa da liberdade, como a de apresentações periódicas ou de proibição de frequentar determinados locais, como pretendido pelo arguido recorrente, seria insuficiente e inadequada, para interromper a sucessão de crimes cometidos, conter os comportamentos do arguido nas regras jurídicas e de convívio social que regem a vida em liberdade, em face do seu temperamento violento e impulsivo e a total falta de capacidade de adequação do seu comportamento com a ordem jurídica reveladas nos factos e, ao mesmo tempo, garantir a sua presença nos actos e diligências a realizar no âmbito do presente processo e assegurar o cumprimento efectivo da pena única que muito provavelmente lhe virá a ser imposta, face à multiplicidade e gravidade dos crimes indiciados.

2026-07-15 - Processo n.º 474/23.1PFAMD.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa
A violência doméstica é um fenómeno social muito grave que afronta o desenvolvimento democrático de uma sociedade, com evidente violação do princípio constitucional da igualdade consagrado no art.º 13º da CRP e dos direitos humanos das vítimas, a começar pela dignidade inerente à condição humana, e que deve merecer uma reposta veemente e eficaz do Direito Penal, na prevenção, combate e repressão deste tipo de criminalidade.
Nas suas formas mais violentas e/ou prolongadas, estão-lhe associadas consequências trágicas que se traduzem, no pior dos cenários, no homicídio da vítima, no seu suicídio, ou mesmo no homicídio do agressor e, em geral, na incapacitação irreversível ou quase irreversível da generalidade das vítimas, por efeito dos gravíssimos danos físicos e emocionais que muitas vezes degeneram em hipertensão arterial, doenças cardíacas, transtornos da ansiedade, distúrbios do sono e alimentação, acidente vascular cerebral, paralisia facial, depressões crónicas, síndrome de stress pós traumático e outros efeitos semelhantes que lhes degradam ou retiram a saúde e as competências pessoais, profissionais e de relacionamento social o que, reflexamente, envolve, portanto, elevados custos sociais.
É, por conseguinte, neste contexto de disseminação deste grave fenómeno social e das suas trágicas consequências para as vítimas que o «modo reiterado ou não» das condutas típicas utilizado no texto do art.º 152º nº 1 do CP deve ser interpretado, o que vale por dizer, que um acto isolado só preencherá o tipo incriminador da violência doméstica se e quando, pela sua especial gravidade e potencialidade lesiva (desvalor da acção e do resultado), se revelar como uma forma de tratamento desumano, cruel ou degradante da vítima, isto é, que seja a tal ponto grave, que da sua prática resulte a violação do bem jurídico tutelado com a incriminação, nos mesmos moldes em que tal resultado ocorreria por via da reiteração dos maus tratos.
Esta é a única interpretação que se coaduna com a natureza fragmentária e de ultima ratio do Direito Penal, bem como com os propósitos de reforço da tutela da vítima e de intensificação da protecção do bem jurídico visado com a incriminação contida no art.º 152º do CP, por comparação com os bens jurídicos já tutelados pelos outros crimes da parte especial do CP cujos modos de execução e consumação também correspondem a maus tratos físicos, a maus tratos psíquicos e a ofensas sexuais e, por fim, a que melhor se ajusta à descrição sociológica do chamado ciclo da violência doméstica, o qual se desdobra em três fases – a do aumento da tensão, a do ataque violento e a da lua de mel – as quais, segundo a literatura disponível, se repetem sucessivamente, ao longo de meses ou anos, imprimindo à interacção entre o agressor e a vítima padrões de comportamento de abuso e de submissão, seguindo uma tendência gradual de cada vez menor duração das

fases que antecedem e das fases que sucedem às do apogeu do mau trato físico e/ou psicológico e de cada vez maior intensidade destas últimas.
Por isso que embora a regra continue a ser a de que o crime de violência doméstica é um crime de estrutura objectiva plúrima, reiterada e pluriofensiva e só excepcionalmente, uma única conduta será suficiente, em atenção à especial severidade na ofensa à dignidade da vítima que seja apta a causar, para consumar um crime de violência doméstica, a verdade é que a reiteração deixou de ser a única modalidade de execução típica.
Todo o raciocínio desenvolvido pelo recorrente parece partir da configuração do crime de violência doméstica como um tipo de estrutura necessariamente reiterativa e como um tipo que integra como seu elemento objectivo um outro facto – a subjugação unilateral e contínua da vítima durante todo o tempo em que perdurar a relação existencial de matriz familiar ou afim entre o agressor e a vítima – mas que não faz parte do tipo porque não tem respaldo na configuração do crime, segundo a sua descrição típica contida no art.º 152º do CP.
Mais, até parece ignorar que o Código Penal não excluí a relevância de certos comportamentos de oposição ou reacção da vítima como causas de exclusão da ilicitude ou da culpa, como seja, desde logo, a legítima defesa, ou noutras dimensões como a da provocação injusta ou compreensível emoção violenta a que se referem, respectivamente, os arts. 32º e 72º nº 2 al. b) do Código Penal.
Não é pelo simples facto de em certas situações a vítima assumir atitudes de reacção ou oposição às agressões e abusos do agressor que deixam de estar preenchidos todos os elementos constitutivos do tipo de violência doméstica, nem é aceitável, à luz dos princípios gerais de direito penal que, para poder ser considerada vítima de algum crime, especialmente para o que agora interessa, do crime de violência doméstica, a pessoa por ele vitimizada tenha de suportar todos os castigos corporais, privações da sua liberdade, ou ofensas sexuais, sem qualquer reacção, de forma estóica, heróica, em total silêncio e passividade.

2026-07-15 - Processo n.º 557/24.0PGLRS.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa
O arguido pretende a redução das penas parcelares e da pena única, respectivamente, para dois anos e seis meses de prisão, para cada um dos dois crimes de homicídio na forma tentada, de dois anos de prisão para o crime de ofensa à integridade física grave e de seis meses de prisão para o crime de ameaça qualificada.
No que respeita à decisão sobre a pena, mormente à sua medida, começa por lembrar-se que os recursos não são novos julgamentos da causa, mas tão só remédios jurídicos. Assim, também em matéria de penas, o recurso mantém o arquétipo de remédio jurídico, o que vale tanto para as penas parcelares, como para a pena única resultante de um cúmulo jurídico.
A actividade jurisdicional de escolha e determinação concreta da pena não corresponde a uma ciência exacta, sendo certo que além de uma certa margem de prudente arbítrio na fixação concreta da pena, também em matéria de aplicação da pena o recurso mantém a sua natureza de remédio jurídico, não envolvendo um novo julgamento. O tribunal de recurso só alterará a pena aplicada, se as operações de escolha da sua espécie e de determinação da sua medida concreta, levadas a cabo pelo Tribunal de primeira instância revelarem incorrecções no processo de interpretação e aplicação das normas legais e constitucionais vigentes em matéria de aplicação de reacções criminais. Não decide como se o fizesse ex novo, como se não existisse uma decisão condenatória prévia.
As penas que o arguido pretende que lhe sejam aplicadas situam-se quanto aos crimes de homicídio tentado em apenas mais cinco meses do que o limite mínimo da pena aplicável, sendo que, no que se refere ao crime de ofensa à integridade física grave, o arguido considera que a pena que lhe deve ser aplicada coincide com o limite mínimo da moldura penal abstracta e no caso do crime de ameaça agravada, o arguido preconiza uma pena concreta de apenas mais cinco meses do que o limite mínimo da pena aplicável.
Comparando os limites mínimos e máximos das penas abstractamente aplicáveis, com as penas concretas aplicadas, o que se verifica é que a dosimetria concreta das mesmas, feita no acórdão recorrido, no caso dos crimes de homicídio tentado, foi fixada, para cada um deles e apenas cerca de mais dois anos e meio do que o seu limite mínimo, ao passo que para o crime de ofensa à integridade física grave, a pena concreta é de mais dois anos do que o limite mínimo da moldura penal abstracta prevista no art.º 144º do CP e em relação ao crime de ameaça agravada, a pena concreta de um ano está sensivelmente a meio da pena abstracta.

A este propósito, o recorrente limita-se a emitir o seu juízo de valor acerca das penas – o de que «são manifestamente excessivas, desadequadas e desproporcionais».
Todavia, as opiniões que o recorrente possa ter sobre as penas não constituem fundamento legal apto para operar a sua redução e essas opiniões não se mostram traduzidas seja em que erro ou desconsideração de algum ou alguns dos factos referentes à intensidade da ilicitude e da culpa, das exigências de prevenção geral e especial, do grau de preparação do arguido para agir de acordo com a ordem jurídica, das suas motivações para a prática dos crimes, do seu comportamento anterior e posterior aos factos, enfim, na omissão da ponderação de algum dos critérios normativos previstos no art.º 71º do CP para a determinação concreta das penas parcelares, perante as circunstâncias concretas que emergem da matéria de facto provada.
Fixá-las nos limiares dos mínimos legais, como pretende o recorrente, seria reduzi-las a um patamar meramente simbólico que desconsideraria totalmente a necessidade de reposição dos índices comunitários de confiança na validade e eficácia das normas jurídicas violadas e de valorizar os bens jurídicos postos em causa com os crimes objecto deste processo, que são bens jurídicos eminentemente pessoais indissociáveis do valor da dignidade inerente à condição humana, como é o caso da vida, da integridade física e da liberdade individual de acção e decisão que estão protegidos na incriminação do homicídio, da ofensa à integridade física grave e da ameaça agravada e que são essenciais ao convívio social em liberdade e daria ao arguido e à comunidade um sinal de que, afinal o crime até compensa, degradando a pena ao limiar do mero simbolismo.
O mesmo se diga, no que se refere à pena única, que reflecte com adequação e proporcionalidade, a imagem global dos factos e as características de personalidade do arguido, neles reveladas, designadamente, a intensidade dolosa na modalidade de dolo directo usada em todos os crimes, o grau de premeditação e eficácia e determinação na execução do plano criminoso, a naturalidade com que usa de violência física e métodos de intimidação por motivos absolutamente fúteis, tenham eles sido a circunstância de o assistente estar a consumir cocaína, nas imediações da residência do arguido, ou a de ter entrado sem permissão no interior da residência do arguido e furtado objectos e valores, arrogando-se um papel que não lhe compete que é o de fazer justiça por seus próprios meios, a que acresce, como assinalado no acórdão recorrido, a forte reprovação que estes actos de violência extremada e gratuita como disparos de armas de fogo em zonas residenciais com perigo generalizado de perdas de vidas de um número indiscriminado de pessoas e os sentimentos de impotência e de insegurança que comportamentos como os que constituem objecto deste processo potenciam nas populações.
Não há, pois, razão alguma que justifique a diminuição, seja das penas parcelares, seja da pena única, as quais reflectem, com adequação e proporcionalidade a gravidade dos crimes cometidos pelo arguido, a intensidade dolosa com que actuou, a sua personalidade e os fins das penas anunciados no art.º 40º do CP.

2026-07-15 - Processo n.º 751/21.6PBPDL-A.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa
Nos processos à ordem dos quais o arguido foi condenado por dois crimes de violência doméstica, os concretos modos de execução dos tipos de ilícito revestiram essa estrutura objectiva reiterada e prolongada no tempo, pelo que nenhuma dúvida pode em rigor colocar-se quanto à circunstância de que os factos objecto do crime de violência doméstica pelo qual o arguido foi condenado no processo comum singular n.º ….PDL, do Juízo Local Criminal de …, por sentença de 30.09.2025, foram praticados durante o período da suspensão da execução da pena de prisão aplicada, neste processo, por crime da mesma natureza e, para mais, cometido na pessoa da mesma vítima.
Também são totalmente irrelevantes as considerações tecidas nas conclusões 9 a 11 sobre as dúvidas levantadas pelo recorrente quanto à sua culpabilidade pelos factos objecto do processo comum singular n.º …PDL, do Juízo Local Criminal de …, agora que a causa já foi discutida, proferida sentença e a mesma transitou em julgado.
Também irrelevam as conclusões 15 a 19, na medida em que o Tribunal poderá sempre proferir decisão de revogação da suspensão da execução da pena de prisão após o término do período de suspensão, desde que o procedimento criminal por novos factos se tenha iniciado ou estivesse pendente, durante esse período. O único limite temporal intransponível para que o tribunal decida pela revogação da suspensão é o prazo de prescrição da própria pena. Se a pena ainda não prescreveu e o tribunal constatar que o arguido delinquiu durante o período em que deveria ter-se abstido de cometer outros crimes, pois que a forte probabilidade

dessa abstenção é uma condição essencial ao juízo de prognose favorável subjacente à decisão de suspender a execução da pena de prisão nos termos do art.º 50º do CP, o juiz mantém o poder legal de revogação previsto no art.º 56º do mesmo diploma, desde que verificados os demais pressupostos da revogação.
Esta é a solução que resulta, desde logo, da imposição contida no nº 1 do art.º 57º do CP, no sentido de que seja o Juiz a declarar a extinção da pena de prisão suspensa na execução que o faça apenas se não se verificarem motivos que possam conduzir à sua revogação, ou seja, a extinção da pena não surge automaticamente como consequência do termo do prazo da suspensão, sendo necessária a sua declaração judicial.

2026-07-15 - Processo n.º 21/25.0SWLSB-B.L1 - Relator: Alfredo Costa
– A fundamentação da medida de coacção deve identificar os factos indiciados, os elementos probatórios relevantes, os perigos cautelares e as razões da insuficiência das alternativas, sem exigir a apreciação exaustiva de todas as medidas previstas no catálogo legal.
– O perigo de continuação da actividade criminosa não pode resultar da gravidade abstracta do ilícito, devendo assentar em circunstâncias concretas, como a reiteração temporal, a pluralidade de transacções, a distribuição organizada de funções e a capacidade operacional revelada pelos factos indiciados.
– A aplicação da prisão preventiva pressupõe uma relação funcional entre o perigo cautelar e a medida escolhida, segundo critérios de necessidade, adequação, proporcionalidade, subsidiariedade e excepcionalidade, ponderados à luz da gravidade concreta da conduta e da sanção previsível.
– As apresentações periódicas, a proibição de contactos e a obrigação de permanência na habitação podem revelar-se insuficientes perante uma actividade organizada e adaptável, quando não impeçam comunicações indirectas, actuação por terceiros, deslocação territorial ou coordenação remota; a vigilância electrónica controla essencialmente a permanência física.

2026-07-15 - Processo n.º 106/25.3PZLSB.L1 - Relator: Alfredo Costa
– A nulidade por falta de exame crítico ocorre quando a decisão não expõe o percurso racional da convicção, não se confundindo com discordância probatória. Os vícios do CPP, art.º 410.º, n.º 2, resultam do próprio texto, enquanto a impugnação ampla exige que as provas especificadas imponham, e não apenas permitam, decisão diversa.
– No crime de violação, a violência pode traduzir-se em domínio e constrangimento físico adequados à concreta capacidade de resistência, sem necessidade de gritos, fórmulas verbais de recusa ou lesões exuberantes; a entrada na habitação, a proximidade ou a deslocação para outro compartimento não equivalem a consentimento sexual.
– A especial vulnerabilidade resulta da combinação concreta de idade, fragilidade física, limitações cognitivas e inferioridade situacional. Um diagnóstico posterior pode corroborar uma condição progressiva já manifestada à data dos factos, exigindo-se conhecimento ou percepção dessas circunstâncias pelo agente.
– A medida da pena atende à culpa, à ilicitude e às exigências de prevenção, não devendo ser reduzida apenas para viabilizar uma pena de substituição. A reparação oficiosa da vítima especialmente vulnerável deve reflectir, segundo a equidade, danos não patrimoniais que atingem a autodeterminação sexual, a dignidade e a segurança, para além das lesões físicas.

2026-07-15 - Processo n.º 305/25.8PGCSC-A.L1 - Relator: Alfredo Costa
– O despacho que aplica medida de coacção deve descrever os factos indiciados, identificar os meios de prova, qualificar juridicamente a conduta, concretizar os perigos cautelares e explicar a insuficiência das alternativas; a discordância quanto à valoração não equivale a falta de fundamentação.
– A forte indiciação de tráfico pode resultar da conjugação entre quantidade e diversidade das substâncias, acondicionamento, instrumentos de pesagem e corte, ocultação e disponibilidade para cedência. A qualidade de consumidor não exclui o tráfico, nem torna juridicamente irrelevante a cedência a terceiros.
– O perigo de continuação da actividade criminosa deve apoiar-se em factos actuais e individualizados, podendo atender a antecedentes específicos apenas em articulação com a materialidade presente. A presunção de inocência impede a antecipação punitiva, mas não o juízo cautelar legalmente fundado.

– A obrigação de permanência na habitação pode revelar-se insuficiente quando o domicílio constitua base de armazenamento, preparação e comunicação da actividade indiciada, pois a vigilância electrónica controla a presença física, não os contactos, a intermediação ou a actuação por terceiros.

2026-07-15 - Processo n.º 348/26.4PHSNT-A.L1 - Relator: Alfredo Costa
– A forte indiciação deve resultar da convergência de elementos objectivos e circunstanciais, não podendo os antecedentes criminais servir como prova de autoria; a negação dos factos ou a ausência de arrependimento também não constituem factores de perigosidade.
– Os perigos previstos no CPP, art.º 204.º, exigem concretização individualizada. A gravidade abstracta do crime, a previsibilidade de pena efectiva e o «alarme social» não demonstram, por si, perigo de fuga, perturbação probatória ou perturbação grave da ordem pública.
– A licença de saída jurisdicional integra a execução da pena e não suspende o respectivo título. A prisão preventiva pode ser aplicada noutro processo, mas a sua execução autónoma apenas se inicia quando cesse a reclusão penal anterior, não sendo admissível a sobreposição indiferenciada dos dois títulos.
– A subsidiariedade impõe ponderação concreta da obrigação de permanência na habitação, dependente de residência identificada, consentimentos, avaliação técnica e suficiência cautelar, bem como reexame rigoroso quando se aproxime a cessação da pena em execução.

2026-07-15 - Processo n.º 514/26.2S6LSB-A.L1 - Relator: Alfredo Costa
– A detenção fora de flagrante delito é admissível quando ordenada pela autoridade judiciária competente e observados os pressupostos e prazos legais, distinguindo-se, pela finalidade e pelo regime, da subsequente aplicação de medida de coacção.
– Os fortes indícios exigem uma base probatória consistente, distinta da certeza própria do julgamento. Os reconhecimentos dependem das formalidades do CPP, art.º 147.º, não bastando uma alegação genérica de irregularidade para excluir a sua valoração.
– O perigo de continuação da actividade criminosa pressupõe um prognóstico concreto e actual, fundado na modalidade executiva, em condenações transitadas e na proximidade de anterior restituição à liberdade, sem valoração de meras suspeitas; o «alarme social» não constitui perigo cautelar autónomo.
– A preferência pela obrigação de permanência na habitação opera apenas quando esta ponha em causa suficientemente o perigo. A vigilância electrónica detecta incumprimentos, mas não constitui barreira física absoluta, devendo condições residenciais supervenientes ser apreciadas no mecanismo de revisão da medida.

2026-07-15 - Processo n.º 39/26.6SHLSB-A.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos
- Mostra-se suficientemente fundamentado, o despacho proferido na sequência de interrogatório judicial, ditado para a acta e que remeta expressamente para a factualidade, para a prova e para o enquadramento jurídico constantes do requerimento de apresentação dos arguidos a interrogatório.
- A exigência de fundamentação é cumprida quando é possível ao destinatário perceber as razões de facto e de direito da decisão.
- A par da forte indiciação da prática dos crimes imputados, a aplicação de qualquer medida coactiva depende da efectiva verificação de pelo menos um dos requisitos gerais previstos no artigo 204.º do Código de Processo Penal;
- A prisão preventiva está ainda dependente da forte indiciação da prática de crimes dolosos a que corresponda pena de prisão de máximo superior a 5 anos - alínea a) do referido n.º 1 do artigo 202º -, ou da prática dos crimes dolosos previstos nas demais alíneas no mesmo número. A sua aplicação pressupõe, ainda, a inadequação e insuficiência das demais medidas cautelares.

2026-07-15 - Processo n.º 821/22.3JFLSB-B.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos
- No caso das medidas de apresentações periódicas, de proibições e de imposição de condutas e de prestação de caução a lei exige a verificação de indícios “suficientes”, verificando-se estes “sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança.” (artigo 283.º, n.º 2 do Código de Processo Penal).

A par da indiciação da prática dos crimes imputados, a aplicação de qualquer medida coactiva depende da efectiva verificação dos requisitos gerais previstos no artigo 204.º do Código de Processo Penal.
Quando a gravidade da conduta indiciada o justifique e os riscos verificados o exijam, podem ser cumuladas as medidas de coacção de prestação de caução, com a de proibição de se ausentar para o estrangeiro e, ainda, com a de obrigação de apresentações periódicas.

2026-07-15 - Processo n.º 72/26.8GDTVD-A.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos
- A mera alegação pelo arguido de que a versão por si apresentada é a verdadeira e de que a apresentada pela ofendida deveria suscitar dúvidas não é razão para afastar a apreciação da prova e a convicção do Tribunal a quo quanto à forte indiciação da factualidade imputada.
- As medidas de coacção a aplicar devem ser as necessárias e as adequadas às exigências cautelares do caso, bem como proporcionais à gravidade dos crimes e das sanções que, em sede de condenação, previsivelmente lhes correspondam.
- Apenas quando as restantes medidas se revelarem inadequadas e insuficientes pode o juiz aplicar medida privativa da liberdade (artigos 191º, nº 1, 193º, nº 1 do Código de Processo Penal).
- Nos termos do n.º 3 do artigo 193º do Código de Processo Penal, cabendo ao caso medida privativa da liberdade, deve ser dada preferência à obrigação de permanência na habitação sempre que esta satisfaça as exigências cautelares.

2026-07-15 - Processo n.º 74/24.9TELSB-B.L1 - Relator: Francisco Henriques
Não é admissível a apresentação de embargos de terceiro a arresto de contas bancárias executado ao abrigo da cooperação judiciária internacional se a apreciação da causa de pedir não se bastar com a análise dos elementos já constantes do pedido de cooperação internacional.

2026-07-15 - Processo n.º 254/25.0GDCTX-B.L1 - Relator: Francisco Henriques
I. Os fortes indícios, das alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 202.º do Código Processo Penal não equivalem a comprovação categórica e sem dúvida razoável, exigível para a condenação.
II. Existem fortes indícios se os meios de prova existentes no processo são meios de prova sérios, não comprovam categoricamente a autoria do recorrente na prática dos crimes imputados, mas, face aos mesmos, no momento processual actual, a probabilidade de futura condenação é forte e superior à probabilidade de absolvição.
III. Os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade previstos no n.º 1 do artigo 193.º do Código Processo Penal devem considerar-se conceptualizados da seguinte forma:
a. Necessidade: "consiste em que o fim visado pela concreta medida de coacção (…) decretada não pode ser obtido por outro meio menos oneroso para os direitos do arguido", estando essas medidas previstas, em consonância, numa escala de crescente gravidade a partir do TIR, passando por outras não privativas da liberdade até às duas mais graves – a obrigação de permanência na residência e a prisão preventiva –, que "só podem ser aplicadas quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as outras medidas de coacção" (cfr. nº 2 daquele preceito), devendo, ainda assim, ser dada preferência à primeira sempre que ela se revele suficiente para satisfazer as exigências cautelares" (cfr. nº 3 do mesmo preceito).
b. Adequação: "consiste em que as medidas de coacção (…) devem ser adequadas às exigências cautelares que o caso requerer".
c. Proporcionalidade: "consiste em que as medidas de coacção devem ser proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas".

2026-07-15 - Processo n.º 128/25.4SHLSB.L1 - Relator: Francisco Henriques
A reapreciação da prova pelo tribunal de recurso não se destina a analisar se é justificada ou não a credibilidade concedida pelo tribunal a quo a determinado meio de prova, em detrimento de outro.
A questão da mera opinião perante as provas produzidas (credibilidade da testemunha ou das declarações do arguido) não faz parte da dupla jurisdição em matéria de facto, por o tribunal de recurso não beneficiar dos princípios da imediação e oralidade.

2026-07-15 - Processo n.º 230/26.5GBAGD-B.L1 - Relator: Francisco Henriques
Os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade previstos no n.º 1 do artigo 193.º do Código Processo Penal devem considerar-se conceptualizados da seguinte forma:
a. Necessidade: "consiste em que o fim visado pela concreta medida de coacção (…) decretada não pode ser obtido por outro meio menos oneroso para os direitos do arguido", estando essas medidas previstas, em consonância, numa escala de crescente gravidade a partir do TIR, passando por outras não privativas da liberdade até às duas mais graves – a obrigação de permanência na residência e a prisão preventiva –, que "só podem ser aplicadas quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as outras medidas de coacção" (cfr. nº 2 daquele preceito), devendo, ainda assim, ser dada preferência à primeira sempre que ela se revele suficiente para satisfazer as exigências cautelares" (cfr. nº 3 do mesmo preceito).
b. Adequação: "consiste em que as medidas de coacção (…) devem ser adequadas às exigências cautelares que o caso requerer".
c. Proporcionalidade: "consiste em que as medidas de coacção devem ser proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas".

2026-07-15 - Processo n.º 211/24.3PILRS-A.L1 - Relator: Francisco Henriques
A substituição da prisão preventiva pela obrigação de permanência na habitação, com vigilância electrónica é admissível a partir do momento em que se reconheça existir um circunstancialismo fáctico que justifique a aplicação da medida de coacção de obrigação de permanência na habitação – e, não somente quando existam as condições técnicas e materiais para a execução desta medida de coacção.
Esta alteração pode verificar-se existindo uma atenuação das exigências cautelares que o caso requer, seja pelo apuramento de um circunstancialismo fáctico que já existia na data aplicação da prisão preventiva – mas, era desconhecido do tribunal e por isso não foi enquadrado na ponderação –, seja por uma mudança das circunstâncias de facto tidas em consideração no momento da aplicação da prisão preventiva.

2026-07-15 - Processo n.º 2414/24.1S6LSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
A norma do art.º 311º do Cód. Proc. Penal é muito clara em dois aspectos fundamentais: primeiro, a rejeição da acusação apresenta-se como excepcional; segunda, a falta de fundamento tem de ser manifesta, desde logo assente na incompletude dos factos, quando essenciais.
Quanto a estes, só podem referir-se a factos atinentes à tipicidade penal, pois que só esses são os factos essenciais à procedência da pretensão acusatória.
De acordo com a norma, e por isso mesmo os fundamentos são apenas os aí constantes e não aqueles que o juiz entenda deverem ser, a rejeição da acusação será excepcional, o que se compreende pois que o juízo indiciário que culminou com um processo de investigação deve resultar evidenciado na descrição dos factos e, por outro lado, por oposição à opção de não acusar que, em obediência ao princípio da presunção de inocência, tem uma significância também de conteúdo substancial.
Por outro lado, a falta, além de essencial, tem de ser manifesta, ou seja, precludente, a um primeiro olhar sobre o *thema decidendum*, de um juízo de culpabilidade ou, neste momento, de viabilidade em julgamento.

2026-07-15 - Processo n.º 520/25.4SELSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
I. A nulidade de falta de inquérito suscitada não põe em causa, na perspectiva do acusador, a existência de indícios da prática dos crimes por que acusou, e por isso o fez.
O que põe em causa é a suficiência, ou não, do inquérito quanto a actos de investigação. E essa competência seria do juiz, caso fosse de admitir a abertura da instrução.
Se, pelo inverso, a instrução for de não admitir, desde logo porque o assistente não invocou a factualidade necessária, desde logo a que integre a tipicidade penal que pretende ver confirmada, sendo que essa função não compete ao juiz no modelo processual vigente, constituindo isso garantia quer para o arguido quer para o próprio assistente, então a nulidade teria de ser invocada perante o Ministério Público, se nisso houvesse interesse, porque não há intervenção para essa medida do juiz de instrução.

II. O processo penal português tem estrutura acusatória, sendo o seu objecto fixado pela acusação que assim delimita a actividade cognitiva e decisória do Tribunal, tratando-se de uma vinculação temática por parte do Tribunal que se prende, sobretudo, com o próprio âmbito das garantias de defesa no processo penal.
A circunstância de ser diferente a entidade que acusa daquela que julga, acentuando desde logo o princípio da independência de quem julga e imparcialidade, protege o arguido, mas também o assistente, contra qualquer arbitrário alargamento do objecto do processo. Ao primeiro, permite-lhe uma adequada preparação da defesa no respeito pelo princípio do contraditório (art.º 32º, nº 5 da Constituição da República Portuguesa); ao segundo, garante que a sua especial função no processo não se desvirtua com igual arbitrariedade que altere a sua pretensão processual, pois que aquela falta, caso se aceitasse, permitiria ao juiz escolher o acervo que entendesse adequar-se à prova, ainda que diverso e mesmo oposto ao do requerente assistente.
Razão pela qual, requerida a instrução pelo assistente relativamente a factos de que o Ministério Público se absteve de acusar, o respectivo requerimento terá de conter os factos que fundamentam a eventual aplicação ao arguido de uma pena, que serão necessários para permitir a realização da instrução, particularmente no tocante ao funcionamento do princípio do contraditório, e a elaboração da decisão instrutória que possa ser levada, *qua tale*, a julgamento.

2026-07-15 - Processo n.º 6/26.0PAOER-A.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
I. O que a lei prevê no art.º 178º, nº 7 do Cód. Proc. Penal é um incidente de reacção a uma apreensão de bens enquanto medida restrictiva de direitos.
Não há como interpretar tal normativo de forma diversa.
Como dizia Alberto dos Reis, o *incidente é uma forma processual secundária que apresenta, em relação ao processo da acção, o carácter de episódio ou acidente,* significando isto, para simplificar, que o incidente é a convocação ao processo da necessidade de resolução de uma questão que, não lhe sendo central, é suficientemente importante para motivar uma decisão especialmente dirigida à sua resolução.
Como decorrência disto, e porque nenhuma outra forma processual pode corresponder ao determinado no referido nº 7, a formalidade exigida é a que corresponde a essa natureza. Tudo isto vindo reforçado pelo nº 8 do citado preceito que especificamente determina a forma de processamento.
II. A regra no direito penal, que absorve a do processo civil por inerência, no que aqui importa, quanto a incidentes processuais, é que o juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem, cumprindo-se, com isso, a determinação dos arts. 3º, nº 3 e 5º, nº 3 do Cód. Proc. Civil.

2026-07-15 - Processo n.º 272/25.8JAFUN-A.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
A adequação da medida de coacção não se mede apenas pela gravidade dos indícios em face das exigências do processo.
Ainda que, objectivamente, na referida fixação esteja o juiz vinculado às ponderações decorrentes da adequação e proporcionalidade formais, não deixa de dever sopesar-se, em concreto, aquela adequação e proporcionalidade. É que, sendo arguido e co arguida um casal, a menos que decorra da factualidade indiciada um concreto perigo que o contacto entre ambos exponencie, aquela realidade não pode ser desconsiderada.
Assim, havendo um filho menor de ambos, sendo de aplicar apenas ao arguido a prisão preventiva, a proibição de contactos entre o casal dependerá, maioria das vezes, da concreta ponderação dessa necessidade, perante aquele quadro familiar, e atentos os perigos a que alude o art.º 204º do Cód. Proc. Penal, sob pena de a medida de coacção de proibição de contactos, não servindo as exigências cautelares do processo, porque lhes são indiferentes, ter apenas como efeito o afastamento familiar do arguido do seu agregado familiar.

2026-07-15 - Processo n.º 667/25.7PFLRS.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
Na proteção dos bens jurídicos, será ainda de destacar que a reação penal a aplicar deve, tanto quanto possível, neutralizar o efeito do delito, passando este a surgir, inequivocamente, como um exemplo negativo para a comunidade e contribuindo, ao mesmo tempo, para fortalecer a consciência jurídica da mesma (função de prevenção geral).
Da ponderação destes elementos, decorre que, por vezes, sobrepondo-se à função ressocializadora, seja necessária a execução de uma pena de prisão efectiva para defesa do ordenamento jurídico, designadamente quando o comportamento desviante for revelador de uma atitude generalizada e consequente de não se tomar a sério o desvalor de condutas relevantemente ofensivas da vida comunitária, de acordo com os princípios constitucionais do Estado de Direito Democrático.

2026-07-15 - Processo n.º 319/26.0JDLSB-A.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva
I - O abuso sexual contra cidadãos incapazes de se defender, gera alarme social intolerável, pela absoluta quebra de confiança pública nas instituições. O arguido era responsável pela segurança e transporte de crianças e jovens com necessidades especiais de casa para a escola, instituições a quem as famílias e a comunidade confiam os seus membros mais frágeis.
II - Os abusos sexuais são crimes que deixam sequelas psicológicas e comportamentais graves imediatas nas vítimas (salientamos que a decisão recorrida e os factos indiciariamente provados, fazem referência à recusa de uma das jovens em ir à escola, ao arrancar de cabelos da outra, a choro, insónias e anormal necessidade de tomar banho, inúmeras vezes, logo após a vinda da escola) enfim todo um conjunto de sintomatologia, que deixa a nu o sofrimento e a impotência das vítimas.
III - O facto do arguido não ter antecedentes criminais ou de estar profissionalmente inserido em nada releva, pois o grau de desconsideração pela dignidade de outrem atestado nos factos indiciados, torna claro que em qualquer circunstância o agente repetirá a atuação criminosa, contra qualquer outra jovem ou mulher que se encontre em situação de vulnerabilidade, até mesmo dentro do seu agregado familiar, se para tal o arguido encontrar oportunidade.

2026-07-15 - Processo n.º 28/25.8FCPDL-C.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva
I. O reexame das medidas de coação está sujeito à cláusula rebus sic stantibus. Significa isto que no contexto das medidas de coação, como a prisão preventiva, a decisão do juiz apenas se mantém válida enquanto as circunstâncias de facto e de direito se mantiverem iguais às do momento em que a medida foi aplicada.
II. A medida só será alterada se se verificar uma das seguintes circunstâncias:
- atenuação das exigências cautelares (Artigo 212.º do CPP);
- se os indícios do crime ou os perigos que justificaram a prisão diminuírem;
- se existirem factos novos a ter em consideração, por exemplo, provas que enfraquecem a acusação;
- se deixarem de se verificar os critérios do artigo 204.º, do Código de Processo Penal, anunciados como perigos sinalizados e que determinaram a restrição da liberdade do arguido. Por fim, se estiverem ultrapassados dos prazos máximos, para a mesma fixados, no artigo 215º do Código de Processo Penal.

2026-07-15 - Processo n.º 1335/25.5T9CSC-H.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva
I. Para que um processo criminal possa ser declarado como processo de especial complexidade têm de verificar-se cumulativamente requisitos materiais e formais previstos no Artigo 215.º n. 3, do Código de Processo Penal.
II. Os requisitos materiais, prendem-se:- numa primeira linha de análise, com a natureza dos crimes e sua especifica tipologia, uma vez que a declaração só pode ser aplicada a investigações que envolvam os crimes listados no n.º 2 do artigo 215.º do CPP, isto é terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada e crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 8 anos, ou ainda crime de associação criminosa e branqueamento de capitais. - em segunda linha de apreciação, (podendo adquirir a designação de "requisitos circunstanciais") as circunstâncias concretas do processo respeitantes à sua dimensão, à dificuldade factual de investigação, à dependência de intervenção de terceiras entidades para a investigação,

como sejam consultores técnicos, ou peritos, enfim, todas as variáveis, que sejam suscetíveis de inviabilizar a investigação nos comum prazos de inquérito.
III. Na aferição da existência destes critérios circunstâncias, o Tribunal deve realizar um "juízo de razoabilidade" sobre a real dificuldade do procedimento e a possibilidade do Ministério Público por modo próprio e com recurso aos meios internos de investigação, neles naturalmente incluindo os órgãos de polícia criminal, superar a dificuldade sinalizada para realizar os actos, nos prazos estatuídos no n.2, do artigo 215º, do Código de Processo Penal.

2026-07-15 - Processo n.º 1445/24.6PLLRS.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva
I- A verificação da qualificativa "frieza de ânimo" assenta na análise da existência de um ou mais dos seguintes eixos:
- processo de formação da vontade;
- modo de execução do crime;
- premeditação.

2026-07-15 - Processo n.º 121/22.9PISNT.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles
Em face dos elementos probatórios referidos na convicção da matéria de facto, a reinquirição da vítima, ao abrigo do art.º 271.º, n.º 8 do Código de Processo Penal, não só não foi requerida por qualquer dos intervenientes processuais em qualquer momento processual (contestação ou audiência), como não se revelou necessária em face dos elementos de prova, e da sua conjugação, explicitados na convicção da matéria de facto.
A decisão recorrida não padece da nulidade prevista no art.º 379.º, n.º 2 do CPP.
O recurso interposto, no que diz respeito à impugnação da matéria de facto no âmbito do art.º 412.º do CPP não tem viabilidade, pois limita-se o recorrente a apresentar a sua versão da prova dos factos, a partir da prova produzida em audiência que seleciona, mas não ponderando (por natural conveniência) toda a dimensão da prova produzida e que serviu para basear a convicção do tribunal *a quo*, cuja complexidade e inter-relação probatória vão muito além do prisma do recorrente e se mostra isenta de reparos.
A decisão recorrida não padece de qualquer erro notório na apreciação da prova, que sempre teria de resultar da própria decisão recorrida, por força do seu texto, quer por si só, quer conjugada com as regras da experiência comum.
Ao Tribunal *a quo* não se colocou nenhuma dúvida quanto à prática por parte do recorrente dos factos (portanto, na vertente subjectiva do princípio *in dubio pro reo*), nem esta se revela objectivamente, em face da existência de meios de prova compaginados pelo Tribunal *a quo* para formar a sua convicção, os quais emergem de diferentes fontes, que foram devidamente conjugadas, quer em si mesmas, quer entre si.
Para o cometimento da violência doméstica basta atingir a saúde da vítima, em qualquer uma das suas vertentes: física, psíquica, emocional ou mental, não exigindo o tipo legal a dignidade da pessoa humana como pressuposto material do bem jurídico protegido.
Perante a moldura abstracta do crime, com um mínimo de prisão de dois anos e um máximo de cinco anos, a pena concreta de dois anos e seis meses (portanto, muito próximo do mínimo legal), revelou-se proporcional e totalmente cumpridora do espírito do legislador enunciado no art.º 40.º, n.º 1 do Código Penal, pois permite reafirmar a validade da norma violada e, por outro lado, a reintegração social do arguido.
A suspensão da pena de prisão decidida pelo Tribunal *a quo* revela-se coerente, proporcional e respeitadora da orientação legislativa de dar uma atenção especial à reacção penal quando está em causa um tipo de crime que representa um autêntico flagelo criminal no nosso País, adequando a substituição da pena de prisão por uma suspensão da sua execução orientada e controlada, portanto, visando a concreta vigilância da percepção da pena aplicada ao recorrente, numa dimensão essencial de prevenção de comportamentos futuros de natureza semelhante.

2026-07-15 - Processo n.º 248/21.4PLLSB.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

O recurso interposto, no que diz respeito à impugnação da matéria de facto no âmbito do art.º 412.º do CPP não tem assim viabilidade, considerando que se mostra insuficientemente cumprido o ónus de impugnação especificada que é imposto pelo art.º 412.º do CPP; o que o recorrente faz é apresentar, no recurso (mas não o fez em sede de declarações em audiência, pois remeteu-se ao silêncio) a sua versão da prova dos factos, a partir da prova produzida em audiência, mas não ponderando (por natural conveniência) toda a dimensão da prova produzida e que serviu para basear a convicção do tribunal *a quo*, *supra* transcrita, cuja complexidade e inter-relação probatória vão além do prisma (interessado) do recorrente e se mostra isenta de quaisquer reparos.

O recorrente, no exercício absolutamente legítimo do direito ao silêncio, pôde assistir à prova produzida em audiência, designadamente, ouvindo o que pelas diversas testemunhas foi dito e abdicou de dar a sua versão dos factos, o que, se não o pode prejudicar, não significa que o beneficie, sobretudo, nas situações, como sucedeu no presente caso, em que o Tribunal *a quo* considerou ter elementos probatórios bastantes para sustentar a factualidade provada com relevância jurídico-criminal.

A imediação permitida pelo julgamento realizado na 1.ª instância, com a presença física das pessoas, com o seu modo de ser revelado na dinâmica da produção de prova, na confrontação contraditória de cada momento da audiência, fornecem ferramentas de análise e de ponderação que, pela natureza das coisas, estão inacessíveis em sede de recurso, e fornecem ao tribunal da condenação mais elementos para encontrar a medida justa e equilibrada.

Considerando a moldura abstracta prevista pelo crime cometido, o Tribunal *a quo* revelou equilíbrio na fixação concreta do tempo de prisão encontrado (de modo consistente abaixo da medida média permitida pela moldura abstracta), enunciando e fundamentando os critérios de determinação da medida da pena que o caso impunha, pelo que nenhuma censura a tal respeito nos merece a decisão recorrida.

O arguido revela indiferença e incapacidade de compreensão das penas que lhe foram aplicadas, incluindo as que se sustentaram nas decisões condenatórias respectivas que optaram por uma solução punitiva mais flexível.

Do percurso delitivo do arguido conclui-se que não é merecedor do juízo de prognose favorável essencial para decidir pela suspensão da execução da pena de prisão (ou pelo cumprimento da pena de prisão em regime de permanência na habitação), pois se tal fosse a opção punitiva certamente poderia continuaria a acreditar que existe sempre mais uma oportunidade, pondo assim em causa a confiança da generalidade dos cidadãos na validade da norma violada e no funcionamento dos tribunais.

2026-07-15 - Processo n.º 490/25.9PLLRS.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

A decisão recorrida é nula (por conjugação do disposto nos arts. 368.º, n.º 2, 379.º, n.º 1 e 374.º, n.º 2 todos do Código de Processo Penal) por não ter reflectido na matéria de facto (provada ou não provada) os factos constantes da contestação, revelando estes uma versão oposta à factualidade reflectida na acusação pública deduzida.

As lesões apresentadas pelo arguido são compatíveis com o afirmado acidente que é afirmado pelos agentes policiais ou, pelo contrário, são compatíveis com as agressões que o arguido afirma ter sido alvo, e que explicou de forma detalhada em audiência e se mostra igualmente plasmado no texto da contestação?

O Tribunal *a quo* está vinculado a tomar posição sobre tais factos e poderá (cfr. art.º 340.º do CPP) socorrer-se da produção de todos os meios de prova necessários e possíveis para apreciar os mesmos.

A nulidade detectada invalida toda a decisão recorrida.

Deverá o Tribunal *a quo* produzir nova sentença que reaprecie toda a factualidade constante da contestação e que poderá reflectir-se na tomada de posição sobre a que se mostra descrita na acusação.

2026-07-15 - Processo n.º 692/23.2PFSXL.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles
Analisado o teor da decisão recorrida, constata-se que se mostra correcta a anunciação da moldura abstracta relativa a cada um dos crimes praticados pelo arguido, sendo que a fixação concreta das penas, sobretudo a que diz respeito ao crime de violência doméstica (considerando os factores de determinação da pena enunciados na decisão recorrida) não revelam um desajustamento tal que, em linha com o papel que entendemos dever ser desempenhado pelo Tribunal Superior, justifique a sua alteração nesta sede, ao contrário do pretendido pelo recorrente, pelo que, naturalmente, a pena única (cujos critérios de fixação não se mostram postos em causa pelo recorrente) deverá permanecer como definido pelo Tribunal *a quo*.
Não obstante a pertinência da argumentação deduzida pelo recorrente, a opção pela suspensão da execução da pena privativa da liberdade, revela-se, ainda que no limite do admissível, adequada.
Os antecedentes criminais do arguido (intimamente conexos com os factos praticados nos presentes autos e representando a mesma origem de desequilíbrio comportamental do arguido, visando a mesma vítima) revelam-se, em face da data do último acto praticado contra a vítima (22 de Julho de 2024), neste momento (embora muito relevantes e a merecerem toda a atenção por parte do sistema formal de controlo, ainda para mais no âmbito de uma criminalidade propensa, por via do conhecido descontrolo emocional que envolve, a evoluir para formas de criminalidade mais dramáticas), um factor que, por si só (considerando que no âmbito do processo comum singular em que foi condenado, o arguido se encontra a cumprir as condições da suspensão da pena de prisão sem incidentes), aliado à integração social e profissional do arguido, não justifica o cumprimento efectivo da pena, sendo certo que, aliado, à pena acessória aplicada de proibição de contacto, por qualquer meio e de residir com a vítima, acrescentam uma adequada garantia preventiva, mas que, no nosso entender, deverá ser aperfeiçoada.
As condições da suspensão da pena de prisão merecem alteração no sentido de a tornarem mais eficaz e, sobretudo, mais consciencializadora para o arguido da gravidade do seu comportamento e da absoluta necessidade de evitar comportamentos futuros da mesma natureza.
Neste sentido, é fixado no máximo de tempo permitido o período de suspensão da pena e acrescem, ao regime de prova definido na decisão recorrida, como condições expressas para o arguido beneficiar do cumprimento da pena de prisão que lhe foi aplicada de forma suspensa, a condição de cumprir a pena acessória que lhe foi aplicada, bem como de pagar a indemnização à vítima, que também é aumentada.

2026-07-15 - Processo n.º 2007/19.5TXLSB-F.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles
A decisão recorrida não padece de qualquer invalidade, por não ter sido precedida da notificação do recluso do relatório da DGRSP e do parecer do Ministério Público e por não fazer constar os fundamentos concretos constantes de tais elementos.
A decisão recorrida mostra-se fundamentada e revela a necessária apreciação crítica dos elementos relevantes (que identificou) para a não concessão, a meio da pena, da pretendida liberdade condicional por parte do recorrente, pelo que, ao contrário do sustentado, não padece da nulidade reclamada (art.º 374.º, n.º 2 do CPP).
A não libertação do recluso pouco tempo depois do cumprimento efectivo de metade da pena que lhe foi aplicada, com a existência dos pareceres negativos por parte de quem se tem de pronunciar sobre a matéria, mostra-se plenamente compatível com os ditames da norma do art.º 40.º do Código Penal.
Uma precipitada libertação do condenado pode pôr em causa a finalidade da pena, na medida em que, no momento do seu cumprimento, se deve zelar pelos mesmos vectores da prevenção especial e geral – esta de integração – que definiram esse momento da génese da condenação.

2026-07-15 - Processo n.º 1695/23.2S5LSB.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles
O arguido vem suscitar a nulidade do Acórdão prolatado nos autos ao abrigo da norma do art.º 379.º, n.º 1, al. *c)* do Código de Processo Penal.
O regime especial da nulidade por que se rege a norma referida não se confunde com o regime previsto nos arts. 119.º e 120.º do CPP, estando em causa "nulidades da própria decisão, isto é, relativas ao conteúdo da decisão ou tomando em consideração a decisão como ato, e não (meras) nulidades processuais (ou vícios de mera oportunidade), ou seja, relativas aos trâmites processuais." (assim, Rui Soares Pereira e Paulo Pinto de

Albuquerque, in *Comentário do Código de Processo Penal (…)*, vol. II., 5.ª Edição actualizada, UCP, Editora, págs. 488 e 489.
A resposta positiva ou negativa relativamente à arguição da nulidade que o arguido assaca ao Acórdão produzido nos autos por este Tribunal só se pode colher através da análise do seu teor a partir de cada um dos "problemas" suscitados.
A questão colocada pelo recorrente, ora reclamante, mostra-se respondida no Acórdão por si posto em crise, por argumento "por maioria de razão", na medida em que a não prestação do seu consentimento para a possibilidade de cumprimento da pena aplicada em regime de permanência na habitação, no caso concreto, sempre seria um factor que não justificava tal opção (conforme resulta da decisão recorrida, bem como do Acórdão produzido por este Tribunal).
A falta de consentimento prestado pelo recorrente mostrou-se assim irrelevante para a opção punitiva tomada na decisão recorrida, o que foi, de forma concreta e directa, corroborado pelo Acórdão tirado neste Tribunal, razão pela qual nenhuma garantia de defesa se reconhece ter sido violada.

2026-07-15 - Processo n.º 2/26.7PAAMD.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques
O artigo 50º do Código Penal atribui ao tribunal o poder-dever de suspender a execução da pena de prisão não superior a cinco anos, sempre que, reportando-se ao momento da decisão, o julgador possa fazer um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento futuro do arguido.
Ora, a questão essencial à filosofia do instituto da suspensão da execução da pena, e que importa ponderar e dar uma resposta positiva, é a capacidade da medida para apontar ao próprio arguido o rumo certo no domínio da valoração do seu comportamento de acordo com as exigências do direito penal, impondo-se-lhe como fator pedagógico de contestação e autorresponsabilização pelo comportamento posterior; para a sua concessão é necessária a capacidade do arguido de sentir essa ameaça, a exercer sobre si o efeito contentor, em caso de situação parecida, e a capacidade de vencer a vontade de delinquir.
Ora, no caso dos autos, o arguido conta com cinco condenações averbadas no seu certificado de registo criminal, com aplicação de penas de multa e de prisão suspensas na execução.
A última condenação, pela prática de um crime idêntico ao dos presentes autos, transitou em julgado no passado mês de julho de 2025.
Não obstante, cerca de seis meses depois voltou a praticar o mesmo tipo de crime.
Em suma, demonstrou o arguido, com a sua conduta, que as anteriores condenações não lhe serviram de suficiente advertência contra a prática de novos crimes.
Perante esta factualidade, nada nos permite fazer um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento futuro do arguido.
De facto, as circunstâncias de facto dadas como assentes, não legitimam a formulação daquele juízo, nada se afigurando com capacidade bastante para que o tribunal possa concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena bastarão para afastar o arguido da criminalidade e satisfazer as necessidades de reprovação e de prevenção do crime.

2026-07-15 - Processo n.º 7517/14.8T8LRS.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques
Em nosso entendimento, o Tribunal de recurso deverá sindicar o quantum da pena, e a sua natureza, tendo em atenção os critérios de determinação utilizados pelo Tribunal recorrido, e a fundamentação de todo o processo cognitivo que foi seguido, intervindo, no sentido da alteração se se revelarem falhas que possam influenciar essa mesma determinação ou se a mesma se revelar manifestamente desproporcionada.
Assim, a regra a seguir por este Tribunal de recurso, deverá ser sempre pautada pelo princípio da mínima intervenção, sendo todo o processo lógico de determinação da pena exata aplicada aferido em sede de recurso, e, caso seja insuficiente ou desajustado, alterado de acordo com o circunstancialismo factual assente, caso contrário, deverá ser mantido e consequentemente a pena concreta assim fixada.
As penas parcelares e a pena única a que o tribunal chegou é equilibrada, justa e ponderada, não merecendo qualquer censura, sendo aliás bastante benevolentes, sobretudo no caso do homicídio, que se situa pouco acima do limite mínimo.

2026-07-15 - Processo n.º 842/25.4T9LSB.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques
No caso dos autos, não subsiste qualquer dúvida de que foi o arguido quem assistente no instagram, escreveu entre o mais, que "Nos últimos dias recebi centenas de mensagens a maior parte delas escandalizadas pela falta de vergonha da CP e Museu ferroviário, ou de gente zero surpreendida porque já tinha sofrido (ou conhecia quem sofreu) com a chica espertice deste infame argentino.
Não existindo quaisquer dúvidas de que foi o arguido quem escreveu as declarações constantes do texto, resta analisá-las e concluir pelo seu cariz difamatório ou atentatório da credibilidade ou prestígio, ou não.
No contexto em que foram escritas, as expressões produzidas, designadamente infame argentino, visava ofender a honra da assistente.
A expressão proferida pelo condenado ultrapassa a liberdade de expressão e de crítica e os excessos de linguagem atingindo já o núcleo duro da apreciação pessoal e do valor do assistente como pessoa.
Conforme se diz na sentença impugnada, quanto à expressão infame para além de ser dirigida ao assistente enquanto pessoa singular e não enquanto marca, pois que tais qualidades apenas podem ser imputadas a uma pessoa singular, tendo presente o significado dessa expressão que significa que "não tem boa fama, marcada de infância, descreditado, que pratica infâmias, torpe, vil, abjecto, desavergonhado, pessoa que pratica actos condenáveis do ponto de vista e social e moral (dicionário da Língua Portuguesa, porto editora) já não pode a mesma ser entendida como uma crítica, um exercício legítimo da sua liberdade de expressão, visando com a mesma atingir o ofendido na sua consideração e honra, perante terceiros e perante si próprio, sendo que o diferendo que movia o arguido igualmente não pode justificar aquela expressão.
Quanto ao elemento subjectivo já (…) nos pronunciamos sobre o (…) acerto da decisão recorrida ao dar como assente que o arguido, apelidando o assistente de infame argentino, agiu deliberada, livre e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta era reprovada e punida por lei, querendo afectar com a sua conduta o bom nome e consideração do assistente.

2026-07-15 - Processo n.º 294/23.3PARGR-A.L1 - Relatora: Ana Rita Loja
I - A suspensão da execução da pena de prisão é um regime de substituição do cumprimento efetivo da pena de prisão que exige como pressuposto formal que a medida da pena imposta ao agente não seja superior a cinco anos de prisão e como pressuposto material a formulação de um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento do referido agente ou seja, juízo em que se conclua que atenta a personalidade, as condições de vida, conduta anterior e posterior ao crime e as respetivas circunstâncias, a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (artigo 50º nº1 do Código Penal).
II - São razões atinentes às exigências de prevenção geral e especial (e não de culpa do agente) que subjazem à decisão de suspensão ou não da pena e na ponderação das exigências de prevenção especial não se pode olvidar a salvaguarda das de prevenção geral.
III - O aludido juízo de prognose favorável reporta-se ao momento em que a decisão é tomada e deve considerar que a finalidade político-criminal visada com o instituto da suspensão da execução da pena é o de afastar o agente ulteriormente da prática de novos ilícitos criminais.
IV - Atenta a redação do artigo 56º nº1 al. b) do Código Penal é pacífico que a revogação da suspensão da execução da pena pela prática de crime durante o período da suspensão, não é de funcionamento automático.
V - Perante a prática pelo agente durante o período da suspensão da pena de prisão que lhe foi aplicada de um novo ou mais crimes impõe-se apurar se as finalidades que estiveram na base da decisão prévia de suspensão podem ou não ser ainda alcançadas e em caso afirmativo será de manter a suspensão e em caso negativo deve ser revogada a suspensão.

2026-07-15 - Processo n.º 60/26.4PGSXL-A.L1 - Relatora: Ana Rita Loja
I - O que incumbe ao Tribunal de recurso apreciar é o despacho recorrido tendo por base os elementos probatórios que o Tribunal recorrido dispunha no momento em que o proferiu.
II - O princípio da subsidiariedade exige que não seja aplicada medida mais grave do que aquela que seja idónea a debelar os perigos do artigo 204º do Código de Processo Penal que se verifiquem no caso concreto e tal princípio assume dimensão máxima no que tange às medidas de coação privativas da liberdade como

decorre do artigo 193º nº2 do Código de Processo Penal, sendo tais medidas as de prisão preventiva e de obrigação de permanência na habitação consagradas respetivamente nos artigos 202º e 201º ambos do aludido diploma.
III - Atendendo à gravidade dos factos e moldura penal aplicável e às circunstâncias apuradas aquando da prolação do despacho recorrido este não merece censura porquanto a única medida, adequada, necessária e proporcional a aplicar era a medida de coação de prisão preventiva por ser a única idónea a debelar os perigos que se consideraram naquele momento estarem verificados em concreto.

2026-07-15 - Processo n.º 328/25.7PHAMD-A.L1 - Relatora: Ana Rita Loja
I - Conforme refere o artigo 286º nº1 do Código de Processo Penal a instrução visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento.
II - Esclarece o artigo 307º nº2 do mesmo diploma legal que: «É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 281º obtida a concordância do Ministério Público» norma que apenas pode ser interpretada em conjugação com o já referido artigo 286º no sentido que os sujeitos processuais arguidos com legitimidade para requerer a abertura de instrução podem fazê-lo tendo em vista a aplicação exclusiva ou não da suspensão provisória do processo.
III - Com efeito e na perspetiva do arguido trata-se de uma forma de não submeter a causa a julgamento.
IV - A única forma que o sujeito processual arguido tem de impugnar a decisão do Ministério Público proferida em fase de inquérito de não aplicar a suspensão provisória do processo e de demonstrar os concretos fundamentos da sua divergência ou mesmo erro na apreciação de tais pressupostos é requerendo a abertura de instrução.
V - Apenas tal requerimento permite a possibilidade de ser eventualmente obtida a decisão instrutória a que se refere o artigo 307º do Código de Processo Penal, mormente a consagrada no seu nº2.

2026-07-15 - Processo n.º 301/26.8PFLRS-A.L1 - Relatora: Ana Rita Loja
I - É inegável que o artigo 205º nº1 da Constituição da República Portuguesa consagra que «As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei» e em observância de tal consagração o artigo 97º nº5 do Código de Processo Penal estipula que «Os actos decisórios são sempre fundamentados, devendo ser especificados os motivos de facto e de direito da decisão».
II - O artigo 97º do Código de Processo Penal não comina com nulidade a infração ao preceituado no seu número 5.
III - Não estamos no âmbito de um despacho de aplicação de medida de coação cuja nulidade pode ocorrer nos termos do artigo 194º nº 6 do Código de Processo Penal se não contiver a fundamentação o descriminado nas diferentes alíneas do citado nº 6.
IV - Assim e no caso do despacho em apreço a infração ao dever de fundamentação constitui uma irregularidade por força do nº 2 do artigo 118º do Código de Processo Penal que não tendo sido tempestivamente arguida perante o tribunal recorrido se sanou nos termos prevenidos no artigo 123º nº1 do Código de Processo Penal.
V - O artigo 7º nº2 da Lei nº33/2010 de 2 de setembro prevê: «O juiz solicita prévia informação aos serviços de reinserção social sobre a situação pessoal, familiar, laboral e social do arguido ou condenado, e da sua compatibilidade com as exigências da vigilância eletrónica e os sistemas tecnológicos a utilizar.»
VI - A informação a que aí se alude apenas releva para a viabilidade da implementação da vigilância eletrónica e apenas é vinculativa para o Tribunal na parte da compatibilidade das condições pessoais, familiares, laborais e sociais do arguido com as exigências da vigilância eletrónica e os sistemas tecnológicos a utilizar.

2026-07-15 - Processo n.º 643/25.0PALSB.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I - A impugnação ampla da matéria de facto assenta na prova constante dos autos e sujeita ao crivo do tribunal impondo-se ao recorrente um ónus de especificação prevenido no artigo 412º nº3, 4 e 6 do Código de Processo Penal que visa a demonstração perante o tribunal de recurso que se impunha uma decisão de facto diversa da empreendida pelo tribunal recorrido.

II - Atento o princípio contido no artigo 127º do Código de Processo Penal que se impõe, também, ao tribunal de recurso tal demonstração para ser procedente terá de assentar, designadamente, na infração de tal princípio por parte do tribunal recorrido, na inobservância de regras legais referentes à validade de prova ou à sua eficácia especial, violação de regras de lógica e da experiência comum ou do princípio do in dubio pro reo.

III - O duplo grau de jurisdição em recurso de matéria de facto não tem a virtualidade de abalar o princípio da livre apreciação da prova que está conferido ao julgador de 1ª instância, podendo o tribunal ad quem, na reapreciação das provas oralmente produzidas em audiência de julgamento, gravadas, modificá-la apenas nos casos em que a decisão recorrida não colhe manifestamente apoio nos elementos de prova que o processo comporta.

2026-07-15 - Processo n.º 4750/24.8T9LSB.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz

I. Da conjugação do disposto no n.º 2, do artigo 406º e a alínea d), do n.º 2, do artigo 407º, do CPP, decorre que o recurso do despacho que condena o arguido nas custas de incidente processual, sob em separado e imediatamente não consubstanciado, por isso, o recurso da decisão final, o meio processual próprio para impugnar tal despacho;

II. Compete ao juiz decidir em que momento considera encerrada a produção de prova e ordenar a passagem à fase de alegações, não conferindo a lei ao arguido o direito de impedir o encerramento da produção e a passagem à fase de alegações, mediante recusa da ilustre mandatária do mesmo em alegar, por entender que ainda não foi produzida toda a prova e que, sobre a produzida, não ficaram esclarecidas todas a dúvidas;

III. Se era entendimento do arguido que deveria ter sido produzida mais prova, impunha-se que tivesse formalizado, mediante requerimento [oral ou escrito] as razões do seu entendimento, provocando a pronúncia do tribunal, mediante despacho sobre tal requerimento, podendo, em caso de indeferimento, reagir a tal despacho mediante recurso;

IV. As dúvidas que o arguido possa ter sobre a prova documental produzida, por entender que a mesma é contraditória, não lhe confere o direito de se opor à passagem do julgamento à fase de alegações, sendo, se esse for entendimento de quem representa o arguido, matéria a explorar em sede de alegações, pois as dúvidas do arguido sobre a prova documental não vinculam o tribunal, ao qual compete valorar a prova produzida;

V. Se a mandatária do arguido decide, pelos motivos expostos nos pontos III e IV, recusar-se a exercer o direito de alegar, estamos perante uma renúncia desse direito, a qual é legalmente admissível, inexistindo, por isso, preterição do direito às alegações orais, se o tribunal, perante tal renúncia, decide prosseguir com o julgamento, agendando data para a leitura da sentença;

VI. Se na data agendada para a leitura da sentença, o arguido, que até havido sido julgado regularmente na ausência, comparece na sala de audiência e, através da sua mandatária, apresenta requerimento manifestando vontade de prestar declarações, pode o tribunal, em caso de deferimento, reabrir a audiência de julgamento para tomar declarações do arguido;

VII. Tal reabertura, não é a regulada no artigo 371º do CPP, que o arguido/recorrente invoca, a qual pressupõe a deliberação prévia do tribunal no sentido da aplicação ao arguido de pena ou medida de segurança, e da necessidade de produção de outras provas além das que se encontram junto ao processo (artigo 369.º, do CPP), mas uma reabertura em termos amplos, tida por relevante para a boa decisão da causa, que assenta numa ponderação anterior ao momento pressuposto pela reabertura a que alude do referido artigo 371º, do CPP.

VIII. A reabertura em causa, embora não diretamente prevista na lei, não só é admissível, como se impõe ao abrigo do poder–dever previsto no artigo 340.º CPP, sob pena de se configurar a situação absurda de, em sede de deliberação, o tribunal se aperceber da essencialidade de um meio de prova para a descoberta da verdade

e boa decisão da causa, mas deixar de a levar a cabo (por ter essa possibilidade por precludida), condenando possivelmente a sentença à nulidade por omissão de produção de tais meios de prova (cfr. art.º 120.º, n.º 2, d) do Código de Processo Penal);
IX. Reaberta a audiência, deverão de novo retomar–se em momento oportuno os procedimentos previstos no artigo 361.º do Código de Processo Penal, havendo, pois, lugar à prolação de novas alegações;
X. A omissão da concessão da palavra para alegações na sessão em que teve lugar a reabertura da audiência, constitui mera irregularidade, que só determinaria a invalidade do ato, se o arguido a tivesse invocado no próprio ato, atento o disposto nos artigos 118º, n.ºs 1 e 2 e 123º, n.º 1, do CPP, pelo que não tendo sido invocada nesse momento, tem-se por sanada;
XI. Por força do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 24º, do Regime Geral das Infrações Tributárias, um dos critérios formais para que dispensa de pena possa ter lugar, consubstancia-se no pagamento da prestação tributária e demais acréscimos legais até à dedução da acusação, pelo que tendo tal pagamento ocorrido na fase de julgamento, não pode o arguido beneficiar daquele instituto, mas apenas da atenuação especial da pena prevista no artigo 22.º, n.º2, do RGIT;

2026-07-15 - Processo n.º 606/26.8T9LRS-A.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz
I. O artigo 33º, n.º 1, da Lei n.º 112/2009, que prevê a tomada declarações para memória futura a vítimas de violência doméstica, constitui norma especial relativamente ao disposto no artigo 271º do Código Processo Penal, a aplicar quando esteja em causa a referida criminalidade;
II. Visa proteger a vítima de sucessivas reinquirições, que a obrigam a reviver o seu trauma, conduzindo a uma vitimização secundária, procurando garantir a espontaneidade e sinceridade das respostas, no mais curto de espaço possível desde o cometimento dos factos, o que poderá ser colocado em causa, caso a vítima preste declarações perante o agressor, atendendo à sua vulnerabilidade, tendo em conta razões de idade, relação de proximidade, e receio do agressor;
III. Para a autorização da tomada de declarações para memória futura, não só pode, como deve o JIC assegurar-se da verificação de todos os seus pressupostos, independentemente da conclusão que lhe é apresentada no requerimento apresentado para o efeito (pelo Ministério Público, como por outro sujeito processual), não sendo esse ato de deferimento obrigatório;
IV. Investigando-se nos autos a prática do crime de violência doméstica sobre uma criança de cinco anos de idade, sendo a pessoa suspeita da prática de tal crime a mãe da menor, justifica-se a tomada de declarações para memória futura da mesma, para evitar o risco de, tendo em conta a sua tenra idade, perda de memória dos factos que vivenciou, com a precisão e rigor necessários à investigação e descoberta da verdade material, e para evitar o risco de uma eventual contaminação do seu depoimento, por influência da alegada agressora, dado que continua a viver com a mesma, além de que evita que a menor volte a ser sujeita a estar presente em tribunal e a reviver a situação, minimizando a vitimização secundária.
V. O facto de o inquérito estar numa fase embrionária, em que ainda não foi exercido o contraditório, não consubstancia fundamento bastante para indeferir as declarações da memória futura, pois a valoração do depoimento que vier a ser prestado pela menor será feita pelo tribunal de julgamento na altura própria e, por isso, não pode o tribunal recorrido estar a antecipar que a menor não pode testemunhar de modo relevante e processualmente útil, para indeferir a prestação do seu depoimento antecipado;
VI. A norma extraída dos n.ºs 1 e 2 do artigo 33.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na interpretação de que o juiz de instrução pode proceder à tomada declarações para memória futura sem que exista arguido constituído e sem que o Ministério Público, enquanto requerente, afirme e substancie no requerimento as razões, do lado da investigação, da vítima e do suspeito, para a não constituição prévia deste como arguido, foi objeto de julgamento pelo Tribunal Constitucional, nos acórdãos n.º 424/2025 e n.º 647/2025, tendo ambos concluído pela não inconstitucionalidade dessa interpretação, sendo o contraditório assegurado com a nomeação de defensor oficioso, que tem obrigatoriamente de estar presente na inquirição.

2026-07-15 - Processo n.º 1525/23.5PBPDL.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz

I. O crime de recetação, p. e p., pelo n.º 2, do artigo 231º, do Código Penal, prevê a punição a título de dolo eventual;

II. O dolo eventual, atenta a conjugação do disposto no n.º 3, do artigo 14º, do CP e o disposto no n.º 2, do artigo 231º, do CP, pressupõe que o agente represente, sem previamente se ter assegurado da sua legítima proveniência, que adquire ou recebe, a qualquer título, coisa ou animal que, pela sua qualidade ou pela condição de quem lhe oferecesse, ou pelo montante do preço proposto, faz razoavelmente suspeitar que provém de facto ilícito típico contra o património, conformando-se com essa representação;

III. Inexiste uma forma única de descrição factual do dolo. Nem o acusador, nem o julgador, se encontram amarrados à utilização de fórmulas únicas ou "sacramentais", nessa descrição, sendo o Ministério Público livre de escolher os enunciados linguísticos de que faz utilização, na acusação, desde que descreva plenamente o objeto do processo e desde que esgote factualmente a descrição dos tipos objetivo e subjetivo do crime imputado. As exigências de concretização factual do dolo dependerão sempre do concreto crime em apreciação;

IV. Constando da acusação e dos factos provados que: não obstante suspeitar, pelas circunstâncias em que lhe foi proposta a venda, mormente pelo preço que lhe foi proposto e ausência de qualquer documentação referente ao bem em poder do vendedor, que se tratava um bem furtado, e sem ter encetado qualquer diligência tendente a assegurar-se da proveniência legítima do mesmo, o arguido João Figueira aceitou aquela proposta e que: o arguido João Figueira agiu de modo livre, voluntário e consciente, querendo e conseguindo actuar do modo descrito, ou seja, com o propósito, conseguido, de comprar o bem a que alude o ponto 3.4 apesar de suspeitar que se tratava de bem furtado e de não ter encetado qualquer diligência com vista a assegurar-se que sua legítima proveniência e, por último, que: o arguido João Figueira sabia que a sua conduta era proibida e punida pela lei penal, é de concluir que a da acusação e os factos provados constam todos os elementos necessários à afirmação do dolo eventual.

V. A expressão aceitar, nas condições referidas, isto é, suspeitando o arguido, em face do preço que lhe foi proposto para aquisição da motosserra, que a mesma poderia ser proveniente de crime de furto, sem que tenha efetuada qualquer diligência, mormente a exigência de documentação que comprovasse a origem legítima, tem conteúdo normativo equivalente à conformação pressuposta pelo dolo eventual, pelo que deve o arguido ser condenado pela prática de tal crime;

2026-07-15 - Processo n.º 41/20.1GDSNT.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz

I. A ação de dissolução da união de facto prevista artigo 8º, da Lei n.º 7/2021, de 11 de maio, cuja matéria é da competência do Tribunais de Família e Menores, apenas terá de ser judicialmente declarada quando se pretendam fazer valer direitos da mesma dependentes, previstos no artigo 3º da mencionada Lei;

II. Se o início e a dissolução da união de facto é narrada na acusação, como facto necessário para afirmar o preenchimento do tipo objetivo de determinado crime, a competência em razão da matéria para conhecer e decidir do início e da dissolução da união de facto pertence aos tribunais criminais.

III. A contestação à acusação/pronúncia criminal, que se encontra disciplinada no mencionado artigo 311º-B, do CPP é autónoma da contestação ao pedido de indemnização civil, que se encontra disciplinada nos artigos 78º e 79º, do CPP;

IV. Fruto desta autonomia, a notificação se para deduzir contestação à acusação/pronúncia criminal, processa-se com a obediência das formalidades previstos no artigo 311º-A, n.º 2, 3 e 4, e notificação ao pedido de indemnização civil processa-se nos termos do artigo 78º, n.º 1, do CPP, que apenas exige o envio da cópia do pedido de indemnização civil, dado o disposto no artigo 77º, n.º 5, do CPP;

V. Se o arguido foi regularmente notificado para deduzir a contestação à acusação/pronúncia criminal e irregularmente notificado para deduzir contestação ao pedido de indemnização civil, não lhe assiste o direito de ser novamente notificado nos termos do artigo 311º-A, do CPP para que possa deduzir contestação conjunta;

VI. O princípio do contraditório não impõe apresentação de uma contestação conjunta à acusação/pronúncia criminal e ao pedido de indemnização civil;

VII. Nada impede que sejam deduzidas formalmente na mesma peça processual, desde que os prazos para acusação e do pedido de indemnização civil coincidam, como geralmente acontece, mas também nada impede que possam ser deduzidas em separado;
VIII. A propósito da forma como o consumo de álcool atua no organismo, está cientificamente comprovado que poucos minutos depois da ingestão o álcool introduz-se na corrente sanguínea, atingindo o pico de concentração da substância no sangue entre 30 e 90 minutos após a primeira dose (curva ascendente), após o que se inicia sua eliminação do organismo a uma média de 0,1 g/l por hora, pelo que a sua completa eliminação pode demorar entre 6 a 72 horas;
IX. Apurando-se que o arguido, acusado da prática de um crime de furto qualificado, ocorrido entre as 20h30 e as 21h00, se encontrava, pelas 21h30, em estado de incapacidade acidental por se encontrar em estado de embriaguez, vindo, sem que tivesse ingerido bebidas alcoólicas depois 21h30, a acusar uma TAS de 2,88 g/l pelas 5h56m, apresentando um quadro clínico de intoxicação alcoólica, com défice neurológico agudo, desconhecendo-se quando teve início o consumo de bebidas alcoólicas, o princípio in dúbio pro reo demanda que se considere provado que o arguido, no momento da prática do furto, era portador de uma TAS superior a 2,88 g/l, suscetível de o colocar em estado de incapacidade acidental, tornando-o inimputável;
X. Não vindo narrado na acusação factos que permitam afirmar que o estado de embriaguez foi provocado pelo arguido com intenção [dolo direto ou eventual] de praticar o crime de furto, está vedado ao tribunal considerar o arguido imputável ao abrigo do artigo 20º, n.º 4, do Código Penal [ação livre na causa], devendo, por isso, ser absolvido por incapacidade de culpa;
XI. Não constando igualmente da acusação que o arguido se colocou no estado de embriaguez a título de dolo eventual ou por negligência, não pode o tribunal condenar o mesmo pelo crime previsto no artigo 295º, do Código Penal.

SESSÃO DE 01-07-2026

2026-07-01 - Processo n.º 58/23.4PILRS.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

Na fixação da pena única resultante de um concurso real de infracções, são factores relevantes: a determinação da dimensão do bem jurídico ofendido, e da intensidade da ofensa, em cada um dos crimes; da verificação ou não de identidade dos bens jurídicos violados; se ocorre ou não ligação, conexão ou relação entre os factos em concurso, bem como a indagação da sua natureza, sem esquecer o número, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas; a determinação dos motivos e objectivos do agente no denominador comum dos actos ilícitos praticados, e de eventuais estados de dependência; a determinação da tendência para a actividade criminosa expressa pelo número de infracções, pela sua permanência no tempo, pela dependência de vida em relação àquela actividade, etc.

Este critério específico de determinação da pena conjunta, implica, ainda, aquilatar se «numa avaliação da personalidade – unitária - do agente», o seu percurso de delinquência «é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo uma «carreira») criminosa», «ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta».

Impõe-se, ainda, com relevo especial, o juízo sobre o efeito previsível da pena no comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).

Para além de o arguido não especificar em que terá consistido o erro de apreciação do Colectivo de Juízas que realizou o julgamento, acerca dos critérios normativos fixados nos arts. 71º e 77º do CP em matéria e escolha e determinação concreta da pena única, nem ter conseguido argumentar que o acórdão recorrido tenha omitido ou desconsiderado, contra a matéria de facto apurada, alguma circunstância atenuante ao abrigo da qual se impusesse graduar a pena única abaixo da que foi imposta de quatro anos e seis meses de prisão, sempre se dirá que, perante a gravidade global dos factos, do grau de culpa do arguido que é intensíssimo e demonstrativo de uma predisposição para a assunção de comportamentos desviantes de desafio à ordem pública e ao respeito devido pelo regular funcionamento das instituições, entre as quais se incluem, os órgão de polícia criminal, no exercício da funções que lhes estão legalmente acometidas, a pretendida diminuição da pena única afrontaria o princípio da proporcionalidade consagrado no art.º 18º n.º 2 da CRP, na vertente da proibição da protecção deficiente, transmitindo uma mensagem de impunidade e de desconsideração jurídica de comportamentos que globalmente analisados em face da forma sucessiva e em crescendo de violência verbal e física em que foram sendo praticados e em diferentes horas de um mesmo dia, são geradores de considerável alarme social.

2026-07-01 - Processo n.º 122/23.0T9PTS.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

A prescrição é uma das causas de extinção do procedimento criminal, associada ao decurso de determinados períodos de tempo e à perda de razão de ser do processo, traduzindo a renúncia do Estado a um direito ao «jus puniendi», constituindo, por via do seu efeito extintivo, um importante instrumento de tutela do direito constitucional a um processo justo e equitativo, em cujo âmbito se insere a obtenção de uma decisão penal definitiva em prazo razoável e, consequentemente, da execução da pena que através dela venha a ser imposta, sendo intolerável e incompatível com a dignidade humana que se perpetue indefinidamente sobre o arguido a ameaça do poder punitivo do Estado.

E também é um importante instrumento de política criminal, no sentido de promover a eficácia do sistema de administração da Justiça Penal e a função pacificadora do Direito Penal, no combate ao crime e na sua repressão atempada.

Tal como resultou demonstrado nos pontos 1 a 22 da matéria de facto provada, a falta de entrega dos montantes acima descriminados à Segurança Social ocorreu de uma forma essencialmente homogénea, sem qualquer tipo de reacção da Segurança Social, durante mais de doze anos, estando, pois, verificado o circunstancialismo externo que alicerça o crime continuado.

E, sendo assim, só a partir da prática do último acto ilícito, típico, ou seja, da última falta de entrega de prestação devida à Segurança Social, que começará a contar o prazo para a prescrição do procedimento criminal, pois que o prazo da prescrição nos crimes continuados, como o presente, só ocorre desde o dia da

prática do último facto, nos termos dos arts. 119º n.º 2 al. b) do CP e 3º al. a) do RG1T, ou seja, do dia 20 de Novembro de 2022, que é a data do vencimento da contribuição devida à Segurança Social de que há notícia, nos autos, cuja entrega foi omitida pelos arguidos.
Ora, mesmo que nenhuma causa de interrupção e/ou de suspensão da contagem do prazo tivesse ocorrido – e a verdade é que ambas se verificaram, desde logo, a constituição de arguido, a notificação da acusação e a notificação do despacho que designa dia para audiência na ausência do arguido, actos processuais que, nos termos do art.º 121º n.º 1 als. a), b) e d) e n.º 2 do CP, têm um efeito interruptivo da prescrição e determinam, após a sua verificação a recontagem do prazo, desde o seu início, do mesmo modo que a pendência do processo após a notificação da acusação, determinam a suspensão da prescrição, nos termos do art.º 120º n.º 1 al. b), durante o período inultrapassável de três anos, voltando a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão (art.º 12º n.ºs 3 e 6 do CP) – entre 20 de Outubro de 2022 e a data da prolação da sentença recorrida, ou seja, em 17 de Dezembro de 2025, tinham decorrido três anos, um mês e alguns dias, sendo certo que o prazo normal de cinco anos de prescrição, mesmo que nenhum facto gerador da interrupção ou da suspensão da sua contagem tivesse ocorrido, só aconteceria em 20 de Outubro de 2027.

2026-07-01 - Processo n.º 219/20.8IDLSB.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa
A falta de indicação concreta, nas motivações e nas conclusões, dos excertos ou segmentos dos depoimentos e das declarações nos termos previstos no n.º 3 al. b) e no n.º 4 do art.º 412º do CPP, que seriam aptos a demonstrar a incorrecção do julgamento do factos, conduz necessariamente à improcedência da impugnação ampla da matéria de facto, porque essa omissão ultrapassa a mera deficiência relativa apenas à formulação das conclusões, antes constituindo uma falta que afecta o próprio conteúdo daquelas, o que inviabiliza, quer a possibilidade de aperfeiçoamento dessas conclusões, quer a modificabilidade da decisão sobre a matéria de facto, já que a inobservância do tríplice ónus de impugnação especificada imposto pelo art.º 412º afasta a aplicabilidade da norma contida no art.º 431º al. b) do CPP.
E quando tal aconteça, a impugnação ampla da matéria de facto tem de ser julgada improcedente e a apreciação da matéria de facto pelo Tribunal da Relação tem de ficar restringida à verificação dos vícios decisórios previstos no art.º 410º n.º 2 do CPP, que são de conhecimento oficioso.

2026-07-01 - Processo n.º 608/24.9PEAMD.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa
No que respeita à decisão sobre a pena, mormente à sua medida, começa por lembrar-se que os recursos não são novos julgamentos da causa, mas tão só remédios jurídicos. Assim, também em matéria de penas, o recurso mantém o arquétipo de remédio jurídico.
A actividade jurisdicional de escolha e determinação concreta da pena não corresponde a uma ciência exacta, sendo certo que além de uma certa margem de prudente arbítrio na fixação concreta da pena, também em matéria de aplicação da pena o recurso mantém a sua natureza de remédio jurídico, não envolvendo um novo julgamento. O tribunal de recurso só alterará a pena aplicada, se as operações de escolha da sua espécie e de determinação da sua medida concreta, levadas a cabo pelo Tribunal de primeira instância revelarem incorrecções no processo de interpretação e aplicação das normas legais e constitucionais vigentes em matéria de aplicação de reacções criminais. Não decide como se o fizesse ex novo, como se não existisse uma decisão condenatória prévia.
E sendo assim, é preciso ter sempre em atenção que o Tribunal recorrido mantém incólume a sua margem de actuação e de livre apreciação, sendo como é uma componente essencial do acto de julgar.
A sindicabilidade da medida concreta da pena em via de recurso, abrange, pois, exclusivamente, a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais previstos nos arts. 40º e 71º do CP, as operações de determinação impostas por lei, a indicação e consideração dos factores de medida da pena, mas já não abrange «a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exato de pena, exceto se tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada».

2026-07-01 - Processo n.º 207/23.2PAPST.L1 - Relator: Alfredo Costa
– A deficiência formal das conclusões não impõe rejeição global quando seja ainda possível delimitar as questões essenciais, sem prejuízo da vinculação aos ónus do CPP, art.º 412.º, quanto à impugnação factual.

– A ausência de prova directa, videovigilância ou vestígios lofoscópicos não impede a formação da convicção, desde que a prova indirecta assente em inferências racionais, convergentes e compatíveis com as regras da experiência.
– O arrombamento e a entrada em estabelecimento com intenção de apropriação integram tentativa de furto qualificado quando a não consumação resulte de circunstâncias alheias à vontade do agente, não se confundindo fuga perante terceiros com desistência voluntária.
– A apreensão de objectos em espaço habitacional partilhado pode ser valorada quando resulte de autorização livre e válida de coabitante com disponibilidade sobre o local, sem coerção, engano ou método proibido de obtenção de prova.
– A passagem de co-autoria imputada para autoria singular não constitui alteração juridicamente relevante quando o núcleo factual permanece idêntico e apenas não se demonstra a intervenção de terceiro; a pena única e a suspensão dependem da culpa global, da reiteração, do dano e das exigências de prevenção.

2026-07-01 - Processo n.º 590/15.3TELSB-F.L1 - Relator: Alfredo Costa
– O regime dos CPP, arts. 92.º e 166.º, não consagra um dever universal de tradução integral de todos os documentos redigidos em língua estrangeira; a tradução depende de um juízo concreto de necessidade processual.
– A necessidade de tradução deve atender à relevância probatória do documento, à sua função em audiência, à inteligibilidade para o tribunal e intervenientes, ao contraditório, às garantias de defesa, à extensão técnica do texto e à proporcionalidade da diligência.
– A admissibilidade da prova documental não depende, por si só, da prévia tradução, sendo esta uma condição de cognoscibilidade segura quando o conteúdo documental tenha de ser compreendido, discutido ou valorado.
– O critério de necessidade vale para todos os sujeitos processuais, podendo a tradução incidir apenas sobre excertos relevantes ou assumir modalidade oral quando a equidade processual o permita.

2026-07-01 - Processo n.º 450/23.4PBLSB.L1 - Relator: Alfredo Costa
– O dever de fundamentação da sentença, previsto no CPP, art.º 374.º, n.º 2, exige a indicação dos meios de prova e a explicitação do percurso racional da convicção, não se confundindo a sua violação com a mera discordância sobre a valoração probatória.
– Os vícios do CPP, art.º 410.º, n.º 2, devem resultar do texto da decisão, por si ou conjugado com as regras da experiência, não servindo para reabrir genericamente a apreciação da prova produzida.
– A impugnação ampla da matéria de facto exige a especificação dos pontos impugnados, das provas concretas que impõem decisão diversa, das passagens relevantes da gravação e da decisão alternativa pretendida.
– O princípio in dubio pro reo apenas opera perante dúvida séria, efectiva e insanável sobre factos essenciais, não bastando divergências secundárias, falhas de memória ou leituras probatórias alternativas.
– A imputação verbal depreciativa dirigida a agente policial em contexto funcional pode integrar injúria agravada; a tentativa de soco dirigida ao corpo de agente uniformizado constitui acto de execução suficiente para a ofensa à integridade física qualificada tentada.

2026-07-01 - Processo n.º 996/23.4PCAMD.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos
- Nos termos do n.º 1 do artigo 71º do Código Penal a medida da pena a aplicar é determinada em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, devendo o tribunal atender a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, deponham contra e a favor do arguido, conforme disposto no n.º 2 do mesmo artigo que, nas suas diversas alíneas, apresenta um catálogo exemplificativo de factores a considerar.
- A mera alegação de que o valor de indemnização fixado é excessivo não constitui argumento suficiente para a sua redução, em particular, se na fixação desse valor o Tribunal a quo atendeu à gravidade da conduta do arguido, à sua situação económica e à do lesado e aos concretos danos causados a este.

2026-07-01 - Processo n.º 965/21.9TXLSB-K.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos
- Tal como os restantes vícios do n.º 2 do artigo 410.º do Código de Processo Penal, o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto tem de resultar de forma clara "do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência".
- Nos termos do n.º 3 do artigo 61º do Código Penal, cumpridos dois terços da pena de prisão imposta e no mínimo seis meses desta, o condenado é colocado em liberdade condicional se se mostrar preenchido o requisito da alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo ou seja, se "For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes".

2026-07-01 - Processo n.º 629/23.9JAPDL.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos
O tribunal de recurso não deve intervir na concreta pena aplicada pelo Tribunal a quo quando na determinação desta foram observados todos os critérios legais previstos nos artigos 70.º e 71.º do Código Penal e foram explicitadas as razões pelas quais o mesmo tribunal a considerou necessária.
A aplicação das penas acessórias previstas nos artigos 69.º-B, n.º 2 e 69.º-C, n.º 2 do Código Penal depende da condenação do arguido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e 176.º- C, da menoridade vítima e da necessidade concreta de prevenir o risco de reincidência.

2026-07-01 - Processo n.º 1694/22.1PBOER-A.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos
Trazido ao processo elemento importante que altera a base factual em que assentou o despacho por si anteriormente proferido - e não transitado em julgado -, pode o Juiz alterar o sentido da sua decisão.
A sujeição da concessão do perdão à condição resolutiva de pagamento da indemnização em que foi condenado, dentro de um prazo peremptório e sem atender à situação do condenado, não contende com qualquer direito constitucionalmente garantido. E, estando em causa um prazo peremptório não releva a circunstância do condenado ter pago o valor da indemnização antes do trânsito em julgado do despacho que revogou o perdão, apenas relevando o termo inicial e final do referido prazo de 90 dias.

2026-07-01 - Processo n.º 1186/24.4T9MFR-A.L1 - Relator: Francisco Henriques
1. Existe um momento processual em que o direito a discordar das decisões jurisdicionais não é mais admissível.
2. Para além desse momento, a discordância deixa de constituir o exercício de direitos de defesa e passa a constituir um exercício ilegítimo desse direito.
3. A reclamação em análise constitui um acto manifestamente dilatório, justificando a aplicação do disposto no artigo 670.º do Código Processo Civil.

2026-07-01 - Processo n.º 2688/25.0T8SXL.L1 - Relator: Francisco Henriques
1. É admissível a impugnação judicial contra a aplicação medidas cautelares determinadas pela autoridade administrativa no âmbito de processo de contra-ordenação ambiental, em detrimento de interposição de providência cautelar inominada.
2. Deve ser objecto de aproveitamento do requerimento inicial de proposição de providência cautelar inominada apresentado como meio de reacção judicial à medida administrativa adoptada no processo contra-ordenacional, nos termos do artigo 55.º do RGCO, aplicável ex vi da Lei n.º 50/2006, podendo convidando-se a recorrente, se necessário, ao aperfeiçoamento da sua pretensão.

2026-07-01 - Processo n.º 40/25.7GDALM.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
Para além dos pressupostos formais de que depende a aplicação de pena privativa da liberdade sujeita a OPHVE, o decisor deve ponderar se esta forma de cumprimento da pena se adequa às finalidades para que é pensada.
Esta forma de cumprimento não existe porque ao arguido não apetece ou não lhe convenha cumprir em presídio, mas porque a razão de ser da aplicação da pena [de prisão não suspensa na execução] consinta ainda

aquela forma de cumprimento. Essa escolha não deixa de exigir a ponderação de prognose positiva relativamente a essa concreta forma de cumprimento, pelo que só se coloca ao aplicador quando esta exista e seja susceptível de ponderação.

2026-07-01 - Processo n.º 75/26.2JAPDL-A.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
I. A declaração para memória futura, conquanto seja acto probatório destinado a julgamento, deve conter as informações necessárias à decisão sobre, sim ou não, há sinais de actuação criminosa. Essa dimensão, como se compreende, tem de ser apreendida pelo juiz, não apenas no momento em que decide, mas muito antes disso, quando procede à inquirição, pois que só com essa habilitação sabe o que perguntar concretamente. Finalmente, não tendo de esgotar o thema, a declaração deve ser o mais completa possível, não apenas para garantir aquela finalidade, como para garantir que não haja necessidade de voltar a ouvir a eventual vítima, com os custos de revitimização que vêm associados e para a preservação da sua própria saúde física e emocional.
II. Não havendo forma de salvaguardar a prova de eventual comportamento criminalmente relevante, senão com recurso às referidas declarações, deve o Tribunal aceitar tomá-las, com todas as cautelas necessárias, cumprindo escrupulosamente as exigências do processo, desde logo o disposto no art.º 349º do Cód. Proc. Penal, enquadrando a diligência com a preparação e cuidados devidos para que a recolha se faça com o maior proveito para o processo [confirmando ou arredando indícios] e o menor custo emocional para a criança.

2026-07-01 - Processo n.º 361/07.0GTCSC.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
A Convenção Europeia dos Direitos Humanos que prevê, no seu art.º 6º, n.º 3, als. c) e e), que seja exigível que se assegurem ao acusado todos os direitos inerentes, desde logo o de ser informado de forma minuciosa da natureza do procedimento, das imputações que nele se façam, das suas potenciais consequências e dos direitos que lhe assistem para defesa da sua posição.
Esta Convenção, recorda-se, constitui direito interno no nosso País, sobrepondo-se à lei ordinária, por força do comando ínsito no art.º 8º da Constituição da República Portuguesa.
A nomeação de interprete e/ou a tradução das peças processuais que sejam essenciais à defesa do arguido constituem um dever fundamental do Estado, imposto através do exercício ao judiciário, implicando com a aquisição, por parte do arguido que não saiba ou/e domine a língua portuguesa, do conhecimento do processo, da sua posição nele e dos seus direitos e deveres processuais.
O processo penal só é leal, por isso, justo, quando ao imputado se garanta a defesa dos seus direitos num processo transparente e legal.

2026-07-01 - Processo n.º 1375/24.1SKLSB-A.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
A nulidade de falta de inquérito suscitada não põe em causa, na perspectiva do acusador, a existência de indícios da prática dos crimes por que acusou, e por isso o fez.
O que põe em causa é a suficiência, ou não, do inquérito quanto a actos de investigação. E essa competência seria do juiz, caso fosse de admitir a abertura da instrução.
Se, pelo inverso, a instrução for de não admitir, desde logo porque o arguido não pôs em causa a existência de crime, mas apenas a sua configuração legal, como aqui refere o juiz de instrução, então a nulidade tem de ser invocada perante o Ministério Público porque não há intervenção para essa medida do juiz de instrução.

2026-07-01 - Processo n.º 1926/20.0PBBRR-B.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
Decorre da Portaria n.º 175/2011 de 28.04 que as despesas efectuadas pela PJ na realização de perícias e exames na fase de investigação criminal são pagas.
Tais despesas, enquanto encargos, entram em regra de custas e devem ser pagas, desde logo quando antecipadamente satisfeitas à PJ pelo próprio processo/IGFEJ, sendo reembolsáveis a este pelo devedor de custas que não beneficie de apoio judiciário.

2026-07-01 - Processo n.º 183/23.1S9LSB.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

I - As declarações para memória futura constituem uma exceção ao princípio da imediação, permitindo que testemunhas ou vítimas especialmente vulneráveis prestem depoimento antes do julgamento, quando há risco de não poderem comparecer posteriormente, em casos de doença grave, deslocação ao estrangeiro ou perigo de serem coagidas a não prestar depoimentos ou alterar o seu teor, nos procedimentos criminais em que estejam em causa crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores ou violência doméstica.

II - Em contexto de investigação de violência doméstica (e igualmente de crimes contra a autodeterminação sexual) através das declarações para memória futura procura-se acautelar a espontaneidade e autenticidade do depoimento, a sinceridade das respostas e proteger a vítima de pressões ou manipulações potenciadas pela delonga das investigações. Visa-se também evitar a revitimização, isto é, fazer a vítima vivenciar através da sujeição a plúrimas inquirições, as experiências traumáticas vividas no evento criminoso, sendo esse o escopo primordial da lei processual penal ao conferir a estas declarações, tomadas em fase de inquérito, uma força probatória extensível à fase de julgamento.

III - Sob pena de se frustrarem os seus objetivos, a valoração das declarações para memória futura não poderá depender da atitude do depoente em julgamento. Isto é, chamada a julgamento, caso a testemunha se recuse a depor não pode, a nosso ver, esta recusa anular a validade de anterior depoimento colhido ao abrigo do disposto no artigo 271º, do Código de Processo Penal, desde que nessa altura tenha sido dado cumprimento ao disposto no artigo 134º, do mesmo diploma e o depoente tenha prestado declarações.

IV - A recusa de depor em audiência não impede a validade da prova já validamente constituída, devendo, por isso, as declarações para memória futura serem ponderadas, em conjugação com a restante prova e segundo os critérios da lógica e da experiência comum. Mesmo que o depoente, chamado a julgamento, se recuse a prestar depoimento, não se poderá aplicar o disposto no artigo 356º do Código de Processo Penal, sob pena de esvaziamento do efeito útil da norma, pois impediria que a vítima fosse salvaguardada da eficácia de potencial pressão por parte dos arguidos ou e terceiros para se escusar a depor.

V- A valoração deste meio de prova pré-constituída está sujeita ao princípio de livre apreciação da prova, estatuído no artigo 127º do Código Penal, não tendo o Tribunal que acolher acriticamente o seu conteúdo, sobretudo quando o seu teor está em frontal oposição com a prova documental e elementos clínicos juntos aos autos.

2026-07-01 - Processo n.º 2957/23.4JFLSB.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

I - A incriminação do "tráfico de substâncias e métodos proibidos", nos termos previstos no mencionado artigo 57.º, n.1, da Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro, não está dependente da prática ou destino a qualquer desporto, por parte do agente detentor das referidas substâncias. Não se trata assim de um crime próprio.

II - O Artigo 57º da Lei n.º 81/2021 abrange como crime de tráfico novas substâncias psicoativas ou regimes particulares de circulação de substâncias elencadas na lista referida no artigo 10 do mesmo diploma, aprovada pela Portaria n.306/2022, de 23 de dezembro e posteriormente pela Portaria n 455-A/23 de 29 de dezembro.

IV - Entre o tipo legal previsto e punido no art.º 57.º da Lei n.º 81/2021 e o tipo legal previsto no art.º 21.º do DL 15/93 existe um concurso aparente de normas, cuja resolução jurídica apela ao princípio da especialidade, aplicando-se o regime que especificamente regula a substância e a conduta em causa.

2026-07-01 - Processo n.º 1060/22.9PFSXL.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

I- Sempre que alguém seja ameace outrem com um crime cuja moldura penal abstrata máxima seja superior a três anos de prisão (como por exemplo homicídio), preenche-se automaticamente a forma agravada do crime de ameaça, sem necessidade de outros requisitos adicionais

II- O acórdão de Uniformização de Jurisprudência com o n.º 17/2025 (publicado em DR n.º 243/2025, Série I de 2025-12-18) veio colocar termo à dissensão jurídica sobre a natureza pública ou semipública do procedimento criminal na ameaça agravada, fixando jurisprudência no seguinte sentido: «O procedimento criminal pelo crime de ameaça agravada p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 153.º, n.º 1, e 155.º, n.º 1, al. a), do Código Penal não depende de queixa».

2026-07-01 - Processo n.º 560/23.8PISNT.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

I - A previsão normativa do tipo de violência doméstica não se limita a relações conjugais formais ou jurídico-familiares, abrangendo relações entre cônjuges ou ex-cônjuges, pessoas em união de facto ou pessoas que mantenham ou tenham mantido uma relação de namoro.

II - São actos integradores típicos do crime a verificação de agressões físicas (murros, empurrões, bofetadas, injúrias, maus-tratos psicológicos ou emocionais e ameaças) reiteradas, ou não.

III - Embora nem toda agressão possa automaticamente configurar uma situação de violência doméstica, podendo circunscrever-se a ofensa à integridade física, assim não será, mesmo que se trate de um só acto de agressão física se este acto se inserir num contexto de relação abusiva de domínio, controlo, repetição ou ascendente do agressor perante a vítima.

IV - A definição de namoro não se encontra definida do ponto de vista jurídico, mas não temos qualquer reserva em considerar que assim terá que ser classificada toda e qualquer relacionamento que se traduzir numa relação sentimental, afetiva e íntima, com estabilidade ou duração que ultrapasse a mera amizade ou relacionamento sexual ocasional, não sendo exigido qualquer projeto de vida em comum, e menos ainda coabitação.

2026-07-01 - Processo n.º 1373/25.8TELSB-C.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

I - A abertura de correspondência realizada e a sua triagem nos termos previstos no artigo 17.º, da Lei 109/2009 e no artigo 179.º, do Código de Processo Penal, nas DEI, não tem como escopo a seleção do material probatório relevante para a investigação, uma vez que essa seleção apenas poderá ser feita pela entidade rogante da cooperação judiciária, que tem o domínio da matéria sobre a qual versa a investigação.

II - A abertura de correspondência ou de ficheiros eletrónicos visa apenas salvaguardar o cumprimento ao disposto nos ns. 3, 5º e 6 do artigo 16º da Lei n.109/2009, de 15/09, acautelando a existência de correspondência eletrónica ainda fechada, bem com a presença de ficheiros de natureza estritamente pessoal, correspondência com advogados e outras matérias expressamente abrangidas pelo disposto no artigo 188º, n.6, do Código de Processo Penal, que deverão ser excluídos do crivo das entidades investigantes.

III - A lei processual penal não prevê no acto a presença de Defensor Oficioso do buscado.

2026-07-01 - Processo n.º 93/23.2SMLSB.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

No recurso da matéria de facto não cabe ao tribunal de recurso fazer um novo julgamento, mas tão-só analisar se o realizado em 1.ª instância cumpriu os critérios legais na respectiva produção de prova e a valorou de forma consentânea com tais critérios, sempre tendo presente o elevado grau de conformação da convicção por força do princípio da livre apreciação da prova (art.º 127.º do Código de Processo Penal).

O recurso interposto pelo arguido, no que diz respeito à impugnação da matéria de facto não tem a menor viabilidade.

O recorrente identifica a matéria de facto que, segundo sustenta, se mostra incorrectamente julgada, mas, depois limita-se a transcrever depoimentos das testemunhas que, segundo afirma, são insuficientes para sustentar tal factualidade, no que não é mais do que revelar a sua discordância relativamente à convicção do Tribunal a quo, que os ponderou de modo conjugado com toda a demais prova produzida em audiência, além da prova testemunhal.

O recorrente tece considerações respeitantes ao que, no seu entender, devia ter sido a convicção do tribunal em face dos depoimentos testemunhais que transcreve no seu recurso, mas não pondera a globalidade dos meios de prova produzidos em audiência para a basear, cuja inter-relação probatória vai além do seu (interessado) prisma.

O recorrente, no exercício absolutamente legítimo do direito ao silêncio, pôde assistir à prova produzida em audiência, designadamente, ouvindo o que pelas diversas testemunhas foi dito e abdicou de dar a sua versão dos factos, o que, se não o pode prejudicar, não significa que o beneficie, sobretudo, nas situações, como sucedeu no presente caso, em que o Tribunal a quo considerou ter elementos probatórios bastantes para sustentar a factualidade provada com relevância jurídico-criminal.

2026-07-01 - Processo n.º 122/24.2IDLSB.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles
No recurso da matéria de facto não cabe ao tribunal de recurso fazer um novo julgamento, mas tão-só analisar se o realizado em 1.ª instância cumpriu os critérios legais na respectiva produção de prova e a valorou de forma consentânea com tais critérios, sempre tendo presente o elevado grau de conformação da convicção por força do princípio da livre apreciação da prova (art.º 127.º do Código de Processo Penal).
Ponderadas as declarações prestadas pelo arguido e considerando a delimitação temporal relevante no que diz respeito ao momento "decisivo" sob o ponto de vista da relevância jurídico-criminal da conduta imputada (entre 2015 e 15 de Agosto de 2022), o recurso interposto não "demonstra" sob o ponto de vista da concreta prova produzida em audiência e ponderável pelo Tribunal a quo ter este errado ao dar como não provada a matéria de facto por si identificada, mostrando-se a sua fixação e a respectiva convicção a tal respeito isentas da censura reclamada.
Quanto ao depoimento da testemunha identificado pelo recorrente, este incumpre totalmente o ónus que sobre si recaía de identificar as concretas passagens (início e fim do depoimento) que permita concluir de modo "diferente" do que resulta da decisão recorrida, sendo que, nesta, a convicção da matéria de facto detalha o grau (baixo) de relevância de tal depoimento
O Tribunal a quo ficou com uma dúvida, que fundamentou, objectiva e inultrapassável, a qual, por força do princípio in dubio pro reo, justifica a matéria de facto não provada atinente ao descrito comportamento do arguido, não tendo o recorrente logrado cumprir o ónus de apresentação dos meios de prova que permitissem "desconstruir" tal convicção.

2026-07-01 - Processo n.º 326/23.5PILRS.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles
A liberdade na apreciação da prova é uma liberdade vinculada ao dever de explicação que, numa primeira dimensão, visa o autocontrolo do julgador na formação da sua convicção para, depois, se transmutar num exercício de convencimento dos sujeitos processuais a quem tal decisão é dirigida e à comunidade em geral.
A livre convicção do julgador é um poder vinculado ao dever de fundamentação e de transparência da decisão.
O julgador pode estar convicto de uma certa "verdade", mas tem de a alicerçar em elementos processualmente válidos e objectivos.
No presente caso, não faltaram ao julgador elementos probatórios suficientes para poder alicerçar a sua convicção de modo a considerar como provada a conduta da arguida que é reclamada pelo recorrente: o que se apresenta no presente recurso é o erro notório na apreciação da prova, previsto no art.º 410.º, n.º 2, al. c) do Código de Processo Penal, considerando-se insustentada a dúvida descrita pelo Tribunal a quo, pelo que assiste plena razão ao recorrente.
Noutra vertente do recurso, o Tribunal a quo apresenta um raciocínio puramente formal, alheio ao senso comum, segundo o qual faltou à acusação explicar que a assistente estava no seu local de trabalho no momento da prática dos factos pela arguida, porque lá trabalhava e estava no exercício das suas funções, embora toda a prova produzida em audiência e dinâmica dos factos descrita na acusação pública, revelasse exactamente que era essa a única verdade da vida.
Considerando o enquadramento jurídico-penal constante da acusação pública e a prova produzida em audiência, se o Tribunal a quo considerava relevante aditar aos factos que a assistente estava no seu local de trabalho, porque lá trabalhava ou exercia funções (sem os quais não podia haver condenação da arguida), tinha o poder-dever de comunicar isso mesmo à defesa e aditava essa informação (no nosso entender, em face dos factos constantes da acusação e da sua dinâmica, perfeitamente dispensável) ao abrigo da norma própria, isto é, do art.º 358.º, n.º 1 do Código de Processo Penal.

2026-07-01 - Processo n.º 22/26.1PESXL-A.L1 - Relator: João Bártolo
Revela-se proporcional aos factos fortemente indiciados a prisão preventiva do arguido baseada na detenção por ele de uma variedade de estupefacientes, incluindo cerca de 48gr de heroína, a divisão dos mesmos em pequenas doses (cujo único sentido razoável seria o destino da venda), a detenção de um moinho e canivete e, com muito relevo no caso concreto, a simultânea detenção de duas pistolas municiadas (prontas a disparar), para além de uma munição solta.

Com estes elementos, já reveladores de um investimento na actividade de tráfico de estupefacientes, não está em ponderação um acto concreto ou isolado, de pequena dimensão, mas a disponibilidade para manter uma actividade mais duradoura de tal actividade.
Não tendo o arguido meios de subsistência (lícitos), mantendo-se as circunstâncias financeiras de solicitação para a actividade criminosa, não existe outra medida de coacção aplicável.

2026-07-01 - Processo n.º 369/24.1GGSNT.L1 - Relator: João Bártolo
Conjugando o disposto no art.º 374.º, n.º2 com o disposto no art.º 379.º, n.º1, a), ambos do Código de Processo Penal, verifica-se a nulidade da sentença quando ocorra a falta essencial da explicação dos motivos da decisão tomada, sendo genericamente aceite a sua verificação apenas quando falte totalmente tal explicação (ou a mesma seja ininteligível) e não apenas quando se verifique alguma deficiência no seu desenvolvimento ou exposição (caso em que apenas ocorre irregularidade).
Se, considerando a totalidade do recurso, não é feita nenhuma especificação da essência de facto que efectivamente o recorrente considera ter sido incorrectamente julgada, nem este acompanha a sua genérica alegação de insuficiência da prova da referência probatória separada dirigida a pontos de facto concretos, com uma explicação relacional entre o ponto de facto e os meios de prova indicados, a impugnação alargada da matéria de factos, nos termos previstos no disposto no art.º 412.º, n.º3 e n.º4, do Código de Processo Penal, terá de ser rejeitada.
A intervenção dos tribunais superiores em matéria de definição das penas deve ser restrita à ilegalidade das operações da sua determinação ou à respectiva desproporcionalidade manifesta, pois que a mesma não se destina à repetição do julgamento da causa, mas apenas à verificação e correcção de erros de julgamento.

2026-07-01 - Processo n.º 1855/21.0TXLSB-I.L1 - Relator: João Bártolo
A decisão recorrida, que determina o regresso do condenado ao estabelecimento prisional na sequência de uma reformulação do cúmulo de penas (determinada pelo STJ), por, nessa circunstância, ainda não ter atingido o meio da nova pena única, não integra uma decisão de revogação da liberdade condicional anteriormente concedida.
É admissível a fundamentação de uma decisão judicial com remissão para os termos da promoção do Ministério Público, sendo o condenado notificado da decisão e da promoção.
Só de má-fé é possível invocar a inconstitucionalidade do disposto no art.º 235.º do CEPMPL quanto interpretado no sentido da inadmissibilidade do recurso, quando este foi admitido.

2026-07-01 - Processo n.º 2568/23.4PBFUN.L1 - Relator: João Bártolo
O recurso alargado quanto à matéria de facto exige a especificação nas conclusões dos excertos factuais cuja impugnação é pretendida, acompanhado das referências probatórias que, quanto a cada ponto, sustentam especificamente posição diversa da assumida pelo tribunal recorrido, fazendo a ligação e justificação entre eles, por forma a que este Tribunal da Relação possa dirigir a sua apreciação de forma criteriosa.
Isto porque, ao contrário do que parece ser pretendido pelo recorrente, o recurso da matéria de facto não foi concebido como instrumento ao serviço da realização de um novo julgamento, com reapreciação de toda a prova que fundamenta a decisão recorrida, como se o julgamento efectuado na primeira instância não tivesse existido. Trata-se, tão-somente, de um instrumento concebido para a correcção de erros de julgamento e de procedimentos, devidamente discriminados pelas partes.
Se da sentença recorrida não resulta a resolução de um estado de dúvida em desfavor do arguido ou que tal estado tivesse de ocorrer no quadro probatório exposto, não ocorre a violação do princípio do in dubio pro reo.
São adequadas as considerações na sentença sobre o número de casos de violência doméstica e o facto de este ser destacadamente um crime de género (agressores homens sobre mulheres vítimas).

2026-07-01 - Processo n.º 819/16.0JFLSB.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques
Nos termos do artigo 71º do Código de Processo Penal, “o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo...”. Eis a consagração legal do princípio da adesão.

E o fundamento para a consagração legal do princípio geral da adesão com esta abrangência (como defende Costa Pimenta, Código de Processo Penal Anotado, 2ª Ed., págs. 235 e 236) é que "dele derivam vantagens para a vítima do crime. Intervindo em processo penal, a vítima economiza tempo e dinheiro - este processo corre mais célere e é mais barato que o processo cível ou administrativo. Por outro lado, aproveita as provas carreadas para o processo pelo Ministério Público e demais entidades. Também o interesse geral lucraria com o enxerto. A sua obrigatoriedade constituiria remédio a uma eventual inércia probatória do Ministério Público. Além disso, a descoberta da verdade, a que tende o processo penal, beneficiaria com os elementos de prova fornecidos pela vítima. Por outro lado, a prevenção geral e especial torna-se mais eficaz, uma vez que à pena em si é acrescentada a indemnização pelos danos sofridos".
Mas, como decorre desta norma legal, existe uma limitação a este princípio da adesão: o pedido tem de ser atinente ao dano causado pelo crime que é também objecto do processo penal em que o pedido civil se insere (Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, vol. 1, 2ª Ed., pág. 129).
Ou, por outras palavras, o pedido de indemnização civil deduzido em processo penal, tem como causa de pedir a prática de um crime (ver Ac. Rel. Lisboa de 16/06/1998, processo n.º 0036905, sumariado na Internet - http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/).

2026-07-01 - Processo n.º 2864/19.5T9PTM.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques
Conforme se frisou, quer o Tribunal de primeira instância, quer este Tribunal se pronunciaram detidamente sobre as questões suscitadas pela recorrente, foi a arguida que não soube proceder à impugnação da matéria de facto e, portanto, também a este respeito o tribunal se pronunciou, não no sentido que a arguida pretendia, mas a discordância da decisão não justifica a alegação de nulidade da mesma e muito menos a inconstitucionalidade da interpretação dos artigos 374º e 379º do CPP, por via da violação dos artigos 20º, 32º, n.º1 e 205º da CRP.

2026-07-01 - Processo n.º 166/23.1PGSXL.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques
São as considerações de prevenção geral que justificam que se fale de uma moldura da pena, cujo limite máximo corresponderá ao ponto óptimo de realização das necessidades preventivas da comunidade, a pena que a comunidade entende necessária à tutela das suas expectativas na validade das normas jurídicas.
O limite mínimo da moldura corresponderá ao mínimo da pena que, em concreto, ainda protege com eficácia os bens jurídicos tutelados, o mínimo imprescindível a assegurar as expectativas de proteção da comunidade.
A culpa funcionará como pressuposto e limite máximo inultrapassável da medida da pena, nos termos do disposto no artigo 40º, n.º 2 do Código Penal – é o Princípio da Culpa, fundado nas exigências irrenunciáveis de respeito pela dignidade da pessoa humana (artigos 1º e 25º da Constituição).
Para além disso, a pena, na sua execução, deverá sempre ter um carácter socializador e pedagógico (artigo 40º, 1, in fine do Código Penal).
O arguido foi condenado pela prática de um crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelos artigos 143.º, n.º 1 e 145.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, em conjugação com o artigo 132.º, n.º 2, alínea b), do Código Penal, numa pena de 6 (seis) meses de prisão, suspensa na sua execução por 1 (um) ano, nos termos do artigo 50.º do mesmo código.
No caso dos autos revela-se suficientemente ponderado o grau de culpa do recorrente, bem como as necessidades de prevenção especial e geral.
A reprovação da sua conduta, mediante a pena concreta que lhe foi fixada - pena de 6 (seis) meses de prisão, suspensa na sua execução por 1 (um) ano – num quadro de moldura penal abstrata de até 4 anos de prisão – configura-se próxima do seu limite mínimo, não havendo quaisquer razões para que fosse fixada em medida inferior, atentos os fins da punição, pelo que e também aqui haverá o recurso que improceder.

2026-07-01 - Processo n.º 267/24.9T9HRT.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques
Tendo em conta o descrito na sentença recorrida, forçoso é que se conclua que as necessidades de prevenção geral se mostram muitíssimo elevadas por força do alarme social que os crimes de violência doméstica geram na comunidade, em resultado da natureza dos bens jurídicos que a respectiva incriminação visa proteger espoletando na comunidade uma expectativa forte e legítima de reposição da justiça e dos comandos legais

e, consequentemente, da necessidade de deter o indesejável e preocupante aumento deste tipo de criminalidade.
O arguido nem sequer revelou ter capacidade de auto-censura e sentido crítico seja para a gravidade e censurabilidade dos ilícitos criminais por si praticados, além do que conta com condenação anterior pela prática do mesmo crime – de violência doméstica – e com uma prorrogação do período da suspensão [nesse mesmo processo], não sendo despiciendo o número de vezes que praticou o crime de violação de ação de imposições, interdições ou proibições.
As medidas da pena e a decisão de não suspensão são proporcionais e equilibradas.

2026-07-01 - Processo n.º 913/24.4PGCSC.L1 - Relatora: Ana Rita Loja
I-A instrução quando efetuada a requerimento do assistente, na sequência da abstenção do Ministério Público de acusar o arguido, tem por finalidade obter a submissão deste a julgamento pelos factos que no entender do assistente consubstanciam a prática de uma atividade criminosa e, por isso, idónea à subsequente aplicação de uma pena ou medida de segurança.
II-Por isso a exigência da sua estrutura semelhante a uma peça acusatória sendo imposto pelo artigo 287º n.º2 do Código de Processo Penal que o requerimento de abertura de instrução deduzido pelo assistente contenha uma descrição clara, ordenada, à semelhança do que é exigido para a acusação, seja pública ou particular de todos os factos suscetíveis de responsabilizar criminalmente o arguido, ou seja, a factualidade atinente à ação ou omissão do arguido que preencha todos os requisitos objetivos e subjetivos do tipo legal denunciado.
III-E tal requerimento se elaborado nos termos sobreditos e legalmente exigidos equivale a uma acusação, pois, tal como esta limita e condiciona o thema probandum da fase processual de instrução.
IV- Não se trata de uma exigência de uso de fórmulas estereotipadas mas de narração de factos, pois conforme resulta do artigo 283º nº 3 al. b) do Código de Processo Penal na formulação da "acusação" não há lugar à existência de "factos implícitos", mas apenas à "narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena...".

2026-07-01 - Processo n.º 539/25.5PDAMD-B.L1 - Relatora: Ana Rita Loja
I - É consabido que no processo penal se almeja a verdade material e, em consagração do princípio da investigação, está processualmente atribuído ao tribunal o poder-dever de ordenar oficiosamente ou a requerimento dos sujeitos processuais a produção de todos os meios necessários à descoberta da verdade material e boa decisão da causa como decorre, nomeadamente, do artigo 340º do Código de Processo Penal.
II - Como revela, desde logo, a sua inserção sistemática no Livro VII do Código de Processo Penal que tem como epígrafe Do Julgamento tal norma reporta-se à fase de julgamento e o aludido normativo rege a admissão da prova na audiência de julgamento. Mas por interpretação extensiva é de considerar que o mesmo é também aplicável a requerimentos formulados antes ou fora da audiência de julgamento como é o caso vertente.
III - O já aludido princípio da investigação não é absoluto porque condicionado pelos princípios da legalidade, necessidade e adequação.
IV - Efetivamente só são admissíveis os meios ou diligências de prova cujo conhecimento se afigure necessário (ao tribunal e não ao requerente) para a descoberta da verdade, que não sejam proibidos por lei e que não sejam notoriamente irrelevantes ou supérfluos, inadequados, de obtenção impossível ou muito duvidosa ou dilatórios.
V - Por regra o despacho de indeferimento de um meio ou diligência de prova ao abrigo do disposto no artigo 340º do Código de Processo Penal não é sindicável diretamente por via de recurso para Tribunal Superior, pois que o artigo 120º n.º 2 al. d) in fine do mesmo diploma legal consagra como nulidade sanável, porque dependente de arguição, a omissão posterior (às fases de inquérito e de instrução e por conseguinte em fase de julgamento) de diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade.
VI - Estabelecendo o seu n.º 3 os momentos e/ou limites da sua arguição e devendo entender-se que não se enquadrando em tais alíneas prevalece o prazo legal de dez dias previsto no artigo 105º n.º 1 do Código de Processo Penal para a sua arguição.
VII - No caso vertente, não se constata que tal arguição tenha ocorrido junto do tribunal recorrido, porém, do despacho recorrido foi interposto o presente recurso nos termos prevenidos no artigo 407º n.º 2 al. j) do

Código de Processo Penal que determina a subida imediata do despacho que indeferir requerimento de submissão de arguido suspeito de anomalia mental à perícia respetiva, pelo que há que considerar que é legalmente admissível que a questão seja invocada por via direta para Tribunal Superior como fundamento de recurso.

2026-07-01 - Processo n.º 5813/23.2T9LSB.L1 - Relatora: Ana Rita Loja
I - É pacífico que a matéria de facto de uma sentença ou acórdão penais proferidos por Tribunais de 1ª Instância pode ser questionada em sede de recurso penal para os Tribunais da Relação quer por apelo aos vícios contidos no artigo 410º n.º2 do Código de Processo Penal comummente conhecida como revista alargada quer por apelo à impugnação ampla da matéria de facto prevenida no artigo 412º n.ºs3, 4 e 6 do mesmo diploma legal.
II- Com efeito, os poderes de cognição do Tribunal da Relação abrangem matéria de facto e matéria de direito como se consagra no artigo 428º do Código de Processo Penal.
III - Todavia, estão em causa duas distintas vias de impugnação da matéria de facto como aliás evidencia a sua previsão legal em normas distintas e de diferente âmbito.
IV - A impugnação da matéria de facto através da invocação dos vícios prevenidos no artigo 410º n.º 2 do Código de Processo Penal sustenta-se na decisão em si mesma ou por apelo às regras da experiência comum e a impugnação prevista no artigo 412º n.º 3, 4 e 6 do referido diploma legal parte da prova e, por via desta, impugna a decisão.

2026-07-01 - Processo n.º 241/19.7T1LSB.L2 - Relatora: Ana Rita Loja
I - É pacífico que a matéria de facto de uma sentença ou acórdão penais proferidos por Tribunais de 1ª Instância pode ser questionada em sede de recurso penal para os Tribunais da Relação quer por apelo aos vícios contidos no artigo 410º n.º2 do Código de Processo Penal comummente conhecida como revista alargada quer por apelo à impugnação ampla da matéria de facto prevenida no artigo 412º n.ºs3, 4 e 6 do mesmo diploma legal.
II - Com efeito, os poderes de cognição do Tribunal da Relação abrangem matéria de facto e matéria de direito como se consagra no artigo 428º do Código de Processo Penal.
III - Todavia, estão em causa duas distintas vias de impugnação da matéria de facto como aliás evidencia a sua previsão legal em normas distintas e de diferente âmbito.
IV- A impugnação da matéria de facto através da invocação dos vícios prevenidos no artigo 410º n.º 2 do Código de Processo Penal sustenta-se na decisão em si mesma ou por apelo às regras da experiência comum e a impugnação prevista no artigo 412º n.º 3, 4 e 6 do referido diploma legal parte da prova e, por via desta, impugna a decisão.

2026-07-01 - Processo n.º 2056/24.1S6LSB.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues
I. Aquilo que permite caracterizar determinada menção como meramente conclusiva é a circunstância de a mesma se apresentar absolutamente desprovida, ou despojada, de densidade factual, sendo que, quando em presença de realidade com o apontado atributo de categorização, aquilo que na sentença penal se impõe é a sua total desconsideração, sem a respectiva integração, portanto, no elenco dos factos dados como assentes ou como não demonstrados.
II. É admissível em processo penal a demonstração de factos por via da formulação de juízos de inferência lógico-dedutiva, que se constitui como método que se traduz em extrair a comprovação do que é desconhecido através da aplicação de regras de máxima ou experiência comum àquilo que, com base em prova directa, se haja consolidamente apurado.
III. Não cumpre o ónus emergente da al. b) do n.º 3 e do n.º 4 do art.º 412º do Cód. de Proc. Penal síntese a que o recorrente proceda, por palavras próprias, da prova oral que haja sido produzida em audiência final.
IV. É de recusar a aplicação do regime especial para jovens previsto pelo Dec. L. n.º 401/82, de 23.09, ao arguido que, registando, embora, à data da prática dos factos, a idade de 20 anos e 9 meses, contava, nessa ocasião, com condenação anterior transitada em julgado, tendo, nessa oportunidade, beneficiado já da aplicação do referido regime ou, com qualquer outra causa, de atenuação especial da pena, sem que isso se

haja mostrado eficaz para promover o seu processo de ressocialização, de que é revelador o cometimento, no período de suspensão, de novos crimes de relevante gravidade e a manutenção de estado vivencial precipitante de práticas delituosas.

2026-07-01 - Processo n.º 887/25.4TXLSB-C.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues
I. Conforme resulta expressamente da previsão da al. a) do n.º 2 do art.º 44º do Cód. Penal, a infracção, mormente de regras de conduta, passível de legitimar a revogação do regime de cumprimento da pena na habitação, pode ser grosseira ou reiterada, pelo que basta se verifique qualquer uma dessas hipóteses.
II. O incumprimento é de qualificar como grosseiro quando é profundo, gritante, fracturante, e, assim, revelador, em simétrica proporção, de intenso e censurável desrespeito do condenado pelas obrigações a que se encontra sujeito; já o incumprimento reiterado é aquele em que cada uma das condutas que o integra não assume, por só, o grau de intensidade pressuposto para o qualificar como grosseiro, mas em que a unidade de sentido proporcionada pelo conjunto das situações de inadimplemento é reveladora de persistente atitude do condenado no sentido de não adesão e contrariedade às obrigações estabelecidas.
III. Tendo-se iniciado o cumprimento da pena de prisão em regime de permanência na habitação em Junho de determinado ano, é de categorizar como grosseira e repetida a infracção que, temporalmente localizada entre esse mês e Janeiro do ano seguinte, se haja traduzido em ausências da habitação, não autorizadas nem comunicadas, num total de 43h54m, com inclusão de uma ausência por período contínuo superior a 30 horas, e a que tenha acrescido, ainda, a utilização de período em que o condenado estava, exclusivamente, autorizado ao exercício de actividade profissional para realizar outro fim, servindo-se dessa janela de oportunidade para, durante o período de 4h54m, escapar, por completo, a qualquer controlo, por não ter feito uso, durante esse lanço de tempo, do equipamento de localização.

2026-07-01 - Processo n.º 2482/24.6PBFUN.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues
I. Tendo o arguido, incurso na prática de crime de furto qualificado, agido em co-autoria material com outro, com quem dividiu tarefas, assim permitindo coroar de êxito o desígnio criminoso que ambos comungaram e a que deram execução, não se constitui como variável passível de legitimar a formulação de juízos diferenciados a respeito do grau de ilicitude dos factos atribuíveis a um e a outro a circunstância de o mesmo ter ficado encarregue de vigiar a eventual aproximação de terceiros que pudessem frustrar os intentos que partilhou e de ter sido o co-autor que se introduziu no estabelecimento de onde foram subtraídos os bens pertença de terceiro.
II. Como se afere pelos termos de previsão do n.º 1 do art.º 50º do Cód. Penal, mormente pelo apelo constante do seu último segmento às finalidades da punição, que, nos termos do art.º 40º, n.º 1 do mesmo diploma legal, se identificam como sendo a protecção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade, são razões de prevenção, e não já de culpa, que hão-de presidir ao juízo a formular para efeitos de suspensão da execução da pena.
III. É de recusar substituir a pena de prisão aplicada por suspensão da sua execução, quando, sendo elevadíssimas as exigências de prevenção geral positiva - a demandar a necessidade de enérgica reacção na tutela dos bens jurídicos protegidos e na estabilização das legítimas expectativas da comunidade na validade e vigência da norma violada –, o arguido apresente um quadro, que não dá mostras de pretender reverter, de profunda desinserção e desestruturação, de que avulta a sua condição de consumidor de estupefacientes e, em associação com essa causa precipitante, falta absoluta de enquadramento familiar, profissional e social.

2026-07-01 - Processo n.º 363/26.8TXLSB-B.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues
I. Com as alterações que pela L. n.º 94/2017, de 23.08, foram introduzidas ao Código Penal, o regime de permanência na habitação, para além de ter mantido, na configuração hoje presente na al. a) do n.º 1 do art.º 43º, a natureza de pena de substituição, passou a constituir-se, também, nas hipóteses contempladas nas als. b) e c), como modalidade ou forma de execução da pena de prisão, a decidir, ao contrário daqueloutra, em momento posterior ao da condenação.
II. Sob as vestes de pena substitutiva, caberá ao tribunal de condenação apreciar, na sentença que venha a proferir, da aplicação do regime em causa, sendo, de igual forma, ao tribunal de condenação, nos casos em

que venha, em momento posterior, a decidir pela imposição do cumprimento da pena de prisão, designadamente por revogação da suspensão, que cabe apreciar, e em simultâneo com isso, se a pena há-de executar-se de acordo com o referido regime ou se, pelo contrário, em situação de reclusão intramuros.
III. Vindo, contudo, a iniciar-se o cumprimento da pena em regime prisional – por da decisão que o impôs não ter sido interposto recurso ou por a este sido negado provimento -, se o condenado vier a apresentar requerimento destinado a ver modificado o regime de execução da pena para permanência na habitação, será já ao TEP, ressalvada a hipótese prevista pelo art.º 371º-A do Cód. de Proc. Penal, que cabe apreciar em mérito dessa pretensão.
IV. Ocorrendo recusa em fazê-lo, por indevida atribuição ao tribunal de condenação de competência para o efeito, não pode o Tribunal da Relação, em recurso interposto do despacho que nesses termos decidiu, e para além da sua revogação, substituir-se ao TEP, apreciando do mérito da pretensão formulada, sob pena de, fazendo-o, se verificar proscrição do direito ao duplo grau de jurisdição.

2026-07-01 - Processo n.º 54/26.0PCRGR.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues
I. Com as alterações que pela L. n.º 94/2017, de 23.08, foram introduzidas ao Código Penal, o regime de permanência na habitação, para além de ter mantido, na configuração hoje presente na al. a) do n.º 1 do art.º 43º, a natureza de pena de substituição, passou a constituir-se, também, nas hipóteses contempladas nas als. b) e c), como modalidade ou forma de execução da pena de prisão, a decidir, ao contrário daqueloutra, em momento posterior ao da condenação.
II. O juízo que se supõe realizado em vista da aplicação do regime de permanência na habitação, e que se constitui como requisito material legalmente exigido, radica, essencialmente, em razões de prevenção especial, mormente na sua adequação e suficiência para conter a reincidência e promover o processo de reintegração social do condenado, quadro em que as exigências de prevenção geral positiva não se apresentam como valor autónomo, ou de per se, mas, antes, como aspecto cuja realização há-de poder, prognosticamente, afirmar-se como reflexo do juízo favorável que incida sobre a satisfação daquelas razões de prevenção especial.
III. Porque assim, a aplicação do regime em causa apenas deverá ser recusada se não for possível formular juízo de que essa forma de execução da pena servirá para preparar o arguido para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, mostrando-se, por inerência, inadequada à realização da necessidade de manter a confiança da comunidade na validade e vigência da norma violada – como sucede, designadamente, quando, tendo sido já aplicado, o seu inêxito se revele por recidiva delituosa, ou quando se registe cumprimento, sobretudo recente, de pena em meio prisional, cuja eficácia se haja, igualmente, manifestado ineficaz para conter novas incursões na prática de crime.

2026-07-01 - Processo n.º 349/18.6PLLSB.L1 - Relatora: Lara Martins
I - Nos termos dos arts. 489.º do Código de Processo Penal e 47.º, n.º 3, e 48.º do Código Penal, o arguido dispõe, no prazo de 15 dias após a notificação para pagamento da multa, das seguintes possibilidades: pagamento voluntário, pagamento diferido ou em prestações, ou substituição da pena de multa por dias de trabalho, devendo, para o efeito, formular o respetivo requerimento nesse prazo
II - Não sendo exercidas essas faculdades pelo arguido no prazo legal e revelando-se inviável a cobrança coerciva da multa por inexistência de bens penhoráveis, é legítima a conversão da pena de multa em prisão subsidiária, nos termos do art.º 49.º, n.º 1, do Código Penal.
III - A possibilidade de evitar a execução da prisão subsidiária mediante pagamento, total ou parcial, da multa mantém-se assegurada, nos termos do art.º 49.º, n.º 2, do Código Penal.
IV - É intempestivo o requerimento solicitando a substituição da pena de prisão por dias de trabalho, após a conversão da multa em prisão subsidiária, solicitando a substituição da pena de prisão por dias de trabalho.
V - Os recursos destinam-se à reapreciação de questões concretamente decididas pelo tribunal recorrido, não podendo incidir sobre questões novas que não foram objeto de decisão, salvo vícios de conhecimento oficioso.

2026-07-01 - Processo n.º 632/24.1GAALQ.L1 - Relatora: Lara Martins

I - A impugnação da matéria de facto, em sede de recurso, pode ocorrer por duas vias: através dos vícios previstos no artigo 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal (revista alargada), ou por via da impugnação ampla, nos termos do artigo 412.º, n.ºs 3, 4 e 6, exigindo esta o cumprimento de específicos ónus de alegação e especificação.

II - No âmbito da impugnação ampla, não basta ao recorrente demonstrar a possibilidade de decisão diversa; é necessário que demonstre que a prova produzida impõe necessariamente solução diferente da adoptada pelo tribunal recorrido.

III - O recurso da matéria de facto não constitui um segundo julgamento, mas um mecanismo de correcção de erros concretos da decisão recorrida, estando o tribunal de recurso limitado aos pontos impugnados e aos meios de prova concretamente indicados.

IV - A mera discordância quanto à valoração da prova, desacompanhada da indicação precisa dos concretos pontos de facto incorrectamente julgados e das provas que impõem decisão diversa, não satisfaz o ónus previsto no artigo 412.º, n.º 3, do CPP.

V - O tribunal de recurso apenas deverá intervir, alterando as medidas das penas, em casos de manifesta desproporcionalidade na sua fixação ou quando os critérios de determinação da pena concreta imponham a sua correcção, perante as circunstâncias do caso, face aos parâmetros da culpa e da prevenção.

2026-07-01 - Processo n.º 795/25.9PISNT-A.L1 - Relatora: Lara Martins

I - O despacho de reexame dos pressupostos da prisão preventiva, proferido ao abrigo do art.º 213.º do Código de Processo Penal, não corresponde à reaplicação da medida de coacção, bastando-se, quanto à fundamentação (art.º 97.º, n.º 5 do CPP), com uma fundamentação sucinta, podendo consistir na remissão para a decisão anterior, desde que permita apreender as razões da manutenção da medida.

II - A eventual insuficiência de fundamentação de tal despacho não configura nulidade, mas mera irregularidade, a qual se considera sanada se não for tempestivamente arguida nos termos do art.º 123.º do CPP.

III - A decisão que aplica medida de coacção adquire estabilidade relativa (princípio *rebus sic stantibus*), só podendo ser alterada mediante a verificação de circunstâncias supervenientes que determinem uma efectiva diminuição das exigências cautelares.

IV - A invocação de factos novos apenas releva para efeitos de modificação da medida de coacção quando sejam idóneos a atenuar, em concreto, as exigências cautelares, não bastando a sua mera superveniência temporal ou documental.

V - Mantendo-se inalterados os perigos de continuação da actividade criminosa, de perturbação da ordem e tranquilidade públicas e de perturbação da aquisição e conservação da prova, não se justifica a substituição da prisão preventiva por medida menos gravosa, designadamente a obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica (OPHVE).

2026-07-01 - Processo n.º 949/07.0PDCSC.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz

I. Tendo sido imputada ao arguido a prática de um crime de furto qualificado, p. e p. pelos artigos 203º, n.º 1 e 204º, n.º 2, alíneas e) , do Código Penal, para determinar o respetivo prazo de prescrição do procedimento criminal nos termos do artigo 118º, n.º 1, do mesmo diploma legal, cumpre atender à moldura penal do tipo qualificado e não à do tipo base previsto no artigo 203º, do mesmo diploma.

II. A menção no n.º 2, do artigo 118º, do Código Penal à exclusão das circunstâncias agravantes ou atenuantes para determinação do máximo da pena aplicável a cada crime, reporta-se às agravantes ou atenuantes modificativas comuns, previstas na Parte Geral do Código Penal e não àquelas que foram tidas em conta na sua Parte Especial para a criação de um novo tipo de crime.

III. A norma contida na alínea d) do n.º 1 do artigo 120.º do Código Penal, interpretada no sentido de que a prescrição do procedimento criminal se suspende durante o tempo em que a sentença não puder ser notificada ao arguido julgado na ausência, sem limite temporal máximo para essa suspensão, não é inconstitucional.

2026-07-01 - Processo n.º 40/21.6MCLSB.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz

I. Não pode ser objeto da impugnação da matéria de facto, num recurso para a Relação, a factualidade objeto da prova produzida na 1ª instância, que o Recorrente-arguido sustente como relevante para a decisão da causa, quando tal matéria não conste do elenco dos factos provados e não provados da decisão recorrida;

II. Os elementos constitutivos do crime de omissão de auxílio são: a) a verificação de caso de grave necessidade – consubstanciado na existência de risco ou perigo iminente de lesão grave de algum dos bens jurídicos protegidos, provocado por desastre, acidente, calamidade pública, situação de perigo comum ou outra situação idêntica; b) a falta de prestação do auxílio necessário à remoção do perigo – seja por ação pessoal, seja promovendo o socorro por terceiro; c) o dolo genérico, em qualquer das modalidades prevista no artigo 14.º;

III. O preenchimento do tipo de omissão de auxílio pressupõe, pois, a representação pelo agente de que o necessitado de auxílio corre risco de vida ou de lesão grave da sua saúde ou liberdade, ou seja, a perceção do perigo concreto resultante de um determinado acontecimento atual e idóneo constitutivo de ameaça à integridade dos bens jurídicos tutelados (perigo concreto): A incapacidade da vítima, de, por si só, afastar o perigo iminente de lesão importante dos bens jurídicos, incapacidade que deverá revelar-se pela existência de sinais, objetivamente apreensíveis pela generalidade das pessoas, da necessidade urgente de atuação na prestação do auxílio (casos de grave necessidade); a possibilidade fáctica de o agente poder prestar o auxílio que é necessário e a não realização dos atos que – através de um juízo de prognose ex ante, realizado de acordo com os conhecimentos do agente e radicado nas circunstâncias concretas do caso e na conduta do bonus pater familiae – se revelem adequados e necessários ao afastamento do perigo de lesão dos bens jurídicos tutelados (omissão da conduta devida); O conhecimento pelo agente da situação de grave necessidade, do perigo que recai sobre a vítima e da possibilidade de atuar no sentido exigido pela norma, e a vontade de omitir o auxílio imposto pela norma (o dolo).

IV. Verificando-se uma pluralidade de deveres de auxílio, a do arguido, por via do n.º 2, do artigo 200º, do Código Penal, e a dos terceiros que presenciaram o atropelamento, por via do n.º 1, do mesmo preceito, o arguido não fica desobrigado de prestar auxílio, enquanto o mesmo não for efetivamente prestado por um dos demais obrigados ao dever de auxílio;

V. O arguido que, após ter embatido previamente num outro veículo automóvel que por ali circulava, imprimiu maior velocidade ao veículo por si conduzido de forma a abandonar o local e, noutra curva, veio a perder o controlo da viatura que conduzia e, nessa sequência, foi embater, num peão, projetando-o contra o muro com vedação e poste aí existente, o que provocou a sua queda imediata ao chão, e, seguidamente, embate num outro peão, projetando-o também contra o muro e arrastando-o cerca de 2 metros, após o que abandona o local, sem cuidar de verificar se os demais obrigados ao dever de auxílio [um outro peão que por ali circulava e ocupantes de outro veículo que se aperceberam dos embates] socorreram ou promoveram o socorro do peão, apercebendo-se da situação de grave necessidade em que os deixou, incorre na prática de dois crimes de omissão de auxílio.

SESSÃO DE 17-06-2026

2026-06-17 - Processo n.º 14/26.0GLSNT-A.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

A detenção foi determinada pela Polícia Judiciária e o recorrente insurge-se contra tal procedimento, com os argumentos de que foi conduzido coercivamente pelo OPC às instalações da Polícia Judiciária em Lisboa contra a sua vontade, sem mandado, fora da situação de flagrante delito e sem qualquer urgência que o justificasse, em virtude de a sua detenção ter sido levada a efeito, na data e hora marcadas para a sua alta, da parte da manhã, com vista à sua condução coerciva às instalações daquele OPC, sendo a mesma ilegal e inconstitucional por violação dos arts. 27º nº 1 da Constituição da República e 257º do Código de Processo Penal.

De nada serve invocar todo um conjunto de circunstâncias, nem dizer que «a detenção não ocorreu no final do dia, após o encerramento dos Tribunais, como muito juridicamente os documentos dos autos dão a entender», ou que «o OPC simplesmente ordenou que o recorrente o acompanhasse, contra a sua vontade e fora dos casos legalmente estabelecidos para o efeito, e executou esta ilegalidade», ou que «o recorrente, directamente e através do seu advogado, que subscreve o presente Recurso, disse expressa e taxativamente que se opunha a esta condução coerciva, que era ilícita, mas o OPC simplesmente ignorou esta posição e conduziu o recorrente, contra a sua vontade, sem fundamento jurídico ou factual, para as instalações da PJ em Lisboa», ou ainda, que «os agentes do OPC disseram que iriam conduzir o recorrente para as instalações da Polícia Judiciária, para "conversar um pouco", mas este referiu que não concordava e não dava o seu consentimento, nesse momento, para esta condução coerciva», ou que « o mandado de detenção que figura nos autos foi emitido para ocultar a ilegalidade manifesta praticada pelos inspectores, com conhecimento e anuência do inspector chefe e da coordenadora de investigação criminal, após discussão em que estes tiveram um comportamento altamente ofensivo e intimidatório, sem qualquer independência ou imparcialidade, sendo, por consequente, nulo», se não se consegue demonstrar tais alegações.

As peças processuais nas quais estão reflectidos todos os actos processuais realizados no decurso do inquérito, desde a constituição do recorrente como arguido, ao TIR, ao seu interrogatório feito pelo OPC, aos autos de inquirição de testemunhas, de visionamento das imagens retiradas dos CCTV das instalações da empresa lesada, aos autos de diligências designadamente, os de dias 5 e 27 de Janeiro de 2026, ao mandado de detenção, ao auto de primeiro interrogatório judicial de arguido detido, aos autos de busca e de apreensão correspondem à noção civil de documentos autênticos, porque elaborados por oficiais públicos dotados de competência legal para a prática de tais actos, ou seja, foram elaborados por OPC, nos limites das suas competências de investigação criminal, segundo a definição contida no art.º 369º do CC e os efeitos jurídicos quanto à presunção de genuinidade contidos nos arts. 370º e 371º do CC, embora não constituam prova documental, nem lhes corresponda a especial força probatória que lhes é atribuída pelo art.º 169º do CPP, porque neles se contêm meios de prova por depoimentos testemunhais ou por declarações de arguido, ou referem apreensões de objectos ou de imagens de que podem resultar informações úteis sobre as circunstâncias de tempo, modo e lugar em que os factos sob investigação foram praticados e acerca da identidade dos seus autores. O que essas peças processuais atestam é que os intervenientes são aqueles que ali constam identificados e que declararam ou fizeram o que nesses autos, se diz que declararam ou fizeram.

De qualquer forma, nem sequer nunca foi posta em causa a veracidade desses autos de interrogatório, de inquirição de testemunhas, de diligência, de apreensão pelo que os mesmos gozam da tal presunção de autenticidade, no sentido de que aquilo que neles vem relatado é aquilo que realmente aconteceu, quanto ao modo como as provas a que se referem foram obtidas ou produzidas.

O recorrente não apresentou quaisquer provas aptas a demonstrar o que argumentou quanto a ter sido forçado, contra a sua vontade livre e sob violência ou ameaça, coacção ou qualquer forma mais subtil de intimidação, a ser conduzido às instalações da polícia judiciária, pelo que, nada mais resta do que concluir que esse pressuposto em que assenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da sua detenção, por violação do art.º 27º da CRP, não tem a menor correspondência com a factualidade que pode extrair-se com segurança do processado, quanto ao modo como o OPC responsável pela investigação actuou e interagiu com o recorrente, antes daquele primeiro interrogatório judicial de arguido detido.

2026-06-17 - Processo n.º 670/23.1JDLSB.L1 - Relator: Alfredo Costa
1. As declarações para memória futura da menor eram processualmente válidas, apesar de terem sido prestadas antes da constituição formal do arguido. A ausência de defensor não integrou nulidade insanável, e o arguido pôde posteriormente conhecer, impugnar e discutir essa prova.
2. O tribunal manteve a condenação por abuso sexual de crianças agravado, por considerar que a prova foi apreciada de forma crítica e corroborada por outros elementos, incluindo as declarações da menor, as mensagens, o massajador apreendido, o banho admitido pelo arguido e a prova clínica e testemunhal.
3. Confirma-se a pena de 4 anos e 4 meses de prisão suspensa, as penas acessórias e a indemnização civil de € 8.000,00. Entendeu-se que o abuso, praticado em contexto de confiança, foi causa adequada de sofrimento emocional relevante da menor.

2026-06-17 - Processo n.º 6091/18.0T9LSB.L1 - Relator: Alfredo Costa
1. Inexiste impedimento da Senhora Juiz, porque o acórdão anterior da Relação não ordenou novo julgamento, nem repetição da prova. Apenas determinou a substituição da sentença para suprir a fundamentação relativa à condição da suspensão da pena.
2. O recurso não podia reabrir a discussão sobre matéria de facto, prova, imputabilidade, condenação, pena principal ou pena acessória. Essas matérias estavam fixadas por caso julgado formal, ficando em aberto apenas o juízo de prognose sobre o pagamento de € 2.000,00.
3. O tribunal confirmou a condição de pagamento de € 2.000,00 no prazo de um ano, por a considerar um dever penal de reparação, proporcional e não manifestamente inexequível. O eventual incumprimento não determina automaticamente a revogação da suspensão da pena.

2026-06-17 - Processo n.º 3491/23.8T9LSB.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos
- Não é admissível a inquirição de um Senhor Juiz Desembargador para se pronunciar como testemunha sobre a forma como o Tribunal a quo deu cumprimento ao por si determinado ao conhecer de recurso.
- Em sede de apreciação preventiva da constitucionalidade de várias normas do Decreto que aprovou o Código de Processo Penal, o Tribunal Constitucional já se pronunciou pela não inconstitucionalidade do seu artigo 263.º.
- O erro notório na apreciação da prova (artigo 410.º, n.º 2, alínea c) do CPP) traduz-se num vício de raciocínio na apreciação dos elementos probatórios conduzindo à fixação de matéria de facto em termos que contrariam a lógica, as regras da experiência ou princípios básicos de direito.
- A apresentação de queixa infundada e com intenção que em si mesma é censurável não tem qualquer tutela legal, antes constituindo facto ilícito típico, no caso, o de denúncia caluniosa.

2026-06-17 - Processo n.º 189/24.3GALNH.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos
- O artigo 379.º, n.º 1, alínea a) do Código de Processo Penal comina com nulidade a inobservância do disposto no artigo 374.º do mesmo código, devendo a sentença conter, entre o mais, "uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.".
- A exigência de fundamentação é cumprida quando é possível ao destinatário perceber as razões de facto e de direito da decisão. Não existe um modelo que importe seguir, nem é necessária concretização detalhada do que cada interveniente referiu e do que resulta de cada um dos elementos prova de que o julgador se socorreu. Importa que, no seu conjunto, se perceba a decisão de absolvição ou de condenação em toda a sua amplitude e que seja possível questioná-la em sede de recurso.
- Não carece de especial fundamentação a aplicação da pena acessória de proibição de contactos com a vítima de um crime de violência doméstica, constituindo fundamento bastante a afirmação da necessidade de acautelar os interesses e a segurança da vítima.
- A impugnação da decisão da matéria de facto por alegado erro de julgamento exige a observância do ónus de especificação do artigo 412.º do Código de Processo Penal, o que não é cumprido com a impugnação em bloco de toda a matéria de facto pertinente para o preenchimento do tipo objectivo e subjectivo do crime em causa.

- O princípio in dubio pro reo apenas é convocado nas situações em que o tribunal de julgamento se depare com dúvida razoável e intransponível sobre os factos.
- Apertar o pescoço à ofendida - o que o arguido fez por três vezes - e atirá-la contra os móveis é objectivamente grave e denota clara tentativa de domínio e de desconsideração, traduzindo-se num comportamento atentatório da dignidade humana, preenchendo, por si só, o tipo objectivo do crime de violência doméstica pelo qual o arguido foi condenado.

2026-06-17 - Processo n.º 347/24.0PGAMD.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos
- Conforme disposto no artigo 127.º do Código de Processo Penal, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do tribunal, não existindo qualquer regra que estabeleça como necessária uma total coincidência entre depoimentos, nem que a negação dos factos pelo arguido conduz a uma situação de dúvida razoável e intransponível - única que justifica seja convocado o princípio in dubio pro reo -, dúvida que, no caso, o Tribunal não teve nem se afigura que devesse ter tido, não se verificando qualquer violação do princípio da presunção da inocência e do in dubio pro reo.
- A alteração da matéria de facto só deve proceder se se concluir que os elementos de prova impõem necessariamente decisão diversa.
- Mantendo-se inalterada a matéria de facto provada e mostrando-se preenchidos os elementos típicos do crime pelo qual o arguido foi condenado, não pode deixar de improceder a pretensão absolutória deduzida.

2026-06-17 - Processo n.º 4742/24.7T9SNT-C.L1 - Relator: Francisco Henriques
1. O princípio da intervenção mínima não impõe a repetição de medidas em meio natural quando estas se revelem insuficientes perante a persistência de comportamentos juridicamente desvaliosos.
2. O internamento em centro educativo, por ser a medida mais intrusiva, pressupõe necessidade de intervenção estruturada e temporária em contexto institucional, compatível com o superior interesse educativo do jovem.

2026-06-17 - Processo n.º 3/24.0GBSNT-G.L1 - Relator: Francisco Henriques
Os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade previstos no n.º 1 do artigo 193.º do Código Processo Penal devem considerar-se conceptualizados da seguinte forma:
a. Necessidade: "consiste em que o fim visado pela concreta medida de coacção (…) decretada não pode ser obtido por outro meio menos oneroso para os direitos do arguido", estando essas medidas previstas, em consonância, numa escala de crescente gravidade a partir do TIR, passando por outras não privativas da liberdade até às duas mais graves – a obrigação de permanência na residência e a prisão preventiva –, que "só podem ser aplicadas quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as outras medidas de coacção" (cfr. nº 2 daquele preceito), devendo, ainda assim, ser dada preferência à primeira sempre que ela se revele suficiente para satisfazer as exigências cautelares" (cfr. nº 3 do mesmo preceito).
b. Adequação: "consiste em que as medidas de coacção (…) devem ser adequadas às exigências cautelares que o caso requerer".
c. Proporcionalidade: "consiste em que as medidas de coacção devem ser proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas".

2026-06-17 - Processo n.º 386/24.1JAPDL.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
I. Prestadas durante a fase de inquérito declarações para memória futura pela ofendida, menor e vítima de crime sexual, o que se fez através de juiz, na presença do Ministério Público e da Defesa, as razões para deferir um requerimento com vista à reinquirição daquela em julgamento devem ser escrutinadas pelo juiz, devem decorrer da prova que se faça já em fase de julgamento, deve limitar-se ao esclarecimento de questões relativas ao thema decidendum, deve cumprir as formalidades do depoimento de menor e deve merecer do juiz uma decisão fundamentada de que conste toda esta avaliação, deferindo ou não a requerida audição.
O que está em causa, uma vez praticado o acto processual em momento prévio, mas com as formalidades e satisfazendo as previsões do julgamento, é a defesa da vítima enquanto tal, evitando-se a sua revitimização, quer em cumprimento da Convenção de Istambul, quer também em defesa da comunidade que assim se revê

na protecção da integridade emocional das vítimas e na recusa da sua exposição, por vezes até vexatória, a juízos de valor meramente ou supostamente morais.
A reinquirição, sendo um acto particularmente doloroso para a vítima, tem de ser uma necessidade. E só é necessidade aquela que decorra de uma insuficiência ou contradição inultrapassável, perante a prova posterior que possa abalar a consistência do depoimento, no caso de ser, ele mesmo, necessário para apurar os factos.
II. A audição de menores no processo penal deve fazer-se com o escrupuloso cumprimento das formalidades impostas por lei, pois que a lei não exige que seja o juiz a fazer as perguntas porque o considere melhor falante, mas porque assim se garante a integridade das perguntas, o desapaixonado discurso e a tentação do pré juízo na colocação das questões. Por seu lado, impõe-se ao juiz que dirija, de facto, essa diligência, que imponha o rigor na formulação das questões e que demonstre aquela que deve ser a sua formação de base, empatia humana.
Estas decorrências não inibem o juiz, caso venha a considerar acertado na sua avaliação posterior, de desvalorizar as declarações de acordo com o juízo probatório que a ponderação de toda a prova imponha. Mas decorrem do sentido de humanidade que a função lhe impõe, realizando assim o primado constitucional do respeito pela dignidade da pessoa humana.
III. Conquanto as conclusões que retire da prova pericial sejam apenas suas, pois que são jurisdicionais, o juiz não pode desconsiderar as premissas técnicas em que se baseia a perícia, desvalorizando-as apenas porque as considera meras percepções de quem as realizou, pois, ao que é comum de acontecer, também a função de julgar é a percepção que o juiz retira da prova que se produziu perante si e certamente não espera senão que, transitada a decisão, possa ela conformar a ordem com o estatuto que o judicial tem por inerente.
A prova pericial está subtraída à regra da livre apreciação, não porque o juiz deva estar menos livre para a apreciar, mas porque a sua liberdade se condiciona pelos critérios técnicos do perito que auxilia o Tribunal numa matéria para que o Tribunal não dispõe dos conhecimentos técnicos necessários para correctamente avaliar.
Por outro lado, se o Tribunal não pode, ao assumir expressamente que a perícia, no seu entender, não ajudou a superar as dúvidas que a prova lhe colocou, deixar de extrair daí as devidas ilações e que são, postas assim as coisas, a aplicação do princípio in dubio pro reo, e nada menos do que isso.
IV. Quando faz a avaliação da prova após o julgamento e com vista à decisão, o Tribunal atende àquela na sua integralidade, procurando apreender também o padrão de normalidade que decorre das posições que se confrontem.
A convicção do julgador forma-se de acordo com a avaliação que faça da prova. E esta avaliação deve ser feita num quadro de normalidade da vida, das pessoas envolvidas, do meio cultural e social em que actuaram, pois que é nesse enquadramento que o julgador é chamado a intervir. A motivação da decisão de facto deve reflectir essa avaliação de modo a ser percebida por todos, e não apenas por juristas. E só não será assim quando das próprias circunstâncias decorra um quadro de excepcionalidade que, por isso mesmo, deve ficar esclarecido na motivação da decisão também.
V. O crime de violação é um ilícito contra a liberdade de determinação sexual. Mas também é um crime contra a saúde física e emocional da vítima, contra a vida e segurança em sociedade, a que não pode a sociedade ser indiferente, e a cujas vítimas não pode impor estigma e nem falsas moralidades. E ao Tribunal compete, contra o pré conceito, exercer a pedagogia de evidenciar o conteúdo ético da norma de protecção que o Legislador considerou relevante, actualizando-o se necessário, em harmonia com os valores sociais dominantes e, ao mesmo tempo, decidir com a justiça que a prova imponha.

2026-06-17 - Processo n.º 129/26.5PALSB-A.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
Abusar fisicamente e sexualmente de uma pessoa que contrata serviços de transporte através de uma aplicação profissionalizada para o efeito, que se presume trabalhe apenas com pessoas vocacionadas para a função e que não a usem para praticar crimes, desligando mesmo a aplicação e a rota para poder constranger a vítima, quando esta, aliás, tem os seus dados de identificação e morada expostos na referida plataforma, revela uma gravidade que as próprias circunstâncias qualificam sem necessidade de grande acrescento ou fundamentação.

2026-06-17 - Processo n.º 78/26.7PGCSC-A.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
A medida de coação de prisão preventiva, não obstante a sua natureza excecional e o seu carácter subsidiário, é a única medida que se mostra adequada a evitar a concretização dos perigos que se verificam no caso concreto, em que se indicia o crime de violência doméstica e de detenção de arma proibida, não constituindo qualquer excesso tendo em conta a gravidade daqueles, das suas consequências, concluindo-se mesmo que, fixado um estatuto coactivo alternativo, nenhum dos enunciados perigos deixava de continuar a concretizar-se, atenta a própria natureza dos actos de execução que preenchem o conteúdo típico.

2026-06-17 - Processo n.º 2008/25.4T9LSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
Como ensina Figueiredo Dias, as finalidades da aplicação de uma pena residem primordialmente na tutela de bens jurídicos e, na medida do possível, na reinserção do agente na comunidade. Assim, a medida da pena há-de ser dada pela medida de tutela dos bens jurídicos face ao caso concreto, que se traduz na tutela das expectativas da comunidade na manutenção da vigência da norma violada.
O critério legitimador das normas penais assenta cada vez mais na ideia de prevenção racional e eficaz da violação dos bens jurídicos socialmente considerados

2026-06-17 - Processo n.º 5501/24.2T9SNT-A.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
Na fase de inquérito/investigação com a apresentação de detido a primeiro interrogatório judicial, o que se exige é que o juiz, vistos os parâmetros legais adequados – leia-se, as exigências cautelares concretas que possam destacar-se no quadro do concreto processo, atenta a finalidade a que o mesmo se destina -, possa discernir o essencial dos factos que integrem uma tipicidade penal, de forma a permitir-lhe um juízo inequívoco quanto à necessidade de salvaguarda da comunidade quanto à segurança e paz pública, da vítima ou potenciais vítimas quanto à potencial repetição da ocorrência, quanto à segurança da aquisição da prova ou adequado a evitar a continuação da actividade criminosa.
Esse juízo que faz terá de ser, no momento, inequívoco. Ainda que sobre uma factualidade que não está ainda suficientemente esclarecida/investigada, pois que nele reside a defesa da comunidade contra a violação de bens jurídicos de eminente significado e valor, atento o princípio da intervenção mínima do direito penal.

2026-06-17 - Processo n.º 70/23.3TXLSB-F.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva
I - A concessão de liberdade condicional ao meio da pena tem caráter excecional e está fortemente limitada pelas finalidades das penas em cada caso, sendo que havendo diferenciação do índice de satisfação atingido pelas necessidades de prevenção especial, em comparação com as necessidades de prevenção geral, deve ser dado o primado à prevenção geral.
II - Na situação em apreço não existe qualquer prova desta excecionalidade, pelo que bem andou o Tribunal recorrido ao julgar não se encontrarem ainda reunidos os pressupostos estatuídos no artigo 61º do Código Penal.

2026-06-17 - Processo n.º 5/23.3SVLSB.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva
I - O quadro normativo estatuído no regime especial para jovens confere um tratamento penal e processual diferenciado a indivíduos que tenham entre 16 e 21 anos de idade à data da prática do crime, tendo por objetivo privilegiar a reinserção social e a reeducação em detrimento de uma lógica puramente punitiva, reconhecendo que os jovens se encontram numa fase de transição da sua formação para a maturidade.
II - O regime não se aplica de forma automática apenas pela idade. Exige uma avaliação do juiz do caso, sendo que o jovem dele beneficiário não poderá ter atingido os 21 anos, no momento do crime.
III - O arguido praticou os factos colocados agora sob apreciação deste tribunal, em plena vigência de suspensões de penas de prisão já sofridas.
IV - O arguido não compareceu em julgamento e não permitiu pela sua falta de colaboração que fosse realizado um relatório social que viabilizasse munir o Tribunal de instrumentos que permitissem enquadrar o arguido naquilo que possam ser os seus recursos sociais favoráveis à reinserção. Invocou não ter recebido as convocatórias, por não dispor, na morada que indicou, de recetáculo postal não violável. No entanto, o

Tribunal diligenciou pela realização de elaboração de relatório social junto da DGRSP, que envidando esforços de toda a sorte para constatar o arguido não o conseguiu fazer.

2026-06-17 - Processo n.º 210/25.8PTPDL.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva
I - Apenas a ausência de destrinça entre as duas penas fixadas nos dois crimes de desobediência merece, ainda que leve, algum reparo, devendo a pena de prisão aplicada pelo primeiro crime ser fixada em 10 meses, mantendo-se a segunda pena aplicada em 1 ano de prisão, mostrando-se assim adequada esta distinção à diferença entre o grau de ilicitude e de culpa do arguido em cada um dos crimes cometidos.
II - A manutenção da segunda pena no limite máximo escolhido pelo Tribunal a quo justifica-se pelas razões de prevenção especial que na situação em concreto se fazem sentir, sobretudo se se atentar no facto do arguido ter sofrido dezassete condenações criminais, por crimes de diversa natureza, que impõem especiais sanções impedindo penas menos pesadas, designadamente as pedidas pelo arguido que se situam no meio da pena e como tal são desajustadas.

2026-06-17 - Processo n.º 1695/23.2S5LSB.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles
A imediação permitida pelo julgamento realizado na 1.ª instância, com a presença física das pessoas, com o seu modo de ser revelado na dinâmica da produção de prova, na confrontação contraditória de cada momento da audiência, fornecem ferramentas de análise e de ponderação que, pela natureza das coisas, estão inacessíveis em sede de recurso, e fornecem ao tribunal da condenação mais elementos para encontrar a medida justa e equilibrada.
A decisão recorrida cumpriu todos os passos legalmente exigidos para sustentar a não opção pelo cumprimento da pena privativa da liberdade por parte do arguido em regime de permanência na habitação, considerando que, à data da sua prolação, o arguido não deu o seu (necessário) consentimento.
O direito ao recurso visa corrigir erros de julgamento/decisão, não arrependimentos do recorrente.

2026-06-17 - Processo n.º 703/25.7PVLSB.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles
A imediação permitida pelo julgamento realizado na 1.ª instância, com a presença física das pessoas, com o seu modo de ser revelado na dinâmica da produção de prova, na confrontação contraditória de cada momento da audiência, fornecem ferramentas de análise e de ponderação que, pela natureza das coisas, estão inacessíveis em sede de recurso, e fornecem ao tribunal da condenação mais elementos para encontrar a medida justa e equilibrada.
O Tribunal a quo tem uma relação mais privilegiada, dada a sua proximidade existencial, com a sensibilidade social em torno do crime praticado, pelo que tem melhores condições para avaliar da repercussão do crime, pelo que a "sua" solução tende a ser a que melhor responde às necessidades de prevenção que se fazem sentir no seio da comunidade.
Em sede recursal cabe analisar se o tribunal recorrido incumpriu alguma etapa ou algum critério essencial que o tenha levado a definir, de forma incorrecta, penas desajustadas ao caso concreto.
Considerando a moldura abstracta prevista pelo crime cometido (tráfico agravado) o tribunal a quo revelou equilíbrio na fixação concreta do tempo de prisão para cada um dos arguidos, enunciando e fundamentando os critérios de determinação da medida da pena que o caso impunha, tendo as penas sido fixadas abaixo do patamar médio da moldura abstracta, portanto, mais próximo do mínimo permitido do que do máximo (ainda que numa proporção a beneficiar mais o arguido do que a arguida, mas considerando também que a pena cumprir por aquele é substancialmente maior).

2026-06-17 - Processo n.º 12/26.4PJLRS-A.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles
Em face do teor da participação criminal e do auto de inquirição da testemunha que é referida em tal participação (cfr. referência n.º) resultam indícios fortes da existência de um lar de idosos a funcionar fora das condições legais ilegal (para a sua fiscalização e encerramento tem o sistema formal de controlo mecanismos legais para actuar), mas, quanto à prática de algum crime, entende-se, em linha com o despacho recorrido, inexistir qualquer indício.

Nenhuma circunstância factual é relatada da qual se possa concluir ter sido praticado algum crime, pelo que, quanto muito, queda-se, neste momento o inquérito, por meras e muito frágeis suspeitas.
À disposição da titular da acção penal há outros recursos investigatórios (vigilâncias, registos fotográficos/vídeos, inquirições, etc), que devem, previamente à opção pelo mais meio invasivo da privacidade e intimidade inerente à busca domiciliária, ser utilizados para carrear para o inquérito verdadeiros indícios (e não somente suspeitas) da prática de algum ilícito criminal.
O juízo inerente à realização de uma busca domiciliária, considerando a protecção que a Constituição da República Portuguesa dá ao domicílio (art.º 34.º), deve ser exigente e cumprir os princípios da subsidiariedade e ultima ratio subjacentes ao Direito Penal em sentido lato, o que, no caso concreto da decisão recorrida, consideramos ter sido plenamente cumprido.

2026-06-17 - Processo n.º 81/26.7PCCSC.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles
A imediação permitida pelo julgamento realizado na 1.ª instância, com a presença física das pessoas, com o seu modo de ser revelado na dinâmica da produção de prova, na confrontação contraditória de cada momento da audiência, fornecem ferramentas de análise e de ponderação que, pela natureza das coisas, estão inacessíveis em sede de recurso, e fornecem ao tribunal da condenação mais elementos para encontrar a medida justa e equilibrada.
A opção pela pena de prisão mostra-se perfeitamente sustentada, pois o recorrente praticou tal crime em concurso real com outro ilícito (este mais grave e apenas punível com pena de prisão), numa "imagem global" do ilícito, não só relevante para a fixação da pena única, mas também para a avaliação da conduta parcelar relativa a este crime de detenção de arma proibida.
Nenhum sentido faria, numa única conduta, mas complexa, porque violadora de diversos bens jurídicos, fazer a separação "artificial" da que está relacionada com o crime que é, em abstracto, punível com pena de multa em alternativa à pena de prisão, dar prevalência à pena não detentiva, quando a reacção "global" penal impõe que se deva definir uma pena coerente com tal conduta criminosa: só a opção pela pena de prisão relativamente ao crime de detenção ilegal de arma garante tal coerência.
No que diz respeito à análise da adequação e proporcionalidade da medida da pena por cada crime cometido pelo recorrente foram cumpridos e enunciados, de forma correcta, todos os critérios legais plasmados no art.º 71.º do Código Penal, pelo que nenhuma censura nos merece o quantum concreto encontrado para cada um dos crimes.
Relativamente a ambos os crimes cometidos, a decisão recorrida fixou a sua medida no patamar inferior permitido pela média da moldura abstracta definida para cada uma das penas, o que se revela adequado, sobretudo, pela circunstância de ao arguido não serem conhecidos antecedentes criminais, pelo que, também nesta parte, nenhuma censura merece a decisão recorrida.
E à mesma conclusão se chega quando ponderamos a pena única encontrada pelo Tribunal a quo, que também ficou fixada abaixo do patamar permitido pela medida média da moldura abstracta.
A actuação concreta do recorrente (a sua intensidade e intencionalidade criminosas), permite afirmar que o arguido não é merecedor do juízo de prognose favorável que se mostra subjacente ao cumprimento da pena de prisão beneficiando da suspensão da sua execução, considerando a gravidade global dos ilícitos subjacentes à sua conduta e ao grau de violação dos bens jurídicos protegidos por cada um dos crimes praticados.

2026-06-17 - Processo n.º 1156/25.5PCAMD-A.L1 - Relator: João Bártolo
O dever de segredo médico profissional quanto ao teor das informações clínicas da suspeita implica uma obrigação de não revelação, que se mostra legítima, considerando o teor dos elementos pretendidos, relacionados com a assistência hospitalar da suspeita.
A recolha dos elementos e informações em causa, sendo uma precisão sobre o que já foi voluntariamente comunicado nos autos, mostra-se essencial à prevenção da prática de crimes que podem afectar gravemente bens pessoais (desde logo, a vida e a integridade física), não integrando sequer, neste contexto, uma invasão da privacidade totalmente imposta à interessada.
O critério relevante para esta decisão favorável é o da prevalência do interesse preponderante - arts. 135.º, n.º 3 e 182.º, do Código de Processo Penal - segundo um critério de proporcionalidade na restrição de direitos

e interesses constitucionalmente protegidos, como o impõe o art.º 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

2026-06-17 - Processo n.º 2032/25.7SILSB.L1 - Relator: João Bártolo
Não possui o mínimo sentido lógico ou de razoabilidade da vida em sociedade pretender que uma passageira de táxi possa querer dar uma gorjeta mais de três vezes superior ao próprio custo do transporte (entrega de uma nota de 50€ para o pagamento de 14,90€, sem troco).
Tendo o recorrente sido condenado pela prática de um crime de especulação, é de rejeitar o recurso se nenhuma concreta violação legal foi apresentada quanto às consequências jurídicas do crime, mas apenas uma pretensão de reapreciação global.

2026-06-17 - Processo n.º 568/23.3PATVD.L1 - Relator: João Bártolo
De acordo com o disposto no art.º 379.º, n.º 1, b), do Código de Processo Penal, a sentença é nula quando não contiver uma exposição sucinta e completa dos motivos para a decisão de facto, incluindo um exame crítico da prova, nos termos exigidos pelo disposto no art.º 374.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.
Mas deve atentar-se que este vício processual está reservado à ausência de fundamentação (ou inteligibilidade) da sentença e não à menor explicação ou desenvolvimento em relação a algum facto ou situação.
Estando devidamente explicadas as versões expostas no julgamento e a preferência dada à versão provada, não se verifica uma violação dos princípios do in dubio pro reo e da livre apreciação da prova.
Tendo o recorrente sito detido em função de vigilância, enquanto os seus co-arguidos procuravam bens a subtrair, com a intenção de fazerem seus tais bens, estando na igreja, afastado de algum acto religioso, a sua participação provada é totalmente razoável, lógica, sem margem de interpretação diversa.
Se, em execução de um plano prévio entre todos, o recorrente ficou na porta, de vigia, enquanto os outros dois entraram na igreja e remexeram tudo à procura de bens a subtrair, a prova desse desígnio criminoso e a função essencial do recorrente na execução desse plano, que se encontrava a executar, com domínio sobre a respectiva execução, o mesmo tomou parte directa na sua execução do crime de tentativa de furto qualificado, por acordo com os demais co-arguidos, nos termos previstos no art.º 26.º do Código Penal.

2026-06-17 - Processo n.º 593/24.7JELSB.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques
Não há lugar ao funcionamento automático da circunstância agravante prevista na alínea h) do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro e consideramos que a quantidade e a natureza do produto estupefaciente apreendido, pertencente ao grupo das chamadas “drogas leves”, não permite concluir pela integração da conduta do arguido no tipo do artigo 24.º
Por outro lado, para efeitos do artigo 25º não se afigura sensivelmente diminuída a ilicitude do facto, em atenção à quantidade de produto estupefaciente detido pelo arguido e consequente potencial de disseminação por outros reclusos.
Assim, resulta indiscutível que a actuação do arguido integra a acção típica prevista no art.º 21º do DL 15/93, de 22.01 dado que não se detecta nenhuma diminuição considerável da ilicitude.
Perante a moldura penal estatuída para o crime cometido pelo arguido (prática, em autoria material e na forma consumada, como reincidente, de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo Art.º 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22/01) de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, mantendo-se o limite máximo de 12 (doze) anos , a pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de prisão está muitíssimo próxima do limite mínimo e é justa e equilibrada, até porque, apesar de não estarmos perante tráfico qualificado, não podemos ignorar que os factos ocorreram no EP, incidindo as condutas do arguido sobre uma comunidade já de si fragilizada, promovendo a manutenção ou a adopção de comportamentos aditivos que são, por vezes, importante causa do comprometimento dos processos de ressocialização.

2026-06-17 - Processo n.º 712/21.5JGLSB.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques
No caso, as provas a que a assistente alude foram tidas em consideração pelo tribunal, que as valorou no sentido descrito, e que de forma muito esclarecedora e escorreita esclareceu e revelou a sua convicção.

A prova produzida em audiência de discussão e julgamento permite claramente concluir pela existência de uma dúvida razoável quanto à autoria do crime, obrigando a recorrer ao princípio do in dubio pro reo, conforme fez o tribunal a quo.
O princípio in dubio pro reo, como reflexo que é do princípio da presunção da inocência do arguido, pressupõe a existência de um non liquet que deva ser resolvido a favor deste. Afirma-se como princípio relativo à prova, implicando que não possam considerar-se como provados os factos que, apesar da prova produzida, não possam ser subtraídos à «dúvida razoável» do tribunal (cfr. Figueiredo Dias Dtº Processual Penal, pág 213).
No caso dos autos, aquilo que a recorrente pretendia, era discutir a valoração da prova feita pelo Tribunal a quo, mas, conforme se descreveu acima, não se vislumbra qualquer erro de julgamento, muito pelo contrário, e não foram violados quaisquer preceitos legais e/ou constitucionais na apreciação da prova que foi feita.
Em conclusão, a prova indicada pela assistente não impõe decisão diversa da proferida pelo Tribunal a quo, designadamente quanto aos factos que considera deverem ter sido dados como provados, antes confirma que efectivamente devem permanecer como não provados, pelo que deve o recurso improceder.

2026-06-17 - Processo n.º 4628/24.5T9LSB-A.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques
No caso dos autos, o arguido, estando acusado da prática de um crime difamação, p.p. no artigo 180º do CP, requer a abertura da instrução, alegando que não praticou os factos e apresentando a sua versão da factualidade ocorrida, terminando por aludir as razões de direito e bem assim à prova que pretende que seja produzida na fase da instrução.
Deste modo, entendemos que o arguido cumpriu o estatuído no artigo 287º, n.º 2 do CPP, mormente, fez uma súmula dos factos dos quais discorda, indicou os actos de instrução que pretende levar a cabo e os factos que através de tais meios de prova não produzidas em inquérito, espera provar.
Ao contrário do que se afirma no despacho recorrido, a sede própria para o arguido afirmar que não praticou os factos, não é a contestação, na fase de julgamento, porque o que norteia o arguido, tal como os arguidos em geral, é precisamente o desígnio de evitar a ida a julgamento. Não se trata de antecipar o julgamento, mas sim evitar o julgamento, que é precisamente aquilo a que se destina a fase jurisdicional da instrução.
Pode discutir-se se a fase da instrução deve subsistir tal como se encontra legalmente recortada, e sabemos que, inclusive, o Conselho Superior da Magistratura pretende que a legislação processual penal seja alterada tendo em vista a redução da fase da instrução, mas, por enquanto, o que resulta da lei é a possibilidade do arguido requerer a fase da instrução tendo como finalidade provar a sua inocência e, no caso, o arguido, inclusivamente requereu prova compatível com as realidades que pretende provar.
Deste modo, entende-se que a interpretação do despacho recorrido não é consentânea com o estatuído no artigo 287º, n.º 1 alínea a) e n.º 2, devendo, por isso, ser revogado e substituído por outro que admita a fase da instrução e se pronuncie sobre a requerida prova.

2026-06-17 - Processo n.º 873/23.9JAPDL-M.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques
Se o arguido invoca uma alteração das circunstâncias pode requerer a revogação ou substituição da medida de coacção, nos termos da al. b) do nº 1 do art.º 212º do Código de Processo Penal.
No caso, conforme já se disse na decisão sumária, quanto ao perigo de fuga nada foi invocado que o atenue e quanto ao perigo de continuação da actividade criminosa, não se vê como é que uma alteração legislativa tendente a alterar os pressupostos de atribuição do subsídio de mobilidade poderia ter directas implicações na verificação do perigo, pois que a arguida pode sempre encontrar novos modos de operar e tornar mais complexo o seu esquema.
Isto é, já antes da aplicação da medida de coacção a arguida apelava a eventuais lacunas da lei para convencer terceiros da legalidade da sua actuação, que é o mesmo que tenta fazer agora, apontando como potencialmente atenuante do perigo de continuação da actividade criminosa, uma alteração dos procedimentos legais, que, diga-se, podem sempre ser contornados se o que se pretende é defraudar a lei e cometer crimes.
Efectivamente, não se vislumbra qualquer diminuição das exigências cautelares em relação à Recorrente, mantendo-se os perigos de fuga, e de continuação da actividade criminosa definidos no 1º interrogatório judicial e, bem assim, a adequação, necessidade e proporcionalidade da prisão preventiva decretada.

2026-06-17 - Processo n.º 1128/21.9JGLSB.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I - A impugnação ampla da matéria de facto assenta na prova constante dos autos e sujeita ao crivo do tribunal impondo-se ao recorrente um ónus de especificação consagrado no artigo 412º nº3 e 4 do Código de Processo Penal que visa a demonstração perante o tribunal de recurso que se impunha uma decisão de facto diversa da empreendida pelo tribunal recorrido.

II - E atento o princípio contido no artigo 127º do Código de Processo Penal que se impõe também ao tribunal de recurso tal demonstração para ser procedente terá de assentar, designadamente, na infração de tal princípio por parte do tribunal recorrido, na inobservância de regras legais referentes à validade de prova ou à sua eficácia especial, violação de regras de lógica e da experiência comum ou do princípio do *in dubio pro reo.*

III - Prevê o artigo 410º nº 2 al. c) do Código de Processo Penal que, mesmo nos casos em que a lei restringe a cognição do tribunal a matéria de direito, o recurso pode ter como fundamentos, desde que o vício resulte do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, o erro notório na apreciação da prova.

IV - Como se evidencia do teor do referido preceito a aferição do vício em causa apenas pode ser feita pela análise da decisão por si só ou em conjugação com as regras da experiência comum e, assim, sem qualquer rogativa a declarações, depoimentos, documentos ou qualquer outro tipo de prova produzida no julgamento ou constante dos autos.

V - É um vício que tem de ser, como o próprio nome o indica, notório e verifica-se, nomeadamente, quando a aferição antedita evidencia uma apreciação ilógica, arbitrária da prova, infringindo regras da elementar lógica e da experiência comum, da prova vinculada ou das leges artis, divergência infundada do juízo pericial ou não se lança mão do princípio do *in dubio pro reo.*

2026-06-17 - Processo n.º 58/24.7PJLRS-A.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I - Adicionar 15 dias a um prazo em curso é prorrogar o prazo por tal período.

II - Está implementada a disponibilização automática no citius dos registos áudios da prova aos advogados dispensando-se a entrega do suporte físico das mesmas e tal disponibilização ocorre automaticamente após o encerramento da sessão de audiência de julgamento respetiva.

III - A verificação após cada sessão de audiência do registo da gravação não é um dever de cuidado ou de fiscalização que seja injusto para os sujeitos processuais dotados de legitimidade para recorrer posto que os mesmos são conhecedores que caso ulteriormente optem por uma impugnação ampla da matéria de facto têm de proceder à audição e especificação das respetivas passagens atento o preceituado no artigo 412º nº3 e 4 do Código de Processo Penal e a deficiência do registo ou ausência do mesmo pode inviabilizar de cumprir o ónus consagrado no citado normativo, sendo que a arguição tempestiva da nulidade viabiliza a possibilidade de reparação da deficiente ou ausente gravação pelo tribunal.

2026-06-17 - Processo n.º 21813/22.7T8SNT.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I - A impugnação ampla da matéria de facto assenta na prova constante dos autos e sujeita ao crivo do tribunal impondo-se ao recorrente um ónus de especificação consagrado no artigo 412º nº3 e 4 do Código de Processo Penal que visa a demonstração perante o tribunal de recurso que se impunha uma decisão de facto diversa da empreendida pelo tribunal recorrido.

II - A omissão de cumprimento do ónus de especificação antedito sendo transversal à motivação e às conclusões do recurso conduz à improcedência da impugnação ampla da matéria de facto porque configura um vício estrutural que obsta à modificabilidade da decisão sobre a matéria de facto porque afasta a aplicabilidade da norma contida no artigo 431º al. b) do Código de Processo Penal.

2026-06-17 - Processo n.º 77/21.5SVLSB.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I - Não existe qualquer alteração substancial de factos quando a alteração comunicada foi uma mera concretização dos factos descritos na acusação e de tal concretização não deriva qualquer consequência que agrave a imputação criminal que se traduz na mesma em coautoria de um crime de tráfico de estupefacientes

de menor gravidade ou diminuição das garantias de defesa do arguido.
II - Não se configurando qualquer dúvida por parte do tribunal a quo na motivação da sua decisão de facto e na demonstração dos factos que sustentam a culpa do arguido e ora recorrente, não havia lugar à respetiva ponderação em benefício deste último, inexistindo a invocada violação do princípio *in dubio pro reo.*
III - Para se preencher o pressuposto material de aplicação da suspensão da pena é necessário que o Tribunal, em face dos factos provados, atendendo à personalidade do agente, condições de vida, seu percurso de vida e às circunstâncias do crime conclua por um prognóstico favorável com relação ao seu comportamento - mas deve ter-se em consideração sempre em última análise que a suspensão da execução da pena não deverá ser decretada se a ela se opuserem as necessidades de reprovação e prevenção criminal, enquanto exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa e garantia de eficácia do ordenamento jurídico-penal.

2026-06-17 - Processo n.º 275/23.7S6LSB.L1 - Relatora: Ana Rita Loja
I - É pacífico que a matéria de facto de uma sentença ou acórdão penais proferidos por Tribunais de 1ª Instância pode ser questionada, em sede de recurso penal para os Tribunais da Relação, quer por apelo aos vícios contidos no artigo 410º nº2 do Código de Processo Penal comummente conhecida como revista alargada quer por apelo à impugnação ampla da matéria de facto prevenida no artigo 412º nºs3, 4 e 6 do mesmo diploma legal.
II - Estão em causa duas distintas vias de impugnação da matéria de facto como, aliás, evidencia a sua previsão legal em normas distintas e de diferente âmbito.
III - O artigo 410º nº2 do Código de Processo Penal, estabelece que mesmo nos casos em que a lei restrinja a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito o recurso pode-se fundamentar na insuficiência da matéria de facto provada para a decisão, na contradição insanável da fundamentação ou entre esta e a decisão ou no erro notório na apreciação da prova, vícios ínsitos respetivamente nas alíneas a), b) e c) do referido normativo, aduzindo, ainda, o segmento normativo e condicionador da eventual procedência do recurso traduzido na exigência: *desde que o vício resulte do texto da decisão recorrida por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.*
IV - E este segmento final indica-nos que o seu âmbito é circunscrito porque, no essencial, assente no texto da decisão recorrida na sua globalidade sem rogativa a quaisquer elementos que lhe sejam externos, ainda que constem do processo, com exceção das regras da experiência comum.
V - Assim o que se compreende no artigo 410º nº2 do Código de Processo Penal são apenas vícios da decisão.
VI - A impugnação ampla da matéria de facto assenta na prova constante dos autos e sujeita ao crivo do tribunal impondo-se ao recorrente um ónus de especificação, nos termos prevenidos no artigo 412º nº3, 4 e 6 do Código de Processo Penal, que visa a demonstração perante o tribunal de recurso que se impunha uma decisão de facto diversa da empreendida pelo tribunal recorrido.
VII - Não estão em causa em tal impugnação vícios da decisão recorrida, mas erros do julgador, do decisor porque a este incumbe a avaliação da prova e a seleção da matéria de facto.

2026-06-17 - Processo n.º 107/23.6PGSXL.L1 - Relatora: Ana Rita Loja
I - A impugnação ampla da matéria de facto assenta na prova constante dos autos e sujeita ao crivo do tribunal impondo-se ao recorrente um ónus de especificação prevenido no artigo 412º nº3, 4 e 6 do Código de Processo Penal que visa a demonstração perante o tribunal de recurso que se impunha uma decisão de facto diversa da empreendida pelo tribunal recorrido.
II - Atento o princípio contido no artigo 127º do Código de Processo Penal que se impõe, também, ao tribunal de recurso tal demonstração para ser procedente terá de assentar, designadamente, na infração de tal princípio por parte do tribunal recorrido, na inobservância de regras legais referentes à validade de prova ou à sua eficácia especial, violação de regras de lógica e da experiência comum ou do princípio do *in dubio pro reo.*
III - O duplo grau de jurisdição em recurso de matéria de facto não tem a virtualidade de abalar o princípio da livre apreciação da prova que está conferido ao julgador de 1ª instância, podendo o tribunal ad quem, na reapreciação das provas oralmente produzidas em audiência de julgamento, gravadas, modificá-la apenas nos casos em que a decisão recorrida não colhe manifestamente apoio nos elementos de prova que o processo

comporta.

2026-06-17 - Processo n.º 183/23.1GASPS.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues
I. Constituindo-se a renúncia ao mandato forense como acto jurídico unilateral receptício, os seus efeitos apenas se produzem, por emergência do que se prescreve no art.º 47º, nºs 1 e 2 do Cód. de Proc. Civil, aplicável no domínio penal ex vi do disposto no art.º 4º do Cód. de Proc. Penal, com a respectiva notificação ao mandante.
II. Até que essa notificação esteja realizada, o mandato continua a produzir os seus efeitos, mantendo-se, por conseguinte, o(s) renunciante(s) investido(s) no dever de praticar os actos jurídicos de que, em nome e por conta do mandante, haja(m) sido incumbido(s).
III. Consequentemente, os prazos processuais que, até à efectivação dessa notificação, se iniciem e/ou se mostrem em curso, mormente o de interposição de recurso, não sofrem qualquer suspensão ou interrupção.
IV. O regime legal a que se encontram sujeitas as vicissitudes próprias do contrato de mandato – em particular, a de renúncia ao mandato -, e que se obtém, no que aos procedimentos de natureza criminal diz respeito, por remissão do art.º 4º do Cód. de Proc. Penal para a disciplina constante da lei geral de processo civil, é completo, não se verificando, por conseguinte, qualquer lacuna que, nos termos do art.º 10º, nºs 1 e 2 do Cód. Civil, autorize o recurso às soluções preconizadas relativamente a outros distintos institutos, em especial da que tem assento no nº 2 do art.º 34º da LAJ.
V. Não conferindo a disciplina aplicável à renúncia ao mandato menor protecção ao assistido do que aquela que emerge do art.º 34º, nº 2 da LAJ ou, sequer, do art.º 66º, nº 4 do Cód. de Proc. Penal, na medida em que, até que se realize a sua notificação, se mantém a vinculação do mandatário ao dever de assegurar a respectiva defesa, nenhuma violação ocorre ao princípio da igualdade ou ao direito a um processo equitativo, com assento na previsão dos artºs 13º e 20º, nº 4 da CRP.

2026-06-17 - Processo n.º 39/26.6PISNT-A.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues
I. Gozando a vítima no âmbito do crime de violência doméstica, por emergência das disposições conjugadas dos artºs 1º, nº 1, al. j), 67º-A, nºs 1, als. a), subalínea i), b) e 3 do Cód. de Proc. Penal e 152º do Cód. Penal, do estatuto de especialmente vulnerável, beneficia a mesma de tutela conferida não apenas pela L. nº 130/2015, de 04.09, que aprovou o denominado "Estatuto da Vítima" – mormente do que nela se estabelece nos artºs 17º, nº 1, 21º, nºs 1 e 2, al. d), 24º, nº 1 -, como também pela Lei de Protecção de Testemunhas, aprovada pela L. nº 93/99, de 14.07 – de que, em matéria de protecção, relevam considerar os artºs 1º, nº 3, 26º, 27º e 28º.
II. Da concorrência desse complexo normativo emerge assistirem à vítima, entre outros, os direitos (i). a ser ouvida, durante o inquérito, o mais brevemente possível após a ocorrência do crime e em ambiente informal e reservado, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões – cfr. artºs 17º, nº 1 da L. nº 130/2015, de 04.09, e 28º, nº 1 da L. nº 93/99, de 14.07 –, e (ii). à medida especial de protecção em que se traduz a prestação de declarações para memória futura no decurso do inquérito, a requerimento dela ou do Ministério Público, a fim de que o seu depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento, nos termos e para os efeitos previstos no art.º 271º do Cód. Proc. Penal – cfr. artºs 21º, nº 2, al. d) e 24º da L. nº 130/2015, de 04.09, e 28º, nº 2 da L. nº 93/99, de 14.07.

III. Constituindo-se, como se constitui, um direito da vítima especialmente vulnerável, a requerimento da própria ou do Ministério Público, a prestação, durante o inquérito, de declarações para memória futura, assim se realizando, também, os direitos que disso são reflexo – a ser ouvida o mais brevemente possível, em ambiente informal e reservado e sem repetições passíveis de originar a sua revitimização -, não pode senão entender-se que a tomada de declarações nos indicados termos é a regra e não, portanto, realidade passível de ser justificada, apenas, por contextos de excepcionalidade.

2026-06-17 - Processo n.º 968/23.9SXLSB.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues
I. O arbitramento de indemnização à vítima de crime de violência doméstica – que, aliás, ressalvada oposição expressa, é de atribuição obrigatória, devendo, por conseguinte, ter lugar ainda que não seja deduzido pedido

de indemnização civil – constitui-se como medida de protecção dela, como se extrai do que vai disposto no nº 1 do art.º 82º-A do Cód. de Proc. Civil, 21º, nº 2 da L. nº 112/2009, de 16.09 – que contém o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas -, 16º, nº 2 da L. nº 130/2015, de 04.09 – que aprovou o Estatuto da Vítima – e, ainda, do regime estabelecido na L. nº 104/2009, de 14.09 – no qual se prevê, reunidas que estejam as condições aí previstas, o adiantamento de indemnizações por parte do Estado às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, a conceder pela Comissão de Protecção às Vítimas de Crimes.
II. Como tal, deve a suspensão da execução da pena de prisão que venha a ser aplicada ao agente ficar subordinada, nos termos do art.º 34º-B da L. nº 112/2009, de 16.09, ao pagamento do valor a esse título arbitrado à vítima.
III. Podendo, embora, o tribunal a quo ter incorrido em erro de julgamento, ao tomar por adquirida condenação anterior, que, entretanto, havia sido eliminada já do CRC, a correcção desse erro, em fase recursiva, não demanda, necessariamente, alteração, por redução, da pena aplicada, se aquela circunstância não tiver, na valoração a que se procedeu, militado a desfavor do arguido.

2026-06-17 - Processo n.º 110/24.9IDLSB-A.L1 - Relatora: Lara Martins
I - A instrução, requerida pelo arguido, visa o controlo jurisdicional da opção tomada pelo Ministério Público de deduzir acusação, com vista a determinar se a causa deve ser submetida a julgamento.
II - O requerimento de abertura de instrução, embora não sujeito a formalidades especiais, deve conter, ainda que em forma sintéctica, razões de facto e de direito pelas quais os elementos recolhidos naquela fase não permitem a sua submissão a julgamento, não se podendo limitar a uma mera negação dos factos ou a uma simples versão alternativa dos mesmos.
III - Não configura uma mera contestação o requerimento que, para além de questionar a imputação factual, invoca causas de justificação da conduta e suscita questões jurídicas susceptíveis de, em abstracto, afastar a responsabilização penal do arguido.
IV - Não cabe no âmbito do despacho de rejeição antecipar o que apenas em sede de decisão instrutória ulterior caberá decidir, pelo que, não estando em causa uma inadmissibilidade legal nos termos referidos no despacho recorrido o mesmo não se pode manter.

2026-06-17 - Processo n.º 246/25.9PMFUN.L1 - Relatora: Lara Martins
I - O vício de erro notório na apreciação da prova (art.º 410.º, n.º 2, al. c) do CPP) apenas se verifica quando resulta do próprio texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, traduzindo-se num erro evidente, grosseiro ou ostensivo da decisão.
II - A discordância do recorrente quanto à valoração da prova efetuada pelo tribunal não integra, por si só, o vício de erro notório, reconduzindo-se antes ao regime da impugnação da matéria de facto previsto no art.º 412.º do CPP.
III - A impugnação ampla da matéria de facto exige o cumprimento rigoroso do ónus de especificação (art.º 412.º, n.º 3 do CPP), designadamente a indicação dos concretos pontos de facto incorretamente julgados e das provas que impõem decisão diversa, não se bastando com a mera transcrição parcial de depoimentos ou alegação genérica de contradições.
IV - Não cumprido tal ónus, o tribunal de recurso não pode proceder à reapreciação da matéria de facto.
V - A livre apreciação da prova (art.º 127.º do CPP), quando fundada em critérios racionais, coerentes e consonantes com as regras da experiência comum, não pode ser substituída pela convicção subjetiva do recorrente.

2026-06-17 - Processo n.º 830/23.5PBAGH.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz
I. Para dar cumprimento às exigências legais da impugnação ampla da matéria de facto, tem o recorrente nas suas conclusões de especificar quais os pontos de facto que considera terem sido incorretamente julgados, quais as provas (específicas) que impõem decisão diversa da recorrida, bem como referir as concretas passagens/excertos das declarações/depoimentos que, no seu entender, obrigam à alteração da matéria de facto, transcrevendo-as (se na ata da audiência de julgamento não se faz referência ao início e termo de cada

declaração ou depoimento gravados) ou mediante a indicação do segmento ou segmentos da gravação áudio que suportam o seu entendimento divergente, com indicação do início e termo desses segmentos (quando na ata da audiência de julgamento se faz essa referência - o que não obsta a que, também nesta eventualidade, o recorrente, querendo, proceda à transcrição dessas passagens).
II. Não cumpre tais exigências o recorrente que limita a referir que o tribunal fundou a sua convicção no depoimento do ofendido e das testemunhas que mantinham com ele relações familiares próximas, sem qualquer referência, às concretas passagens/excertos das declarações/ depoimentos a que faz referência e sem transcrever essas concretas passagens da prova que, em seu entender, impõem decisão diversa;
III. É em função dos factos de pronúncia obrigatória pelo tribunal que se afere o vício da insuficiência da matéria de facto para a decisão, sendo indiferente que tenham sido considerados provados ou não provados. O que releva é que tenham sido averiguados e que o tribunal sobre eles se tenha pronunciado. Fora deste âmbito, a insuficiência da matéria de facto para a decisão que veio a ser proferida não traduz o vício do art.º 410º, nº 2, al. a), mas sim um erro de direito na prolação da decisão por as premissas não consentirem a decisão que veio a ser proferida; tendo o tribunal averiguado todos os factos necessários ao enquadramento jurídico pelo crime pelo qual o recorrente vinha acusado, inexiste vício da insuficiência da matéria de facto para a decisão;
IV. Há contradição insanável da fundamentação quando, através de um raciocínio lógico, se conclua pela existência de oposição insanável entre os factos provados, entre estes e os não provados, ou entre a fundamentação probatória da matéria de facto; a contradição insanável entre a fundamentação e a decisão, por sua vez, ocorrerá quando; a contradição entre um dos factos provados, irrelevante para o preenchimento dos elementos do tipo de crime pelo qual o recorrente se encontra acusado, e parte da fundamentação, não é insanável, quando é ultrapassável com recurso às regras da experiência e com recurso à decisão recorrida no seu todo;
V. Se o tribunal explica, de forma clara e coerente, as razões que fundaram a credibilização das declarações do ofendido e das testemunhas suas familiares, em detrimento das declarações prestadas pelo arguido, inexiste erro notório na apreciação por violação do princípio in dúbio pro reo;
VI. Em termos de hierarquia legal das penas de substituição, o Código Penal apenas estabelece um critério de preferência pelas penas não detentivas;
VII. Entre as penas de substituição não detentivas, o único critério de substituição da pena de prisão assenta exclusivamente nas finalidades de prevenção geral e especial, devendo o tribunal, neste conspecto, apurar, em concreto, entre as várias penas de substituição aplicáveis ao caso, a que melhor e da forma mais adequada realiza as exigências de prevenção geral e especial que se façam sentir;
VIII. Nesta ponderação, o tribunal não está obrigado a mencionar expressamente cada uma das penas de substituição que a pena de prisão concreta encontrada poderia admitir, sendo apenas necessário que, da fundamentação da sentença, resulte que elas foram, pelo menos implicitamente, ponderadas;
IX. Se arguido denota fragilidades em termos de consciência crítica, tendendo a vitimizar-se, a substituição da pena de prisão concretamente fixada pela prática do crime de coação agravada, pela pena de multa, mostra-se inadequada e insuficiente para acudir a tais fragilidades, dada a sua insusceptibilidade de ser acompanhada de regime de prova, mostrando-se, assim, justificada, a opção pelo tribunal pela aplicação da pena de substituição de suspensão da execução da pena de prisão, acompanhada de regime de prova, assente num plano de reinserção social, a elaborar pela DGRSP;

2026-06-17 - Processo n.º 851/23.8TXLSB-E.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz
I. A concessão da liberdade condicional está dependente, de um pressuposto subjetivo essencial: o juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do delinquente no meio social, ou seja, a expectativa de que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.
II. Na formulação do juízo de prognose favorável para concessão da liberdade condicional não se exige uma radical transformação do recluso, isto é, uma íntima conversão, mas exige-se, como índice da desejada ressocialização, a interiorização de uma objetiva adesão à norma criminal e disponibilidade pessoal para tanto;

III. O recluso que regista cinco sanções disciplinares, onde se inclui apreensão de droga e incitamento à desordem e resistência, para além de outras, aliada ao facto de manifestar pouca consciência crítica face aos factos pelos quais foi condenado, apresentando uma postura de minimização e desresponsabilização relativamente a sua problemática aditiva, a qual motivou a prática do crime que determinou a sua reclusão, revela uma personalidade que denota dificuldades persistentes ao nível do respeito pelas normas instituídas e ausência de uma consciência crítica genuína quanto à gravidade dos seus atos e reflexão sobre as consequências do seu comportamento na sociedade, pelo que não está o condenado preparado para sair em liberdade e pautar o seu comportamento nos termos desejáveis, mostrando-se, assim, acertada a decisão de não concessão da liberdade condicional.

2026-06-17 - Processo n.º 39/23.8JAPTM-D.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz

I. O relatório, contendo resumos policiais sobre o conteúdo das interceções telefónicas a que alude o n.º 1, do artigo 188º, do Código de Processo Penal, bem como as interpretações desses resumos, que não tem sequer previsão legal, são destituídos de qualquer valor para efeitos de aplicação de medida de coação;

II. Só a transcrição "ispis verbis" nos autos do conteúdo das conversas, pode ser ponderado pelo juiz de instrução para aplicação da medida da coação, para que o arguido possa exercer o contraditório sobre as mesmas;

SESSÃO DE 02-06-2026

2026-06-02 - Processo n.º 182/26.1T9SNT.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

Na fase de impugnação judicial da decisão de aplicação da coima propriamente dita, o arguido tem o direito de se opor a que a decisão judicial seja proferida por simples despacho, prevendo-se, em consequência, a possibilidade de realização de audiência (artigo 64º do RGCO).

Para a decisão por despacho é necessária a verificação cumulativa de três circunstâncias:

Que o juiz considere desnecessária a audiência de julgamento;

Que o arguido não se oponha à decisão por despacho, nem requeira a produção de prova e;

Que o MP não se oponha à decisão por despacho.

A declaração tácita, admitida como modalidade de declaração negocial, a par da declaração expressa, é «feita por palavras, escrito ou qualquer outro meio directo de manifestação de vontade», definindo-a a lei como aquela que se deduz de factos que, com toda a probabilidade, a revelam – art.º 217º nº 2 do C. Civil – não tendo, pois de ser inequívocos em absoluto.

Declaração expressa e declaração tácita têm, em regra, o mesmo valor.

Por isso é que, em princípio, a simples impugnação dos factos e a apresentação de prova cuja sede própria de produção é uma audiência de discussão e julgamento, dos quais o recorrente pretende extrair uma realidade incompatível com a prática da contraordenação e uma decisão contrária à que determinou a sua condenação por tal tipo de infracção, pode e deve ser interpretada, à luz dos princípios gerais de direito em matéria de declaração tácita e dos assim chamados «comportamentos concludentes», como oposição à decisão por despacho do recurso de impugnação judicial da decisão administrativa que considerou verificado o ilícito e impôs a correspondente coima (cfr., nesse sentido, Manuel Simas Santos e Jorge Lopes de Sousa, in "Contra-Ordenações. Anotações ao Regime Geral", 5ª edição, Setembro de 2009, Vislis, p. 550, Ac. da Relação de Coimbra de 13.12.2017, proc. 9485/16.2T8CBR.C1, in http://www.dgsi.pt).

A não ser que, no despacho proferido nos termos e para os efeitos previstos no art.º 64º do RGCO, o Tribunal comine ao silêncio do arguido, no prazo legal de que dispõe para se opor expressamente à decisão por simples despacho, o valor de não oposição, porque em tal caso, se essa consequência for clara e inequivocamente comunicada ao recorrente, ou seja, desde que lhe seja prestada a informação de que, se nada disser no prazo concedido, se terá por assente que não se opõe a que a causa seja decidida «através de simples despacho», a não oposição tácita passa a ter o mesmo valor da não oposição expressa.

2026-06-02 - Processo n.º 102/22.2XFLSB.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

Face às finalidades de administração de Justiça Penal – investigação e apuramento da existência de crimes, identificação dos seus autores e correspondente responsabilização criminal mediante a imposição de penas e/ou medidas de segurança e eventual apuramento da responsabilidade civil conexa – bem, como ao disposto nos arts. 339º nº 4 e 368º nº 2 do CPP, as questões a decidir numa sentença penal referem-se, essencialmente, à decisão dos factos provados e não provados, à análise crítica da prova e correspondente exposição dos motivos da convicção, ao enquadramento jurídico-penal dos factos provados segundo as normas incriminadoras aplicáveis e, caso os mesmos constituam a prática de um ou mais crimes, a escolha e determinação concreta da pena principal, da pena de substituição e, eventualmente, da pena acessória, a determinação de outras consequências, como sejam o confisco e a perda de bens, produtos, instrumentos ou vantagens do crime, ou a recolha de ADN, o apuramento dos pressupostos da responsabilidade civil emergente da prática do crime e a fixação do quantum pecuniário destinado a ressarcir os prejuízos causados à vítima ou a terceiro.

Do que fica dito, facilmente se conclui que a decisão sobre um depoimento de uma testemunha, seja para procurar o seu paradeiro, seja para constatar a impossibilidade de a localizar e considerar impossível a produção de um tal meio de prova, não é questão a decidir numa sentença ou acórdão proferido em primeira instância, pelo que a ausência de tomada de posição do Tribunal sobre este assunto, poderia, quanto muito, integrar o vício decisório da insuficiência da matéria de facto, para a decisão nos termos do art.º 410º nº 2 al. a) do CPP, caso se revelasse que a inquirição da testemunha mencionada no requerimento de arguição da

nulidade ainda era possível e, além disso, necessária ao apuramento de factos relevantes para a descoberta da verdade e boa decisão da causa.

2026-06-02 - Processo n.º 667/20.3PBLRS.L1 - Relator: Alfredo Costa
1. O tribunal delimitou o recurso à questão da suspensão da execução da pena única de 3 anos e 1 mês de prisão, mantendo intocadas a matéria de facto, a qualificação jurídica, as penas parcelares e a pena única. A questão foi apenas saber se existia juízo de prognose favorável bastante.
2. A suspensão da pena exige, além do limite formal de cinco anos, um pressuposto material: a censura do facto e a ameaça da prisão devem bastar para as finalidades da punição. Os antecedentes criminais, a persistência criminal e a ineficácia de anteriores penas afastaram essa prognose.
3. O comportamento prisional adequado, o projecto laboral, o apoio familiar e o regime de prova não suprem a falta de prognose favorável. Por isso, julgou-se procedente o recurso do Ministério Público, revogou-se a suspensão e determinou-se o cumprimento efectivo da pena única.

2026-06-02 - Processo n.º 6057/25.4T9SNT.L1 - Relator: Alfredo Costa
1. A cassação do título de condução não corresponde a uma decisão contra-ordenacional originária, nem à aplicação de coima ou sanção acessória. Trata-se de procedimento administrativo autónomo, posterior à perda de pontos e destinado a verificar os pressupostos legais da cessação da autorização para conduzir.
2. O recurso para a Relação, previsto no RGCO, art.º 73.º, não constitui uma cláusula geral de duplo grau de jurisdição. A tutela jurisdicional efectiva ficou assegurada pela impugnação judicial perante tribunal independente, não existindo direito automático a nova reapreciação pela Relação.
3. É de julgar procedente a questão prévia da inadmissibilidade legal do recurso e rejeitar o recurso por irrecorribilidade da sentença que confirmou a cassação do título de condução. Consequentemente, ficaram prejudicadas as questões relativas à nulidade, prova, notificação e proporcionalidade da cassação.

2026-06-02 - Processo n.º 1649/24.1PKLSB.L1 - Relator: Alfredo Costa
1. O recorrente não impugnou validamente a matéria de facto, por não indicar os concretos pontos de facto nem os meios de prova que impunham decisão diversa. Por isso, a Relação decidiu a partir da factualidade fixada, não detectando vícios do CPP, art.º 410.º, n.º 2.
2. Os factos integram roubo agravado, e não apropriação ilegítima de coisa achada, porque o telemóvel foi retirado do bolso da vítima durante o episódio violento. A utilização da navalha por um co-autor comunicou-se ao recorrente, por estar integrada na execução conjunta do roubo.
3. É de manter as penas de prisão, a pena única de 5 anos e 3 meses, a não suspensão da execução da pena e a expulsão por 5 anos. A decisão assenta na gravidade do roubo armado, na criminalidade patrimonial conexa, na frágil inserção social e na proporcionalidade da expulsão.

2026-06-02 - Processo n.º 1159/24.7JGLSB.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos
- Tendo o arguido sido condenado pela prática de um único crime de pornografia de menores, na forma agravada, previsto e punido pelos artigos 176º, nº 1, alíneas c), d), e 177º, n.º 8, ambos do Código Penal e estando em causa actuação que em parte decorreu após ter completado 21 anos de idade, não tinha o Tribunal *a quo* de ponderar a aplicação do regime penal aplicável a jovens delinquentes, o que, em qualquer caso, sempre estaria dependente da consideração de *"…sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado"* (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 401/82).
- A par do pressuposto formal relativo à medida da pena, a suspensão da execução desta está dependente da possibilidade de formular um juízo de prognose positivo quanto ao comportamento futuro do arguido, no sentido de que a censura do facto e a ameaça do cumprimento da pena se mostram suficientes para que o mesmo se afaste da prática de crimes (artigo 50.º, n.º 1 do Código Penal).

2026-06-02 - Processo n.º 6027/18.9T9LSB-A.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos
Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo 287.º, o requerimento de abertura de instrução não está sujeito a formalidades especiais, mas deve conter, ainda que por súmula e no que para o caso releva, as razões de facto

e de direito da discordância relativamente à acusação, o que não é cumprido com a mera alegação de que a matéria de facto nela descrita não corresponde à verdade.
O n.º 3 do artigo 287.º do Código de Processo estabelece que o requerimento de abertura de instrução deve ser rejeitado, entre o mais, por inadmissibilidade legal desta, o que se verifica quando o mesmo é de modo inequívoco insusceptível de servir de suporte à actividade de comprovação da acusação deduzida ou do arquivamento do inquérito.

2026-06-02 - Processo n.º 206/19.9PHSNT.L1 - Relator: Francisco Henriques
1. A impugnação ampla da matéria de facto refere-se à análise da prova produzida em audiência, dentro dos limites fornecidos pelo recorrente, só podendo alterar-se o decidido se as provas indicadas por aquele obrigarem a decisão diversa da proferida e não apenas se a permitirem.
2. Este mecanismo da impugnação ampla da matéria de facto envolve a reapreciação da actividade probatória realizada pelo Tribunal na primeira instância, e da prova dela resultante.
3. Trata-se de uma reapreciação vinculada ao cumprimento de deveres muito específicos de motivação e formulação de conclusões do recurso.

2026-06-02 - Processo n.º 814/24.6T9SNT.L1 - Relator: Francisco Henriques
1. Num recurso de processo de contra-ordenação o tribunal ad quem só tem poderes de cognição para as questões de direito, desta forma está-lhe vedado o conhecimento da impugnação ampla.
2. A invocação da violação do princípio in dubio pro reo encontra-se, neste tipo de recursos, restringido à vertente de vício do texto da decisão, na modalidade de erro notório na apreciação da prova.

2026-06-02 - Processo n.º 375/25.9SGLSB.L1 - Relator: Francisco Henriques
1. Existe um momento processual em que o direito a discordar das decisões jurisdicionais não é mais admissível.
2. Para além desse momento, a discordância deixa de constituir o exercício de direitos de defesa e passa a constituir um exercício ilegítimo desse direito.
3. A reclamação em análise constitui um acto manifestamente dilatório, justificando a aplicação do disposto no artigo 670.º do Código Processo Civil.

2026-06-02 - Processo n.º 7233/20.1T9LSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
I. A fundamentação da decisão de facto impõe ao Tribunal que enderece ao destinatário da decisão, e a qualquer outro cidadão, os argumentos e explicações que lhes permitam entender o sentido da decisão e a opção do Tribunal pena solução de facto e de direito com que entendeu dirimir o litígio.
Não existe circuito fechado nesta comunicação, não sendo ela feita apenas de juristas para juristas apenas.
II. Na nulidade de prova, assente na exclusão de prova por via do eventual incumprimento das formalidades relativas à sua recolha, quando dela conheça e a declare, impõe-se ao Tribunal esclarecer os pressupostos formais e materiais de tal avaliação, não podendo limitar a decisão à abstracção do raciocínio jurídico em que assenta a nulidade, porque ela incidirá sobre prova concreta. Assim, conquanto possa vir a não considerar essa prova por reputá-la nula, o Tribunal tem que explicar porque razão concretamente assim decide, o que implica o conhecimento sobre os concretos pressupostos da nulidade que imputa.
III. Na ponderação dos registos de operações informáticas recolhidos junto do servidor de que possa resultar que, mediante a utilização de um e-mail fornecido pela entidade empregadora, a arguida pode ter apagado correspondência destinada àquela, por via das funções que desempenhara e numa altura em que eventualmente já se desligara delas, não basta ao Tribunal de julgamento dizer que a recolha desses registos (note-se, registos de operações e não conteúdo de correspondência, pois que a questão, passando aqui pelo mesmo fundamento, não chegou a colocar-se nessa dimensão) terá sido feita aquém das condições estabelecidas na lei que considera aplicável para excluir depoimentos e documentos que versem sobre tais elementos probatórios da ponderação decisória.

2026-06-02 - Processo n.º 674/21.9IDPRT.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
A reclamação de decisão colegial para a Conferência destina-se, entre o mais, a invocar vícios decisórios que possam e devam ser supridos.
O Tribunal de recurso não está obrigado a esgotar e pronunciar-se sobre tudo quanto se suscite no requerimento recursivo, mas apenas sobre as questões que se coloquem no âmbito do concreto objecto processual, sendo certo que o sentido da decisão e fundamentação dela são ainda susceptíveis de, esclarecendo o ponto decidendum, e tomando sobre ele posição, excluir por si só a apreciação de outras dimensões do problema colocado.
A fundamentação da decisão faz-se por referência ao seu objecto e não por exclusão de partes.

2026-06-02 - Processo n.º 2697/24.7T9PDL.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles
O lapso material corrigido oportunamente pelo Tribunal a quo e devidamente notificado ao arguido não traduz uma qualquer invalidade da decisão recorrida.
A imediação permitida pelo julgamento realizado na 1.ª instância, com a presença física das pessoas, com o seu modo de ser revelado na dinâmica da produção de prova, na confrontação contraditória de cada momento da audiência, fornecem ferramentas de análise e de ponderação que, pela natureza das coisas, estão inacessíveis em sede de recurso, e fornecem ao tribunal da condenação mais elementos para encontrar a medida justa e equilibrada.
Não significa isto que o tribunal a quo que aplica a pena acerte sempre, dado que pode, no seu percurso lógico, não respeitar as operações previstas na lei para definir a pena concreta (seja, por exemplo, porque pondera uma moldura abstracta incorrecta ou porque não pondera elementos essenciais de avaliação das condutas ou da história de vida dos arguidos ou pondera os que nenhuma relevância podem/devem ter).
A decisão recorrida cumpriu os passos legalmente exigidos para sustentar a opção pelo cumprimento da pena privativa da liberdade por parte do arguido, afastando, designadamente, a suspensão da sua execução, mas para afastar tal possibilidade limita-se a afirmar que a prisão efectiva "se revela necessária à interiorização do desvalor da sua conduta e prevenção de crimes da mesma natureza no futuro", numa "fórmula" linguística vazia de conteúdo.
A decisão recorrida tinha argumentos concretos para sustentar tal opção (e afastar a possibilidade de substituição da pena de prisão de um ano pelas outras soluções possíveis, como sejam as previstas nos arts. 43.º, 45.º e 58.º do Código Penal), considerando a circunstância que se retira da factualidade provada e diz respeito à actual reclusão do arguido, em cumprimento de pena (longa) de prisão, conforme decorre da factualidade provada, tendo já sofrido outras condenações e cumprido penas não privativas e privativas da liberdade.
Este percurso delitivo permite concluir que o arguido tem sido indiferente às condenações sofridas pela prática de diversos crimes, pelo que se entende que, à data da prolação recorrida, não era sustentável formular o juízo de prognose favorável subjacente à opção de suspensão do cumprimento da pena de prisão, ainda para mais quando a sua exequibilidade "próxima" se mostra prejudicada pelo tempo de prisão que cumpre à ordem de outro processo.

2026-06-02 - Processo n.º 1061/19.4PAALM.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles
Do n.º 1 do art.º 51.º do Código Penal retira-se o seguinte vector fundamental da suspensão da execução da pena de prisão sob o cumprimento de deveres: reparar "o mal do crime".
No caso concreto, "o mal do crime" traduz-se nas consequências materiais decorrentes da prática do crime, e, no caso concreto, corresponde à viatura desaparecida e ao seu valor, pelo que a condição imposta ao recorrente por parte do Tribunal a quo não vai além do "mal do crime" pela conduta do arguido.
Cumpre saber – e essa é a verdadeira dimensão posta em causa no presente recurso – se o recorrente revela capacidade razoável para poder cumprir com tal obrigação e, nesta medida, a dimensão normativa verdadeiramente em causa é a que decorre do art.º 51.º, n.º 2, isto é, se o dever concretamente imposto se revela possível, isto é, se o condenado pode, verdadeiramente, cumpri-lo.

A avaliação da "possibilidade de cumprimento do dever" tem de ser visto numa óptica abrangente, isto é, ponderando, não só a "dimensão objectiva" da obrigação, mas o "modo" do seu cumprimento, assumindo nesta vertente acuidade reforçada a dimensão temporal imposta para tal cumprimento.
A decisão recorrida faz alusão na sua fundamentação (portanto, a omissão que lhe é assacada pelo recorrente revela-se assim uma alegação imprecisa, dado que, de modo expresso, a decisão recorrida pondera o período temporal alargado como factor de exequibilidade do pagamento) ao "tempo" considerado razoável para a obrigação ser cumprida, no caso, o prazo máximo previsto na lei, pelo que não padece, assim, apesar de sucinta, a decisão recorrida da nulidade que lhe assaca o recorrente, prevista no art.º 379.º, n.º 1, al. a), 1.ª parte, ex vi, art.º 374.º, n.º 2, in fine, do CPP.
Se é verdade que a dimensão da obrigação imposta se revela muito exigente (mas, não esqueçamos, não é mais do que a dimensão do prejuízo material decorrente da conduta criminosa do arguido), o factor temporal para o seu cumprimento (que podemos caracterizar como "médio prazo") não deixa de conceder ao recorrente um horizonte suficiente para adequar a sua vida de modo a ter a possibilidade de reparar o "mal do crime" e, quando o tiver realizado, poder afirmar que, de forma objectiva, se redimiu do seu comportamento.
Nunca é possível formular um "juízo de certeza", porque envolve um comportamento futuro por parte do recorrente, o que, por natureza, é de todos desconhecido; todavia, o "tempo" concedido para cumprir o dever imposto – o máximo que a lei prevê – revela-se, neste momento, adequado para o condenado ter um forte estímulo para conformar e programar a sua vida de modo a poder cumpri-lo e, assim, numa vertente negativa, evitar a perda da sua liberdade, mas, numa vertente positiva, a permitir revelar a sua vontade real de se redimir e não voltar a cometer crimes.
O legislador, no n.º 3 do art.º 51.º, previu que "[o]s deveres impostos podem ser modificados até ao termo do período de suspensão sempre que ocorrerem circunstâncias relevantes supervenientes ou de que o tribunal só posteriormente tiver tido conhecimento.", o que consagra uma potencial adaptação do dever imposto às concretas circunstâncias de vida do condenado.
Desde a possibilidade de aforro, a inúmeras soluções financeiras, passando pela busca de uma actividade profissional remuneratória mais favorável, são tudo possibilidades futuras que poderão permitir ao recorrente cumprir com o dever imposto por força da sua conduta criminosa.
Se as vicissitudes da vida do recorrente ao longo dos cinco anos (contados a partir do trânsito em julgado da sua condenação) revelarem que, de forma propositada, não se colocou na situação de incumprir a condição da suspensão da pena de prisão que lhe foi fixada ou nada fez para a cumprir, certamente que o Tribunal a quo avaliará de tais circunstâncias e poderá decidir o que, em concreto, se revelar adequado às finalidades da punição, sempre respeitando o sentido essencial da decisão condenatória.

2026-06-02 - Processo n.º 635/25.9PILRS-A.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles
O despacho recorrido mostra-se fundamentado, quer sob o ponto de vista factual (por remissão para os fortes indícios pressupostos pela medida de coacção da prisão preventiva, portanto, constantes do despacho que determinou a aplicação ao arguido de tal medida), quer de direito (por remissão para os perigos verificados pressupostos da sua aplicação), mostrando-se assim cumpridas as exigências legais decorrentes da imposição constitucional que decorre do art.º 205.º da CRP, bem como, ao nível infra legal, do art.º 97.º, n.º 5 do CPP.
Ao despacho decisório recorrido (revisão da medida de coacção) não é aplicável o regime da nulidade por falta de fundamentação previsto nos arts. 374.º e 379.º, n.º 1, al. a do CPP.

2026-06-02 - Processo n.º 221/25.3JASTB-A.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles
A presidir à escolha e aplicação de qualquer medida de coacção devem estar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, o que o n.º 1 do art.º 193.º do CPP, de forma precisa, enuncia: "[a]s medidas de coacção e de garantia patrimonial a aplicar em concreto devem ser necessárias e adequadas às exigências cautelares que o caso requer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas."
Numa primeira dimensão de análise da fórmula legal, a referência principal da "necessidade" e da "adequação" mostra-se conexa com as dimensões cautelares exigidas pelo caso concreto, isto é, com especial conexão "aos perigos concretos" que cada caso coloca.

Numa segunda dimensão, surge o princípio da "proporcionalidade" já num sentido mais transcendente em relação às exigências cautelares, antes obrigando à ponderação da gravidade dos crimes indiciados e à elaboração de um juízo de prognose relativo às consequências jurídico penais em sede da previsível condenação.
Em face da moldura abstracta dos crimes pelos quais o arguido se mostra fortemente indiciado, é previsível que não só venha a ser-lhe aplicada uma pena de prisão, como esta se vislumbra vir a ser de duração consistente (atenta a gravidade dos factos, o número de crimes correspondentes e o prejuízo patrimonial causado), porventura em medida concreta (fruto na necessidade de operar o cúmulo jurídico de crimes) que pode ser insusceptível de suspensão na sua execução.
A aplicação da prisão preventiva ao caso concreto, por outro lado, e não obstante a possibilidade avançada pelo recorrente de poder cumprir a OPHVE, mostra-se insuficiente para fazer face, desde logo, ao perigo de fuga que o caso convoca e que se mostra factualmente sustentado, além, diga-se, de ser igualmente ajustada sob o ponto de vista do juízo de proporcionalidade que o caso inculca, atenta a gravidade dos factos, pelo que tal opção se mostra totalmente consentânea com o que se dispõe no art.º 27.º, n.º 3, al. b) da Constituição da República Portuguesa.

2026-06-02 - Processo n.º 37/26.0PALRS-A.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles
A presidir à escolha e aplicação de qualquer medida de coacção devem estar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, o que o n.º 1 do art.º 193.º do CPP, de forma precisa, enuncia: "[a]s medidas de coacção e de garantia patrimonial a aplicar em concreto devem ser necessárias e adequadas às exigências cautelares que o caso requer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas."
Numa primeira dimensão de análise da fórmula legal, a referência principal da "necessidade" e da "adequação" mostra-se conexa com as dimensões cautelares exigidas pelo caso concreto, isto é, com especial conexão "aos perigos concretos" que cada caso coloca.
Numa segunda dimensão, surge o princípio da "proporcionalidade" já num sentido mais transcendente em relação às exigências cautelares, antes obrigando à ponderação da gravidade dos crimes indiciados e à elaboração de um juízo de prognose relativo às consequências jurídico penais em sede da previsível condenação.
A diferente qualidade da droga que envolve a actividade do arguido (haxixe e ecstasy), o número plausível de consumidores por ele fornecidos, a organização da sua actividade de tráfico, a revelar ser seu modo de vida (já que não lhe é conhecida qualquer actividade profissional) permite, neste momento, afirmar estar em causa o crime de tráfico de estupefacientes primacial, precisamente, o previsto no art.º 21.º do DL n.º 15/93, de 22 de Janeiro.
Nenhuma factualidade indiciada - ainda a carecer, naturalmente, de ulterior investigação -, por ora, permite afirmar uma qualquer considerável diminuição da ilicitude ou da culpa (os factos fortemente indiciados ocorrem em pleno período de cumprimento de uma pena de prisão pela prática por parte do recorrente de um crime de tráfico de menor gravidade, pelo que muito difícil se vislumbra traçar um parâmetro da culpa na prática dos factos compatível com um juízo de uma sua considerável diminuição), o que seria essencial para se poder concluir, neste momento, estar em causa o enquadramento da conduta pelo art.º 25.º do mesmo diploma.

2026-06-02 - Processo n.º 15/25.6SWLSB.L1 - Relator: João Bártolo
A determinação da medida concreta da pena não pode ultrapassar o grau de culpa do arguido.
Apesar da ponderação das dificuldades económicas, do percurso de vida, da confissão e do arrependimento do arguido, tendo ele actuado com dolo directo na execução de uma conduta planeada, de transporte internacional de estupefacientes, em concreto 3kg de cocaína, é evidente que a condenação em pena de prisão de 4 anos e 10 meses de prisão não pode ser censurada por exagero.
Para suspender a execução da pena de prisão não releva uma qualquer possibilidade, mas um juízo de probabilidade efectiva de que a censura do facto e a mera ameaça da pena de prisão realiza, com suficiência e adequação, as finalidades da punição.

A prevenção da ocorrência deste tipo de criminalidade pela comunidade em geral, atenta a sua gravidade concreta, e pelo arguido, cujas circunstâncias de vida se mantêm, não permite a realização do mencionado juízo.

2026-06-02 - Processo n.º 66/25.0T8ETR.L1 - Relator: João Bártolo
De acordo com o Regime Geral das Contraordenações não deve ser aplicada uma admoestação como sanção pela prática de uma contraordenação grave, mesmo na ausência de benefício económico da arguida.

2026-06-02 - Processo n.º 358/23.3PECSC.L1 - Relator: João Bártolo
A impugnação alargada da matéria de facto, não integra a realização de um novo julgamento e, por isso, obriga a uma especificação nas conclusões da essência factual objecto do juízo indevido, acompanhada da referência probatória separada dirigida a esse ponto, com uma explicação relacional entre o ponto de facto e os meios de prova indicados.
Só possui sentido essa impugnação se dali resultar uma necessária (imposta) solução diversa quanto à matéria de facto delimitada e não uma possível solução distinta ou oposta.

2026-06-02 - Processo n.º 1083/20.2T9FNC.L1 - Relator: João Bártolo
I. Em aplicação da jurisprudência uniformizada que consta do Acórdão do STJ n.º 5/2024 (Diário da República n.º 90/2024, Série I de 2024-05-09) é obrigatória a cumulação da declaração de perda das vantagens do crime e a condenação no pedido de indemnização civil deduzido.
A pretensão de ser estabelecido que aquela perda apenas deve ocorrer na medida em que não seja satisfeito o pedido de indemnização civil é abstracta e teórica não deve ser decidida na sentença.
A demandante tem o direito ao recebimento da prestação que resulta da condenação.
E o Estado tem o direito à obtenção das vantagens perdidas a favor do Estado.
Só com a verificação (execução) da satisfação em simultâneo dessas duas pretensões é que, em concreto, a questão poderá ser colocada, apreciada e decidida.
II. Não se verifica um erro notória na apreciação da prova no caso de um lapso de escrita ou de uma falha aritmética.
III. A apreciação do recurso de uma sentença não implica a realização de um novo julgamento, pelo que, como refere o disposto no art.º 412.º, n.º 3, b), do Código de Processo Penal, apenas pode ser impugnada a matéria de facto fixada quando a prova impuser uma distinta solução e não apenas a permitir.

2026-06-02 - Processo n.º 672/23.8SILSB.L1 - Relator: Cristina Isabel Henriques
O legislador não hierarquiza entre si, cada uma das diversas penas de substituição, pelo que será em função do critério legal da adequação e suficiência, não esquecendo o princípio da proporcionalidade, que o julgador há-de escolher a pena de substituição.
Conforme se pode ler em Comentário ao Código Penal de Paulo Pinto de Albuquerque, UCP Editora, anotação ao artigo 60º, o critério de aplicação da admoestação é exclusivamente preventivo, isto é, o tribunal deve apurar se esta pena é adequada à satisfação das necessidades de prevenção especial de socialização ou a prevenção geral, que constituem as finalidades da punição (ver a anotação ao artigo 40º e Figueiredo Dias, 1993, p.387, e Duarte Nunes, 2025, p. 438). Contra, Cavaleiro de Ferreira, 1989, p. 190, considerando decisivo o ponto de vista da grande diminuição da culpa verificável no caso concreto.
No caso, estando identificadas necessidades elevadas de prevenção geral, tanto mais que o veículo estava proibido de circular porque não tinha seguro obrigatório de responsabilidade civil (o que se reveste de gravidade para a vida em sociedade e para a comunidade em geral), não se entende adequada a pena de admoestação.

2026-06-02 - Processo n.º 648/20.7PELSB.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques
Há muito que é pacífico e não sofre qualquer dúvida que o RAI incorrectamente elaborado não dá lugar a um despacho de aperfeiçoamento.

O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Fixação de Jurisprudência nº7/2005, veio resolver a questão que vinha sendo decidida de modo desigual, nos Tribunais Superiores sobre se deve o juiz convidar o assistente a colmatar o seu requerimento de instrução sempre que enferme de deficiente narração factual e de direito, fixando jurisprudência no seguinte sentido: «Não há lugar a convite ao assistente para aperfeiçoar o requerimento de abertura de instrução, apresentado nos termos do artigo 287.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, quando for omisso relativamente à narração sintética dos factos que fundamentam a aplicação de uma pena ao arguido.»
O Acórdão funda-se na análise integrada das disposições normativas que regem a fase de instrução, sedimentada nas apreciações que sobre o tema tem vindo a ser despendidas pela doutrina, jurisprudência e ainda nos trabalhos realizados junto da Assembleia da República na discussão de alteração do Código de Processo Penal.
Também o Tribunal Constitucional se pronunciou nesse sentido no Acórdão n.º27/2001 de 30.01.2001, publico na 2ª série do DR, onde se pode ler que: *a possibilidade de, após a apresentação de um requerimento de abertura da instrução, que veio a ser julgado nulo, se poder repetir, de novo, um tal requerimento para além do prazo legalmente fixado é, sem dúvida, violador das garantias de defesa do eventual arguido)..)*
Isto é, a possibilidade desse aperfeiçoamento é que seria violadora dos direitos do arguido e do princípio da igualdade.
O ofendido tem o direito de intervir no processo e tem direito a um processo justo e equitativo, o que não compreende a possibilidade de, perante peças processuais incorrectamente elaboradas, ter o juiz que "auxiliar" a actividade processual do mesmo, devidamente representado por advogado, sendo esse patrocínio obrigatório, pois isso sim seria violar o direito a um processo justo e equitativo para o arguido.

2026-06-02 - Processo n.º 2864/19.5T9PTM.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques
No caso, em 30.11.2021, a arguida foi notificada da acusação deduzida, razão pela qual ocorreu a suspensão da prescrição e a interrupção da mesma.
A suspensão dura, no máximo, 3 anos, ou seja, até 30.11.2024.
Pretende a arguida que decorreu o prazo normal de prescrição (5 anos) acrescido de metade (2 anos e 6 meses), nos termos do artigo 121º, n.º 3 do CP, contudo, esquece, que haverá que ressalvar o tempo de suspensão, contabilizando-se 10 anos e meio desde 28.04.2018, o que levará a que a prescrição só ocorra em 28.10.28.
Ora, atendendo, à ressalva dos tempos de suspensão, não ocorreu a prescrição, atendendo aos momentos que marcaram a interrupção e aos períodos em que o processo esteve suspenso, tudo de acordo com o regime previsto nos artigos do Código Penal 118.º, n.º 1, al. d), 119.º, n.º 1, 120.º, n.º 1., als. b) e e), n.º 2 e 4, 121º, n.º1 alínea b) e n.º3.
Nos termos do artigo 374º do CPP, mormente do n.º 2, ao relatório segue-se a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito, que fundamentaram a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.
Na sua motivação, o Tribunal recorrido demonstrou ter feito uma correta aplicação das regras de interpretação e valoração da prova, estando os factos provados devidamente fundamentados e alicerçados nos meios de prova produzidos em audiência, encontrando-se a matéria de facto fixada de acordo com um raciocínio lógico e coerente.
O tribunal descreveu os depoimentos das testemunhas, e explicitou os motivos pelos quais atribuiu, ou não, credibilidade às suas declarações, numa exposição bastante consistente, pormenorizada, sólida e coerente. Valorou e discutiu criticamente os restantes meios de prova.
Assim, o tribunal descreveu todas as provas, chegando mesmo a reproduzir os depoimentos, e seguidamente procedeu a análise crítica dessas mesmas provas, não existindo qualquer falta de fundamentação ou omissão de pronúncia.

2026-06-02 - Processo n.º 31/21.7GTSTB-C.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I - Preceitua o artigo 380º nº 1 al. b) do Código de Processo Penal que: «O tribunal procede, oficiosamente ou a requerimento, à correção da sentença quando a sentença contiver erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial».

II - A correção permitida pelo aludido artigo é apenas aquela que não aporta qualquer modificação essencial à decisão proferida.

III - Uma vez que por força de tal preceito está vedado a este Tribunal, ainda que ao abrigo do seu poder de correção, alterar ou modificar substancialmente o Acórdão proferido preteritamente inexiste qualquer justificação para suspender qualquer prazo processual emergente da prolação de tal Acórdão.

2026-06-02 - Processo n.º 1113/24.9PFLRS.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I-Para avaliar da necessidade da execução da pena de prisão importa, fundamentalmente, atender à personalidade do agente, conduta anterior e circunstâncias dos crimes, para aquilatar da probabilidade de a socialização poder ter êxito sem o cumprimento efetivo daquela pena sendo, assim, necessário que o julgador se convença que o facto cometido não está de acordo com a personalidade do agente, que foi caso esporádico na sua vida e que a ameaça da pena, como medida de reflexos sobre o seu comportamento futuro, evitará a repetição de condutas delituosas e, ainda, que a pena de substituição não coloque em causa de forma irremediável a necessária tutela dos bens jurídicos.

II- Geralmente fatores como a inserção social, familiar e laboral bem como a ausência de antecedentes criminais são erigidos como positivos para a formulação de um juízo de prognose, mas a prática judiciária revela que os (as) agressores sexuais são frequentemente pessoas sem antecedentes criminais e inseridos social, laboral e familiarmente sendo tais circunstâncias facilitadoras, inclusivamente, da prática do crime porquanto viabilizam uma aproximação às vítimas de que não beneficiariam se fossem elementos socialmente desconsiderados.

III- Os crimes em causa, em que avulta o crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, não são apenas lesivos da vítima tendo uma repercussão familiar e comunitária que não pode ser ignorada e que tem de ser eficazmente punida, uma vez que estão em causa valores fundamentais cuja lesão gera forte repugnância e alarme comunitários e cuja não punição efetiva gera sentimento de ineficácia judicial e impunidade do agressor.

IV-A culpa é inteiramente do recorrente e não da sua vítima e as repercussões que a pena de prisão imposta possam ter na sua vida do ponto de vista familiar, social e laboral não são decorrência da ação da vítima em denunciar o recorrente, mas sim da prática pelo mesmo dos factos em causa nos autos.

2026-06-02 - Processo n.º 920/25.0PCSNT-A.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I- O que incumbe ao Tribunal de recurso apreciar é o despacho recorrido tendo por base os elementos probatórios que o Tribunal recorrido dispunha no momento em que o proferiu.

II- Se o recorrente não quis aí prestar quaisquer declarações sobre os factos ou sobre as suas condições pessoais nem aí foi produzido qualquer elemento probatório sobre tais condições pessoais não podia o tribunal recorrido dar como indiciado o que apenas nesta fase de recurso o recorrente alega nem pode este Tribunal de recurso atender a tal invocação.

III-O princípio da subsidiariedade exige que não seja aplicada medida mais grave do que aquela que no caso concreto seja idónea a debelar os perigos do artigo 204º do Código de Processo Penal que se verifiquem no caso concreto e tal princípio assume dimensão máxima no que tange às medidas de coação privativas da liberdade como decorre do artigo 193º nº2 do Código de Processo Penal, sendo tais medidas as de prisão preventiva e de obrigação de permanência na habitação consagradas respetivamente nos artigos 202º e 201º ambos do aludido diploma.

IV- Atendendo à gravidade dos factos e moldura penal aplicável e às circunstâncias apuradas aquando da prolação do despacho recorrido este não merece censura porquanto a única medida, adequada, necessária e proporcional a aplicar era a medida de coação de prisão preventiva por ser a única idónea a debelar os perigos que se consideraram naquele momento estarem verificados em concreto.

2026-06-02 - Processo n.º 568/22.0P8LSB-A.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I-Conforme decorre da exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 97/XV/1.ª «Nestes termos, a presente lei estabelece um perdão de um ano de prisão a todas as penas de prisão até oito anos, excluindo a criminalidade muito grave do seu âmbito de aplicação.»

II-O crime de roubo previsto no artigo 210º nº1 do Código Penal é punido com pena de prisão cujo limite mínimo é de um ano e o limite máximo de oito anos.

III-É um crime configurado à luz do disposto no artigo 1º al. l) do Código de Processo Penal como criminalidade especialmente violenta. Trata-se de um crime pluriofensivo porque através do mesmo se tutela a propriedade, liberdade, integridade física e vida das pessoas.

IV- Como resulta do artigo 7º nº 1 al. g) da Lei nº38-A/2023 de 2 de agosto: «Não beneficiam do perdão e da amnistia previstos na presente lei: Os condenados por crimes praticados contra crianças, jovens e vítimas especialmente vulneráveis, nos termos do artigo 67.º-A do Código de Processo Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro».

V-O nº3 do artigo 67º-A do Código de Processo Penal que é uma norma processual penal de aplicação imediata nos termos do artigo 5.º, n.º1 do Código de Processo Penal estabelece que «as vítimas de criminalidade violenta, de criminalidade especialmente violenta e de terrorismo são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis para efeitos do disposto na alínea b) do nº1.» e a expressão são sempre não comporta a interpretação do recorrente de que apenas seriam vítimas especialmente vulneráveis as vítimas de crime especialmente violento que estivessem nas concretas circunstâncias previstas na al. b) do nº1 do artigo 67º-A do Código de Processo Penal.

VI-Destarte a exclusão do crime de roubo previsto e punido pelo artigo 210º nº1 do Código Penal do perdão de pena previsto no artigo 3º nº1 da Lei nº38-A/2023 de 2 de agosto está expressamente previsto na mesma por força do disposto no seu artigo 7º nº1 al. g) e a interpretação acolhida pelo despacho recorrido é a conforme ao teor da referida Lei.

2026-06-02 - Processo n.º 2221/19.3JFLSB-D.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues

I. Por efeito da remissão operada pelo art.º 17º da L. nº 109/2009, de 15.09, para o art.º 179º do Cód. de Proc. Penal, é ao juiz de instrução criminal que, na fase de inquérito, cabe (i). ordenar ou autorizar a apreensão de mensagens de correio electrónico ou registos de comunicações de natureza semelhante, bem como (ii). tomar conhecimento, em primeiro lugar, do conteúdo do que for apreendido - em concordância, de resto, com o quadro de competências estabelecido nos art.ºs 269º, nº 1, al. d) e 268º do Cód. de Proc. Penal – e, ainda, (iii). determinar a junção do que seja relevante para a prova.

II. Entre esses dois últimos momentos, não se encontra prevista qualquer fase intermédia de que esteja incumbido o Ministério Público, a meio caminho andado entre a aquisição [pelo juiz], em primeira mão, do conhecimento do conteúdo da correspondência, e o juízo de relevância que a isso há-de seguir-se [cometido também ao juiz] e que presidirá à decisão de junção desses elementos aos autos ou de restituição deles a quem de direito.

III. Não colhendo a solução que, em divergente sentido, seja preconizada qualquer apoio na previsão dos art.ºs 17º da L. nº 109/2009, de 15.09, e 179º, nº 3 do Cód. de Proc. Penal, não é diferente o resultado que se obtém por consideração do princípio do acusatório acolhido no art.º 32º, nº 5 da CRP e da autonomia do Ministério Público no quadro normativo por que este se rege, mormente por emergência do disposto no art.ºs 219º, nº 1 da CRP e do Estatuto do Ministério Público aprovado pela L. nº 68/2019, de 27.08, preservando-se sob a sua égide a direcção do inquérito, que se realiza pelos poderes de propulsão que, nos previstos pelo nº 2 do art.º 268º e nº 2 do art.º 269º do Cód. de Proc. Penal, lhe estão cometidos.

IV. A solução acolhida no art.º 17º da L. nº 109/2009, de 15.09, na sua redacção originária e que se foi mantida, resistindo às alterações introduzidas a esse diploma pelas L. nºs 79/2021, de 24.11, e 125/2025, de 04.12, constitui-se como solução concordante com os princípios constitucionais do acusatório, da autonomia do Ministério Público e da reserva de juiz como garante dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

2026-06-02 - Processo n.º 1691/26.8YRLSB - Relatora: Sofia Rodrigues

I. Ressalvados os casos em que a prestação da garantia de devolução a Portugal, após conclusão do procedimento, de cidadão a entregar no âmbito de MDE, para aqui cumprir a pena ou a medida de segurança que lhe vierem a ser aplicadas, se constitui como obrigatória – como sucede quanto às entregas fundadas em pedido de extradição, que segue as regras do MDE, provenientes, designadamente, do Reino Unido [cfr. art.º 604º, al. b), a notificação realizada pelo Estado português, nos termos e para os efeitos previstos pelo art.º 603º, nº 2 (publicada no Jornal Oficial da União Europeia – PT, Série C, de 2.12.2025) do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro (publicado no Jornal Oficial da União Europeia, L 149, 64º, de 30.04.2021), e art.º 78º-E da L. nº 144/99, de 31.08] -, todas as restantes situações estão abrangidas pela previsão da al. b) do nº 1 do art.º 13º da L. nº 65/2003, de 23.08.

II. Sendo a exigência de tal garantia meramente facultativa, como se extrai do vocábulo "pode" empregue na al. b) do nº 1 do art.º 13º da L. nº 65/2003, não basta para tanto que a pessoa reclamada reúna as condições formais presentes na norma considerada, ou seja, que detenha nacionalidade portuguesa ou que seja residente em território nacional.

III. Necessário é que, a acrescer a tais requisitos, se verifiquem razões particulares ou de especial exigência, posto que se esteja, justamente, e como deflui da própria epígrafe da norma, perante casos especiais, que tornam justificado que se faça depender a execução do mandado da prestação de garantia de devolução da pessoa reclamada para cumprimento em território português da pena ou medida de segurança que lhe vierem a ser aplicadas pelo Estado de Emissão.

2026-06-02 - Processo n.º 345/24.4PBHRT.L1 - Relatora: Lara Martins

I - O recurso da matéria de facto, por via da impugnação ampla prevista no art.º 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, não configura um segundo julgamento, antes se destinando à correção de concretos erros de julgamento, impondo ao recorrente o ónus de especificar os pontos de facto impugnados, as concretas provas que impõem decisão diversa e as passagens relevantes da gravação.

II - A mera discordância quanto à valoração da prova efectuada pelo tribunal a quo, desacompanhada da indicação concreta dos meios probatórios e da demonstração de que estes impõem decisão oposta, é insuficiente para alterar a matéria de facto.

III - A livre apreciação da prova (art.º 127.º do CPP), assente na oralidade e imediação, só pode ser censurada em sede de recurso quando se mostrem violadas regras da experiência comum ou quando a convicção formada careça de suporte racional bastante.

IV - O princípio in dubio pro reo apenas tem aplicação quando o tribunal se encontre em estado de dúvida objectiva e insuprível sobre factos relevantes, não ocorrendo quando da motivação da decisão resulte uma convicção segura e fundamentada.

V - Na determinação da medida da pena, deve atender-se à culpa do agente e às exigências de prevenção geral e especial, sendo de manter a pena fixada quando se revele proporcional, não devendo o tribunal de recurso intervir salvo em caso de manifesta desproporção.

VI - É adequada a pena de 3 anos e 6 meses de prisão, suspensa na sua execução com regime de prova, em situação de violência doméstica praticada ao longo de vários meses, com escalada de comportamentos agressivos, ausência de autocensura significativa e relevantes exigências de prevenção geral.

2026-06-02 - Processo n.º 849/25.1PKLRS.L1 - Relatora: Lara Martins

I - O recurso da matéria de facto pode assumir duas vias distintas: a "revista alargada", fundada nos vícios previstos no artigo 410.º, n.º 2, do CPP, e a "impugnação ampla", nos termos do artigo 412.º, n.ºs 3, 4 e 6, do mesmo diploma.

II - A impugnação ampla não configura um segundo julgamento, destinando-se apenas a corrigir erros concretos da decisão recorrida, impondo ao recorrente o rigoroso cumprimento do ónus de especificação previsto no artigo 412.º, n.º 3, do CPP.

III - Não cumpre esse ónus o recorrente que se limita a manifestar discordância quanto à valoração da prova, sem indicar concretamente os pontos de facto impugnados, os meios de prova que impõem decisão diversa e as passagens relevantes das gravações.
IV - A modificação da decisão da matéria de facto pelo tribunal de recurso só é admissível quando a prova produzida impuser necessariamente solução diversa da adoptada na decisão recorrida.
V - O vício de erro notório na apreciação da prova, previsto no artigo 410.º, n.º 2, alínea c), do CPP, pressupõe um erro evidente resultante do texto da decisão, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum, não se confundindo com a mera divergência quanto à valoração da prova.

2026-06-02 - Processo n.º 980/23.8T9FNC.L1 - Relatora: Lara Martins
I - O requerimento de abertura de instrução, apresentado pelo assistente, deve conter, ainda que de forma sintética, a narração dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada (art.º 283º nº 3 al. b) do CPP).
II - Tal requerimento assume a natureza de uma verdadeira acusação alternativa, delimitando o objecto da instrução e vinculando tematicamente o juiz, em respeito pela estrutura acusatória do processo penal e pelas garantias de defesa do arguido.
III - A omissão de factos relativos ao elemento subjectivo do crime, designadamente quanto ao conhecimento e vontade do agente, não pode ser suprida, nem mediante convite ao aperfeiçoamento do requerimento de abertura de instrução, nem em julgamento por recurso ao mecanismo previsto no art.º 358º do Código de Processo Penal.

2026-06-02 - Processo n.º 1302/25.9PFSXL.L1 - Relatora: Lara Martins
I - A determinação da medida da pena acessória de proibição de condução faz-se, tal como sucede para a determinação da pena principal, de acordo com os critérios gerais definidos nos artigos 40º e 71º do Código Penal, sem perder de vista, no entanto, que são diferentes as finalidades jurídico-penais das penas principais e das penas acessórias.
II - A pena acessória visa prevenir a perigosidade do agente associada ao exercício da condução, constituindo simultaneamente um instrumento de prevenção geral e especial, devendo a sua graduação atender ao grau de censurabilidade da conduta.
III - O tribunal de recurso apenas deve intervir na medida da pena em casos de manifesta desproporcionalidade ou erro na ponderação dos critérios legais de determinação da sanção.
IV - Tendo o tribunal *a quo* ponderado adequadamente os factores relevantes, nomeadamente a taxa de álcool, a existência de dolo directo, a elevada necessidade de prevenção geral, a confissão do arguido e os antecedentes por crime idêntico, mostrando-se inexistentes circunstâncias agravantes adicionais de especial relevo, não se verifica desproporção na fixação da pena acessória de inibição de conduzir em 7 meses.

SESSÃO DE 20-05-2026

2026-05-20 - Processo n.º 1655/13.1TDLSB-C.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa
A declaração de especial complexidade, até por efeito das importantes consequências que tem na elevação dos prazos de duração da prisão preventiva, tem o seu âmbito privilegiado de aplicação na fase do inquérito que é, por excelência, a da aquisição das provas e da produção dos meios de prova.
Porém, na medida em as especiais dificuldades que se repercutem na tramitação do processo, seja, do ponto de vista da gestão da sua marcha pelo próprio Tribunal seja, sobretudo, na perspectiva das garantias de defesa, para assegurar o exercício efectivo dos direitos ao contraditório, em todas as suas vertentes – rebate dos argumentos de facto e de direito apresentados pelo Mº. Pº. e/ou pelo assistente, na acusação e/ou no pedido cível, apresentação de provas e contraprovas, direito ao recurso - , se podem fazer sentir ao longo de todo o processo, de resto, como assumido expressamente pelo próprio legislador, ao prever no art.º 107º n.º 6 do CPP um acréscimo «ope legis» de trinta dias aos prazos regra legalmente previstos no art.º 78º n.º 1, para apresentar contestação ao pedido cível, no art.º 284º n.º 1, para o assistente deduzir acusação particular, no art.º 287º n.º 1, para o arguido requerer a abertura da instrução, no art.º 311º - B para o arguido contestar a acusação e apresentar provas, no art.º 411º n.ºs 1 e 3, para interpor recurso e para apresentação das motivações de recurso e no art.º 413º n.º 1 para responder aos recursos interpostos por outros sujeitos processuais, o juízo prudencial e de razoabilidade, por referência a um critério da justa medida na apreciação e na avaliação das dificuldades suscitadas pelo processo, pode e deve ser feito, mesmo que não haja arguidos presos preventivamente e em qualquer uma das fases da tramitação processual.
Decisivo é que, perante os factos objecto do processo, a natureza dos crimes a que os mesmos são susceptíveis de corresponder, o seu concreto modo de execução e respectiva duração, o número de arguidos e outros intervenientes no processo, o tipo de provas a produzir em audiência e a analisar de entre as já carreadas aos autos e a valorar na fase do julgamento e discussão da causa, o processo globalmente considerado assuma uma tal dificuldade de apreensão que justifique a qualificação de «especial complexidade», mesmo que circunscrito e já é o suficiente, à garantia efectiva do princípio da plenitude das garantias de defesa, consagrado no n.º 1 do artigo 32º da Constituição, com destaque para o princípio do contraditório a que, por força ainda do n.º 5 do artigo 32º da Constituição, se encontra subordinada a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar (cfr. art.º 327º do CPP).

2026-05-20 - Processo n.º 138/23.6PQLSB.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa
O art.º 2º n.º 1 da Lei 38-A/23 de 2 de Agosto dispõe que: «estão abrangidas pela presente lei as sanções penais relativas aos ilícitos praticados até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, por pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto, nos termos definidos nos artigos 3.º e 4.º».
As leis de amnistia devem ser objecto de interpretação declarativa, por via da qual o que prevalece no apuramento do sentido da lei seja o que se possa extrair do seu teor literal, não sendo passíveis nem de interpretação extensiva, nem restritiva, nem sendo lícito o recurso à analogia.
Estes princípios defendidos relativamente às leis de amnistia deverão de igual modo aplicar-se ao perdão genérico, dada a mesma natureza de providência de ocasião e de excepção.
Precisamente, por essa sua peculiar característica, é que no que se refere ao limite etário de delimitação o Supremo Tribunal de Justiça fixou a seguinte jurisprudência, no AUJ n.º 12/2025: «A expressão «por pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto», do art.º 2.º, n.º 1, da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, abrange apenas quem ainda não tenha atingido 30 anos de idade à data da prática do facto».

2026-05-20 - Processo n.º 370/25.8PGAMD.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa
Para aferir da aplicabilidade ou inaplicabilidade do regime penal especial para jovens, o tribunal terá de ponderar a gravidade do crime cometido, aferida pela medida da pena aplicável, já que a aplicação do regime contido no D.L. 401/82 de 23 de Setembro não pode manter-se à margem da consideração das exigências de prevenção geral e de defesa do ordenamento jurídico.
Consequentemente, as razões atinentes às necessidades de reprovação e de prevenção do crime poderão precludir o uso e aplicação do regime, designadamente, quando a ele se opuserem considerações de

prevenção geral sob a forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico, porquanto, a ressocialização, sendo sem dúvida um dos fins associados à aplicação de qualquer pena só poderá ser accionada, na medida do possível, ou seja, depois de assegurada a necessária protecção dos bens jurídicos, tal como emerge do disposto no artigo 40º do Código Penal que é o limite inultrapassável.
Os crimes de roubo simples, p. e p. pelo art.º 210º n.º 1 do CP praticados pelo arguido são puníveis com pena de prisão cujos limites mínimo e máximo são, respectivamente, um e oito anos.
É um tipo de crime que, através de uma síntese normativa, conjuga elementos integradores do crime de furto, prevendo múltiplas formas de lesão do direito de propriedade ou de outras formas legítimas de uso, fruição e disposição de bens materiais, como realização da finalidade do agente que, por seu turno, coexiste com a afectação ou neutralização de uma grande diversidade de bens pessoais, como meio de execução, os quais correspondem a outros tipos de ilícitos penais que tutelam os valores jurídicos da liberdade (individual de disposição, de decisão e de acção) e, ainda, a integridade física, que, no seu expoente máximo, engloba o direito à vida e em que a vertente pessoal ganha maior relevância em relação à patrimonial e é o que justifica essa fusão num outro tipo de crime, autónomo de todos os restantes, isoladamente considerados.
E corresponde à noção de crime especialmente violento contida no art.º 1º al. l), como integrando as condutas previstas na alínea j), ou seja, que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública, que sejam puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 8 anos.
Provou-se que antes de preso, o arguido tinha, na sua rede de relações, alguns pares com comportamentos desviantes conotados com problemas com a justiça, sendo certo que a nível escolar, em Portugal, apresenta um percurso escolar desinvestido e sem sucesso.
Quando foi preso preventivamente, era aluno do 8º ano de escolaridade, na Escola Secundária (…), sita na Amadora.
O arguido registava falta de assiduidade e de pontualidade.
Em contexto escolar, adoptava um comportamento tendencialmente desajustado e desafiante para com os docentes, insurgindo-se, por vezes, com ameaças, situações que foram frequentemente conducentes de registos de ocorrências, faltas disciplinares e medida disciplinar sancionatória de suspensão da frequência de atividades lectivas.
O arguido tendia a exercer uma influência negativa nos seus colegas, com uma postura hostil, provocando naqueles sentimentos de intimidação e ansiedade.
Neste contexto, considerando a natureza dos crimes cometidos, o seu concreto modo de execução e grau de ilicitude, o contexto desestruturado e sem rumo definido da vida pessoal do arguido, nenhuma razão de prevenção geral e/ou especial consente a aplicação do regime penal especial para jovens, afigurando-se totalmente correcta a opção adoptada no acórdão recorrido.

2026-05-20 - Processo n.º 403/25.8GFVFX.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa
O crime de condução de veículo sem habilitação legal é punível, em alternativa, com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias, sendo que o arguido pretende que seja esta última a espécie de pena que deveria ter-lhe sido aplicada.
Nos termos do art.º 70º do CP, partindo da constatação sobre o carácter estigmatizante e o efeito criminógeno das penas de prisão de curta duração, se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
São as necessidades de prevenção geral positiva (que se refere à tutela das expectativas da comunidade na manutenção e reforço da validade norma violada e da importância dos bens jurídicos nela tutelados) e especial de integração social, que justificam e impõem a opção pela pena não privativa da liberdade - pena alternativa ou pena de substituição - como resulta dos critérios estabelecidos nos arts. 40º n.º 1 e 70º do C. Penal, não existindo aqui qualquer finalidade de compensação da culpa, uma vez que esta, constituindo o limite da pena (art.º 40º n.º 2 do C. Penal), apenas funciona ao nível da determinação da sua medida concreta.
Ora, o Tribunal explicou porque é que optou pela pena de prisão, sendo certo que essa opção está totalmente ajustada às fortíssimas exigências de prevenção geral.

É preciso não esquecer que que o exercício da condução sem carta atenta contra valores tão importantes como a segurança rodoviária e, por seu intermédio, contra a vida e a integridade física das pessoas que transitam de veículo automóvel ou a pé, nas vias públicas, não só introduzindo um factor de risco acrescido numa actividade que já é, em si mesma, perigosa, como em caso de lesões causadas a terceiros em resultado de acidentes de viação, que são uma das principais causas de morte em Portugal, o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel nem sequer vigora, sendo o Fundo de Garantia Automóvel o responsável pela reparação desses prejuízos, sendo, pois, a condução de veículos de circulação terrestre sem habilitação legal uma potencial fonte de substancial danosidade individual e social.
E é, simultaneamente, um tipo de crime cujo cometimento é absolutamente fútil e desnecessário, pela imensa panóplia de meios de deslocação alternativos ao exercício da condução de veículos de circulação terrestre, sobretudo, em zonas metropolitanas como a de Lisboa, dotada como é de uma vasta e diversificada rede de transportes públicos.
São, pois, muito intensas as exigências de prevenção geral que, no caso, associadas às circunstâncias de o arguido já ter sofrido uma condenação em pena de multa, por crime semelhante e por ser ele o proprietário do veículo que conduzia aquando dos factos objecto do processo, as circunstâncias em que o crime foi cometido, que revelam, como bem assinalado na sentença recorrida, que o arguido recorre com frequência ao exercício da condução de veado na à motivação para a sua prática que criam uma acentuado risco de repetição de condutas delituosas de semelhante natureza contraindicam a opção pela pena de multa, por se mostrar insuficiente para que o arguido interiorize de uma vez por todas a perigosidade, a ilicitude e a censurabilidade do seu comportamento.
De resto, as circunstâncias que invocou nas conclusões sobre ter confessado os factos integralmente e sem reservas, ter um único antecedente criminal pela prática do mesmo tipo de crime, condução sem habilitação legal, ocorrido em Abril de 2022, ou seja, há já 3 anos e seis meses, estar inscrito em Escola de Condução a fim de obter a competente licença e social e profissionalmente integrado, foram todas devidamente sopesadas na escolha e determinação concreta da pena e por isso mesmo é que foi determinada a suspensão da execução da pena de prisão, sendo certo que, quanto a ter-se mostrado profundamente arrependido, tal encontra-se afirmado pelo arguido, mas não resulta provado.
Por todas estas razões, a opção pela pena de prisão e pela aplicação da suspensão da execução da pena com a imposição de uma regra de conduta que, se integralmente cumprida, neutraliza definitivamente qualquer risco de reincidência e que a pena de multa jamais poderia providenciar, não padece de qualquer erro, antes, pelo contrário, é a concretização do estrito cumprimento dos critérios normativos previstos no art.º 71º do CP e dos princípios gerais contidos nos arts. 40º e 70º do CP e 18º n.º 2 da CRP.

2026-05-20 - Processo n.º 560/25.3Y6LSB.L1 - Relator: Alfredo Costa
– A intervenção tutelar educativa não tem natureza punitiva, fundando-se na necessidade actual de educação do menor para o direito, manifestada pela prática de facto qualificado pela lei penal como crime.
– A escolha da medida tutelar exige ponderação concreta de necessidade, adequação, suficiência e proporcionalidade, atendendo à gravidade dos factos, percurso pessoal, contexto familiar, condição clínica e resposta a intervenções anteriores.
– O princípio da intervenção mínima não impõe a repetição de medidas em meio natural quando estas se revelem insuficientes perante a persistência de comportamentos juridicamente desvaliosos.
– O internamento em centro educativo, por ser a medida mais intrusiva, pressupõe necessidade de intervenção estruturada e temporária em contexto institucional, compatível com o superior interesse educativo do jovem.

2026-05-20 - Processo n.º 1094/26.4YRLSB - Relator: Alfredo Costa
– A extradição entre Estados da CPLP rege-se primacialmente pela Convenção de Extradição da CPLP e, subsidiariamente, pela Lei n.º 144/99, cabendo ao Tribunal da Relação verificar a identidade da pessoa reclamada e os pressupostos materiais da cooperação.
– A oposição à extradição tem âmbito limitado, nos termos do art.º 55.º da Lei n.º 144/99, reconduzindo-se à falta de identidade da pessoa detida ou à não verificação dos pressupostos legais e convencionais da entrega.

– A dupla incriminação exige correspondência substancial entre o núcleo factual punido no Estado requerente e a incriminação prevista no direito português, sem necessidade de coincidência do nomen iuris, bastando a relevância penal bilateral dos factos.
– A residência estável, integração social, laboral ou familiar e o Estatuto de Igualdade de Direitos e Deveres não equivalem à nacionalidade portuguesa nem constituem, por si, causa autónoma de recusa da extradição.
– O risco de tratamento desumano ou degradante deve ser apreciado à luz de razões sérias, actuais, concretas e individualizadas; deficiências estruturais do sistema prisional estrangeiro podem justificar garantias adicionais, mas não dispensam a demonstração de risco pessoal relevante.

2026-05-20 - Processo n.º 7774/23.9T9LSB.L1 - Relator: Alfredo Costa
– A rejeição da acusação particular por ser manifestamente infundada, nos termos do CPP, art.º 311.º, exige atipicidade evidente e aferível sem antecipação do julgamento de mérito.
– No crime de difamação, a apreciação da fronteira entre crítica admissível, juízo de valor, imputação factual e suspeita desonrosa depende do contexto comunicacional, do conteúdo das expressões e da sua aptidão objectiva para afectar a honra.
– A liberdade de expressão e de crítica, especialmente em matéria de interesse público, não elimina a tutela penal do bom nome, impondo ponderação casuística entre CRP, arts. 26.º e 37.º.
– A admissibilidade do pedido de indemnização civil em processo penal acompanha, em regra, a subsistência da acusação quando o pedido se funda nos mesmos factos penalmente relevantes.

2026-05-20 - Processo n.º 2549/25.3T9SXL-A.L1 - Relator: Alfredo Costa
– A notificação da acusação a pessoa colectiva arguida deve observar a morada indicada no termo de identidade e residência para efeitos de notificações, sob pena de irregularidade processual.
– A falta de notificação regular da acusação, não estando legalmente cominada como nulidade, reconduz-se ao regime das irregularidades do CPP, art.º 123.º, susceptíveis de reparação oficiosa.
– Detectada a irregularidade em fase de julgamento, no momento de saneamento previsto no CPP, art.º 311.º, a reparação deve ser promovida pela autoridade judiciária titular da fase processual em curso.
– A economia processual e a estrutura acusatória não justificam a devolução dos autos ao Ministério Público quando a correcção se limita à repetição objectiva de acto notificativo pelos serviços judiciais.

2026-05-20 - Processo n.º 257/11.1TELSB-U.L1 - Relator: Alfredo Costa
– A nulidade, prevista no CPP, art.º 122.º, n.º 1, pressupõe a prévia existência de nulidade juridicamente reconhecida no acto antecedente e a dependência funcional do acto subsequente.
– A pendência de recurso com efeito meramente devolutivo não suspende, por si, a eficácia do acto recorrido nem impede a prática de actos processuais consequentes.
– O efeito suspensivo dos recursos penais constitui excepção legalmente delimitada, não podendo ser extraído da mera possibilidade de procedência futura da impugnação.
– A tutela constitucional da liberdade não exclui a execução de decisão

2026-05-20 - Processo n.º 6150/19.2T9LSB.L2 - Relator: Alfredo Costa
– A conferência nos tribunais superiores constitui forma colegial de julgamento, exigindo a intervenção da composição legalmente prevista, mas não a gravação, transcrição ou notificação da discussão interna entre juízes.
– A validade do acórdão depende da verificação da composição do tribunal, da existência de deliberação e da exteriorização da fundamentação decisória, não da publicitação do processo deliberativo interno.
– A tutela jurisdicional efectiva, as garantias de defesa e o direito a decisão fundamentada asseguram-se pelo conhecimento dos fundamentos do acórdão e pelos meios impugnatórios legalmente admissíveis.
– A apreciação de nulidades, irregularidades ou correcções pelo tribunal que proferiu a decisão integra mecanismo normal de sindicância processual, sem gerar impedimento automático dos juízes subscritores.

2026-05-20 - Processo n.º 443/25.7GDTVD-B.L1 - Relator: Alfredo Costa

– A substituição da prisão preventiva por obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica depende de juízo concreto de suficiência cautelar, não bastando a existência de habitação, suporte familiar ou ausência de antecedentes.

– As medidas de coacção obedecem aos princípios da legalidade, necessidade, adequação, proporcionalidade e subsidiariedade, sendo a prisão preventiva medida de ultima ratio.

– A alteração do estatuto coactivo pressupõe modificação relevante dos pressupostos de facto ou de direito que justificaram a medida anteriormente aplicada, em conformidade com o regime rebus sic stantibus do CPP, art.º 212.º.

– O decurso do tempo, a situação familiar e a inserção social apenas relevam quando demonstrem atenuação efectiva dos perigos cautelares concretamente reconhecidos.

2026-05-20 - Processo n.º 660/20.6PCOER.L1 - Relator: Francisco Henriques

I – A audição do arguido prevista no artigo 495.º n.º 2 do Código Processo Penal para efeito de revogação da suspensão da execução da pena, deve ser presencial. A omissão desta diligência importa o vício de nulidade.

II – Tal vício não ocorre nos casos em que o arguido se tenha ausentado para paradeiro incerto e os esforços e diligências efetuados pelo Tribunal para o apurar se revelarem infrutíferos.

III – Na suspensão da execução da pena condicionada a de regime de prova, para a elaboração do PIRS é indispensável a comparência do arguido nos serviços.

IV – No caso do arguido nunca se ter deslocado voluntariamente aos serviços de reinserção social e estes serviços, quando tentaram contactá-lo, não o conseguiram localizar porque ele mudou de residência sem dar conhecimento da alteração ao tribunal, impossibilitou a realização do plano e é que infringiu os deveres impostos na condenação.

V – Esta infracção justifica a revogação da suspensão da execução da pena de prisão que lhe foi imposta.

2026-05-20 - Processo n.º 1290/24.9PBSNT.L1 - Relator: Francisco Henriques

I – A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada ocorre quando a factualidade provada no acórdão/sentença não permite, por insuficiência, a formulação de uma decisão jurídico penal, ou seja, quando dos factos provados não possam logicamente ser extraídas as ilações formuladas do tribunal recorrido.

II – O erro notório na apreciação da prova ocorre quando o tribunal valoriza a prova contra as regras da experiência comum ou contra critérios legalmente fixados, aferindo-se o requisito da notoriedade pela circunstância do erro não passar despercebido ao juiz dotado da cultura e experiência que são supostas existir em quem exerce a função de julgar, por ser grosseiro, ostensivo ou evidente.

III – Impossibilitando a vítima a realização de perícia psicológica não é adequado obrigar a menor a sujeitar-se ao tal exame pericial, tal constituiria uma nova intrusão na intimidade da vítima de abusos reiterados, ou seja, uma nova vitimização.

IV – O princípio do in dubio pro reo constitui uma imposição dirigida ao julgador no sentido de se pronunciar de forma favorável ao arguido, quando não tiver certeza sobre os factos decisivos para a decisão da causa; como tal, é um princípio que tem a ver com a questão de facto, não tendo aplicação no caso de alguma dúvida assaltar o espírito do juiz acerca da matéria de direito.

V – O crime de abuso sexual não admite a categoria dogmática do crime continuado.

2026-05-20 - Processo n.º 196/20.5PLSNT.L2 - Relatora: Hermengarda do Valle-frias

I. Não compete à decisão estar a exaurir argumentos, esgotando os expostos e os eventuais. Compete-lhe esclarecer a posição do Tribunal, pois isso é que é decidir.

O Tribunal não tem de agradar no que decide. Tem de decidir de acordo com a legalidade da prova e a liberdade de convicção do juiz.

Assim como não tem o Tribunal de explicar as circunstâncias relevantes por exclusão de partes. Sendo que dos normativos legais - e o criminal obedece a um rigoroso princípio da legalidade -, resulta já com alguma evidência o que pode ser e o que não é crime.

II. Os crimes de difamação e injúria têm como objecto o mesmo bem jurídico, seja, a honra e consideração. Mas a difamação distingue-se da injúria no sentido em que na difamação a imputação de factos ou utilização de expressões é feita por intermediação de um terceiro, com quem o agente comunica por qualquer forma verbal ou escrita, imputando ao ofendido ausente factos ou formulando juízos ofensivos da sua honra e consideração.
Já na injúria, a imputação ou juízo ofensivos da honra são dirigidos directamente ao titular do direito tutelado (arts. 180º, n.º 1 e 181º, n.º 1 do Cód. Penal).
III. Ao contrário do que se vulgarizou afirmar, a jurisprudência, desde logo a do TEDH, não vai no sentido da impunidade do comportamento lesivo ao abrigo da chamada liberdade de expressão, pois que a expressão livre não se confunde com a verbalização ou escrita do insulto pessoal ao visado.
Enquanto o Legislador nacional mantiver os ilícitos referidos no Cód. Penal, tendo já tido diversas ocasiões para os alterar se os considerasse repensáveis à luz daquela jurisprudência, o julgador tem de compatibilizar as normas do referido diploma àquela que resulte ser a posição do TEDH, desde logo aceitando, como nos parece resultar dela de forma evidente, que ali não se pugna pela impunidade do destrate, mas pela responsabilidade na expressão que se liberta.
IV. Atento o limite da alçada a que alude art.º 44º, n.º 1 da LSOJ que fixa a alçada do Tribunal da Relação [5.000€], o recurso da decisão de primeira instância quanto à parte do pedido de indemnização não é de admitir.

2026-05-20 - Processo n.º 1003/20.4TXLSB-J.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-frias
Para apreciação da liberdade condicional o Tribunal de Execução de penas deve basear a sua decisão em elementos de ponderação actualizados, os mais recentes possíveis em face do marco de contagem da pena a que se procede na apreciação, ou na sua renovação.

2026-05-20 - Processo n.º 88/26.4PDSNT-A.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-frias
As medidas de coacção restringem a liberdade das pessoas, daí o seu nome e função.
Essa restrição pode ser maior ou menor, e por isso a lei processual, conjugada com a Constituição da República Portuguesa, deve entender-se como impondo uma graduação entre as medidas previstas.
As medidas de coacção são todas, à excepção do Termo de Identidade e Residência [cuja particular natureza não se impõe aqui discutir], por isso mesmo, de aplicação excepcional e têm de estar taxativamente previstas na lei, conforme decorre dos arts. 27º e 28º da Constituição, e do artigo 191º do Cód. Proc. Penal.
Esta excepcionalidade decorre, como o referido preceito invoca, daquilo que sejam as exigências processuais de natureza cautelar que o crime indiciado suscite.
Por isso, todas as medidas de coacção obedecem, na sua aplicação, aos princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação, pois que, como decorre do disposto no art.º 18º, ns. 2 e 3 da Constituição, constituem um limite a um direito fundamental, qual seja, a liberdade pessoal.

2026-05-20 - Processo n.º 1081/23.4PCCSC.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-frias
Os co-herdeiros de um património comum, adquirido por sucessão com base na morte de progenitor comum, não são donos dos bens que integram esse acervo hereditário. Não são sequer comproprietários deles, mas apenas titulares de um direito sobre a herança (conjunto de direitos e de obrigações) [que incide sobre uma quota ou fração da mesma para cada herdeiro], sem que se conheça quais os bens concretos que preenchem a quota de cada um deles.
O art.º 1406º, n.º 1 do Cód. Civil deixa perceber que podem os herdeiros fazer acordos sobre a utilização de bens, e que a falta dele permite a qualquer um servir-se deles sem alteração da respectiva finalidade.
Sendo o bem jurídico tutelado pela norma do art.º 190º do Cód. Penal a intimidade e privacidade da pessoa através da protecção do seu domicílio, e desde que aquele direito não esteja em litígio, como não estava [e ainda que estivesse o comportamento não era, só por si, legitimado], a invasão da morada implica a violação da referida norma necessariamente.

2026-05-20 - Processo n.º 2606/25.6T8VFX.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-frias
A imputação, sem verificação de causa que assim exclua, de comportamento que integra a violação de dever de cuidado imposto é a que sustenta o elemento subjectivo que, na falta de prova directa de mais grave factualidade, se tem por verificada. E isto prende-se com a estrutura da própria matéria contraordenacional, que assenta sobretudo na violação daqueles deveres que são impostos em benefício de um número maior ou menor de cidadãos e não apenas para proteger o interesse específico de um ou dois.
As regras de controlo social das actividades prendem-se com o inerente risco da sua realização, exigindo-se que o risco se minimize e se controle dentro de padrões estabelecidos previamente com essa mesma finalidade.
O comportamento regra é, pois, culposo, na forma negligente.

2026-05-20 - Processo n.º 19/26.1PCCSC-A.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-frias
Numa circunstância em que os arguidos indiciados são familiares directos reciprocamente, marido mulher, irmão, cunhado, dificilmente a integração socio familiar de um deles, ou de todos, pode fundamentar qualquer juízo de prognose que aponte para que o arguido se mantenha no seio da referida família, já que esse meio não foi suficientemente contentor para que mantivesse um comportamento lícito anteriormente.
A liberdade enquanto valor primordial, não é exclusivo dos arguidos em processo penal, pois que as vítimas e os cidadãos em geral da sociedade em que se cometem os ilícitos têm também direito à liberdade. Aliás, à liberdade, ao património, à saúde e à segurança.

2026-05-20 - Processo n.º 526/25.3T9SCR.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-frias
A competência orgânica do Director de Serviços de Prevenção, Segurança Rodoviária e Contraordenação do Instituto de Mobilidade e Transportes, IP-RAM para proferir a decisão administrativa que aplica a coima e sanção acessória resulta directamente da conjugação das normas legais vigentes.

2026-05-20 - Processo n.º 85/23.1S9LSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-frias
O auto de notícia lavrado por OPC na decorrência de factos criminalmente relevantes, por exemplo quando procede à detenção em flagrante delito do arguido, deve ser entendido com força de documento autêntico que atesta as percepções do seu autor, valendo como prova dessa factualidade, sem prejuízo do contraditório próprio do processo penal.
Assim, quando não haja impugnação do teor ou autoria do auto nessas circunstâncias lavrado, e que conquanto seja também prova pré constituída nos autos não carece ser reproduzido em julgamento, ele faz prova das circunstâncias que foram percepcionadas pelo seu autor, neste caso, da condução do arguido que, sujeito à pesquisa de álcool no sangue, conduzia com valor superior ao legalmente permitido.
Por outro lado, estando o arguido habilitado com título de condução, tal facto permite ainda ao Tribunal, através da ponderação das aceitáveis e permitidas presunções, daí retirar que o arguido sabia, como decorrência mínima daquela habilitação, que não podia conduzir sob a influência de bebidas alcoólicas, tendo-o feito, caso nada se prove de diverso ou oposto, de forma consciente, pelo que também o elemento subjectivo deve resultar apurado.
O princípio da presunção de inocência não equivale à assunção por parte do Tribunal de um grau de ignorância sobre as normas legais vigentes que seja inaceitável. Significa apenas que o arguido se presume inocente até que se chegue à conclusão de que é culpado ou, não se estabelecendo esta, se confirme aquela presunção.

2026-05-20 - Processo n.º 1524/22.4T9PDL.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva
I- A imputação de facto desonroso não é ilícita quando é verdadeira (exceptio veritatis) e prossegue interesses legítimos (causa de justificação da prossecução de interesses legítimos). Não é igualmente ilícita, quando prosseguindo interesses legítimos, o agente provar que de boa fé tinha fundamento para a reportar como verdadeira.
II- De acordo com os critérios de verificação utilizados pela Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem com vista a aferir se uma condenação por difamação viola o disposto no n.2 artigo 10º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, deve em cada caso ser feita avaliação sobre:

- se a afirmação, que consubstancia o juízo ou facto desabonatório, contribuiu para o debate de interesse público;
- se o visado é um agente público no exercício de funções;
- se as afirmações tem uma base factual mínima ou se, pelo contrário, tem uma natureza puramente gratuita.

2026-05-20 - Processo n.º 618/25.9JELSB-A.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva
I - A circunstância do teste rápido ter acusado positivo para a cocaína e o peso bruto encontrado exceder 25 quilogramas, são prova bastante para o grau de indiciação do crime de tráfico, em sede de primeiro interrogatório judicial.
II - A circunstância dos arguidos integrarem uma rede transnacional faz exponenciar o perigo de fuga, já que é do interesse da própria organização subtraí-los a todo e qualquer contato com as autoridades policiais e judiciárias.
III - Os arguidos estão aptos a identificar mais elementos da rede a que pertencem, o que impelirá a organização criminosa, a tentar, por todo o custo, eximi-los da possibilidade de se verem pressionados a prestar tais informações às autoridades. Procurarão assim retirá-los de território nacional, sem precisarem para tal de recorrer à aviação civil, pelo que a medida de permanência com vigilância electrónica, ainda que com entrega de passaportes ou proibição de frequência de aeroportos em nada impediria os arguidos de removerem os dispositivos electrónicos e, em tempo útil suficiente, se evadirem, por via marítima ou terreste de território nacional.
IV - Estando ainda em curso diligências de investigação, há manifesto perigo de perturbação do inquérito caso os demais membros da rede possam contactar com os arguidos já detidos, pois procurarão destes obter informação relevante a que os arguidos já acederam, por força da sua detenção, como seja a investigação das autoridades judiciárias britânicas quanto à importação e apreensão das outras embalagens que antecederam esta apreensão.
V - O perigo de continuação da actividade criminosa é também muitíssimo significativo, pois com a presente apreensão, a estrutura criminosa teve um prejuízo equivalente ao seu valor, isto é, mais de €850.000,00, o que torna os arguidos devedores à rede de quantia equivalente, impelindo-os a prosseguir actividade criminosa.
VI - A apreensão de 25,854 quilogramas de cocaína é de tal relevo, quer pela quantidade, quer pela aptidão para a destruição do tecido social que a adição a esta droga provoca, quer também pela proliferação de criminalidade conexa com o tráfico de estupefacientes, que a não sujeição dos arguidos a prisão preventiva geraria perplexidade e incompreensão junto da comunidade, causando perturbação da ordem e tranquilidade públicas.

2026-05-20 - Processo n.º 1210/21.2T9ALM-A.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles
I. No recebimento da acusação para julgamento o Tribunal a quo não pode alterar a qualificação jurídica da mesma constante, sendo de aplicar o AUJ n.º 11/2013.
II. Embora o AUJ n.º 11/2013 não tenha sido tirado a propósito do mesmo momento processual em causa nos presentes autos (despacho de recebimento da acusação), aprecia uma circunstância similar sob o ponto de vista conceptual, na medida em que a alteração à qualificação jurídica realizada pelo juiz de julgamento não se fundou em qualquer juízo probatório, mas partindo do próprio texto acusatório: precisamente o mesmo contexto subjacente ao despacho recorrido.

2026-05-20 - Processo n.º 1863/25.2PBSNT-A.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles
I. A opção coactiva constante do despacho recorrido reflecte assim a natureza de ultima ratio das medidas de coacção privativas da liberdade.
II. É válida a argumentação tecida no despacho recorrido, designadamente a propósito da proporcionalidade da medida de coacção aplicada não detentiva, considerando as sanções que previsivelmente poderão ser aplicadas ao arguido, subentendendo-se (não as concretiza) que poderão não ser privativas da liberdade.
III. Com efeito, se, por um lado, está em causa um crime muito grave, punível com pena de prisão de um a oito anos (cfr. n.º 1 do art.º 171.º do Código Penal), de intensa gravidade, porque altamente perturbadora do saudável e equilibrado crescimento da criança, por outro lado, há registo de um único episódio, praticado por

um arguido com 74 anos, sem antecedentes criminais, com integração social, familiar e profissional (reformado), circunstâncias que poderão justificar, a provarem-se os factos fortemente indiciados, uma pena de prisão em medida que permita a sua suspensão.

2026-05-20 - Processo n.º 2472/23.6T9VFX.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. A expressão "meados do mês" aposta pela assistente na acusação particular deduzida significa "meio do mês", que deve ser interpretado no sentido previsto no art.º 279.º, al. a) do Código Civil, pelo que se mostra correcta a interpretação feita no despacho recorrido como dia 15 ou 16.

II. Os crimes imputados na acusação particular (de injúria com publicidade e difamação com publicidade, previstos e punidos pelos arts. 180.º, 181.º e 183.º do Código Penal) são de consumação instantânea, pelo que a data indicada pelos assistentes para a sua consumação, "meados do mês de Agosto do ano de 2023", isto é, nos dias 15 ou 16 de Agosto de 2023, é assim o momento decisivo para delimitar o início do prazo prescricional (cfr. n.º 1 do art.º 119.º do Código Penal).

III. A interrupção do prazo prescricional não ocorre com a dedução da acusação, mas com a sua notificação (cfr. art.º 121.º, n.º 1, al. b) do Código Penal), sem que tal dedução possa ser considerada uma causa de suspensão de tal prazo (art.º 120.º do Código Penal).

IV. Padece de nulidade a acusação particular que convoca factos que extravasam o âmbito da investigação abrangida pelo inquérito realizado.

V. A assistente carece de legitimidade para formular acusação particular quando está em causa um crime semipúblico.

2026-05-20 - Processo n.º 5473/25.6T9SNT.L1 - Relator: João Bártolo

A omissão o pagamento da taxa devida pela impugnação judicial de decisão de contraordenação implica que a Secretaria notifique o arguido para, em 10 dias, efectuar o pagamento omitido, acrescido de multa de igual montante, mas não inferior a 1 UC nem superior a 5 UC, por aplicação do disposto no artigo nos arts. 41.º, n.º 1 do RGCO, 4.º do Código de Processo Penal e artigo 642º do Código de Processo Civil e não a sua automática rejeição.

Não há que proceder à apreciação de qualquer questão, designadamente da prescrição do procedimento contraordenacional, previamente à verificação de tal pagamento, sem o qual não é possível a intervenção judicial.

2026-05-20 - Processo n.º 356/19.1PBSCR-B.L1 - Relator: João Bártolo

A maior ou menor demora na decisão sobre a revogação ou extinção de uma pena suspensa, conquanto que não ocorra a prescrição da pena substitutiva, não obsta a tal decisão.

De acordo com o disposto no art.º 56.º, n.º 1, b), do Código Penal, a suspensão da pena de prisão é revogada sempre que, no seu decurso, o condenado "cometer crime pelo qual venha a ser condenado, e revelar que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas".

Para o preenchimento do critério legal relevante para esta opção, a um elemento objectivo, constituído pela prática de um crime no período da suspensão da pena, há que juntar um juízo de prognose desfavorável que seja suficiente para infirmar o juízo favorável efectuado como fundamento da aplicação da pena nos termos previstos no art.º 50.º, n.º1, do Código Penal (de que "a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição").

2026-05-20 - Processo n.º 43/25.1PFSNT.L1 - Relator: João Bártolo

A ponderação sobre a substituição ou não da pena única de prisão ou da forma do cumprimento dessa pena apenas pode ser feita com base nos factos provados, não impugnados, que foram aquilatados aquando do proferimento da sentença.

Se o arguido já beneficiou de todo o tipo de penas substitutivas e medidas de flexibilização, insistindo gratuitamente (sem um factor relevante de compreensão da sua conduta), em comportamentos desordeiros e criminosos, a pena de prisão terá de ser efectiva.

2026-05-20 - Processo n.º 848/23.8PAALM.L1 - Relator: João Bártolo
Consistindo a fundamentação de facto de uma sentença uma apreciação da prova, nada impõe, sendo mesmo um mau procedimento, a análise de cada meio de prova exposto ou produzido na audiência de julgamento de forma singular; antes é legalmente pretendido um juízo global, sintético e conclusivo, relativo ao seu teor, com explicitações pontuais, em face da eventual diversidade, por forma a que se compreenda o seu resultado.
A nulidade processual decorrente da falta de fundamentação da sentença apenas ocorre com a ausência (falta de compreensão) da exigida exposição de facto e de direito, não sendo consequência directa e necessária de qualquer deficiência ou menor desenvolvimento argumentativo.
Estando em causa apenas a impugnação do quantum das penas aplicadas pelo tribunal recorrido não é possível deixar de verificar que se mostram ponderados todos os elementos com relevância legal, nomeadamente por aplicação do disposto nos arts. 40.º e 71.º do Código Penal.
Neste enquadramento, a reapreciação da pena pretendida dever ser considerada como afastada da intervenção dos tribunais superiores, a qual, em recurso, não visa a repetição de um julgamento, mas a reparação de vícios ou erros de relevo nas causas apreciadas.
Por o pedido de indemnização civil deduzido ser inferior ao valor da alçada dos tribunais de 1.ª instância (5.000 euros), e a sucumbência também menor que metade desse valor (2.500 euros), nos termos do disposto no art.º 44.º, n.º1, da LOSJ, não é admissível o recurso nesta parte, o qual é, portanto, de rejeitar (art.º 400.º, n.º 2, do Código de Processo Penal).

2026-05-20 - Processo n.º 14/26.0PJCSC-A.L1 - Relator: João Bártolo
Tendo o arguido disponibilidade para manter um elevado grau de vendas de estupefaciente, pela quantidade desses produtos detida (cerca de 1,4kg de cocaína e haxixe) e pelo dinheiro na posse do recorrente, com armas/munições de suporte a tal actividade, a prisão preventiva é a única medida de coacção que, com proporcionalidade e adequação, permite a salvaguarda do perigo de continuação da actividade criminosa verificado.
O princípio da adequação das medidas de coacção deve traduzir a relação que existe entre os perigos previstos no artigo 204.º do Código de Processo Penal e a medida que deve ser aplicada. A medida de coacção deve ser apta a responder a esse perigo.
O princípio da proporcionalidade expressa a exigência de uma relação de proporcionalidade ou equilíbrio entre a medida de coacção, a importância do facto imputado e a sanção que, previsivelmente, pode vir a ser imposta.

2026-05-20 - Processo n.º 542/25.5PBOER.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques
O cumprimento do ónus da impugnação especificada só se terá por satisfeito quando nas conclusões se mencionem os factos concretos que se pretende impugnar, as provas que imponham decisão diversa, fazendo a ligação directa entre cada facto concreto e os respectivos elementos probatórios para que assim o Tribunal da Relação possa dirigir a sua apreciação a essas concretas provas e factos.
Das normas supra citadas decorre um especial dever de especificação imposto ao recorrente porquanto o recurso não constitui uma impugnação sem fronteiras da matéria de facto na segunda instância, mas traduz apenas uma intervenção cirúrgica do Tribunal da Relação – Sérgio Gonçalves Poças, processo penal, quando o recurso incide sobre a decisão da matéria de facto, revista julgar n.º 10, 2010.
À luz do que se disse, afigura-se que o recurso apresentado não observa cabalmente os ónus impostos pelos n.ºs 3, e 4, do art.º 412.º, do C.P.P.
No entanto, uma vez que nas alegações o arguido se refere aos depoimentos das testemunhas que, no seu entender, impõe decisão diversa, ainda assim se conhecerá desta parte do recurso.

2026-05-20 - Processo n.º 451/24.5T9OER.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques
Na verdade, atendeu o Tribunal a todas as circunstâncias que não fazendo parte do tipo do crime pelo qual foi condenado, depunham a seu favor e contra si, nomeadamente o seu dolo direto, o grau de ilicitude, e ao facto ainda de ter numerosos antecedentes criminais e não estar normalmente inserido na sociedade, tudo aliás de acordo com o disposto no artigo 71º do CP.

Também revela a fundamentação da sentença dada a recurso, a ponderação das necessidades de prevenção geral e especial que o caso devia merecer, sendo elevada quanto à primeira, e igualmente elevada quanto à segunda.
A atuação do arguido, nas circunstâncias reveladas pela factualidade assente como provada, configuram um comportamento que deverá ser energicamente censurado, sendo essencial combater o flagelo da violência doméstica.
Estamos perante um crime grave que gera na comunidade alarme social e intranquilidade, devendo o arguido ser punido com certa severidade atenta a fortíssima repulsa com que os crimes desta natureza são hoje encarados pela sociedade.
Dos autos não decorrem elementos de facto com capacidade bastante para que o tribunal possa concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena bastarão para afastar o arguido da criminalidade e satisfazer as necessidades de reprovação e de prevenção do crime, até porque o mesmo não revelou qualquer arrependimento ou tentativa de reparar os males dos crimes.

2026-05-20 - Processo n.º 47/25.4SHLSB.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques
No caso dos autos, nada nos permite fazer um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento futuro do arguido.
De facto, nem as circunstâncias do facto, nem as condições de vida do arguido, nem a conduta anterior e posterior ao facto, legítima a formulação daquele juízo.
Desde logo, estamos perante crimes graves que geram na comunidade alarme social e intranquilidade, devendo o arguido ser punido com certa severidade.
Depois porque dos autos não decorrem elementos de facto com capacidade bastante para que o tribunal possa concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena bastarão para afastar o arguido da criminalidade e satisfazer as necessidades de reprovação e de prevenção do crime.
O arguido praticou este crime pouco tempo depois de ter saído da cadeia (menos de dois anos), ignorando e revelando completa indiferença relativamente as advertências judiciais. Aliás, o arguido já esteve também em situação de reclusão, tendo sido condenado numa pena de 5 anos de prisão efectiva, já havia sofrido outras duas condenações e apesar disso voltou, no período relativo à instauração do presente processo, a enveredar pelos caminhos da adição, pernoitando em vários locais de Lisboa, com um modo de vida análogo ao dos sem abrigo. Na mesma época deixou de trabalhar, e, sem recursos económicos, dependia da mendicidade e da atividade de prostituição da companheira para custearem os seus hábitos aditivos.
Tudo conjugado, temos por evidente que o arguido não se mostra merecedor de um juízo de prognose favorável em ordem a que se acredite bastarem a censura do facto e a ameaça da pena para o afastar da criminalidade.

2026-05-20 - Processo n.º 1953/25.1SILSB.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques
A verdade é que a confissão, numa situação em que se é detectado em flagrante delito, tem pouco interesse para o apuramento dos factos e é sobretudo relevante na detecção de um arrependimento sincero.
No entanto, o arguido, apesar de ter pouco mais de trinta anos de idade, já foi condenado 5 vezes, três das quais pelo crime de condução de veículo em estado de embriaguez.
Foram aplicadas ao arguido penas de multa e uma pena de prisão suspensa pela prática deste mesmo crime e o arguido continua a não revelar sensibilidade para as penas que lhe são aplicadas e circulava às 07.25 da manhã já alcoolizado, o que é bem relevador dos seus hábitos alcoólicos, tanto mais que a taxa de álcool no sangue que apresentava era bem elevada.
O facto de ter mulher e uma filha, que terá agora 7 anos, não o impediu de continuar a delinquir e nem mesmo o facto de ter um trabalho fixo, cuja manutenção só agora preocupa o arguido, porque antes de ser apanhado, desta vez, já o arguido sabia que tinha três condenações pelo mesmo crime e que provavelmente não lhe seria dada uma outra oportunidade, e, mesmo assim, confiou que poderia continuar a conduzir alcoolizado.
O facto de não ter causado nenhum acidente nenhuma relevância tem para o que agora nos ocupa, precisamente porque o crime é de perigo e não de resultado.

2026-05-20 - Processo n.º 4129/21.3T9ALM-A.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques
No caso dos autos, os arguidos e a recorrente tiveram oportunidade de se opor à decisão cautelar e de recorrer da decisão então tomada, e tendo esta transitado, a alegação de novos factos e novos meios de prova teria que ser tendente a demonstrar um excesso manifesto e exagerado dos bens arrestados, em face da dívida que se pretende acautelar.
In casu, não resulta demonstrado o invocado excesso do arresto nos bens e direitos e também nenhuma alteração de facto, entretanto, ocorreu entre o momento do decretamento do arresto e o momento do requerimento, idónea a arredar ou a colocar em crise os fundamentos em que se fundou o seu deferimento, o que foi, de resto, decidido com acerto na decisão recorrida.
A recorrente alude a uma pretensa avaliação que solicitou e sobre a qual o tribunal não se terá pronunciado. Era à recorrente que incumbia a apresentação de prova que demonstrasse os pressupostos do manifesto exagero dos bens arrestados e o documento que juntou é insuficiente para o efeito, pelos motivos que já expusemos, não sendo sobre o tribunal que recai o ónus de avaliar os bens cujo arresto decretou decorridos 3 anos sobre a decisão que tomou.

2026-05-20 - Processo n.º 417/24.5PCPDL.L1 - Relatora: Ana Rita Loja
I - O regime de permanência na habitação previsto consagrado no artigo 43º do Código Penal tem a natureza de pena de substituição em sentido amplo ou impróprio, uma vez que é decidida pelo tribunal de julgamento no momento da condenação e pressupõe a não substituição da prisão previamente determinada por uma das penas de substituição em sentido próprio previstas no Código Penal como sejam as previstas nos artigos 45º, 46º, 50º e 58º.
II - Com tal consagração visou-se incentivar o efeito ressocializador de uma pena de curta duração ao diminuir o efeito desfavorável a tal ressocialização decorrente do contexto e impacto pessoal, laboral e social de reclusão em estabelecimento prisional.
III - Estando em causa uma pena de substituição ainda que em sentido impróprio a sua implementação apenas pode ter lugar se a mesma se revelar suficiente e adequada à realização das finalidades preventivas quer na vertente da prevenção geral quer na vertente da prevenção especial.
IV - Quando no artigo 43º n.º1 do Código Penal se refere «sempre que o tribunal concluir que por este meio se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da execução da pena de prisão» o que está em causa são as finalidades preventivas quer na vertente de prevenção geral quer na vertente de prevenção especial.

2026-05-20 - Processo n.º 1518/26.0YRLSB - Relatora: Ana Rita Loja
I- O MDE corresponde a uma decisão judiciária emitida por um Estado-Membro da União Europeia para ser executada noutro Estado Membro da mesma União Europeia.
II- Tal execução funda-se em princípios essenciais como os do reconhecimento mútuo das decisões e da confiança recíproca entre os Estados da União Europeia.
III- Não compete ao Estado Membro da execução sindicar a decisão do Estado Membro que o emitiu fora das causas tipificadas de recusa obrigatória ou recusa facultativa de execução sendo também os fundamentos de possibilidade de oposição do visado pelo MDE limitadas à existência de erro de identidade do detido ou a algum facto subsumível às aludidas causas de recusa como decorre das disposições conjugadas dos artigos 11º, 12º, 12º A e 21º nº 2 da Lei n.º65/2003 de 23 de Agosto.
IV- A Lituânia enquanto Estado Membro da União Europeia encontra-se como os demais vinculado pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia sendo que princípio da confiança recíproca impõe que se presuma que tal Estado adote no seu direito interno os princípios que enformam a União e que em execução dos mesmos o seu sistema prisional se paute pelo respeito e aplicação dos direitos fundamentais e cumprimento da legalidade à luz da referida Carta.
V- A recusa facultativa de entrega de um cidadão da União (nacional de um Estado-Membro) residente em território nacional ao Estado de emissão de um MDE para cumprimento de uma pena de prisão, prevista na al. g) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 65/2003, requer a verificação de três requisitos cumulativos:
1º- que a pessoa condenada tenha residência em Portugal, no exercício do direito de livre circulação e residência nas condições e limites estabelecidos no direito da União;

2º- que o Estado de emissão a pedido do tribunal de execução do MDE, proceda à transmissão e que o tribunal de execução proceda ao reconhecimento da sentença condenatória nos termos da Lei n.º158/2015 de 17 de setembro no processo e na decisão sobre a execução do MDE (n.ºs 3 e 4 da Lei n.º 65/2003 de 23 de agosto e 26.º da Lei n.º 158/2015 de 17 de setembro);
3º -que, para este efeito, o tribunal de execução conclua que a recusa de entrega se justifica por um interesse legítimo, determinado pelo objetivo de facilitar e aumentar as possibilidades de reinserção social da pessoa procurada após a execução da pena a que foi condenada e, no caso vertente, apenas o primeiro requisito se verifica.

2026-05-20 - Processo n.º 9/26.4GBSXL.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues
I. No âmbito dos procedimentos de natureza criminal, o limite temporal ad quem para junção de elementos de prova, mormente documental, é, de acordo com o disposto no art.º 165º do Cód. de Proc. Penal, até ao encerramento da discussão em 1ª instância.
II. Existindo, nesse particular, disciplina penal própria, não está autorizado, por inverificação de qualquer lacuna, o recurso ao regime emergente da lei geral de processo civil, em particular ao que nesta se estabelece nos respectivos art.ºs 425º e 651º.
III. A circunstância de o arguido padecer de problemas de saúde não é impeditiva do cumprimento da pena em meio prisional nem a reclusão intramuros é obstativa da realização dos tratamentos médicos de que possa necessitar, já que, nos termos previstos pelos art.ºs 32º e ss. do CEPMPL, lhe é garantida a protecção na saúde.
IV. O regime de permanência na habitação visa evitar os efeitos criminógenos do cumprimento, em meio prisional, de penas curtas de prisão, constituindo-se, assim, como instrumento de ressocialização por essa via esperada.
V. A aplicação desse regime não realiza, de forma adequada e suficiente, as finalidades da execução da pena de prisão aplicada a arguido que conta com vastos antecedentes criminais - mormente pela prática de crime da mesma natureza daquele pelo qual se procede a julgamento -, que foi condenado já preteritamente em penas de prisão por dias livres, em penas de prisão executadas em regime de permanência na habitação e em meio prisional, e que praticou os factos cerca de mês e meio após ter sido restituído à liberdade.

2026-05-20 - Processo n.º 3472/22.9S3LSB.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues
I. A compleição do tipo subjectivo não está na dependência exclusiva do emprego de fórmulas sacramentais, como aquelas de que, habitualmente, é feito uso, bastando que se surpreenda na narrativa vertida no libelo acusatório a presença dos constituintes que integram aquele todo.
II. A liberdade na actuação do agente significa a ausência de constrangimentos exteriores passíveis de excluir a tipicidade da conduta – por anulação da vontade própria do agente e, assim, da voluntariedade na acção [vis absoluta] – ou que impliquem diminuição ou anulação da culpa – por não ser possível formular o juízo de exigibilidade de adopção de conduta diversa ou alternativa [vis compulsiva].
III. O emprego do vocábulo que adjectiva a actuação como propositada tem o significado de realidade que emergiu de desejo próprio e livre, e, nessa medida, de uma intencionalidade que, sem condicionamentos externos, se converteu em acção, e, mais ainda, quando antes se afirma que o agente sabia da potencialidade ofensiva dos seus comportamentos e, não obstante isso, ou seja, a alternativa por actuação diversa que tinha ao seu alcance, se determinou a praticá-los.
IV. A "consciência da ilicitude", reportada ao que, doutrinariamente, se designa por "dolo da culpa" ou elemento emocional do dolo, que há-de aglutinar-se, acrescendo, aos elementos – intelectual e volitivo – do "dolo do tipo (de ilícito)", não reclama, por ser disso coisa distinta, a afirmação de que o agente actuou com conhecimento da proibição e punibilidade da sua conduta - asserção esta, de todo o modo, dispensável em áreas de sedimentado consenso social, como sucede com o crime de ofensa à integridade física. Esse elemento há-de extrair-se da consciência ética ou dos valores e da atitude do agente de indiferença relativamente a eles.
V. O AUJ n.º 1/2015 aquilo que veda é que, perante verdadeira omissão na descrição dos elementos que integram o tipo subjectivo de crime, seja tal falta integrada em julgamento por recurso ao mecanismo previsto no art.º 358º do Cód. de Proc. Penal, e, por maioria de razão, ao que se encontra acolhido no art.º 359º do

mesmo diploma legal, hipótese essa sem verificação quando tais elementos se colhem da narrativa presente no libelo acusatório.

2026-05-20 - Processo n.º 1394/20.7GAMTA.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues
I. A realização de síntese, ou resumo, por palavras próprias da prova oral produzida em audiência final, não cumpre, ainda que sejam indicados os tempos de gravação, os ónus emergentes da al. b) do n.º 3 e do n.º 4 do art.º 412º do Cód. de Proc. Penal.
II. Nenhuma contradição ou incompatibilidade se verifica existir, passível de evidenciar erro de julgamento ou o erro-vício previsto pela al. b) do n.º 2 do art.º 410º do Cód. de Proc. Penal, entre a circunstância de a colisão de veículo automóvel em movimento ocorrer em uma parte do corpo humano e a de poderem ser produzidas, por efeito disso, lesões em zona oposta do organismo.
III. E assim é, não apenas em geral, considerada a desproporção das massas em colisão e o comportamento dinamicamente imprevisível dos corpos mercê da transferência de forças resultantes do impacto, como, também, em particular, quando ao embate se siga projecção do corpo por alguns metros de encontro ao pavimento asfaltado, o que se apresenta inteiramente compatível, à luz das regras da racionalidade, da lógica e da experiência comum, com a produção de lesões dispersas por diversas regiões do organismo.

2026-05-20 - Processo n.º 264/21.6TELSB-E.L1 - Relatora: Lara Martins
I- Em sede de recurso de despacho que aplicou medidas de coacção, não podem ser considerados factos novos, nem novos elementos probatórios que não constem do despacho de apresentação e que não tenham sido previamente comunicados ao arguido em sede de primeiro interrogatório judicial, sob pena de violação do princípio do contraditório e das garantias de defesa do arguido (artºs 32º n.º 5 da CRP, 141º e 194º do CPP).
II- Na formulação do juízo de forte indiciação, a prova directa não é a única prova mobilizável no processo penal, podendo tal juízo assentar em prova indirecta, sem que tal seja incompatível com o princípio da presunção de inocência, já que a mesma tem sempre que ser objectivável e fundamentada.
III- Ao contrário do que sucede para o preenchimento do tipo de corrupção, seja ela própria ou imprópria, em que é necessário demonstrar qual o concreto acto ou omissão visada, no crime de recebimento indevido de vantagem são incriminadas condutas em que é solicitada ou aceite uma vantagem sem conexão com a prática de uma concreta acção ou omissão pelo titular do cargo político ou terceiro por ele indicado ou com conhecimento do mesmo.
IV- A ausência de concretização factual suficiente quanto à conexão entre a vantagem recebida e qualquer concreto contrato ou adjudicação impede um juízo, mesmo que indiciário, quanto à verificação dos elementos objectivos do crime de corrupção, mas é suficiente para dar como indiciado o crime de recebimento ou oferta indevidos de vantagem.
V- Ainda que se mostrem indiciados crimes de recebimento ou oferta indevidos de vantagem, de corrupção activa e passiva e de fraude fiscal, não se verificando os pressupostos a que alude o art.º 204º do Código de Processo Penal, não é possível a aplicação de qualquer outra medida mais gravosa do que o Termo de Identidade e Residência.

2026-05-20 - Processo n.º 4397/23.6T9ALM.L1 - Relatora: Lara Martins
I - Nos termos do art.º 70º do Código Penal, quando o crime é punível alternativamente com pena de prisão ou pena não privativa da liberdade, deve dar-se preferência a esta última sempre que realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
II - A prática do crime de violação de imposições, proibições ou interdições, previsto e punido pelo disposto no art.º 353º do Código Penal, durante o período de suspensão de execução de pena de prisão por crime de idêntica natureza é revelador de uma personalidade desconforme ao direito, inviablizando a formulação de um juízo de prognose favorável quanto ao comportamento futuro do arguido.
III - A aplicação de uma pena de substituição, seja ela de multa, de prestação de trabalho a favor da comunidade ou de suspensão da execução da pena de prisão, depende da formulação de um juízo de prognose favorável quanto ao comportamento futuro do arguido.

IV - O tribunal de recurso apenas deverá intervir, alterando as medidas das penas, em casos de manifesta desproporcionalidade na sua fixação ou quando os critérios de determinação da pena concreta imponham a sua correcção, perante as circunstâncias do caso, face aos parâmetros da culpa e da prevenção geral e especial.

2026-05-20 - Processo n.º 655/25.3JELSB-A.L1 - Relatora: Lara Martins
I - A nulidade por falta de fundamentação da decisão que aplicou a prisão preventiva, findo o 1º interrogatório de arguido detido tem que ser arguida no próprio acto, face ao disposto no art.º 120º n.º 3 al. a) do Código de Processo Penal, sob pena de se considerar sanada (cf. art.º 141º n.º 6 do CPP).
II - Atenta a redacção constante do art.º 94º n.º 4 do Código de Processo Penal, o despacho que aplica uma medida de coacção carece de ser reduzido a escrito.
III - A omissão da redução a escrito do despacho que aplica medidas de coacção, proferido oralmente, e constando do registo áudio ou audiovisual, constitui uma mera irregularidade, sujeita ao regime do art.º 123º n.º 1 do Código de Processo Penal.
IV - Verifica-se perigo de fuga quando, apesar de o arguido ter nacionalidade portuguesa, o centro da sua vida familiar e profissional encontra-se no estrangeiro, constituindo tal circunstância factor relevante para sustentar à probabilidade de substração à acção da justiça.
V - A obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica não se mostra adequada quando não existem condições pessoais e logísticas que assegurem a sua exequibilidade e eficácia, nem quando se revela insuficiente para acautelar os perigos verificados.

2026-05-20 - Processo n.º 422/24.1PALSB.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz
I. O crime de violação, p. e p. pelo artigo 164º, n.º 2 do Código Penal, ainda que agravado nos termos do artigo 177º, do mesmo diploma, assume, exceto se a vítima for menor ou da prática do mesmo resultar o suicídio ou morte da vítima, natureza semipública;
II. A natureza semipública do crime de violação em que a vítima é pessoa maior, não viola o disposto no artigo 55º, n.º 1, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21/01, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, de 21/01 e publicada no Diário da República I, n.º 14, de 21/01/2013.
III. A queixa assume natureza processual material, devendo ser aplicado, no caso de sucessão de leis do tempo que regule o seu regime, aquele que se mostrar concretamente mais favorável ao agente [artigo 29º, n.º 4, da CRP e artigo 2º, n.º 4, do CPP], pelo que se os factos imputados ao agente ocorreram antes da entrada em vigor do disposto no n.º 1 do artigo 115º, do Código Penal, na redação introduzida pela Lei n.º 45/2023, de 17 de agosto, que passou a estipular um prazo de um ano para a apresentação do direito de queixa previsto no n.º 1 do artigo 178º, do Código penal, aplica-se a redação do n.º 1, do artigo 115º, do Código Penal, em vigor antes da alteração introduzida pela referida lei, porque o prazo de caducidade de seis meses para o exercício do referido direito de queixa previsto na redação então em vigor, se mostra concretamente mais favorável ao agente;
IV. Se no momento em que a vítima apresentou queixa que visava a instauração de procedimento de criminal pela prática do crime de violação, o direito ao seu exercício já havia caducado, pode o Ministério Público, por sua iniciativa, iniciar o procedimento criminal pela prática de tal crime ao abrigo do disposto no artigo 178º, n.º 2 do Código Penal, desde que, por aplicação da lei mais favorável ao agente, o faça no prazo de seis meses a contar da data em que tem conhecimento dos factos suscetíveis de integrarem a prática de tal crime e o interesse da vítima o aconselhe;
V. O Ministério Público deve justificar tal procedimento em despacho fundamentado.
VI. A ausência de um despacho autónomo e fundamentado sobre as razões pelas quais o Ministério Público fez prosseguir o processo relativamente a crimes de violação agravada pela verificação da caducidade do exercício do direito de queixa pela titular da mesma, configura irregularidade do artigo 123.º do CPP, sanável e sanada quando não arguida tempestivamente.
VII. A legalidade do procedimento deve ser reconhecida perante o manifesto interesse público na promoção do procedimento criminal e quando nenhuma dúvida subsiste sobre uma presença clara e positiva dos

pressupostos dos artigos 178.º, n.º 2, do CP; pressupostos dos quais sempre resultaria, e resultou realmente em concreto, a legitimidade do MP para a promoção do procedimento criminal em análise;
VIII. O tipo objetivo do crime de violência doméstica, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, veio prescindir do elemento reiteração, consagrando em letra de lei uma certa linha jurisprudencial que defendia, mesmo ao abrigo da anterior redação, que a reiteração da conduta, não era necessária quando a gravidade intrínseca se assumir como suficiente para agredir o bem jurídico protegido, ou porque a razão da agravação é a especial relação existente entre o agressor e a vítima, não sendo necessária qualquer reiteração de conduta;
IX. O tipo objetivo do crime de violência doméstica não exige uma "subordinação existencial", uma posição de inferioridade, uma “assimetria” e “coisificação” da vítima;
X. A conduta do arguido, consubstanciada em agarrar e deitar a vítima no chão, prendendo-lhe, com uma das mãos os braços, imobilizando-a, após o que introduz os seus dedos na vagina da mesma, para verificar se tinha continha sémen de outro homem, revela uma atroz objetificação do corpo da mesma, tratando-a como se fosse mercadoria de sua propriedade e, dessa forma, despojando-a da sua dignidade, pelo que a aplicação da pena de cinco anos pela prática do crime de violação, p. e p. pelo artigo 164º, n.ºs 1 e 2 e 177º, n.º 1, alínea b), do Código Penal não se mostra desproporcional;
XI. A aplicação da pena acessória de expulsão a pessoa residente no nosso país, pressupõe a verificação dos pressupostos do n.º 2, do artigo 151º, da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, ou seja, condenação por crime doloso em pena superior a um ano de prisão, a gravidade dos factos praticados pelo arguido, a sua personalidade, eventual reincidência, o grau de inserção na vida social, a prevenção especial e o tempo de residência em Portugal;
XII. No caso dos autos, considerando que os factos são subsumíveis ao crime de violação agravada, p. e p. pelos artigos 164º, n.ºs 1 e 2 e 177º, n.º 1, alínea b), do Código Penal - que integra o conceito de “criminalidade especialmente violenta”, atento o disposto na alínea l), do artigo 1º, do CPP - são graves, pois, revelam a coisificação da vítima, que foi tratada como objeto/mercadoria, com concomitante desumanização da mesma, e revelam que o arguido é portador de uma personalidade que assenta num padrão de comportamento de indiferença e desconsideração pelos direitos e sentimentos de outras pessoas, bem como impulsividade, o que faz temer pela reincidência, que são fatores que sobrelevam os referentes ao grau de inserção na vida social e o tempo de residência em Portugal, pelo que a aplicação da pena acessória de expulsão pelo período de cinco anos se mostra acertada;
XIII. Em caso de condenação por crime de violência doméstica, decorre do disposto no artigo 21º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que há sempre que arbitrar uma indemnização à vítima, só assim não sendo quando a ele se oponha a vítima expressamente;

2026-05-20 - Processo n.º 1076/22.5KRLSB-B.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz
I. Se é certo que interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada [artigo 9º, n.º 1, do Código Civil], não é mesmo certo que não pode ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso [artigo 9º, n.º 2, do Código Civil], ou seja, a interpretação literal (ou gramatical), serve como o ponto de partida e o limite de qualquer análise jurídica;
II. O artigo 17º, da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro (Lei do Cibercrime), ao remeter em bloco para o estatuído no artigo 179º, do Código de Processo Penal, nomeadamente para o seu número 3), atribui o juiz de instrução a competência para selecionar e fazer juntar ao processo os conteúdos relevantes de correio eletrónico e registos de comunicações;
III. A interpretação do artigo 17º da Lei no Cibercrime segundo a qual o Ministério Público tem competência para selecionar a correspondência eletrónica relevante para a prova, procedendo à distinção entre controlo judicial ex ante [conhecimento em primeiro lugar do conteúdo da correspondência apreendida, para excluir aquele que possa contender com a reserva da vida privada,], previsto na letra de lei, seguido de outro ex post [o juiz de instrução, após a seleção pelo Ministério Público das mensagens de correio eletrónico que entende

relevantes para a investigação, já expurgadas daquelas que contendem com a vida privada, efetuadas pelo controlo ex ante, afere da necessidade de junção aos autos enquanto meio de prova das referidas mensagens], viola o disposto no artigo 9º, n.º 2, do Código Civil, dado que este segundo controlo não encontra na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, correspondendo, na prática, a uma interpretação ab-rogante ou revogatória do estatuído no n.º 3, do artigo 179º, do CPP, no segmento "se a considerar relevante para a prova, fá-la juntar ao processo; caso contrário, restitui-a a quem de direito, não podendo ela ser utilizada como meio de prova, e fica ligado por dever de segredo relativamente àquilo de que tiver tomado conhecimento e não tiver interesse para a prova".
IV. A interpretação ab-rogante ou revogatória, na medida em que se traduz na negação de sentido e valor a uma disposição legal, apenas é concebível em casos extremos, nomeadamente em casos em que a conciliação entre os elementos essenciais da norma legal, isto é, a expressão verbal ou a letra e pensamento normativo ou o espírito, seja de todo impossível, o que, no caso, não se verifica, porque a reconstrução do pensamento legislativo, aponta no sentido que o legislador, ao introduzir o artigo 17º, da Lei do Cibercrime, optou por equiparar o correio eletrónico ao correio tradicional e abandonar a equiparação às escutas telefónicas que tinha operado no CPP na reforma de 2007, e à qual tentou retornar através da aprovação, em 20.07.2021, do Decreto n.º 167/XIV da Assembleia da República, da nova redação do artigo 17º, que consagrava o regime similar aos das escutas telefónicas, mas que foi declarada inconstitucional;
V. Não viola a estrutura acusatória do processo criminal, consagrada no artigo 32º, n.º5, da Constituição da República Portuguesa, o despacho judicial que nega a pretensão do Ministério Público em que requer que, depois de o Juiz de Instrução Criminal visualizar em primeiro lugar os conteúdos de correio eletrónico e registos de comunicações e de expurgar os que tenham conteúdos proibidos, os conteúdos sejam entregues ao Ministério Público para este pesquise e selecione os que se lhe afigurem relevantes para a descoberta da verdade e para a prova;

2026-05-20 - Processo n.º 864/23.0KRLSB.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz
I. O RAI dever configurar ou equivaler "in totum" a um despacho acusatório com a descrição de factualidade cabal, bem delimitada, da qual se extraia, inequivocamente, os elementos objetivos e subjetivos da(s) infração(ões) indiciada(s), não sendo admissível, relativamente a qualquer um dos elementos constitutivos, a ideia de factos implícitos;
II. Não pode o Requerimento de Abertura de Instrução ser completado ou alterado, pelo juiz de instrução criminal, para suprir a omissão de alegação de factos que integram os elementos constitutivos do(s) tipo(s) legal de crime(s) e da sua autoria por parte do(s) arguido(s).
III. Uma eventual decisão de pronúncia através da qual o juiz de instrução criminal levasse a cabo tal suprimento ou aperfeiçoamento factual do RAI redundaria, necessariamente, numa alteração substancial do RAI, ferindo de nulidade essa decisão, nos termos cominados pelo artigo 309º do Código Processo Penal.

2026-05-20 - Processo n.º 1705/25.9TELSB-A.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz
I. Pese embora a medida de suspensão de operações bancárias decretada nos autos não seja uma medida de coação, nem de garantia patrimonial, a Lei º 83/2017, de 18 de agosto prevê o seu controlo judicial em termos análogos aos da medidas de coação, quer na confirmação da sua aplicação, quer na confirmação da sua prorrogação, com sujeição à cláusula «rebus sic stantibus», nada estipulando relativamente à cessação da mesma, pelo que, por força da remissão operado pela n.º 7 do artigo 49º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, é subsidiariamente aplicável o disposto na legislação processual penal.
II. No artigo 212º, n.º 1, alínea b), do CPP estipula-se que as medidas de coação são imediatamente revogadas [o que equivale à sua cessação], por despacho do juiz, sempre que se verifique terem deixado de subsistir as circunstâncias que justificaram a sua aplicação, sendo que essa revogação pode ter lugar oficiosamente ou requerimento do Ministério Público ou do arguido [artigo 212º, n.º 4, do CPP], pelo que é competência do juiz de instrução proferir despacho a declarar cessada a medida de suspensão temporária prevista no artigo 48º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto;

2026-05-20 - Processo n.º 43/23.6EAPDL.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz

I. De entre das nulidades da sentença, a falta de enumeração de materialidade relevante constante da acusação ou contestação nos "factos provados" e nos "não provados", consubstancia, em primeira linha, a nulidade de falta de fundamentação, prevista na alínea a), do n.º 1, do artigo 379º, por referência ao n.º 2, do artigo 374º, ambos do CPP, embora também não deixe de consubstanciar uma omissão de pronúncia, prevista na alínea c), do artigo 379º, do CPP, mas esta está sobretudo direcionada para a omissão de apreciação das questões aludidas no n.º 2, do artigo 368º, do CPP, e as relacionadas com a determinação da sanção a que alude o n.º 2, do artigo 369º, do CPP;

II. A expressão «exame crítico das provas que serviram para formar a convicção» a que alude o n.º 2, do artigo 374º, do CPP, exige enunciação das razões de ciência reveladas ou extraídas das provas administradas, a razão de determinada opção relevante por um ou outro dos meios de prova, os motivos da credibilidade dos depoimentos, o valor de documentos e exames, que o tribunal privilegiou na formação da convicção, em ordem a que os destinatários (e um homem médio suposto pelo ordem jurídica, exterior ao processo, com a experiência razoável da vida e das coisas) fiquem cientes das razões da decisão e o processo lógico, racional e intelectual que lhe serviu de suporte e torne percetível e sindicável, em instância de recurso, as razões da convicção do tribunal do julgamento;

III. O estabelecimento comercial (empresa em sentido objetivo) é uma estrutura, instrumento, sistema ou organização económico-produtiva, complexa e unitária, composta por um conjunto de bens e elementos corpóreos e incorpóreos devidamente organizada para o exercício de uma atividade económica, explorada por um ou mais sujeitos de Direito; num outro sentido, mais restrito, a palavra "estabelecimento" designa uma parte ou secção da empresa; ou seja, neste sentido, estabelecimento é uma determinada "unidade económica", "unidade operacional" ou "unidade local" desta, por exemplo: uma fábrica, uma loja física, um armazém, etc.

IV. Em qualquer das suas aceções, o estabelecimento comercial não é um centro de imputação autónomo a quem se possa assacar a prática das condutas que preenchem o tipo objetivo e subjetivo do crime de especulação.

V. O estabelecimento comercial é explorado por um ou mais sujeitos de Direito, sejam eles pessoas singulares ou pessoas coletivas, pelo que constando dos factos provados que foi o estabelecimento comercial o responsável para venda de determinado bem por preço superior ao fixado em etiqueta, não se alcança o processo lógico, racional e intelectual que o conduziu o tribunal a considerar não provado que essa conduta não é imputável à sociedade arguida [que explora o dito estabelecimento], sem que tenha feito constar dos factos provados que a conduta assumida foi praticada contra ordens ou instruções expressas da mesma, pelo que se verifica a nulidade por falta de fundamentação prevista no artigo 379º, n.º 1, alínea a), do CPP.

SESSÃO DE 06-05-2026

2026-05-06 - Processo n.º 1485/23.2PBBRR.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

Nos termos do n.º 3 do art.º 412º do CPP, quando impugne a decisão proferida sobre matéria de facto, o recorrente deve especificar: a) os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados; b) as concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida e c) as provas que devem ser renovadas».

A indicação dos factos que o recorrente entende que foram erradamente julgados deve ser feita por referência aos factos identificados no acórdão, porque este é que é a decisão objecto do presente recurso e não na acusação (e, por remissão para esta, da pronúncia) que, como é sabido, é uma peça processual que, por natureza, não se encontra no núcleo das decisões que podem ser impugnáveis por via de recurso.

Numa apreciação estritamente formalista, esta forma de proceder poderia até postular a conclusão pelo incumprimento do ónus de impugnação especificada e, por consequência, a manifesta improcedência do recurso, na medida em que, tratando-se, em si mesma considerada de uma menção que não corresponde à forma como os factos estão identificados na decisão recorrida, é passível de corresponder a uma deficiência ou omissão insusceptível de convite para aperfeiçoamento, a que alude o n.º 3 do art.º 417º do CPP.

Na dimensão da indicação das provas concretas, o ónus de impugnação especificada não se mostra cabal e eficientemente cumprido, porque tal como resulta da reprodução do conteúdo dos meios de prova invocados como fonte do desacerto imputado ao julgamento da matéria de facto, feita nas motivações do recurso, quando comparada com a exposição dos motivos da convicção, seja a prova por declarações dos arguidos, seja a prova documental, resultante de imagens de videovigilância, ou de publicações em redes sociais, de transcrições de comunicações telefónicas, resultantes de intercepções de conversas mantidas ao telefone, ou de mensagens trocadas, por exemplo, no WhatsApp, seja a resultante de buscas domiciliárias e das apreensões realizadas, no seu decurso, ou os vários relatórios periciais – de balística, de vestígios hemáticos, de autópsia, de exame ao conteúdo de telemóveis, às características das armas e munições apreendidas, o que pode concluir-se é que o Colectivo que julgou a causa interpretou a informação útil que é possível extrair objectivamente desses meios de prova, em total correspondência com o conteúdo desses meios probatórios e com as regras que regem o exame crítico das provas, desde logo, o princípio da livre convicção do julgador consagrado no art.º 127º do CPP, com sustentação em regras de experiência comum e de razoabilidade lógica, sendo certo que, em contrapartida, em excerto algum das motivações, o recorrente conseguiu dizer que a matéria de facto tenha sido dada como provada ou não provada contra o texto dos documentos, o teor das imagens, ou com fundamento em algo que não tenha sido dito por arguidos ou testemunhas ou, ao contrário, em oposição daquilo que afirmaram.

E isto, porque, pese embora, a sintonia de percepções acerca do conteúdo dos meios de prova produzidos, a principal insurgência que o Mº. Pº. opõe, no seu recurso, à decisão de facto inserta no acórdão recorrido radica na circunstância de não ter sido usada a prova indirecta, por presunção judicial a um conjunto de factos que, segundo a interpretação que o recorrente retira deles, teria não só permitido ao Tribunal e, aliás, impunha-lhe, que tivesse considerado provados, os factos não provados e, tal qual como vinham alegados na acusação.

A este propósito são sintomáticas certas afirmações proferidas no requerimento de interposição do recurso como «adiante indico os factos impugnados; a prova de que se pretende fazer valer ou a parte em que esta deveria ter sido valorada e não foi; identifico ainda os vícios revelados pelo julgador aquando da sua motivação na livre apreciação da prova, nomeadamente se recorreu a alegadas regras de experiência que não especificou ou que elegeu como tais sem fundamento no padrão do comportamento do homem comum», ou «o Acórdão faz referência à maioria destas provas mas não consegue retirar das mesmas, o que devia (…)».

O problema é que os factos que permitiriam extrair os factos desconhecidos – de que foram os arguidos H…. e D…. os autores do disparo de caçadeira que atingiu mortalmente a vítima S…., naquele dia …., pelas x horas, nas imediações do Bar R…., como descrito nos pontos x a y da matéria de facto provada – não resultaram minimamente provados e sem demonstração directa de que os mesmos arguidos se encontravam sequer no local dos disparos, nas circunstâncias de tempo e lugar em que os mesmos foram realizados, nem havendo a mínima correspondência balística segundo a prova pericial produzida entre as armas e munições que lhes foram apreendidas e as que foram usadas para disparar a arma caçadeira contra o corpo da vítima, fica irremediavelmente neutralizado qualquer raciocínio de dedução lógica.

2026-05-06 - Processo n.º 590/23.0TXLSB-H.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa
A concessão de liberdade condicional, a meio da pena, está dependente da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
O cumprimento de metade da pena e, no mínimo, 6 meses de prisão;
A aceitação pelo condenado da sua libertação condicional;
A possibilidade de formulação de um juízo de prognose favorável, no sentido de que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e
A compatibilidade da liberdade condicional com a defesa da ordem e da paz social.
Apesar dos substanciais progressos na aquisição de competências pessoais, sociais e de formação profissional que a recorrente vem revelando e que são de assinalar muito positivamente como factores de neutralização do risco de reincidência, o que também é verdade é que, tal como consta da matéria de facto provada em …. e …., R…. assume a prática do crime, o qual justifica com dificuldades económicas: tinha sido mãe recentemente, não trabalhava, o companheiro também não, referindo, que à data dos factos era muito jovem, não tinha noção da gravidade do crime nem das consequências e danos que causou aos familiares, mas desde que se encontra em reclusão adquiriu outra noção.
Esta postura desculpabilizante perante um crime tão grave, demonstra distanciamento e ausência de ressonância autocrítica plena, perante a gravidade dos factos que determinaram a sua condenação em pena de prisão efectiva, circunstância que associada aos factos de que o seu companheiro, pais dos seus filhos, estar também em cumprimento de pena, por crime de tráfico de estupefacientes, e de que antes da reclusão a recorrente não tinha, nem hábitos de trabalho, nem habilitações profissionais ou académicas, tendo cometido o crime de tráfico de estupefacientes no mesmo ambiente social e contexto familiar, para onde planeia regressar, quando em liberdade, não permitem ainda a formulação de uma prognose favorável quanto às reais possibilidades de a reclusa, caso fosse já colocada em liberdade, adequar o seu comportamento e os seus hábitos de vida de forma consistente e duradoura, com os valores ético jurídicos que regem a vida comunitária em liberdade.
Quem não consegue percepcionar em plenitude o mal cometido, nem tem sobre ele capacidade de auto-censura, só muito dificilmente possui mecanismos passíveis de evitar a repetição da sua conduta.
Acrescem as razões de prevenção geral que são intensíssimas face à natureza e gravidade do crime cometido.
O crime de tráfico de substâncias estupefacientes é uma forma de criminalidade altamente organizada, segundo a definição constante do art.º 1º al. m) do CPP.
As exigências de prevenção geral quanto a este tipo de criminalidade são muito fortes, em face da enorme proliferação de crimes de natureza idêntica e da danosidade extrema associada à sua prática, considerando que as drogas são altamente tóxicas e o seu consumo, para além da destruição física e mental do organismo humano, potencia a prática de condutas delituosas e o aumento da delinquência ligada à obtenção de bens e/ou valores que permitam a aquisição de tais substâncias, além de disfuncionalidades várias nas dinâmicas familiares das pessoas dependentes deste tipo de substâncias com elevadíssimos custos pessoais e sociais.
No caso vertente, por tudo quanto ficou exposto, a antecipação da execução da liberdade condicional da condenada transmitiria um sinal errado de clemência excessiva e de total desconsideração pela enorme importância dos bens jurídicos tutelados com a incriminação do tráfico de estupefacientes.
Por isso, impõe-se concluir que não estão reunidos os pressupostos materiais para determinar a adaptação à liberdade condicional, devendo o recurso ser julgado não provido.

2026-05-06 - Processo n.º 102/22.2XFLSB.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa
A actividade jurisdicional de escolha e determinação concreta da pena não corresponde a uma ciência exacta, sendo certo que além de uma certa margem de prudente arbítrio na fixação concreta da pena, também em matéria de aplicação da pena o recurso mantém a sua natureza de remédio jurídico, não envolvendo um novo julgamento.
Não decide como se o fizesse ex novo, como se não existisse uma decisão condenatória prévia.
O recurso dirigido à medida da pena visa sindicar a observância do princípio da proporcionalidade na escolha da espécie e respectiva e dosimetria concreta, assim como a correção dos critérios de determinação, à luz da

intensidade da culpa, das exigências de prevenção geral e especial e das circunstâncias do caso e não a concretização de um novo quantum da pena aplicada, alternativo ou substitutivo do decidido na primeira instância, prevalecendo este sempre que não se verifique qualquer excesso ou erro de apreciação.
É preciso ter presente que o tráfico de estupefacientes é um fenómeno transversal a todas as populações a uma escala planetária, independentemente do estatuto social, cultural ou económico dos visados e com consequências devastadoras aos mais diversos níveis, desde a saúde pública pelo potencial lesivo e destrutivo da integridade física e da vida que o seu consumo envolve, além de elevadíssimos custos sociais relacionados com a perda da força produtiva dos consumidores toxicodependentes, em resultado da sua deterioração física e mental, da infelicidade que causam no seio das suas famílias e dos fenómenos de criminalidade mais ou menos grave, mais ou menos organizada associados à actividade de tráfico, desde o branqueamento de capitais até associações criminosas ou, simplesmente, à prática isolada de crimes patrimoniais, que constituem inúmeras vezes, os mecanismos de angariação de bens ou dinheiro para sustentar os consumos.
Este tipo de crime é, ainda, responsável, de forma directa ou indirecta pela morte de milhares de pessoas, a cada ano, é uma das actividades mais importantes do crime organizado a nível internacional e é um dos negócios ilícitos mais lucrativos em todo o mundo.
Por isso, são fortíssimas as razões de prevenção geral e o arguido só beneficiou da suspensão da execução da pena porque a ilicitude da conduta integradora do crime de tráfico de estupefacientes é realmente reduzida.
O acerto da opção pela suspensão da execução da pena com regime de prova é total, porque se mostra como a única alternativa ao cumprimento efectivo da pena de prisão, face à personalidade do arguido revelada nos factos, bem assim à sua postura perante eles, tal como referido na sentença recorrida.

2026-05-06 - Processo n.º 63/21.5JBLSB-C.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa
No que concerne aos argumentos de que a medida de coacção de prisão preventiva foi renovada, desconsiderando e, portanto, desconhecendo, os motivos e novos factos que o arguido pretendia trazer à investigação, uma vez que tendo requerido que lhe fossem tomadas declarações, tal ainda não se verificou, de que a decisão de manutenção da medida de coacção de prisão preventiva não assenta na falta de novos motivos, pressupostos de facto e de direito, que justificassem nova tomada de decisão, mas sim, na falta de aplicação desses novos motivos e pressupostos de facto e de direito que se encerram nas declarações que o recorrente pretendia que lhe fossem tomadas em sede de interrogatório, referem-se a uma circunstância incerta, quer quanto ao tempo da sua verificação, quer quanto ao efeito que o recorrente pretende atribuir às suas declarações, redutor da intensidade dos perigos e da necessidade da manutenção da prisão preventiva.
E precisamente, por ser algo que acontecerá num futuro incerto, os prazos legais de reexame dos pressupostos das medidas de coacção não são compatíveis com os critérios de oportunidade de realização de diligências de investigação aos quais, além do mais, o Juiz de Instrução Criminal é totalmente alheio, uma vez que tais actos processuais e respectivo tempo concreto em que deverão ser praticados não se inserem no domínio das competências jurisdicionais definidas nos arts. 268º e 269º do CPP.
A propalada suficiência da aplicação da medida de obrigação de permanência na habitação para acautelar os perigos de continuação da atividade criminosa, de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas, de perturbação do decurso do inquérito e de fuga em que assentou a decisão de impor ao recorrente a prisão preventiva, mais não é do que uma forma de introduzir na instância de recurso uma questão nova, acerca da qual a decisão recorrida não se pronunciou e para cuja apreciação o presente recurso não é apto, pois colocaria este Tribunal da Relação na posição de decidir em primeira instância, fora do universo de temas em que tem competência para o fazer, afrontando, pois, o duplo grau de jurisdição e a concepção dos recursos penais como simples remédios jurídicos.
Nenhum dos argumentos aduzidos nas conclusões do recurso se refere a alguma alteração das circunstâncias em que se fundou a decisão de aplicar a prisão preventiva primeiro e a de a manter depois, seja quanto aos perigos previstos no art.º 204º do CPP, seja quanto às exigências cautelares atinentes à necessidade geral de garantir a normalidade do desenvolvimento do processo penal, quanto a efeitos, como sejam o da descoberta da verdade, logo, da aquisição e integridade das provas, de assegurar a presença do arguido, tanto nas diligências probatórias (art.º 61º n.º 3 al. d) do CPP), como na audiência de discussão e julgamento (artigo 332º do CPP), de criação das condições adequadas à exequibilidade da decisão final do processo, especialmente, se

envolver a condenação em pena de prisão efectiva, assim como alguns tipos de sanções acessórias (v.g., a medida de coacção prevista no art.º 199º do CPP, em correlação com a sanção acessória prevista no art.º 66º do CP).
Nem há notícia de que, aquando do reexame oficioso dos pressupostos determinantes da prisão preventiva, ou antes ou depois, tenham sido apurados ou sequer invocados factos de cuja demonstração resultasse estarem atenuados substancialmente, os perigos e as exigências cautelares invocados na decisão de 18 de Junho de 2025 e reiterados na decisão de reexame agora recorrida, ou que os mesmos tenham deixado de se fazer sentir.

2026-05-06 - Processo n.º 52/23.5TELSB.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa
O argumento do recorrente de que a condição imposta não tem respaldo em qualquer pedido de indemnização formulado e aceite nos autos pela Assistente, pese embora verdadeiro, não tem o efeito jurídico visado pelo recurso, porquanto a admissibilidade da imposição de uma reparação pecuniária como condição da suspensão da execução da pena não está dependente de qualquer pedido cível nem se confunde com ele, pois não se trata de uma «indemnização objecto de pedido formulado pelo lesado, um caso de responsabilidade civil conexa com a criminal, no âmbito de um processo de adesão da acção civil à acção penal, mas antes perante arbitramento de «reparação lato sensu», autónomo, fora daquele quadro, como complemento penal, mais especificamente, como componente de pena de substituição, evitando aplicação de pena privativa de liberdade, v. g., aposição de condição para que opere e se viabilize a suspensão da execução da pena de prisão.» (Acórdão do STJ n.º 8/2012 de 12 de Setembro de 2012, Diário da República n.º 206/2012, Série I de 24.10.2012).
Os cem mil euros cujo pagamento foi imposto como condição da suspensão da execução da pena foram ilegítima e culposamente apropriados pelo arguido e resultam do crime de branqueamento por ele cometido, pelo que se mostra proporcionado e adequado ao cumprimento das finalidades da punição, sem que envolva um sacrifício excessivo para o recorrente, porquanto não se trata de dinheiro que lhe pertencesse ou que seja resultante de algum actividade lícita.
Além disso, o Colectivo teve o cuidado de subdividir esta quantia em cinco prestações anuais de € 20.000,00 cada, o que representa um período de tempo de cinco anos para a restituição de uma quantia monetária que foi retirada à sua proprietária, de uma só vez e que ainda terá de esperar mais cinco anos para ser restituída de algo que lhe pertence e sempre lhe pertenceu.
Esta condição terá, por conseguinte, de ser cumprida, mesmo que só com algum peso, pois que essa é precisamente a vertente pedagógica e ressocializante da suspensão da execução da pena condicionada ao cumprimento desta obrigação: o arguido perceber o carácter ilícito e censurável do seu comportamento criminoso e passar a comportar-se de modo socialmente responsável, através do sacrifício económico que o pagamento das cinco prestações anuais de € 20 mil euros cada implicará, mas que em todo o caso nem pode ser comparado ao sacrifício que para a proprietária do dinheiro representará ficar à espera cinco anos para ser integralmente ressarcida de uma quantia monetária de que foi desapossada há mais de três anos.

2026-05-06 - Processo n.º 50/22.6PGALM.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa
As presunções judiciais são meios de prova e um mecanismo de resolução de estados de incerteza, na convicção do julgador, quanto à verificação dos factos integradores de um crime.
Entre os quais se incluí o dolo.
O dolo é um fenómeno psicológico que, situando na vida interior de cada um, só é observável diretamente por quem o experiencia. Da sua natureza subjetiva, nasce a sua insusceptibilidade de apreensão directa por terceiros.
Assim como acontece em geral com os actos interiores ou factos internos, respeitantes à vida psíquica, que raramente se provam directamente, porque não são externamente observáveis, também a demonstração da existência do dolo é frequentemente feita por inferência ou dedução lógica, partindo dos factos conhecidos que são os modos de execução dos tipos de crime, associados à capacidade de discernimento e à liberdade de vontade do autor desses factos e demais circunstâncias que contextualizam a prática do crime.

E, assim se prova o dolo, com base em prova indirecta, tão válida quanto seria, caso o arguido tivesse confessado integralmente e sem reservas os factos.
O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem a respeito do silêncio do arguido e das presunções judiciais e tendo presente o artigo 6º da CEDH no seu acórdão de 20.03.2001 (Caso Telfner c. Áustria), também considerou que «as presunções legais (de culpa) e o juízo que se faça do silêncio do arguido não são, em regra e só por si, incompatíveis com a presunção de inocência».
Do mesmo modo, o Tribunal Constitucional vem decidindo que o artigo 127º do Código de Processo Penal permite o recurso a presunções judiciais, é compatível com a presunção de inocência, consagrada no artigo 32º n.º 2 da Constituição, e ainda com o dever de fundamentar as decisões judiciais, imposto pelo artigo 205º n.º 1 da Constituição (Ac. Tribunal Constitucional n.º 391/2015, em DR n.º 224, II Série, de 16/11/2015. No mesmo sentido, Acs. do TC n.ºs 521/2018 717/2019, 175/2022 e 593/2024, http://www.tribunalconstitucional.pt).
O vício da insuficiência jamais poderia dar-se por verificado com base na argumentação expendida no recurso, porquanto o arguido recorrente não esgrimiu seja que argumento extraído do texto da sentença recorrida, antes, confundindo impugnação ampla com revista alargada, concluiu que os factos que considera terem resultado provados, contra a decisão recorrida, não consentem o seu enquadramento jurídico-penal como crime de violência doméstica, porque houve erro de julgamento, em virtude de o Tribunal não ter credibilizado a sua versão, tendo negado ter praticados os factos por que vinha acusado e nem o depoimento da testemunha I que confessou ter sido ela a autora dos e-mails dirigidos à assistente e ter antes acreditado no relato desta última.
Nunca invocou seja que diligência de produção de prova que devesse e pudesse ter sido realizada e não foi.

2026-05-06 - Processo n.º 190/23.4PBSRQ.L1 - Relator: Alfredo Costa
1. O tribunal entende que a acusação particular, embora imperfeita, continha os elementos mínimos de imputação subjectiva do crime de injúria. A indicação de que a arguida dirigiu expressões ofensivas ao assistente, sabendo da sua natureza lesiva e da sua falta de correspondência com a verdade, bastava para ultrapassar o crivo liminar.
2. O tribunal decide que o crime de injúria exige apenas dolo genérico, não sendo necessário alegar um especial propósito de humilhar, vexar ou diminuir a vítima. A exigência de premeditação, repetição intencional ou intenção específica de ofender introduziria um requisito que o CP, art.º 181.º, n.º 1, não prevê.
3. O tribunal determina que o tribunal recorrido substituía o despacho por outro que, inexistindo obstáculo autónomo, receba a acusação e ordene o prosseguimento dos autos, incluindo quanto ao pedido de indemnização civil.

2026-05-06 - Processo n.º 7/24.2PBPVC.L1 - Relator: Alfredo Costa
1. O tribunal entende que não havia fundamento para alterar a matéria de facto, nem se verificavam contradição insanável, erro notório na apreciação da prova ou compressão do direito de defesa. A divergência da recorrente traduzia discordância quanto à valoração da prova, mas não demonstrava que a decisão recorrida fosse juridicamente insustentável.
2. O tribunal decide que os factos provados preenchiam o crime de violência doméstica, e não apenas ilícitos menos graves como injúria, ameaça ou ofensa à integridade física simples. A decisão assentou na leitura global dos insultos, ameaças, agressões físicas e consequências emocionais no contexto da relação doméstica.
3. O tribunal julga o recurso apenas parcialmente procedente quanto à fiscalização electrónica da regra de afastamento, por falta de consentimento válido ou fundamentação concreta da sua imprescindibilidade. No mais, confirmou a condenação criminal e rejeitou o recurso relativo ao pedido de indemnização civil por inadmissibilidade legal.

2026-05-06 - Processo n.º 392/19.8PKLRS.L1 - Relator: Alfredo Costa
1. O tribunal entende que não existia nulidade por violação do CPP, art.º 374.º, pois os cinco parágrafos iniciais correspondiam ao sumário do acórdão e não substituíam o relatório, que se encontrava autonomamente identificado e continha os elementos processuais essenciais.

2. O tribunal decide que não houve excesso de pronúncia ao conhecer das demais questões do recurso depois de reconhecer uma nulidade parcial por omissão de pronúncia relativa à Lei n.º 38-A/2023. Essa nulidade era restrita ao regime extraordinário de perdão e não prejudicava a apreciação das restantes questões suscitadas pelo recorrente.
3. O tribunal considera inexistente a invocada inconstitucionalidade por violação do direito ao recurso e das garantias de defesa. A apreciação das questões remanescentes não restringiu o contraditório nem suprimiu qualquer grau de jurisdição, antes assegurou resposta integral ao objecto do recurso.

2026-05-06 - Processo n.º 35/26.3PCSNT-C.L1 - Relator: Alfredo Costa
1. O tribunal entende que estavam verificados fortes indícios da prática dos crimes imputados, sustentados pelos autos de notícia, apreensões, imagens, declarações testemunhais e pelas próprias declarações do arguido, que admitiu os factos e explicou a sua ligação ao consumo diário de cocaína.
2. O tribunal considera concretamente demonstrado o perigo de continuação da actividade criminosa, resultante da repetição de furtos de veículos em curto período, da condução sem habilitação legal, da ausência de rendimentos fixos e da necessidade diária de obtenção de dinheiro para sustentar consumos aditivos.
3. O tribunal decide que as medidas propostas pelo arguido, incluindo apresentações periódicas e obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica, eram insuficientes para acautelar o risco existente, mantendo integralmente a prisão preventiva e julgando improcedente o recurso.

2026-05-06 - Processo n.º 125/25.0PJAMD-A.L1 - Relator: Alfredo Costa
1. O tribunal entende que o despacho recorrido não padecia de nulidade por falta ou insuficiência de fundamentação. A decisão descreveu os factos imputados, indicou os elementos indiciários, qualificou juridicamente a conduta e explicou os perigos cautelares que justificavam a prisão preventiva.
2. O tribunal considera que o lapso de referência a pessoa estranha aos autos não invalidava a decisão. Apesar desse erro material, o despacho identificava correctamente José Rodrigo França Lopes, o seu alegado papel de abastecedor e as razões pelas quais lhe foi aplicada medida diversa da imposta a outros arguidos.
3. O tribunal decidiu que a obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica não satisfazia as exigências cautelares do caso. Atenta a indiciação de tráfico organizado, reiterado e funcionalmente distribuído, conclui pela existência de perigo de continuação da actividade criminosa, negando provimento ao recurso e confirmando a prisão preventiva.

2026-05-06 - Processo n.º 485/23.7PBLSB.L1 - Relator: Alfredo Costa
a) O tribunal entende que o recurso não continha uma verdadeira impugnação ampla da matéria de facto, por incumprimento dos ónus do CPP, art.º 412.º, n.ºs 3 e 4. Assim, a apreciação ficou limitada aos vícios do CPP, art.º 410.º, n.º 2, e às questões jurídicas validamente colocadas.
b) O tribunal decidiu que as imagens de videovigilância e os fotogramas não constituíam prova proibida. A eventual irregularidade administrativa dos sistemas CCTV não implica, por si só, nulidade probatória, quando não se demonstre ilicitude penal ou violação relevante da intimidade da vida privada.
c) O tribunal considera inexistirem nulidade por falta de fundamentação, erro notório na apreciação da prova ou violação do princípio in dubio pro reo. Concluiu que a decisão recorrida assentou em prova valorada e corroborada, negando provimento ao recurso e confirmando integralmente o acórdão recorrido.

2026-05-06 - Processo n.º 183/22.9T9LSB-H.L1 - Relator: Alfredo Costa
O tribunal entende que existe uma inexactidão formal no Relatório do acórdão de 08-04-2026, por aí se ter afirmado que não fora apresentada resposta ao parecer, quando o recorrente apresentou resposta ao abrigo do CPP, art.º 417.º, n.º 2.
O tribunal considera que essa pronúncia não introduziu questão nova, nem alterou o objecto do recurso delimitado pelas conclusões, limitando-se a reproduzir e desenvolver a argumentação já anteriormente deduzida.

A rectificação foi julgada meramente formal, sem repercussão na fundamentação jurídica, no dispositivo ou no sentido decisório do acórdão rectificado, razão pela qual apenas se substituiu o ponto 1.5 do Relatório, mantendo-se tudo o mais inalterado.

2026-05-06 - Processo n.º 151/24.6JDLSB.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos
- O n.º 5 do artigo 411.º do Código de Processo Penal estabelece que "No requerimento de interposição de recurso o recorrente pode requerer que se realize audiência, especificando os pontos da motivação do recurso que pretende ver debatidos.".
- Pretender a alteração de "todos os factos tipos por provados", corresponde a pretender um novo e integral julgamento da decisão da matéria de facto. Uma tão abrangente impugnação não cumpre com as exigências legais de especificação previstas no artigo 412.º do Código de Processo Penal.
- Em grande parte dos crimes de violência doméstica e crimes sexuais, os factos são praticados "entre quatro paredes". Existindo depoimentos consistentes dos ofendidos, não pode ser afastada a sua prática com o mero argumento de que terceiros de nada se aperceberam.
- A alteração da matéria de facto só deve proceder se se concluir que os elementos de prova impõem necessariamente decisão diversa.
- A figura do trato sucessivo não tem aplicação aos crimes de natureza sexual, e o Supremo Tribunal de Justiça tem vindo, de forma reiterada, a afastar a aplicação do conceito nesses crimes por considerar que, ainda que esteja em causa a mesma vítima, à multiplicidade de actos ofensivos desta, correspondem autónomas resoluções criminosas, a serem subsumíveis a uma pluralidade de crimes, individualmente considerados para efeitos de punição.
O Código Penal prevê apenas a figura do crime continuado, excluindo, de forma expressa, a sua aplicação aos crimes praticados contra bens eminentemente pessoais (artigo 30º, n.º 3 do Código de Processo Penal).

2026-05-06 - Processo n.º 146/21.1IDSTB.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos
- A omissão na sentença do destino a dar aos bens apreendidos não é cominada com nulidade, não se enquadrando nas previsões dos artigos 119.º e 120.º do Código de Processo Penal, ou noutras.
- A decisão de declarar perdidos a favor do Estado os objetos, bens e valores apreendidos pode ser proferida após o trânsito em julgado da sentença, sem que daí decorra qualquer violação de direitos constitucionais.
- Existindo bens apreendidos, impõe-se sempre decisão quanto ao respectivo destino determinando-se a sua restituição ou declarando-se a sua perda a favor do Estado.
- São pressupostos da declaração de perda: a verificação de facto ilícito típico e a existência de uma vantagem económica ou enriquecimento decorrente desse facto ilícito, ainda que de modo indirecto. E tais pressupostos têm, de facto, de resultar da factualidade provada na sentença.

2026-05-06 - Processo n.º 1588/23.3JGLSB-G.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos
As decisões que aplicam medidas de coacção estão sujeitas à condição rebus sic stantibus, pelo que a substituição da medida coactiva imposta por outra menos gravosa apenas pode ter lugar em caso de concreta atenuação das exigências cautelares, resultante da ocorrência de circunstâncias posteriores ou posteriormente conhecidas e que, por isso, não tenham sido ponderadas aquando da decisão que aplicou a medida coactiva.

2026-05-06 - Processo n.º 76/24.5PASRQ.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos
Não é cumprido o ónus de especificação exigido pelo artigo 412.º do Código de Processo Penal quando o recorrente impugna toda a matéria de facto integradora do crime imputado e procedeu à transcrição integral dos depoimentos que entendeu relevantes, sem as necessárias concretizações.
O princípio in dubio pro reo apenas é convocado nos casos em que ao apreciar livremente toda a prova o tribunal de julgamento se depare com uma situação de dúvida razoável e intransponível sobre a realidade dos factos, não decorrendo da mera existência de versões distintas e da ausência de testemunhas.

2026-05-06 - Processo n.º 455/20.7T9MFR.L1 - Relator: Francisco Henriques
1. A insuficiência da matéria de facto consiste numa incorrecta formação de um juízo, na medida em que a conclusão ultrapassa as respectivas premissas.
2. Existe insuficiência da matéria de facto quando esta não é fundamento da solução de direito e quando não foi investigada toda a matéria de facto com relevo para a decisão.
3. O exame crítico consiste na enunciação das razões de ciência reveladas ou extraídas das provas administradas, a razão de determinada opção relevante por um ou outro dos meios de prova, os motivos da credibilidade dos depoimentos, o valor de documentos e exames, que o tribunal privilegiou na formação da convicção, em ordem a que os destinatários (e um homem médio suposto pelo ordem jurídica, exterior ao processo, com a experiência razoável da vida e das coisas) fiquem cientes da lógica do raciocínio seguido pelo tribunal e das razões da sua convicção.

2026-05-06 - Processo n.º 4574/20.1T9SNT.L2 - Relator: Francisco Henriques
Existindo especiais exigências de prevenção especial de socialização, afigura-se que a aplicação da pena única no quarto do intervalo da moldura do concurso é justa e adequada – o mínimo que se pode conceber.

2026-05-06 - Processo n.º 124/26.4S6LSB-A.L1 - Relator: Francisco Henriques
1. A imposição da medida de coacção de prisão preventiva é adequada às exigências cautelares que visam minimizar o elevado perigo de perturbação grave da ordem e a tranquilidade públicas.
2. A medida de coacção de prisão preventiva é proporcional à gravidade da conduta criminosa do recorrente (crime de roubo punível com pena de prisão de 1 a 8 anos) e, igualmente, à sanção que previsivelmente lhe será aplicada.
3. É necessária a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, por não existe outra medida de coacção que, em concreto, permita alcançar o mesmo nível de cautela face ao perigo revelado pelo comportamento do recorrente.

2026-05-06 - Processo n.º 124/26.4S6LSB-B.L1 - Relator: Francisco Henriques
1. A imposição da medida de coacção de prisão preventiva é adequada às exigências cautelares que visam minimizar o perigo de perturbação grave da ordem e a tranquilidade públicas.
2. A medida de coacção de prisão preventiva é proporcional à gravidade da conduta criminosa do recorrente (crime de roubo) e, igualmente, à sanção que previsivelmente lhe será aplicada dentro da moldura abstracta da pena em causa (1 a 8 anos de prisão).
3. É proporcional, ainda, na necessária reacção ao dano comunitário que causa a actuação criminosa em causa.
4. É necessária a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, por não existe outra medida de coacção que, em concreto, permita alcançar o mesmo nível de cautelas face ao perigo demonstrado pelo comportamento do recorrente.

2026-05-06 - Processo n.º 163/26.5PAMTJ-A.L1 - Relator: Francisco Henriques
1. A imposição da medida de coacção de prisão preventiva é adequada às exigências cautelares que visam minimizar o perigo de continuação da actividade criminosa e o perigo de fuga.
2. A medida de coacção de prisão preventiva é proporcional à gravidade da conduta criminosa do recorrente (crimes de tráfico de estupefacientes) e, igualmente, à sanção que previsivelmente lhe será aplicada dentro da moldura abstracta da pena em causa (4 a 12 anos de prisão).
3. É necessária a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, por não existe outra medida de coacção que, em concreto, permita alcançar o mesmo nível de cautelas face aos perigos demonstrados pelo comportamento do recorrente.

2026-05-06 - Processo n.º 5942/10.2TXLSB-AA.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
Não é irrelevante que o condenado interiorize ou não os valores tutelados pela norma de proibição que violou, pois que eles é que fundamentaram a relevância da culpa na actuação e a fixação da pena que se está a cumprir. Desvalorizar essas circunstâncias, apontando foco apenas à função ressocializadora da pena, é

esquecer que essa função assenta também naquele pressuposto porque ele será o verdadeiro garante da segurança da comunidade em face da libertação do indivíduo.

2026-05-06 - Processo n.º 902/23.6PZLSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
A impugnação da matéria de facto assente pelo Tribunal de julgamento com recurso apenas à versão do arguido, por oposição à da testemunha, assente no argumento, aliás não sindicável porque genérico, de que esta mente e aquele fala verdade, é votada ao insucesso, não apenas por aquele efeito, mas porque essa generalização convoca uma lógica igualmente genérica que, de tão abrangente, consente também o desfecho contra o qual se pretende reagir através da pretensão recursiva.

2026-05-06 - Processo n.º 2084/23.4T9BRR.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
De acordo com o disposto pelo art.º 496º do Cód. Civil, só são indemnizáveis os danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.
Não havendo impugnação de facto e incidindo o recurso apenas na apreciação do pedido de indemnização civil, a ponderação do Tribunal de recurso faz-se nesse quadro apenas.
E nesta, é relevante ter atenção a que, no contexto actual de vida, em que se pugna pelas igualdades, em que se firma luta acesa pela sua conquista, e em que discriminar é que é socialmente mal visto, a orientação sexual, por si mesma, não constitui desvalor jurídico ou social susceptível de fundar dano indemnizável.
Outra coisa seria a sua instrumentalização ou a imputação de uma conduta íntima em determinado contexto associada a um desvalor social e culturalmente reconhecidos. O que não sucedeu.

2026-05-06 - Processo n.º 2355/22.7T9ALM.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
Atendendo aos fundamentos constitucionais, a finalidade das penas integra o programa político-criminal legitimado pelo art.º 18º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa que o Legislador penal acolheu no art.º 40º do Cód. Penal, estabelecendo no seu n.º 1 que a aplicação das penas visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.
Na interacção destes mecanismos de ponderação, constitui balanço primordial a ponderação que se faça quanto, portanto, às balizas da prevenção.
A moldura de prevenção, abaixo do ponto óptimo e ideal, comporta ou consente ainda outros pontos ou patamares de ponderação em que a pressuposta tutela dos bens jurídicos é ainda efectiva e consistente e onde portanto a pena pode ainda situar-se sem que perca a sua função primordial de tutela de bens jurídicos. Até se alcançar um limiar mínimo – chamado de defesa do ordenamento jurídico – abaixo do qual já não é comunitariamente suportável a fixação da pena sem se pôr irremediavelmente em causa a sua função tutelar de bens jurídicos.
O ponto de chegada está, pois, nas exigências de prevenção especial, nomeadamente da prevenção especial positiva ou de socialização, ou, porventura, de prevenção negativa, que possa constituir advertência individual ou de segurança ou inocuização [com citações no texto].

2026-05-06 - Processo n.º 866/25.1GALNH.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva
I - O tribunal de recurso não se pode posicionar como se inexistisse uma decisão de primeira instância. A sindicância desta decisão não abrange a fiscalização do quantum exato de pena que se revele proporcionada, desde que observada a correta aplicação das regras legais.
II - Não deve o Tribunal de recurso suprimir a margem de apreciação livre reconhecida ao Tribunal de primeira instância, enquanto componente individual do ato de julgar, pelo que, a menos que nos deparássemos com uma flagrante desproporção, que como se deixou escrito, não é o caso, nada há a alterar.

2026-05-06 - Processo n.º 1211/25.1PBSXL.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva
I- A Sentença recorrida apresenta incoerência interna na distinção realizada na fixação da pena principal e da pena acessória.

II- Tendo a pena principal sido fixada em valor próximo do seu limite máximo com a justificação que se trata de uma TAS elevadíssima, não há justificação para que a pena acessória, cuja finalidade assenta na censura da perigosidade, seja fixada muito próxima do limite mínimo, pelo que deverá haver lugar a reparo.

2026-05-06 - Processo n.º 101/26.5PDCSC-A.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

I - O perigo de continuação da atividade criminosa não assenta numa mera conjectura, mas numa leitura global do padrão relacional fortemente indiciado: ciúme reiterado, acusações de infidelidade, insultos de teor sexualmente humilhante, tentativa de controlo das comunicações, intimidação física, agressão em espaço público, ausência de censura efetiva da própria conduta e atribuição da responsabilidade à vítima, apresentada pelo arguido como causa ou justificação da agressão.

II - A circunstância de o arguido ter admitido a agressão apenas para a enquadrar no quadro de uma alegada "traição" não diminui o perigo; antes o releva, por revelar que o factor que desencadeia a violência - o ciúme possessivo e o domínio sobre a ofendida - permanece activo e é reconhecido como válido e legítimo pelo arguido.

III - A própria dinâmica posterior da relação, invocada pelo recorrente como argumento a favor da libertação, deve ter precisamente uma leitura cautelar inversa. O alegado reatamento do relacionamento, o perdão manifestado pela ofendida, a dependência logística e económica e a vontade desta de fazer cessar o procedimento não afastam o perigo de continuação. Pelo contrário, antes demonstram que a vítima se encontra inserida numa dinâmica de vulnerabilidade na relação que impede a eficácia prática de medidas que dependam, em larga medida, da sua capacidade de manter distância, recusar contactos ou accionar mecanismos de protecção.

IV - A Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, prevê medidas específicas de proteção da vítima, designadamente a proibição de contactos, a proibição de permanência em determinados locais, a fiscalização por meios técnicos de controlo à distância e a teleassistência. Tais instrumentos têm inequívoca relevância e devem ser aplicados sempre que bastem para prevenir a reiteração criminosa. Porém, no caso concreto, não se mostram suficientes.

2026-05-06 - Processo n.º 39/25.3PEBRR-A.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. A presidir à escolha e aplicação de qualquer medida de coacção devem estar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, o que o n.º 1 do art.º 193.º do CPP, de forma precisa, enuncia: "[a]s medidas de coacção e de garantia patrimonial a aplicar em concreto devem ser necessárias e adequadas às exigências cautelares que o caso requer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas."

II. Numa primeira dimensão de análise da fórmula legal, a referência principal da "necessidade" e da "adequação" estão estritamente conexas com as dimensões cautelares exigidas pelo caso concreto;

III. Numa segunda dimensão, surge o princípio da "proporcionalidade" já num sentido mais transcendente em relação às exigências cautelares, antes obrigando à ponderação da gravidade dos crimes indiciados e à elaboração de um juízo de prognose relativo às consequências jurídico penais em sede da previsível condenação, sendo que o crime imputado ao arguido de tráfico de estupefacientes (art.º 21.º do DL n.º 15/93, de 22 de Janeiro), é punível com pena de prisão de 4 a 12 anos.

IV. A confirmarem-se, a final, os factos fortemente indiciados é plausível que o enquadramento jurídico-penal seja o que decorre da decisão recorrida, quer em face da qualidade da droga que envolve a actividade do arguido, quer ponderando o número de consumidores por ele fornecidos, quer ainda o tempo em que decorreu a sua actividade, sendo que nenhuma factualidade indiciada, por ora, permite afirmar uma qualquer considerável diminuição da ilicitude ou da culpa, o que seria essencial para se poder concluir estar em causa o enquadramento da conduta pelo art.º 25.º do mesmo diploma.

V. Quanto aos perigos concretos (sem os quais não pode ser aplicada qualquer medida de coacção, excepto o termo de identidade e residência, cfr. art.º 204.º, n.º 1 do CPP), o teor do despacho recorrido não merece censura, sustentando-os de forma cabal, incluindo o perigo de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas em função da própria dinâmica dos factos que se mostra fortemente indiciada.

VI. A decisão recorrida destaca a natureza de ultima ratio da prisão preventiva e a particular relação de subsidiariedade existente entre as duas medidas cautelares privativas da liberdade previstas no Código de Processo Penal (a prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação) que se mostra expressamente prevista no n.º 3 do art.º 193.º, sustentando, de modo correcto, a opção pela medida de coacção mais grave.

2026-05-06 - Processo n.º 5/22.0PEALM-A.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. A presidir à escolha e aplicação de qualquer medida de coacção devem estar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, o que o n.º 1 do art.º 193.º do CPP, de forma precisa, enuncia: "[a]s medidas de coacção e de garantia patrimonial a aplicar em concreto devem ser necessárias e adequadas às exigências cautelares que o caso requer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas."

II. Numa primeira dimensão de análise da fórmula legal, a referência principal da "necessidade" e da "adequação" estão estritamente conexas com as dimensões cautelares exigidas pelo caso concreto.

III. Numa segunda dimensão, surge o princípio da "proporcionalidade" já num sentido mais transcendente em relação às exigências cautelares, antes obrigando à ponderação da gravidade dos crimes indiciados e à elaboração de um juízo de prognose relativo às consequências jurídico penais em sede da previsível condenação, sendo que o crime imputado ao arguido é punível com pena de prisão de 4 a 12 anos.

IV. Quanto aos perigos concretos (sem os quais não pode ser aplicada qualquer medida de coacção, excepto o termo de identidade e residência, cfr. art.º 204.º, n.º 1 do CPP), o teor do despacho recorrido não merece censura, sustentando-os de forma cabal, incluindo o perigo de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas, não só em função da própria dinâmica dos factos que se mostra fortemente indiciada, mas também ponderando, em conexão com a mesma, o seu papel de liderança na prática em coautoria com outros arguidos.

V. A decisão recorrida destaca a natureza de ultima ratio da prisão preventiva e a particular relação de subsidiariedade existente entre as duas medidas cautelares privativas da liberdade previstas no Código de Processo Penal (a prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação) que se mostra expressamente prevista no n.º 3 do art.º 193.º, sustentando, de modo correcto, a opção pela medida de coacção mais grave.

2026-05-06 - Processo n.º 1588/23.3JGLSB-D.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. Em sede de primeiro interrogatório foi cumprido o disposto no art.º 141.º, n.º 4 do CPP, tendo, no final de tal diligência, a recorrente, através da sua mandatária, requerido a aplicação da medida de obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica, opondo-se à medida de coacção de prisão preventiva requerida pelo Ministério Público.

II. A recorrente, dado que se mostra cumprida a norma supra citada, não apresenta qualquer argumento factual ou jurídico-processual relevante para sustentar o incumprimento dos seus direitos de defesa, incumprindo o ónus argumentativo imposto pelo n.º 2 do art.º 412.º do CPP.

III. Numa fase inicial da investigação como aquela em que, em regra, ocorre o primeiro interrogatório judicial, a factualidade apurada, pela natureza das circunstâncias, é "provisória", carece de ulterior aprofundamento. É nessas circunstâncias que o tribunal é confrontado com a necessidade de "fixar" o que, pela natureza das "coisas", pode vir a ficar desactualizado em virtude da investigação que se lhe segue.

IV. No momento processual em causa nos presentes autos, os elementos disponibilizados ao tribunal para tomar posição "cautelar" que se lhe impunha relativamente à arguida são vastos e estão perfeitamente identificados e destes tem a recorrente conhecimento.

V. Não é exigível a uma decisão proferida em sede de aplicação de medidas de coacção, até pela natureza indiciária inerente à fase processual em que é proferida, o mesmo grau de convicção que a lei processual impõe para o momento da prolação da sentença (cfr. art.º 374.º, n.º 2 do Código de Processo Penal), considerando o disposto no art.º 194.º, n.º 6 do CPP.

VI. Na decisão recorrida mostram-se enunciados os elementos probatórios que sustentam os factos imputados (não exige a lei sequer a apreciação crítica, muito embora, naturalmente, nada o impeça), sendo certo que a arguida exerceu o seu direito ao silêncio e, portanto, não contribuiu, de modo positivo ou negativo, para a sua (dos elementos probatórios elencados) maior ou menor credibilidade, bem como se mostra reflectido o enquadramento jurídico-penal da sua conduta.

VII. A presidir à escolha e aplicação de qualquer medida de coacção devem estar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, o que o n.º 1 do art.º 193.º do CPP, de forma precisa, enuncia: "[a]s medidas de coacção e de garantia patrimonial a aplicar em concreto devem ser necessárias e adequadas às exigências cautelares que o caso requer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas."
VIII. Numa primeira dimensão de análise da fórmula legal, a referência principal da "necessidade" e da "adequação" estão estritamente conexas com as dimensões cautelares exigidas pelo caso concreto.
IX. Numa segunda dimensão, surge o princípio da "proporcionalidade" já num sentido mais transcendente em relação às exigências cautelares, antes obrigando à ponderação da gravidade dos crimes indiciados e à elaboração de um juízo de prognose relativo às consequências jurídico penais em sede da previsível condenação, sendo que os crimes imputados à arguida são puníveis com penas de prisão de 2 a 8 anos (no caso dos crimes de burla qualificada e de associação criminosa) e de até 12 anos (no caso de branqueamento de capitais), pelo que é previsível que não só venha a ser aplicada à arguida uma pena de prisão, como esta se vislumbra vir a ser de duração consistente e longa (atenta não só a gravidade dos factos inerentes a cada crime, como à operação de cúmulo jurídico que será inevitável realizar por força do concurso de crimes).
X. Quanto aos perigos concretos (sem os quais não pode ser aplicada qualquer medida de coacção, excepto o termo de identidade e residência, cfr. art.º 204.º, n.º 1 do CPP), o teor do despacho recorrido não merece censura, sustentando-os de forma cabal, não só em função da própria dinâmica dos factos que se mostra fortemente indiciada, mas também ponderando, em conexão com a mesma, o seu papel de liderança na prática dos factos.
XI. A decisão recorrida destaca a natureza de ultima ratio da prisão preventiva e a particular relação de subsidiariedade existente entre as duas medidas cautelares privativas da liberdade previstas no Código de Processo Penal (a prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação) que se mostra expressamente prevista no n.º 3 do art.º 193.º, sustentando, de modo correcto, a opção pela medida de coacção mais grave.

2026-05-06 - Processo n.º 6680/20.3T9LSB.L2 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles
I. A factualidade descrita no requerimento de abertura de instrução em momento algum descreve um comportamento do arguido que seja subsumível ao art.º 221.º do Código Penal, pois o arguido, nem acedeu ilegitimamente ao sistema informático (é pacífico que o podia fazer), nem interferiu ou corrompeu esse sistema, antes o utilizou para fazer pagamentos/transferências para as quais tinha a devida competência, muito embora o assistente entenda que o tenha feita de modo abusivo e além do seu âmbito de competências, com seu prejuízo. Ora, esta é uma dimensão da actuação do arguido que não cabe no âmbito do art.º 221.º do Código Penal, podendo, em abstracto, configurar uma actuação criminal susceptível de integrar outro tipo de crime.
II. Os recorrentes no primeiro recurso que interpuseram da primeira decisão instrutória de não pronúncia (e que mereceu provimento por decisão deste Tribunal Superior), no final das suas conclusões, resumindo o que alegavam para a procedência do recurso então interposto, pediram o seguinte:
a) "Julgue verificada a nulidade insanável dos autos, nos termos do art.º 119º, al. b) ed) do Código de Processo Penal, por falta de promoção e por falta de inquérito e instrução, quanto aos crimes de branqueamento e receptação p.p. pelos art.º 221º e 231º do Código Penal, relativamente aos quais o Ministério Publico nunca se pronunciou nos termos do art.º 266º do mesmo diploma legal, tudo com as devidas consequências legais;
b) Declare que a acusação deduzida no requerimento para abertura de instrução contra o arguido relativamente ao crime de burla informática, p.p. no art.º 221º do Código Penal, cumpre com o condicionalismo imposto pelos artºs 283º, n.º 3, al. b), aplicável ex vi do art.º 287º, n.º 2 do Código de Processo Penal, com a interpretação que lhes foi conferida pelo AUJ do STJ n.º1/2015, nomeadamente, quanto à discrição dos elementos sujectivos do tipo, e em particular, dos elementos intelectual e volitivo do dolo;
c) Julgue verificada a irregularidade do art.º 123º, n.ºs 1 e 2 do C.P.P. por deficiente fundamentação do despacho de não pronúncia, declarando-se, por consequência, inválidos todos os actos posteriores dele dependentes e determinando-se que seja proferida nova decisão instrutória relativamente ao crime de burla informática imputado ao arguido, na qual sejam supridas as omissões atinentes, por um lado, à enunciação

dos factos indiciados e não indiciados, por referência ao requerimento de abertura de instrução, e, por outro, à análise crítica dos meios de prova produzidos no inquérito e indicados na acusação deduzida."
III. Com estas três vertentes do primeiro recurso interposto pelos assistentes ficou condicionado o âmbito de apreciação por parte deste Tribunal Superior, o que, naturalmente, se reflectiu na nova decisão instrutória produzida pelo Tribunal a quo.
IV. No recurso que agora se aprecia, os assistentes colocam, ainda que a título subsidiário, a possibilidade da conduta do arguido poder configurar o crime de abuso de confiança qualificado, mas abdicaram desse problema no primeiro recurso interposto, pelo que, por tal ausência, o tribunal a quo, de modo que entendemos correcto, afirma: "tendo, nos presentes autos, a sua eventual relevância criminal como burla, abuso de confiança, furto, infidelidade ou falsificação de documentos, sido ultrapassada com o despacho de arquivamento, na parte em que o assistente não requereu a abertura de instrução, e com o despacho de não pronúncia na parte em que o assistente se conformou e não recorreu, ou que o Tribunal da Relação de Lisboa já apreciou de forma definitiva."

2026-05-06 - Processo n.º 20/24.0SRLSB.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles
I. Não está em causa, com o recurso da matéria de facto, a realização, pelo tribunal de recurso, de um novo julgamento, mas tão-só analisar se o realizado em 1.ª instância cumpriu os critérios legais na respectiva produção de prova e a valorou de forma consentânea com tais critérios, sempre tendo presente o elevado grau de conformação da convicção por força do princípio da livre apreciação da prova (art.º 127.º do Código de Processo Penal).
II. A liberdade na apreciação da prova é uma liberdade vinculada ao dever de explicação que, numa primeira dimensão, visa o autocontrolo do julgador na formação da sua convicção para, depois, se transmutar num exercício de convencimento dos sujeitos processuais a quem tal decisão é dirigida e à comunidade em geral.
III. O recurso interposto pelo arguido, no que diz respeito à impugnação da matéria de facto, limita o seu discurso argumentativo a fazer a afirmação negativa ou discordante da decisão factual constante da decisão recorrida, sem apresentar os "momentos" da prova produzida (entendida esta globalmente, numa compaginação de toda a prova e não com uma segmentação interessada, extraindo segmentos isolados dos depoimentos prestados pelas diversas testemunhas em audiência) que sustentassem a sua afirmação da factualidade incorrectamente fixada, a seu ver, como provada.
IV. A motivação da matéria de facto constante da decisão recorrida é rigorosa, atenta e reflecte a complexidade de avaliação de um evento de natureza estradal, que envolve sempre dimensões de análise por parte das pessoas intervenientes, dado que põe à prova os seus sentidos e percepções, inevitavelmente sempre filtrados pela sua capacidade de discernimento e apreensão e condicionados pela sua memória, muitas vezes traumática, seja para as pessoas directamente envolvidas, seja para as que assistem a tais eventos sem serem vítimas directas do mesmo.
V. A dinâmica de cada acidente rodoviário tem associadas percepções sensoriais que compreensivelmente são diferentes entre as pessoas que os testemunham, quer porque a sua "posição" em relação a tais eventos muitas vezes é diferente entre si, quer porque a capacidade de apreensão sensorial também não é igual, bem como nunca é igual a sua capacidade de verbalizar o que viram, ouviram ou sentiram em tais momentos, num exercício de memória sempre selectivo e condicionado pela sua capacidade de recordar, expurgando todas as vicissitudes entretanto decorrentes da pesagem do tempo e do momento em que são "obrigadas" a explicar o que sabem, em momentos de tensão, como seja a presença numa audiência de discussão e julgamento.
VI. A imediação permitida pelo julgamento realizado na 1.ª instância, com a presença física das pessoas, com o seu modo de ser revelado na dinâmica da produção de prova, na confrontação contraditória de cada momento da audiência, fornecem ferramentas de análise e de ponderação que, pela natureza das coisas, estão inacessíveis em sede de recurso, e fornecem ao tribunal da condenação mais elementos para encontrar a medida justa e equilibrada.
VII. Não significa isto que o tribunal a quo que aplica a pena acerte sempre, dado que pode, no seu percurso lógico, não respeitar as operações previstas na lei para definir a pena concreta (seja, por exemplo, porque pondera uma moldura abstracta incorrecta ou porque não pondera elementos essenciais de avaliação das condutas ou da história de vida dos arguidos ou pondera os que nenhuma relevância podem/devem ter).

VIII. A decisão recorrida respeitou todos os passos legais no processo de escolha da natureza da pena, com argumentos inteligíveis, adequados e racionais, que permitem compreender a razão da opção pela pena efectiva de prisão, considerando os vastos antecedentes criminais, incluindo pela prática de factos relacionados com a condução rodoviária.

2026-05-06 - Processo n.º 4083/25.2YRLSB - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles
I. Mostram-se verificados os pressupostos de facto e de direito constantes do requerimento inicial formulado pelo Ministério Público estando cumpridos os requisitos necessários para promover o procedimento de pedido de delegação de execução de sentença penal portuguesa em estado estrangeiro, no caso a República de Cabo Verde.
II. Nem o tempo que já decorreu desde os factos praticados que justificaram as suas condenações, nem o tempo decorrido desde tais condenações - não estando prescrito o procedimento criminal, nem prescritas as penas aplicadas -, são motivo bastante para impedir a execução deste mecanismo de cooperação internacional, que visa impedir que as consequências jurídico-penais de condutas criminosas sejam desvirtuadas por via da mobilidade das pessoas, seja para os países de origem, seja para outras paragens.

2026-05-06 - Processo n.º 330/21.8TXLSB-L.L1 - Relator: João Bártolo
O disposto no art.º 412.º, n.º 3, do Código de Processo Penal é aplicável à generalidade de recursos, incluindo de decisões do TEP, em que é pretendida a impugnação da matéria de facto.
O teor de uma perícia no sentido de que não se apura psicopatologia que constitua pressuposto médico-legal para internamento, no âmbito dos arts. 104.º e 105.º do Código Penal, que integram os critérios legais concretamente relevantes para a decisão de internamento em estabelecimento destinado a inimputáveis, impõe-se ao julgador, de acordo com o disposto no art.º 163.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, independentemente de ocorrências concretas.

2026-05-06 - Processo n.º 400/25.3PHLRS.L1 - Relator: João Bártolo
O recurso sobre a condenação em sanção acessória só pode visar a consideração ou desconsideração indevida de algum facto ou o critério legal sobre o qual incide a valoração do tribunal, mas não a mera operação de definição da medida concreta da pena, sem nota de desproporção clara.
Tendo sido devidamente ponderado o quadro de circunstâncias completo e complexo que ocorrem no caso concreto, para além da mera repetição criminosa, apresentada de modo puramente formal, é forçoso reconhecer que não se pode censurar a decisão recorrida apenas porque manteve o quantum da sanção acessória da condenação anterior.
As questões suscitadas apenas no parecer do Ministério Público junto dos tribunais da relação não obrigam à sua decisão sendo improcedentes.
A incriminação prevista no art.º 292.º do Código Penal não é integrada pela condução de veículos sob a influência do álcool, mas a condução de veículos com uma TAS igual ou superior a 1,2g/l, pelo que é totalmente razoável a explicação dada pelo tribunal recorrido sobre a aceitação como possível pelo arguido da sua condução nestas circunstâncias, não sendo contrário às regras da experiência o seu não conhecimento preciso dessa taxa (como era também possível, em abstracto, que tivesse actuado com negligência).

2026-05-06 - Processo n.º 199/23.8PMFUN.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques
A questão essencial à filosofia do instituto da suspensão da execução da pena, e que importa ponderar e dar uma resposta positiva, é a capacidade da medida para apontar ao próprio arguido o rumo certo no domínio da valoração do seu comportamento de acordo com as exigências do direito penal, impondo-se-lhe como fator pedagógico de contestação e autorresponsabilização pelo comportamento posterior; para a sua concessão é necessária a capacidade do arguido de sentir essa ameaça, a exercer sobre si o efeito contentor, em caso de situação parecida, e a capacidade de vencer a vontade de delinquir.
Assim sendo, desde já adiantamos que, no caso dos autos, nada nos permite fazer um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento futuro do arguido.

De facto, nem as circunstâncias do facto, nem as condições de vida do arguido, nem a conduta anterior e posterior ao facto, legítima a formulação daquele juízo.
Certo é que não decorrem dos autos elementos de facto com capacidade bastante para que o tribunal possa concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena bastarão para afastar o arguido da criminalidade e satisfazer as necessidades de reprovação e de prevenção do crime, porquanto o arguido tem revelando completa indiferença relativamente as advertências judiciais. Aliás, o arguido já esteve também em situação de reclusão.
Acresce que o arguido não tem trabalho fixo, não tem ligação relevante com a família e não se mostra adequadamente inserido na sociedade, tendo já beneficiado de duas suspensões de execução da pena, e durante o decurso de uma delas, praticou outro crime.

2026-05-06 - Processo n.º 1142/23.0POLSB.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques
O cumprimento do ónus da impugnação especificada só se terá por satisfeito quando nas conclusões se mencionem os factos concretos que se pretende impugnar, as provas que imponham decisão diversa, fazendo a ligação directa entre cada facto concreto e os respectivos elementos probatórios para que assim o Tribunal da Relação possa dirigir a sua apreciação a essas concretas provas e factos.
Explicitando melhor, o que o recorrente deveria ter feito não era apontar as enormes virtudes das suas próprias declarações e pretender que as mesmas sejam valoradas acima de qualquer outra prova, mas sim dizer que o facto A) não devia constar do acervo dos factos provados, mas sim dos factos não provados, porquanto a testemunha A) , B) ou C) e o documento Y impunham decisão diversa, designadamente citando as passagens concretas que assim o ditariam, repetindo esse processo para todos os outros factos que pretendesse impugnar.
Ao invés, apenas na motivação, e não nas conclusões, alude a duas passagens dos depoimentos das testemunhas que em nada acrescentam ou retiram e não colocam, de modo algum, em causa, a selecção da matéria de facto que foi efectuada pelo tribunal a quo.
Das normas supra citadas decorre um especial dever de especificação imposto ao recorrente porquanto o recurso não constitui uma impugnação sem fronteiras da matéria de facto na segunda instância, mas traduz apenas uma intervenção cirúrgica do Tribunal da Relação – Sérgio Gonçalves Poças, processo penal, quando o recurso incide sobre a decisão da matéria de facto, revista julgar n.º 10, 2010.
À luz do que se disse, afigura-se que o recurso apresentado não observa cabalmente os ónus impostos pelos n.ºs 3, e 4, do art.º 412.º, do C.P.P.
Em nosso entendimento, o Tribunal de recurso deverá sindicar o quantum da pena, e a sua natureza, tendo em atenção os critérios de determinação utilizados pelo Tribunal recorrido, e a fundamentação de todo o processo cognitivo que foi seguido, intervindo, no sentido da alteração se se revelarem falhas que possam influenciar essa mesma determinação ou se a mesma se revelar manifestamente desproporcionada.
Assim, a regra a seguir por este Tribunal de recurso, deverá ser sempre pautada pelo princípio da mínima intervenção, sendo todo o processo lógico de determinação da pena exata aplicada aferido em sede de recurso, e, caso seja insuficiente ou desajustado, alterado de acordo com o circunstancialismo factual assente, caso contrário, deverá ser mantido e consequentemente a pena concreta assim fixada.
As penas a que o tribunal chegou, principal e acessória, são equilibradas, justas e ponderadas, não merecendo qualquer censura.

2026-05-06 - Processo n.º 31/21.7GTSTB-C.L1 - Relatora: Ana Rita Loja
I - Da concatenação dos artigos 289º n.º1 e 291º n.º1 ambos do Código de processo Penal deflui que os atos de instrução a praticar dependem da livre resolução do juiz de instrução o que significa que este tem o dever de apreciar o que lhe é requerido, mas não está vinculado ao que lhe é requerido.
II - Consagra o n.º 2 do artigo 291º do Código de Processo Penal: «Do despacho previsto no número anterior cabe apenas reclamação sendo irrecorrível o despacho que a decidir.»
III - O legislador expressamente consagrou a irrecorribilidade do despacho que indefere a realização de atos de instrução, vulgo, diligências de prova em sede de instrução erigindo a reclamação como o meio legal de reação ao citado indeferimento.

IV - A circunstância do recurso ter sido admitido pelo tribunal de 1ª Instância em obediência à decisão que atendeu à reclamação nos termos do artigo 405º do Código de Processo Penal não vincula este Tribunal, como aliás resulta do n.º 4 do indicado preceito legal.

2026-05-06 - Processo n.º 5964/11.6T3SNT-C.L1 - Relatora: Ana Rita Loja
I - O artigo 371º-A do Código de Processo Penal preceitua «Se após o trânsito em julgado da condenação, mas antes de ter cessado a execução da pena entrar em vigor lei penal mais favorável, o condenado pode requerer a reabertura da audiência para que lhe seja aplicado o novo regime».
II - A razão de ser de tal consagração está intrinsecamente ligada ao princípio constitucional da retroatividade da lei penal mais favorável.
III - Estando em causa um despacho que aprecia a admissibilidade de tal reabertura o seu objeto é circunscrito à verificação dos respetivos pressupostos legais designadamente se a decisão transitou, mas ainda não cessou a execução da pena, se ocorreu modificação legislativa mais favorável e se a mesma tem potencial de repercussão na situação jurídico-penal do requerente da reabertura de audiência.

2026-05-06 - Processo n.º 372/22.6JDLSB.L1 - Relatora: Ana Rita Loja
I - O artigo 32º n.º 2 da Constituição da República Portuguesa estipula que todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação.
II - Atento o teor do artigo 32º n.º 2 da Constituição da República Portuguesa o princípio da presunção de inocência surge correlacionado com o princípio in dubio pro reo, uma vez que aplicado à apreciação da matéria de facto impõe a absolvição do arguido quando haja dúvida acerca da culpabilidade deste.
III - A utilização de presunções e prova indireta estão no campo de aplicação do princípio de livre apreciação da prova, exigindo-se, contudo, ao juiz uma maior prudência e fundamentação no seu raciocínio lógico de valoração da prova.
IV - O elemento subjetivo do ilícito, o dolo, pertence à vida interior de cada um, é, portanto, de natureza subjetiva, insuscetível de direta apreensão. Só é possível captar a sua existência através de factos materiais comuns de que o mesmo se possa concluir, entre os quais surge com maior representação o preenchimento dos elementos integrantes da infração. Pode comprovar-se a verificação do dolo por meio de presunções, ligadas ao princípio da normalidade ou das regras da experiência.
V - O dolo é assim dado por provado a partir das circunstâncias de facto dadas por assentes, analisadas à luz das regras da experiência comum, tal como resulta do princípio da livre apreciação da prova consagrado no artigo 127º do Código de Processo Penal.

2026-05-06 - Processo n.º 831/24.6TELSB-B.L1 - Relatora: Ana Rita Loja
I - A nulidade por inobservância do dever de fundamentação previsto no artigo 194º n.º 6 do Código de Processo Penal reporta-se aos despachos de aplicação de medida de coação e não aos despachos subsequentes de reexame ou indeferimento de substituição de medida de coação aos quais é aplicável o disposto no artigo 97º n.º 5 do Código de Processo Penal.
II - O artigo 97º do Código de Processo Penal não comina com nulidade a infração ao preceituado no seu número 5 e assim a infração ao dever de fundamentação aí consagrado constitui uma irregularidade por força do n.º 2 do artigo 118º do Código de Processo Penal que não tendo sido suscitada no prazo legal previsto no artigo 123º n.º 1 do Código de Processo Penal está sanada.
III - Como já afirmámos anteriormente em Acórdãos proferidos nesta Secção e Tribunal: «As medidas de coação obedecem ao princípio rebus sic stantibus pelo que a sua alteração apenas pode ter lugar perante uma atenuação das exigências cautelares em face de circunstâncias supervenientes ou de conhecimento superveniente que não tenham, assim, sido ponderadas no momento em que foi proferida a decisão inicial quanto à imposição da medida de coação. Tais circunstâncias terão, naturalmente, de consubstanciar uma novidade, quer por se terem verificado posteriormente quer porque o conhecimento da sua existência é posterior ao momento da prolação de tal decisão. Contudo, não basta a superveniência temporal ou de conhecimento por parte do Tribunal é, ainda, indispensável que se tratem de circunstâncias idóneas a integrar, em concreto, uma atenuação das exigências cautelares detetadas no despacho de imposição da medida(s) de

coação aplicada(s) preteritamente, uma efetiva alteração diluente dos pressupostos cautelares que fundaram tal decisão.»
IV - A liberdade não é um direito absoluto à luz do disposto no artigo 18º da Constituição da República Portuguesa posto que a prisão preventiva tem também previsão constitucional no seu artigo 28º e o artigo 27º deste mesmo diploma prevê que o direito à liberdade possa ser privado pela aplicação designadamente de medida de coação de prisão preventiva.

2026-05-06 - Processo n.º 979/16.0PTLSB-A.L1 - Relatora: Ana Rita Loja
I - Conforme decorre da exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 97/XV/1.ª «Nestes termos, a presente lei estabelece um perdão de um ano de prisão a todas as penas de prisão até oito anos, excluindo a criminalidade muito grave do seu âmbito de aplicação.»
II - O crime de roubo previsto no artigo 210º n.º 1 do Código Penal é punido com pena de prisão cujo limite mínimo é de um ano e o limite máximo de oito anos.
III - É um crime configurado à luz do disposto no artigo 1º al. l) do Código de Processo Penal como criminalidade especialmente violenta. Trata-se de um crime pluriofensivo porque através do mesmo se tutela a propriedade, liberdade, integridade física e vida das pessoas.
IV - Como resulta do artigo 7º n.º1 al. g) da Lei n.º38-A/2023 de 2 de agosto: Não beneficiam do perdão e da amnistia previstos na presente lei: Os condenados por crimes praticados contra crianças, jovens e vítimas especialmente vulneráveis, nos termos do artigo 67.º-A do Código de Processo Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro.
V - O n.º3 do artigo 67º-A do Código de Processo Penal que é uma norma processual penal de aplicação imediata nos termos do artigo 5º n.º 1 do Código de Processo Penal estabelece que «as vítimas de criminalidade violenta, de criminalidade especialmente violenta e de terrorismo são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis para efeitos do disposto na alínea b) do n.º1.» e a expressão são sempre não comporta a interpretação do recorrente de que apenas seriam vítimas especialmente vulneráveis as vítimas de crime especialmente violento que estivessem nas concretas circunstâncias previstas na al. b) do n.º 1 do artigo 67º-A do Código de Processo Penal.
VI - Destarte a exclusão do crime de roubo previsto e punido pelo artigo 210º n.º1 do Código Penal do perdão de pena previsto no artigo 3º n.º1 da Lei n.º38-A/2023 de 2 de agosto está expressamente previsto na mesma por força do disposto no seu artigo 7º n.º1 al. g) pelo que não se vislumbra qualquer violação do princípio da legalidade, posto que a interpretação acolhida pelo despacho recorrido é a conforme ao teor da referida Lei.
VII - Já por diversas vezes o Tribunal Constitucional se pronunciou relativamente ao princípio da igualdade ínsito no artigo 13º da Constituição da República Portuguesa sendo para tal Tribunal pacífico que a Constituição só proíbe o tratamento diferenciado de situações quando tal tratamento se apresente arbitrário sem fundamento material.
VIII - No caso vertente está em causa uma lei que estabelece um regime de exceção por reporte a uma circunstância única e específica, a realização da Jornada Mundial da Juventude em Portugal e a discricionariedade adotada pelo órgão legislativo tem fundamento material e racional e não é arbitrária uma vez que a restrição de aplicação de tais medidas a pessoas singulares com delimitação etária e a determinadas infrações penais, contraordenacionais ou disciplinares com exclusão de criminalidade muito grave emana diretamente da especificidade e características de tal evento e dos destinatários pelo mesmo visados.
IX - Não se vislumbra em tal intencionalidade legislativa qualquer arbítrio, desigualdade ou desproporcionalidade pois cabe na discricionariedade do legislador ordinário eleger o elenco de destinatários abrangidos e o âmbito de aplicação das medidas de clemência e, se tal escolha ocorrer em função de critérios objetivos, que determinam a aplicação das mesmas regras nas situações objetivamente iguais, não ocorre qualquer inconstitucionalidade, designadamente por violação dos princípios invocados pela recorrente.

2026-05-06 - Processo n.º 4826/25.4T9SNT.L1 - Relatora: Ana Rita Loja
I - A instrução quando efetuada a requerimento do assistente, na sequência da abstenção do Ministério Público de acusar o arguido, tem por finalidade obter a submissão deste a julgamento pelos factos que no entender

do requerente/assistente consubstanciam a prática de uma atividade criminosa e, por isso, idónea à subsequente aplicação de uma pena ou medida de segurança.
II - Daí a exigência da sua estrutura semelhante a uma peça acusatória sendo fundamental e, além do mais, imposto pelo já citado artigo 287º n.º2 do Código de Processo Penal, que o requerimento de abertura de instrução deduzido pelo assistente contenha uma descrição clara, ordenada, à semelhança do que é exigido para a acusação, seja pública, seja particular, de todos os factos suscetíveis de responsabilizar criminalmente o arguido, ou seja, a factualidade resultante da ação ou omissão do arguido que preencha todos os requisitos objetivos e subjetivos do tipo legal denunciado.
III - E tal requerimento se elaborado nos termos sobreditos e legalmente exigidos equivale a uma acusação, pois, tal como esta limita e condiciona o thema probandum da fase processual de instrução.

2026-05-06 - Processo n.º 39/25.3Y5LSB.L1 - Relatora: Ana Rita Loja
I - Sem prejuízo do apelo ao disposto no artigo 140º do Código de Processo Civil, mormente ao seu n.º 1 ex vi do artigo 4º do Código de Processo Penal que consagra a noção de justo impedimento como «o evento não imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários que obste à prática atempada do ato» no âmbito do processo penal, a possibilidade da prática de ato processual fora do prazo legalmente previsto, com fundamento em justo impedimento, encontra-se regulada no artigo 107º, n.ºs 2 e 3, do Código de Processo Penal.
II - Deflui do n.º 3 do artigo 139º do Código de Processo Penal que «O decurso do prazo perentório extingue o direito de praticar o ato». No entanto e como decorre da correlação do artigo 107º n.ºs 2, 3, 4 e 5 do Código de Processo Penal com o artigo 139º n.º 4 e 5 e 140º n.º 1 do Código de Processo Civil o ato processual pode ser praticado fora do seu prazo em duas situações distintas.
III - Concretizando pode tal ocorrer em caso de justo impedimento alegado em prazo próprio, provado e deferido pela autoridade judiciária competente situação em que pode o sujeito processual ser admitido a praticar o ato processual fora do prazo por a referida autoridade judiciária ter verificado o (justo) impedimento e a tempestividade da sua invocação (artigo 107º n.º3 e n.º4 do Código de Processo Penal) ou pode ocorrer quando o ato é praticado dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo, ficando a sua validade dependente do pagamento imediato de uma multa fixada nos termos do artigo 107º-A. do Código de Processo Penal, mas neste caso "independentemente de justo impedimento", como expressamente é referido no n.ºs 5 do artigo 107º do Código de Processo Penal e 139º do Código de Processo Civil.
IV - Relativamente ao limite temporal para invocação de justo impedimento duas correntes se perfilam defendendo a primeira que tais situações não são cumuláveis e que o "justo impedimento" não vale para o prazo de complacência concedido pelos artigos 139º n.º5 do Código de Processo Civil e 107º n.º 5 do Código de Processo Penal e assim se o sujeito processual protela a prática do ato processual para os três dias seguintes ao termo do prazo perentório (apesar de não haver qualquer impedimento para a sua prática em tal prazo) perde a salvaguarda do "justo impedimento" pois que a multa do artigo 139 n.º 5 do Código de Processo Civil (e 107º-A do Código de Processo Penal) presume a existência de impedimento dispensando a prova do mesmo. E a segunda que defende que regime do justo impedimento é geral e, assim, abrange a prática de qualquer ato que a parte tenha a faculdade de praticar sendo indiferente se o sujeito processual tem essa faculdade porque está dentro do prazo ou porque beneficia do "prazo de complacência" estabelecido nos artigos 139º n.º5 do Código de Processo Civil e 107º n.º5 do Código de Processo Penal .
V - O prazo para arguição de nulidade de acórdão proferido por Tribunal Superior é de dez dias nos termos do disposto no artigo 105º n.º 1 do Código de Processo Penal por inexistir disposição legal que disponha de outro modo.
VI - O mandato forense é um contrato de mandato atípico sujeito ao regime especial do Estatuto da Ordem dos Advogados, sendo-lhe ainda aplicável o regime civilístico do mandato constante dos artigos 1157º a 1184º do Código Civil.
VII - Um mandato atribuído a mais do que advogado sem especificação que o mesmo tenha de ser exercido conjuntamente visa assegurar que qualquer um dos mandatários possa indistintamente assegurar o patrocínio, desde logo, praticando atos processuais e intervindo em diligências processuais.

VIII - No conceito de justo impedimento integra-se todo o evento que obste à prática atempada de ato, desde que não seja imputável à parte que o invoca nem aos seus representantes ou mandatários, o que no caso não ocorre por estar em causa ato que poderia ter sido praticado por outro mandatário.
IX - As nulidades de Acórdão invocáveis são as previstas no artigo 379º do Código de Processo Penal por via do disposto no artigo 425º n.º 4 do mesmo diploma legal não sendo aplicáveis nulidades consagradas no Código de Processo Civil.
X - A arguição de vício do artigo 410º n.º 2 do Código de Processo Penal não só não se insere no âmbito legalmente previsto de arguição de nulidade de Acórdão nos termos sobreditos como os vícios previstos no artigo 410º n.º2 do Código de Processo Penal são vícios inerentes à decisão sobre a matéria de facto que é inalterável nesta sede por extravasar o âmbito do previsto no artigo 380º do Código de Processo Penal.

2026-05-06 - Processo n.º 7612/21.7T9LSB.L1 - Relatora: Ana Rita Loja
I - Nos termos dos artigos 379º e 380º ambos do Código de Processo Penal aplicáveis aos recursos ex vi do artigo 425º n.º 4 do mesmo diploma legal pode-se arguir nulidades do acórdão que conhece do recurso penal bem como requerer a sua correção através de reclamação.
II - A nulidade por omissão de pronúncia apenas se verifica quando o tribunal deixa de se pronunciar sobre a própria questão ou questões que lhe são colocadas ou que tem o dever de oficiosamente apreciar, entendendo-se por questão o dissídio ou problema concreto a decidir e não os simples argumentos, razões, opiniões ou doutrinas expendidos pelo sujeito processual na defesa da sua pretensão.
III - As normas processuais contidas quer no artigo 374.º, n.º 2, quer no artigo 379.º, n.º 1, al. a), do Código de Processo Penal, aplicáveis aos acórdãos proferidos por este Tribunal nos termos sobreditos exigem que, quando não contenha, além do mais, os motivos de facto e de direito que a fundamentam deva ser considerada nula, sendo expressão adjetiva do disposto no artigo 205.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa no sentido de que as decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente têm de ser fundamentadas.
IV - Entendemos ser pacífico que só a falta absoluta de fundamentação, embora referida ou aos fundamentos de facto ou aos fundamentos de direito, é que é causa de nulidade da decisão. Quando se esteja perante uma fundamentação insuficiente, deficiente ou não convincente, não se configurará nulidade da decisão, mas uma base para impugnação por via do recurso.

2026-05-06 - Processo n.º 1296/21.0PHSNT.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues
I. Apesar de o tempo decorrido desde a prática dos factos se constituir como circunstância passível de, logo ao nível da opção quanto à natureza da pena a aplicar, interceder com a avaliação a que haja de proceder-se a respeito da necessidade das penas, e, assim, sobre a intensidade das exigências de prevenção especial, não pode deixar de considerar-se, numa perspectiva de unidade do sistema, que, para tanto, é necessário que possa dizer-se, à semelhança do que sucede para efeitos de atenuação especial da pena, que se esteja na presença de lanço temporal excepcionalmente longo.
II. Sendo, ainda, de exigir que, a par do transcurso de lanço temporal significativamente amplo, o agente tenha mantido boa conduta, tem necessariamente isso o alcance de significar não apenas a ausência de condenações por factos posteriores, mas, também, e sobretudo até, que possa afirmar-se, pela análise do percurso de vida após os factos, uma adesão objectiva a um propósito de ressocialização, de que se constitui forte sinal a eliminação de factores de risco criminógeno.
III. Contando o arguido, à data da prática dos factos por cujo julgamento se procede, com duas condenações anteriores, valorizáveis como antecedentes criminais, pela prática de delitos que, por comungarem natureza, pertencem à mesma constelação valorativa, e pelos quais foi condenado em penas de multa, sem que, em seu abono, se verifique circunstancialismo enquadrável nos termos referidos em I. e II., ou outro que milite no sentido de expressiva diminuição das exigências de prevenção, não está autorizada a conclusão de que a aplicação de pena de multa ainda satisfaça, de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição.

2026-05-06 - Processo n.º 1106/22.0PBOER.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues
I. Nada constando da materialidade que ficou dada como demonstrada na decisão recorrida que reflicta passado de desinserção social, familiar e/ou profissional, e, menos ainda, que isso se haja constituído como

factor precipitante da prática do crime pelo qual se procede e/ou do percurso delituoso que o arguido apresenta, não há, nesse parâmetro, evolução que, em seu abono, deva ser valorada.
II. Da mesma sorte, se o adequado enquadramento de que o arguido, nos aspectos referidos, quase sempre beneficiou não se constituiu como contra-motivação bastante, ou circunstância obstativa, para a renovada prática de delitos, não é de reconhecer a essa circunstância aptidão, em medida relevante, para condicionar o juízo que, fundado no extenso registo de condenações que apresenta, haja sido, em concreto, formulado a respeito da premência das exigências de prevenção especial.
III. Não sendo, embora, de desatender, em geral, no domínio da determinação da medida da pena, à confissão que cubra, apenas, parte dos factos, a sua relevância, ou a falta dela, há-de medir-se pela possibilidade de dizer-se que, sem a contribuição do arguido, a comprovação desses factos estava, senão absolutamente comprometida, pelo menos especialmente dificultada.
IV. Mais reduzida será, ainda, a relevância a atribuir à confissão parcial que não se apresente acompanhada de manifestação de arrependimento, o mesmo é dizer de interiorização do desvalor da conduta.

2026-05-06 - Processo n.º 50/25.4PMFUN.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues
I. O objecto do recurso, constituído pelas questões suscitadas e pelas razões que as fundamentam, é aquele que há-de emergir da peça recursiva, sem que seja legalmente admissível o respectivo alargamento no quadro da resposta prevista pelo n.º 2 do art.º 417º do Cód. de Proc. Penal.
II. Está, por isso, proscrita a possibilidade de se atender a impugnação ampla da matéria de facto, que só a pretexto de resposta apresentada nos termos e para os fins previstos pela referida disposição normativa, venha pelo recorrente a ser introduzida.

2026-05-06 - Processo n.º 717/22.9SFLSB.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues
I. Quando se sindica da nulidade da sentença, com fundamento na previsão da al. a) do n.º 1 do art.º 379º, por referência ao disposto nos artºs 368º, n.º 2 e 374º, n.º 2, todos do Cód. de Proc. Penal, por o tribunal ter omitido o dever de sobre facto(s) relevantes que emergiram da discussão da causa desenvolver actividade probatória e/ou de o(s) abranger no elenco da materialidade que se demonstrou ou da que ficou por demonstrar, a avaliação a que se impõe proceder situa-se em plano valorativo que se não confunde com o do erro de julgamento.
II. Por isso, a nulidade da sentença com o indicado fundamento não radica, nem pode radicar, na alegação de que certo facto, ou conjunto de factos, se demonstrou ou ficou por demonstrar.
III. O(s) facto(s) emergente(s) da discussão da causa, para os efeitos considerados, há(hão)-de corresponder, isso sim, a hipótese comprovável, que, como thema probando, e, por conseguinte, sujeito a discussão em audiência de julgamento, se deveria, em razão da sua relevância para a decisão, ter constituído – se a falta respeitar logo à sua falta de indagação – ou que se constituiu – se a omissão consistir na falta de formulação sobre ele(s) de juízo de demonstração ou de indemonstração.
IV. É de qualificar como especialmente censurável, por concorrência da circunstância qualificativa agravante prevista pela al. l) do n.º 2 do art.º 132º, para a qual remete o art.º 145º, n.ºs 1, al. a) e 2 do Cód. Penal, a conduta do arguido que, na sequência de desagrado relativamente a relatório médico elaborado por unidade hospitalar e por isso motivado, vem a ofender corporalmente profissional de saúde servidor dessa entidade.

2026-05-06 - Processo n.º 1030/25.5TXLSB-A.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues
I. Na remissão operada pelo corpo do art.º 12º da Lei da Identificação Criminal, aprovada pela L. n.º 37/2015, de 05.05, para a previsão dos n.ºs 5 e 6 do art.º 10º, encontram-se abrangidos não apenas os fins nestes previstos, mas, também, a natureza jurídica de pessoa singular de quem pode requerer os certificados cujo cancelamento provisório seja, total ou parcialmente, pretendido.
II. O art.º 229º do CEPMPL e as restantes disposições que se incluem no CAPÍTULO XII desse diploma legal disciplinam o procedimento aplicável aos pedidos de cancelamento provisório, sem, contudo, alargar os pressupostos substantivos desse instituto, que se colhem do art.º 12º da Lei da Identificação Criminal, com o qual, de resto, aquele art.º 229º se apresenta em concordância.

III. O entendimento de que a previsão do art.º 12º da Lei da identificação Criminal não se aplica às pessoas colectivas nenhuma afronta comporta aos princípios da universalidade e da igualdade, com acolhimento nos artºs 12º, n.º 2 e 13º, n.º 1 da Lei Fundamental.
IV. Constituindo-se a natureza jurídica do requerente - como pessoa singular - e a presença de um dos fins previstos pelos n.ºs 5 e 6 do art.º 10º da Lei da identificação Criminal como condições de que depende, nos termos previstos pelo art.º 12º desse diploma legal, admissibilidade de pretensão destinada ao cancelamento provisório do registo de condenação penal, está autorizada, verificada que seja a falta esses pressupostos, e nos termos do art.º 230º, n.ºs 1 e 2 do CEPMPL, a rejeição liminar do requerimento a tanto dirigido.

2026-05-06 - Processo n.º 2378/22.6T9BRR.L1 - Relator: Joaquim Jorge Cruz
I. Ainda que nos crimes dependentes de acusação particular o Ministério Público assuma uma posição subordinada, ele não deve, de modo algum, ser configurado como um mero colaborador do assistente, mantendo a sua autonomia intacta e, como tal, mantém, integralmente, todos os seus poderes, procedendo oficiosamente às diligências que julgar indispensáveis à descoberta da verdade, investigando à *charge* e à *descharge*, como em qualquer outro tipo legal de crime;
II. Se o Ministério Público, após proceder às diligências que entendeu pertinentes à descoberta da verdade, decide, findo o inquérito, acompanhar parcialmente a acusação particular, nomeadamente na parte em que entende que advogado subscritor da peça processual que contém expressões suscetíveis de ser subsumidas aos crimes de difamação imputados pelo assistente à arguida, não agiu em coautoria, não pode o tribunal, atenta a estrutura acusatória do processo penal, proferir despacho autónomo anterior ao início do julgamento, a presumir e afirmar a existência de factos que sustentam a coautoria;
III. Deduzida a acusação particular, o tribunal do julgamento está subordinado ao princípio da vinculação temática, segundo o qual toda a atividade probatória a realizar tem como limite os factos que constam da acusação; uma tomada de conhecimento nesse processo de novos factos, só pode ter durante o julgamento, e só é atendível nos termos dos artigos 358.º e 359.º do Código de Processo Penal.
IV. Não podendo o tribunal, antes de iniciar o julgamento, e sem que se tenha iniciado a atividade probatória, presumir que o advogado que subscreveu as peças processuais que contêm as expressões suscetíveis de ser subsumidas aos crimes de difamação imputados pelo assistente à arguida, agiu em coautoria, não se pode concluir que no processo se verifica renúncia do direito de acusação particular relativamente a um dos comparticipantes (o Advogado) e, dessa forma, afirmar que estamos perante falta uma condição legal de procedibilidade, imposta pelos artigos 115.º/3 e 117.º do Código Penal, que conduz à extinção do procedimento criminal contra a arguida;

2026-05-06 - Processo n.º 852/23.6TXLSB-H.L1 - Relator: Joaquim Jorge Cruz
I. A concessão da liberdade condicional está dependente, de um pressuposto subjetivo essencial: o juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do delinquente no meio social, ou seja, a expectativa de que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.
II. Na formulação do juízo de prognose favorável para concessão da liberdade condicional não se exige uma radical transformação do recluso, isto é, uma íntima conversão, mas exige-se, como índice da desejada ressocialização, a interiorização de uma objetiva adesão à norma criminal e disponibilidade pessoal para tanto;
III. O recluso que regista quatro sanções disciplinares, por factos particularmente graves, onde se inclui, para além de outras, resistência violenta à realização de busca e intimidação e ameaça ao corpo da Guarda Prisional e instigação à desordem, aliada ao facto de manifestar pouca consciência crítica face aos factos pelos quais foi condenado, apresentando uma postura de minimização e desresponsabilização relativamente a sua problemática aditiva, a qual motivou a prática do crime que determinou a sua reclusão, revela uma personalidade que denota dificuldades persistentes ao nível do respeito pelas normas instituídas e ausência de uma consciência crítica genuína quanto à gravidade dos seus atos e reflexão sobre as consequências do seu comportamento na sociedade, pelo que não está o condenado preparado para sair em liberdade e pautar o seu comportamento nos termos desejáveis, mostrando-se, assim, acertada a decisão de não concessão da liberdade condicional.

2026-05-06 - Processo n.º 55/23.0PBVPT.L1 - Relator: Joaquim Jorge Cruz

I. O vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto pressupõe omissão de pronúncia pelo tribunal sobre factos relevantes e que os factos provados não permitem a aplicação do direito ao caso submetido a julgamento, com a segurança necessária a proferir-se uma decisão justa;

II. É em função dos factos de pronúncia obrigatória pelo tribunal, isto é, o objeto do thema probandum, que se afere o vício da insuficiência da matéria de facto para a decisão, sendo indiferente que tenham sido considerados provados ou não provados, relevando apenas que tenham sido averiguados e que o tribunal sobre eles se tenha pronunciado;

III. Tendo a decisão recorrida feito constar dos factos provados que o arguido se muniu de um objeto de caraterísticas não apuradas, porque a prova produzida em julgamento se revelou insuficiente para afirmar que o mesmo se havia munido do objeto com as características descritas na acusação, forçoso é concluir que o tribunal emitiu pronúncia sobre os factos objeto do thema probandum e, como tal, não se mostra verificado o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto; se a ausência de prova sob as características do objeto determina ou não o preenchimento dos elementos constitutivos do tipo de crime imputado ao arguido, não é questão da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, mas de eventual erro de subsunção;

IV. Se do texto da decisão recorrida não transparece que o tribunal tenha formado a sua convicção contra critérios legais pré-fixados, contra os conhecimentos científicos e técnicos necessários que o caso convoca, ou contra as regras da experiência, da lógica e da razão, não se mostra verificado o vício do erro notório na apreciação da prova;

V. A qualificação do crime de dano prevista no artigo 214º, do CP, implica que o dano pressuposto no artigo 212º, do CP, seja praticado com violência contra uma pessoa, ou ameaça com perigo iminente para a vida e integridade física, ou pondo-a na impossibilidade de resistir.

VI. Ou seja, o normativo sob análise copia a fórmula consagrada para descrever a conduta típica do roubo, pelo que os conceitos de violência, de ameaça grave com perigo iminente para a vida e integridade física e pondo-a na impossibilidade de resistir devem ser aferidos à luz do crime de roubo;

VII. Violência, apesar de não ser um conceito pacífico, merece total consenso no que se refere à inclusão de condutas impliquem o uso de força física sobre o corpo de vítima, seja sob a forma a vis absoluta, seja sob a forma de vis relativa ou compulsiva;

IX. A violência tem de ser exercida contra as pessoas, não contra coisas, a menos que a violência exercida diretamente contra coisas atinja, por via indireta a pessoa;

X. Apurando-se que o arguido se muniu de um objeto, cuja natureza não se apurou, e ao mesmo passo em que referia em tom de voz alto e exaltado “eu mato vocês todos”, acertou com tal objeto no vidro traseiro de um veículo automóvel, perto das cabeças das pessoas que se encontravam sentadas na zona dos assentos traseiros daquele automóvel e que, em consequência de tal pancada, o vidro traseiro daquele automóvel ficou completamente estilhaçado, tendo as pessoas que ocupavam os assentos traseiros sido atingidas com os respetivos estilhaços de vidros, é de concluir o arguido usou diretamente de violência sobre um objeto [vidro traseiro de um veículo automóvel], que se repercutiu indiretamente na integridade física das ocupantes do banco traseiro de tal viatura, na medida em que o corpo das mesmas foi atingido pelos estilhaços dos vidros, e, como tal, é de afirmar que praticou o crime de dano com violência, previsto e punido pelos artigos 212º, n.º.1 e 214º, n.º.1, al. a), do Código Penal.

2026-05-06 – Processo n.º 2645/24.4PBPDL.L1 - Relator: Joaquim Jorge Cruz

I. A sindicabilidade da medida concreta da pena em via de recurso, abrange, exclusivamente, a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais previstos nos artigos 40º e 71º do CP, as operações de determinação impostas por lei, a indicação e consideração dos fatores de medida da pena, mas já não abrange a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exato de pena, exceto se tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada.

II. Assim, o tribunal de recurso só deve alterar a pena, quando deteta incorreções ou distorções no processo aplicativo desenvolvido em primeira instância, na interpretação e aplicação das normas legais e constitucionais que regem a pena. Não decide como se o fizesse ex novo, como se inexistisse uma decisão de primeira

instância. O recurso não visa, não pretende e não pode eliminar alguma margem de atuação, de apreciação livre, reconhecida ao tribunal de primeira instância enquanto componente individual do ato de julgar.
III. Bater, como frequência quase diária, na ofendida, com as mãos e com os pés, atingindo-a por todo o corpo e, em uma ocasião agarrar a ofendida pelos pés, fazendo-a descer as escadas, ao ponto de a mesma ficar sem sentidos, após o que lhe atirou água e enquanto dizia "ainda não morreste desgraçada!", pretendendo amarrá-la à cama, o que só não logrou porque a ofendida veio a si, releva uma energia criminosa e o grau de desrespeito pela integridade física e psicológica da ofendida muito acentuado, pelo que, ao contrário do sustentado pelo recorrente, estamos perante, um grau de ilicitude e culpa elevados, mostrando-se, por isso, o "quantum" da pena aplicada- três anos de prisão - consentâneo com os referidos graus de ilicitude e culpa;
IV. Na suspensão da execução da pena de prisão é dever do juiz assentar o incontornável «juízo de prognose», favorável ou desfavorável, em bases de facto capazes de o suportarem com alguma firmeza, pelo que havendo razões sérias para duvidar da capacidade do agente de não repetir crimes, se for deixado em liberdade, o juízo de prognose deve ser desfavorável e a suspensão negada;
V. Tendo o arguido, antes da prática do crime em causa nos presentes autos, sido condenado pela prática de vinte quatro crimes, vários deles contra a integridade física e dois deles de violência doméstica, tendo já sido condenado em penas de prisão efetiva que cumpriu e, ainda assim, voltou a incorrer, no âmbito destes autos, na prática de um crime de violência doméstica, demonstrado completa ausência de sentido crítico relativamente à conduta que assumiu, é de afirmar que o mesmo demonstra uma personalidade altamente desconforme aos bens jurídicos tutelados pelo sistema penal, incompatível com um juízo de prognose favorável que permita sustentar a aplicação da pena de substituição suspensão da execução da pena de prisão, mostrando-se, pois, acertada a decisão recorrida a não aplicar tal pena de substituição.

SESSÃO DE 22-04-2026

2026-04-22 - Processo n.º 461/23.0GDALM.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

Segundo a jurisprudência do TEDH, fixada inicialmente no acórdão Irlanda c. Reino Unido, n.º 5310/71, de 18.01.1978, de harmonia com o pensamento subjacente ao artigo 1º, parte final, da Resolução 3452 (XXX) adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 9 de Dezembro de 1975, que declara que «a tortura constitui uma forma agravada e deliberada de tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante», o art.º 3º da CEDH distingue como três conceitos distintos, tortura, tratamento desumano e tratamento degradante, precisamente, para assinalar que esta distinção decorre principalmente de uma diferença na intensidade do sofrimento infligido, substancialmente maior, na tortura e menor, nas restantes categorias de maus tratos.

O Tribunal vem também afirmando que, tendo em conta o facto de a Convenção ser um «instrumento vivo que deve ser interpretado à luz das condições actuais» (ver, entre outros, os seguintes acórdãos: Tyrer v. Reino Unido, 25.04.1978, Série A n.º 26, pp. 15-16, § 31; Soering v. Reino Unido, de 7.07.1989, n.º 14038/88, § 102; e Loizidou v. Turquia, 23.03.1995, Série A n.º 310, pp. 26-27, § 71), o Tribunal considera que certos actos que foram classificados no passado como "tratamento desumano e degradante" em oposição a "tortura" poderão ser classificados de forma diferente no futuro, acrescentando que os padrões de exigência cada vez mais elevados em vigor, no domínio da protecção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, envolvem necessariamente, uma correspondente e inevitável maior firmeza na avaliação das violações dos valores fundamentais das sociedades democráticas.

Em suma, a jurisprudência consolidada do TEDH vem estabelecendo que a Convenção introduziu no texto do art.º 3º, desde logo, uma exigência de gravidade mínima no recurso a maus tratos e violência, uma distinção entre a noção de tortura e o tratamento desumano e degradante por forma a que a tortura, sendo ela própria, também uma forma de tratamento desumano e degradante, tenha uma dimensão especialmente intensa, por forma a que seja associada apenas ao tratamento desumano deliberado que causa sofrimento físico e psicológico muito grave e cruel. Dependendo das circunstâncias concretas e das finalidades visadas, as diferenças serão, portanto, de grau de severidade, reconhecendo, em simultâneo, que todas representam ofensas à dignidade humana, mas a tortura passou a abranger maus-tratos graves, físicos ou psicológicos, aplicados propositadamente a uma pessoa, através dos quais esta deve ser colocada num estado prolongado de medo, bem como, de dor física ou psicológica (neste sentido, acórdãos Aksoy v.Turquia, 18.12.1996, Nr. 21987/93, § 63, Selmouni v. France [GC] (no. 25803/94, § 101, ECHR 1999, Egmez v. Cyprus no. 30873/96, § 78, ECHR 2000, Kemal Kahraman/Turquia, 22.7.2008, Nr. 39857/03, § 33, Gäfgen v. Germany [GC], no. 22978/05, § 90 ECHR 2010; and El-Masri v. the former Yugoslav Republic of Macedonia [GC], no. 39630/09, § 197, ECHR 2012, Badulescu v. Portugal de 20.10.2020, n.º 33729/18, in https://hudoc.echr.coe.int/. No mesmo sentido, Ireneu Cabral Barreto, A Convenção Europeia dos Direitos do Homem Anotada, 5.ª ed., Coimbra, Almedina, 2015, p. 94-95, Jorge de Jesus Ferreira Alves, A Convenção Europeia dos Direitos Humanos Anotada e Protocolos Adicionais Anotados: doutrina e instruções, Porto, Legis, 2008, p. 31).

Nos termos do art.º 243º do CP cuja interpretação terá de ser feita em articulação quer com a noção de tortura contida no art.º 1º da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984, quer com a jurisprudência do TEDH, «tortura ou outro tratamento cruel, degradante ou desumano abrange toda uma multiplicidade de violências (excluídas as ofensas corporais graves) ou sofrimentos físicos ou psíquicos.

A consumação do crime envolve, necessariamente, face ao disposto no n.º 3 do citado art.º 243º, a vontade do agente perturbar a capacidade de determinação ou a livre manifestação de vontade da vítima, enquanto que o n.º 1 impõe uma de várias finalidades possíveis - os objectivos da tortura podem ser a obtenção da própria, ou de terceira pessoa, de informações ou confissão, a punição por acto que a vítima ou terceira pessoa seja suspeita de ter cometido ou que tenha cometido, ou a intimidação ou coacção do torturado ou de outrem. São, por isso, três os elementos constitutivos essenciais da tortura: a intensidade dos sofrimentos físicos ou psicológicos, uma intenção deliberada e um fim determinante.

2026-04-22 - Processo n.º 1819/22.7T9ALM.L1 - Relator (por vencimento): Alfredo Costa
– A recondução final de um furto ao regime do artigo 207.º, n.º 2, do Código Penal não implica, por si só, a perda retroactiva da legitimidade do Ministério Público para o exercício da acção penal. A legitimidade processual afere-se no momento em que a acusação é deduzida, perante o quadro factual e jurídico então indiciado, não sendo apagada pela qualificação jurídica que apenas se fixa a final.
– A articulação entre os artigos 48.º, 50.º, 285.º e 358.º do Código de Processo Penal afasta uma leitura retroactiva dos pressupostos processuais. O sistema admite a alteração da qualificação jurídica em julgamento, mas não converte essa alteração num mecanismo de invalidade superveniente do iter acusatório regularmente formado.
– O artigo 207.º, n.º 2, do Código Penal não traduz uma despenalização material do furto de reduzido valor em contexto comercial; exprime antes uma solução de disponibilidade do procedimento na esfera do ofendido. Por isso, a teleologia da norma visa limitar o procedimento oficioso contra a vontade do lesado, e não impor a eliminação processual de um procedimento cuja prossecução foi por ele inequivocamente querida.
– A distinção entre queixa, constituição de assistente e acusação particular deve ser lida à luz do momento processual em que a natureza particular do ilícito emerge. Quando essa natureza apenas se revela após a produção de prova, a exigência de actos típicos do encerramento do inquérito não pode ser projectada mecanicamente para a fase de julgamento, sob pena de desarticular a sequência e a estabilidade do processo penal.

2026-04-22 - Processo n.º 954/23.9SXLSB.L1 - Relator: Alfredo Costa
– Na impugnação da matéria de facto, a ausência de testemunhas presenciais, imagens ou relatórios clínicos não impõe, por si só, decisão diversa. O ponto decisivo está em saber se a convicção probatória, formada nos termos do artigo 127.º do CPP, assenta numa leitura crítica, global e racionalmente explicada da prova produzida.
– Em contexto de violência doméstica, a palavra da vítima pode bastar quando surge coerente, contextualizada e compatível com o padrão factual global revelado nos autos. O princípio in dubio pro reo só tem aplicação quando subsiste uma dúvida séria, objectivável e insanável, e não apenas porque existem versões contraditórias.
– A suspensão da execução da pena, nos termos do artigo 50.º do Código Penal, exige um juízo de prognose favorável firmemente sustentado em dados concretos de contenção futura. A disponibilidade para tratamento, o apoio da vítima ou uma confissão parcial podem relevar, mas não superam, sem mais, sinais consistentes de persistência ameaçadora, incumprimento de injunções judiciais e fraca interiorização do desvalor da conduta.
– A medida concreta da pena, à luz dos artigos 40.º, 71.º e 77.º do Código Penal, é fixada por referência à gravidade global do facto, à pluralidade e intensidade dos actos de execução, ao contexto em que foram praticados e às exigências de prevenção. Em concurso, a pena única não traduz uma soma automática, mas uma apreciação unitária do ilícito global e da personalidade revelada na conduta.

2026-04-22 - Processo n.º 6150/19.2T9LSB.L2 - Relator: Alfredo Costa
– No conhecimento superveniente do concurso, a pena conjunta é determinada mediante reconstrução unitária da responsabilidade penal, nos termos dos artigos 77.º e 78.º do Código Penal, não correspondendo nem à mera soma aritmética das penas parcelares nem à simples adição de uma condenação posterior ao cúmulo anteriormente fixado.
– A medida da pena única exige valoração autónoma do ilícito global e da personalidade revelada nos factos, com articulação dos artigos 40.º, 71.º e 77.º do Código Penal, relevando, para esse efeito, a homogeneidade das infracções, a persistência da actuação, a intensidade do dolo, e as exigências de prevenção geral e especial, sempre dentro do limite inultrapassável da culpa.
– A sindicância em recurso da dosimetria da pena não consente a substituição do juízo do tribunal a quo por uma alternativa subjectivamente preferível, antes se circunscrevendo ao controlo da correcta construção da moldura do concurso, da pertinência dos factores atendidos, da omissão de circunstâncias juridicamente relevantes e da eventual desproporção material do quantum fixado.

– A distinção entre medida da pena, suspensão da execução da pena de prisão e modalidade de cumprimento constitui exigência autónoma: as condições pessoais, familiares e profissionais do agente são factores atendíveis na ponderação da reacção penal, mas não limitam, por si sós, a gravidade do ilícito global nem dispensam o juízo de prognose previsto no artigo 50.º do Código Penal, devendo ainda a escolha do modo de execução respeitar critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade.

2026-04-22 - Processo n.º 721/20.1PAALM.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos
O preenchimento dos elementos objectivos do crime de violação das regras de segurança, previsto e punido pelo citado artigo 152.º - B do Código Penal exige a existência de uma relação de subordinação laboral e a sujeição do trabalhador a uma situação de perigo concreto para a vida, para a integridade física ou para a saúde, perigo esse resultante - ou potenciado -, pela violação dos deveres legais e regulamentares de segurança que cabia ao empregador garantir.
Já o preenchimento dos elementos subjetivos do mesmo crime supõe uma actuação dolosa do agente no que respeita à violação das regras de segurança – dolo quanto à omissão do comportamento adequado -, podendo o risco daí decorrente ser doloso (dolo de perigo) ou negligente.

2026-04-22 - Processo n.º 658/10.2PDFUN-F.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos
Constitui título executivo impróprio, a certificação da notificação efectuada à entidade empregadora do executado, nos termos do artigo 773.º do Código de Processo Civil, e a falta de declaração da mesma entidade.
A execução contra a entidade patronal do executado devedor dos exequentes (notificada nos termos do artigo 773.º do Código de Processo Civil), não tem autonomia relativamente à acção executiva principal, sendo instrumental relativamente à primeira, correndo nos próprios autos da execução principal.
Ainda que, no caso, a lei atribua efeitos jurídicos ao silêncio, a presunção que por via dele é criada é a de que existem salários e a de que a entidade empregadora executada responde por eles - e só por eles -, até ao limite da quantia exequenda original indicada pela exequente por desconhecer o valor dos primeiros. A obrigação da entidade patronal circunscreve-se à entrega daquilo que ficou obrigada a depositar no processo executivo.

2026-04-22 - Processo n.º 674/21.9IDPRT.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
A fraude fiscal abrange, para dizer com simplicidade, todas as condutas ilegítimas que tenham em vista a não liquidação, entrega ou pagamento do imposto ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais suscetíveis de causar a diminuição das receitas tributárias.
Essas condutas podem consistir na ocultação ou alteração dos factos ou valores que devam constar das declarações apresentadas ou prestadas, a fim de que a administração fiscal especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria tributável, a ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração fiscal e através da celebração de negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoas

2026-04-22 - Processo n.º 109/25.8PBSRQ.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva
I. O arguido tem o dever de indicar ao Tribunal uma morada que lhe permita ser contatado e que em concreto possua recetáculo onde o correio que lhe é destinado possa ser depositado.
II. A sujeição coativa do arguido a termo de identidade e residência tem, para além do mais, a específica consequência deste se considerar regularmente notificado, desde que seja expedida correspondência de notificação para a morada por si indicada.
III. Tendo a notificação por via postal simples sido expedida para a morada por si indicada, ainda que a carta seja devolvida sem a nota de depósito, por inexistência de caixa de correio, considera-se a notificação efetuada no 5.º dia posterior à data indicada na declaração lavrada pelo distribuidor de serviço postal (art.º 113.º, n.º 3 do Cód. Processo Penal), presumindo-se esta a data da notificação, por razões de certeza processual.

2026-04-22 - Processo n.º 1059/23.8TELSB-C.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva
I. Na fase de investigação não pode o Juiz de instrução proceder à entrega a um terceiro, ainda que indiciariamente legítimo, de qualquer quantia que tenha sido apreendida fora da esfera jurídica deste terceiro.

II. Durante a pendência de inquérito, o Juiz de Instrução Criminal, a requerimento do Ministério Público pode proferir uma decisão de sentido contrário à apreensão que determinou, isto é, pode proceder ao seu levantamento, total ou parcial, no caso de se alterem os pressupostos que a determinaram.
III. Contudo, não deverá, em caso algum, proceder a qualquer entrega a terceiro, exceto se essa entrega for solicitada pelo próprio titular da conta congelada, conforme prevê o n.4 e 5. do citado artigo 49º do DL Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, desde logo porque não tem para tal, qualquer norma habilitante.

2026-04-22 - Processos n.ºs 3/25.2SWLSB-E.L1; 3/25.2SWLSB-D.L1; 3/25.2SWLSB-C.L1; 3/25.2SWLSB-F.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva
I. Da audição do arguido a que procedemos, parece-nos evidente que este não se encontrava numa circunstância que o impedisse de prestar declarações. O modo e o tom como aludiu à necessidade da metadona e condicionou o exercício do seu direito a fazer declarações à toma de tal substância, consubstanciou-se numa atitude desafio e tentativa de chantagem/pressão e não numa declaração séria de estado de fragilidade física ou psicológica. Não mereceu por isso a credibilidade do Tribunal.
II. Caso assim não fosse, e se se verificasse uma situação de evidente mal-estar que fosse efetivamente impeditiva do normal processo de comunicação, poderia o Tribunal, ao abrigo do disposto no artigo 211º do Código de Processo Penal, mercê do estado de saúde do detido e da impossibilidade deste declarações, no prazo de 48 horas após a sua detenção, aplicar-lhe medida de coação, sem a sua audição, que ocorreria logo que do ponto de vista clínico fosse possível proceder à sua audição.
III. O preceito legal privilegiado, previsto no artigo 25º do DL 15/93 de 22/01, visa dar enquadramento jurídico a situações desta distintas, que escapem à inserção do traficante na respetiva cadeia criminosa do tráfico.
IV. O recorrente integra-se nos elos moleculares das estruturas criminosas de redes de tráfico. A sua atuação é distinta das situações de actos isolados de detenção ou cedência de drogas leves, ou de diminutas quantidades, fora de esquema lucrativo de traficância, que integram o tráfico privilegiado, sendo essa a única razão lógica para a significativa diferença entre as molduras penais fixadas nos art.ºs 21º e 25º, do DL. n.15/93 de 22/01.
V. De acordo com o entendimento que tem vindo a ser trilhado, pela prática jurisprudencial, a pedra de toque de distinção do tráfico de estupefacientes p. e p. no artigo 21º, do tráfico de menor gravidade, previsto e punido no artigo 25ª, nas situações de venda direta ao consumidor, consiste na diferença que deve ser estabelecida entre as situações em que o transgressor integra uma rede de (re)vendedores, nela atuando de modo articulado e por período de tempo significativo e aquelas em que se verifica haver uma ou das cedências pontuais ou ocasionais.
VI -Sem os traficantes de rua organizados não haveria o escoamento dos produtos estupefacientes diretamente ao consumidor, já repartidos em doses individuais, ou seja, prontos a ser disponibilizado e disseminados na sociedade. Estes traficantes de contacto direto com o consumidor, são os tentáculos da rede, ligados aos traficantes intermediários ou importadores, que permanecem na retaguarda e por vezes nem chegam a ter contato físico com o estupefaciente, sendo assim essenciais para a manutenção da atividade criminosa.

2026-04-22 - Processo n.º 432/25.1SXLSB.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva
I. Discordamos da possibilidade de fixar o quantum da pena em período inferior aos dois anos e quatro meses, desde logo porque o grau de ilicitude dos factos é elevado: o Arguido transportava quarenta e quatro embalagens de cocaína.
II. Os seus antecedentes criminais tornam muito elevadas as razões de prevenção especial e impõem sérias dúvidas quanto à aptidão da mera ameaça do cumprimento da pena ser suficiente para acautelar as razões de prevenção especial.
III. É evidente que a quantidade de doses e a diversidade do estupefaciente detido, afasta necessariamente a pena dos seus limites mínimos, pelo que os dois anos e quatro meses de prisão, que não correspondem sequer ao limite médio da moldura penal, em nada excedem o grau de ilicitude dos factos. Esta pena não pode ser substituída por qualquer outra de substituição, que não a suspensão da execução, pois desde logo o seu

quantitativo o inviabiliza, em face da previsão dos artigos 43º, 45º e 58 do Código Penal, sendo assim manifestamente inviável a alteração da sentença recorrida, também nesta parte.

2026-04-22 - Processo n.º 1760/25.1SILSB.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles
I. A imediação permitida pelo julgamento realizado na 1.ª instância, com a presença das pessoas de carne e osso, com o seu modo de ser revelado na dinâmica da produção de prova, na confrontação contraditória de cada momento da audiência, fornecem ferramentas de análise e de ponderação que, pela natureza das coisas, estão inacessíveis em sede de recurso, e fornecem ao tribunal da condenação mais elementos para encontrar a medida justa e equilibrada.
II. Não significa que o tribunal que aplica a pena acerte sempre nesse exercício, dado que pode, no seu percurso lógico, não respeitar as operações previstas na lei para definir a pena concreta (seja, por exemplo, porque pondera uma moldura abstracta incorrecta ou porque não pondera elementos essenciais de avaliação das condutas ou da história de vida dos arguidos ou pondera os que nenhuma relevância podem ter).
III. Em sede recursal, cabe, no essencial, analisar se o tribunal recorrido incumpriu alguma etapa ou algum critério essencial e o tenha levado a definir, de forma incorrecta, uma pena desajustada ao caso concreto.
IV. Fixar em seis meses de prisão efectiva ao arguido que já foi condenado sete vezes pela prática do mesmo crime, beneficiando da pena de multa e todos os regimes de substituição da pena de prisão, revela-se adequado e proporcional.

2026-04-22 - Processo n.º 32/26.9S9LSB-A.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles
I. A presidir à escolha e aplicação de qualquer medida de coacção devem estar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, o que o n.º 1 do art.º 193.º do CPP, de forma precisa, enuncia: "[a]s medidas de coacção e de garantia patrimonial a aplicar em concreto devem ser necessárias e adequadas às exigências cautelares que o caso requer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas."
II. Numa primeira dimensão de análise da fórmula legal, a referência principal da "necessidade" e da "adequação" mostra-se conexa com as dimensões cautelares exigidas pelo caso concreto, isto é, com especial conexão "aos perigos concretos" que cada caso coloca.
III. Numa segunda dimensão, surge o princípio da "proporcionalidade" já num sentido mais transcendente em relação às exigências cautelares, antes obrigando à ponderação da gravidade dos crimes indiciados e à elaboração de um juízo de prognose relativo às consequências jurídico penais em sede da previsível condenação.
IV. Em face do modo como os factos praticados pelo arguido se mostram indiciados e dos seus antecedentes criminais (de idêntica natureza e praticados no decurso do período de suspensão da pena de prisão aplicada pela prática de semelhante crime de furto qualificado), é previsível que lhe venha a ser aplicada em sede de decisão final uma pena de prisão efectiva, pelo que se mostra necessária, adequada e proporcional a aplicação da medida de coação de prisão preventiva.

2026-04-22 - Processo n.º 637/22.7PFCSC.L1 - Relator: João Bártolo
Embora se reconheça que as finalidades de prevenção geral quanto ao crime de violência doméstica são muito elevadas, pela grande difusão dessa prática criminosa (prevenção do cometimento desses crimes pela população em geral), não é possível, em termos genéricos, afastar a possibilidade – aliás muitas vezes verificada – da condenação dos autores de violência doméstica em pena de prisão suspensa na sua execução. Contudo, a diversidade e gravidade dos actos de violência praticados pelo arguido podem fazer aumentar as exigências de prevenção geral; e quanto à ponderação das finalidades de prevenção especial, a irrelevância dada pelo arguido à decisão judicial de aplicação de medidas de coacção, que lhe permitiu continuar a actividade criminosa, aumentando a sua gravidade, bem como a manutenção de um desrespeito da vítima e a ausência de qualquer juízo crítico dessa conduta, não permitem concluir que a mera ameaça da pena de prisão seria provavelmente suficiente para acautelar os fins das penas. Pelo que, manifestamente, as finalidades de prevenção não permitem a suspensão da execução da pena definida.

2026-04-22 - Processo n.º 3341/13.3T3SNT.L1 - Relator: João Bártolo
Não se verifica a nulidade da sentença por violação do disposto no art.º 379.º, n.º 1, a), do Código de Processo Penal por falta de especificação dos factos não provados se não existirem factos dessa natureza.
Só possui sentido a impugnação da matéria de facto se daí resultar uma necessária solução diversa quanto à matéria de facto referida e não uma possível solução distinta ou oposta.
O recurso da matéria de facto não foi concebido para a realização de um novo julgamento, com reapreciação de toda a prova que fundamenta a decisão recorrida, como se o julgamento efectuado na primeira instância não tivesse existido, mas é apenas um instrumento concebido para a correcção de erros de julgamento e de procedimentos, devidamente discriminados pelas partes.
O valor de uma perícia de acordo com o disposto no art.º 163.º, n.º 1, do Código de Processo Penal restringe-se ao juízo técnico e análise que integra o objecto da perícia.
Enquanto suporte de uma decisão jurídica, os elementos de facto têm de possuir uma suficiente caracterização, de modo a que a realidade ali retratada permita a análise da prova e discussão do seu conteúdo concreto, bem como a dimensão dos seus efeitos no mundo jurídico, não podendo ser eles próprios a afirmação dos conceitos jurídicos que conduzem a uma determinada solução legal.
Não existindo factos provados que suportem a decisão de uma parte do pedido de indemnização deduzido, terá a arguida de ser absolvida dessa parte do pedido.

2026-04-22 - Processo n.º 37/23.1JELSB.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques
O juízo sobre a valoração da prova tem diferentes níveis. Num primeiro aspecto trata-se da credibilidade que merecem ao tribunal os meios de prova e depende substancialmente da imediação e aqui intervêm elementos não racionalmente explicáveis. Num segundo nível referente à valoração da prova intervêm as deduções e induções que o julgador realiza a partir dos factos probatórios e agora já as inferências não dependem substancialmente da imediação, mas hão-de basear-se nas regras da lógica, princípios da experiência e conhecimentos científicos, tudo se podendo englobar na expressão regras da experiência.
No caso dos autos, aquilo que o recorrente pretendia, era discutir a valoração da prova feita pelo Tribunal a quo, mas, conforme se descreveu acima, não se vislumbra qualquer erro de julgamento, muito pelo contrário, e não foram violados quaisquer preceitos legais e/ou constitucionais na apreciação da prova que foi feita.
Os vícios elencados no n.º 2 do artigo 410º do CPP têm de resultar do contexto factual inserido na decisão, por si, ou em confronto com as regras da experiência comum, ou seja, tais vícios apenas existirão quando uma pessoa média facilmente deles se dá conta.
Quanto à qualificação jurídico-penal da conduta do arguido como crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade, p. e p. pelos artigos 21.º, n.º 1, e 25.º, alíneas a) e b), do Decreto-Lei n.º 15/93, não estão preenchidos os pressupostos de aplicação do artigo 40.º do mesmo diploma dado que a quantidade, natureza e pureza da substância estupefaciente apreendida, correspondente a cerca de 194 dias de consumo médio individual, não são compatíveis com a qualificação dos factos como consumo.
Conforme alega o MP, a correção pela pureza efetiva da canábis foi devidamente considerada, com base na prova pericial realizada, não se verificando qualquer violação da Portaria n.º 94/96, de 26 de março e mostra-se igualmente correta a condenação do arguido pela prática do crime de tráfico de substâncias proibidas, p. e p. pelos artigos 10.º e 57.º, n.º 1, da Lei n.º 81/2021, sendo irrelevante, para efeitos de tipicidade, o alegado destino das substâncias ao consumo próprio. Resultou plenamente demonstrada a detenção consciente e ilícita das substâncias proibidas, inexistindo qualquer autorização legal que legitimasse tal conduta.
A regra a seguir por este Tribunal de recurso, deverá ser sempre pautada pelo princípio da mínima intervenção, sendo todo o processo lógico de determinação da pena exata aplicada aferido em sede de recurso, e, caso seja insuficiente ou desajustado, alterado de acordo com o circunstancialismo factual assente, caso contrário, deverá ser mantido e consequentemente a pena concreta assim fixada.

2026-04-22 - Processo n.º 567/22.2PEOER.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques
Em nosso entendimento, o Tribunal de recurso deverá sindicar o quantum da pena, e a sua natureza, tendo em atenção os critérios de determinação utilizados pelo Tribunal recorrido, e a fundamentação de todo o

processo cognitivo que foi seguido, intervindo, no sentido da alteração se se revelarem falhas que possam influenciar essa mesma determinação ou se a mesma se revelar manifestamente desproporcionada.
Assim, a regra a seguir por este Tribunal de recurso, deverá ser sempre pautada pelo princípio da mínima intervenção, sendo todo o processo lógico de determinação da pena exata aplicada aferido em sede de recurso, e, caso seja insuficiente ou desajustado, alterado de acordo com o circunstancialismo factual assente, caso contrário, deverá ser mantido e consequentemente a pena concreta assim fixada.
Nos termos do artigo 400º, n.º2 do CPP, segundo o qual sem prejuízo do disposto nos artigos 427º e 432º, o recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil só é admissível desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente em valor superior a metade desta alçada, nunca seria admissível o recurso relativo à parte civil pois a sucumbência é inferior a metade da alçada do tribunal de primeira instância.

2026-04-22 - Processo n.º 1667/25.2PBSNT-A.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques
Os princípios da oralidade e imediação fazem parte da matriz do processo penal português, até porque é no julgamento que se materializa o princípio do contraditório pleno, tanto mais quando é certo que é por demais evidente que, não sendo sequer, muitas vezes, as declarações para memória futura gravadas em vídeo, mas tão só em áudio, fica o julgador bastante limitado na apreciação das declarações prestadas por aquela que é, com toda a certeza, a principal prova de um processo desta jaez.
Mas, tais princípios não são inderrogáveis, nem absolutos, podendo e devendo ser compaginados com meios de prova pré-constituídos, como a prova documental ou pericial, ou até mitigados pela admissão de prova como aquela pretendida, aliás, disciplinada legalmente, no que ao caso releva, pelo art.º 33.º, n.º 1 da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, na sua redacção actual:
O juiz, a requerimento da vítima ou do Ministério Público, pode proceder à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.
Não há, pois, nenhuma imposição, sendo isso sim, uma faculdade que deve ser analisada no caso concreto e tendo em conta os elementos constantes dos autos, que no caso levarão sempre a ter em conta, a idade da vítima, a sua saúde mental e a proximidade com a suspeita, com quem vive e de quem depende.
Nos termos do artigo 28º, n.º 2 da lei 93/99 de 14.07, sempre que possível, deverá ser evitada a repetição da audição da testemunha especialmente vulnerável durante o inquérito, podendo ainda ser requerido o registo nos termos do artigo 271º do CPP.

2026-04-22 - Processo n.º 1941/25.8T9LRS-A.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques
As boas práticas ensinam que as declarações para memória futura devem ocorrer o mais próximo possível do evento lesivo, de modo a que o depoimento seja mais fidedigno e com vista a evitar a já mencionada vitimação secundária.
O regime de proteção das vítimas de crimes foi evoluindo ao longo dos anos, tendo sido aprovado, através da Lei n.º 130/2015, de 4.9, o Estatuto da Vítima. Este diploma aditou o art.º 67º-A ao Código de Processo Penal, que estabeleceu a seguinte definição de vítima especialmente vulnerável: "a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social" – al. b) do n.º 1 (noção idêntica à estabelecida no art.º 2º, al. b), da Lei n.º 112/2009, de 16.9). O n.º 3 do mesmo preceito acrescenta que "As vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1", integrando-se o crime de violência doméstica no conceito de criminalidade violenta, conforme descrita no art.º 1º, al. f), do Código de Processo Penal.
Assim, a vítima do crime de violência doméstica é considerada uma vítima especialmente vulnerável – arts. 67º-A, n.º 1, al. b), e n.º 3, do Código de Processo Penal, conjugada com o art.º 152º do Código Penal.
Não suscita, pois, qualquer dúvida que a ofendida é considerada pela lei penal como uma vítima especialmente vulnerável, o que aliás sempre resultaria do facto de ter apenas 9 anos e de a suspeita ser a sua própria mãe.
Os princípios da oralidade e imediação fazem parte da matriz do processo penal português, até porque é no julgamento que se materializa o princípio do contraditório pleno, tanto mais quando é certo que é por demais

evidente que, não sendo sequer, muitas vezes, as declarações para memória futura gravadas em vídeo, mas tão só em áudio, fica o julgador bastante limitado na apreciação das declarações prestadas por aquela que é, com toda a certeza, a principal prova de um processo desta jaez.
Mas, tais princípios não são inderrogáveis nem absolutos, podendo e devendo ser compaginados com meios de prova pré-constituídos, como a prova documental ou pericial, ou até mitigados pela admissão de prova como aquela pretendida, aliás, disciplinada legalmente, no que ao caso releva, pelo art.º 33.º, n.º 1 da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, na sua redacção actual:
O juiz, a requerimento da vítima ou do Ministério Público, pode proceder à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.
Não há, pois, nenhuma imposição, sendo isso sim, uma faculdade que deve ser analisada no caso concreto e tendo em conta os elementos constantes dos autos, que no caso levarão sempre a ter em conta, a idade da vítima, a sua saúde mental e a proximidade com a suspeita, com quem vive e de quem depende.
Se o que se pretende é evitar que a vítima seja levada a reviver os sentimentos negativos de medo, ansiedade e dor, fazendo com que preste declarações num ambiente menos formal e menos assustador que uma sala de audiências, é este, por excelência, o caso em que se justifica o deferimento da tomada de declarações para memória futura.

2026-04-22 - Processo n.º 3836/24.3T9SNT.L2 - Relatora: Ana Rita Loja
I- Nos termos dos artigos 379º e 380º ambos do Código de Processo Penal aplicáveis aos recursos ex vi do artigo 425º n.º 4 do mesmo diploma legal pode-se arguir nulidades do acórdão que conhece do recurso penal bem como requerer a sua correção através de reclamação.
II- É entendimento consolidado que a reclamação visando a alteração da decisão de que se reclama (como parece pretender o reclamante), não constitui fundamento para a reclamação pelo que é inadmissível, por contrariar frontalmente o artigo 380º n.º 1 al. b) do Código de Processo Penal.
III- A reclamação não é uma nova apreciação das questões decididas no acórdão proferido ou na decisão da 1ª instância pelo que será sempre inócuo o exercício assente em argumentação discordante de repristinação de apreciação tais questões.
IV- Jamais a arguição de nulidade se poderá confundir ou servir de pretexto para se tentar obter por via de uma reclamação o mesmo efeito jurídico que apenas o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça seria idóneo a operar, recurso esse que neste caso é legalmente inadmissível atento o preceituado no artigo 75º n.º1 do Regime Geral das Contraordenações (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro).

2026-04-22 - Processo n.º 849/23.6PWLSB.L1 - Relatora: Ana Rita Loja
I- Na determinação da pena única impõe-se proceder à uma análise dos factos e da personalidade do agente nos mesmos refletida.
II-Apenas quando as exigências de prevenção geral fiquem também asseguradas é que a pena de prisão poderá ser suspensa na sua execução.
III- Se em termos do exigido juízo de prognose sobre o comportamento futuro do arguido, o risco que, nesta perspetiva envolve a ponderação pelo tribunal da suspensão execução da pena de prisão se assume como um risco que não se revela prudente e que não permite sobrestar as exigências que se fazem sentir ao nível da prevenção especial positiva ou de socialização bem como as expectativas comunitárias ao nível da prevenção geral a pena não deve ser suspensa na sua execução.

2026-04-22 - Processo n.º 2609/18.7T9VFX.L1 - Relatora: Ana Rita Loja
I- O direito do arguido à não autoincriminação traduzido no brocardo latino nemo tenetur se ipsum accusare reconhece ao arguido, não só, mas também, o direito ao silêncio.
II- Tal direito encontra-se desde logo previsto no artigo 61º n.º1 al. d) do Código de Processo Penal em que se exara «O arguido goza, em especial, em qualquer fase do processo e salvas as excepções da lei, dos direitos de não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputadas e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar». Para além de tal previsão o direito ao silêncio tem consagração expressa em instrumentos jurídicos internacionais como designadamente no artigo 6.º da

Convenção Europeia dos Direitos do Homem e artigo 14.º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos).
III- De todo o exposto decorre que assiste ao arguido a liberdade de decidir relativamente aos factos imputados se quer, como quer e sobre o que quer pronunciar-se, liberdade e direito que lhe tem de ser efetivamente garantido. E assim o silêncio do arguido não pode ser valorado pois só a sua não valoração é consentânea com o que se prevê expressamente na parte final do n.º 1 do artigo 343º do Código de Processo Penal.
IV- Destarte o exercício de tal direito não pode ser valorado como indício ou presunção de culpa nem do mesmo ser retirada qualquer inferência para a comprovação dos factos objeto do processo sob pena de proibição de prova.
V- No caso vertente e no contexto integral da motivação da matéria de facto o que se pode extrair é que o tribunal não valorou de modo desfavorável à recorrente e arguida o seu silêncio posto que o facto não foi dado como provado mercê do silêncio da arguida, mas sim mercê da prova testemunhal e documental descrita na motivação.

2026-04-22 - Processo n.º 1569/24.0PCOER-A.L1 - Relatora: Lara Martins
I- O perigo de fuga não se presume, nem se pode fundar em meras considerações genéricas e abstractas, antes exigindo uma ponderação alicerçada em factos concretos relacionados com o crime indiciado, com as circunstâncias em que foi praticado, com as condições de vida e a personalidade revelada pelo arguido na sua prática.
II- Ainda que o arguido resida em localidade afastada dos locais onde os crimes indiciados foram praticados, tal circunstância, ainda que consinta um juízo atinente à personalidade do arguido, demonstrando uma particular intensidade de vontade criminosa, não permite indiciar um intento de concretização de fuga.
III- A ser aplicada uma medida de coacção privativa da liberdade, deve ser dada preferência à obrigação de permanência na habitação sempre que esta se revele suficiente para satisfazer as exigências cautelares.
IV- A medida de coacção de prisão preventiva não deve ser substituída por obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica, quando os meios de controlo à distância não impedem que continuem a ser praticados crimes de idêntica natureza e se verifiquem circunstâncias reveladoras de uma personalidade particularmente predisposta à prática de crimes.

2026-04-22 - Processo n.º 90/23.8 PBOER.L1 - Relatora: Lara Martins
O tribunal de recurso apenas deverá intervir, alterando as medidas das penas, em casos de manifesta desproporcionalidade na sua fixação ou quando os critérios de determinação da pena concreta imponham a sua correcção, perante as circunstâncias do caso, face aos parâmetros da culpa e da prevenção.

2026-04-22 - Processo n.º 736/23.8PBMTA.L1 - Relatora: Lara Martins
I- Não cumpre o iter descrito no art.º 412º n.º 3 do Código de Processo Penal, o recorrente que apenas pretende ver alterada a matéria de facto, contrapondo a valoração pessoal que faz da prova com aquela que foi feita na decisão recorrida.
II- Os vícios enumerados no art.º 410º n.º 2 do Código de Processo Penal têm de resultar do texto da decisão recorrida, por si mesmo ou conjugado com as regras da experiência comum, sem apelo a quaisquer outros elementos estranhos àquela, ainda que constem do processo.
III- O princípio do in dubio pro reo constitui um limite normativo do princípio da livre apreciação da prova na medida em que impõe que perante uma dúvida objectiva e razoável que não foi ultrapassada em audiência, o non liquet sobre os factos constitutivos da infracção criminal (ou sobre factos que afastem a ilicitude ou a culpa) deve transformar-se numa decisão favorável ao arguido.

2026-04-22 - Processo n.º 524/20.3JAFUN.L1 - Relatora: Lara Martins
I- Não cumpre o iter descrito no art.º 412º n.º 3 do Código de Processo Penal, o recorrente que apenas pretende ver alterada a matéria de facto, contrapondo a valoração pessoal que faz da prova com aquela que foi feita na decisão recorrida.

II- O princípio do in dubio pro reo constitui um limite normativo do princípio da livre apreciação da prova na medida em que impõe que perante uma dúvida objectiva e razoável que não foi ultrapassada em audiência, o non liquet sobre os factos constitutivos da infracção criminal (ou sobre factos que afastem a ilicitude ou a culpa) deve transformar-se numa decisão favorável ao arguido.
III- O tribunal de recurso apenas deverá intervir, alterando as medidas das penas, em casos de manifesta desproporcionalidade na sua fixação ou quando os critérios de determinação da pena concreta imponham a sua correcção, perante as circunstâncias do caso, face aos parâmetros da culpa e da prevenção, supra referidos.

2026-04-22 - Processo n.º 32/24.3SHLSB.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz
I. Na impugnação ampla da matéria de facto não basta a indicação dos factos que se reputam mal julgados nem a simples indicação das provas, por remissão genérica para as mesmas, que impõem diverso juízo.
II. É ainda necessário, no caso de declarações do arguido e depoimentos de testemunhas gravados, a referência às concretas passagens/excertos das declarações que, no entendimento do recorrente, imponham decisão diversa da assumida, desde que transcritas;
III. A transcrição das declarações/depoimentos tem de ser literal, não cumprindo tal ónus quem se limita a afirmar que o arguido produziu determinada declaração ou que a testemunha prestou determinado depoimento, sem transcrever o que efetivamente foi declarado pelo arguido ou verbalizado pela testemunha;
IV. A intervenção dos tribunais de 2ª instância na apreciação das penas fixadas, ou mantidas, pela 1ª instância deve ser parcimoniosa e cingir-se à correção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos fatores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de fatores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, à questão do limite da moldura da culpa, bem como a situação económica do agente, mas já não deve sindicar a determinação, dentro daqueles parâmetros da medida concreta da pena, salvo perante a violação das regras da experiência, a desproporção da quantificação efetuada, ou o afastamento relevante das medidas das penas que vêm sendo fixadas pelos tribunais de recurso para casos similares;

2026-04-22 - Processo n.º 907/22.4PBPDL.L2 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz
I. Sendo a assistente tutora de um cão, a expressão “dou uma afogadela nesse cão que eu mato-o de vez”, dirigida pelo arguido à assistente, em contexto de discussão e no seguimento de o arguido, em momentos temporais anteriores e de forma reiterada, lhe ter dirigido as expressões "vai para o caralho, “vai-te foder", “puta”, “prostituta”, “és doida”, “deficiente”, “malcheirosa”, “cheiras mal”, “vai pra pinta da tua mãe", e a ter agarrado e apertado pelos pulsos, com força, puxando a mesma por forma a que esta o seguisse, provocou-lhe dores e equimoses, preenche o conceito de «maus tratos psíquicos» a que alude o n.º 1, do artigo 152º, do Código Penal;
II. Considerando, que o arguido, após o descrito I, voltou a agredir fisicamente a assistente, ameaçou-a e tem antecedentes criminais pela prática de crime da mesma natureza, perpetrado contra a sua ex-mulher, pela qual cumpriu pena de prisão efetiva, a aplicação da pena de três anos de prisão efetiva não é desproporcional;

2026-04-22 - Processo n.º 6327/21.0T9LSB-G.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz
I. A falta de fundamentação do despacho que declara a excecional complexidade a que alude o n.º 3, do artigo 215º, do Código de Processo Penal (CPP), constitui irregularidade que deve se invocada perante o tribunal que a praticou no prazo estabelecido no n.º 1, do artigo 123º, CPP, sob pena de, não o tendo sido, se considerar sanada;
II. O juízo sobre a complexidade assume-se como juízo prudencial, de razoabilidade, de critério da justa medida na apreciação e avaliação das dificuldades suscitadas pelo procedimento e não estritamente do processo;
III. As questões de interpretação e de aplicação da lei, por mais intensas e complexas, não preenchem a noção de excecional complexidade;
IV. As dificuldades de investigações (técnicas, com intensa utilização das leges artis da investigação), o número de intervenientes processuais, a deslocalização dos atos, as contingências procedimentais provenientes das intervenções dos sujeitos processuais, a intensidade de utilização dos meios, tudo serão elementos a

considerar, no prudente critério do juiz, para determinar que um determinado procedimento apresenta, no conjunto ou, parcelarmente, em alguma das suas fases, uma especial complexidade com o sentido, essencialmente de natureza factual, que a noção funcionalmente assume no artigo 215.º n.º 3 do CPP;
V. Investigando-se a prática de crimes de tráfico de pessoas para exploração sexual, de lenocínio, de associação criminosa e de branqueamento e verificando-se que se aguarda: a conclusão dos exames aos sistemas informáticos apreendidos [32 telemóveis, 1 câmara fotográfica, 1 cartão de memória, 5 Servidores de CCTV, 8 computadores, 1 gravador de vídeo digital, 3 Drones, 7 Pendrive, 3 Tablets -, à qual se seguirá a análise da informação obtida]; a conclusão da análise à documentação apreendida no decurso das buscas realizadas; a receção, para posterior análise, de documentação adicional já solicitada a diferentes instituições; o resultado dos pedidos de cooperação policial e judiciária realizados; a conclusão à análise dos fluxos financeiros sinalizados, que será de seguida objeto de análise pelo AP Phoenix - Projectos de Análise do Sistema de Análise da EUROPOL; o interrogatório a todos os suspeitos sinalizados pela investigação; a audição de todas as ofendidas/vítimas sinalizadas pela investigação, sendo que algumas destas audições terão de ser solicitadas às autoridades judiciárias do Brasil, após se confirmar que efetivamente abandonaram o território nacional; a audição dos clientes dos estabelecimentos sinalizados pela investigação como explorados para fins de lenocínio, e a audição dos terceiros a quem um dos arguidos cedia produto estupefaciente, estamos perante um acervo de contingências procedimentais, cuja conclusão não é compatível com os prazos normais do inquérito, mostra-se justificada a declaração de especial complexidade do processo, termos do artigo 215.º, n.os. 3 e 4, do Código de Processo Penal e, concomitantemente, e, em conformidade, respeitados os direitos fundamentais consagrados nos arts.º 18.º, 27.º, 28.º e 32.º todos da CRP;

2026-04-22 - Processo n.º 35/25.0SHLSB.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz
I. O tribunal de recurso só deverá alterar a pena aplicada, se as operações de escolha da sua espécie e de determinação da sua medida concreta, levadas a cabo pelo Tribunal de primeira instância revelarem incorreções no processo de interpretação e aplicação das normas legais e constitucionais vigentes em matéria de aplicação de reações criminais;
II. A sindicabilidade da medida concreta da pena em via de recurso, abrange, pois, exclusivamente, a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais previstos nos artigos 40º e 71º do CP, as operações de determinação impostas por lei, a indicação e consideração dos fatores de medida da pena, mas já não abrange a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exato de pena, exceto se tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada;
III. Na suspensão da execução da pena de prisão é dever do juiz assentar o incontornável «juízo de prognose», favorável ou desfavorável, em bases de facto capazes de o suportarem com alguma firmeza, pelo que havendo razões sérias para duvidar da capacidade do agente de não repetir crimes, se for deixado em liberdade, o juízo de prognose deve ser desfavorável e a suspensão negada;
IV. A integração familiar, social e religiosa do arguido, não o tem impedido de, a espaços - 2013, 2019 e 2025 - se dedicar à venda de produtos estupefacientes, pelo que, se deixado em liberdade, essa integração não constitui contra-motivo idóneo a evitar a prática de futuros crimes;
V. O desrespeito pelo arguido das anteriores solenes advertências a que foi sujeito, ao lhe serem aplicadas, por duas vezes, penas de prisão suspensas na sua execução, tendo o crime em causa nos presentes autos sido praticado do decurso de uma dessas suspensões, revela que o arguido é portador de uma personalidade desconforme ao direito, incompatível com a formulação de um juízo de prognose favorável, não podendo a socialização sobrelevar a prevenção;

2026-04-22 - Processo n.º 63/21.5JBLSB-D.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz
I. A falta de fundamentação do despacho que declara a excepcional complexidade a que alude o n.º 3, do artigo 215º, do Código de Processo Penal (CPP), constitui irregularidade que deve se invocada perante o tribunal que a praticou no prazo estabelecido no n.º 1, do artigo 123º, CPP, sob pena de, não o tendo sido, se considerar sanada;
II. O juízo sobre a complexidade assume-se como juízo prudencial, de razoabilidade, de critério da justa medida na apreciação e avaliação das dificuldades suscitadas pelo procedimento e não estritamente do processo;

III. As questões de interpretação e de aplicação da lei, por mais intensas e complexas, não preenchem a noção de excepcional complexidade;
IV. As dificuldades de investigações (técnicas, com intensa utilização das leges artis da investigação), o número de intervenientes processuais, a deslocalização dos atos, as contingências procedimentais provenientes das intervenções dos sujeitos processuais, a intensidade de utilização dos meios, tudo serão elementos a considerar, no prudente critério do juiz, para determinar que um determinado procedimento apresenta, no conjunto ou, parcelarmente, em alguma das suas fases, uma especial complexidade com o sentido, essencialmente de natureza factual, que a noção funcionalmente assume no artigo 215.º n.º 3 do CPP;
V. Investigando-se a prática de crimes de crimes de infrações relacionadas com grupo terrorista, previstos e puníveis pelos artigos 3.º, als. a) e b), e 2.º, n.º 1, da Lei de Combate ao Terrorismo, em que há onze arguidos constituídos, vários suspeitos com intervenções diferenciadas e dispersas, a atuação de um grupo de pessoas, de estrutura organizada, correspondente a um movimento político nacionalista e de extrema-direita, anti-imigração, apoiado numa milícia armada com um arsenal próprio, preconizando o recurso à violência ideologicamente motivada como sendo necessária para atingir fins políticos, sendo necessária: a pesquisa, análise e seleção de centenas de milhares de ficheiros digitais, constantes dos exames periciais realizados pelas unidades de perícia tecnológica e informática aos equipamentos apreendidos [4 computadores, 9 telemóveis, 1 tablet, 21 discos externos/pen drives - mais de 8000 Gigabytes de informação], e respetiva correlação com a restante prova recolhida, nomeadamente interceções telefónicas, vigilâncias, redes sociais; a realização de exames periciais com grande complexidade, nomeadamente na identificação das formas de obtenção dos ficheiros e programas necessários para fabrico das denominadas "FCG9" (Fuck Gun Control) - armas de fogo híbridas, fabricadas parcialmente com material impresso em polímero 3D, cujos "blueprints" (desenhos gráficos/desenhos técnicos) são obtidos através da "DarkWeb", mostrando-se ainda necessária análise e correlação das pesquisas informáticas e apreensões, das quais resultaram indícios da fabricação artesanal de material explosivo e incendiário, para utilização em armas de ataque, formas de obtenção dos seus componentes, preparação e mistura de substâncias e experiências realizadas, mostra-se justificada a declaração de especial complexidade do processo, termos do artigo 215.º, n.os. 3 e 4, do Código de Processo Penal e, concomitantemente, e, em conformidade, respeitados os direitos fundamentais consagrados nos arts.º 18.º, 27.º, 28.º e 32.º todos da CRP;

2026-04-22 - Processo n.º 295/23.1GCTVD-A.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz
I. O desconhecimento do paradeiro do arguido não constitui fundamento para rejeição do requerimento de abertura de instrução por inadmissibilidade legal;
II. O exercício do direito a requerer a instrução pressupõe a notificação da acusação ao arguido, sendo este o ato que torna a decisão do Ministério Público cognoscível e juridicamente impugnável;
III. O requerimento de abertura de instrução de arguido que não se encontra notificado da acusação, mas apenas o seu defensor, deve ser rejeitado por extemporâneo, porque o prazo para a prática de tal ato ainda não se mostra iniciado;

2026-04-22 - Processo n.º 2103/20.6PBBRR.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz
I. No caso dos crimes que não integram o conceito de criminalidade violenta, o estatuto de vítima especialmente vulnerável não decorre automaticamente da lei, carecendo de ser atribuído, nos termos artigo 20º do Estatuto da Vítima, pelas autoridades judiciárias ou os órgãos de polícia criminal competentes;
II. Não tendo sido atribuído estatuto de vítima especialmente vulnerável, sobre o tribunal não impende o dever de se pronunciar sobre a atribuição oficiosa de indemnização.
III. Desde que STJ, no Assento n.º 2/92, de 28.11.1991 [DR, Série I, de 08.02.1992], hoje com valor de acórdão de uniformização de jurisprudência, decidiu que "integra o crime de ofensa à integridade física a agressão voluntária e consciente, ainda que dela não resulte lesão, dor ou incapacidade para o trabalho", que está consolidado o entendimento de que não é condição de relevância típica a provocação de dor ou mal estar corporal;
IV. A relevância típica da agressão só é afastada quando não atinja um grau mínimo de gravidade, descortinável segundo uma interpretação do tipo à luz do critério da adequação social;

V. Um pontapé que é desferido num contexto de altercação com a vítima não consubstancia conduta coberta pela adequação social, pois não é um contacto físico da vida quotidiana normal e não é necessário ou funcional numa sociedade organizada, o que afasta a sua configuração como uma agressão insignificante, pelo que a conduta voluntária e consciente que se traduziu num pontapé na perna do ofendido, ainda que este não tenha sofrido qualquer lesão, dor ou incapacidade para o trabalho, integra o crime do artigo 143º n.º 1 do Código Penal.

2026-04-22 - Processo n.º 732/18.7GCTVD.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues
I. Não cumpre o ónus de especificação previsto pela al. a) do n.º 3 do art.º 412º do Cód. de Proc. Penal a menção de que se pretende impugnar amplamente conjuntos de factos, aglutinados por temáticas, por não equivaler isso à indicação, que se supõe concretizada, dos pontos de facto incorrectamente julgados.
II. E, faltando isso, fica inevitavelmente comprometida a inteligibilidade e concludência da própria impugnação e, assim, a delimitação do objecto do reexame amplo pretendido, a ditar se exclua liminarmente a introdução do recurso com esse alcance.

2026-04-22 - Processo n.º 1730/24.7PFLRS.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues
I. A confissão a que o arguido proceda dos factos, com o sentido de que os assumiu na sua objectividade, bem como quanto à intencionalidade de os praticar e ao conhecimento do seu desvalor, tem sempre importância relativa nas situações em que ocorra detenção em flagrante delito ou em que o reconhecimento dos factos seja precedido da produção de prova habilitante da sua demonstração.
II. Menos relevante é, ainda, tal confissão, quando não haja sido acompanhada de verdadeira interiorização da gravidade da conduta.
III. Não reflectindo a factualidade dada como assente que o arguido apresentasse passado de desinserção a nível familiar e/ou profissional, e, menos ainda, que isso se haja constituído como factor precipitante de práticas delituosas, não há qualquer evolução nesse parâmetro que possa, e deva ser valorada a seu favor.

2026-04-22 - Processo n.º 1741/24.2PBBRR-A.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues
I. A tomada de declarações para memória no âmbito do crime de violência doméstica não deva constituir-se como realidade justificada, apenas, por contextos de excepcionalidade, mas, antes, como procedimento normalmente adoptado, de modo a conter-se o risco de vitimização secundária de quem, aliás, goza, por emergência das disposições conjugadas dos artºs 1º, n.º 1, al. j), 67º-A, n.ºs 1, als. a), subalínea i), b) e 3 do Cód. de Proc. Penal e 152º do Cód. Penal, do estatuto de vítima especialmente vulnerável, e, por inerência disso, de tutela conferida não apenas pela L. n.º 130/2015, de 04.09, que aprovou o denominado "Estatuto da Vítima" – mormente do que nela se estabelece nos artºs 17º, n.º 1, 21º, n.ºs 1 e 2, al. d), 24º, n.º 1 -, como também pela Lei de Protecção de Testemunhas, aprovada pela L. n.º 93/99, de 14.07 – de que, em matéria de protecção, relevam considerar os artºs 1º, n.º 3, 26º, 27º e 28º. ---
II. Imputando a vítima ao arguido a materialização de acções, não descritas como isoladas nem esporádicas, integrativas de ofensa produzida na sua honra e consideração, assim como, também, de outros comportamentos atentatórios da sua liberdade de se autodeterminar, um deles até com potencial enquadramento como ofensa de natureza sexual, para além de no seu relato estar incluída a descrição de um conjunto mais difuso de comportamentos a que são feitas associar alterações que se produziram no seu bem-estar emocional e psíquico, não se está na presença de situação, e menos, ainda, evidente, em que seja de excluir a recondução dessas condutas à prática do crime de violência doméstica, ou de as tomar para esse efeito como axiologicamente neutras, de tal sorte que esteja justificada a recusa de tomada de declarações para memória futura.

2026-04-22 - Processo n.º 5808/22.3T9CSC-B.L2 - Relatora: Sofia Rodrigues
I. No que respeita à duração da medida cautelar de guarda em centro educativo, o legislador estabeleceu, no n.º 1 do art.º 60º da LTE, prazo único – de três meses, prorrogável até mais três meses -, que nenhuma alteração conhece, passível de gerar a sua dilatação, em face da progressão do processo, mormente da

prolação nele de decisão em 1ª instância, ao contrário da solução que, nos termos do n.º 2 da citada disposição normativa, foi preconizada com relação às demais medidas cautelares.
II. Extinguindo-se as medidas cautelares, em conformidade com o que vai disposto na al. a) do artº 64º da LTE, que não ressalva qualquer delas, quando, sobre a data de início da sua execução, tiverem transcorrido os respectivos prazos máximos de duração, não tem a previsão do n.º 4 do art.º 125º da LTE o alcance de alterar, com relação à medida cautelar de guarda em centro educativo, essa compreensão das coisas.
III. Com efeito, a disposição normativa em causa, inserida na secção relativa ao regime recursivo aplicável no âmbito dos procedimentos de natureza tutelar educativa, ao estabelecer que, sendo interposto recurso de decisão que tiver aplicado medida tutelar de internamento, é ao mesmo atribuído efeito devolutivo, tem o significado de que a execução da medida pode iniciar-se antes do trânsito em julgado.
IV. Só essa visão das coisas permite, aliás, compreender que se haja nela estabelecido, concomitantemente, que o menor [visado pela medida de internamento] aguarda, até ao trânsito em julgado da decisão, em centro educativo, em realidade estabelecida independentemente de ao mesmo ter sido aplicada, ou não, qualquer medida cautelar.
V. Sendo, contudo, caso de ao menor estar aplicada a medida cautelar de guarda em centro educativo, e enquanto esta não se extinguir, mormente pelo decurso do respectivo prazo máximo de duração, o mesmo mantém-se a ela subordinado. Se sobrevier o respectivo prazo máximo de duração, sem que se verifique o trânsito em julgado da decisão, a continuidade da sua permanência em centro educativo passará, então, a estar justificada pela previsão do n.º 4 do art.º 125º da LTE.
VI. Não estando a privação de liberdade do menor, até ao trânsito em julgado da decisão final que lhe aplique medida de internamento, justificada, parcial ou totalmente, por medida cautelar que, com esse conteúdo material, o tenha visado, tendo, antes, sido estabelecida, ou mantida, a coberto do que se dispõe no n.º 4 do art.º 125º da LTE, constitui-se essa privação como tempo de cumprimento da medida tutelar final.

2026-04-22 - Processo n.º 657/24.7PISNT-A.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues
I. Implicando, embora, a proibição de contactos, aplicada enquanto medida de coacção e/ou como pena acessória, restrição ou compressão de direitos, mormente do de livre circulação/locomoção e, assim, de autodeterminação nesse particular, bem como do de privacidade, ela executa-se em meio livre, não comportando, por conseguinte, qualquer privação da liberdade do arguido ou condenado, atributo de categorização esse que é exclusivo das medidas de coacção de prisão preventiva e de obrigação de permanência na habitação e da pena de prisão efectiva.
II. E assim é, ainda que tal proibição seja fiscalizada por meios técnicos de controlo à distância, aspecto que, respeitando ao modo de controlo do seu cumprimento – justificado por concorrência das circunstâncias previstas pelo art.º 35º, n.º 1 da L. n.º 112/2009, de 16.09 -, não tem a virtualidade de a transformar em medida de coacção e/ou pena privativas da liberdade.
III. De acordo com o art.º 80º do Cód. Penal, apenas a prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação – assim como a detenção prevista pelos art.ºs 254º e ss. do Cód. de Proc. Penal- são descontadas no cumprimento da pena de prisão e da pena de multa.
IV. Não contemplando essa disposição normativa a possibilidade de desconto no cumprimento da pena acessória de proibição de contactos do tempo em que o arguido haja estado sujeito a medida de coacção de idêntico conteúdo material, não é a sua aplicação de ter lugar por interpretação extensiva ou por integração analógica.
V. É acertada a decisão que situa o início de cumprimento da pena acessória de proibição de contactos em que o arguido foi condenado na data de trânsito em julgado da sentença condenatória, na qual estavam já instalados os meios de fiscalização, e que calculou o seu terminus sem contemplação, e assim sem o desconto, da medida de coacção de conteúdo material idêntico que nos autos lhe foi aplicada

2026-04-22 - Processo n.º 216/18.3IDLSB.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues
I. A fundamentação de direito da sentença penal realiza-se através da indicação das razões jurídicas que sustentam a decisão, o que demanda a convocação das disposições normativas e princípios aplicáveis e o estabelecimento de ponte lógica entre a matéria de facto provada e essas disposições e princípios.

II. As sentenças penais constituem-se como peças integradas, em que cada avanço se pressupõe apoiado no que antes tiver sido afirmado, ou dado por adquirido, em unidade de sentido que dispensa exercícios de pura repetição.
III. Por isso que, para que a decisão se apresente devidamente fundamentada, no parâmetro relativo à determinação da pena única, não tenha o tribunal que repristinar os factos que integram os crimes incursos, por cuja prática antes se tenha concluído, nem, tampouco, que reproduzir a sua análise sobre outras matérias já tratadas ao longo da decisão, que, relevando considerar, se hão-de tomar por adquiridas.
IV. Concluindo-se pela realização plúrima do crime de fraude fiscal, e ainda que se registe que na execução dos factos não são observáveis factores de heterogeneidade relevantes, é de recusar a unificação das condutas na figura do crime continuado, quando faleça o pressuposto, cumulativamente reclamado pelo n.º 2 do artº 30º do Cód. Penal, de que os comportamentos prosseguidos hajam representado o sucumbir a solicitação externa, em contexto em que a culpa do agente se apresenta consideravelmente diminuída.
V. A solicitação externa que, para esse efeito, se pressupõe verificada não tem, nem pode ter, correspondência com o cumprimento de deveres de lei, nem a imposição destes pode ser encarada como causa precipitante, ou convite, à prática de infracção, ou como factor de facilitação à repetição da conduta ilícita.

SESSÃO DE 08-04-2026

2026-04-08 - Processo n.º 814/26.1YRLSB - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

As garantias a fornecer pelo Estado-Membro de emissão previstas no art.º 13º referem-se a casos especiais, no domínio do procedimento judicial destinado ao cumprimento do MDE e representam a dimensão em que o valor axiológico da dignidade humana e correspectivos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos visados pelo MDE se traduzem, em termos processuais penais, nos princípios da tutela jurisdicional efectiva, mais especificamente, do direito a um processo justo e equitativo, às garantias de defesa e ao contraditório e ao princípio da presunção de inocência, bem como nas proibições de tortura e de aplicação de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

O requerido pretende que o Estado Português exija garantias adicionais à Hungria no que se refere quer ao princípio do processo justo e equitativo, quer às condições dos sistema penitenciário húngaro, apontando várias dúvidas, no que se refere ao efectivo exercício dos seus direitos de defesa no decurso do processo, bem assim, à existência de um «risco real de a pessoa ser sujeita a tratos desumanos ou degradantes…», invocando alguns acórdãos do TEDH que reconheceram a existência de problemas de sobrelotação das cadeias húngaras e um clima de violência entre os reclusos.

Acontece, que depois da prolação do acórdão do TEDH invocado pelo requerido (caso Varga e Outros contra a Hungria, de 10 de Março de 2015, nos. 14097/12, 45135/12, 73712/12, 34001/13, 44055/13, and 64586/13, https://hudoc.echr.coe.), que conduziu a uma severa condenação da Hungria – que além do mais fixou com rigor o prazo de seis meses para a Hungria apresentar um calendário de medidas que o Comité de Ministros e ele próprio validarão, no sentido de por fim à sobrelotação prisional e para dotar o sistema prisional de um conjunto de vias de recurso que lhe permitam superar as suas próprias dificuldades a cada caso verificadas - muitas mudanças foram sendo feitas, quer legislativas, quer nas reais condições físicas e de funcionamento dos estabelecimentos prisionais (cfr. entrevista de Major General Dr. Tamás Tóth, Diretor Geral do Serviço Penitenciário Húngaro a Justice Trends de 6 de Fevereiro de 2019, in https://justice-trends.press/pt/o-sistema-penitenciario-hungaro-no-caminho-da-modernizacao/), sendo certo que o próprio Comité Antitortura do Conselho da Europa (CPT) vem fazendo múltiplas visitas aleatórias a penitenciárias na Hungria e denunciando situações de abusos ou de violência, publicados em relatórios, designadamente, dois em 2025, um de Abril e outro de Dezembro (cfr. https://www.coe.int/en/web/cpt/hungary).

A Hungria está igualmente submetida, tal como todos os Estados Membros do Conselho da Europa, à jurisdição do TEDH que se tem assumido como a grande instância de controle e de garantia da observância, ainda que coerciva, dos direitos humanos consagrados na CEDH pelos Estados, trazendo novas perspectivas de obtenção de uma reparação a todos os particulares que se vejam ou se tenham visto afectados porque sujeitos a condições prisionais desumanas e degradantes, proferindo decisões que pela severidade das suas consequências para os Estados repercutem eficazmente, na dissuasão contra práticas humilhantes, cruéis ou de maus tratos, seja de que espécie, dirigidas à população prisional em todos os países sujeitos à jurisdição do TEDH, como é o caso da Hungria.

Não existem, pois, motivos relevantes o suficiente para exigir da Hungria, garantias adicionais, de resto, até porque os assuntos acerca dos quais o requerido invoca a necessidade de obtenção dessas garantias adicionais, nem sequer se subsumem ao art.º 13º da Lei 65/2003.

2026-04-08 - Processo n.º 839/24.1JGLSB-A.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

Por decisão proferida em Primeiro Interrogatório Judicial de arguidos detidos, realizado nos dias 17, 18, 19, 20 e 22 de Setembro de 2025, no processo 839/24.1JGLSB-A.L1 do Tribunal Central de Instrução Criminal, Juízo 7, do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, foi imposta aos arguidos N…, V…, A…., E…, V…. e I… a medida de coacção de prisão preventiva com fundamento na existência de fortes indícios da prática, por estes arguidos, respectivamente, dos seguintes crimes, em co-autoria e em concurso efetivo:

De um crime de associação criminosa, previsto e punido pelo artigo 299.º, n.º 1,2, 3 e 5 do Código Penal;

De um crime de branqueamento de capitais, previsto e punido pelo artigo 368.º-A, n.º 1, alíneas b), c) e d), n.º 2, n.º 3, n.º 4 e n.º 5 do Código Penal e por se mostrarem verificados os perigos de fuga, de perturbação do

decurso do inquérito e da conservação dos meios de prova, e ainda, perigo de continuação da actividade criminosa, nos termos do arts. 204º als. a) a c) do CPP.
Quanto à questão de saber se a prisão preventiva deve ser revogada e substituída por OPHVE ou por outra medida de coacção não privativa da liberdade, como apresentações periódicas e proibição de contactos dos arguidos entre si.
As condições de aplicação de ambas as medidas de prisão preventiva e de obrigação de permanência na habitação só não são exactamente as mesmas, no que se refere aos crimes a que cada uma delas é aplicável.
A aplicação da prisão preventiva depende da verificação de fortes indícios da prática de crime doloso, punível com pena de prisão de máximo superior a cinco anos (art.º 202º nº 1 al. a) do CPP), com a exceção das als. b), c), d) e e) do art.º 202.º do CPP em que é admitida quando aos crimes dolosos referidos nas mesmas, corresponda pena de prisão de máximo superior a três anos. E é permitida, independentemente da moldura penal, no caso da al. f) do mesmo artigo.
Por sua vez, a obrigação de permanência na habitação determina que o crime doloso praticado seja punível com pena de prisão de máximo superior a três anos (art.º 201º nº 1 in fine do CPP).
Apesar das diversas semelhanças, em caso de igualdade de circunstâncias, deve funcionar o princípio da subsidiariedade da prisão, aplicando-se a obrigação de permanência na habitação, por ser, ainda assim, mais favorável (arts. 193º nº 3 do CPP e 28º nº 2 da CRP).
A questão é saber se outra medida de coacção não privativa da liberdade seria a adequada, necessária e suficiente para interromper a sucessão de crimes cometidos, conter os comportamentos dos arguidos nas regras jurídicas e de convívio social que regem a vida em liberdade e, ao mesmo tempo, garantir a sua presença nos actos e diligências a realizar no âmbito do presente processo e assegurar o cumprimento efetivo das penas que muito provavelmente lhes virão a ser impostas.
No caso, nem sequer a OPHVE seria exequível, no que se refere aos arguidos recorrentes, por razões evidentes que se prendem com o domínio das novas tecnologias, plataformas informáticas, redes sociais que todos eles revelaram ter, tanto na prática e coadjuvação à prática dos actos de acesso ilegítimo, artifícios fraudulentos fazendo-se passar por outras pessoas, via telefone, monitorização dos computadores das vítimas à distância, recrutamento de «Money mules», pelo que confiná-los em casa, seria o mesmo que criar-lhes todas as condições logísticas para prosseguirem as suas condutas criminosas, na intimidade das suas casas, sem qualquer possibilidade por parte dos OPC e das autoridades judiciárias de conter a prossecução das práticas de associação criminosa, acesso ilegítimo, burlas, falsificações e branqueamento.
Acresce que, em face da proliferação do actos integradores dos crimes de associação criminosa e de branqueamento a execução reiterada e prolongada no tempo destes crimes, a sofisticação com que foram praticados, a probabilidade de virem a ser condenados em penas de prisão e penas de prisão de longa duração e efectivas é mais do que certa, pelo que a prisão preventiva é mesmo a única medida de coacção ajustada à gravidade dos crimes indiciados, à pena que será previsivelmente aplicada e às exigências cautelares do caso.
Dado o seu acerto, tal decisão merece a concordância total deste Tribunal e será por isso confirmada.

2026-04-08 - Processo n.º 2616/25.3T9OER.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa
Aparte a dilucidação de questões doutrinárias complexas quanto à autonomia apenas conceptual entre as proibições de prova e o regime das nulidades ou à autonomia tanto dogmática quanto jurídica, dos respectivos regimes jurídicos, duas realidades são certas: uma, a de que sendo a prova proibida, à luz do art.º 126º nº 1 ou à luz do art.º 126º nº 3 do CPP, jamais poderá ser utilizada no processo; outra, a de que as razões determinantes da prova proibida não se colocam, ou, pelo menos, não com a mesma acuidade ou grau de exigência, no domínio dos ilícitos de mera ordenação social como é o caso das infracções ao Código da Estrada.
A argumentação expendida no recurso é totalmente destituída de fundamento legal ou jurídico, considerando que a ausência de sinalização informativa acerca da existência de um radar de velocidade fixo jamais tornaria proibida a prova sobre a velocidade numérica imprimida aos veículos automóveis por ele captados, desde logo porque a existência ou inexistência desse sinal de informação nem sequer preenche algum dos nºs do citado art.º 126º do CPP, nem as razões determinantes da proibição de certas provas são aplicáveis ao direito das contraordenações, pela simples razão, de que nestas nunca está em causa a liberdade individual dos cidadãos, ou qualquer direito, liberdade ou garantia que seja imperioso garantir e salvaguardar contra tentações de

abuso do poder punitivo do Estado, no âmbito do direito e do processo penal, que possam sequer comparar-se à dinâmica própria, natureza jurídica e finalidades próprias dos processos de contraordenação e correspondentes impugnações judiciais.
Por fim, o argumento decisivo e determinante do insucesso do presente recurso, quanto a esta questão é o de que cinemómetros-radar visam medir a velocidade e registar a imagem do veículo (traseira ou dianteira) para identificar a matrícula em caso de excesso de velocidade, sendo que essa é a sua exclusiva utilidade, prescindindo da aferição da identidade do respectivo condutor.
Não são câmaras de videovigilância, não se destinam a identificar pessoas, não representam, pois, qualquer intrusão da reserva da intimidade ou da vida privada, nem são instrumentos de investigação criminal, estando tão somente ao serviço da fiscalização rodoviária, pelo que, tal como se refere, na decisão recorrida, nem sequer tendo sido colocada em crise a qualidade dos resultados obtidos pelo radar utilizado no presente processo, nem as suas condições de funcionamento, fica igualmente prejudicada qualquer questão de dúvida razoável própria do «in dubio pro reo», porquanto sobre a inexistência de sinalização que permita aos condutores saber da proximidade de um radar de velocidade, a lei não estabelece qualquer sanção, nem essa circunstância tem qualquer aptidão para lançar a incerteza sobre a validade, eficácia e rigor de tal instrumento de medição da velocidade e da sua aptidão como meio de prova para alicerçar uma condenação pela prática de uma infracção estradal de excesso de velocidade.

2026-04-08 - Processo n.º 1081/21.9S6LSB.L1 - Relator: Alfredo Costa
I — Não deve conhecer-se da impugnação dirigida ao despacho que indeferiu a pretendida suspensão do prazo de recurso quando, ulteriormente, o recurso da sentença foi admitido por legal e tempestivo, por se verificar inutilidade processual superveniente quanto ao efeito útil visado pelo recorrente.
II — A circunstância de a mesma juíza ter presidido às declarações para memória futura e, posteriormente, ao julgamento não integra, só por si, qualquer causa legal de impedimento, nem preenche o conceito de motivo sério e grave susceptível de fundar recusa ou escusa; a produção antecipada de prova não equivale a pré-julgamento e a arguição tardia da suspeição enfraquece decisivamente a sua consistência.
III — Em processo por abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, a decisão de facto mantém-se quando assenta numa apreciação global, crítica e convergente da prova pessoal, documental e pericial, não bastando ao recorrente oferecer uma leitura alternativa dos depoimentos para demonstrar erro de julgamento ou violação do princípio in dubio pro reo.
IV — A pena de 2 anos e 10 meses de prisão, suspensa na sua execução por 4 anos com regime de prova, não é excessiva quando se situa próxima do mínimo da moldura abstracta, pondera as circunstâncias favoráveis ao arguido e realiza, de forma proporcional, as exigências de prevenção e de culpa.
V — Em caso de condenação por crime desta natureza, é juridicamente sustentado o arbitramento oficioso de reparação à vítima, ao abrigo do artigo 82.º-A do CPP e do artigo 16.º, n.º 2, da Lei n.º 130/2015, bem como a procedência do pedido de indemnização civil deduzido pela unidade hospitalar relativamente ao custo da assistência médica causalmente ligada aos factos.

2026-04-08 - Processo n.º 1924/23.2T9SNT.L1 - Relator: Alfredo Costa
I — O requerimento de abertura de instrução apresentado pelo assistente, na sequência de despacho de arquivamento, tem de conter uma narração factual autónoma, ainda que sintética, apta a funcionar como verdadeira acusação alternativa, não bastando a mera impugnação argumentativa da decisão do Ministério Público, nem a formulação de juízos conclusivos sobre a verificação do crime.
II — Em matéria de burla, não satisfaz as exigências dos artigos 287.º, n.º 2, e 283.º, n.º 3, alínea b), do CPP a alegação que se limite a afirmar que os denunciados “nunca tiveram intenção de efectuar a obra”, “criaram um enredo enganoso” ou “actuaram com intenção de enriquecimento ilegítimo”, sem descrição concreta dos factos reveladores do artifício, do engano astuciosamente provocado, do erro da vítima e do nexo causal entre esse erro e a disposição patrimonial.
III — A instrução não se destina a suprir omissões estruturais do requerimento do assistente, nem compete ao juiz reconstruir, a partir dos elementos dispersos no inquérito, a factualidade típica que o requerente não narrou, sob pena de violação da vinculação temática do processo e da estrutura acusatória.

IV — Nos casos em que a fronteira entre burla e mero incumprimento contratual depende da demonstração de um dolo antecedente ou contemporâneo à contratação, a exigência de densificação factual do requerimento de abertura de instrução assume especial relevo, não podendo esse elemento subjectivo inferir-se apenas do incumprimento posterior e do prejuízo sofrido.
V — Verificando-se a omissão de factos concretos integradores dos elementos objectivos e subjectivos do ilícito imputado, o requerimento é legalmente inadmissível e deve ser liminarmente rejeitado, não sendo admissível convite ao aperfeiçoamento.

2026-04-08 - Processo n.º 392/19.8PKLRS.L1 - Relator: Alfredo Costa
I — Proferido acórdão condenatório quando já se encontra em vigor lei extraordinária de perdão e amnistia potencialmente aplicável em função da idade do arguido, do momento da prática dos factos e da medida da pena, impõe-se ao tribunal o conhecimento efectivo dessa incidência normativa, por se tratar de matéria de conhecimento oficioso; a omissão desse juízo integra nulidade por omissão de pronúncia.
II — Sendo essa omissão comum a vários arguidos que, em abstracto, se integrem no âmbito subjectivo e temporal do diploma, a nulidade não pode ser artificialmente circunscrita apenas a quem a suscitou, devendo ser igualmente conhecida oficiosamente quanto aos demais.
III — O suprimento da omissão relativa à aplicação do regime extraordinário de perdão não deve ser efectuado pela Relação quando tal implique supressão de um grau de jurisdição, impondo-se a baixa dos autos à 1.ª instância para apreciação expressa da eventual aplicabilidade do diploma e extracção das correspondentes consequências jurídico-penais.
IV — Não ocorre alteração substancial dos factos quando a reconfiguração factual e jurídico-penal se mantém dentro do mesmo núcleo histórico do acontecimento, sem introdução de um quadro essencialmente novo nem afectação intolerável das garantias de defesa; do mesmo modo, a invocação dos vícios previstos no artigo 410.º, n.º 2, do CPP improcede quando a discordância do recorrente incide, na realidade, sobre a valoração da prova, e não sobre vício intrínseco do texto decisório.
V — Em crimes praticados em contexto de violência grupal, com pluralidade de vítimas, introdução ilegítima em espaço vedado e relevantes exigências de prevenção geral e especial, mostram-se proporcionais penas de prisão efectiva, sendo justificada a recusa quer da suspensão da execução da pena, quer do seu cumprimento em regime de permanência na habitação, quando o juízo de prognose favorável não encontre suporte bastante no percurso do arguido.

2026-04-08 - Processo n.º 183/22.9T9LSB-H.L1 - Relator: Alfredo Costa
I — O direito de consulta do inquérito e de obtenção de cópias, após a cessação do segredo de justiça interno, não reveste carácter absoluto: o artigo 89.º, n.º 6, do CPP deve ser interpretado em conjugação com o artigo 86.º, n.º 7, e com os regimes especiais aplicáveis a meios de obtenção de prova particularmente sensíveis.
II — A publicidade interna do processo não afasta as restrições legalmente fundadas na tutela da reserva da vida privada, dos sigilos legalmente protegidos e da integridade da investigação, podendo ser vedado o acesso a elementos bancários e fiscais, a dados de terceiros e a segmentos documentais cuja consulta colida com direitos fundamentais alheios ou com diligências em curso.
III — Em matéria de intercepções e de prova digital, os regimes dos artigos 188.º, n.º 8, e 189.º, n.º 1, do CPP prevalecem enquanto disciplina especial, legitimando o diferimento ou o condicionamento do acesso a suportes técnicos, relatórios e correio electrónico, ainda que a publicidade interna já se tenha iniciado.
IV — O indeferimento do acesso integral e da digitalização integral do inquérito é compatível com as garantias de defesa quando as restrições sejam legalmente previstas, materialmente justificadas, suficientemente individualizadas e proporcionais à salvaguarda dos direitos de terceiros e à preservação da prova.
V — A fundamentação por remissão para despacho anterior do Ministério Público satisfaz o dever de fundamentação quando o destinatário conhece os segmentos afectados e os fundamentos normativos das limitações impostas, não se confundindo a discordância quanto ao mérito das restrições com vício formal de falta de fundamentação.

2026-04-08 - Processo n.º 185/26.6T9SNT.L1 - Relator: Alfredo Costa
I — No âmbito do RGCO, a impugnação judicial da decisão administrativa que aplica coima só pode ser deduzida pelo arguido ou pelo seu defensor, não bastando, para esse efeito, a invocação autónoma de um interesse processual directo por parte de quem seja representante orgânico da pessoa colectiva sancionada.
II — Sendo a arguida uma sociedade comercial, o acto de impugnação deve revelar, de forma processualmente inequívoca, que é praticado em nome e em representação da pessoa colectiva, não bastando a mera identificação pessoal do gerente ou representante legal quando a peça, na sua configuração textual, se apresenta como acto subjectivamente imputável à pessoa singular.
III — A aplicação subsidiária do artigo 401.º do CPP não permite alargar o círculo dos sujeitos legitimados em contrário do disposto no artigo 59.º do RGCO; do mesmo modo, a regra societária da vinculação externa da sociedade não dispensa a correcta identificação do sujeito processual que exerce o direito de impugnação.
IV — A junção posterior de elementos destinados a comprovar a gerência ou a representação não sana, por si só, a insuficiente imputação subjectiva do acto no momento da sua prática, quando o requerimento inicial não permitia reconhecer, com segurança, que a impugnação era deduzida pela própria sociedade arguida.
V — O artigo 20.º da CRP não elimina os ónus mínimos de identificação do sujeito legitimado, nem impõe convite ao aperfeiçoamento quando a deficiência respeita, não à formulação das conclusões, mas à própria titularidade e autoria processual do acto de impugnação.

2026-04-08 - Processo n.º 633/22.4PVLSB-A.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos
O artigo 186.º, n.º 2 do Código de Processo Penal prevê que, com o trânsito da decisão, se proceda à entrega, "a quem de direito", dos bens e objectos apreendidos que não tenham sido declarados perdidos a favor do Estado.
Não beneficia da presunção de titularidade prevista no artigo 1268.º do Código Civil quem tem em seu poder bens que, assumidamente, retirou da casa de terceiro no pressuposto erróneo de que seriam de familiar seu.

2026-04-08 - Processo n.º 1769/21.4T9PRT.L2 - Relatora: Rosa Vasconcelos
Conforme disposto no n.º 1 do artigo 180.º do Código Penal, incorre na prática do crime de difamação "Quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo (…)."
Trata-se de um crime doloso pelo que, não estando provada a matéria de facto integradora do elemento subjectivo, impõe-se sempre a absolvição do arguido.

2026-04-08 - Processo n.º 69/21.4PLSNT.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos
A apreciação da impugnação da decisão da matéria de facto por alegação da existência de erro de julgamento obriga à observância das exigências de especificação do artigo 412.º, n.º 3 e 4 do Código de Processo Penal.
O artigo 250.º, n.º 3 do Código Penal estabelece que "Quem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação, pondo em perigo a satisfação, sem auxílio de terceiro, das necessidades fundamentais de quem a eles tem direito, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.".
Para que se mostrem preenchidos os elementos típicos do crime de violação da obrigação de alimentos do artigo 250.º, n.º 3 do Código Penal importa que o agente esteja legalmente obrigado a prestar alimentos, tenha capacidade económica para o fazer e não cumpra culposamente a obrigação e, ainda, que desse incumprimento resulte perigo para as necessidades fundamentais do alimentando.
O bloqueio do arguido nas redes sociais e a falta de contacto telefónico, não constitui causa de cessação da obrigação de alimentos, na medida em que, por si só, não configura violação grave dos deveres de respeito e de consideração da filha para com o pai, não preenchendo a previsão normativa do artigo 2013.º n.º 1, alínea c) do Código Civil.

2026-04-08 - Processo n.º 760/23.0T9FNC.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
Tal como ensina Faria Costa, o bem jurídico protegido como a previsão do art.º 187º do Cód. Penal é um pedaço fragmentado da realidade social com ressonância axiológica. É um bem jurídico mais do poliédrico, um bem

jurídico heterogénico. Heterogeneidade que ressalta da sua diferenciada composição: credibilidade, prestígio e confiança. (…) pensamos que o núcleo do bem jurídico que aqui se quer defender se prende, de modo incontornável, com a ideia de bom nome.

2026-04-08 - Processo n.º 1/16.7MBLSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
O crime de fraude fiscal é um crime de "resultado cortado", pois a obtenção de vantagem patrimonial ilegítima não é elemento do tipo. Basta apenas que as condutas sejam preordenadas à obtenção de tal vantagem.

2026-04-08 - Processo n.º 198/20.1PASCR-A.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
Não são considerações de culpa que interferem nesta decisão de suspender ou não a execução de pena de prisão, mas apenas razões ligadas às finalidades preventivas da punição, sejam as de prevenção geral positiva ou de integração, sejam as de prevenção especial de socialização, estas acentuadamente tidas em conta no instituto em análise, desde que satisfeitas as exigências de prevenção geral, ligadas à necessidade de correspondência às expectativas da comunidade na manutenção da validade das normas violadas.
A pena de prisão suspensa, sujeita ou não a certas condições ou obrigações, é a reação penal por excelência que exprime um juízo de desvalor ético-social e que não só antevê, como propicia ao condenado, a sua reintegração na sociedade, que é um dos vetores dos fins das penas (função de prevenção especial de reinserção ou positiva). Contudo, importa considerar ainda a proteção dos bens jurídicos violados, a proteção da própria sociedade em relação ao agente do crime, de modo que, responsabilizando suficientemente este último, se possa esperar que o mesmo não venha a adotar novas condutas desviantes (função de prevenção especial defensiva ou negativa).
Da ponderação destes elementos, decorre que, por vezes, sobrepondo-se à função ressocializadora, seja necessária a execução de uma pena de prisão para defesa do ordenamento jurídico, designadamente quando o comportamento desviante for revelador de uma atitude generalizada e consequente de não se tomar a sério o desvalor de certas condutas relevantemente ofensivas da vida comunitária, de acordo com os princípios constitucionais do Estado de Direito Democrático.

2026-04-08 - Processo n.º 100/24.1XELSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
O crime de especulação é de mera actividade, e não de resultado, pois que não se exige, para o seu preenchimento, que o agente venha efectivamente a obter um lucro ilegítimo. Basta, para completar o tipo objectivo, que altere conscientemente os preços de um bem ou de um serviço.

2026-04-08 - Processo n.º 319/20.4S7LSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
O princípio ne bis in idem tem a sua consagração legal [imediata] no art.º 29º, nº5 da Constituição da República Portuguesa, aí se prevendo que ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime.
O princípio visa garantir bem mais do que parece, pois que sob a aparência de uma descomplicada proibição da dupla submissão de um indivíduo a um mesmo processo é, ele mesmo, decorrência de outros importantes princípios e outros tantos decorrem dele.
Proibindo-se a dupla submissão do mesmo facto [criminalmente relevante] a julgamento, garante-se ainda a certeza e segurança do direito e a legitimação da intervenção do Estado que deve fazer-se dentro dos padrões de necessidade e mínimo de intervenção [nesta jurisdição], permitindo a definição de caso julgado, que tem também igual desidrato, e a pacificação social relativamente ao apontado litígio.
Do ponto de vista penal, no entanto, este princípio vai ainda mais longe pois que, partindo do também fundamental princípio de que não há pena sem crime e este sem culpa, garante, à chegada, que nenhum crime seja efectivamente punido mais do que uma vez, o que concretiza, também, o princípio do humanismo em que assenta o regime sancionatório penal.

2026-04-08 - Processo n.º 203/24.2PVLSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
A lógica da vida assenta em padrões de normalidade que decorrem da verificação e constatação de uma reacção comum à maioria das pessoas perante determinadas circunstâncias.
Tem que ver com a normalidade, ou seja, com o que é comum acontecer, por isso se padronizou.

E como a vida, rica nas circunstâncias, causas e consequências não pára de ensinar que num quadro de normalidade aparente importa ter atenção ao que foge do padrão e integra a excepcionalidade, compete ao Tribunal, preenchido o padrão, verificar se algum elemento, por menor que seja, perturba aquele aconchego das circunstâncias ao que se reputa de normalizado.
Se sim, então deve usar o poder investigatório de que está munido o juiz de julgamento para esclarecer tudo o que considere necessário.
Se não, o padrão deve constituir a referência, depois de testada a consistência das suas balizas através, designadamente, do processo de silogismo judiciário respectivo, a nossa «regra de três simples».

2026-04-08 - Processo n.º 137/25.3T9VFC.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
O art.º 84º do CE proíbe a utilização, em qualquer das suas formas, de aparelho telefónico [melhor, qualquer aparelho de radiotransmissão] durante o exercício da condução.
O que está em causa não é apenas a conversação telefónica, mas a manipulação do aparelho, ou seja, o simples acto de o estar a consultar ou enviar mensagens é equiparado ao uso em conversação, pois que o que se pretende é garantir a atenção do condutor às condições da via e a sua inteira disponibilidade para acionar qualquer dos seus sentidos para o exercício seguro da condução, por si e pelos demais utentes da via.

2026-04-08 - Processo n.º 39/25.3PDSXL.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva
I- Não colocamos em causa que o arguido terá questões de dependência alcoólica que o impelem a beber, cuja resolução em muito ultrapassa a resposta judicial ou judiciária.
II- Contudo, a busca de soluções não exclusivamente judiciárias foi já alvo de sinalização e de tentativas de solução nas condenações já sofridas, que tentaram impor ao arguido a realização de programas de recuperação e de acompanhamento psicológico. Tentados todos estes trilhos, todos se mostraram totalmente ineficazes para impedir que o recorrente persista na delinquência.
III- Impõe-se assim proteger a sociedade dos actos do arguido, o que apenas parece exequível, sujeitando-o a efetivo cárcere.

2026-04-08 - Processo n.º 904/23.2PWLSB-A.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva
I - O entendimento de que não deve ser admitida a fase de instrução requerida pelo arguido, sempre que são invocados fundamentos impeditivos, extintivos ou modificativos da narrativa jurídico-penal levada a cabo no libelo acusatório, na verdade, traduz-se na criação de uma restrição, por via doutrinária ou jurisprudencial, sem qualquer sustentáculo legal.
II - Recusa-se, com tal argumentação, sem apoio legal a possibilidade do acusado poder lançar mão, em sua defesa, de uma fase processual contraditória, prévia ao julgamento, que a lei processual lhe confere. E assim um entendimento que a nosso ver atinge e esvazia de conteúdo um direito processual constitucionalmente garantido.

2026-04-08 - Processo n.º 27/23.4GTALQ.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva
São plenamente aplicáveis às penas acessórias, os critérios legais de determinação das penas principais, o que tem como corolário o cumprimento do dever de uma certa proporcionalidade entre as medidas concretas da pena principal e da pena acessória, pois ambas têm subjacentes os mesmos fatores de aferição, sem olvidar que a finalidade a atingir com a pena acessória é, ainda assim, mais restrita, pois visa acautelar a prevenção da perigosidade do agente naquela atividade concreta.

2026-04-08 - Processo n.º 169/24.9SXLSB.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles
I. A liberdade na apreciação da prova é uma liberdade vinculada ao dever de explicação que, numa primeira dimensão, visa o autocontrolo do julgador na formação da sua convicção para, depois, se transmutar num exercício de convencimento dos sujeitos processuais a quem tal decisão é dirigida e à comunidade em geral.
II. Da decisão recorrida resultou provado que ao longo de todo o período compreendido entre Agosto de 2023 e pelo menos de 26 de Fevereiro de 2025, em múltiplas ocasiões, de número não apurado, com frequência quase diária, no contexto de chamadas telefónicas e videoconferências telefónicas conexas com o exercício

das responsabilidades parentais pertinentes ao filho comum G…., o arguido dirigiu à vítima apodos e expressões "TU SÓ QUERES É DINHEIRO, VAI PARA O CARALHO, ÉS UMA CHULA, ÉS UMA INTERESSEIRA, TÁS A ESPERA DE ME CHULAR (facto provado 4) e que "nessas circunstâncias, quando a vítima desligava tais chamadas, o arguido dirigia novas chamadas telefónicas à mesma, sendo que, quando esta o atendia, declarava-lhe "ÉS UMA INTERESSEIRA, ÉS UMA OTÁRIA DE MERDA, VAI PRÓ CARALHO", VAI-TE FODER, EU NÃO TENHO MEDO DA JUSTIÇA, NÃO É O TRIBUNAL QUE VAI DIZER O QUE EU TENHO QUE FAZER COM O MEU FILHO, EU VOU-TE TIRAR O FILHO, TU VAIS PAGAR O QUE ESTÁS A FAZER." (facto provado 5) e, como não provado (alíneas g) e h) dos factos não provados), que "ao agir da forma descrita, teve o arguido o propósito conseguido e reiterado de humilhar e maltratar a vítima Maria Fernanda Soares de Sousa, apesar de saber que lhe devia particular respeito e consideração, na qualidade de sua ex-companheira e da de mãe de seu filho menor Gabriel Sousa Carreira (al. g) , bem como que "o arguido agiu de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo serem todas as suas condutas proibidas e punidas por lei", al. h).
III. A convicção da decisão recorrida, para sustentar a factualidade não provada, apresenta o seguinte teor: " No que concerne aos factos constantes das alíneas g) e h), assim resultou por falta de prova da factualidade objectiva.
IV. A decisão recorrida não apresenta uma concreta justificação para dar como não provados os elementos subjectivos descritos relativos ao crime de violência doméstica, pelo que o contrapolo lógico-factual-conclusivo (à falta de qualquer justificação ou circunstância probatória revelada pela decisão recorrida e dela constante) não pode deixar de ser considerar como provados os elementos subjectivos, que assim passam a constar da factualidade provada, superando-se o vício da decisão recorrida previsto no art.º 410.º, n.º 2, al. b) do Código de Processo Penal.
V. Para o cometimento do crime de violência doméstica (no âmbito de uma relação conjugal ou equiparada, presente ou passada, nesta por algum motivo relacionado com essa havida relação), bastará atingir a saúde da vítima, em qualquer uma das suas vertentes: física, psíquica, emocional ou mental.
VI. No art.º 3.º, al. b) da Convenção de Istambul (em vigor no ordenamento jurídico-penal português), a violência doméstica "[…] abrange todos [sublinhado nosso] os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem na família ou na unidade doméstica, ou entre cônjuges ou ex-cônjuges, ou entre companheiros ou ex-companheiros, quer o agressor coabite ou tenha coabitado, ou não, com a vítima […].", sendo que no seu artigo 42.º se alerta para a necessidade de se dar resposta [penal] a condutas que podem ser "compreendidas" como socialmente adequadas em função da "[…] cultura, [os] costumes, [a] religião, [a] tradição ou [a] pretensa «honra»", de modo a que "[…] não sirvam de causa de justificação para esses atos."
VII. A tolerância manifestada pelo Tribunal a quo perante o comportamento do arguido surge à revelia da reacção contrafáctica da norma penal subjacente ao crime de violência doméstica, cujas exigências de prevenção geral são por todos conhecidas, considerando as consequências dramáticas que gera na sociedade portuguesa.
VIII. Independentemente dos motivos que levaram o arguido a abordar/contactar a assistente nos moldes que ficaram provados, a sua conduta não pode considerar-se, a nenhum título, "justificada", ao contrário do que resulta (não só pela factualidade que havia dado como não provada, mas também pela via interpretativa do bem jurídico protegido pelo tipo legal da violência doméstica) da decisão recorrida.

2026-04-08 - Processo n.º 2137/21.3PBFUN.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles
I. Não está em causa, com o recurso da matéria de facto, a realização, pelo tribunal de recurso, de um novo julgamento, mas tão-só analisar se o realizado em 1.ª instância cumpriu os critérios legais na respectiva produção de prova e a valorou de forma consentânea com tais critérios, sempre tendo presente o elevado grau de conformação da convicção por força do princípio da livre apreciação da prova (art.º 127.º do Código de Processo Penal).
II. No facto provado 4 mostram-se descritos os objectos que foram retirados pela recorrente, afirmando-se que são todos propriedade da queixosa, mas quando analisamos a convicção da matéria de facto a tal propósito, resulta o Tribunal a quo revela que há, desse rol, objectos cuja propriedade é desconhecida pela proprietária, pelo que a fundamentação da matéria de facto, considerando que não há factualidade não provada, apresenta-se como contraditória

III. Constata-se uma contradição inultrapassável entre a factualidade dada como provada e a convicção respectiva – ao abrigo do disposto no art.º 410.º, n.º 2, al. b) do CPP, que terá o Tribunal recorrido de ultrapassar, superando-a, se necessário, reabrindo a audiência para tal efeito e identificando com rigor quais os objectos que, efectivamente, são propriedade da queixosa.

2026-04-08 - Processo n.º 6543/24.3T9SNT.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles
I. A decisão recorrida subsume, de modo incorrecto, a factualidade provada ao art.º 6.º, n.º 1 do Regulamento de Publicidade, Outras Utilizações do Espaço Público e Mobiliário Urbano do Município de Sintra.

2026-04-08 - Processo n.º 1399/23.6PBOER.L2 - Relator: João Bártolo
I. O recurso da matéria de facto não se destina à realização de um novo julgamento, com reapreciação de toda a prova que fundamenta a decisão recorrida, limitando-se às questões específicas que tenham sido devidamente suscitadas.
E, mesmo assim, de acordo com o disposto no art.º 412.º, n.º 3, b), do Código de Processo Penal, apenas há que proceder a alterações quando a prova concretamente indicada impuser uma distinta solução e não apenas a permitir.
Sendo feitas menções a números de factos provados (apesar de inicialmente ser referido que são impugnados todos os factos provados), o que aparece combinado apenas pontualmente com a definição dos próprios factos concretos a impugnar, não se justifica uma análise detalhada dos possíveis pontos delimitados porque manifestamente, e de forma assumida pelo recorrente, não são indicados os concretos excertos probatórios que imporiam decisão diversa (sendo esta uma omissão de todo o recurso e não apenas das conclusões).
II. O disposto no art.º 129.º, n.º 1, do Código de Processo Penal é claro ao admitir a validade do depoimento indirecto, ainda que condicionado à audição possível da pessoa de quem se ouviu dizer.
III. A pena encontrada, em aplicação do disposto nos arts. 40.º e 71.º do Código Penal, ficou muito perto do seu mínimo, apesar dos antecedentes criminais do arguido, com destaque para a prática de factos criminosos no período da suspensão da execução de uma outra pena de prisão pela mesma prática criminosa.
Se a estes elementos, já muito relevantes no sentido agravante da pena, ainda se acrescentar a quantidade de actos criminosos, que traduzem uma vontade duradoura de contrariedade à lei, a falta de autocrítica do arguido e de autocensura pela sua conduta, bem como as suas dependências, então apenas podia ser de criticar a suavidade da pena concreta definida na sentença.

2026-04-08 - Processo n.º 2515/22.0T9SNT.L2 - Relator: João Bártolo
O AUJ do STJ n.º 1/2015 mantém a sua aplicação em relação à ausência total do que se usa designar como "dolo do tipo de culpa" (conhecimento do carácter proibido de uma conduta) dos termos da acusação.
Nessas circunstâncias não é possível a sanação dessa omissão por recurso à alteração (aditamento) de factos previsto no art.º 358.º do Código de Processo Penal.
Não sendo apresentada argumentação verdadeiramente inovadora, independentemente da sua bondade, há que aplicar tal jurisprudência uniformizada nos termos previstos no art.º 445.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

2026-04-08 - Processo n.º 3819/23.0T9LSB-A.L1 - Relator: João Bártolo
O perigo de continuação da actividade criminosa pode fundamentar-se na duração da actividade criminosa indiciada e na maior dificuldade de o recorrente prescindir voluntariamente da continuação criminosa a que já se habituou.
Este é um factor concreto e particular do recorrente, em especial face à sua situação económica bastante débil, que se encontra devidamente identificado na decisão recorrida e que foi afirmada pelo arguido.
Ou seja, considerando a duração do fornecimento de estupefacientes pelo recorrente, a quantidade e género de estupefacientes que detinham os arguidos que indiciariamente dele dependiam, e a relevância económica dessa actividade para o recorrente, é muito razoável inferir um particular perigo de continuação da sua actividade criminosa.

Por outro lado, estando definido um forte perigo de continuação da actividade criminosa, que contém a ideia de forte probabilidade de não afastamento voluntário do recorrente dessa actividade, mostra-se ainda explicado na decisão recorrida que pode o arguido insistir em tal actividade de tráfico de estupefacientes na sua residência.
A actividade indiciada decorre mesmo em outras residências ou seus acessos, não sendo este um juízo meramente hipotético, mas concreto e verificado nos autos.
É por isso, que, da análise do caso concreto resulta evidente que a obrigação de permanência na habitação, como medida alternativa à prisão preventiva e com preferência sobre esta, não se mostra adequada à realização das finalidades cautelares visadas.

2026-04-08 - Processo n.º 543/24.0GBMTJ.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques
O CP define o dolo no seu artigo 14º, no qual se pode ler que: 1- Age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo de crime, actuar com intenção de o realizar. 2 – Age ainda com dolo quem representar a realização de um facto que preenche um tipo de crime como consequência necessária da sua conduta. 3 – Quando a realização de um facto que preenche um tipo de crime for representada como consequência possível da conduta, há dolo se o agente actuar conformando-se com aquela realização.
O dolo é composto por "conhecimento" e "vontade", englobando o primeiro termo o conhecimento propriamente dito, mas também a representação e a previsão, enquanto no segundo termo poderemos incluir a intenção, mas também a aceitação, - ora, tal conhecimento e tal vontade são actos interiores, psíquicos, tratando-se, do ponto de vista da análise, de conceitos a que poderemos chamar mentalísticos.
Os actos psíquicos não se comprovam em si mesmos, mas mediante ilações, ou seja, os actos psíquicos transcendem a possibilidade de comprovação histórico-empírica, pelo que, do ponto de vista da análise, da análise jurídico penal, para o nosso caso, não são questões de prova – adiantamos já – mas questões de validade (científica, sociológica, lógico-intencional, semântica, filológica); trata-se de significações, apreciações, avaliações, não se trata de factos; por outras palavras, o apuramento do dolo do agente, enquanto acto interior e conceito mentalístico, é uma conclusão, uma ilação e uma atribuição de significado social que o tribunal criminal extrai a partir dos factos imputados ao arguido que foram dados como provados, factos esses lidos à luz das regras da experiência da vida, da normalidade social, da experiência comum.
Isto é, o dolo não é uma questão de prova directa, mas há-de concluir-se de presunções legais e naturais que não são objecto de prova e de inferências, sendo que, por isso mesmo, não pode o arguido afirmar que a decisão enferma de erro de julgamento, apenas porque deu como provado o dolo do arguido e o mesmo afirma que não teve dolo, de contrário, nunca nenhum arguido teria dolo, se ele dependesse exclusivamente da sua confissão.
Entendemos, e disso já demos conta noutras decisões proferidas, que a fixação da medida concreta da pena envolve para o juiz, escreve Jesheck , in Derecho Penal , pág. 1192 , Vol. II , uma certa margem de liberdade individual , não podendo , no entanto , esquecer-se que ela é, e nem podia deixar de o ser , estruturalmente aplicação do direito , devendo ter-se em apreço a culpabilidade do agente e os efeitos da pena sobre a sociedade e na vida do delinquente , por força do que dispõe o art.º 40.º n.º 1, do CP.
Em nosso entendimento, o Tribunal de recurso deverá sindicar o quantum da pena, e a sua natureza, tendo em atenção os critérios de determinação utilizados pelo Tribunal recorrido, e a fundamentação de todo o processo cognitivo que foi seguido, intervindo, no sentido da alteração se se revelarem falhas que possam influenciar essa mesma determinação ou se a mesma se revelar manifestamente desproporcionada.
Assim, a regra a seguir por este Tribunal de recurso, deverá ser sempre pautada pelo princípio da mínima intervenção, sendo todo o processo lógico de determinação da pena exata aplicada aferido em sede de recurso, e, caso seja insuficiente ou desajustado, alterado de acordo com o circunstancialismo factual assente, caso contrário, deverá ser mantido e consequentemente a pena concreta assim fixada.

2026-04-08 - Processo n.º 717/21.6PBLRS.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques
No processo penal não há, efectivamente, nenhuma proibição de produção do depoimento indirecto, sendo a sua valoração conforme ao disposto no artigo 129º do CPP, mas, no caso concreto, não foi permitido ao MP a realização de outras perguntas, porque, no quadro daquelas que foram as declarações de ambas as

testemunhas, a insistência em perguntas sobre factos dos quais a testemunha não tinha qualquer conhecimento relevante para o apuramento da factualidade em discussão era despicienda e consistiria apenas numa perda de tempo, sem qualquer ganho processual.
Tendo o ofendido no seu depoimento em audiência dúvidas sobre se a pessoa que na altura identificou como sendo o autor dos factos em discussão será efetivamente essa pessoa, não restam quaisquer dúvidas de que o valor probatório da prova por reconhecimento sai profundamente abalado.
O reconhecimento de pessoas que tenha sido validamente efectuado, com observância do disposto no artigo 147.º do C.P.P., pode e deve ser valorado, no âmbito da livre apreciação da prova a fazer pelo tribunal de 1.ª instância.
Porém, tendo sido suscitada a impugnação ampla da decisão de facto, com audição da prova gravada, não podemos abstrair do que se colhe dessa audição, em ordem a efectuar a dita "livre apreciação".

2026-04-08 - Processo n.º 807/23.0PEOER.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques
As provas de que o arguido se socorre para impugnar a decisão da matéria de facto têm que ser tão inequívocas como inabaláveis no sentido de imporem uma decisão diversa da que foi tomada.
Não se trata de existirem duas interpretações possíveis da prova produzida, tem que haver uma só, a do arguido, que se impõe pela sua evidência, pela sua certeza, pelo seu carácter inequívoco, e que obriga o Tribunal da Relação a revogar a decisão tomada pelo tribunal de primeira instância.
No caso, as provas a que o arguido alude foram tidas em consideração pelo tribunal, que as valorou no sentido descrito, não se detectando qualquer dúvida ou hesitação do tribunal, que de forma muito esclarecedora e escorreita esclareceu e revelou a sua convicção.
A livre convicção é um meio de descoberta da verdade, não uma afirmação infundada da verdade, portanto, uma conclusão livre, porque subordinada à razão e à lógica, e não limitada por prescrições formais exteriores (Cavaleiro de Ferreira, ob cit. P 11 e 27).
Neste sentido, o princípio que esse postula, como salienta Teresa Beleza o valor dos meios de prova … não está legalmente pré-estabelecido. Pelo menos tendencialmente, todas as provas valem o mesmo: o tribunal apreciá-las-á segundo a sua livre convicção.
O mesmo é dizer: a liberdade de decidir segundo o bom senso e a experiência da vida, temperados pela capacidade crítica de distanciamento e ponderação dada pelo treino profissional, o saber de experiência feito e honesto estudo misturado ou na expressão feliz de Castanheira Neves, trata-se de uma liberdade para a objectividade. (RMP, ano 19, 40).

2026-04-08 - Processo n.º 1081/23.4PVLSB.L1 - Relatora: Ana Rita Loja
I- Nos termos dos artigos 379º e 380º ambos do Código de Processo Penal aplicáveis aos recursos ex vi do artigo 425º nº4 do mesmo diploma legal pode-se arguir nulidades do acórdão que conhece do recurso penal bem como requerer a sua correção através de reclamação.
II- É entendimento consolidado que a reclamação visando a alteração da decisão de que se reclama (como parece pretender o reclamante), não constitui fundamento para a reclamação pelo que é inadmissível, por contrariar frontalmente o artigo 380º nº1 al. b) do Código de Processo Penal.
III-A reclamação não é uma nova apreciação das questões decididas no acórdão proferido ou na decisão da 1ª instância pelo que será sempre inócuo o exercício assente em argumentação discordante de repristinação de apreciação tais questões.
IV- Jamais a arguição de nulidade se poderá confundir ou servir de pretexto para se tentar obter por via de uma reclamação o mesmo efeito jurídico que apenas o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça seria idóneo a operar, recurso esse que neste caso é legalmente inadmissível atento o preceituado no artigo 400º nº1 al. f) do Código de Processo Penal.

2026-04-08 - Processo n.º 1005/25.4PTLSB-H.L1 - Relatora: Ana Rita Loja
I- O poder de cognição do Tribunal da Relação refere-se ao despacho recorrido com base no que existia no momento em que foi proferido sendo relevante o que anteriormente foi sindicado e transitou em julgado e

sendo irrelevante o desenvolvimento processual ulterior porque desconhecido aquando da prolação do despacho.
II- O recurso tem por objeto o despacho recorrido, destina-se a reexaminar tal despacho que foi proferido por uma instância inferior, verificando a sua adequação e legalidade quanto às questões concretamente suscitadas e não a decidir questões novas que não sejam de conhecimento oficioso que não tenham sido colocadas perante a Instância recorrida.
III- Como já afirmámos anteriormente em Acórdãos proferidos nesta Secção e Tribunal[1]: «As medidas de coação obedecem ao princípio rebus sic stantibus pelo que a sua alteração apenas pode ter lugar perante uma atenuação das exigências cautelares em face de circunstâncias supervenientes ou de conhecimento superveniente que não tenham, assim, sido ponderadas no momento em que foi proferida a decisão inicial quanto à imposição da medida de coação. Tais circunstâncias terão, naturalmente, de consubstanciar uma novidade, quer por se terem verificado posteriormente quer porque o conhecimento da sua existência é posterior ao momento da prolação de tal decisão. Contudo, não basta a superveniência temporal ou de conhecimento por parte do Tribunal é, ainda, indispensável que se tratem de circunstâncias idóneas a integrar, em concreto, uma atenuação das exigências cautelares detetadas no despacho de imposição da medida(s) de coação aplicada(s) preteritamente, uma efetiva alteração diluente dos pressupostos cautelares que fundaram tal decisão.»
IV- A aplicação das medidas de coação é individual, refere-se a cada um dos arguidos mesmo em caso em que os factos sejam imputados em coautoria como se verifica no caso vertente.
V- Inexiste falta de coerência decisória quando se observa a individualidade de aplicação das medidas de coação. E do mesmo modo inexiste desigualdade quando o tratamento conferido é idêntico ao de outro cidadão nas mesmíssimas circunstâncias. E o recorrente falha em demonstrar que as suas circunstâncias são exatamente as mesmas dos coarguidos.
VI- A proporcionalidade da medida de coação de prisão preventiva não é aferida em função da concreta situação prisional do arguido, mas em função das exigências cautelares, gravidade dos factos e sanções que ulteriormente lhe venham a ser aplicadas. Refira-se que mesmo em caso de doença grave, gravidez ou puerpério a prisão preventiva apenas se suspende como previsto no artigo 211º do Código de Processo Penal.

2026-04-08 - Processo n.º 114/24.1SMLSB.L1 - Relatora: Ana Rita Loja
I- O erro de subsunção dos factos ao direito não é um erro integrável nos vícios do artigo 410º nº 2 do CPP é um erro de direito, um erro de enquadramento jurídico.
II- O que os autos evidenciam é na avaliação da imagem global da atividade dos recorrentes suscetível de revelar uma ilicitude do facto consideravelmente diminuída e idónea a integrar o artigo 25º do D.L. nº15/93 de 22 de janeiro ao invés de uma atividade subsumível ao artigo 21º do mesmo diploma legal.
III- Apenas quando as exigências de prevenção geral fiquem também asseguradas é que a pena de prisão poderá ser suspensa na sua execução.
IV- Se em termos do exigido juízo de prognose sobre o comportamento futuro da arguida, o risco que, nesta perspetiva envolve a ponderação pelo tribunal da suspensão execução da pena de prisão se assume como um risco que se revela ainda prudente e que permite sobrestar as exigências que se fazem sentir ao nível da prevenção especial positiva ou de socialização bem como as expectativas comunitárias ao nível da prevenção geral a pena deve ser suspensa na sua execução.

2026-04-08 - Processo n.º 501/23.2PGPDL.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues
I. O regime de prova a decidir por tribunal de julgamento está, exclusivamente, associado à pena substitutiva de suspensão da execução de pena de prisão.
II. Não é ao tribunal de julgamento que compete estabelecer eventuais tratamentos e/ou acompanhamento de que o condenado possa, ou deva, em contexto prisional, beneficiar, para reforço da consciência ético-jurídica de que se afirme desprovido ou para debelar factores precipitantes de vulnerabilidades que apresenta.

[1] Acórdão de 22/10/25 proferido no processo 570/23.5PCSNT-A.L1, Acórdão de 19/11/2025 proferido no processo 984/25.6PLLRS-A.L1 cujos sumários estão publicados no site deste Tribunal da Relação

III. Não sendo emitida qualquer pronúncia sobre a antedita matéria, inexiste, por inerência, segmento decisório passível de reexame em instância recursiva.

2026-04-08 - Processo n.º 92/26.2PILRS-A.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues

I. O despacho de aplicação de medidas de coacção integra o leque daqueles cuja falta de fundamentação, verificada por referência ao que se dispõe o nº 6 do art.º 194º do Cód. de Proc. Penal, constitui, face ao princípio da legalidade previsto pelo nº 1 do art.º 118º do mesmo diploma legal, causa de nulidade respectiva.
II. Não estando esse vício tipificado como absoluto, ou insanável, carece o mesmo de ser arguido pelo interessado, perante o tribunal que praticou o acto e com cumprimento do prazo legal aplicável, que, ressalvada a hipótese prevista pelo nº 5 do mencionado art.º 194º, é o que se encontra estabelecido na al. a) do nº 3 do art.º 120º do Cód. de Proc. Penal.
III. O perigo de fuga, que, com a aplicação de medidas de coacção se visa, justamente, evitar seja concretizado, não está dependente de o agente ter encetado fuga ou de ter dado curso a acções em vista desse fim ou, sequer, de ter manifestado tal intenção, embora não seja indiferente, na avaliação que, reportada ao caso, se supõe realizada, que qualquer dessas hipóteses haja tido verificação.
IV. Constituindo-se como mera irregularidade a eventual violação do dever de fundamentação de despacho que, ainda que a impulso do arguido, reexamine medida de coacção que lhe tenha sido aplicada, carece tal vício de ser invocado pelo interessado perante o tribunal que proferiu a decisão e com observância do prazo previsto pelo nº 1 do art.º 123º do Cód. Penal.
V. A modificação do estatuto coactivo, face à cláusula rebus sic standibus, só pode ocorrer se se verificar a superveniência, objectiva ou subjectiva, de factos, ou circunstâncias, que afectem, e de modo relevante, o juízo de forte indiciação da materialidade atribuída ao agente e/ou que importem atenuação, relevante também, das exigências cautelares.
VI. E esses factos, ou circunstâncias, não se confundem com argumentos novos, construídos a partir de dados já constantes dos autos, ou já tomados em consideração em decisão anterior, não se constituindo a alteração do estatuto coactivo, à luz do regime legal que a enforma, como solução, ou remédio, alternativo à interposição de recurso de despacho de aplicação de medida de coacção com o qual não se concorde, por se entender não estarem presentes os perigos afirmados ou terem sido postergados os princípios que presidem na matéria.

2026-04-08 - Processo n.º 545/24.7TXEVR-F.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues

I. Sendo a adaptação à liberdade condicional e a liberdade condicional institutos entre si conexionados, medida em que a respectiva concessão depende da verificação de pressupostos formais e materiais que, em parte, são comuns, não deixam os mesmos de apresentar aspectos que os singularizam, constituindo-se, assim, como incidentes relativos à execução da pena que se não confundem, sendo, portanto, distintos entre si.
II. Incidindo a decisão recorrida, exclusivamente, sobre a concessão ao condenado de adaptação à liberdade condicional, sem que qualquer pronúncia haja sido emitida sobre a concessão de liberdade condicional, não só não há, quanto a esta matéria, objecto passível de recurso, como, também, não pode o Tribunal da Relação, quanto a ela, substituir-se à 1ª instância, sob pena de violação da garantia de duplo grau de jurisdição consagrada pelo art.º 32º, nº 1 da CRP.
III. Face ao que se estabelece no art.º 179º, nºs 1 e 2 do CEPMPL, o recurso que incida sobre a matéria de facto fixada em decisão relativa à concessão da liberdade condicional, e, por inerência, à adaptação a esta, apenas pode ter lugar com fundamento na verificação dos vícios previstos pelo art.º 410º, nº 2 do Cód. de Proc. Penal, não sendo admissível impugnação ampla, nos termos do disposto no art.º 412º, nºs 3 e 4 do mesmo diploma legal.
IV. No juízo habilitante que, para os efeitos previstos pela al. a) do nº 1 do art.º 61º do Cód. Penal, se supõe, por remissão do art.º 62º, realizado, são tomadas em consideração, para além da vida anterior do agente e da sua personalidade, a evolução desta durante a execução da pena.
V. Essa evolução é um dos factores que, com centralidade, permite afirmar que o cumprimento de metade da duração da pena, ou de 2/3 dela, se constituiu já como elemento relevante e propulsor do processo de ressocialização/integração do condenado, centrado na prevenção da reincidência.

VI. Na aferição, ou concretização, dessa esperada evolução enquadra-se a manifestação objectiva de vontade pelo condenado de reintegração, por via de conformação aos padrões de normatividade que constituem o reverso das condutas que motivaram a condenação.
VII. Sem negar, embora, a possibilidade de estabilização antecipada das necessidades associadas às razões de prevenção geral, não deixou o legislador, ao erigir como materialmente necessária a compatibilidade prevista na al. b) do nº 1 do art.º 61º, para o qual remete o art.º 62º, ambos do Cód. Penal, de reflectir a concepção de que a libertação referida ao meio da pena, ou com cumprimento, apenas, de metade da pena, se apresenta apta a gerar sentimentos de insegurança na comunidade, reportados à defesa da ordem jurídica e à garantia da paz social, bem como a transmitir sinal de ineficácia do sistema na sua função dissuasora.
VIII. E essa aptidão, ou a falta dela, referida a cada situação em concreto, afere-se em função da natureza do crime, das circunstâncias relativas à sua comissão e do impacto na comunidade da medida em perspectiva.

2026-04-08 - Processo n.º 19/23.3PESXL-A.L1 - Relatora: Lara Martins
I. A decisão que aplica uma medida de coacção, se não for objecto de recurso ou, tendo-o sido, mas mantida nos seus precisos termos, adquire força de caso julgado, em obediência ao princípio rebus sic stantibus, no sentido de manter a sua validade e eficácia enquanto permanecerem inalterados os pressupostos em que assentou.
II. No entanto, nada impede a modificação ou substituição das medidas de coacção anteriormente decretadas, uma vez que a lei impõe que o juiz as revogue imediatamente, como decorre do art.º 212º nº 1 alíneas a) e b) do CPP, verificando-se que uma medida de coacção foi aplicada fora das hipóteses ou das condições previstas na lei, ou deixando de subsistir as circunstâncias que justificaram a sua aplicação.
III. Por outro lado, caso as exigências cautelares que determinaram a aplicação da medida de coacção se atenuem, o juiz, como determina o art.º 212º nº 3 do CPP, procede à sua substituição por outra menos gravosa ou determina uma forma menos gravosa da sua execução.

2026-04-08 - Processo n.º 3088/19.7T9LSB.L2 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz
I. A lei reconhece às partes civis o direito de impugnarem as decisões contra cada uma delas proferidas [alínea c), do n.º 1, do artigo 401, do CPP], mas as mesmas, e não obstante o princípio da adesão [artigo 71º, do CPP], circunscrevem-se à questão cível, mantendo esta autonomia por relação com a questão penal, tendo os demandados posição idêntica à do arguido quanto à sustentação e à prova das questões civis julgadas no processo, sendo independente cada uma das defesas [cf. n.º 3, do artigo 74º, do CPP];
II. As regras do processo penal conferem, ao "demandado em adesão", uma garantia superior à decorrente das regras processuais civis, o que permite considerar que vigora o mesmo critério para a formação da convicção do tribunal em matéria penal e civil, não fazendo sentido, num sistema caraterizado pelo princípio da adesão, que possam ser dados como provados factos contraditórios provenientes de alegações contraditórias para efeitos civis e criminais;
III. Podem, por isso, os demandados civis arguir as nulidades da sentença previstas no artigo 379º, do CPP, bem como a existência dos vícios previsto no artigo 410º, do CPP e ainda beneficiar dos factos da contestação crime criminal deduzida pelos arguidos que se projetem na aferição da responsabilidade civil, só assim se compreendendo que o legislador admita, nos artigos 84.º e 377.º, do CPP, a condenação em indemnização civil, ainda que tenha havido decisão de absolvição em matéria penal, na linha do princípio da unidade da ordem jurídica em sentido unilateral [artigo 31º, n.º 1 do CP], do qual se retira que nem tudo o que é ilícito para os outros ramos do direito é ilícito para o direito penal, mas tudo o que é lícito para os outros ramos do direito é também lícito para o direito penal;
IV. O pedido de indemnização civil, a deduzir no processo penal, há de ter por causa de pedir os mesmos factos que são também pressuposto da responsabilidade criminal e pelos quais o arguido é acusado/pronunciado;
V. Se o pedido de indemnização cível não se funda na prática do crime da acusação, o juiz penal é materialmente incompetente para dele conhecer;

2026-04-08 - Processo n.º 133/24.8TELSB-E.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz

I. A decisão que impõe a prisão preventiva, apesar de não ser definitiva, é intocável e imodificável enquanto não se verificar uma alteração, em termos atenuativos, das circunstâncias que a fundamentaram, ou seja, enquanto subsistirem inalterados os pressupostos da sua aplicação (está, pois, sujeita à condição rebus sic stantibus), pelo que o juiz não pode, sem alteração dos dados, modificar o despacho anterior ou, simplesmente, revogá-lo.

II. O recurso da decisão que indeferiu o requerimento do arguido a solicitar a alteração da medida de coação de prisão preventiva não se configura como meio processual adequado de colocar em causa os fundamentos da decisão inicial de aplicação da prisão preventiva, salvo em caso de alegação e demonstração de alteração superveniente das circunstâncias justificativas da medida;

III. É irrelevante para sustentar a atenuação da indiciação dos crimes afirmados no despacho que aplicou a medida de coação e os perigos de fuga, continuação da atividade criminosa e , o facto de o recorrente não deter as peças, componentes e certificados de navegabilidade, o que importa, e isso foi afirmado no mencionado despacho, é forte indiciação do arguido ter participado no plano criminoso, quer na fase de planeamento, quer na fase executiva, praticando atos essenciais para a afirmação dos crimes indiciados, relativamente aos quais inexistem factos novos que atenuem tal indiciação;

IV. As ligações afetivas e familiares que ligam o arguido a Portugal, que se estabeleceram no mesmo período temporal em que o mesmo se mostra indiciado da prática do crimes sob investigação, não relevam ser um contramotivo suficientemente forte atenuar o perigo fuga e de continuação da atividade criminosa, considerando que o mesmo, atento o seu percurso de vida, demonstra facilidade em estabelecer-se em vários países, angariar meios económicos que lhe permitam viajar, em conluiar-se a coarguidos, também eles com ligações a outros países;

2026-04-08 - Processo n.º 602/25.2PXLSB-A.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz

I. Uma certa evolução jurisprudencial, espelhada nos acórdãos do STJ de Uniformização de jurisprudência n.º 1/2003 (falsificação de documento), 8/2006 (denúncia caluniosa) e 10/2010 (desobediência qualificada), corresponde ao entendimento de que deve haver uma maior abertura no acesso ao estatuto de assistente, tendo presente um conceito poliédrico do bem jurídico, no qual podem caber, ao lado dos bens jurídicos públicos ou coletivos, os bens jurídicos dos particulares, o que justifica a admissão da constituição como assistente de particulares nesses processos;

II. No crime de resistência e coação sobre funcionário, previsto e punível pelo artigo 347º, n.os 1 e 2 do Código Penal, embora o bem jurídico primordialmente protegido não seja a integridade física do funcionário, ela não deixa de estar protegida de forma reflexa ou acessória, pelo que bem jurídico protegido em primeira linha não deixa de estar também preordenado à proteção de bens jurídicos pertinentes a concretas pessoas, o que legitima o funcionário sobre o qual é exercida violência, incluindo ameaça grave e ofensa à integridade física, a poder constituir-se assistente em procedimento criminal pela prática do crime resistência e coação sobre funcionário, p. e p. 347º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal;

2026-04-08 - Processo n.º 1713/20.6T9SNT.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz

I. O tribunal de recurso só deverá alterar a pena aplicada, se as operações de escolha da sua espécie e de determinação da sua medida concreta, levadas a cabo pelo Tribunal de primeira instância revelarem incorreções no processo de interpretação e aplicação das normas legais e constitucionais vigentes em matéria de aplicação de reações criminais;

II. A sindicabilidade da medida concreta da pena em via de recurso, abrange, pois, exclusivamente, a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais previstos nos artigos 40º e 71º do CP, as operações de determinação impostas por lei, a indicação e consideração dos fatores de medida da pena, mas já não abrange a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exato de pena, exceto se tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada;

III. No caso dos autos, tendo o arguido praticado um crime de burla, p. e p. pelo artigo 217º, n.º 1, do Código Penal e crime de falsidade informática, previsto e punido pelo artigo 3º, nº 1, da Lei nº 109/2009, de 15 de Setembro, após ter sofrido sete condenações, quatro delas pela prática do crime de burla matricial e uma

outra pela prática de um crime de burla qualificada, tendo-lhe sido aplicadas penas de multa [por quatro vezes] e pena suspensa na sua execução, com sujeição a deveres [por duas vezes], não tendo demostrado sentido crítico pelas condutas assumidas nos presentes autos e encontrando-se em cumprimento de pena de prisão, pela prática posterior de crimes burla, afigura-se patente que aplicação de uma pena pecuniária relativamente aos crimes em causa nos presentes autos não se mostra adequada a acautelar as exigências de prevenção geral e especial, tanto mais que não se verifica qualquer inflexão do percurso de vida que o arguido vem mantendo vai para mais de uma década, devendo, por isso, optar-se por aplicar pena de prisão a ambos os crimes;
IV. Na suspensão da execução da pena de prisão que é dever do juiz assentar o incontornável «juízo de prognose», favorável ou desfavorável, em bases de facto capazes de o suportarem com alguma firmeza.
V. Havendo razões sérias para duvidar da capacidade do agente de não repetir crimes, se for deixado em liberdade, o juízo de prognose deve ser desfavorável e a suspensão negada;
VI. Pese embora os acórdãos de Uniformização de Jurisprudência não tenham valor normativo geral, nem criem direito novo e, como tal, não sejam juridicamente vinculativos em sentido formal, os mesmos não deixam de ter um fortíssimo valor persuasivo e orientador, pelo que não podem ser simplesmente ignorados na fundamentação, serem afastados sem explicitação das razões ou sem enfrentar criticamente os fundamentos do AUJ;
VII. A linha interpretativa fixada nos acórdãos uniformizadores só deverá ser objeto de desvio, no âmbito do mesmo quadro legal, perante diferenças fácticas relevantes e/ou (novos) argumentos jurídicos que não encontrem base de ponderação nos fundamentos que sustentaram tais arestos, pelo que perante a inexistência de evolução legislativa posterior à sua prolação, inexistência de mudança relevante do contexto social ou jurídico que estiveram na base da sua adoção e inexistência de incompatibilidade com a Constituição ou com direito europeu, deve continuar a ser aplicada a jurisprudência uniformizada pelo acórdão do STJ n.º 5/2024, de 9 de maio [publicado no DR n.º 90/2024, Série I de 09-05 2024], segundo a qual: "nos termos do disposto no artigo 111.º, n.ºs 2 e 4, do Código Penal, na redação dada pela Lei n.º 32/2010, de 02/09, e no artigo 130.º, n.º 2, do Código Penal, na redação anterior à Lei n.º 30/2017, de 30/05, as vantagens adquiridas pela prática de um facto ilícito típico devem ser declaradas perdidas a favor do Estado, mesmo quando já integram a indemnização civil judicialmente pedida e atribuída ao lesado pelo mesmo facto";

2026-04-08 - Processo n.º 199/23.8IDLSB.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz
I. O incumprimento, ainda que parcial, do plano prestacional para pagamento das prestações em dívida, dá lugar à verificação da condição objetiva de punibilidade prevista no n.º 4 do art.º 105º do RGIT;
II. A prestação, em momento posterior à verificação do incumprimento do plano prestacional, de garantia hipotecária voluntária para garantir o pagamento do remanescente das prestações em dívida, é meio inidóneo a obstar à verificação de condição objetiva de punibilidade, apenas tendo relevo em sede executiva.

2026-04-08 - Processo n.º 313/24.6PHAMD.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz
I. Na indicação dos motivos, de facto e direito, que fundamentam a enumeração dos factos provados e não provados e a indicação e exame crítico das provas que servem para formar a convicção do tribunal basta a referência ao arsenal probatório tido em conta, associado a um exame crítico elucidativo do labor efetuado pelo tribunal, consubstanciando uma análise ponderada e racional dos motivos que levaram a conferir relevância a determinadas provas e a negar importância a outras, sendo que existirá motivação e será esta suficiente, sempre que com ela se consiga conhecer as razões do decisor, não impondo a Lei Fundamental a interpretação normativa segundo a qual, na fundamentação da decisão fáctica, o juiz tem de expor, um a um, passo por passo, com inteiro detalhe, todo o seu percurso lógico dedutivo e que ensaie de forma exaustiva e meramente descritiva, referenciando e analisando todas as declarações, todos os depoimentos e todo o arsenal de documentos, abordando facto a facto, pormenor a pormenor, circunstância a circunstância;
II. Para dar cumprimento às exigências legais da impugnação ampla tem o recorrente nas suas conclusões de especificar quais os pontos de facto que considera terem sido incorretamente julgados, quais as provas (específicas) que impõem decisão diversa da recorrida, bem como referir as concretas passagens/excertos das declarações/depoimentos que, no seu entender, obrigam à alteração da matéria de facto, transcrevendo-as (se na ata da audiência de julgamento não se faz referência ao início e termo de cada declaração ou

depoimento gravados) ou mediante a indicação do segmento ou segmentos da gravação áudio que suportam o seu entendimento divergente, com indicação do início e termo desses segmentos (quando na ata da audiência de julgamento se faz essa referência - o que não obsta a que, também nesta eventualidade, o recorrente, querendo, proceda à transcrição dessas passagens);
III. O desenrolar da prova indiciária pressupões três momentos distintos: a demonstração do facto base ou indício que, num segundo momento faz despoletar no raciocínio do julgador uma regra da experiência, ou da ciência, que permite, num terceiro momento, inferir outro facto que será o facto sob julgamento.
IV. Assim, em primeiro lugar é necessário que os indícios sejam verificados, precisados e avaliados. Em seguida, tem lugar a sua combinação ou síntese. Esta operação intelectual efetiva-se com a colocação respetiva de cada facto ou circunstância acessória, e a sua coordenação com as demais circunstâncias e factos, e dá lugar é reconstrução do facto principal. Esta síntese de factos indicadores constitui a pedra de toque para avaliar a exatidão e valor dos indícios assim como também releva para excluir a possibilidade de falsificação dos indícios.
V. Ao ocupar-se da prova por concurso de indícios e estabelecer que condições devem estes reunir para fazer prova plena, exige-se a concordância de todos os indícios, pois que sendo estes factos acessórios de um facto principal, ou partes circunstâncias de um único facto, de um drama humano devem necessariamente ligar-se na convergência das três unidades: o tempo, o lugar e ação por forma, a que cada indício esteja obrigado a combinar-se com os outros ou seja a tomar o seu lugar correspondente no tempo e espaço e todos a coordenar-se entre si segundo a sua natureza e carácter ou segundo relações de causa a efeito.
VI. Em última análise está presente no nosso espírito a improbabilidade de aquela série de índicos poder apontar noutro sentido que não o atingido.
VII. O terceiro momento radica no exame da relação entre facto indiciante e facto probando, ou seja, o funcionamento da presunção. A máxima da experiência constitui a origem de toda a presunção – em combinação com o facto presumido que é o ponto de partida inverso e é o fundamento da mesma por aplicação do princípio da normalidade;
VIII. Apurando-se que foi efetuado um disparo a partir de um veículo automóvel em direção a uma zona do corpo de uma pessoa que, se atingida, era suscetível de provocar a morte da mesma, que em tal veículo veio a ser encontrada a arma que efetuou o disparo, que dois dos arguidos, mediante pagamento a terceira pessoa para que o aluguer ficasse em seu nome, alugaram o referido veículo automóvel, que no interior desse veículo foram encontrados vestígios biológicos e vestígios dactiloscópicos desses dois arguidos e do terceiro arguido, que da análise forense do conteúdo dos telemóveis apreendidos evidenciam planeamento e coordenação entre os arguidos, nomeadamente na logística de aluguer de veículos e atividades ilícitas, e que um deles, após o disparo, pesquisou sobre notícias do homicídio tentado em causa nos autos, estamos perante um conjunto factos indiciadores plurais, independentes, contemporâneos ou muito próximo temporalmente do facto a provar, que, conjugando-se entre si, conduzem à inferência concordante/convergente de estavam no interior do veículo no dia, hora e local onde foi efetuado o disparo e, por essa via, tiverem participação conjunta, na fase planeamento e na fase de execução do homicídio tentado, dada a inexistência de contraindícios que conduzam à possibilidade razoável de uma solução alternativa, ou de uma explicação racional e plausível diferente.

SESSÃO DE 18-03-2026

2026-03-18 - Processo n.º 6308/23.0T9LSB.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

A acusação é uma peça processual cuja elaboração exige conhecimentos técnico-jurídicos que só um advogado tem: implica, sob pena de nulidade, as indicações tendentes à identificação do arguido; a narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada; as circunstâncias relevantes para a atenuação especial da pena que deve ser aplicada ao arguido ou para a dispensa da pena em que este deve ser condenado; a indicação das disposições legais aplicáveis; o rol com o máximo de 20 testemunhas, com a respetiva identificação, discriminando-se as que só devam depor sobre os aspetos referidos no n.º 2 do artigo 128.º, as quais não podem exceder o número de cinco; a indicação dos peritos e consultores técnicos a serem ouvidos em julgamento, com a respectiva identificação; a indicação de outras provas a produzir ou a requerer; a indicação do relatório social ou de informação dos serviços de reinserção social, quando o arguido seja menor, salvo quando não se mostre ainda junto e seja prescindível em função do superior interesse do menor; a data e assinatura (art.º 283º n.º 3 als. a) a i) do CPP).

Não pode ser redigida pelo próprio assistente, nem mesmo quando o assistente é, ele próprio, advogado.

Daí a proibição de autorrepresentação ao assistente e a correspondente imposição de que seja representado por advogado por si constituído ou, em caso de insuficiência económica, por patrono nomeado ao abrigo do regime do apoio judiciário.

Assim sendo, também à luz do especialíssimo estatuto jurídico-processual de assistente e da estrutura acusatória do processo penal, se conclui pela desnecessidade de notificação pessoal directa ao assistente, nos termos e para os efeitos previstos no art.º 285º n.º 1 do CPP, desde que tal notificação seja realizada na pessoa do advogado constituído mandatário forense do assistente ou do advogado que lhe tenha sido nomeado patrono, de acordo com o regime jurídico do acesso ao direito e aos tribunais em caso de insuficiência económica.

O recorrente pretende que a circunstância de a notificação para deduzir acusação particular ter sido dirigida apenas ao seu advogado configura uma nulidade insanável, concretamente, a prevista no art.º 119º al. b) CPP, por falta de promoção do processo.

A primeira constatação a fazer é que esta norma nem sequer tem aplicação no caso vertente, porque a mesma refere-se à falta de impulso processual do Ministério Público, para investigar factos de que tem notícia e que possam constituir crimes públicos e/ou semipúblicos, nos termos do artigo 48º do CPP, ou a sua ausência a actos relativamente aos quais a lei exigir a respectiva comparência – como seja o caso do primeiro interrogatório judicial de arguido detido, as declarações para memória futura, o debate instrutório, a audiência de discussão e julgamento, o que também não é o caso, pois que o que estava em causa era, somente, a dedução de acusação pelo assistente relativamente a um crime de injúria e a um crime de difamação, que são crimes de natureza particular – arts. 180º, 181º e 188º do Código Penal.

De acordo com os princípios da legalidade e da tipicidade das nulidades, poderia em tese configurar-se apenas uma nulidade sanável, concretamente, a prevista no art.º 120º n.º 2, al. d), do CPP, traduzida no facto «de não terem sido praticados actos legalmente obrigatórios», caso o advogado que representa o assistente não tivesse sido notificado, no final do inquérito, para deduzir acusação particular, no prazo de dez dias.

Ora esta notificação não só não foi omitida, tendo sido realizada por carta enviada em 11 de Março de 2025, como era a única necessária para garantir a plena validade e eficácia de toda a subsequente tramitação processual e do próprio acto de notificação previsto no art.º 285º n.º 1 do CPP.

2026-03-18 - Processo n.º 73/25.3PESXL-A.L1 - Relator: Alfredo Costa

A ausência da mãe do arguido menor ou de técnico especializado no primeiro interrogatório judicial não determina a nulidade do acto.

O artigo 141.º do CPP mantém um regime especial de composição restrita da diligência e que, não havendo cominação legal de nulidade nem demonstração de prejuízo concreto para a defesa, a questão não compromete a validade da decisão.

É suficiente a fundamentação do despacho recorrido, por identificar os factos fortemente indiciados, os meios probatórios considerados e os perigos cautelares invocados. Inexiste falta de fundamentação materialmente relevante, mas apenas discordância do recorrente quanto ao mérito do juízo cautelar formulado pelo juiz de instrução.
Estão verificados, em concreto, os perigos de perturbação do inquérito, continuação da actividade criminosa e perturbação grave da ordem pública, atendendo à proximidade entre arguido e vítima, à repetição temporal dos roubos e ao modo intimidatório da actuação. A prisão preventiva é necessária e proporcional, não se impondo a substituição por OPHVE.

2026-03-18 - Processo n.º 2306/20.3JFLSB.L1 - Relator: Alfredo Costa
O tribunal entende que a identificação errada do requerente no acórdão de 20-02-2026 não integra nulidade, mas mero erro material de escrita. Considera que a decisão continha objecto definido, apreciação das questões suscitadas, fundamentação e sentido decisório, pelo que o vício se situava apenas no plano formal da identificação do sujeito processual.
A Relação afirma que as referências do requerente ao in dubio pro reo, à impugnação da matéria de facto e à medida da pena não podiam ser reapreciadas neste incidente. Entende que a arguição incidia apenas sobre eventual nulidade do acórdão de 20-02-2026, não servindo para reabrir o mérito do acórdão que julgara os recursos.
Em consequência, indefere a arguição de nulidade por inexistência de fundamento nos termos do artigo 379.º do CPP. Simultaneamente, ordena a rectificação do acórdão ao abrigo do artigo 380.º do CPP, substituindo o nome incorrectamente indicado e harmonizando as menções correlatas.

2026-03-18 - Processo n.º 54/25.7JELSB.L1 - Relator: Alfredo Costa
Mostra-se adequada e proporcional a pena de 4 anos e 3 meses de prisão, face à elevada ilicitude do facto, revelada pela natureza da cocaína, pelo seu elevado grau de pureza e pelo número de doses individuais susceptíveis de obtenção. A confissão, o arrependimento e a ausência de antecedentes criminais assumem relevo atenuativo, mas não justificam redução da pena aplicada.
Não se verificam os pressupostos da atenuação especial da pena, por não resultar demonstrada uma diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa ou das exigências de prevenção. A situação económica, familiar e de saúde da arguida é ponderável, mas não neutraliza a gravidade objectiva do transporte internacional de estupefaciente nem o papel funcional assumido como correio de droga.
Não estão reunidos os pressupostos materiais da suspensão da execução da pena, embora se mostre preenchido o pressuposto formal previsto no artigo 50.º do Código Penal. Prevalecem, no caso, as elevadas exigências de prevenção geral e especial inerentes ao tráfico internacional de estupefacientes

2026-03-18 - Processo n.º 2770/24.1S3LSB.L1 - Relator: Alfredo Costa
A falta de promoção do processo, para efeitos do artigo 119.º, alínea b), do CPP, não se esgota na ausência formal de acusação ou de inquérito. Verifica-se também quando, perante factos denunciados e descritos na acusação susceptíveis de integrar ilícito autónomo, o Ministério Público não toma posição processualmente expressa, acusando ou arquivando, quanto a esse segmento factual.
Estando na acusação descritos factos compatíveis com crime de dano, reforçados pela queixa e pelo pedido de indemnização civil, não basta a subsunção exclusiva ao crime de furto para suprir a omissão. A controvérsia sobre eventual consumpção ou crime-meio não elimina o dever de decisão processual clara e sindicável sobre o ilícito autónomo emergente da factualidade investigada.
O conhecimento dessa omissão em sede de saneamento, ao abrigo dos artigos 311.º e 119.º do CPP, não viola a estrutura acusatória nem implica substituição ao Ministério Público na definição da acusação.

2026-03-18 - Processo n.º 343/25.0GALNH-A.L1 - Relator: Alfredo Costa
A substituição da prisão preventiva depende da verificação de alteração superveniente relevante das exigências cautelares, nos termos do artigo 212.º do CPP. A junção tardia de mensagens e emails anteriores à aplicação da medida, bem como a reinterpretação das declarações para memória futura e da credibilidade da ofendida, não constitui superveniência objectiva bastante.
A ausência de incidentes disciplinares, a proposta de residência, a promessa de trabalho, a entrega do passaporte e a obrigação de alimentos não demonstram, por si, cessação ou atenuação suficiente dos perigos previstos no artigo 204.º do CPP. Mantêm relevo a gravidade dos factos imputados e o risco de fuga, de perturbação e de continuação da actividade criminosa.
Não se mostram adequadas medidas menos gravosas, incluindo a obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica, por não assegurarem de forma equivalente a neutralização dos perigos cautelares, designadamente no plano dos contactos por redes sociais ou por interposta pessoa.

2026-03-18 - Processo n.º 711/25.8PCSNT.L1 - Relator: Alfredo Costa
Não se conhece da impugnação ampla da matéria de facto, nem da parte do recurso dirigida à medida e espécie das penas e às condições da suspensão, por incumprimento dos ónus de especificação previstos no artigo 412.º do CPP. A insuficiência não justifica rejeição total, mas determina não conhecimento parcial.
Não se verificam os vícios do artigo 410.º, n.º 2, alíneas a) e c), do CPP, nem violação do princípio in dubio pro reo quanto à autoria da condução. As divergências pontuais entre os depoimentos policiais não comprometem a coerência essencial da prova, nem afastam a inferência do dolo nos crimes de condução em estado de embriaguez, resistência e ameaça agravada.
Mostram-se conformes aos artigos 71.º, 77.º e 50.º a 54.º do Código Penal a pena única de 2 anos e 4 meses de prisão, a respectiva suspensão com regime de prova, o dever de entrega de €600 e a pena acessória de proibição de conduzir.

2026-03-18 - Processo n.º 5405/19.0T9LSB.L1 - Relator: Alfredo Costa
Não se verifica contradição insanável entre a fundamentação e a decisão, nem entre os factos provados e não provados, por a leitura global da sentença permitir apreender, sem oposição lógica relevante, o juízo formulado quanto ao elemento subjectivo e ao alcance da conduta imputada.
Mostra-se preservada a matéria de facto relativa ao dolo, por a experiência profissional do arguido, o acesso informal a cópias da acusação, os sinais objectivos de reserva e a omissão de diligências de confirmação permitirem inferir que representou como possível a violação do segredo de justiça e se conformou com esse risco.
A liberdade de expressão e de imprensa não exclui, no caso, a ilicitude da conduta, por a divulgação ter incidido sobre acusação e passagens transcritas de processo sujeito a segredo de justiça externo, com identificação de intervenientes e matéria atinente à intimidade e vida privada, sem conexão funcional com o exercício de cargos públicos. Mantém-se a condenação pela prática de um crime de violação de segredo de justiça e a pena de 120 dias de multa

2026-03-18 - Processo n.º 337/24.3SXLSB.L1 - Relator: Alfredo Costa
A inutilização do telemóvel mostra-se suficientemente demonstrada pela prova do seu arremesso pela janela, pelo impacto na via pública e pela inferência causal extraída segundo as regras da experiência. A não exibição do aparelho em audiência não invalida esse juízo, nem impõe, sem mais, a desvalorização da prova produzida.
O valor indemnizatório correspondente ao telemóvel pode ser fixado por referência ao custo efectivamente suportado com a aquisição de aparelho equivalente, documentalmente comprovado, não havendo base factual segura para operar uma redução por depreciação. Percentagens médias abstractas de desvalorização não substituem prova concreta sobre o estado e valor do bem destruído.
A compensação de €2.000 por danos não patrimoniais mostra-se conforme ao artigo 496.º do Código Civil, perante a gravidade do sofrimento psíquico apurado, o acompanhamento terapêutico e psiquiátrico subsequente, a tentativa de suicídio e o dolo directo do lesante. A existência de vulnerabilidade emocional

anterior não exclui o nexo causal nem afasta a manutenção da quantia global de €3.345,99, acrescida de juros legais.

2026-03-18 - Processo n.º 458/23.0PCLSB.L1 - Relator: Alfredo Costa
Mostra-se adequada e proporcional a pena de 3 anos de prisão pelo crime de tráfico de menor gravidade, não se verificando violação dos artigos 40.º e 71.º do Código Penal. A reduzida quantidade de estupefaciente já foi reflectida na qualificação jurídica, não impondo, por si só, a fixação da pena junto do mínimo legal.
As circunstâncias pessoais e familiares do arguido, bem como a sua inserção laboral, não afastam as elevadas exigências de prevenção especial resultantes das anteriores condenações, incluindo por crimes da mesma natureza. A reiteração criminosa, apesar de anteriores penas suspensas com regime de prova, justifica a manutenção da pena fixada.
Não se mostram reunidos os pressupostos para a substituição da pena por trabalho a favor da comunidade, desde logo por a pena aplicada exceder 2 anos, nem para a suspensão da sua execução, por faltar prognose favorável.

2026-03-18 - Processo n.º 615/18.0GABRR.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos
No caso em que a pena de multa tenha sido substituída por trabalho comunitário, com a revogação deste, a pena que imediatamente ressurge é a da multa imposta na sentença condenatória sendo entendido que deve sempre ser concedida ao arguido a possibilidade de efectuar o seu pagamento antes de avançar para a conversão desta em prisão subsidiária.

2026-03-18 - Processo n.º 5/23.3PJCSC.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos
As conversações telefónicas escutadas, uma vez transcritas, constituem prova documental, sujeita ao contraditório e, em sede de análise da prova, à livre apreciação do Tribunal, nos termos do artigo 127.º do Código de Processo Penal.
O crime de tráfico de menor gravidade, previsto no artigo 25.º do Decreto-Lei 19/93, de 21 de Janeiro é reservado para as situações de tráfico em que sejam identificadas circunstâncias que permita considerar que a ilicitude dos factos se mostra consideravelmente diminuída.
Em sede de medida da pena a intervenção do tribunal de recurso apenas deve ocorrer nas situações em que não tenham sido inteiramente observados os critérios legais de determinação da pena e esta se mostre manifestamente desproporcionada.

2026-03-18 - Processo n.º 1008/24.6GAMTA.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
O crime de violência doméstica é o que se vem denominando como um crime específico impróprio (cuja ilicitude é agravada em virtude da relação familiar, parental ou de dependência entre o agente e a vítima).
Há um superlativo de valoração de comportamentos de violência por estar em causa esta específica relação.
O tipo objectivo preenche-se, pois, com as condutas que integrem a violência física ou psicológica, seja ela verbal, sexual, de qualquer outra natureza e que, por força da parte final do n.º 1 do referido preceito, não sejam puníveis com pena mais grave por força de outra norma.
É um crime complexo, abarcando uma multiplicidade de situações de facto, quer no que toca ao tipo de comportamento (maus tratos físicos e/ou psíquicos), quer no que toca aos específicos agentes que o podem cometer (agente ou sujeito activo), quer quanto aos específicos sujeitos que podem dele padecer (vítima ou sujeito passivo), quer, por último, no que concerne às consequências jurídico-penais (penas principais e penas acessórias).

2026-03-18 - Processo n.º 4238/24.7T9ALM.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
A presente solicitação [DEI] vem ao abrigo do convencionado e inscrito na Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Abril de 2014, instrumento de cooperação penal.
No âmbito do cumprimento da DEI, devendo ser aplicada a lei nacional, são as normas do nosso processo penal que conformam essa cooperação, determinando, de mérito e forma, desde logo a materialidade dos actos em colaboração.

Conquanto o art.º 32º (n.º 5) da Constituição consagre como princípio fundamental enformador do processo penal o do acusatório, estabelecendo mesmo que o processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de discussão e julgamento e os actos que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório, e ainda que se não suscitem dúvidas sobre o facto de a fase de inquérito estar cometida exclusivamente ao Ministério Público, que determinará as diligências reputadas pertinentes e adequadas à investigação do crime e dos seus agentes, desse modo recolhendo as provas que irão fundamentar a sua decisão de acusar ou não, (arts 263º, 264º e 267º do CPP), também é certo que o art.º 219º (n.º2) do nosso Texto Fundamental consagra a autonomia do mesmo Ministério Público, significando isto que as opções tomadas no âmbito da sua própria e exclusiva competência ocorrem sem interferências externas, desde logo por parte do juiz de instrução.
Mas porque a autonomia não se confunde com a independência consagrada no art.º 203º do mesmo diploma atribuída aos Tribunais e aos juízes, sempre que os actos praticados no âmbito daquela autonomia contendam, ou possam contender, com direitos e liberdades fundamentais, tais actos são sindicáveis pelo juiz de instrução, no âmbito do seu próprio poder de conformação excepcional dessas matérias.

2026-03-18 - Processo n.º 72/23.0T9LNH.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
I. Para que se verifique a nulidade da sentença por omissão de pronúncia, é necessário que o Tribunal deixe de se pronunciar sobre questões pertinentes para o objecto do processo, tal como delimitado pela acusação, ou pela contestação em caso de alegação de causa de exculpação ou justificação.
A eventual não ponderação de algum argumento, tese ou doutrina esgrimidos pelos sujeitos processuais escapa ao referido vício decisório, desde que a questão colocada e em cuja discussão se insiram seja efectivamente apreciada e decidida.
II. Como se compreende, em face da gravidade do vício em causa, que importa a nulidade da decisão que é a consequência mais grave a que pode estar exposta a decisão de um Tribunal, só pode constituir omissão de pronúncia aquela falta que, pela sua gravidade também, mas, desde logo, pela implicação das suas consequências, seja susceptível de impedir que o efeito de caso julgado possa formar-se.
A mera falta de enunciação de factos não constitui nulidade por omissão de pronúncia, já que mesmo quanto a factos acessórios, ainda aí, só os que se mostrem essenciais para a decisão comportam tal virtualidade.

2026-03-18 - Processo n.º 389/23.3TXLSB-M.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
Constitui pressuposto substancial [material] da concessão de liberdade condicional, porque foram atingidos dois terços da pena, a expectativa fundada de que o arguido/condenado conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável e sem cometer novos crimes (art.º 61º, n.º 2 e 3 citado).
Esta expectativa prende-se com a avaliação global que se faça de aspectos importantes, partindo-se das circunstâncias do caso ou casos que levaram o arguido à reclusão, como não poderia deixar de ser, uma vez que as penas pretendem, não apenas contribuir para a reinserção futura do agente, mas punir a sua acção violadora de bens jurídicos relevantes. Do mesmo passo, confrontar o arguido com essa violação e assegurar que tais violações se não voltem a repetir, prevenindo novos crimes.
Nesta avaliação que se faz, atende-se às circunstâncias que revelem ser potenciadoras do futuro desenvolvimento do arguido/condenado, desde logo na perspectiva da sua reintegração social, aí se destacando o seu modo de vida anterior, os traços revelados da sua personalidade e o caminho que fez durante a reclusão até ao ponto em que deva ser feita toda essa avaliação.
Ao fim e ao cabo, trata-se de ponderar as circunstâncias que, não fazendo parte do crime, porque esse já foi julgado, sejam ainda de sopesar a favor e contra a reintegração imediata do arguido/condenado na sociedade em liberdade.

2026-03-18 - Processo n.º 422/23.9PALSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

I. Não é a circunstância de o arguido usar do direito ao silêncio que impede a prova de ser feita, até porque as suas declarações, excepto quando confessórias, e como se compreende, não têm acrescido valor apenas por serem suas.

II. A fundamentação das decisões judiciais é absolutamente fundamental como questão e constitui a verdadeira âncora para os princípios da independência dos Tribunais e da vinculação às suas decisões, legitimando verdadeiramente o poder judicial.

III. Porém, a circunstância de o recorrente não concordar com essa motivação não significa que ela esteja fundamentada aquém do que devia, mas apenas isso mesmo, que há uma discordância.

IV. A fundamentação que se fez da decisão convoca a prova que avalia de forma critica, concluindo de forma compatível com a normalidade da vida e sem a descontextualizar em termos de constatação daquela, sem lacunas, demonstrando todo o processo de raciocínio que foi feito pelo Tribunal para concluir como concluiu, portanto sem violação de qualquer norma de direito geral e em cumprimento do imposto pela Constituição (art.º 32º).

2026-03-18 - Processo n.º 1242/23.6GEALM-A.L1 -Relatora: Ana Guerreiro da Silva

I -Em face da natureza das expressões proferidas e por semelhança, por exemplo ao crime de homicídio, resulta da "própria natureza das coisas" o necessário conhecimento e intenção de atentar contra a honra de terceiros dirigir a outrem expressões como as descritas na acusação particular, em concreto, "você é um histérico e um porco!" "(…) "Anda cá palhaço, és um palhaço!!! Meu porco!"

II- Encontra-se alegado que "bem sabiam os arguidos que a sua conduta era ilícita e proibida e punida por lei" e que "os arguidos agiram sempre de forma livre, voluntária e consciente" praticando o crime de injúrias. Ora, a prova da prolação das expressões descritos, acompanhada da prova da consciência da proibição da conduta e da atuação livre, voluntária e consciente dos arguidos, tudo alegações que se mostram de facto realizadas na acusação particular, parece-nos suficiente para que o Tribunal possa concluir estar praticado o crime de injúrias por cada um dos arguidos que tenha proferido as expressões, sem para tal o Tribunal ter de convocar qualquer outro elemento fáctico.

- Enquanto existem expressões e narrativas que podem ter vários intuitos, entre os quais um de natureza criminosa, difamatória, mas outros possíveis, de natureza lícita, como seja a mera denúncia, outras há que pela sua própria natureza, excluem outros significados e por conseguinte dispensam a especifica alegação da motivação do agente para atingir a honra, por não poderem ter outra leitura que não de animus injuriandi.

- A alegação realizada na acusação particular não admite a possibilidade das expressões visarem qualquer outra intenção do agente, que porventura excluísse os elementos volitivos e/ou cognoscitivos do dolo, pois nenhuma delas é apta a ser interpretada como animus narrandi, animus jocandi, animus consulendi, ou animus defendendi.

- O elemento subjetivo do tipo encontra-se preenchido com o dolo genérico, isto é, basta a simples consciência de que as expressões utilizadas são aptas a ofender a honra e consideração de uma pessoa, considerando a sã sensibilidade comum no contexto social e cultural em que o destinatário e o autor das expressões se inserem.

2026-03-18 - Processo n.º 711/23.2PALSB-A.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

I- É irrelevante se a vítima diz ter, ou não, medo do arguido, pois a perceção subjetiva das vítimas sobre as medidas de coação necessárias e, neste caso concreto, a sujeição do arguido a prisão preventiva e proibição de contactos, fundou-se em despacho fundamentado de facto e de direito e não na vontade da vítima ou tão pouco nas suas declarações.

II- A declaração da ofendida sobre a ausência de temor perante o arguido, não tem qualquer relevo e em nada influencia o juízo sobre a existência de perigo de continuação da atividade criminosa, da perturbação do inquérito e de alarme social, por não ter com nenhum destes perigos qualquer relação de causalidade direta.

2026-03-18 - Processo n.º 2323/24.4PSLSB-A.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

I. A decisão sobre a quebra do dever de sigilo, neste caso concreto, da empresa seguradora, assenta num juízo de ponderação sobre os dos diferentes interesses em confronto: por um lado, os interesses diretamente protegidos por este sigilo, que se consubstanciam no interesse público da confiança numa certa atividade empresarial, no seu regular funcionamento e também num outro plano, a proteção da reserva da vida privada dos particulares que contratem com estas empresas; por outro lado, o interesse público da realização da justiça e do exercício da ação penal.

II- Realizada esta ponderação, deverá ser declarada a quebra do dever de sigilo do segurador sempre que se mostrar prevalente o interesse do exercício da ação penal, relativamente ao da reserva da vida comercial e da vida privada (art.º 135.º, n.º 3, do CPP).

III - A ponderação terá de ter em consideração a imprescindibilidade do depoimento ou dos documentos para a descoberta da verdade, o grau de gravidade dos crimes sob investigação e a concreta necessidade de proteção de bens jurídicos.

2026-03-18 - Processo n.º 457/25.7JDLSB-A.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

I- O perigo dos ofendidos alterarem os seus depoimentos, presente, em tese, aqui ou em qualquer outro processo judicial, não pode impedir que os seus depoimentos sejam valorados, em cada momento concreto, que o Tribunal é convocado a fazer apreciação de prova e qualificação jurídica dos factos. Este é um dos perigos que o legislador pretendeu acautelar, enquadrando-se no âmbito da preservação e conservação da prova.

II - Não pode o sistema judicial ser indiferente ao efeito que tem sobre as suas vítimas, a ausência de total privação de liberdade de autores de crimes particularmente violentos. É evidente que os ofendidos ao iniciarem o procedimento criminal, expõem-se, relatando factos em que as suas vidas, liberdades e património que estiveram sobre ameaça. Se depois de encontrados os agentes autores dos crimes, estes permanecerem em liberdade, naturalmente os ofendidos sentem que ficam completamente à mercê das ameaças e represálias de quem indiciariamente os agrediu, sendo muitas vezes pressionados para alterarem os seus depoimentos.

III - A circunstância dos arguidos permanecerem em liberdade, apenas sujeitos a apresentações periódicas e proibições de contacto em nada impede a verificação deste perigo já no imediato e o seu agravamento, logo que for deduzida acusação.

2026-03-18 - Processo n.º 389/20.5PALSB-A.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. Sob o ponto de vista material, quando se aprecia se uma determinada condenação pode não ser transcrita para o registo criminal, têm de conjugar duas vertentes cumulativas: avaliar se das circunstâncias que acompanharam o crime (primeira vertente) se pode concluir que não há perigo de o recorrente voltar a praticar novos crimes (segunda vertente).

II. Para fazer esta análise, mostra-se relevante atender à concreta factualidade subjacente à condenação (vertente contemporânea dos factos e da condenação, pelo que tal ponderação não envolve uma qualquer dupla condenação pela prática dos mesmos factos, mas antes uma nova reapreciação imposta por lei), que se tem de conjugar com a vertente prospectiva, aferível pelo evoluir do tempo e das condições pessoais da pessoa condenada.

III. Tendo o arguido sido condenado numa pena de prisão suspensa na sua execução, só após o decurso do período de tal suspensão e respectiva extinção da pena, haverá a necessária consistência para sustentar o juízo de prognose favorável necessário para deferir o pedido de não transcrição da pena para o registo criminal.

2026-03-18 - Processo n.º 5421/22.5T9LSB.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. O despacho de não pronúncia que omite os elementos subjectivos do tipo de legal que se mostravam descritos no requerimento de abertura de instrução padece de irregularidade.

II. A ausência de enunciação de tais elementos afecta o valor da decisão instrutória, pelo que é de conhecimento oficioso, ao abrigo do n.º 2 do art.º 123.º do CPP.

III. Constando dos autos todos os elementos de prova que serviram de base para a prolação da decisão de não pronúncia, pode o Tribunal da Relação, que conhece de facto e de direito, suprir tal omissão.

IV. A impugnação da matéria de facto dada indiciada ou não indiciada na decisão instrutória pode ser enquadrada pelo que se dispõe no art.º 412.º, n.º 3 do CPP.
V. Os recorrentes podem não concordar com o exercício conviccional formulado pelo Tribunal a quo, mas devem estribar a sua argumentação no quadro processual legalmente previsto e, se querem pôr em causa – e podem ter motivos para tal, como é evidente – a imparcialidade do julgador devem socorrer-se dos institutos próprios (v.g. art.º 43.º do Código de Processo Penal), não sendo aceitável que o façam por vias ínvias.

2026-03-18 - Processo n.º 507/25.7GBCTX-A.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles
I. A presidir à escolha e aplicação de qualquer medida de coacção devem estar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, o que o n.º 1 do art.º 193.º do CPP, de forma precisa, enuncia: "[a]s medidas de coacção e de garantia patrimonial a aplicar em concreto devem ser necessárias e adequadas às exigências cautelares que o caso requer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas."
II. Numa primeira dimensão de análise da fórmula legal, a referência principal da "necessidade" e da "adequação" mostram-se estritamente conexas com as dimensões cautelares exigidas pelo caso concreto, com especial conexão "aos perigos concretos"
III. Numa segunda dimensão, surge o princípio da "proporcionalidade" já num sentido mais transcendente em relação às exigências cautelares, antes obrigando à ponderação da gravidade dos crimes indiciados e à elaboração de um juízo de prognose relativo às consequências jurídico penais em sede da previsível condenação.
IV. Em face da moldura abstracta dos crimes pelos quais o arguido se mostra fortemente indiciado (os dois primeiros crimes imputados prevêem a pena mínima, por cada um, de três anos e a máxima chega aos dez anos de prisão, elevados de um terço em tais limites, a que se somam os restantes quatro crimes, de pornografia e abuso sexual), é previsível, caso tal factualidade venha a resultar provada em julgamento, que não só venha a ser aplicada uma pena de prisão, como esta se vislumbra vir a ser efectiva e longa.

2026-03-18 - Processo n.º 507/22.9SXLSB-D.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles
Transitado em julgado que está o despacho que aplicou à recorrente a medida de coacção da prisão preventiva (contra a qual agora se insurge, novamente), não pode o Tribunal Superior alterá-lo (rebus sic standibus), nesta sede recursiva, dado que nenhuma evolução fundamental ou significativa autos permite sustentar uma diminuição das exigências cautelares (pelo contrário, considerando o despacho acusatório entretanto formulado) que deprecie a adequação, necessidade e proporcionalidade da medida de coacção então decidida..

2026-03-18 - Processo n.º 1382/24.4TELSB-B.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles
I. Não padece de irregularidade um despacho recorrido que descreve de forma circunstanciada (identifica a sociedade recorrida e o seu sócio "real", em contraposição com dois sócios "formais") o modo como a recorrente foi "utilizada" em negócios imobiliários (identificados), dos quais se indicia (vai além da suspeita) a prática de diversos ilícitos criminais, envolvendo diversos parceiros comerciais (também identificados) e os valores monetários envolvidos.
II. No âmbito da criminalidade económico-financeira, pautada por actos criminosos virtuais, com rastro facilmente camuflável, o legislador criou mecanismos de actuação por parte das entidades formais de controlo, cujo fim é, de modo antecipatório, tentar cristalizar, de forma temporária, informação que, caso se venham a sedimentar os elementos probatórios estes possam ser salvaguardada em benefício da descoberta da verdade material e de uma maior eficácia em sede das consequências jurídicas do crime, designadamente, permitindo a recuperação dos prejuízos causados ou a retirada dos benefícios ilegitimamente ganhos com a actividade criminosa: é este o enquadramento da medida de suspensão de operações financeiras, previsto na Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto.
III. A suspensão de operações bancárias é um mero meio de salvaguardar eventual prova por um certo período de tempo, limitado às revisões periódicas trimestrais e ao tempo do inquérito, a que o legislador nem sequer associa, para o seu decretamento, a exigência de indícios, mas mera "suspeita" dos mesmos.

2026-03-18 - Processo n.º 1406/11.5POLSB.L2 - Relator: João Bártolo
Para efeito de ponderação da suspensão da execução da pena de prisão, de acordo com o disposto no art.º 50.º, n.º 1, do Código Penal, há que atender às finalidades de prevenção geral (prevenção do cometimento desses crimes pela população em geral) e às finalidades de prevenção especial (prevenção do cometimento de mais crimes pelo arguido) que resultem do caso concreto.
Apesar de a condenação destes autos se referir a factos praticados no ano de 2011, essa distância não é de relevo favorável ao arguido, pois, para além da sua fuga à acção da justiça, o arguido, entretanto, ainda praticou diversos crimes da mesma natureza, pelos quais foi condenado também em penas efectivas de prisão. E registou algum tempo sem condenações porque esteve a cumprir tais penas de prisão. Sendo que ao tempo dos factos deste processo já registava outros tantos antecedentes criminosos (podendo, aliás, ter sido considerada a sua reincidência, nos termos previstos no art.º 75.º, n.º 1, do Código Penal).
Só nesse enquadramento prolixo de actividade criminosa pode o arguido realmente afirmar que não se lembra se praticou ou não estes factos criminosos (apesar de o tribunal recorrido ter entendido que o arguido procurou mesmo enganar), o que impõe o reconhecimento da necessidade e adequação de uma pena efectiva de prisão para a prossecução das finalidades das penas.

2026-03-18 - Processo n.º 763/25.0PCCSC-A.L1 - Relator: João Bártolo
Tendo o recorrente integrado um bando destinado à prática repetida de crimes, incluindo roubos com violência desadequada à subtracção de bens, seguidos de aproveitamento desmedido e descarado dos produtos desses crimes para a prática de novos crimes, com divulgação nas redes sociais dos respectivos feitos, as finalidades preventivas que se fazem sentir em concreto são muito elevadas.
Pretender que o recorrente se encontra arrependido nestas circunstâncias, tendo ainda em conta que os factos aqui indiciados ocorreram já depois da aplicação de medidas de coacção pela mesma prática criminosa, quando já era provável a prisão preventiva, não possui fundamento a substituição da prisão preventiva pela obrigação de permanência na habitação.
Não é possível aceitar que o recorrente possui integração familiar quando está livre para circular repetidamente pela noite e madrugada a praticar crimes, com aproveitamento dos seus produtos criminosos na habitação familiar, tendo apenas uma ocupação fluida no âmbito familiar.

2026-03-18 - Processo n.º 749/25.5T8MTJ.L1 - Relator: João Bártolo
Não é admissível recurso para o Tribunal da Relação da decisão que aprecia a impugnação da decisão de cassação da carta de condução.
O recurso para a melhoria da aplicação do direito ou a uniformização da jurisprudência, nos termos previsto no art.º 73.º, n.º 2, do RGCO, tem de ser apresentado com esta indicação e ser fundamentado especificamente para este efeito.

2026-03-18 - Processo n.º 7000/17.0T9LSB.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques
Não enferma de nulidade insanável, nos termos do art.º 119.º do C.P.P., a sentença proferida por preterição da audição do arguido em sede de audiência de julgamento, após a junção de requerimento justificativo da ausência, por motivos de doença, e que tal decisão carece de fundamentação.
Em primeiro lugar, o despacho acima proferido, o qual está devidamente fundamentado e conforme ao regime legal disposto nos artigos 333, n.ºs 1 e 2 e 332º, n.º 1 do CPP e, por outro lado, transitou em julgado há muito tempo, não havendo qualquer sombra de dúvida que o julgamento foi feito na ausência do arguido e muito bem.
É pacífico que mesmo que o arguido estivesse doente e o tivesse informado tempestivamente (o que não foi o caso), estava regularmente notificado por via postal com Prova de Depósito a fls. 369 dos autos e nada foi invocado pelo defensor que obstasse à realização da diligência, conforme se alcança também da leitura da referida Acta.
Estando presente o defensor (só não estava o advogado constituído porque não quis comparecer,) ficou notificado desse despacho proferido em 2019 e não interpôs recurso porque a defesa entendeu não o fazer.

Concluindo, a audiência de julgamento realizou-se, e bem, na ausência do arguido e não se verifica qualquer nulidade da sentença, nem qualquer nulidade insanável, mormente aquela a que alude o artigo 119º, alínea c) do CPP.

2026-03-18 - Processo n.º 393/24.4T9SNT.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques
Tendo sido aplicada à arguida uma coima pela Câmara Municipal de Sintra, a mesma entendeu impugnar judicialmente a decisão administrativa e em conformidade com o disposto no artigo 59º do dec. Lei 433/82 de 27.10, apresentou peça escrita, da qual constavam alegações e conclusões.
E uma dessas conclusões, constante da alínea e), reportava-se precisamente a verificação do decurso do prazo prescricional.
Sucede que na sentença proferida, o Mmo Juiz não se pronunciou sobre a verificação ou não da excepção da prescrição, o que se impunha, verificando-se ou não a ocorrência da mesma, porquanto tal questão foi expressamente invocada pela arguida.
Nos termos do artigo 379º, n.º 1 alínea c) supra citado, a sentença é nula quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar.
É precisamente o que se passa neste caso e, nessa conformidade, deve ser declarada a nulidade da decisão proferida, a qual deverá ser substituída por outra na qual se aprecie a suscitada questão da prescrição.

2026-03-18 - Processo n.º 1689/23.8TXLSB-G.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques
No caso concreto, é a prolação da acusação num outro processo que levam a que a Mma Juiz a quo conclua que os pressupostos da concessão da L.S.J. sofreram alteração superveniente, designadamente quebrando-se a confiança no futuro comportamento responsável da reclusa, tornando-se evidente que, se tal facto fosse conhecido, não teria sido concedida a licença de saída (artº.s 78º n.º 1, al. a), n.º 2, a), do CEPMPL)(…) e que por decisão judicial proferida nos autos em 23.12.2025, decida revogar a licença de saída jurisdicional em causa, nos termos a que alude o art.º 138º n.º4 do RGEP.
Nenhuma censura há a fazer ao despacho da Mma Juiz a quo e nenhuma razão assiste à reclusa, porque o facto de o processo n.º 419/22, acima mencionado, estar pendente e ser conhecido do TEP, não implicava que viesse a ser proferido despacho de acusação contra a mesma, e, naturalmente, se tivesse sido arquivado, a saída jurisdicional não tinha sido revogada.
Certo é que no caso concreto o despacho proferido não se baseou no artigo 79º, número 2º alínea c) mas sim numa alteração dos pressupostos da concessão da L.S.J, superveniente, porquanto após o conhecimento de nova acusação que impende sobre a reclusa se quebrou a confiança no futuro comportamento responsável da mesma, tornando-se evidente que, se tal facto fosse conhecido, não teria sido concedida a licença de saída (art.s 78º, n.º 1, al. a), n.º 2, a), do CEPMPL)
Isto é, determinante para a revogação da licença de saída foi a quebra de confiança no comportamento da reclusa, que deixou posta em causa a fundada expectativa de que se comportará de modo socialmente responsável, sem cometer crimes e ainda a evolução da execução da pena ou medida privativa da liberdade – artigo 78º, n.º 1 e n.º 2 alínea a) do CEPMPL.

2026-03-18 - Processo n.º 382/25.1GDALM.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques
O artigo 50º do Código Penal atribui ao tribunal o poder-dever de suspender a execução da pena de prisão não superior a cinco anos, sempre que, reportando-se ao momento da decisão, o julgador possa fazer um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento futuro do arguido.
Ora, a questão essencial à filosofia do instituto da suspensão da execução da pena, e que importa ponderar e dar uma resposta positiva, é a capacidade da medida para apontar ao próprio arguido o rumo certo no domínio da valoração do seu comportamento de acordo com as exigências do direito penal, impondo-se-lhe como fator pedagógico de contestação e autorresponsabilização pelo comportamento posterior; para a sua concessão é necessária a capacidade do arguido de sentir essa ameaça, a exercer sobre si o efeito contentor, em caso de situação parecida, e a capacidade de vencer a vontade de delinquir.

2026-03-18 - Processo n.º 39/25.3Y5LSB.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I. Como resulta do artigo 75º do Regime Geral das Contraordenações os poderes de cognição do Tribunal da Relação em matéria contraordenacional referem-se a matéria de direito, pelo que o conhecimento de matéria de facto apenas poderá ocorrer mercê de invocação de nulidades, prescrição e vícios do artigo 410º n.º 2 do Código de Processo Penal (vícios, aliás, que são de conhecimento oficioso).

II. É consabido que o princípio da culpa é dos princípios basilares também do direito contraordenacional em que só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.

III. E para que exista culpabilidade do agente no cometimento do facto é necessário que o mesmo lhe possa ser imputado a título de dolo ou negligência, consistindo o dolo «no propósito de praticar o facto descrito na lei contraordenacional» e a negligência na «falta do cuidado devido, que tem como consequência a realização do facto proibido por lei».

IV. A sanção acessória como a sua denominação indica acresce à sanção principal (coima) e reforça o sancionamento da contraordenação ao impor uma restrição de direitos relacionados com a infração praticada e que tem natureza sancionatória e preventiva.

V. A sanção acessória à semelhança da principal apenas pode ser aplicada se legalmente prevista, vigorando relativamente à mesma o princípio da taxatividade e na sua aplicação há que atender à gravidade objetiva e subjetiva da infração e à culpa do agente e sob a égide dos princípios da proporcionalidade e da não automaticidade.

2026-03-18 - Processo n.º 2222/24.0T9AMD.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I. Por força do artigo 75.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações os poderes de cognição do Tribunal da Relação referem-se a matéria de direito e não tendo sido invocada qualquer nulidade ou vício subsumível ao artigo 410º n.º2 do Código de Processo Penal nem sendo tais vícios de conhecimento oficioso detetáveis na decisão recorrida são irrelevantes as considerações do recorrente referentes à ausência ou insuficiência de prova permanecendo intocada a matéria de facto da decisão recorrida.

II. Os prazos previstos no artigo 27º do Regime Geral das Contraordenações são condicionados pelas causas de interrupção e suspensão que se encontram previstas nos arts. 27º- A e 28º do Regime Geral das Contraordenações.

III. O artigo 28º n.º 3 do Regime Geral das Contraordenações estabelece o prazo máximo da prescrição do procedimento contraordenacional, ocorrendo causas de interrupção, fixando-o no prazo da prescrição resultante de alguma das als. a) a c) do art.º 27º acrescido de metade, ressalvado o tempo de suspensão.

2026-03-18 - Processo n.º 1412/22.4PDAMD-A.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I. A Lei n.º 37/2015 de 5 de maio versa sobre os princípios gerais que regem a organização e o funcionamento da identificação criminal.

II. De tal diploma legal resulta como regra a inscrição nos respetivos certificados de registo criminal das condenações sofridas em processo crime. O que ocorre sem prejuízo do cancelamento definitivo de tais inscrições nos termos previstos no artigo 11º da citada Lei ou de decisão judicial que determina a sua não transcrição para determinados efeitos nos termos previstos no artigo 13º da mesma Lei.

III. Subjaz à possibilidade de não transcrição o incremento da reinserção social e não estigmatização do condenado, mormente, para fins laborais, possibilidade aliás consonante com o artigo 40º do Código Penal que erige a reintegração do agente na sociedade com uma finalidade da pena.

IV. A possibilidade de não transcrição da condenação no respetivo certificado de registo criminal exige a verificação de determinados pressupostos de ordem formal e material cumulativos.

V. Se atentarmos no teor do artigo 13º n.º 1 da supracitada Lei aí se refere expressamente: Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, com respeito aos crimes previstos no artigo 152.º, no artigo 152.º-A e no capítulo V do título I do livro II do Código Penal.

VI. Tal menção conjugada com o disposto no artigo 4º n.º1 al. a) da Lei n.º113/2009 de 17 de setembro tem sido muitas vezes interpretada como inviabilizando a possibilidade de não transcrição nos casos em que tenha havido condenação por crimes previstos no artigo 152º ou 152º-A e no capítulo V do título I do livro II do Código Penal em que as vítimas sejam menores de idade.

VII. Todavia divergimos de tal interpretação que entendemos não ter correspondência na letra da referida Lei.
VIII. Em nenhuma norma de tal Lei se faz qualquer referência à menoridade da vítima dos crimes previstos no artigo 152º ou 152º-A e no capítulo V do título I do livro II do Código Penal e, por isso, afigura-se-nos que o que legislador quis vedar através do artigo 4º n.º1 al. a) da Lei n.º 113/2009 de 17 de setembro foi a possibilidade de ser determinada a não transcrição das condenações por crimes de violência doméstica, maus-tratos e contra a liberdade e autodeterminação sexual, independentemente de qualidade particular da vítima (mormente e ao que nos interessa a sua menoridade) e designadamente quando o certificado requerido se destine a instruir candidatura a determinadas profissões, empregos, funções ou atividades, públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, cujo exercício envolva contacto regular com menores.
IX. Esclarecida a nossa interpretação da primeira parte do artigo 13º n.º1 da Lei n.º37/2015 de 5 de maio aduz-se que os demais pressupostos formais se traduzem na existência de uma condenação em pena de prisão até um ano ou em pena não privativa da liberdade, ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza, caso tenha sido aplicada qualquer interdição que o prazo da mesma tenha já terminado (artigo 13º n.º2) e como pressuposto material que das circunstâncias que acompanharam o crime não se possa induzir perigo da prática de novos crimes.
X. E quanto a este último pressuposto o juízo que subjaz à não transcrição assenta em pressupostos distintos dos que subjazem ao juízo de prognose de suspensão da execução de uma pena porquanto, desde logo, pressupõe no que se refere a penas privativas da liberdade a existência de uma pena de prisão até 1 ano (ao contrário da suspensão aplicável a penas iguais ou inferiores a cinco anos) e a ausência de condenações anteriores (o que não impede necessariamente a aplicação da suspensão da execução da pena). Por outro lado, uma coisa é o sopesar de exigências de prevenção especial e geral para efeitos de suspensão de execução de uma pena de prisão outra é o sopesar de perigo da prática de novos crimes tendo por base apenas as circunstâncias que acompanharam o crime.
XI. Pese embora esteja em causa pena não privativa da liberdade a condenação sofrida atenta a natureza do crime em causa inviabiliza a possibilidade de não transcrição de tal condenação no seu Certificado de Registo Criminal para os efeitos pretendidos pelo recorrente porquanto estando em causa crime de violência doméstica previsto e punido pelo art.º 152º do Código Penal a lei determina que seja sempre transcrita a condenação, quando esteja em causa o acesso a profissões, empregos, funções ao atividades públicas ou privadas, que envolvam contactos com menores, o que, naturalmente, ocorre nas funções que o recorrente invoca exercer (segurança e motorista de TVDE).

2026-03-18 - Processo n.º 1039/23.3PBFUN.L1 - Relatora: Ana Rita Loja
I. O princípio da livre apreciação da prova tem consagração no artigo 127º do Código de Processo Penal que esclarece «salvo quando a lei dispuser diferentemente a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente».
II. Apesar de se utilizar a expressão livre não se trata de um poder discricionário do julgador, pois, se a decisão assenta na sua livre convicção o processo de formação da mesma é sujeito a regras.
III. O que se exige é uma valoração racional e crítica conforme às regras da lógica, da razão e das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, de tal modo que, sendo sempre e naturalmente uma convicção pessoal seja também e sempre uma convicção objetivável.
IV. O princípio do in dubio pro reo tem aplicação em todas as fases do processo e, assim, quer no âmbito da apreciação da prova na 1ª Instância quer no momento da sua reapreciação pelo Tribunal de Recurso e nesta sede seja na vertente da efetiva reapreciação da prova (quando cumprido o ónus de impugnação da matéria de facto previsto no artigo 412º n.º3 do Código de Processo Penal) seja como vício da decisão, na modalidade de erro notório na apreciação da prova, como previsto no artigo 410º n.º 2 al. b) do Código de Processo Penal.

2026-03-18 - Processo n.º 4/25.0GEMFR-E.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues
I. As medidas de coacção, incluindo as privativas da liberdade, encontram-se subordinadas à condição rebus sic standibus, a significar que, uma vez aplicadas, a sua modificação, em particular a substituição delas por outra(s) menos gravosa(s), só pode ocorrer se tiver sobrevindo alteração das circunstâncias, de facto e/ou de direito, que presidiram à sua aplicação ou a anterior reexame.

II. A alteração que se constitui como condição para a revogação ou substituição de medida de coacção carece de ter por base dados, ou elementos, objectiva ou subjectivamente supervenientes ao despacho que a tiver aplicado, ou reexaminado os seus pressupostos, e pode radicar (i). em comprometimento que, entretanto, se tenha verificado dos indícios que, reportados aos factos, foram tomados por adquiridos, e/ou (ii). em atenuação das exigências cautelares que presidiram à imposição/manutenção anterior da medida.
III. Detectando-se que, a pretexto de recurso interposto de decisão que procedeu, no quadro normativo previsto pela al. b) do n.º 1 do art.º 213º do Cód. de Proc. Penal, à revisão do estatuto coactivo, aquilo que, na verdade, é visado pelo arguido é ver repristinada a discussão relativa ao acerto do despacho de aplicação da medida de coacção de prisão preventiva a que se encontra sujeito e de anterior despacho que a manteve, ambos confirmados por decisões proferidas em recurso que deles foi interposto, encontra-se, em absoluto, proscrita a possibilidade de reapreciação de fundamentos que foram já objecto dessas decisões anteriores.
IV. E isso em nada contende com a precariedade das medidas de coacção, que não tem o alcance de significar que ao arguido seja concedido o direito de ver, repetidamente, apreciadas as mesmas questões, traduzindo-se, outrossim, na imposição de modificação das medidas de coacção se e quando sobrevierem alterações que contendam com a estabilidade dos pressupostos que estiveram na base da sua aplicação ou de anterior manutenção.

2026-03-18 - Processo n.º 1005/25.4PTLSB-F.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues
I. O despacho que incida sobre requerimento apresentado por arguido, a coberto do disposto na al. b) do n.º 1 do art.º 212º do Cód. de Proc. Penal, não ostenta o atributo de sentença, de tal sorte que possa considerar-se abrangido pela previsão da al. a) do n.º 1 do art.º 379º do Cód. de Proc. Penal, nem, tampouco - por não se confundir com o despacho de aplicação de medidas de coacção ou de garantia patrimonial, este sim sujeito à disciplina do n.º 6 do art.º 194º do mesmo diploma legal -, integra o catálogo dos actos decisórios que se apresentam abrangidos por disposição legal expressa que comine com nulidade a sua falta de fundamentação.
II. Para que a decisão que tenha por objecto requerimento destinado a ver modificado o estatuto coactivo do arguido se apresente dotada da necessária fundamentação, cuja falta ou insuficiência constitui mera irregularidade, não tem o tribunal a quo que reproduzir as razões, de facto e de direito, que estiveram na base dos anteriores despachos de aplicação e de manutenção dessa medida, bastando-se a realização desse desiderato com a afirmação de que não foi trazida à luz, por via do requerimento que a espoletou, a superveniência de qualquer circunstância passível de alterar os pressupostos, presentes naqueles despachos, que ditaram a submissão/manutenção à medida de coacção em sujeito.
III. Em vista da alteração do estatuto coactivo de arguido, o que se supõe superveniente, objectiva e/ou subjectivamente, são factos ou circunstâncias, e não argumentos pretendidos extrair, ou ver novamente discutidos, de elementos já presentes no processo, à data da aplicação da medida e/ou de despacho que haja procedido ao seu reexame, e por estas decisões já considerados.

2026-03-18 - Processo n.º 325/25.2GBCTX.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues
I. A circunstância de o crime de condução de veículo em estado de embriaguez, p. e p. pelas disposições conjugadas dos artºs 292º, n.º 1 e 69º, n.º 1, al. a) do Cód. Penal, não ter sido cometido no exercício das funções de motorista que o arguido exerce, bem como a circunstância de a incursão no delito não ter sido acompanhada da produção de consequências danosas, não aportam relativização do grau de ilicitude dos factos nem, tampouco, da culpa neles projectada, de modo a justificar a aplicação de pena acessória de proibição de conduzir em medida correspondente ao mínimo legalmente previsto.
II. Apresenta-se na condição de absolutamente inatendível a argumentação de que, por o arguido ser motorista de profissão e necessitar da sua carta de condução, a pena acessória de proibição de conduzir produz já sobre si efeito exponenciado, a justificar contenção do respectivo impacto, por via de redução da respectiva medida.
III. Pelo contrário até, na medida em que, exercendo o arguido a actividade profissional de motorista, sobre ele recaía, isso sim, especial dever de manter comportamento conforme com o dever-ser normativo em matéria de segurança rodoviária.

2026-03-18 - Processo n.º 486/25.0GESLV-A.L1 - Relatora: Lara Martins

I. A decisão que procede ao reexame da subsistência dos pressupostos da prisão preventiva é uma decisão que afecta pessoalmente o arguido, estando, por isso, abrangida na previsão do art.º 61º n.º 1 al. b) do CPP.

II. Como decorre expressamente do n.º 1 da aludida norma, ao ressalvar as excepções previstas na lei, o direito conferido ao arguido de ser ouvido não é um direito absoluto, devendo a necessidade da sua audição, ser analisada casuisticamente em função dos desenvolvimentos do processo e de circunstâncias, entretanto ocorridas, que possam influenciar as razões que justificaram a aplicação da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação, nos termos previstos no art.º 213º n.º 3 do CPP.

III. A modificação ou substituição de uma medida de coacção por outra menos gravosa, não se basta com a invocação de factos novos, sendo necessário que desses factos resulte uma diminuição das exigências cautelares.

IV. Mostrando-se indiciado um crime de violência doméstica, a OPHVE não satisfaz as exigências cautelares que o caso demanda, quando o arguido demonstra uma personalidade propensa à continuação da actividade delituosa e habita no mesmo prédio onde se situa a residência da ofendida.

2026-03-18 - Processo n.º 699/24.2TXLSB-D.L1 - Relatora: Lara Martins

I. Resulta do disposto no art.º 179º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, que da decisão que indefira a liberdade condicional não há recurso sobre a matéria de facto, podendo, no entanto, suscitar-se os vícios previstos no art.º 410º n.º 2 do Código de Processo Penal.

II. A concessão da liberdade condicional, mostrando-se cumprida metade da pena está dependente da formulação de um juízo de prognose favorável assente na ponderação de razões de prevenção especial e prevenção geral (art.º 61º n.º 2 alíneas a) e b), devendo ser dada primazia a estas últimas.

2026-03-18 - Processo n.º 911/21.0 S5LSB.L1 - Relatora: Lara Martins

I. Não cumpre o iter descrito no art.º 412º n.º 3 do Código de Processo Penal, o recorrente que apenas pretende ver alterada a matéria de facto, contrapondo a valoração pessoal que faz das suas declarações por contraponto às declarações do assistente, com aquela que foi feita na decisão recorrida.

II. Os vícios enumerados no art.º 410º n.º 2 do Código de Processo Penal têm de resultar do texto da decisão recorrida, por si mesmo ou conjugado com as regras da experiência comum, sem apelo a quaisquer outros elementos estranhos àquela, ainda que constem do processo.

III. O princípio do in dubio pro reo constitui um limite normativo do princípio da livre apreciação da prova na medida em que impõe que perante uma dúvida objectiva e razoável que não foi ultrapassada em audiência, o non liquet sobre os factos constitutivos da infracção criminal (ou sobre factos que afastem a ilicitude ou a culpa) deve transformar-se numa decisão favorável ao arguido.

2026-03-18 - Processo n.º 1911/24.3PBOER.L1 - Relatora: Lara Martins

I. Não constando da motivação de facto, exarada na sentença, qualquer referência que permita descortinar qual o percurso lógico seguido pelo julgador, para dar determinado facto como provado, verifica-se uma absoluta falta de fundamentação, traduzindo-se num incumprimento do art.º 374º n.º 2 do CPP, acarretando tal omissão a nulidade da sentença, como determina o citado art.º 379º n.º 1 al. a) do CPP.

II. O vício descrito na alínea b) do n.º 2 do art.º 410º do CPP, contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão, ocorrerá quando exista uma incompatibilidade, insusceptível de ser ultrapassada através da própria decisão recorrida, entre os factos provados, entre estes e os não provados, entre os meios de prova invocados na fundamentação de facto ou entre a fundamentação e a decisão.

2026-03-18 - Processo n.º 272/25.8IDSTB-A.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz

I. Com a consagração no n.º 3, do artigo 135º, do Código de Processo Penal do princípio da prevalência do interesse preponderante, o legislador português afastou duas teses extremistas: a de que o dever de segredo prevalece invariavelmente sobre o dever de colaborar com a justiça penal ou a de que a prestação de testemunha perante o tribunal penal ou fornecimento de documentos configuram, só por si e sem mais, justificação bastante da violação do segredo, impondo uma apreciação casuística delimitada por três critérios

focados na avaliação do interesse que deve prevalecer na determinação da necessidade de quebra do segredo: a imprescindibilidade, a gravidade e a necessidade;
II. Não obstante, da concordância prática imposta pelo n.º 3, do artigo 135º, do CPP, entre a tutela do conteúdo essencial do segredo profissional (e o universo de confiança que lhe subjaz) e a tutela dos interesses da investigação criminal, lobriga-se, dada a referência à gravidade do crime, uma lei tendencial: quanto mais grave for o crime investigado, maior deverá ser a tutela dos interesses da investigação criminal e, simetricamente, menor deverá ser a tutela do segredo profissional;
III. A imprescindibilidade do depoimento ou da informação para a descoberta da verdade material deverá ser medida não só em função da gravidade do crime que esteja sob investigação nos autos, mas, e sobretudo, em função da necessidade de proteção de bens jurídicos, sobretudo coletivos;
IV. O segredo bancário deve soçobrar/decair perante o interesse da descoberta da verdade material no âmbito da criminalidade económico-financeira, quando os factos indiciados apontem para a existência elevados réditos patrimoniais ilícitos, que devem ser oportunamente apreendidos e confiscados;
V. A efetiva perseguição da criminalidade económico financeira, enquanto emanação de criminalidade complexa, sofisticada, empresarial e com ramificações extraterritoriais, configura-se como um interesse preponderante relativamente ao sigilo bancário, cujo não levantamento, nestas situações, representaria ineficácia da resposta a estas formas de criminalidade no plano patrimonial, ao permitir a continuação da atividade criminosa face à atuação das autoridades, pondo gravemente em causa a efetividade da proteção de direitos fundamentais que a perseguição de tais formas de criminalidade deverá proporcionar no âmbito de um Estado de Direito.
VI. Investigando-se nos autos a prática de um crime de fraude fiscal qualificada, pelos artigos 103º, n.º 1 e 104º, n.º 2, alínea b), do Regime Geral das Infrações Tributárias, cuja a atividade suspeita aponta para existência de transações na ordem de grandeza dos milhões dos euros, envolvendo sociedade cuja sede mãe se situa fora do território nacional, a informação sujeita ao sigilo bancário, na medida é que suscetível de fornecer elementos para aferir da real existência das transações suspeitas investigadas, mostra-se imprescindível para a prossecução do interesse da descoberta da verdade material, devendo tal interesse, em face da gravidade do crime sob investigação e a necessidade da proteção dos bens subjacentes, ser erigido como sendo o preponderante e, em conformidade, se ordenado o levantamento do sigilo bancário.

2026-03-18 - Processo n.º 1420/25.3T9MFR.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz
I. A omissão do pagamento da taxa de justiça devida pelo recurso da decisão da autoridade administrativa, não conduz imediatamente à sua rejeição, sem que antes o recorrente seja notificado para efetuar o pagamento omitido acrescido da multa devida, nos termos das disposições conjugadas do artigo 41.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), do artigo 4.º do Código de Processo Penal (CPP) e do artigo 642.º do Código de Processo Civil (CPC);
II. Em parte alguma a lei possibilita o diferimento do pagamento da taxa de justiça inicial em recurso de contraordenação para momento posterior à decisão relativamente a eventuais questões prévias ou exceções que sejam suscitadas antes da notificação para julgamento ou da decisão que o considere desnecessário; o pagamento da taxa de justiça inicial é prévio à apreciação de quaisquer questões;
III. Verificando o tribunal que o recorrente não procedeu, no prazo de 10 dias que lhe foi concedido, ao pagamento omitido acrescido da multa devida, nos termos das disposições conjugadas do artigo 41.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), do artigo 4.º do Código de Processo Penal (CPP) e do artigo 642.º do Código de Processo Civil (CPC), impunha-se a rejeição do recurso judicial, em face do não pagamento da taxa de justiça, sem lugar à apreciação de nenhuma questão invocada ou de conhecimento oficioso, nomeadamente a prescrição.

2026-03-18 - Processo n.º 72/22.7SRLSB.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz
I. A ausência, quer no elenco dos factos provados, quer no elenco dos factos não provados, de factualidade alegada na acusação ou contestação que, considerando as várias soluções de direito plausíveis, se mostra relevante, quer para a condenação, quer para a absolvição, tem suscitado divergências jurisprudenciais sobre se deve ser enquadrada na nulidade por falta de fundamentação, previsto no artigo 379º, n.º 1, alínea a), do

CPP, por referência ao disposto no n.º 2, do artigo 374º, do mesmo diploma, na nulidade de omissão de pronúncia, previsto no art.º 379, n.º 1ª, alínea c), do CPP, ou no vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, previsto no art.º 410.º, n.º 1, alínea a), do CPP;
II. Considerando que a apreciação das causas de nulidade da sentença tem precedência lógica e legal sobre a averiguação dos vícios previstos nas alíneas) a), b) e c), do n.º 2, do artigo 410º, do CPP, fica afastado o conhecimento do vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada;
III. Dentro das nulidades da sentença, a falta de enumeração de materialidade relevante constante da acusação ou contestação nos "factos provados" e nos "não provados", consubstancia, em primeira linha, a nulidade de falta de fundamentação, prevista na alínea a), do n.º 1, do artigo 379º, por referência ao n.º 2, do artigo 374º, ambos do CPP, embora também não deixe de consubstanciar uma omissão de pronúncia, prevista na alínea c), do artigo 379º, do CPP, mas esta está sobretudo direcionada para a omissão de apreciação das questões aludidas no n.º 2, do artigo 368º, do CPP, e as relacionadas com a determinação da sanção a que alude o n.º 2, do artigo 369º, do CPP;
IV. A expressão «exame crítico das provas que serviram para formar a convicção» a que alude o n.º 2, do artigo 374º, do CPP, exige enunciação das razões de ciência reveladas ou extraídas das provas administradas, a razão de determinada opção relevante por um ou outro dos meios de prova, os motivos da credibilidade dos depoimentos, o valor de documentos e exames, que o tribunal privilegiou na formação da convicção, em ordem a que os destinatários (e um homem médio suposto pelo ordem jurídica, exterior ao processo, com a experiência razoável da vida e das coisas) fiquem cientes das razões da decisão e o processo lógico, racional e intelectual que lhe serviu de suporte e torne percetível e sindicável, em instância de recurso, as razões da convicção do tribunal do julgamento;
V. Se o tribunal, decide atribuir igual crédito a depoimentos antagónicos sobre determinado ponto da matéria de facto, sem explicar, porque razão, ainda assim, considerou provada a versão factual da acusação, em detrimento da descrita na contestação, sem explicar o processo lógico, racional e intelectual que o conduziu a tal solução, verifica-se a nulidade por falta de fundamentação prevista no artigo 379º, n.º 1, alínea a), do CPP.

2026-03-18 - Processo n.º 2773/22.0T9LSB.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz
I. O disposto no n.º 2, do artigo 343º, do CPP relaciona-se estreitamente com o princípio da presunção de inocência constitucionalmente consagrado [artigo 32º, n.º 2, da CRP] e está funcionalizado à garantia de plena liberdade de declaração do arguido, o que impõe ao tribunal, pela posição institucional que ocupa, o dever de não manifestar qualquer opinião ou comentário donde possa inferir-se um juízo sobre a culpabilidade do arguido, dado que quaisquer referências do tribunal sugestivas da culpabilidade do arguido comportam um evidente efeito constritor da sua autonomia a respeito do teor e do modo das suas declarações;
II. A inobservância do disposto nos n.ºs 1 e 2, do artigo 343º, do CPP, em face do princípio da tipicidade das nulidades processuais consagrado no n.º 1, do artigo 118º, do CPP, configura-se como irregularidade [n.º 2, do artigo 118º, do CPP];
III. Do regime das irregularidades previsto no artigo 123º, do CPP, decorre que as mesmas só determinam a invalidade do ato processual a que se refere e dos termos subsequentes que possa afetar, quando tiver sido arguida pelo interessado no próprio ato processual ou, se a este não tiverem assistido, nos três dias seguintes a contar daquele em que tiverem sido notificados para qualquer termo do processo ou intervindo em algum ato processual nele praticado;
IV. Se a irregularidade não for, formalmente e tempestivamente, arguida perante o tribunal a quo, considera-se sanada pelo decurso do tempo, não podendo o tribunal superior, por isso, dela conhecer;
V. O disposto nos n.ºs 1 e 2, do artigo 343º, conjugado com o estipulado artigo 123º, ambos do CPP, quando interpretado no sentido de que a irregularidade se considera sanada se não for arguida até ao termo da audiência não é inconstitucional, pois tal entendimento não viola o princípio do contraditório nem das garantias de defesa, constantes dos n.ºs 1 e 5, do artigo 32º, da CRP, na medida em que o processo penal comporta dever de diligência do arguido – e, muito em particular, do defensor que obrigatoriamente o deve assistir ao logo do processo (e da audiência)- que obviamente deverão de imediato reagir contra as nulidades ou irregularidades que considerem cometidos e entendam relevantes;

VI. A falta de fundamentação do acórdão constitui nulidade, que deve ser arguida e conhecida em sede de recurso;
VII. A deficiência da fundamentação só constitui nulidade quando for de tal forma relevante que impeça o conhecimento da razão para determinado facto ter sido dado como provado ou não provado, ou dos raciocínios subjacentes à qualificação jurídica dos factos ou à determinação das medidas das penas;
VIII. Padece de falta de fundamentação o acórdão que, para considerar não provado determinado facto se limita a dizer que "a matéria de facto não provada resulta da ausência de prova e prova em contrário produzida em audiência", quando da prova produzida não se descortina o processo lógico ou racional subjacente à formação da convicção do juiz, que levou a considerar simultaneamente provado e não provado o mesmo facto.

SESSÃO DE 04-03-2026

2026-03-04 - Processo n.º 1266/25.9PBLSB.L1 - Relator: Alfredo Costa
O tribunal delimitou o objecto do recurso pelas conclusões (CPP, arts. 402.º, 403.º e 412.º, n.º 1) e reconduziu a cognição a três questões: nulidade por omissão de pronúncia, vício de erro notório na apreciação da prova (CPP, art.º 410.º, n.º 2, al. c)) e violação do in dubio pro reo.
Considerou inexistir nulidade por omissão de pronúncia (CPP, art.º 379.º, n.º 1, al. c)), porquanto o tribunal não tem de responder a todos os argumentos, mas apenas às questões decisórias; e entendeu não se verificar erro notório, por a sentença explicitar um iter racional de valoração da prova (modo de ocultação, acondicionamento em doses, incongruência da versão de consumo e credibilidade do depoimento policial), sem desconformidade evidente a partir do texto decisório.
Afastou a violação do in dubio pro reo, por não emergir da fundamentação qualquer dúvida razoável e insanável, antes uma convicção afirmativa e motivada.

2026-03-04 - Processo n.º 115/21.1GDTVD.L1 - Relator: Alfredo Costa
O tribunal qualificou a "reclamação", no seu conteúdo útil, como arguição de nulidade por omissão de pronúncia e, subsidiariamente, como mera discordância quanto à apreciação da prova e ao alcance do in dubio pro reo, delimitando assim o objecto do incidente ao plano estritamente das nulidades e não à reapreciação do mérito já julgado.
Quanto à alegada omissão de pronúncia sobre o recurso interlocutório de 18-04-2025, entendeu que, sendo recurso retido, o recorrente tinha o ónus de o manter nas conclusões do recurso da decisão final (CPP, art.º 412.º, n.º 5); não o tendo feito, considerou-se haver desistência tácita, inexistindo dever de apreciação pelo acórdão e, por conseguinte, inexistindo nulidade.
Sobre a invocada violação do in dubio pro reo e do princípio da culpa, o tribunal concluiu que o acórdão já apreciara expressamente essa questão e que a reclamação não apontava vício estrutural (nulidade, contradição ou falta de fundamentação), limitando-se a renovar discordância.

2026-03-04 - Processo n.º 285/21.9PHSNT-A.L1 - Relator: Alfredo Costa
O tribunal entendeu que a instrução não é um "segundo inquérito", mas um meio de comprovação judicial da decisão de acusar ou arquivar; quando requerida pelo assistente, o requerimento de abertura de instrução tem de assumir estrutura material de acusação, delimitando o objecto do processo em termos compatíveis com o princípio acusatório (CPP, arts. 286.º e 287.º; CRP, art.º 32.º).
Considerou-se legalmente inadmissível o requerimento apresentado por omitir factos essenciais relativos aos elementos subjectivos dos crimes imputados (designadamente o dolo e, quando aplicável, a motivação típica), sendo insuficiente a mera descrição factual desacompanhada dessa imputação; por isso, a instrução seria inexequível enquanto fase contraditória com objecto temático definido (CPP, arts. 283.º, n.º 3, al. b), e 287.º, n.ºs 2 e 3).
O tribunal afirmou não ser admissível convite ao aperfeiçoamento quando faltam elementos nucleares da imputação, por razões ligadas ao prazo peremptório e às garantias de defesa.

2026-03-04 - Processo n.º 244/24.0GCMTJ-A.L1 - Relator: Alfredo Costa
O tribunal entendeu que, sendo a injúria crime de natureza particular, o prosseguimento do procedimento depende de constituição de assistente e dedução de acusação particular, impondo-se o ónus de requerer a constituição como assistente no prazo peremptório de 10 dias após notificação (CPP, arts. 50.º e 68.º, n.º 2), sob pena de preclusão, conforme o AUJ n.º 1/2011.
Considerou-se que a notificação de 23-05-2024 continha a advertência legal exigida (CPP, art.º 246.º, n.º 4, ex vi art.º 68.º, n.º 2) e fixava expressamente o prazo de 10 dias, pelo que não podia subsistir o fundamento do despacho recorrido (inexistência de advertência); apresentado o requerimento apenas em 02-10-2024, o direito de constituição como assistente quanto à injúria encontrava-se extinto.
Em consequência, o recurso do Ministério Público foi julgado procedente, revogando-se o despacho recorrido na parte em que admitiu a ofendida como assistente relativamente ao crime de injúria, determinando-se a sua

substituição por outro que a admita apenas quanto aos demais crimes denunciados, com exclusão da injúria, sem custas.

2026-03-04 - Processo n.º 487/23.3GCBNV.L1 - Relator: Alfredo Costa
O tribunal reafirmou que a impugnação ampla da matéria de facto pressupõe o cumprimento rigoroso dos ónus do art.º 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, para delimitar pontos, meios de prova e decisão pretendida, sob pena de não conhecimento apenas na parte insuficientemente concretizada; no caso, entendeu existir concretização bastante para conhecer do essencial da impugnação.
Foi reiterado que a Relação não realiza "novo julgamento": a alteração da decisão de facto depende de a prova indicada impor decisão diversa (art.º 431.º do CPP), não bastando discordância sobre credibilidade; a valoração probatória, enquanto convicção racional e motivada, é compatível com o art.º 127.º do CPP e não integra violação do in dubio pro reo quando não subsiste dúvida inultrapassável.
No plano jurídico-penal, o tribunal considerou que a subsunção ao art.º 152.º do CP não se esgota na monitorização por GPS "só por si", mas resulta do quadro global de controlo, limitação da liberdade e maus tratos físicos/psíquicos apurado.

2026-03-04 - Processo n.º 198/23.0SMLSB-C.L1 - Relator: Alfredo Costa
O tribunal entendeu que o art.º 215.º, n.ºs 3 e 4, do CPP não exige demonstrar "culpa" ou falta de diligência do Ministério Público, antes impondo um juízo prudencial sobre a configuração concreta do procedimento; estando em causa crimes integráveis em "criminalidade altamente organizada" e, sobretudo, um julgamento com 40 arguidos, considerou preenchidos os pressupostos da declaração de excepcional complexidade.
Considerou-se inexistir vício de falta/insuficiência de fundamentação, por o despacho explicitar o enquadramento legal e os elementos objectivos relevantes (pluralidade muito elevada de arguidos, natureza dos crimes e dimensão processual/probatória), não sendo exigível, nesta fase, uma enumeração detalhada de "diligências" ou uma calendarização exaustiva para que a decisão seja compreensível e sindicável.
A inconstitucionalidade invocada foi afastada por se concluir que a decisão não aplicou a interpretação segundo a qual a declaração serve "apenas" para elevar o prazo máximo da prisão preventiva, antes assentou em factores objectivos de complexidade, permanecendo a medida de coacção sujeita ao princípio rebus sic stantibus e à possibilidade de substituição/atenuação nos termos do art.º 212.º, n.º 3, do CPP.

2026-03-04 - Processo n.º 23/25.7GBLSB.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva
I - Perante uma taxa de álcool no sangue de 2,897g/l é muito elevado o grau de ilicitude dos factos.
II - É sabido que a perturbação psicomotora, a diminuição das capacidades cognitivas e o risco de acidentes aumentam de forma proporcional e direta à taxa de alcoolemia no sangue. À medida que a concentração de álcool no sangue aumenta, o condutor sofre maior perda de reflexos, coordenação e capacidade de decisão. São igualmente conhecidas as consequências que a condução, sob efeito do álcool, causa ao nível da coordenação, aumentando a probabilidade de travagens bruscas, movimentos erráticos do volante, perturbação da visão, com significativa diminuição da capacidade de perceção, e inclusivamente de focagem, potenciada, nesta situação concreta, que nos ocupa, por o ilícito ter sido cometido durante a noite.
II- Ciente desta graduação, o legislador protegeu o bem jurídico protegido pela norma - a segurança rodoviária - cominando de modo distinto o grau de alcoolémia nos condutores que acusem grau inferior a 1,2g/l, como ilícito de mera ordenação social e ainda assim, graduando-o, catalogando-o e cominando-o, de modo diverso. Cometem contraordenação grave, sancionada com inibição de conduzir, de 1 mês a 1 ano, aqueles que acusem uma taxa de álcool no sangue for igual ou superior a 0,5 g/l e inferior a 0,8 g/l, e como contraordenação muito grave e inibição de conduzir de 2 meses a 2 anos, aqueles cuja taxa acusada seja igual ou superior a 0,8 g/l e inferior a 1,2 g/l (Artigos 81º 145º 146º e 147º do Código da Estrada). O valor acusado pelo arguido é superior ao dobro do valor limite de 1,2 g/l, o que não pode deixar de ser tido em consideração.
III- O grau de culpa do recorrente não se nos afigura moderado, ao contrário da fundamentação ditada na Sentença. A taxa acusada deixa clara a quantidade e/ou qualidade, ou mesmo ambas, do grau e natureza de bebidas alcoólicas ingeridas. A sua ingestão ocorre necessariamente com pleno conhecimento e vontade do recorrente, pois não é conjeturável que ao longo do processo de intoxicação o arguido não tenha tomado

consciência da situação de perigosidade em que se colocaria caso decidisse, como decidiu, iniciar a condução de veículos motorizados, em via pública.
IV- A opção por pena de multa e pelo seu limite a 60 dias, sendo que a moldura da pena de multa aplicada a título principal é de 10 a 120 dias (artigos 292.º, 1.º e 47.º1.º CP), reflete a ausência de antecedentes criminais do arguido, a sua pronta confissão e o seu arrependimento, tendo-se entendido e bem não serem particularmente densas as razões de prevenção especial.
V -No entanto, as razões de prevenção geral são elevadíssimas: o número de condenações diárias, em todas as comarcas do país pela prática deste crime atesta a baixíssima interiorização na comunidade do desvalor ético na violação da norma jurídica protegida,
V- O Tribunal a quo fixou o período de inibição de condução em quatro meses, o que tendo presente o grau de ilicitude da conduta e as exigências de prevenção geral e especial, se mostra também aquém das mesmas, sendo esta sanção inalterável por este Tribunal de recurso, por força da observância do princípio da proibição de reformatio in pejus (art.º 409.º, n.º 1, do CPP), isto é, da proibição de modificação, pelo tribunal de recurso, da sanção imposta pelo tribunal da condenação, em prejuízo do arguido. Esta proibição decorre da estrutura acusatória do processo e da garantia do direito ao recurso enquanto componente do direito de defesa e das exigências de um processo equitativo (arts. 32.º, n.º 1, da Constituição e 6.º, n.º 1, da CEDH), uma vez que o recurso foi interposto pelo arguido e no seu exclusivo interesse.

2026-03-04 - Processo n.º 39/26.6PECSC (recursos A.L1 e B.L1) - Relatora: Ana Guerreiro da Silva
I - Há fortes indícios de tráfico de estupefacientes quando na posse do arguido é apreendido produto estupefaciente, uma balança de precisão, faca de corte com resíduos de estupefaciente e ainda plásticos adequados ao armazenamento parcelar, em suma, toda uma parafernália de objetos instrumentais usados na preparação e divisão de haxixe.
II - A violência dos factos que integram os crimes de roubo, apenas não foi ainda mais lesiva para as vítimas porque estas, mediante a ameaça do uso da faca, de imediato se prontificaram a satisfazer as exigências do recorrente e do seu coarguido.
III – Roubos praticados com uso de arma são atos de tal gravidade que para o comum sentir da comunidade seria inaceitável, a libertação dos seus agentes, após a sua identificação e captura.
IV – A moldura penal dos crimes praticados, punidos com pena de prisão de três a quinze anos de prisão cada um deles, permite antever a aplicação futura de uma pena de prisão significativa.
V – A juventude do arguido e a possibilidade de poder beneficiar de Regime Penal Aplicável a Jovens Delinquentes não impede a sua sujeição a prisão preventiva, pois não são evidentes, de imediato, quaisquer razões para crer a atenuação venha a ocorrer ou que dá mesma resulte vantagem para a reinserção social do jovem indiciado, ainda não condenado, conforme prevê o artigo 4º. do Regime Penal Aplicável a Jovens Delinquentes, aprovado pelo DL n.º 401/82, de 23 de Setembro, pois o arguido não admitiu os factos, o que não o prejudicando, impede também um juízo prévio de prognose de arrependimento.
VI – O regime especial para jovens não é de aplicação imediata e, em face da quantidade de crimes imputados e das molduras dos mesmos, nada permite antever que não venha a ser aplicada ao arguido, no futuro, pena de prisão efetiva.

2026-03-04 - Processo n.º 3836/24.3T9SNT.L2 - Relatora: Ana Rita Loja
I-Resulta dos artigos 4º e 42º da Lei de Organização do Sistema Judiciário e, ainda, do artigo 4º n.º 1 do Estatuto dos Magistrados Judiciais que os tribunais de hierarquia inferior devem obediência aos tribunais de hierarquia superior nas decisões que estes proferem em sede de recurso.
II-E de tal decorre o dever de acatamento pelos tribunais de hierarquia inferior relativamente às referidas decisões proferidas pelos tribunais de hierarquia superior.
III-A inobservância de tal dever acarreta uma violação das regras da hierarquia estruturantes da organização judiciária e, assim, das regras da competência em razão da hierarquia consubstanciando uma nulidade insanável por violação das regras de competência hierárquica do tribunal com previsão no artigo 119º al. e) do Código de Processo Penal e aplicável ex vi dos artigos 41º n.º1 e 74º n.º4 do Regime Geral das

Contraordenações e consequente invalidade da decisão proferida em inobservância de tal dever de acatamento nos termos previstos no artigo 122º n.º1 do Código de Processo Penal.
IV- A Decisão Sumária proferida determinou que a prescrição fosse apreciada, mas não tomou qualquer posição relativamente à natureza das infrações, factos dados como assentes na decisão recorrida sobre que recaiu e momento em que se inicia a contagem do prazo de prescrição, causas de interrupção ou suspensão.
V- O Tribunal recorrido ao proferir nova decisão e apreciar a prescrição observou o dever de acatamento que sobre si impende.
VI- Estão em causa ilícitos permanentes porquanto há a criação de um estado antijurídico, mantido e querido no tempo pelo agente, até à cessação do facto censurável.
VII-O regime geral das contraordenações não indica qual é o início do prazo da prescrição, pelo que ao abrigo do disposto no artigo 32º do DL 433/82, teremos de recorrer ao estabelecido no artigo 119º do Código Penal que esclarece no seu n.º 2 al. a) que o prazo de prescrição só corre desde o dia em que cessar a consumação

2026-03-04 - Processo n.º 7612/21.7T9LSB.L1 - Relatora: Ana Rita Loja
I- A operação de determinação da medida concreta da pena e a formulação de um juízo de prognose favorável à suspensão da execução da pena ocorrem não só em momentos distintos como também estão sujeitas a critérios distintos.
II- Na operação de determinação da medida concreta da pena militam razões de culpa e de prevenção geral e especial.
III-Já na formulação do juízo de prognose favorável no âmbito da suspensão da execução da pena de prisão militam apenas razões de prevenção geral e especial e não de culpa.
IV-Enquanto na operação de determinação da medida concreta da pena o principal enfoque é o momento da prática do facto a formulação do juízo de prognose ocorre no momento da prolação da decisão condenatória.
V-Para avaliar da necessidade da execução da pena de prisão importa, fundamentalmente, atender à personalidade do agente, conduta anterior e circunstâncias dos crimes, para aquilatar da probabilidade de a socialização poder ter êxito sem o cumprimento efetivo daquela pena – o que implica que o julgador se convença que o facto cometido não está de acordo com a personalidade do arguido e que foi caso acidental, esporádico na sua vida e que a ameaça da pena, como medida de reflexos sobre o seu comportamento futuro, evitará a repetição de condutas delituosas e, ainda, que a pena de substituição não coloque em causa de forma irremediável a necessária tutela dos bens jurídicos.

2026-03-04 - Processo n.º 202/14.2SILSB.L4 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa
O julgador deverá ter em consideração, para a quantificação monetária do dano corporal ou biológico, entre outros, os seguintes factores ou pressupostos: a incapacidade, ou, se for o caso, a incapacidade temporária total geral, que diz respeito às tarefas da vida corrente, e a incapacidade temporária total especial para a actividade desenvolvida, ou seja, a projecção dessa incapacidade no exercício da actividade profissional específica do lesado, o quantum doloris, incluindo a clausura hospitalar e o sofrimento emocional dele decorrente, as dores físicas e morais sofridas no período de doença e de incapacidade temporária, o dano estético, materializado no prejuízo ou diminuição anátomo-funcional associados às deformidades e sequelas verificadas após o processo de tratamento e recuperação da vítima e uma vez consolidadas as lesões, o «prejuízo de afirmação social», que é um dano indiferenciado, mas que se refere à inserção social do lesado nas suas variadíssimas vertentes (familiar, profissional, sexual, afectiva, recreativa, cultural e cívica) o «prejuízo da saúde geral e da longevidade», aqui avultando o dano da dor e o défice de bem estar, valorizando-se os danos irreversíveis na saúde e no bem estar da vítima e corte na expectativa da vida e, por fim, a especificidade da frustração de viver em pleno as suas rotinas quotidianas e hábitos de convívio social, de lazer, etc.
Não estamos, pois, no domínio do cálculo de pensões com recurso exclusivo a fórmulas matemáticas, mas a juízos de equidade conjugados com as vertentes sancionatória e compensatória da compensação, nos termos dos arts. 494º, 496º n.ºs 1 e 4 e 566º n.º 3 do Código Civil.
Num caso, como o presente, em que foi fixado à lesada em acidente de viação um défice funcional da integridade físico-psíquica de 6 pontos percentuais com repercussão permanente na sua actividade profissional, mas compatível com o respetivo exercício, implicando, no entanto, esforços suplementares, a

indemnização patrimonial não deve ser calculada com base no rendimento anual da autora auferido no âmbito da sua actividade profissional habitual, já que o sobredito défice funcional genérico não implica incapacidade parcial permanente para o exercício dessa atividade, envolvendo apenas os referidos esforços suplementares, fazendo apelo aos critérios jurisprudenciais em situações similares, à circunstância de as lesões na sua saúde e integridade física terem sido causadas com dolo directo, tendo presente que com o avançar da idade, os esforços acrescidos que a IPP de 6 pontos determina, implicarão sofrimento físico crescente, o tempo previsível de vida activa da lesada e as possibilidades de progressão de carreira, sabendo-se que é agente da PSP, ponderando o valor médio da sua remuneração anual, a previsível depreciação do valor da moeda, reputa-se ajustada a indemnização pelo dano biológico, na vertente patrimonial, em € 37.500,00.

2026-03-04 - Processo n.º 60/22.3PBVFX.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa
No caso vertente, o recorrente pretende que os factos provados nos pontos 3, 4, 5, 6 e 7 dos factos provados passem a ser considerados não provados.
Comparando esta indicação com toda a decisão da matéria de facto, a primeira constatação que há a fazer é a de que o que o recorrente pretende, afinal, é a substituição integral da convicção do Tribunal do julgamento, pela do Tribunal de recurso, esta, por seu turno, reproduzindo a do próprio recorrente, já que aqueles concretos pontos de facto, são todos aqueles com base nos quais o arguido foi condenado pela prática do crime de ofensas à integridade física no âmbito de espetáculo desportivo ou em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo, p. e p. pelo artigo 33.º, n.º 2, al. a), da Lei 39-2009, de 30 de Julho e no pedido cível.
Na medida em que o recurso está concebido como um remédio jurídico e não como um novo julgamento, ele não implica a formulação de uma nova convicção por parte do tribunal de recurso, em substituição integral da formada pelo tribunal da primeira instância, nem equivale a um sistema de duplo julgamento, pois o duplo grau de jurisdição da matéria de facto não se confunde com um novo julgamento, nem coloca em crise os princípios da livre convicção do julgador, nem os da imediação e da oralidade que são próprios do julgamento em primeira instância, antes se cingindo a pontos concretos e determinados da matéria de facto já fixada e que, de acordo com a prova já produzida ou a renovar, devem necessariamente ser julgados noutro sentido.
O recorrente pretende, pois, prosseguir uma finalidade que a impugnação ampla não serve, porquanto, o recurso penal sendo um mero remédio jurídico, apenas tem a virtualidade de corrigir erros pontuais.
Tal bastaria para considerar o recurso improcedente.
O arguido recorrente não pode operar com sucesso a modificabilidade da decisão de facto, por via da impugnação ampla, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 412º n.ºs 3, 4 e 6 e 431º al. b) do CPP se, como fez no presente recurso, opõe à convicção do Tribunal, a sua própria, retirada das suas próprias dúvidas ou interpretações ou ilacções que pretende retirar dos depoimentos testemunhais prestados e das suas próprias declarações, mas que não ultrapassam o limiar da mera discordância e apenas motivada pela vontade que tem de ser absolvido.
A violação do princípio «in dubio pro reo» pode e deve ser conhecida como vício do texto da decisão, na modalidade de erro notório na apreciação da prova, como previsto no art.º 410º n.º 2 al. b) do CPP assumindo, nesta vertente, uma natureza subjectiva de dúvida histórica que o tribunal do julgamento, deveria ter tido e não teve.
Porém, fora dos limites do recurso de revista, o princípio «in dubio pro reo» também pode e deve ser entendido objectivamente, ou seja, desgarrado da dúvida subjectiva ou histórica do julgador, postulando uma análise da sua violação já não só como vício decisório, mas também como erro de julgamento.
Nos termos do art.º 428º do CPP, os poderes de cognição do tribunal da Relação incluem os factos fixados na primeira instância e, na medida em que o «in dubio pro reo» é uma vertente processual do princípio «nulla poena sine culpa», a sua inobservância também pode e deve ser apreciada como um erro de julgamento, nos termos regulados pelo art.º 412º do CPP.

2026-03-04 - Processo n.º 1128/23.4PAMTJ.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa
Como defluí de forma evidente do texto da sentença recorrida, a Mma. Juíza teve todo o cuidado na análise da gravidade dos factos, do grau de ilicitude e culpa da arguida, das exigências de prevenção geral e especial,

de sopesar todos estes factores que dada a sua gravidade jamais poderiam conduzir a penas tão brandas como aquelas que a arguida recorrente pretende lhe sejam aplicadas, sob pena de a dimensão da pena como instrumento de protecção de bens jurídicos ficar totalmente comprometida e de a sentença recorrida ser mais um caso de impunidade do fenómeno da violência doméstica.
Inclusive, as circunstâncias da confissão e do verbalizado mas não demonstrado arrependimento e todas as demais invocadas no recurso como não tendo sido valoradas, foram-no efectivamente e, por isso mesmo é que as penas parcelares são tão brandas, assim como o é a pena única e, sobretudo, a opção pela suspensão da execução da pena, que não tendo sido objecto de recurso e dada a proibição da reformatio in pejus, consagrada no art.º 409º do CPP, não vai poder ser alterada.
Com efeito, considerando que o limite mínimo da pena aplicável a cada um dos dois crimes de violência doméstica cometidos pela arguida é de dois anos, tendo-lhe sido aplicados mais oito meses do que esse limite mínimo, pelo crime de que foi vítima o próprio filho e de mais dois meses do que esse limite de dois anos pelo crime de vitimizou o ex-marido da recorrente, não se vislumbra como poderiam as penas parcelares ser reduzidas ainda mais, sob pena de ficarem muito aquém da intensidade da culpa e das exigência de prevenção geral e especial.
A violência doméstica é um fenómeno social que nos últimos anos tem assumindo uma proliferação crescente e muito preocupante, como os RASI têm revelado e as situações de perigo para as crianças nela envolvidas também.
A violência doméstica afronta o desenvolvimento democrático de uma sociedade, com evidente violação do princípio constitucional da igualdade consagrado no art.º 13º da CRP e dos direitos humanos das vítimas, a começar pela dignidade inerente à condição humana, e que, por isso, deve merecer uma reposta veemente e eficaz do Direito Penal, na prevenção, combate e repressão deste tipo de criminalidade.
No caso das crianças, a violência doméstica e outras formas de abuso e violência praticadas também em ambiente intrafamiliar afrontam os seus direitos fundamentais a crescer e a desenvolver integralmente a sua personalidade, no seio da sua família, com a assistência e sob a protecção dos pais, num ambiente seguro, afectivamente gratificante para ela em condições de bem-estar físico, psicológico e emocional, de liberdade e de dignidade, afirmados na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e em múltiplos outros instrumentos internacionais e na Constituição da República Portuguesa.

2026-03-04 - Processo n.º 671/24.2PILRS.L1 - Relatora Cristina Isabel Henriques
As provas de que o arguido se socorre para impugnar a decisão da matéria de facto têm que ser tão inequívocas como inabaláveis no sentido de imporem uma decisão diversa da que foi tomada. Não se trata de existirem duas interpretações possíveis da prova produzida, tem que haver uma só, a do arguido, que se impõe pela sua evidência, pela sua certeza, pelo seu carácter inequívoco, e que obriga o Tribunal da Relação a revogar a decisão tomada pelo tribunal de primeira instância.
No caso, as provas a que o arguido alude foram tidas em consideração pelo tribunal, que as valorou no sentido descrito, não se detectando qualquer dúvida ou hesitação do tribunal, que de forma muito esclarecedora e escorreita esclareceu e revelou a sua convicção.
Defendeu também a recorrente que o tribunal a quo devia ter aplicado o princípio in dubio pro reo,
Não se detecta sequer que o Tribunal tenha ficado com alguma dúvida sobre a factualidade que entendeu assente e que justificasse o recurso ao princípio do in dubio pro reo.
O princípio in dubio pro reo, como reflexo que é do princípio da presunção da inocência do arguido, pressupõe a existência de um non liquet que deva ser resolvido a favor deste. Afirma-se como princípio relativo à prova, implicando que não possam considerar-se como provados os factos que, apesar da prova produzida, não possam ser subtraídos à «dúvida razoável» do tribunal (cfr. Figueiredo Dias, Dtº Processual Penal, pág 213).
Daí que a violação deste princípio só ocorra quando o tribunal recorrido ficou na dúvida em relação a qualquer facto e, nesse estado de dúvida, decidiu contra o arguido. Não resultando da decisão recorrida que o tribunal tenha ficado na dúvida em relação a qualquer facto dado como provado não tem fundamento invocar a violação de tal princípio.
Entendemos, e disso já demos conta noutras decisões proferidas, que a fixação da medida concreta da pena envolve para o juiz, escreve Jesheck , in Derecho Penal , pág. 1192 , Vol. II , uma certa margem de liberdade

individual , não podendo , no entanto , esquecer-se que ela é, e nem podia deixar de o ser , estruturalmente aplicação do direito, devendo ter-se em apreço a culpabilidade do agente e os efeitos da pena sobre a sociedade e na vida do delinquente , por força do que dispõe o art.º 40.º n.º 1 , do CP.
Em nosso entendimento, o Tribunal de recurso deverá sindicar o quantum da pena, e a sua natureza, tendo em atenção os critérios de determinação utilizados pelo Tribunal recorrido, e a fundamentação de todo o processo cognitivo que foi seguido, intervindo, no sentido da alteração se se revelarem falhas que possam influenciar essa mesma determinação ou se a mesma se revelar manifestamente desproporcionada.
Assim, a regra a seguir por este Tribunal de recurso, deverá ser sempre pautada pelo princípio da mínima intervenção, sendo todo o processo lógico de determinação da pena exata aplicada aferido em sede de recurso, e, caso seja insuficiente ou desajustado, alterado de acordo com o circunstancialismo factual assente, caso contrário, deverá ser mantido e consequentemente a pena concreta assim fixada.

2026-03-04 - Processo n.º 25/24.0PATVD.L1 - Relatora Cristina Isabel Henriques
A instrução não é primacialmente uma fase investigatória e sem que estejam descritos no RAI os factos integradores dos elementos objectivos e subjectivos dos tipos de crime imputado não pode haver instrução porque a mesma não teria objecto.
Aliás, nos termos do artigo 309º do CPP a decisão instrutória é nula na parte em que pronunciar o arguido por factos que constituam alteração substancial dos descritos na acusação do Ministério Público ou do assistente ou no requerimento para a abertura de instrução.
Se o Tribunal na decisão instrutória acrescentasse os elementos objectivos e subjectivos do tipo de crime em falta a decisão seria nula por proceder a uma alteração substancial de factos.
Assim sendo, e face à falta evidente de objecto é inadmissível a instrução requerida, motivo pelo qual, bem andou a Mmo Juiz a quo ao rejeitar o requerimento de abertura de instrução formulado nos autos pela assistente.
O ofendido tem o direito de intervir no processo e tem direito a um processo justo e equitativo, o que não compreende a possibilidade de, perante peças processuais incorrectamente elaboradas, ter o juiz que "auxiliar" a actividade processual do mesmo, devidamente representado por advogado, sendo esse patrocínio obrigatório, pois isso sim seria violar o direito a um processo justo e equitativo para o arguido.

2026-03-04 - Processo n.º 599/21.8TELSB-A.L1 - Relatora Cristina Isabel Henriques
O n.º 4 do artigo 32.º da CRP prossegue a tutela de defesa dos direitos do cidadão no processo criminal e, nessa senda a intervenção do juiz de instrução, dá-se na medida do necessário para protecção efectiva dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, mas não mais do que isso, sob pena de violação do acusatório e da imparcialidade do próprio juiz de instrução – que é uma decorrência do Estado de direito democrático (prevista no arts. 2º e 202º, n.º 1 da CRP).
Por isso, estranho seria que fosse o JIC a proceder à selecção das provas recolhidas em suporte electrónico que são de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, pois essa é matéria essencial à direcção do inquérito e à definição do seu objecto e, assim, comprometeria a posição de imparcial juiz das liberdades.
Aliás, justamente porque é o Juiz das liberdades é que é o primeiro a tomar conhecimento do correio electrónico apreendido, por forma a evitar que sejam revelados dados pessoais ou íntimos que possam pôr em causa a privacidade do respectivo titular ou de terceiro.
A reserva de Juiz comprime, portanto, a reserva do Ministério Público na direção do inquérito.
No caso dos autos, a Mma. Juiz de Instrução, reconheceu ter sido a primeira a ter acesso à informação constante dos ficheiros guardados, parecendo-nos que para ser consequente com a posição que defende, teria que ser então a mesma a proceder à selecção dos ficheiros que considerasse relevantes e não, como fez, ordenar ao OPC que o fizesse, pois, de facto, dessa forma, coloca em causa a autonomia do MP, sem que daí advenha qualquer vantagem para o assegurar dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.
Cremos assim, para concluir, que a pretensão do Ministério Público no presente recurso é a que melhor se coaduna com o seu estatuto constitucional de titular da acção penal e com o regime processual penal da recolha e valoração da prova obtida em âmbito digital e que o despacho proferido deve ser revogado e

substituído por outro que defira a promoção do MP que, recorde-se, era conforme à legislação supra citada e ao regime constitucional vigente, isto é, que: após exclusão daqueles que possam contender com a reserva da vida privada, disponibilize à investigação os dispositivos que se mostram acondicionados nos anteditos sacos de prova, para que o Ministério Público, na qualidade de titular da acção penal, selecione o correio electrónico e mensagens/conversações que se afigurem relevantes para a descoberta da verdade e, posteriormente, promova a sua junção aos autos.

2026-03-04 - Processo n.º 789/21.3JFLSB-A.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques

É o Ministério Público, enquanto titular do inquérito, que fixa o objeto do processo, que recolhe a prova, procede à sua análise em ordem a determinar o arquivamento dos autos ou prosseguimento, por via de dedução de acusação. Não compete ao juiz ser acusador e julgador, sob pena de nos dirigirmos novamente para um sistema inquietantemente inquisitório e, dessa forma, ainda inconstitucional.

Em conformidade com a estrutura acusatória do processo penal português, durante a fase de inquérito, o Ministério Público tem essa função como titular do inquérito e o Juiz de Instrução tem a função juiz de garantias. Isto é, trata-se de uma garantia essencial do julgamento independente e imparcial.

Durante o inquérito, o juiz de instrução deve ser apenas juiz de liberdades e garantias: juiz de controlo, não de iniciativa. Deve ser garante dos direitos do visado pela investigação criminal e controlador da actividade do Ministério Público e das polícias criminais que o coadjuvam.

O n.º 4 do artigo 32.º da CRP prossegue a tutela de defesa dos direitos do cidadão no processo criminal e, nessa senda a intervenção do juiz de instrução, dá-se na medida do necessário para protecção efectiva dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, mas não mais do que isso, sob pena de violação do acusatório e da imparcialidade do próprio juiz de instrução – que é uma decorrência do Estado de direito democrático (prevista no arts. 2º e 202º, n.º 1 da CRP).

Tal como defendido no Acórdão do TRL de 22.04.2021, no processo n.º 184/12.5TELSB-N.L1, o juiz de instrução não pode ter qualquer "influência" ou "manipulação" sobre a definição do objecto do inquérito, deve ser alheio à definição da estratégia de investigação do Ministério Público e OPC's, devendo actuar apenas no campo da admissibilidade legal das intervenções requeridas.

Por isso, estranho seria que fosse o JIC a proceder à selecção das provas recolhidas em suporte electrónico que são de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, pois essa é matéria essencial à direcção do inquérito e à definição do seu objecto e, assim, comprometeria a posição de imparcial juiz das liberdades.

2026-03-04 - Processo n.º 1132/24.5PBLSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias

I. Dizer-se, como arma recursiva apontada à decisão judicial, que a condenação se dá por mera convicção do Tribunal é equivalente a nada dizer, pois que assim mesmo deve ser feito.

Porque é de justo acerto, de facto, dizer-se que a condenação assenta apenas na convicção do Tribunal.

Aliás, nem entenderíamos que assim não fosse. Poderia ser assente em que mais? Na convicção de terceiros que não tivessem de elaborar decisão com avaliação da prova?

A decisão condenatória, neste caso é, real e necessariamente, por imposição legal e constitucional, assente na convicção que o Tribunal forma sobre a prova que viu produzir-se.

Não há decisão judicial que o não seja.

O que o Tribunal de julgamento faz é tomar a prova individualmente e no seu todo e reconstruir a situação de facto com base no que ela evidencia. Neste caso, sem que tenha contado, aliás, com o precioso contributo que certamente a tal poderiam ter dado estes arguidos em julgamento.

O Tribunal de julgamento não tira ilacções, avalia criticamente e julga.

II. A doutrina hoje dominante, a cujo entendimento nos acolhemos, é de que, na sua formulação mais geral, o dolo pode ser conceptualizado como o conhecimento (representação) e vontade de realização do facto material típico, constituído pelos elementos objetivos, naturalísticos ou normativos de uma infração. Englobando os seguintes elementos:

a) intelectual - a exigência de que o agente conheça as circunstâncias de facto que pertençam ao tipo legal;

b) volitivo - a vontade ou desejo de produzir certo resultado ou acto.

Este último elemento confere ao dolo três graus distintos, consoante o agente actue com intenção de realizar o facto ilícito [dolo direto – art.º 14º, n.º 1 do Cód. Penal]; ou quando a realização do facto típico seja consequência necessária, mas não diretamente desejada, da sua conduta [dolo necessário – idem n.º 2]; ou a realização do facto típico seja consequência possível da sua conduta e, não obstante, o agente actue conformando-se com essa realização [dolo eventual – idem n.º 3].
Por isso também se diz que o dolo, conceptualizado nestes termos, e na ausência de confissão ou perante o silêncio da pessoa a quem é imputado, só é suscetível de prova indireta.
III. Como resulta da prova com clareza, os arguidos nunca quiseram apenas a subtracção. Pretenderam também o confronto, a afirmação da superioridade física, a subjugação e agressão. Por isso abordaram logo com violência, agredindo, atirando ao chão e voltando a agredir, até ao culminar do uso da faca contra o ofendido.
Tudo isto de forma gratuita (que aqui é um eufemismo, mas intencional), absolutamente injustificada.
Os arguidos, munidos da força grupal, que lhe deu número e robustez, teriam conseguido a subtracção se a tivessem querido, sem violência física.
Pelo contrário, o que se demonstra é que a procuraram.
Como acontece sempre neste tipo de sintomatologia ou patologia cultural, a coragem para o engrandecer da violência, para o exponenciar dela, aparece sobretudo quando se anda em parceria, tal como aqui aconteceu.

2026-03-04 - Processo n.º 1366/25.5PCSNT-A.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
As medidas de coacção restringem a liberdade das pessoas, daí o seu nome e função.
Essa restrição pode ser maior ou menor, e por isso a lei processual, conjugada com a Constituição da República Portuguesa, deve entender-se como impondo uma graduação entre as medidas previstas.
As medidas de coacção são todas, à excepção do Termo de Identidade e Residência [cuja particular natureza não se impõe aqui discutir], por isso mesmo, de aplicação excepcional e têm de estar taxativamente previstas na lei, conforme decorre dos arts. 27º e 28º da Constituição, e do artigo 191º do Cód. Proc. Penal. E esta excepcionalidade decorre, como o referido preceito invoca, daquilo que sejam as exigências processuais de natureza cautelar que o crime indiciado suscite.
Por isso, todas as medidas de coacção obedecem, na sua aplicação, aos princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação, pois que, como decorre do disposto no art.º 18º, ns. 2 e 3 da Constituição, constituem um limite a um direito fundamental, qual seja, a liberdade pessoal.
Essa é a razão pela qual o art.º 191º do Cód. Proc. Penal determina que a medida de coacção aplicada seja a adequada às exigências cautelares que o caso requer e proporcional à gravidade do crime e das suas previsíveis sanções.

2026-03-04 - Processo n.º 405/18.0TELSB-R.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
I. A Lei n.º 83/2017 de 18.08 estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, tendo transposto parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, bem como, a Diretiva 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de Dezembro de 2016, que altera a Diretiva 2011/16/UE, no que respeita ao acesso às informações anti branqueamento de capitais por parte das autoridades fiscais — como se enuncia através do seu art.º 1º.
II. Na sequência da renovação das suspensões de operações bancárias, veio o Ministério Público a requerer, o que lhe foi deferido, a medida de congelamento dos referidos fundos, nos termos do n.º 6 do art.º 49º do citado diploma legal.
III. Se é certo que esta medida de congelamento, pela sua natureza se apresenta com um grau de maior exigência em termos de ponderação de indícios, ela não deixa de ter, no processo, o mesmo efeito de paralisar as operações inscritas de modo a congelar-lhes os efeitos, mas sempre com vista à finalidade específica da Lei, seja, o combate e prevenção do branqueamento.

É que, de acordo com o que vimos entendendo, esta não deixa de ser, além de legislação especial, uma legislação excepcional, entendendo-se esta excepcionalidade como um quadro vinculativo para a própria investigação, na medida em que o fim pretendido, como a natureza do crime assim reflecte, é também de ordem pública e não visa apenas acautelar os concretos direitos creditícios de alguém.
Neste quadro de excepcionalidade, o Legislador veio exigir mais, mas, do mesmo passo, permitir também mais.
E isso resulta muito claramente do n.º 6 do citado preceito legal no qual o Legislador previu que o congelamento pudesse vir já como decorrência da anterior suspensão.
IV. Não é o tempo que condiciona a decisão de congelamento.
Não é também, como nos parece ser claro na norma, o esgotamento dos prazos para a suspensão que deve determinar o pedido/decisão de congelamento.
Mas exige-se um «plus» nesta transição. Sendo, por isso, normal e razoável que o próprio Ministério Público proceda, nesse limite, a um reequacionar da matéria indiciada, no sentido de avaliar se essa indiciação se vem confirmando. Como fez.
É que a suspensão de operações bancárias não depende da existência de indícios.
Depende apenas da verificação da suspeita de verificação de um dos crimes chamados «de catálogo».
V. Esta diferença tem, do nosso ponto de vista, que ver com duas circunstâncias diversas: por um lado, com a necessidade de eficácia em termos de investigação porque, desde logo no âmbito da prevenção, a mera suspeita deve bastar para que se evite a continuação/consumação do comportamento delituoso; por outro lado, porque o que se pretende, de facto, é garantir a tutela do sistema de administração da justiça, conquanto seja este o bem jurídico de maior relevo tutelado pela norma de proibição, o que impõe uma actuação imediata sobre a violação por forma a garantir o mínimo de perturbação possível.

2026-03-04 - Processo n.º 28/25.8Y5LSB.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz
I. A Polícia Municipal, que é uma polícia administrativa especial, cuja competências se encontram reguladas pela Lei n.º 19/2004, de 20 de maio, com as alterações decorrentes da Lei n.º 50/2019, de 24 de Julho, resultando da conjugação do disposto na alínea e), do n.º 2, no n.º 3 do artigo 3º, na alínea g), do n.º 1, do artigo 4º do citado diploma e do n.º 1, do artigo 170º, do Código da Estrada, que a mesma têm competência para elaborar autos de contraordenação por infrações relacionadas com a fiscalização do trânsito rodoviário na área de jurisdição municipal;
II. Os requisitos de aprovação das qualidades técnicas (metrologia legal) dos cinemómetros-radar compete ao Instituto Português da Qualidade (IPQ), já a autorização de uso para fiscalização (controlo legal estradal) de tais instrumentos compete à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR);
III. Resultado dos factos descritos no auto de notícia que o cinemómetro-radar, marca Jenoptik e modelo TraffiStar SR390 usado pela Polícia Municipal de Lisboa foi aprovado pelo IPQ e o seu uso autorizado pela ANSR, tanto basta para permitir o uso de tal instrumento como meio de fiscalização da velocidade, não sendo necessário que o mesmo esteja integrado no Sistema Nacional de Controlo de Velocidade (SINCRO), na medida em que tal sistema não passa de um objetivo operacional de controlo automático de velocidade estabelecido no âmbito da Estratégia Nacional de Segurança Rodoviária traçada para o período 2008 a 2015, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/2009 [Diário da República, 1.ª série — N.º 122 — 26 de Junho de 2009] e que vem a sendo implementado ao longo do anos;
IV. Decorre do despacho n.º 1823/2019 [publicado no Diário da República n.º 37/2019, Série II de 2019-02-21], quais as caraterísticas do cinemómetro-radar, marca Jenoptik e modelo TraffiStar SR390, das mesmas resultado, por referência à prova fotográfica que acompanha o auto de notícia que se trata de radar fixo, no caso instalado na Av. Dos Combatentes, junto à embaixada dos EUA, pelo que não tinha o tribunal a quo de apurar facto que cuja demonstração decorre da legislação aplicável.
V. A não notificação à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) prevista no n.º 1 do artigo 5º, do Decreto-lei n.º 207/2005, de 19 de novembro, bem como a não sinalização da existência de cinemómeto-radar nos termos do n.ºs 1 e 2, do artigo 16º do mesmo diploma legal, não torna aquele instrumento de medição num método proibido de prova nos termos previstos no artigo 126º, do Código de Processo Penal e, como tal, prova inválida, na medida em que o registo fotográfico produzido por tal instrumento capta apenas o veículo

e a sua matrícula e não os seus ocupantes, não afrontando, dessa forma, os direitos de imagem e de reserva da vida privada;
VI. Nesse enquadramento, não tem de constar do auto de notícia e da decisão administrativa a existência da comunicação prevista no n.º 1 do artigo 5º, do Decreto-lei n.º 207/2005, de 19 de novembro, bem como as informações a que aludem os n.ºs 1 e 2, do artigo 16º do mesmo diploma;
VII. Tais comunicações e informações não fazem parte do tipos objetivo e subjetivo da contraordenação, p. e p. nos artigos 27.º, n.º 2, alínea a), 2.º, 28.º, n.º 1, alínea b) e n.º 5, 138.º e 145.º, n.º 1, alínea c), todos do Código da Estrada, não impendendo sobre o Tribunal o dever de produzir prova sobre a existência e de tais comunicações e informações;

2026-03-04 - Processo n.º 6483/22.0T9LSB.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz
I. Não é admissível o Requerimento de Abertura de Instrução fazer uma narração factual por remissão para a queixa ou participação;
II. O RAI dever configurar ou equivaler "in totum" a um despacho acusatório com a descrição de factualidade cabal, bem delimitada, da qual se extraia, inequivocamente, os elementos objetivos e subjetivos da(s) infração(ões) indiciada(s), não sendo admissível, relativamente a qualquer um dos elementos constitutivos, a ideia de factos implícitos;
III. Não pode o Requerimento de Abertura de Instrução ser completado ou alterado, pelo juiz de instrução criminal, para suprir a omissão de alegação de factos que integram os elementos constitutivos do(s) tipo(s) legal de crime(s) e da sua autoria por parte do(s) arguido(s).
IV. Uma eventual decisão de pronúncia através da qual o juiz de instrução criminal levasse a cabo tal suprimento ou aperfeiçoamento factual do RAI redundaria, necessariamente, numa alteração substancial do RAI, ferindo de nulidade essa decisão, nos termos cominados pelo artigo 309º do Código Processo Penal.

2026-03-04 - Processo n.º 133/24.8TELSB-D.L2 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz
I. A decisão que impõe a prisão preventiva, apesar de não ser definitiva, é intocável e imodificável enquanto não se verificar uma alteração, em termos atenuativos, das circunstâncias que a fundamentaram, ou seja, enquanto subsistirem inalterados os pressupostos da sua aplicação (está, pois, sujeita à condição rebus sic stantibus), pelo que o juiz não pode, sem alteração dos dados, modificar o despacho anterior ou, simplesmente, revogá-lo.
II. O recurso da decisão que indeferiu o requerimento do arguido a solicitar a alteração da medida de coação de prisão preventiva não se configura como meio processual adequado de colocar em causa os fundamentos da decisão inicial de aplicação da prisão preventiva, salvo em caso de alegação e demonstração de alteração superveniente das circunstâncias justificativas da medida;
III. Alegando o arguido, mas não demonstrando, que sofreu um agravamento da sua condição de doente oncológico que já apresentava aquando da aplicação da medida de coação de prisão preventiva, e a qual havia sido ponderada aquando da aplicação daquela medida de coação, o despacho que indeferiu o pedido de alteração da medida de coação de prisão preventiva, no sentido de a mesma ser substituída pela medida de coação de obrigação de permanência na habitação, com utilização de meios técnicos de controlo à distância, não viola os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

2026-03-04 - Processo n.º 831/23.3T9LSB-A.L1 - Relator: João Bártolo
Ainda que o disposto no art.º 412.º, n.º 3 e n.º 4, do Código de Processo Penal tenha o seu enquadramento preferencial em relação ao julgamento, não existe motivo nenhum para não ser aplicado sempre que esteja em causa uma impugnação da matéria de facto, especificamente de uma decisão instrutória.
O recurso quanto à matéria de facto não constitui um instrumento para a obtenção de uma nova decisão, com reapreciação de toda a prova que fundamenta a decisão recorrida, como se o que foi efectuado na primeira instância não tivesse existido. Trata-se, tão-somente, de um instrumento concebido para a correcção de erros de julgamento e de procedimentos, devidamente discriminados.
Na sequência de uma investigação criminal por denúncia caluniosa, recusando o arguido a autoria de uma denúncia apresentada com a finalidade de que fosse instaurado um procedimento criminal, que se verificou

não ter fundamento, fica por explicar em que poderá ter consistido a sua boa-fé determinante da falta de consciência do que foi falsamente denunciado.

2026-03-04 - Processo n.º 83/22.2 JELSB.L1 - Relatora: Lara Martins

I- O vício previsto no art.º 410º n.º 2 al. a) do Código de Processo Penal só se verifica quando existe uma lacuna no apuramento da matéria de facto, necessária para a decisão de direito, ou quando há uma lacuna por não se apurar o que é evidente que se podia apurar, ou quando o tribunal não investiga a totalidade da matéria de facto, podendo fazê-lo.

II- Limitando-se o recorrente a fundamentar o aludido vício na ausência de prova produzida em julgamento que sustente determinada factualidade, tal questão já nada tem que ver com os vícios elencados no art.º 410º n.º 2 do CPP, prendendo-se antes com a impugnação da matéria de facto, nos termos do disposto no art.º 412º n.º 3 do CPP, a qual não está limitada ao texto da decisão recorrida.

III- Para além do pressuposto formal, traduzido na aplicação de uma pena de prisão inferior a 5 anos, o pressuposto material da suspensão da execução da pena exige que no momento da decisão, seja possível formular um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento futuro do arguido, ou seja que se conclua que a simples censura do facto e a ameaça da pena de prisão, acompanhadas ou não da imposição de deveres, regras de conduta e/ou regime de prova bastarão para o afastar da prática futura de crimes.

IV- Ainda que se reconheça que o arguido se encontra profissional, familiar e socialmente inserido, tendo ocorrido a prática dos factos em meio prisional e atendendo aos seus antecedentes criminais, reveladores de uma personalidade de completa indiferença pelo dever-ser jurídico-penal e de uma fraca interiorização da censurabilidade da sua conduta, são elevadas as exigências de prevenção especial que desaconselham a suspensão da execução da pena de prisão.

2026-03-04 - Processo n.º 19/25.9PJAMD.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. Para concluir pela reincidência é necessário que estejam cumpridos pressupostos formais positivos (a condenação anterior) e negativos (não se mostrar verificado o prazo previsto no art.º 75.º, n.º 2 do CP), bem como materiais (a condenação pela prática do(s) crime(s) anterior não foi suficiente para impedir que o recorrente tivesse praticado novos factos criminosos.

II. A circunstância de o recorrente ter, na condenação anterior sofrida, iniciado o cumprimento da pena de prisão em momento posterior à prática do crime que gerou a sua condenação nos presentes autos, revela-se, sob o ponto de vista legal, irrelevante.

III. Para concluir pela situação de reincidência é exigência legal que os factos criminosos praticados pelo recorrente tenham ocorrido em data posterior à data em que a anterior condenação transitou em julgado (é a partir desse momento que a presunção de inocência cessa e a solene advertência subjacente à condenação dirigida ao arguido opera todos os seus efeitos), independentemente de ter iniciado o cumprimento da pena.

IV. A imediação permitida pelo julgamento realizado na 1.ª instância, em regra, com a presença física das pessoas, com o seu modo de ser revelado na dinâmica da produção de prova, na confrontação contraditória de cada momento da audiência, fornecem ferramentas de análise e de ponderação que, pela natureza das coisas, estão inacessíveis em sede de recurso, e fornecem ao tribunal da condenação mais elementos para encontrar a medida justa e equilibrada.

V. Em sede recursal, cabe, no essencial, analisar se o tribunal recorrido incumpriu alguma etapa ou algum critério essencial e o tenha levado a definir, de forma incorrecta, uma pena desajustada ao caso concreto.

VI. É adequada uma pena de prisão de 3 anos e 9 meses pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade, para um arguido que tem vastos e diversificados antecedentes criminais, incluindo pela prática do mesmo crime.

VII. O caso concreto exigiria, desde logo, em face dos antecedentes criminais do arguido, nas palavras citadas de Figueiredo Dias, uma “particular fundamentação” para que pudesse proceder a pretensão do arguido, o que, manifestamente, seria insustentável.

VIII. O percurso de vida do arguido, ainda para mais com meios de subsistência sólidos e enquadramento familiar, torna ainda mais incompreensível e grave a sua conduta criminosa.

IX. Ao afastar a possibilidade de suspensão da pena de prisão o Tribunal a quo decidiu de modo coerente com a impossibilidade de fazer o imprescindível juízo de prognose favorável exigido pelo art.º 50.º do Código Penal.

2026-03-04 - Processo n.º 398/14.3TELSB-L.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos
- Estando em investigação o crime de corrupção activa previsto no artigo 7.º da citada Lei n.º 20/2008 é admissível a constituição como assistente a "qualquer pessoa", ao abrigo do disposto alínea e) do n.º 1 do artigo 68.º do Código de Processo Penal.
- O pedido de constituição como assistente ao abrigo da alínea e) do mesmo n.º 1 do artigo 68.º deve ser fundamentado.
- A formulação de um pedido de constituição como assistente, sujeito a contraditório e à subsequente apreciação por parte do Tribunal para que o defira ou indefira, não configura qualquer utilização abusiva de um direito, não se podendo presumir que com o mesmo se tenha pretendido afastar ou contornar o segredo de justiça.

2026-03-04 – Processo n.º 385/24.3PBPDL.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues
I. Com as alterações que vieram a ser introduzidas ao art.º 35º do Dec. L. n.º 15/93, de 22.01, pela L. n.º 45/96, de 03.09, a declaração de perda a favor do Estado, no âmbito dos delitos previstos pelo indicado diploma legal, deixou de estar dependente da formulação de juízo de que os objectos, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, coloquem em perigo a segurança das pessoas ou a ordem pública, ou ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos, passando, para o aludido efeito, a ser, apenas, exigível, a existência de nexo de instrumentalidade entre a utilização do objecto e a prática do crime.
II. A perda de veículos, a coberto da antedita disposição normativa, não pode constituir-se como efeito automático da sua utilização na/para a prática de um dos crimes previstos pelo Dec. L. n.º 15/93, de 22.01, antes sendo de reclamar, por apelo à noção de causalidade adequada, que a respectiva utilização, não carecendo, embora, de ser exclusiva, revista carácter significativo, decisivo ou relevante, com o sentido de que, sem ela, o crime não teria sido possível, ou, pelo menos, na forma ou com a amplitude verificadas.
III. Para além disso, a interpretação e aplicação do art.º 35º do Dec. L. n.º 15/93, de 22.01, deve ser moderada, ou corrigida, pelo princípio da proporcionalidade, emergente do art.º 18º, n.º 2 da CRP, em relação que, sendo indiferente à culpa do agente, se supõe estabelecida entre os efeitos da perda – traduzidos no valor e utilidade do veículo - e a importância, ou gravidade, do facto - sob o ponto de vista da sua ilicitude.
IV. Não pode subsistir a declaração de perda a favor do Estado que haja incidido sobre veículo, quando a materialidade que a prova produzida possibilitou fosse dada como demonstrada se apresente aquém do necessário para sustentar o juízo de essencialidade que, nos termos referidos em II., se supõe formulado.

2026-03-04 - Processo n.º 273/25.6T9RGR.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues
I. A rectificação de erros materiais patentes em peça processual apresentada no âmbito de processo de natureza contra-ordenacional, a coberto do disposto nos art.ºs 249º do Cód. Civil e 146º, n.º 1 do Cód. de Proc. Civil, este último aplicável por remissão sucessiva dos art.ºs 4º do Cód. de Proc. Penal e 41º, n.º 1 do RGCO, tem por pressuposto que o lapso em que o interveniente incorreu se evidencie pelo teor, ou contexto, da declaração, interpretada de per se ou em conjugação com as circunstâncias em que haja sido produzida.
II. Não se extraindo desses elementos, interpretados de forma integrada, que o recurso de impugnação, dirigido embora a processo determinado, se destinasse a um outro, é de desatender a pretensão recursiva de desentranhamento dessa peça e de incorporação dela em processo distinto.

2026-03-04 - Processo n.º 26/25.1SHLSB.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues
I. As situações passíveis de enquadramento na previsão da al. c) do n.º 1 do art.º 379º do Cód. de Proc. Penal, geradoras daquilo a que convenciona chamar-se excesso de pronúncia, têm verificação sempre que o tribunal conhece de questões que, não sendo de conhecimento oficioso, não lhe foram submetidas pelos intervenientes, extravasando, por conseguinte, do objecto do processo, com violação dos princípios do

acusatório e do contraditório, que, gozando, nos termos previstos pelo art.º 32º, n.º 5 da CRP, de garantia constitucional, se apresentam como estruturantes do processo penal.
II. Sendo a sentença omissa quanto a factos que, aportados pela acusação ou em defesa, revistam relevância para a decisão a proferir, apresenta-se a decisão, nessas condições proferida, afectada, nos termos do disposto na al. a) do n.º 1 do art.º 379º do Cód. de Proc. Penal, por vício de nulidade, que, como se extrai da conjugação do n.º 2 do citado art.º 379º com a previsão dos art.ºs 118º, n.º 1 e 119º, corpo, do mesmo diploma legal, é de conhecimento oficioso.
III. Essa patologia não é de reconduzir ao vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, previsto pela al. a) do n.º 2 do art.º 410º do Cód. de Proc. Penal, seja porque a apreciação dos vícios que se constituem como causa de nulidade da sentença tem precedência lógica sobre a averiguação dos vícios que respeitam à decisão sobre a matéria de facto, seja porque estes têm, de acordo com o n.º 2 do art.º 410º do Cód. de Proc. Penal, que revelar-se pelo texto da decisão recorrida, sem apelo a quaisquer elementos externos, mormente à acusação deduzida e/ou à defesa apresentada.
IV. Sendo distintas as situações de reincidência das de multiocasionalidade, não se bastam aquelas, ao contrário destas, com a reiteração de condutas motivadoras de condenação devido a causas meramente fortuitas, ou exclusivamente exógenas, não radicadas na personalidade do agente; antes se exige, para que a reincidência possa ser afirmada, uma culpa ou censurabilidade agravada na ineficácia dissuasora da(s) anterior(es) condenação(ções), em resultado de qualidade desvaliosa que entronca na personalidade do agente e que permite, com essa causa, surpreender conexões íntimas de relevância entre os crimes reiterados.
V. Quando em presença de reincidência polítropa - relativa, portanto, a crimes de natureza diversa -, assume subida relevância a necessidade de a especial culpa ou censurabilidade pressuposta se extrair de comprovação assente em factos concretos relativos às circunstâncias que enformam a vivência do arguido no período que mediou entre as condenações relevantes – as que preenchem os requisitos formais previstos pelo art.º 75º do Cód. Penal – e a prática dos factos a cujo julgamento se procede.
VI. Deixando o tribunal a quo de pronunciar-se sobre facto constante da acusação deduzida pelo Ministério Público, que, nos indicados termos, se apresente relevante, o vício de nulidade de que a decisão proferida padece não é passível de ser suprido em instância de recurso, nos termos previstos pelo n.º 2 do art.º 379º do Cód. de Proc. Penal, se o facto omisso do elenco de factos demonstrados ou não demonstrada não estiver presente em outro ponto da decisão, mormente se não puder extrair-se da motivação da decisão da matéria de facto.
VII. Mediando mais de cinco anos entre a prática do crime anterior e daquele a cujo julgamento se procede, e sabendo-se, face à materialidade assente, que o arguido sofreu, nesse intervalo de tempo, privação de liberdade, impõe-se do tribunal de julgamento que averigúe das datas de início e fim da reclusão e que as faça reflectir na materialidade a dar como demonstrada, por forma a poder aquilatar-se da verificação, ou não, do limite negativo estabelecido pelo n.º 2 do art.º 75º do Cód. Penal.
VIII. Não tendo o tribunal a quo desenvolvido essa actividade, a decisão, em termos que se extractam do seu próprio texto, apresenta-se afectada pelo vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, previsto pela al. a) do n.º 2 do art.º 410º do Cód. de Proc. Penal, que, sendo de conhecimento oficioso, se verifica sempre que a materialidade apurada fica aquém da solução de direito acolhida, mormente por não ter sido indagado, nem, por conseguinte, formulado qualquer juízo, como como se impunha e era possível, a respeito de factos que se apresentam na condição de relevantes para a decisão
IX. Verifica-se o vício previsto pela al. b) do n.º 2 do art.º 410º do Cód. de Proc. Penal, sempre que a concordância entre dois factos esteja dependente de os mesmos se apresentarem agrupados na materialidade dada como demonstrada ou na que quedou por demonstrar, e isso não se verifique, por estar, cada um deles, enquadrado em distinto elenco.

2026-03-04 - Processo n.º 708/24.5GALNH.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues
I. A demonstração de factos não se encontra, necessariamente, dependente da produção de prova directa da sua verificação ou realidade, podendo e devendo tomar-se por adquirida sempre que, no caso, concorram elementos circunstanciais, que, de forma de forma objectiva, clara, precisa e concordante, não autorizem outra conclusão senão a que corresponde à materialidade indagada.

II. A ofensa ao princípio in dubio pro reo pode manifestar-se sob duas vertentes, (i). constituir o resultado de erro na apreciação e valoração das provas, que, objectivamente tomadas, deveriam ter conduzido a estado de dúvida determinante da indemonstração do facto; (ii). traduzir-se em manifestação, patente na decisão recorrida, de estado de dúvida insuperável que se instalou no espírito do julgador, com prolação, não obstante isso, de decisão em desfavor do arguido, com afirmação do facto como assente.
III. Sob a primeira das referidas vestes, a postergação do princípio considerado só é sindicável através de impugnação ampla da decisão da matéria de facto, que conduza à conclusão de que, não tivesse ocorrido erro de julgamento, deveria ter-se instalado estado de dúvida, a demandar a indemonstração do facto.
IV. Na vertente subjectiva, correspondente com a segunda que se deixou enunciada, a violação do princípio in dubio pro reo constitui-se como uma das causas de afectação da decisão pelo vício previsto pela al. c) do n.º 2 do art.º 410º do Cód. de Proc. Penal.

SESSÃO DE 18-02-2026

2026-02-18 - Processo n.º 168/25.3JAPDL.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

A desistência, na tentativa penalmente relevante, à luz dos arts. 22º e 23º do CP, para poder constituir uma causa pessoal de exclusão da pena, implica necessariamente um acto de vontade espontânea, desligada de circunstâncias exteriores que condicionem o impedimento da consumação, ou, não obstante a consumação, a não verificação do resultado.

Com efeito, nos termos da primeira parte do nº 1 do art.º 24º do CP, a tentativa deixa de ser punível, se o agente abandonar voluntária e espontaneamente a execução do crime, isto é, omita a prática de mais actos de execução (desistência voluntária). Tal tipo de desistência só pode provir dos autores materiais do crime.

A desistência será igualmente apta a excluir a punição, desde que o agente impeça, voluntária e espontaneamente, a consumação isto é, desenvolva uma actividade própria e voluntária, ainda que com o concurso de outras pessoas e, através dessa actividade, evita que o resultado do crime se produza (arrependimento activo eficaz), nos termos da segunda parte do mesmo art.º 24º nº 1. Tem lugar quando o agente, tendo realizado todos os actos de execução que conduziriam ao crime consumado, actua no sentido de que essa consumação se não verifique.

Já a terceira parte do nº 1 do art.º 24º do CP prevê a desistência voluntária em crimes consumados formais, o que acontecerá se e quando o agente impedir a verificação do resultado não compreendido no tipo no caso de se tratar de crimes formais que se consumam independentemente da produção de resultado material, e o agente tenha mesmo assim evitado, por intervenção própria e voluntária, ainda que com o concurso de estranhos, que se produza o resultado que se segue à acção típica.

Assim, o regime geral da desistência, nestes casos, é restrito ao impedimento do resultado abrangido pelo dolo da tentativa, embora não compreendido no tipo de crime, pelo que continuam a ser punidos os crimes de resultado entretanto praticados. O resultado de que fala o preceito é, pois, só o resultado que se pretendia com a tentativa e não outro.

Por seu turno, o art.º 24º nº 2 do CP prevê o arrependimento activo, mas ineficaz, que é o que acontece quando não obstante o esforço sério para evitar a consumação do crime ou o seu resultado − demonstrado através de actos concretos (não basta a mera intenção) - não foi determinante para o evitar.

É de excluir a relevância da desistência como causa de exclusão da pena, sempre que a mesma não possa ser qualificada de voluntária.

A desistência não será voluntária, se o agente que, concretamente, pode ainda continuar com a execução, só desiste dela por ter compreendido que dela não extrairá as vantagens que pretendia, quando os perigos ligados à continuação da execução se revelam, segundo a perspectiva do agente, desproporcionalmente maiores que as vantagens esperadas, de tal modo, que seria desrazoável suportá-los.

2026-02-18 - Processo n.º 187/21.9POLSB.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

O que a matéria de facto provada na sentença recorrida descreve é um comportamento típico de um crime de abuso de confiança, na medida em que o veículo de matrícula ..-…-03 foi entregue à arguida, a fim de esta o poder usar temporariamente, para nele se deslocar, mediante uma contrapartida monetária, em cumprimento das prestações negociais típicas de um contrato de aluguer.

A arguida não subtraiu o veículo.

Ele foi-lhe entregue, em concretização de uma declaração negocial, por parte da proprietária do mesmo, a empresa de aluguer de viaturas …., S.A. característica de um negócio jurídico que se traduz precisamente em o proprietário de um veículo automóvel proporcionar a outrem a utilização temporária do mesmo, mediante a remuneração pecuniária que tiver sido previamente acordada entre os contraentes, com a obrigação de restituição do veículo ao seu legítimo titular do direito de propriedade, findo o período fixado para a duração do aluguer.

Para que pudesse chegar-se à conclusão de que a arguida deveria ter sido condenada por crime de furto de uso, era necessário que tivesse resultado provada outra factualidade que não a que se encontra vertida na sentença recorrida, designadamente, que em vez dos factos provados sob os pontos 1. a 10., tivesse ficado demonstrado, após a discussão da causa, que a arguida, agindo contra a vontade da empresa de aluguer de

viaturas …, S.A. e sem o conhecimento desta e sem qualquer contrato prévio, havia passado a utilizar a viatura de matrícula ..-…-03, durante um período de tempo determinado, após o qual o tenha entregue à proprietária ou, pelo menos, deixado em local onde aquela o pudesse reaver.
Ora, não foi nada disto que se apurou.
E, tendo sido assim considerados pelo Tribunal que realizou o julgamento, os factos provados de 1 a 10, só por via da impugnação ampla ou da revista alargada se poderia alterar esse juízo e o respectivo conteúdo – arts. 410º; 412º e 431º do CPP.
Ora, nem a recorrente invocou o erro de julgamento, nem do texto da sentença, por si só ou conjugado com as regras de experiência comum, se descortina alguma contradição, incongruência, inverosimilhança, obscuridade, ambiguidade ou deficiência que afecte a sua plena validade e eficácia, pelo que não tem qualquer fundamento factual, nem legal, a pretensão de que cometeu o crime de furto de uso de veículo, p. e p. pelo art.º 208º do CP, porquanto não existe qualquer possibilidade legal de introduzir seja que alteração for, na matéria de facto exarada na sentença recorrida, dados os contornos concretos do presente recurso e respectivas conclusões, não sendo suficiente para o sucesso do recurso, nesta parte, as meras proclamações exaradas na conclusão 1 , mas não sustentadas em qualquer mecanismo processual válido de impugnação da matéria de facto nem em meios de prova produzidos, de que «nunca a mesma pretendeu fazer sua a viatura, tratou-se sim de atraso na entrega da mesma, e circulava com a viatura com a matricula original, com a documentação original, nunca falseando tais elementos de modo a ocultar o proprietário da viatura, nem tentou faze-lo. Inexiste apropriação ou sequer tentativa tendo-se verificado mera mora na entrega da mesma (…)».
Perante a matéria de facto provada, o acerto do enquadramento jurídico-penal do comportamento da arguida como crime de abuso de confiança, é total.

2026-02-18 - Processo n.º 320/23.6SFLSB.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa
A alteração não substancial dos factos traduz-se na transformação do tema da prova ou do objecto do processo – o que ocorre sempre que aos factos da acusação (ou da pronúncia) se aditem outros, se excluam ou se substituam alguns deles -, mas quanto a aspectos factuais que não envolvem nenhuma das consequências previstas no art.º 1º al. f) do CPP e, em simultâneo, têm influência, no exame e decisão da causa.
Constitui, diversamente da alteração substancial, uma divergência meramente parcelar e mais ou menos pontual que, embora sem descaracterizar o quadro factual da acusação, logo, sem relevância para alterar a qualificação jurídico-penal ou para a elevação da moldura penal abstracta, assume relevo para a decisão da causa.
Porém, «(...) não há crime diverso em face da mera alteração das circunstâncias da execução do crime (incluindo o dia, hora, local, modo de execução e instrumento do crime), desde que essas circunstâncias não constituam elementos do tipo legal, nem constituam um outro facto histórico unitário» (Paulo Pinto de Albuquerque, in Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Lisboa, 2007, pp. 41).
Do mesmo modo, as alterações decorrentes da correcção de lapsos materiais, erros de cálculo ou de escrita, de ambiguidades ou obscuridades, nos termos do art.º 380º do CPP, porque, por natureza, só serão admissíveis, se não importarem modificação essencial da decisão e não consubstanciarem uma limitação das garantias de defesa, também não podem confundir-se com alterações substanciais e/ou não substanciais.
Face às finalidades de administração de Justiça Penal – investigação e apuramento da existência de crimes, identificação dos seus autores e correspondente responsabilização criminal mediante mediante a imposição de penas e/ou medidas de segurança e eventual apuramento da responsabilidade civil conexa – bem, como ao disposto nos arts. 339º nº 4 e 368º nº 2 do CPP, as questões a decidir numa sentença penal referem-se, essencialmente, à decisão dos factos provados e não provados, à análise crítica da prova e correspondente exposição dos motivos da convicção, ao enquadramento jurídico-penal dos factos provados segundo as normas incriminadoras aplicáveis e, caso os mesmos constituam a prática de um ou mais crimes, a escolha e determinação concreta da pena principal e, eventualmente, acessória, a determinação de outras consequências, como seja o confisco e a perda de bens, produtos, instrumentos ou vantagens do crime, ou a

recolha de ADN e o apuramento dos pressupostos da responsabilidade civil emergente da prática do crime e a fixação do quantum pecuniário destinado a ressarcir os prejuízos causados à vítima ou a terceiro.
Ora, a sentença recorrida debruçou-se sobre todos estes aspectos, na parte em que têm aplicação no caso vertente.
Pese embora o recurso seja totalmente omisso, por alusões vagas e genéricas a excesso de pronúncia, sem nunca ter concretizado quais seriam as questões, na acepção acima exposta, que o Tribunal não podia ter conhecido e apreciou, se, porventura, tal invocação se refere à circunstância de a sentença ter considerado como provados os factos cuja alteração não substancial foi comunicada previamente à leitura da sentença, sempre se dirá, que factos não são questões, pelo que, com tal fundamento, que é o único que se descortina nas conclusões do recurso, jamais tal nulidade poderia ser considerada verificada.

2026-02-18 - Processo n.º 582/24.1TELSB-A.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa
O despacho de 2 de Maio de 2025 impugnado no presente recurso, não constituía um mero reexame oficioso da manutenção dos pressupostos determinantes da suspensão temporária de operações financeiras e do consequente bloqueio do acesso da visada às contas depósito à ordem e conta de activos financeiros. Foi proferido em resposta a um requerimento, no qual a visada aduziu todo um conjunto de argumentos de facto e de direito e juntou prova documental, para além da análise de excertos de testemunhos já prestados, acerca dos quais, a decisão recorrida de 2 de Maio de 2025 não deu qualquer resposta.
E nem sequer é correcta a afirmação, nele contida de que «as circunstâncias que a requerente invoca são, certamente, parte da investigação do Ministério Público, que é o titular desta fase processual», porque isso é o mesmo que fazer das possibilidades de contraditório, defesa e reacção contra a medida de suspensão temporária de operações financeiras tábua rasa e do regime previsto no art.º 49º da Lei 83/2017 de 18 de Agosto, letra morta.
O desacerto dessa decisão é total, porque omite e impede de forma ilegal, a tramitação prevista naquele art.º 49º nº 4 ao abrigo do qual o requerimento de 31 de Março de 2025, formulado pela visada foi apresentado.
Com efeito, a Mma. JIC tinha o dever, como Juiz dos direitos, liberdades e garantias, de apreciar os argumentos invocados pela visada e ter analisado os documentos e os excertos dos depoimentos a que a mesma fez menção e transcreveu, no seu requerimento de revogação da medida de suspensão temporária de operações financeiras de 31 de Março de 2025.
E, nessa medida, este despacho é ilegal, até porque não pode servir de fundamentação à manutenção da SOB e à sua prorrogação trimestral, sem qualquer pronúncia sobre o requerimento da visada de 31 de Março de 2025, o argumento de que a decisão é do Mº. Pº. e o JIC se limita a confirmá-la, desde logo porque esta decisão do Mº. Pº, no sentido da suspensão temporária de operações está sujeita a confirmação judicial, por despacho do Juiz de instrução criminal, em inquérito, no prazo de dois dias, sob pena de extinção, por caducidade, tal como imposto pelo art.º 49º nº 1 da Lei 83/2017 de 18 de Agosto, do mesmo modo que também não serve de argumento válido a afirmação de que é ao Mº. Pº. que compete fazer a investigação criminal.
Os procedimentos de suspensão temporária ou provisória de operações financeiras não são inquéritos.
São procedimentos específicos com um regime jurídico próprio, que tramitação à margem da oficialidade do inquérito, porque apenas destinados a obter a notícia do crime, a partir de determinados índices objectivos que a lei presume serem factos indiciários da prática de certo tipo de crimes em relação aos quais, por serem considerados mais graves e de mais difícil investigação, por razões de política criminal e de preservação da paz social, as necessidades de combate e repressão são mais prioritárias ou emergentes.
É preciso sublinhar que a manutenção da condição de pessoa visada ou suspeita, por muito necessária que possa ser para assegurar a obtenção de informação relevante que conduza à descoberta de indícios criminais, deixa essa pessoa numa situação muito mais precária do ponto de vista da salvaguarda das suas garantias de defesa do que a que teria se constituída formalmente como arguida, num inquérito formalmente instaurado, pois que a esse estatuto estão associados por efeito do disposto no art.º 32º da CRP e, entre outros, dos arts. 57º a 61º do CPP, uma panóplia de garantias de defesa que não existem enquanto perduram as diligências de obtenção de informações, no domínio do procedimento SOB previsto na Lei 83/2017 de 18 de Agosto.
E essa simples constatação seria mais do que suficiente para o JIC ter especial cuidado, quer na confirmação das decisões SOB do Mº. Pº., quer na reapreciação dos pressupostos de que depende a sua manutenção e

prorrogação, quando a pessoa singular ou pessoa colectiva visada requer a revogação ou a alteração da medida, no uso de um direito que a lei lhe confere, nos termos do já citado art.º 49º nº 4 da Lei 83/2017 de 18 de Agosto.
Tal não aconteceu, no caso vertente, o que remete para a questão da irregularidade por falta de fundamentação.
Os despachos impugnados referem-se a um pedido de revogação de medidas de suspensão de operações bancárias, concretamente, as que começaram por ser decretadas pelo Mº. Pº, e vieram a ser confirmadas pelo JIC em 5 de Junho de 2024 e foram sendo sucessiva e oficiosamente reavaliadas, mantidas e prorrogadas, por mais três meses, até ao requerimento em que a visada pediu a revogação e a que o despacho recorrido de 2 de Maio de 2025 respondeu, como se de um reexame oficioso se tratasse e se tal revogação não tivesse sido pedida.
A visada e bem, arguiu previamente a irregularidade deste despacho por falta de fundamentação, tendo indeferido, e mal, a arguição, porquanto, à total e absoluta ausência de fundamentação, deve equiparar-se a fundamentação insuficiente, posto que uma decisão parcialmente fundamentada, ademais com argumentos que nem sequer dão resposta directas às questões e aos argumentos colocados à sua apreciação, pois que nem sequer lhes fazem a menor alusão, tem de ser entendida como não fundamentada, consabido que não existe meia fundamentação, tal como não existe meia comunicação.

2026-02-18 - Processo n.º 2306/20.3JFLSB.L1 - Relator: Alfredo Costa
– A nulidade de acórdão por falta de fundamentação e por omissão de pronúncia (CPP, arts. 374.º, n.º 2 e 379.º, n.º 1, als. a) e c), aplicáveis ex vi do art.º 425.º, n.º 4) reconduz-se, respectivamente, à inexistência/ininteligibilidade da motivação impeditiva do controlo do iter decisório e à falta de conhecimento de "questões" de que o tribunal devia conhecer, não abrangendo a mera discordância quanto ao mérito nem a falta de referência expressa a cada argumento.
– A invocação de não apreciação de factos alegados em contestação e reiterados em recurso exige demonstração de efectivo não conhecimento de questão processualmente relevante; lapsos descritivos no relatório e a não adesão à versão do arguido não bastam, sendo relevante que a arquitectura decisória (factos provados/não provados e motivação) permita identificar, por compatibilidade/incompatibilidade, a apreciação e rejeição da argumentação apresentada.
– No âmbito da impugnação da matéria de facto, o ónus de especificação do recorrente (CPP, art.º 412.º, n.ºs 3 e 4) delimita a reapreciação e correlativamente o dever de resposta, o qual não impõe análise exaustiva a cada segmento da prova produzida, mas antes uma fundamentação sindicável que reconstitua o núcleo determinante, explicite por que a prova não impõe decisão diversa e trate a invocação de "contraprova" e do in dubio pro reo enquanto regra decisória dependente de dúvida insanável do julgador.
– Em matéria de medida da pena (CP, art.º 71.º), a fundamentação deve autonomizar culpa, prevenção geral e prognose de prevenção especial, assegurando compatibilidade com o direito ao silêncio (CRP, art.º 32.º), mediante distinção entre a proibição de consequências incriminatórias da não prestação de declarações e a valoração, em sede prognóstica, de sinais de interiorização do desvalor e de contenção futura, sem exigência de confissão ou arrependimento formal.

2026-02-18 - Processo n.º 192/25.6GALNH.L1 - Relator: Alfredo Costa
– Em recurso penal, o objecto de conhecimento delimita-se pelas conclusões (CPP, art.º 412.º, n.º 1), sem prejuízo dos vícios de conhecimento oficioso (CPP, art.º 410.º, n.º 2), impondo-se distinguir "questões" juridicamente relevantes de meros argumentos e desconformidades com a valoração da produção de prova.
– A invocação de insuficiência/omissão de gravação do julgamento só releva se se demonstrar constrangimento efectivo de acesso ao registo e prejuízo processual concretamente aferível para o exercício do direito ao recurso, não bastando a alegação genérica de dificuldade de referenciação temporal ou de disponibilização tardia.
– A confissão em audiência, para produzir os efeitos do CPP, art.º 344.º, exige verificação formal de liberdade, ausência de coacção e intenção de confissão integral e sem reservas (n.º 1), operando, em regra, renúncia à

produção de prova e consideração dos factos confessados como provados (n.º 2), sendo decisiva a separação entre núcleo fáctico típico e segmentos acessórios irrelevantes para a subsunção.
– A discussão sobre preclusão/caso julgado formal de despacho interlocutório que qualifica a confissão e condiciona a produção de prova convoca a articulação entre recorribilidade, subida diferida e tutela do contraditório na prova, avaliando-se se a falta de impugnação imediata impede, ou não, a sindicância no recurso da decisão final.
– O vício de erro notório na apreciação da prova (CPP, art.º 410.º, n.º 2, al. c)) exige que a desconformidade emerja do texto decisório, por si ou com as regras da experiência, não se confundindo com a impugnação ampla da matéria de facto (CPP, art.º 412.º, n.ºs 3–6); no crime de condução em estado de embriaguez (CP, art.º 292.º, n.º 1), a relevância típica centra-se na condução e na TAS, sendo juridicamente indevido "transportar" para a matéria assente, por via da confissão, factos expressamente não confessados e não essenciais ao tipo.

2026-02-18 - Processo n.º 295/24.4JASTB.L1 - Relator: Alfredo Costa
– A ponderação da suspensão da execução da pena de prisão (CP, art.º 50.º, n.º 1) constitui questão juridicamente autónoma sempre que se verifique o pressuposto formal (pena não superior a cinco anos), impondo um juízo prognóstico expresso sobre a suficiência da censura do facto e da ameaça da prisão para realizar as finalidades da punição (CP, arts. 40.º e 50.º).
– O dever de fundamentação das decisões (CRP, art.º 205.º, n.º 1; CPP, art.º 374.º, n.º 2) exige exteriorização inteligível do iter decisório quanto aos pressupostos materiais do art.º 50.º, n.º 1, não sendo equivalente a mera fundamentação da medida concreta da pena (CP, art.º 71.º) nem suficiente uma inferência "a contrario" a partir da opção por prisão efectiva.
– A distinção entre "questões" e argumentos releva para efeitos de nulidade por omissão de pronúncia (CPP, art.º 379.º, n.º 1, al. c)), abrangendo a falta de apreciação expressa de uma alternativa legalmente imposta pela verificação do pressuposto formal e pela relevância recursória, sem confusão com discordância sobre a valoração de factores da prognose.
– A leitura do art.º 50.º, n.º 4, no sentido de restringir a exigência de especificação de fundamentos apenas aos casos de aplicação da suspensão não afasta o dever geral-constitucional de fundamentar a recusa quando a suspensão é legalmente possível, sob pena de insuficiência de controlo da racionalidade e legalidade do juízo prognóstico em sede de recurso

2026-02-18 - Processo n.º 899/25.8TELSB-A.L1 - Relator: Alfredo Costa
– A identificação do assinante/utilizador associado a um endereço IP com referência a data e hora constitui informação enquadrável no regime da Lei n.º 32/2008 (conservação e transmissão de dados de comunicações), por integrar a correlação técnico-temporal prevista no catálogo de dados e por depender de autorização judicial nos termos do art.º 9.º.
– O requisito subjectivo do art.º 9.º, n.º 3, al. a), exige conexão com "suspeito" em sentido funcional, admitindo a determinabilidade por descritores objectivos (IP e instante temporal) sustentados em indícios, desde que o pedido seja estritamente delimitado e não assuma natureza indiscriminada ou exploratória.
– A autorização de transmissão depende da verificação cumulativa dos pressupostos do art.º 9.º, n.º 1 e do controlo do art.º 9.º, n.º 4, impondo fundamentação sobre indispensabilidade (ou prova, de outro modo, impossível ou muito difícil) e sobre adequação, necessidade e proporcionalidade das categorias e extensão dos dados requeridos.
– A articulação entre a Lei n.º 32/2008, a Lei n.º 41/2004 e a Lei do Cibercrime convoca o critério da natureza do dado e da sua forma de obtenção, distinguindo dados meramente contratuais de informação dependente de registos de atribuição/uso de IP, com implicações na competência para requerer e no regime de reserva de juiz.
– A compressão de direitos fundamentais em matéria de dados de comunicações deve ser lida à luz da jurisprudência constitucional sobre retenção/transmissão e das salvaguardas procedimentais do art.º 9.º (registo, notificação ao titular e possibilidade de protelamento em inquérito), enquanto mecanismos de equilíbrio entre privacidade e eficácia da investigação penal.

2026-02-18 - Processo n.º 60/23.6GLSNT.L1 - Relator: Alfredo Costa
– A intervenção do assistente sujeito a patrocínio judiciário obrigatório implica que requerimentos probatórios carecem de assinatura do mandatário (CPP, arts. 70.º e 98.º, n.º 2), sendo a desconformidade qualificada como vício de forma/ineficácia do acto e tratável no quadro das irregularidades (CPP, art.º 123.º), sem recondução automática a falta de legitimidade material para requerer.
– O limite legal do rol de testemunhas e a técnica de redução supletiva convocam a articulação entre preclusão e salvaguarda do direito de selecção do sujeito processual, impondo que a redução opere apenas na falta de indicação esclarecida das testemunhas a manter dentro do máximo admissível.
– O aditamento ao rol após a abertura da audiência é apreciado à luz do efeito preclusivo do início do julgamento e da interpretação do termo final do art.º 316.º, n.º 1, do CPP como reportado à primeira data designada para a audiência, não sendo reaberto por sessões de continuação; a invocação de verdade material/prova necessária (CPP, arts. 128.º e 340.º) não substitui, sem alegação de superveniência ou indispensabilidade, o regime temporal próprio do aditamento ordinário.
– As nulidades da sentença por falta de fundamentação e por omissão de pronúncia (CPP, arts. 374.º, n.º 2 e 379.º, n.º 1, als. a) e c)) exigem défice estrutural do dever de motivação ou falta de conhecimento de "questões" em sentido técnico-processual, não abrangendo a não adesão a argumentos probatórios ou a discordância quanto à convicção, cuja sindicância pertence ao domínio do erro de julgamento.
– O controlo da decisão de facto em recurso diferencia vícios decisórios emergentes do texto (CPP, art.º 410.º, n.º 2) da impugnação ampla dependente de ónus de especificação (CPP, art.º 412.º, n.ºs 3–6) e articula-se com o in dubio pro reo como regra decisória subordinada à existência de dúvida insanável; em paralelo, as consequências sancionatórias convocam os critérios dos arts. 40.º e 71.º do CP, bem como pressupostos próprios para pena acessória de proibição de conduzir (CP, art.º 69.º) e perda de instrumentos (CP, art.º 109.º), e o recorte do interesse/legitimidade recursória do assistente quanto à pena (CPP, arts. 401.º e 405.º).

2026-02-18 - Processo n.º 2056/24.1S6LSB-B.L1 - Relator: Francisco Henriques
A decisão que impõe a prisão preventiva, apesar de não ser definitiva, é intocável e imodificável enquanto subsistirem os pressupostos que a ditaram, isto é, enquanto não houver alteração das circunstâncias que a justificaram – é sabido que as medidas de coacção se encontram sujeitas à condição rebus sic stantibus.

2026-02-18 - Processo n.º 175/25.6T9FNC.L1 - Relator: Francisco Henriques
O pedido de declaração de inconstitucionalidade de uma interpretação de norma jurídica efectuada pelos tribunais comuns deve ser endereçado ao Tribunal Constitucional.
O uso do meio processual da reclamação para a conferência não é a forma adequada para reverter uma decisão proferida pelo colectivo do Tribunal da Relação de Lisboa.

2026-02-18 - Processo n.º 531/25.0KRLSB-A.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
É o art.º 80º do Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, que aprovou o Regime Geral de Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), com a sua redacção actual (últimas alterações à norma em apreço introduzidas pelo Decreto-Lei 157/2014 de 24.10) que consagra o dever de segredo do Banco de Portugal (dever de segredo da Autoridade de supervisão).
Este regime vinculativo do Banco de Portugal enquanto banco central e Autoridade de supervisão das instituições de crédito (arts. 3º e 17º da Lei Orgânica do Banco de Portugal aprovada pela Lei 5/1998, na redacção actual) é justificadamente distinto do que vincula as instituições de crédito, não lhe sendo aplicável o disposto na al. d) do nº 2 do art.º 79º que contempla a obrigação de revelar directamente factos sujeitos ao dever de segredo às Autoridades judiciárias, no âmbito de um processo penal.
Porém, o segredo da Autoridade de supervisão Banco de Portugal, constituindo embora um direito inquestionável, não é absoluto, não prevalecendo sempre sobre qualquer outro dever conflituante, e podendo, por isso, ceder perante outros direitos, nomeadamente o da realização da justiça.

Daí que se preveja no nº 2 do citado art.º 80º a possibilidade de a Autoridade judiciária competente solicitar informações no âmbito da investigação e com quebra desse sigilo, cujo regime processual está contido nos artigos 135º, 181º e 182º do Cód. Proc. Penal.

2026-02-18 - Processo n.º 55/24.2SVLSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
O problema da utilização de arma no cometimento de factos criminalmente relevantes não é, porém, de género ou de resolução instantânea.
Não basta dizer que existe arma e, como tal, esta qualifica/agrava o crime.
O que está em causa não é a soma objectiva de facto naturalísticos, mas a concorrência, para a prática dos factos, de circunstâncias que denunciam uma maior ou menor gravidade social deles.
Por isso, a presença das agravantes ou circunstâncias qualificativas entre na computação relativa à ilicitude dos factos, pois que é a medida da antisocialidade que está, em primeira linha, em causa nessa ponderação.
Por isso também, a presença de arma na prática de factos não é o fim da qualificação, mas o seu início, ou seja, verificada a presença do instrumento, há que apurar se ele integra, ou não, os rigores da previsão com vista à agravação.
Assim, não estamos a falar do instrumento como a vítima o percepcionou, não o que ela pensou que pudesse ser, não o que ela acha que era.
Estamos a falar de um instrumento que possa ser classificado efectivamente como tal. E só pode ser classificado como tal, conjugando um conceito e outros, o instrumento que agora caiba numa das categorias resultantes da lei actual, pois que essas é que são, repescando conceitos, instrumentos com aquela potencialidade que resultava do referido art.º 4º preambular. Mas, mais do que isso.
Independentemente do conceito, só integra a agravação típica a arma considerada com a referida qualidade, ou seja, conquanto, por exemplo, uma replica de arma possa provocar na vítima acrescido medo e ansiedade, facilitando o crime, sendo por isso meio idóneo a cometer o crime de roubo, apenas pode constituir circunstância agravante a objectivação desse acréscimo, ou seja, a efectiva utilização de uma arma, classificada como tal. Classificação essa que passa pelo aludido conceito que o art.º 4º vinha clarificar, ou seja, só a arma com potencial agressivo é de considerar como qualificativa do crime de roubo.

2026-02-18 - Processo n.º 1491/25.2PBCSC-A.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
Pelas suas características próprias, no crime de homicídio, em qualquer das suas formas, não pode propriamente dizer-se que a sua incidência diminui com a aplicação apenas de medidas de coacção alternativas à prisão preventiva, pois que esta conclusão não apenas se mostra insuficiente como injustificada.
Aliás, essas medidas, que são invocadas no pressuposto de que a pessoa tem condições, no seu meio natural de acolhimento e normalidade de vida, para conter a violência inerente a esses comportamentos, podem fazer algum sentido quando os factos apresentem uma causa que ligue a conclusão àquela concreta vítima.
O que, no entanto, aqui não acontece, ficando indiciariamente demonstrada a aleatoriedade da escolha da vítima, que depois passou a duas porque o amigo ali compareceu, significando isto que qualquer outra pessoa podia estar no lugar de qualquer destas vítimas, até alguma pessoa que não seja estranha ao próprio arguido.
Assim como o meio em que se integra e que, na sua alegação, lhe providencia todas as condições para não repetir estes actos não valeu de contenção suficiente antes, também agora esse argumento não pode justificar a exigência, depois de um morto e um ferido, para manter o arguido longe da medida de coacção que seja de prisão preventiva.

2026-02-18 - Processo n.º 307/25.4POLSB-A.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva
I - Os factos objeto de apreciação decorreram ao longo de anos, tendo-se agudizado nos últimos meses, num crescendo de violência verbal e psicológica e assumiram agora também a forma de agressão física, consubstanciada na perseguição feita às vítimas, com uso de um veículo automóvel.
II - Nesta viatura, alvo de perseguição e abalroamento pelo veículo conduzido pelo arguido, seguia a vítima, o seu companheiro, o filho do arguido e ainda a filha do companheiro do Arguido. Assim os factos indiciados atestam o completo desprezo do arguido pela integridade física e psicológica de terceiros, mas em particular do seu próprio filho menor de 10 anos.

III - A gravidade da sua conduta, em progressão, que culminou com os factos que ditaram a sua detenção, reflete personalidade imprevisível que não se detém por razão alguma, nada sendo apto a frenar os seus impulsos criminosos, nem sequer a colocação dos seus próprios filhos em situação de elevado risco para a saúde, integridade e mesmo vida.
IV - O arguido não se coíbe de instrumentalizar os filhos para prosseguir ataque que pretende dirigido a ex-mulher, sendo assim evidente que continuará a encetar ações destinadas a interferir com os processos de aquisição e preservação da prova. A possibilidade dos filhos serem ouvidos em declarações para memória futura, não impede que possa vir a relevar-se necessária a sua convocação a julgamento, pelo que tal perigo persiste e será naturalmente agravado, caso o arguido deixe de aguardar julgamento em prisão preventiva.

2026-02-18 - Processo n.º 1473/24.1PVLSB.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva
I - Nos termos previstos no artigo 1º, nº2 do regime penal para jovens é considerado jovem aquele que, à data da prática dos factos, seja maior de 16 anos sem que tenha ainda completado 21 (artigo 1.º, n.º 2), distinguindo-os assim dos jovens do âmbito de previsão da Lei Tutelar Educativa, que visa crianças e jovens entre os 12 e os 16 anos, ou seja, ainda não penalmente imputáveis.
II - Estatui o artigo 4.º deste Regime que «se for aplicável pena de prisão, deve o juiz atenuar especialmente a pena nos termos dos artigos 73.º e 74.º do Código Penal, quando tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem.
III - A aplicação do regime penal relativo a jovens não constitui uma mera faculdade ao dispor do juiz, trata-se, na verdade, de um poder-dever vinculado que o juiz tem o dever de convocar sempre que se verifiquem os respetivos pressupostos, sendo a sua aplicação oficiosa e obrigatória.
IV - Desta oficiosidade resulta a obrigação do Tribunal averiguar se estão verificados pressupostos de facto para a atenuação, sempre que o indivíduo julgado tenha, na data dos factos, idade compreendida entre os limites de previsão do diploma.
V- Para decidir sobre a aplicação deste regime o Tribunal tem de dispor da base factual existente, procedendo autonomamente, às diligências e à recolha de elementos que considere necessários para avaliar da verificação dos respetivos pressupostos e apurar se pode ser formulado um juízo de prognose benigno quanto às expectativas de reinserção de um jovem, sendo para tal da maior relevância a existência de relatório social.
VI - Assim, o regime penal de jovens não é uma norma especial, mas sim o regime regra aplicável a todos os arguidos que estejam compreendidos nas categorias etárias previstas, desde que verificados os pressupostos materiais que condicionam a sua aplicação, constituindo assim um regime específico e não propriamente um regime especial.
VII- O regime penal aplicável a jovens entre 16 e 21 anos de idade estatui medidas e modalidades de determinação e fixação da pena de prisão quando seja esta a pena aplicada, estabelecendo no seu artigo 4.º que a pena deve ser especialmente atenuada sempre que o juiz tiver «sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado».
VIII - O juízo a que o julgador está vinculado, assenta na análise das condições do jovem adulto, em função de múltiplas variáveis: a idade, a situação familiar, a sua situação educacional, a sua permeabilidade à normatividade atestada pelo passado, bem como traços de personalidade e posicionamento do agente relativamente aos factos. A avaliação destas variáveis terá necessariamente, pelo menos, em algumas delas, permitir um juízo de prognose favorável. Quanto àquelas variáveis que não permitirem tal juízo, não podem, no conjunto ou individualmente, assumir um tal pendor que impeça o juízo de prognose favorável sobre o futuro desenvolvimento da personalidade, ainda que com acompanhamento de regime de prova.

2026-02-18 - Processo n.º 710/24.7PCRGR.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva
I- Em face da evidente fragilidade física do arguido, a pena privativa de liberdade de seis meses de prisão, cumprida na habitação, com controlo eletrónico, poderá ser aquela que se mostra mais adequada, pois é de antever que o cumprimento de prisão intramuros conduza a um agravamento da sua frágil condição física.
II- Quanto nada aponta para que o cumprimento da prisão, dentro de muros de cadeia, possa acrescentar qualquer benefício à satisfação das exigências de prevenção especial, em face do grau de fragilidade de saúde do arguido, decorrente das patologias sinalizadas, deverá concluir-se no sentido de que o arguido possa

cumprir a pena de prisão de seis meses, em regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância e sujeito ao cumprimento de tratamento médico.

2026-02-18 - Processo n.º 73/20.0T9CTX.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. Não está em causa, com o recurso da matéria de facto, a realização, pelo tribunal de recurso, de um novo julgamento, mas tão-só analisar se o realizado em 1.ª instância cumpriu os critérios legais na respectiva produção de prova e a valorou de forma consentânea com tais critérios, sempre tendo presente o elevado grau de conformação da convicção por força do princípio da livre apreciação da prova (art.º 127.º do Código de Processo Penal).

II. O recurso interposto, no que diz respeito à impugnação da matéria de facto, no âmbito do art.º 412.º do CPP, não tem a menor viabilidade, considerando que não se mostra cumprido, minimamente, o ónus de impugnação especificada que é imposto pelo art.º 412.º do CPP; o que o recorrente faz é apresentar a sua versão da prova dos factos, que já havia apresentado em sede de audiência de julgamento, que o tribunal a quo, de forma muito clara, transparente e coerente, desconstruiu por completo.

III. O recorrente não fundamenta em que meio ou meios probatórios, além da sua própria versão dos factos, assenta o seu juízo crítico do qual resulte minimamente alicerçada a sua alegação da insubsistência dos meios de prova ponderados pelo Tribunal a quo para sustentar a factualidade provada identificada no recurso.

IV. A imediação permitida pelo julgamento realizado na 1.ª instância, com a presença física das pessoas osso, com o seu modo de ser revelado na dinâmica da produção de prova, na confrontação contraditória de cada momento da audiência, fornecem ferramentas de análise e de ponderação que, pela natureza das coisas, estão inacessíveis em sede de recurso, e fornecem ao tribunal da condenação mais elementos para encontrar a medida justa e equilibrada.

V. O tribunal que aplica a pena pode, no seu percurso lógico, não respeitar as operações previstas na lei para definir a pena concreta (seja, por exemplo, porque pondera uma moldura abstracta incorrecta ou porque não pondera elementos essenciais de avaliação das condutas ou da história de vida dos arguidos ou pondera os que nenhuma relevância podem ter).

VI. Em sede recursal, cabe, no essencial, analisar se o tribunal recorrido incumpriu alguma etapa ou algum critério essencial e o tenha levado a definir, de forma incorrecta, uma pena desajustada ao caso concreto.

VII. A pena de multa fixada em praticamente 1/3 do máximo permitido (600 dias), abaixo, de modo consistente, da medida média permitida pela moldura abstracta (seriam 300 dias), revela-se adequada aos diversos factores de determinação da medida da pena, designadamente o que se mostram desfavoráveis ao recorrente elencados na decisão recorrida, como seja a sua não assunção dos factos e a consequente falta de arrependimento pelo "erro" cometido.

VIII. O quantitativo diário da pena de multa fixado em 0,50 cêntimos acima do mínimo permitido (€ 5 euros), reflecte de modo sensível e atento a condição económica do recorrente, de uma precariedade a que o Tribunal a quo não se mostrou indiferente.

2026-02-18 - Processo n.º 74/20.8JBLSB.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. Com o recurso da matéria de facto não está em causa a realização, pelo tribunal de recurso, de um novo julgamento, mas analisar se o tribunal a quo cumpriu os critérios legais na respectiva produção de prova e a valorou de forma consentânea com tais critérios, sempre tendo presente o elevado grau de conformação da convicção por força do princípio da livre apreciação da prova (art.º 127.º do Código de Processo Penal).

II. A convicção da matéria de facto realizada pelo tribunal a quo, quanto aos elementos subjectivos dos diversos tipos penais em causa, caracteriza-se pela sua natureza puramente conclusiva, a qual, relacionada com parte da matéria de facto que resultou incorrectamente dada como provada, por erro notório na sua apreciação, se traduz na ausência de fundamentação, e esta gera a nulidade da decisão, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 379.º, n.º 1, al. a) e 374.º, n.º 2 do CPP.

III. A vertente subjectiva da conduta criminal assume importância vital e não pode ser encarada de ânimo leve e certamente, ao contrário do que é afirmado na decisão recorrida, não pode ser só uma decorrência da factualidade provada, apesar de valorada, repristinando-a neste momento "[…] à luz das regras da experiência

e critérios de normalidade", sem que o Tribunal a quo esclareça ou explicite, no caso concreto, a partir da prova produzida, quais as concretas regras da experiência ou critérios de normalidade em que se baseou.

2026-02-18 - Processo n.º 264/21.6TELSB-G.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. O art.º 157.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa [que tem por epígrafe "Imunidades"], cuja redacção inspirou no seu todo o art.º 23.º, n.º 2 do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira (pois tem a mesma redacção), dispõe: "[o]s Deputados não podem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos sem autorização da Assembleia, sendo obrigatória a decisão de autorização, no segundo caso, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos."

II. O estatuto de assistente em processo penal está muito longe de se limitar à possibilidade de prestar declarações, sobretudo se o(s) bem/bens jurídico(s) protegido(s) pela incriminação não for(em) de natureza pessoal, como sucede nos presentes autos, em que, portanto, o requerente de tal constituição não pretende "debater" a titularidade exclusiva do bem jurídico atingido, antes procura intervir no processo criminal como coadjuvante do titular da acção penal para a investigação de factos que podem ter posto em causa bens jurídicos supra individuais ou comunitários, que ele (deputado), por excelência, representa.

III. A condição de deputado garante um acréscimo, se não de legitimidade (com efeito, a lei confere de modo pleno a qualquer pessoa tal legitimidade para os crimes em causa nos presentes autos), mas de interesse em colaborar com a realização da justiça, considerando a sua própria legitimidade inextricável do voto popular que lhe concedeu tal estatuto.

IV. A constituição de um deputado (nacional ou regional) como assistente não carece de qualquer autorização por parte da respectiva Assembleia a que pertença.

V. Caso a dinâmica da investigação venha a justificar a prestação de declarações por parte do assistente deputado regional, deverá este suscitar junto da respectiva Assembleia a autorização para as concretizar, não cabendo sequer à autoridade judiciária o dever de fazer tal controlo, por a tal não lhe impor qualquer norma constante do Código de Processo Penal.

VI. À autoridade judiciária cabe, por sua iniciativa, fazer a avaliação física e mental que se mostra prevista no art.º 131.º, n.º 2 do CPP, avaliar se há alguma situação que gere o respectivo impedimento (art.º 133.º do CPP) ou fazer a advertência nas circunstâncias em que haja fundamento para a recusa de prestar depoimento (art.º 134.º do CPP) e não controlar se as pessoas que se apresentam para prestar declarações (ou testemunho) estão, a montante, munidas com a necessária "certificação" que só as próprias podem e devem tutelar.

VII. O deputado, confrontado com a necessidade de prestar declarações num processo crime, caso não tenha obtido a autorização da Assembleia a que pertence, poderá de tal circunstância informar a autoridade judiciária, o que será fundamento para as não prestar (cfr. arts. 139.º, n.º 1 e 131.º, n.º 1, in fine do CPP), enquanto tal autorização não for decidida.

VIII. Caso o deputado (nacional ou regional) preste declarações num determinado processo crime sem a devida autorização da Assembleia a que pertence, tal não inquina a sua validade no processo crime, poderá antes fazê-lo incorrer em responsabilidade disciplinar a definir de acordo com, no caso concreto, o respectivo Regimento da Assembleia.

IX. Identificados na decisão recorrida os crimes em investigação nos presentes autos, constatamos que todos garantem a legitimidade do requerente para a sua constituição como assistente.

X. Caso a investigação venha a incluir outros crimes que não os elencados na alínea e) do n.º 1 do art.º 68.º do CPP, não poderá a actuação (de colaboração) do assistente abranger tais crimes, caso naturalmente não cumpra os demais requisitos previstos nas demais alíneas da norma referida.

2026-02-18 - Processo n.º 1858/24.3S6LSB-B.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. A presidir à escolha e aplicação de qualquer medida de coacção devem estar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, o que o n.º 1 do art.º 193.º do CPP, de forma precisa, enuncia: "[a]s medidas de coacção e de garantia patrimonial a aplicar em concreto devem ser necessárias e adequadas às exigências cautelares que o caso requer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas."

II. Numa primeira dimensão de análise da fórmula legal, a referência principal da "necessidade" e da "adequação" mostra-se conexa com as dimensões cautelares exigidas pelo caso concreto, isto é, com especial conexão "aos perigos concretos" que cada caso coloca.
III. Numa segunda dimensão, surge o princípio da "proporcionalidade" já num sentido mais transcendente em relação às exigências cautelares, antes obrigando à ponderação da gravidade dos crimes indiciados e à elaboração de um juízo de prognose relativo às consequências jurídico penais em sede da previsível condenação.
IV. Em face do modo como os factos praticados pelo arguido se mostram indiciados e dos seus antecedentes criminais (de idêntica, por violenta, natureza), é previsível que lhe venha a ser aplicada em sede de decisão final uma pena de prisão efectiva e de duração consistente, insusceptível de ponderação da possibilidade sequer da suspensão da sua execução, pelo que se mostra necessária, adequada e proporcional a aplicação da medida de coação de prisão preventiva.

2026-02-18 - Processo n.º 546/22.0GDALM.L1 - Relator: João Bártolo
A incompetência territorial do tribunal de julgamento apenas pode ser invocada até ao início da audiência de julgamento.
Tendo a questão sido apreciada em despacho judicial do qual não foi interposto recurso, não pode ser invocada novamente no recurso na sentença.
Se as condutas provadas, na sua globalidade, manifestamente integram uma desconsideração e humilhação da assistente, sendo os insultos proferidos um dos elementos consistentes na decisão do arguido de maltratar a assistente, por causalmente constituir um ataque à saúde física, psíquica e emocional da mesma, as mesmas, pela sua gravidade, justificam a subsunção dos comportamentos provados à incriminação de violência doméstica.
Não constando do dispositivo da sentença a condenação no pedido de arbitramento à vítima, como promovido, verifica-se a nulidade prevista no art.º 379.º, n.º 1, c), do Código de Processo Penal.

2026-02-18 - Processo n.º 5500/24.4T9SNT.L1 - Relator: João Bártolo
A substituição da pena de prisão por uma pena suspensa na sua execução deve verificar-se se (e apenas se) for possível concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam, de modo adequado e suficiente, as finalidades da punição.
Não é possível essa substituição tendo o arguido já extensos antecedentes criminais, incluindo condenações em pena de prisão efectiva, que o arguido cumpria quando (no estabelecimento prisional) praticou os factos pelos quais foi condenado neste processo, possuindo uma ligação actual com o consumo de estupefacientes, um percurso laboral instável com vínculos precários, e um deficit ao nível das competências pessoais relacionadas com o raciocínio crítico e pensamento consequencial.

2026-02-18 - Processo n.º 836/21.9JAPDL.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques
O cumprimento do ónus da impugnação especificada só se terá por satisfeito quando nas conclusões se mencionem os factos concretos que se pretende impugnar, as provas que imponham decisão diversa, fazendo a ligação directa entre cada facto concreto e os respectivos elementos probatórios para que assim o Tribunal da Relação possa dirigir a sua apreciação a essas concretas provas e factos.
Com efeito, o Recorrente não indica cabalmente o sentido da pretendida modificação da matéria de facto, remetendo, genericamente para os factos dados como provados (9 a 24), como se fossem um só.
O arguido insurge-se contra a matéria de facto provada, não quanto a cada facto individualmente, mas fazendo uma síntese de todos os testemunhos prestados, e aventando inúmeros motivos pelos quais, em sua opinião, o tribunal não deveria ter valorado a prova no sentido em que o fez, mas noutro.
Explicitando melhor, o que o recorrente deveria ter feito não era apontar os "defeitos" da decisão e da convicção do tribunal, mas sim dizer que o facto A) não devia constar do acervo dos factos provados, mas sim dos factos não provados, porquanto a testemunha A) , B) ou C) e o documento Y impunham decisão diversa, designadamente citando as passagens concretas que assim o ditariam, repetindo esse processo para todos os outros factos que pretendesse impugnar.

Das normas supra citadas decorre um especial dever de especificação imposto ao recorrente porquanto o recurso não constitui uma impugnação sem fronteiras da matéria de facto na segunda instância, mas traduz apenas uma intervenção cirúrgica do Tribunal da Relação – Sérgio Gonçalves Poças, processo penal, quando o recurso incide sobre a decisão da matéria de facto, revista julgar n.º 10, 2010.
À luz do que se disse, afigura-se que o recurso apresentado não observa cabalmente os ónus impostos pelos nºs 3, e 4, do art.º 412.º, do C.P.P., pelo que nesta parte não se conhece.
O crime de peculato, p. e p. pelo art.º 20.º, n.º 1, da Lei n.º 34/87, é punido com pena de prisão de três a oito anos e multa até 150 dias.
Nestas penas compósitas cumulativas ou mistas que ainda subsistem, a multa não constitui uma pena autónoma, mas antes um mero complemento da prisão, no âmbito de uma única pena, que é mista ou compósita.
Assiste, efectivamente, razão ao MP e o tribunal andou mal ao não condenar o arguido numa pena de prisão, conforme se impõe claramente em decorrência do artigo supra citado, situação que se impõe corrigir desde já.

2026-02-18 - Processo n.º 727/22.6SFLSB.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques
Como é jurisprudência assente, sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso – vícios decisórios e nulidades referidas no artigo 410.º, n.º s 2 e 3, do Código de Processo Penal – é pelas conclusões que o recorrente extrai da motivação apresentada, em que sintetiza as razões do pedido (artigo 412.º, n.º 1, do CPP), que se delimita o objecto do recurso e os poderes de cognição do Tribunal Superior.
A argumentação utilizada pelo MP no seu parecer é meramente opinativa e não tem qualquer carácter vinculativo, nem delimitativo do recurso.
Se o MP pretendia recorrer e delimitar os poderes de cognição do Tribunal Superior, podia tê-lo feito, ao contrário, o MP entendeu, em primeira instância, que a sentença deveria ser confirmada.
Sucede que o Tribunal da Relação não está obrigado a dissecar a argumentação do MP no seu parecer, até porque a mesma constitui uma mera opinião.

2026-02-18 - Processo n.º 1511/23.5T9LSB.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques
Nos termos do artigo 307º do CPP, encerrado o debate instrutório, o juiz profere despacho de pronúncia ou de não pronúncia, que é logo ditado para a acta, considerando-se notificado aos presentes, podendo fundamentar por remissão para as razões de facto e de direito enunciadas na acusação ou no requerimento de abertura de instrução.
Atento o disposto no nº 1 do art.º 205º da CRP deve o despacho em causa, seja de pronúncia ou não pronúncia, estar fundamentado, contendo as razões de facto e de direito que sustentam a correspondente decisão.
Já em 2015, no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, relatado por Felisberto Proença da Costa, em 06.01.2015, se dizia claramente que quer o despacho de pronúncia, quer o despacho de não pronúncia devem conter os factos passíveis de indiciarem, ou não, a prática da infração ou infracções denunciadas. No despacho de não pronúncia devem contemplar-se de forma especificada, todos os factos constantes quer da acusação – pública e particular – e bem assim todos aqueles que constem do requerimento de abertura da instrução e desde que relevantes para a decisão da causa, traduzindo-se essa enumeração dos factos não indiciados numa garantia aos interessados processuais de que o Tribunal apreciou especificadamente toda a matéria sujeita à sua apreciação.
Hoje é absolutamente pacífico que a decisão instrutória seja ela de pronúncia ou não pronúncia deve elencar os factos tidos por indiciados ou não indiciados, e apenas no tocante ao vício subjacente a uma decisão que não proceda a esse elenco de factos indiciados e não indiciados, é que as opiniões se dividem, entendendo uns que se trata de uma nulidade, tal como aliás defendido pela assistente, e outros que se trata de uma irregularidade.
Muito embora não ignoremos a existência de jurisprudência que entende estarmos perante uma nulidade quando no despacho de não pronúncia não se descrevem os factos indiciariamente apurados, temos por correcto o entendimento de que, estando-se na presença de despacho de pronúncia, a inobservância da antedita exigência integra o vício de nulidade, por efeito da remissão operada pelo nº 2 do art.º 308º e se a

decisão instrutória for de não pronúncia, entendemos que o vício em presença é não o de nulidade, de irregularidade, porquanto parece que a remissão operada pelo nº 2 do art.º 308º para o nº 3 do art.º 283º não abarca o despacho de não pronúncia e por outro lado o incumprimento do dever de fundamentação não está previsto como nulidade nos termos do artigo 118º, n.º1 do CPP.

2026-02-18 - Processo n.º 45/16.9JDLSB.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I- Se é certo que a suspensão condicionada potencia as virtualidades do instituto de suspensão da execução da pena mormente na socialização do condenado e na reparação das consequências do crime é, também, certo que estando em causa o cumprimento de um dever de pagamento de determinada quantia a favor do Estado o desiderato apenas poderá ser alcançado se o condenado estiver em condições de cumprir tal pagamento.

II-Incumbindo, naturalmente, ao tribunal que impõe tal dever de averiguar das possibilidades do seu cumprimento aquando da sua imposição de molde a fixá-lo quer em termos de valor quer em termos de condições temporais do seu cumprimento de um modo adequado e proporcional às concretas condições de vida do condenado.

III- As penas têm de ser adequadas e proporcionais sendo que no artigo 51º nº2 do Código Penal o legislador introduziu uma exigência de razoabilidade.

IV- Inexistindo na decisão recorrida uma ponderação de tal razoabilidade e constatando-se tendo por base as condições pessoais apuradas que a mesma não se verifica tal dever de pagamento não se pode manter.

V-A descrição na matéria de facto provada do que se extrai do Certificado de Registo Criminal tem de ser completa porque nos termos do artigo 124º do Código de Processo Penal também constituem objeto do processo todos os factos juridicamente relevantes para a determinação da pena.

VI- A omissão de descrição de tais factos na matéria de facto provada consubstancia uma nulidade por falta de fundamentação nos termos dos artigos 374º nº2 e 379º nº1 al. a) ambos do Código de Processo Penal,

2026-02-18 - Processo n.º 41/17.9PCLSB.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I-A suspensão da execução da pena de prisão é um regime de substituição do cumprimento efetivo da pena de prisão que exige como pressuposto formal que a medida da pena imposta ao agente não seja superior a cinco anos de prisão e como pressuposto material a formulação de um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento do referido agente ou seja, juízo em que se conclua que atenta a personalidade, as condições de vida, conduta anterior e posterior ao crime e as respetivas circunstâncias, a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (artigo 50º nº1 do Código Penal).

II- São razões atinentes às exigências de prevenção geral e especial (e não de culpa do agente) que subjazem à decisão de suspensão ou não da pena e na ponderação das exigências de prevenção especial não se pode olvidar a salvaguarda das de prevenção geral.

III-O aludido juízo de prognose favorável reporta-se ao momento em que a decisão é tomada e deve considerar que a finalidade político-criminal visada com o instituto da suspensão da execução da pena é o de afastar o agente ulteriormente da prática de novos ilícitos criminais.

IV- Atenta a redação do artigo 56º nº1 al. b) do Código Penal é pacífico que a revogação da suspensão da execução da pena pela prática de crime durante o período da suspensão, não é de funcionamento automático.

V-Perante a prática pelo agente durante o período da suspensão da pena de prisão que lhe foi aplicada de um novo ou mais crimes impõe-se apurar se as finalidades que estiveram na base da decisão prévia de suspensão podem ou não ser ainda alcançadas e em caso afirmativo será de manter a suspensão e em caso negativo deve ser revogada a suspensão.

2026-02-18 - Processo n.º 1081/23.4PVLSB.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I- O recorrente pode sustentar a impugnação da matéria de facto apenas em determinados elementos de prova de qualquer natureza e produzidos em audiência, mas tal não significa que os demais não possam ser apreciados por esta Instância ou que percam a sua eficácia probatória.

II- É pressuposto essencial do exercício do direito de legítima defesa a existência de uma agressão por parte de alguém que represente uma ameaça para interesses do defendente ou de terceiro protegidos pela ordem jurídica na sua totalidade devendo a agressão ser atual (estar a realizar-se, em desenvolvimento ou iminente) e ilícita, só evitável ou neutralizável através de uma ação ou ato de defesa, ato que, atenta a sua função, qual seja a de impedir ou repelir a agressão, deve limitar-se à utilização do meio ou meios suficientes para evitá-la ou neutralizá-la.
III- A inidoneidade do meio (falta de potencialidade causal para produzir o resultado típico) pode ser absoluta (aquele que por essência ou natureza nunca é capaz de produzir o resultado) ou relativa (se o meio normalmente eficaz deixou de operar pelas circunstâncias em que foi empregado), sendo certo que só o meio absolutamente inidóneo exclui a tentativa, configurando a tentativa inidónea ou impossível.
IV- O artigo 11º da Lei nº37/2015 de 5 de maio versa sobre o cancelamento definitivo de decisões inscritas no registo criminal, mas tal artigo não pressupõe um cancelamento automático contendo, ao invés, condições especificas por penas e crimes e consagrando prazos distintos exigindo que não tenha ocorrido nova condenação por crime de qualquer natureza em determinado prazo cujo contagem se inicia após a extinção da pena.
V- Nada obsta a que sejam aplicadas a diferentes arguidos penas idênticas desde que a operação de determinação das mesmas tenha sido individual e referente às circunstâncias que legalmente se impunham apreciar e que foram dadas como provadas relativamente a cada um dos arguidos. As penas podem ser idênticas, mas as circunstâncias que lhe subjazem não o são.

2026-02-18 - Processo n.º 35/24.8JASTB-B.L1 - Relatora: Ana Rita Loja
I-Tendo sido judicialmente decretada a apreensão de saldo bancário apenas perante uma situação que infirme os pressupostos de facto e de direito que subjazem a tal apreensão pode a mesma ser levantada ou restringida.
II- Estando em causa um despacho interlocutório nos termos previstos no artigo 97ºnº1 al. b) do Código de Processo Penal o mesmo tem de ser fundamentado nos termos previstos no nº5 do diploma em causa.
III- A falta de fundamentação de tal despacho consubstancia uma irregularidade que não sendo arguida no prazo previsto no artigo 123º do Código de Processo Penal e perante o tribunal que proferiu tal despacho fica sanada.
IV- Tendo transitado em julgado o despacho que determinou a apreensão de saldo bancário e estando em causa despacho que versa sobre pedido de levantamento ou redução de tal apreensão tal despacho não tem de se pronunciar sobre o que já transitou mas apenas sobre o que lhe foi requerido.

2026-02-18 - Processo n.º 133/25.0JELSB.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues
I. Não exorbita de limites de necessidade, adequação e proporcionalidade, a pena de 4 anos e 6 meses de prisão aplicada a arguido, ainda que sem antecedentes criminais e com adequadas condições de inserção, que incorreu na prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art.º 21º, nº 1 do Dec. L. nº 15/93, de 22.01, por referência à respectiva tabela anexa I-B, realizado sob a modalidade de acção típica de transporte, por via aérea internacional, de cocaína com o peso líquido de 594 gramas, dividida por 19 embalagens e dissimulada na bagagem.
II. Como se afere pelos termos de previsão do nº 1 do art.º 50º do Cód. Penal, mormente pelo apelo constante do seu último segmento às finalidades da punição, que, nos termos do art.º 40º do mesmo diploma legal, se identificam como sendo a protecção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade, são razões de prevenção, e não já de culpa, que hão-de presidir ao juízo a formular para efeitos de suspensão da execução da pena.
III. Nessa medida, há que atender às exigências de prevenção especial e de prevenção geral positiva que, no caso, se façam manifestar, ajuizando se a pena alternativa de suspensão da execução com elas se compatibiliza, sendo de negar a sua adequação e suficiência quando assim não seja, o que sucede, designadamente, sempre que a execução da pena de prisão se mostre indispensável para assegurar a tutela dos bens jurídicos e a estabilização das legítimas expectativas da comunidade.
IV. Não pode, nem deve ser sobrelevada como circunstância apta, por si só, a fundamentar a suspensão da execução da pena de prisão, o tempo de privação de liberdade que, por aplicação de medida de coacção

detentiva, haja sido cumprido já, e sem intercorrências, constituindo, de resto, o bom comportamento prisional nada mais do que o esperado.
V. A suspensão da execução da pena, considerados os contornos de actuação prosseguida já com algum nível de organização, de que são sintomáticos a dissimulação do produto e a concertação com terceiros, e de modo pré-ordenado à disseminação a nível internacional de estupefaciente [cocaína] de elevado poder aditivo, daria claro sinal de ineficácia do sistema na dissuasão de comportamentos da natureza dos considerados, validando-os como compensadores de risco assumido, com frustração das legítimas expectativas da comunidade na defesa do ordenamento.

2026-02-18 . Processo n.º 760/25.6GEALM-A.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues
I. Reflectindo-se na gravidade dos factos fortemente indiciados, em atenção à respectiva natureza e modo de comissão, personalidade flagrantemente desvaliosa, reveladora de absoluta e total indiferença face ao dever-ser normativo e de importante refracção ao nível da consciência ético-jurídica, sempre bastaria isso para, por si só, sustentar a afirmação de concorrência de perigo real de réplica de comportamentos de idêntico jaez, ou de muito aproximado recorte.
II. O perigo de continuação da actividade resulta reforçado, se na presença de crime com finalidade apropriativa, nas situações de desinserção profissional, e, em qualquer hipótese, quando se registem condenações anteriores em pena de prisão efectiva, e mais, ainda, se os factos, para além de comungarem, total ou parcialmente, em natureza com os que motivaram as anteriores condenações, tiverem sido praticados durante o período de liberdade condicional, em manifestação clara de total indiferença face à intervenção do sistema de justiça, que faliu, por clara resistência, ou não adesão, do condenado, na realização do desiderato de o ressocializar.
III. Nenhuma razão, apoiada em alegada boa inserção familiar, se apresenta apta a anular o perigo de continuação da actividade criminosa que, em exponenciada medida, se evidencie, inserção que, de todo o modo, não se terá constituído como contra-motivação bastante, ou circunstância obstativa, para a renovada prática de delitos.
IV. É concordante com a afirmação de concorrência de perigo de fuga a circunstância de o agente saber que, não obstante os esforços que, mediante a utilização de balaclava e luvas, encetou para encobrir a sua identidade, e, assim, a sua implicação nos factos, faliu nesse propósito, ficando na mira, não apenas de uma mais do que previsível condenação e em pena de prisão efectiva, como, também, de revogação, mais do que certa em caso de condenação, da liberdade condicional que lhe foi concedida, a autorizar, face à energia que manifesta, a afirmação de que, vindo isso a ser-lhe permitido, não hesitará em eximir-se à acção da justiça.
V. A medida de coacção de OPH, ainda que de natureza detentiva, não impede, em absoluto, sequer se imposta com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, que o agente se ausente do local de execução da medida, não sendo a sua aplicação adequada nem suficiente, quando, perante exponenciados perigos de continuação da actividade criminosa e de fuga, seja de concluir pela sua ineficácia para os conter.

2026-02-18 - Processo n.º 20/22.4SWLSB.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues
I. O cumprimento do dever de fundamentação das decisões não reclama que o tribunal se posicione sobre os motivos ou argumentos apresentados pelos intervenientes, nem, tampouco, sobre os elementos doutrinários e/ou jurisprudenciais que, em apoio de tais razões ou argumentos, hajam sido por eles convocados.
II. O que do tribunal se exige, isso sim, é que aprecie e decida das questões que, concretamente, e contanto que relevantes, lhe sejam submetidas, tomando sobre elas expressa posição, para o que goza de inteira liberdade para acolher as posições que, com vinculação ao thema decidendum, considere, à luz da lei, as mais correctas ou acertadas. E, para tanto, não está, sequer, obrigado a seguir quaisquer posições doutrinárias e/ou jurisprudenciais, com ressalva, neste último caso e apenas, do dever de justificar afastamento por que venha a optar relativamente a jurisprudência fixada ou a aplicação que venha a fazer de normas sobre que tenha recaído declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral.
III. Em conformidade com o que vai disposto na al. a) do nº 4 do art.º 187º do Cód. de Proc. Penal, a intercepção e a gravação previstas nos números anteriores só podem ser autorizadas, independentemente da titularidade do meio de comunicação, contra suspeito ou arguido.

IV. De acordo com o que se extrai da al. a) do nº 1 do art.º 58º do Cód. de Proc. Penal, o arguido é a pessoa determinada, nessa qualidade constituída, em relação à qual haja suspeita fundada da prática de crime. O mesmo é dizer que essa condição recai sempre sobre alguém cuja identidade está já, cabalmente, adquirida, pressupondo-se, ainda, que, quanto a ela, a investigação esteja, senão concluída, pelo menos em um ponto tal capaz de revelar já a suspeita fundada de que praticou de crime.
V. O conceito de suspeito é fornecido, para os efeitos previstos pela lei geral de processo penal, pela al. e) do art.º 1º, no qual se prescreve que essa qualidade assiste a toda a pessoa relativamente à qual exista indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para participar.
VI. Apesar de a condição de suspeito reclamar que se trate, à semelhança do que sucede com o arguido, de uma pessoa também – por não existir crime sem agente -, o pressuposto para essa qualificação radica na existência de indícios – aqui tomados em acepção que ontologicamente se situa a um nível inferior ao da suspeita fundada a que apela a al. a) do nº 1 do citado art.º 58º do Cód. de Proc. Penal – de prática de comportamentos que integram, sob qualquer forma de participação, o cometimento de crime, ou a preparação da sua prática, por parte de alguém cuja identidade não se exige esteja já determinada ou revelada pela investigação.
VII. O despacho de autorização de intercepção de comunicações telefónicas não carece, para o efeito de se considerar devidamente fundamentado, de identificar, concretamente, a pessoa suspeita do(s) crime(s) sob investigação, se essa identidade não estiver já adquirida ou se permanecer ainda oculta, bastando que essa qualidade seja, à luz da investigação até ao momento desenvolvida, de associar ao utilizador do(s) alvo(s) a interceptar.

2026-02-18 - Processo n.º 29/25.6 PJAMD-B.L1 - Relatora: Lara Martins
I- A alusão feita na alínea a) do art.º 2º da Lei 93/99 a "qualquer pessoa que, independentemente do seu estatuto face à lei processual", aponta para a abrangência do conceito de "testemunha" adoptado, cabendo no mesmo, quer as testemunhas propriamente ditas, quer os arguidos, os assistentes e as partes civis.
II- Para que o tribunal possa ponderar a aplicabilidade das medidas excepcionais previstas na Lei 93/99, é necessário que sejam invocados factos concretos que demonstrem a existência de perigo para a vida, integridade física ou psíquica ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado, por causa de depoimento/declarações que o requerente pretende prestar em audiência de julgamento.

2026-02-18 - Processo n.º 41/25.5 PBRGR.L1 - Relatora: Lara Martins
I- O dolo é definido genericamente como conhecimento e vontade de realização do tipo objectivo de ilícito, definição esta que contém em si mesma os dois elementos basilares que caracterizam uma conduta dolosa.
O elemento intelectual que implica a representação, o conhecimento das circunstâncias constitutivas do tipo objectivo de ilícito, e o elemento volitivo que consiste na vontade, por parte do agente de praticar o ilícito, isto é a decisão voluntária do agente de realizar o ilícito típico, após conhecer os elementos constitutivos do tipo objectivo.
II- Constando da acusação por crime de furto simples, p.p pelo art.º 203º nº 1 do Código Penal, o desígnio com que o arguido actuou, traduzido no objectivo de se apoderar de bens, mostra-se suficientemente descrito o elemento subjectivo deste tipo de crime.

2026-02-18 - Processo n.º 65/24.0 SULSB.L1 - Relatora: Lara Martins
I- Não constitui nulidade insanável prevista no art.º 119º al. c) do Código de Processo Penal, a realização da audiência de julgamento na ausência do arguido que tenha sido notificado da data da mesma, por via postal simples com prova de depósito, remetida para a morada constante do termo de identidade e residência, sem que posteriormente aquele tenha comunicado qualquer outra morada, e desde que o tribunal considere dispensável a sua presença.
II- A omissão do relatório social a que alude o art.º 370º do Código de Processo Penal não se traduz numa nulidade da sentença, enquadrável no art.º 379º nº 1 al. c) do mesmo diploma legal.
III-Padece do vício da insuficiência da matéria de facto provada, previsto no art.º 410º nº 2 al. a) do Código de Processo Penal, a decisão que procede à determinação da medida da pena, em processo onde o arguido esteve

ausente, e sem que o tribunal tivesse diligenciado pela obtenção de elementos probatórios que pudessem elucidar sobre a vida pessoal e profissional do arguido, a sua personalidade e as suas motivações, de molde sustentar a pena de prisão aplicada e ajuizar dos contornos do regime de prova a que condicionou a suspensão da execução daquela pena.

2026-02-18 - Processo n.º 391/25.0 PHSNT.L1 - Relatora: Lara Martins
I- O quantitativo diário da multa nos termos do disposto no art.º 47º nº 2 do Código Penal, é fixado em função da situação económica e financeira do condenado, bem como dos seus encargos pessoais.
III- A pena de multa não pode pôr em causa as condições mínimas de subsistência do arguido, mas deve traduzir-se na imposição de algum grau de sacrifício económico ao mesmo, sob pena de as finalidades da punição não serem alcançadas.
III- A determinação da medida da pena acessória de proibição de condução faz-se também de acordo com os critérios gerais definidos nos artigos 71º ss do CP, sem perder de vista, no entanto, que são diferentes as finalidades jurídico-penais das penas principais e das penas acessórias.
IV- O limite mínimo de 3 meses de proibição de conduzir veículos com motor deve ficar reservado à punição de delinquentes primários e que adoptam uma postura de reconhecimento do seu comportamento, e que apresentem uma taxa de álcool no sangue igual ou próxima do limite mínimo de 1,20 g/l previsto no art.º 292º nº 1 do CP.

2026-02-18 - Processo n.º 50/25.4PAAMD.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz
O inconformismo quanto ao desfecho do recurso não se confunde nem pode servir de fundamento à arguição de nulidades, quando o seu teor literal, o significado e alcance das soluções dadas a cada um das questões suscitadas, é explícita e clara, não tem duas ou mais leituras possíveis, nem nada na redação se presta minimamente a qualquer dúvida, incerteza ou duplo sentido de conteúdos divergentes ou conflituantes, ou seja ininteligível, a ponto de não ser possível compreender a linha de raciocínio seguida pelo Tribunal e o sentido da decisão.

2026-02-18 - Processo n.º 465/25.8GCALM.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz
I. O tribunal de recurso só deverá alterar a pena aplicada, se as operações de escolha da sua espécie e de determinação da sua medida concreta, levadas a cabo pelo Tribunal de primeira instância revelarem incorreções no processo de interpretação e aplicação das normas legais e constitucionais vigentes em matéria de aplicação de reações criminais;
II. A sindicabilidade da medida concreta da pena em via de recurso, abrange, pois, exclusivamente, a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais previstos nos artigos 40º e 71º do CP, as operações de determinação impostas por lei, a indicação e consideração dos fatores de medida da pena, mas já não abrange a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exato de pena, exceto se tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada;
III. No caso dos autos, o tribunal recorrido fixou uma pena do crime de condução sem habilitação legal em de 140 (cento e quarenta) dias de multa, considerando que, "O arguido já tem aqui um antecedente criminal pela prática do mesmo crime (…) há menos de ano e o julgamento foi ainda há menos tempo, o que não configura incorreção ou distorção no processo aplicativo da medida concreta da pena
IV. No que se refere ao quantitativo diário, verifica-se que o tribunal fixou o montante em € 6, ou seja, apenas € 1 acima do limite mínimo, cuja aplicação deverá ser reservada para os condenados que vivam no limiar do risco e pobreza ou abaixo deles, o que não se verifica no caso dos autos, dado que o arguido revela capacidade económica para contrair empréstimo bancário para aquisição de casa própria, tendo vindo a pagar pontualmente o montante da amortização, no valor de € 1.000 (mil euros) mensais;

2026-02-18 - Processo n.º 6783/24.5Y5LSB.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz
I. Quando o tribunal não faz constar dos elenco dos factos provados ou não provados factos alegados pela defesa que, considerando as várias soluções de direito plausíveis, podem vir a excluir a verificação de elementos típicos do crime/contraordenação, o vício de que a decisão padece é o da omissão de pronúncia,

previsto no art.º 379º/1-c), do CPP, e não o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, previsto no art.º 410º/1-a), do CPP, considerando que a apreciação das causas de nulidade da sentença tem precedência lógica e legal sobre a averiguação dos vícios da apreciação da prova;
II. Só este entendimento é coerente com o de que todos os vícios de apreciação da prova previstos no art.º 410º/2 do CPP têm que resultar do próprio texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, na medida em que a omissão de decisão sobre se se consideram provados ou não provados factos alegados na acusação ou a pronúncia e a contestação, não permite aferir do vício da insuficiência para a decisão da para a decisão da matéria de facto provada pelo mera análise do texto da decisão, sendo necessário recorrer às referidas peças;
III. As nulidades das sentenças previstas no art.º 379º/1 do CPP podem ser sanadas pelos tribunais que as proferiram, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, mas não pelo tribunal de recurso, o qual deve declarar a nulidade da sentença e remeter o processo ao tribunal recorrido para que supra a nulidade declarada;

2026-02-18 - Processo n.º 313/22.0T9RGR.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz
I. Não se encontrando prevista no artigo 119.º do CPP, a nulidade de acusação é sanável, pelo que se não for deduzida por algum dos interessados no prazo legalmente estabelecido, perante a autoridade judiciária competente, não pode ser conhecida enquanto tal em momento posterior, nomeadamente ao abrigo do disposto no artigo 311.º, n.º 1 ou no artigo 338.º, n.º 1, ambos do CPP, sem prejuízo de poder ser rejeitada por manifestamente infundada;
II. Ultrapassado o momento legalmente definido para a rejeição da acusação (artigo 311.º do CPP), fica precludida tal possibilidade;
III. No caso vertente, não tendo sido suscitada a nulidade da acusação no prazo legalmente estabelecido e não tendo sido rejeitada na fase de saneamento, os vícios previstos no n.º 3, do artigo 311.º, do CPP, a existirem, apenas relevarão na apreciação do mérito da causa [e já não enquanto vício formal lesivo da validade da acusação], de acordo com o regime processual aplicável em audiência e o direito substantivo igualmente aplicável, ou seja, conduzem a uma decisão de absolvição;
IV. O crime de denúncia caluniosa, ao nível do bem jurídico protegido, assume uma natureza pluridimensional, na medida em que protege quer a realização da justiça, quer a honra e consideração;
V. O crime de denúncia caluniosa, ao exigir que o agente atue com consciência da falsidade da imputação, pressupõe que a mesma se reporte ao juízo de suspeita e não aos fundamentos da suspeita, pelo só estará preenchido o tipo objetivo quando, comprovadamente, a pessoa denunciada não tiver cometido o facto (crime, contraordenação ou ilícito disciplinar) que lhe é imputado, quer porque essa infração pura e simplesmente não ocorreu; quer porque ele não figura entre os seus comparticipantes;
VI. A falsidade da imputação não tem de ser total, bastando que atinga o conteúdo essencial da imputação, isto é, que no essencial ela se afaste da verdade;
VII. No caso dos autos o conteúdo essencial da "reclamação" e "participação" feita pelo arguido ao CSMP é o de enquadrar os contactos da assistente com os denunciados [facto verdadeiro], como sendo reveladores de terem como escopo assuntos que extravasam a relação funcional de uma Magistrada do Ministério Público com elementos de um órgão de polícia criminal, fazendo-os deslocar, através de um juízo de suspeição, dessa relação funcional, para o plano da proximidade pessoal suscetível de conduzir a mesma a proferir decisões que, de forma consciente e contra direito, os beneficiam, que, no caso, seriam o despacho de indeferimento de diligências de prova essenciais para o apuramento da responsabilidade criminal dos mesmos, e despachos de arquivamento, o que se revelou ser uma imputação comprovadamente falsa, pelo que se mostra preenchido o elemento "falsidade da imputação";
VIII. A prova da falsidade da imputação não pressupõe a instauração de um processo disciplinar ou criminal que termine com o arquivamento ou absolvição do caluniado, pois a consumação ocorre quando a comunicação chega ao conhecimento da autoridade ou do público, não sendo necessária a efetiva instauração do procedimento, que, por isso, não pertence ao tipo e, como tal, estamos perante um crime de resultado cortado;
IX. No que concerne ao tipo subjetivo, o crime de denúncia caluniosa exige que o agente atue com "consciência da falsidade da imputação" o que, desde logo, exclui a relevância do dolo eventual, pois o agente só comete o

crime se conhece ou tem como segura a falsidade dos factos objeto da denúncia ou suspeita, o que pressupõe o dolo direto ou necessário; complementarmente, o agente terá de o fazer "com intenção de que contra ela se instaure procedimento disciplinar", o que, desde logo, também exclui a relevância do dolo eventual, exigindo-se do dolo direto ou necessário;
X. Apurando-se que o arguido esteve nas instalações da GNR no próprio dia em que a magistrada ali esteve para reunião institucional de várias horas, em local formal (salão nobre), por motivo estritamente profissional (crimes ambientais); identificou-a como a procuradora que tramitava processos em que era interveniente e, por isso, sabia – por perceção direta do contexto e das circunstâncias objetivas – que não se tratava de "interceção" para convívio pessoal nem de reunião clandestina com denunciados por si, mas de uma reunião funcional típica entre MP e OPC e que, apesar disso, participou a ocorrência em termos desviados, aptos a criar uma aparência de proximidade imprópria e a sustentar uma imputação de favorecimento e de decisões "contra direito" conscientemente assumidas e que o objetivo declarado de retirar processos à magistrada, a hipótese alternativa há de que o mesmo agiu com consciência da falsidade da imputação, isto é, simples suspeita comunicada como tal – não é compatível com a densidade acusatória do texto, com a insistência, nem com o programa de ação subsequente; quando o denunciante, com perceção direta de circunstâncias que infirmam a tese de convívio impróprio e com plena consciência da gravidade jurídico-penal das expressões usadas, insiste em imputar atuação conscientemente ilícita e pede procedimento criminal e disciplinar, a conclusão racionalmente imposta é a de que atua com consciência da falsidade do conteúdo.
XI. O conceito de terceiro pressuposto no crime de difamação, abrange qualquer pessoa física diferente do titular do direito à honra e consideração, bem como pessoa coletiva, posto é que o titular do direito à honra esteja ausente ou, estando presente, tal presença se configure como passiva, isto é, que o impossibilite de neutralizar do efeito lesivo da ofensa;
XII. A atividade judicial está sujeita a uma ampla crítica, que vale quer para a atividade dos juízes, quer para a atividade dos Magistrados do Ministério Público, pelo que o juízo de valor desonroso não é ilícito quando resulta do exercício da liberdade de expressão;
XIII. Quando a crítica objetiva é dirigida aos despachos dos titulares dos processos, devem considerar atípicos os juízos que, como reflexo necessário da crítica objetiva, acabam por atingir a honra do visado, desde que a valoração crítica seja adequada aos pertinentes dados de facto;
XIV. A atipicidade já não poderá sustentar-se para os juízos que atingem a honra pessoal e a consideração pessoal, perdendo todo e qualquer ponto de conexão com a atividade judicial que se pretende criticar;
XV. Estando em causa juízos de factos, ainda que feitos no contexto duma valoração crítica objetiva, só se deverão ter por atípicos os juízos de facto ofensivos em que a verdade do facto ou factos em que os mesmos assentam é evidente ou notória ou se mostra já demonstrada;
XVI. Se os juízos de facto se consubstanciam em lançar um véu de suspeição sobre a idoneidade e imparcialidade de determinada Magistrada do Ministério Público, não se encontrando demonstrada a veracidade de tal juízo de facto ou que o mesmo seja evidente ou notório, e não tendo o autor da imputação da suspeição fundamento sério para, em boa fé, a reputar verdadeira, é de afirmar o preenchimento dos elementos do tipo objetivo do crime de difamação;
XVII. A difamação é um crime de perigo abstrato-concreto, bastando para afirmar o dolo que o agente tenha consciência que os factos imputados ou os juízos de valor formulados são suscetíveis/adequados a atingir a honra e consideração de terceiro e, ainda assim, quer a ocorrência desse resultado de perigo, o pressupõe como necessário ou se conforma com a ocorrência do mesmo, afastando-se, destarte, a necessidade um particular "animus injuriandi vel difamandi" consistente numa especial intenção e propósito de ofender;
XVIII. O bem jurídico honra e consideração, é protegido em segunda linha pelo crime de denúncia caluniosa, cujo elementos do tipo estão teleologicamente vinculados à proteção da realização da justiça [bem jurídico protegido em primeira linha], pelo que sempre que as expressões que atingem a honra e consideração excedem o necessário para afirmar o preenchimento do crime de denúncia caluniosa estaremos perante um concurso efetivo, ou seja, sempre que a imputação falsa traduz um plus de ataque ao bem jurídico honra não integralmente absorvido pelo desvalor do crime contra a realização da justiça, o crime de difamação fica autonomizado.

XIX. No caso concreto, ao lançar a suspeita que a assistente agiu em conluio com o seu companheiro [situação referida na reclamação] e que a conduta da mesma constitui "uma falta de respeito perante a minha pessoa e para com os colegas MP - Procuradores esforçam-se para a realização da Justiça, é dar azo a que se continuam a perpetrar condutas Erradas e quiçá criminosas dos denunciados e assim nunca mais param as denúncias e mau estar nas instituições e coordenações de chefias com operacionais como o caso de outros colegas Policiais acabaram por darem cabo das suas vidas e outros abandonaram a profissão [situação referida na participação] estamos perante juízos atentatórios da honra e consideração da assistente, que extravasam o necessário para se concluir que se está perante um crime de denegação e justiça e prevaricação, que se basta com a referência à prolação de despachos de favorecimento dos denunciados contra direito e com consciência de assim ser, pelo que estamos perante uma situação de concurso efetivo de crimes;

SESSÃO DE 04-02-2026

2026-02-04 - Processo n.º 1005/25.4PTLSB-D.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

O despacho proferido nos termos do art.º 213º do CPP, como é o caso da decisão recorrida, destina-se unicamente a proceder à reapreciação oficiosa dos pressupostos constantes do despacho que anteriormente determinou a aplicação da prisão preventiva e que a justificaram.

Por isso mesmo, a sua fundamentação tem por objeto, apenas, a constatação sobre se se verificaram circunstâncias supervenientes cuja ocorrência possa colocar em crise a sustentabilidade desses pressupostos e, por via dessa alteração, decidir a sua substituição ou revogação. Caso contrário, a decisão só pode ser a da manutenção da medida de coacção já aplicada, nos precisos termos da decisão que a aplicou ou que procedeu ao seu reexame anterior.

O argumento de que a decisão recorrida é nula por falta de fundamentação, não merece, pois, acolhimento, desde logo, em resultado das características específicas do despacho de reexame do estatuto coactivo, quanto ao grau de exposição das razões de facto e de direito em que se sustenta, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 97º nº 5 e 213º do CPP e 205º da CRP, sendo como é, o dever de fundamentação das decisões judiciais de âmbito e conteúdo variáveis e, no caso, por efeito da regra «rebus sic stantibus», apenas fazer sentido exigir um maior grau de fundamentação, caso surja alguma alteração dos pressupostos de facto e de direito em que se fundamentou a decisão de aplicação da medida de coacção a rever, ou algum seu reexame subsequente.

Depois, porque a nulidade emergente da falta da fundamentação é um vício estabelecido exclusivamente para as sentenças e acórdãos, no art.º 379º nº 1 al. a), por referência ao disposto no art.º 374º do CPP.

Porém, a decisão judicial impugnada no presente recurso deve ser qualificada como um despacho, nos termos do art.º 97º nº 1 al. b) do CPP, pelo que a eventual falta de fundamentação do mesmo tem de ser apurada à luz do disposto no art.º 97º nº 5 do CPP e constituirá uma mera irregularidade, conforme aos princípios da legalidade e da tipicidade das nulidades processuais, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 118º nºs 1 e 2; 119º; 120º e 123º do mesmo código.

Ora, segundo o aforismo das nulidades reclama-se, dos despachos recorre-se, na medida em que não estão em causa nulidades insanáveis, nem questões que sejam de conhecimento oficioso do Tribunal (e, também não, manifestamente, no âmbito de aplicação do nº 2, do artigo 379º do CPP), jamais esta questão da falta de fundamentação poderia ser apreciada directamente por este Tribunal sem que previamente houvesse sido suscitada na primeira instância, já que os recursos, na sua configuração de remédios jurídicos, têm por objecto a decisão recorrida e não a questão por ela julgada. Destinam-se a reexaminar decisões proferidas pela primeira instância, verificando a sua adequação e legalidade quanto às questões concretamente suscitadas e não a decidir questões novas, que não tenham sido colocadas perante aquela.

2026-02-04 - Processo n.º 1270/24.4SKLSB-A.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa

As condições de aplicação de ambas as medidas de prisão preventiva e de obrigação de permanência na habitação só não são exactamente as mesmas, no que se refere aos crimes a que cada uma delas é aplicável.

Com excepção de algumas diferenças quanto ao universo e natureza dos crimes a que se aplicam - a prisão preventiva depende da verificação de fortes indícios da prática de crime doloso, punível com pena de prisão de máximo superior a cinco anos, nos termos do art.º 202º nº 1 al. a) do CPP, com a exceção das als. b), c), d) e e) do art.º 202º do CPP em que é admitida quanto aos crimes dolosos referidos nas mesmas, a que corresponda pena de prisão de máximo superior a três anos e é permitida, independentemente da moldura penal, no caso da al. f) do mesmo artigo, enquanto que a obrigação de permanência na habitação é aplicável a qualquer crime doloso praticado que seja punível com pena de prisão de máximo superior a três anos, nos termos do art.º 201º nº 1 in fine do CPP - estão sujeitas aos mesmos pressupostos: a existência de fortes indícios da prática dos crimes a que cada uma delas é aplicável, a verificação de algum dos perigos a que se refere o art.º 204º als. a) a c) do CPP e ambas se regem além dos princípios gerais da legalidade ou tipicidade, adequação, proporcionalidade, necessidade e precariedade, por um princípio adicional e não aplicável às restantes medidas de coação, o denominado princípio da subsidiariedade, nos termos do qual só serão

aplicáveis apenas se e quando forem inadequadas ou insuficientes todas as restantes medidas de coacção (arts. 193º nº 2, 201º e 202º do CPP e 28º nº 3 da CRP).
Ambas têm o mesmo impacto na pena de prisão que, a final, venha a ser aplicada, por efeito do instituto do desconto previsto no art.º 80º do CP.
Porém, obrigação de permanência na habitação e prisão preventiva não são uma e a mesma coisa.
Há uma diferença substancial no grau de compressão da liberdade individual que é o de privação total, na prisão preventiva, o que a converte na medida de coação mais grave de todas, à qual se segue, num patamar inferior de gravidade, por redundar numa restrição da liberdade ambulatória, a obrigação de permanência na habitação e que também se repercute nas diferenças de modos de cumprimento de uma e de outra.
A prisão preventiva implica a privação de liberdade individual num estabelecimento prisional, ao passo que a obrigação de permanência na habitação se materializa no dever da pessoa a quem é imposta de não se ausentar, ou de não se ausentar sem autorização, da habitação própria ou de outra em que de momento resida (ou, quando tal se justifique, em instituição adequada a prestar-lhe apoio social e de saúde).
A aplicação da prisão preventiva depende da verificação de fortes indícios da prática de crime doloso, punível com pena de prisão de máximo superior a cinco anos (art.º 202º nº 1 al. a) do CPP), com a exceção das als. b), c), d) e e) do art.º 202.º do CPP em que é admitida quando aos crimes dolosos referidos nas mesmas, corresponda pena de prisão de máximo superior a três anos. E é permitida, independentemente da moldura penal, no caso da al. f) do mesmo artigo.
Por sua vez, a obrigação de permanência na habitação determina que o crime doloso praticado seja punível com pena de prisão de máximo superior a três anos (art.º 201º nº 1 in fine do CPP).
Apesar das diversas semelhanças, em caso de igualdade de circunstâncias, deve funcionar o princípio da subsidiariedade da prisão, aplicando-se a obrigação de permanência na habitação, por ser, ainda assim, mais favorável (arts. 193º nº 3 do CPP e 28º nº 2 da CRP).

2026-02-04 - Processo n.º 115/21.1GDTVD.L1 - Relator: Alfredo Costa
– A delimitação do âmbito de aplicação da Lei n.º 38-A/2023 (perdão/amnistia) convoca a interpretação conjugada dos pressupostos temporais e pessoais e o controlo do critério etário à luz do princípio da igualdade (CRP, art.º 13.º), distinguindo-se discriminação arbitrária de liberdade de conformação legislativa em matéria de amnistia.
– A prescrição do procedimento criminal em crimes de injúria exige contagem segundo o regime dos arts. 118.º, 120.º e 121.º do Código Penal, com consideração das causas de suspensão e interrupção e do limite máximo do art.º 121.º, n.º 3, não se confundindo "prazo simples" com "prazo efectivo" após vicissitudes processuais.
– A valoração de gravação áudio proveniente de audiência noutro processo reconduz-se ao regime do CPP, art.º 355.º e às excepções dos arts. 356.º e ss., impondo-se qualificação da natureza da prova do suporte (declaração anterior substitutiva vs. documento de confronto) e verificação de contraditório efectivo, como condição de validade.
– Em matéria de impugnação da decisão de facto, distingue-se o controlo restrito dos vícios do CPP, art.º 410.º, n.º 2 (detectáveis pelo texto decisório) da impugnação ampla por erro de julgamento (CPP, art.º 412.º, n.ºs 3-6), sujeita a ónus de especificação de pontos de facto, meios de prova e passagens relevantes, sem que o in dubio pro reo funcione como mecanismo autónomo fora desses pressupostos.
– A subsunção de ofensas veiculadas por mensagens privadas ao tipo de injúria (CP, art.º 181.º) e ao agravamento do art.º 183.º, n.º 1 (v.g., conhecimento da falsidade e "facilitação da divulgação") depende de factos provados específicos sobre falsidade/conhecimento e sobre a amplitude comunicacional do meio, articulando-se com os critérios de determinação da pena e do cúmulo jurídico (CP, arts. 71.º e 77.º) e, no segmento cível enxertado, com a filtragem de recorribilidade por alçada e sucumbência (CPP, art.º 400.º, n.º 2; LOSJ, art.º 44.º).

2026-02-04 - Processo n.º 74/25.1SHLSB.L1 - Relator: Alfredo Costa

– A delimitação do objecto do recurso faz-se pelas conclusões, impondo-se distinguir entre o controlo restrito de vícios decisórios (CPP, art.º 410.º, n.º 2) e a impugnação ampla da matéria de facto (CPP, art.º 412.º, n.ºs 3-6), sem conversão do recurso num novo julgamento, em respeito pela imediação/oralidade e pela livre apreciação da prova (CPP, art.º 127.º).

– O princípio in dubio pro reo, enquanto corolário da presunção de inocência (CRP, art.º 32.º, n.º 2), configura regra de decisão que apenas opera após valoração crítica da prova e perante dúvida insanável sobre factos desfavoráveis; em sede recursória, a sua sindicância exige demonstração de dúvida relevante (textualmente detectável como erro notório ou imposta pela prova reapreciada).

– Na interpretação e aplicação do CP, art.º 211.º (violência após a subtracção), fundamentam-se os requisitos de subtracção previamente consumada sem exigência de "posse pacífica", a verificação do flagrante por remissão para o CPP (art.º 256.º) e a violência funcionalmente dirigida a conservar/não restituir, inferida da sequência típica de subtrair - ser perseguido - usar força para assegurar a fuga, sendo irrelevante, em si, a recuperação ulterior do bem para negar o elemento finalístico no momento típico.

– A "alteração da qualificação jurídica" é tratada como incidente de garantia do contraditório (evita decisão-surpresa) quando o tribunal pretenda subsumir os factos provados a tipo diverso do indicado na acusação/pronúncia, não se confundindo com a mera discordância recursória quanto ao artigo aplicável; a invocação de omissão pressupõe a identificação de uma qualificação alternativa concretamente determinada e dos respectivos pressupostos de accionamento do regime processual.

– Quanto às consequências penais e civis, a suspensão da execução da pena (CP, art.º 50.º) não é automática por referência ao limite abstracto, dependendo de juízo de prognose favorável estruturado nos critérios legais e sindicável em recurso apenas por erro de direito ou inconsistência lógica; no segmento indemnizatório, exige-se autonomia argumentativa (pressupostos da responsabilidade civil, prova do dano e critério de quantificação), não bastando a sua dedução como mera decorrência da discussão penal.

2026-02-04 - Processo n.º 101/21.1GAVFX.L1 - Relator: Alfredo Costa

– A nulidade por omissão de pronúncia (CPP, art.º 379.º, n.º 1, al. c); CPC, art.º 615.º, n.º 1, al. d)) reconduz-se à falta de decisão sobre "questões" que o tribunal devesse apreciar, não abrangendo a discordância quanto ao critério de quantificação indemnizatória (v.g., método global vs. método diário) nem a exigência de resposta segmentada a cada argumento.

– A impugnação ampla da matéria de facto, em sede recursória, exige que os meios probatórios indicados imponham decisão diversa e não apenas a tornem possível, vedando a substituição da convicção da 1.ª instância por uma leitura alternativa sem força demonstrativa bastante, sobretudo quando a prova invocada reproduz a essência do facto impugnado.

– O dano de privação do uso de veículo, ainda que reconhecido como dano patrimonial autónomo, carece de fundamentação quanto ao seu conteúdo e intensidade (utilidade concreta, frequência de utilização, existência de alternativa funcional, necessidade de substituição e eventual impacto económico), não funcionando com automatismo indemnizatório indexado ao custo de aluguer de mercado.

– A quantificação por equidade (CC, art.º 566.º, n.º 3) é juridicamente vinculada "dentro dos limites" dos factos provados, não podendo transformar simulações de custos em despesa efectiva nem projectar, sem base factual suficiente, prestações diárias por período indeterminado "até reparação", sob pena de problemas de determinabilidade do objecto e de causalidade temporal.

2026-02-04 - Processo n.º 174/25.8JELSB-A.L1 - Relator: Alfredo Costa

– Em sede de admissibilidade formal do recurso, o controlo do cumprimento dos ónus conclusivos em matéria de direito (CPP, arts. 412.º, n.º 2 e 414.º, n.º 2) é funcional: só a deficiência que impeça a delimitação do objecto e o exercício do contraditório justifica convite ao aperfeiçoamento (CPP, art.º 417.º, n.º 2) ou rejeição, bastando um núcleo mínimo identificador do acto impugnado, da pretensão e dos fundamentos essenciais.

– O dever de fundamentação de despachos relativos à manutenção/alteração de medidas de coacção (CPP, art.º 97.º, n.º 5; CRP, art.º 205.º) deve ser aferido segundo a natureza do acto: não exige reiteração exaustiva

da motivação do primeiro interrogatório, mas a explicitação do parâmetro normativo aplicável e do juízo sobre a existência (ou não) de circunstâncias supervenientes relevantes, em lógica rebus sic stantibus.
– A substituição/alteração prevista no CPP, art.º 212.º pressupõe modificação relevante das circunstâncias ponderadas na decisão precedente, em termos de reduzir (ou aumentar) as exigências cautelares, não funcionando como mecanismo de "recurso diferido" para reponderar o juízo originário sobre perigos processuais e suficiência indiciária.
– A adequação da OPHVE como alternativa à prisão preventiva exige uma avaliação concreta do risco, ponderação de proporcionalidade e verificação de condições de execução (CPP, art.º 201.º), exigindo-se demonstração de elementos novos que enfraqueçam de modo consistente os perigos cautelares; a mera apreensão de documentos de viagem pode revelar-se insuficiente quando subsistem factores estruturais de fuga ou de perturbação do inquérito.
– O reexame das medidas privativas de liberdade (CPP, art.º 213.º) centra-se na verificação superveniente dos pressupostos e na intensidade actual das exigências cautelares, articulando-se com a ideia de estabilidade da decisão anterior enquanto não ocorrer alteração atenuativa relevante do circunstancialismo que a sustentou.

2026-02-04 - Processo n.º 573/23.0PDAMD.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos
Para impugnar a decisão da matéria de facto impõe-se ao recorrente o cumprimento das exigências de especificação do artigo 412.º do Código de Processo Penal, o que não ocorre quando este se limita a invocar que a factualidade dada como provada resulta duma adesão acrítica à versão das testemunhas da acusação.
O princípio in dubio pro reo apenas é convocado estando em causa dúvida razoável e intransponível sobre a realidade dos factos.
São requisitos do crime de resistência e coacção sobre funcionário: a oposição, por via de violência ou de ameaça grave, ao cumprimento das funções de funcionários, membros das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, ou o constrangimento a que pratiquem acto relacionado com as suas funções mas contrário aos seus deveres (n.º 1 do artigo 347.º do Código Penal); e, ainda, o conhecimento por parte do agente da qualidade em que actua o funcionário, o membro das forças armadas, militarizadas ou de segurança.
O n.º 1 do artigo 71.º do Código Penal estabelece que a medida da pena é determinada em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, devendo o tribunal atender a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, deponham contra e a favor do arguido, constando das diversas alíneas do n.º 2 do mesmo artigo um catálogo exemplificativo de factores a considerar.
Para suspender a execução da pena de prisão exige-se que, a par do pressuposto formal relativo à medida desta, seja possível formular um juízo de prognose positivo quanto ao comportamento futuro do arguido, no sentido de que a censura do facto e a ameaça do cumprimento da pena se mostram suficientes para que o mesmo se afaste da prática de crimes (artigo 50.º, n.º 1 do Código Penal).

2026-02-04 - Processo n.º 708/23.2SXLSB.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos
Ao sanear o processo para julgamento, o Juiz apenas pode rejeitar a acusação com o fundamento na falta de tipicidade dos factos imputados, se for inequívoco que tais factos não constituem crime.

2026-02-04 - Processo n.º 522/23.5GBMTJ- A.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos
A par da forte indiciação da prática dos crimes imputados, a aplicação de qualquer medida coactiva depende da efectiva verificação dos requisitos gerais previstos no artigo 204.º do Código de Processo Penal, ou seja, da concreta existência, no momento da aplicação da medida dos perigos de fuga, de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo ou para a aquisição, conservação ou veracidade da prova, ou, ainda, de continuação da actividade criminosa ou de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas.
Tratando-se da prisão preventiva as exigências cautelares são acrescidas, impondo-se ainda que as demais medidas de coacção se revelem inadequadas ou insuficientes (n.º 1 do artigo 202º do Código de Processo Penal) e que não seja possível dar preferência à obrigação de permanência na habitação (n.º 3 do artigo 193.º do Código de Processo Penal).

2026-02-04 - Processo n.º 28/23.2SRLSB -B.L1 - Relatora: Rosa Vasconcelos
O afastamento do Juiz natural por via do incidente de recusa de Juiz, pressupõe a verificação de motivo, objectivamente sério e grave, apto a gerar desconfiança fundada sobre a sua imparcialidade e isenção, sendo pacífico - e manifesto -, que não constitui motivo de recusa (ou escusa) a mera discordância jurídica em relação aos actos processuais praticados no processo.
A convicção (subjectiva) da arguida de que, nas circunstâncias, os autos serão remetidos para julgamento - o que na fase de instrução é um dos desfechos possíveis -, não é razão válida para pretender o afastamento da Senhora Juíza titular, não beliscando a sua isenção e imparcialidade.

2026-02-04 - Processo n.º 3007/19.0JFLSB-A.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
A finalidade e âmbito da fase (extraordinária) da instrução mostram-se definidos pelo art.º 286º do Cód. Proc. Penal que, nos crimes públicos, se deve conjugar com o disposto nos arts. 267º e 262º do mesmo diploma legal, decorrendo disso que a fase instrutória se destina apenas a confirmar ou infirmar, neste caso, a decisão de acusar o arguido.
O que traz ínsita a conclusão de que o que se discute são indícios da prática eventual de crime e não a essência dogmática e teleológica do tipo de crime imputado, ainda que decorrente daquela.

2026-02-04 - Processo n.º 1057/24.4PTLSB-A.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
As medidas de coacção são todas, à excepção do Termo de Identidade e Residência [cuja particular natureza não se impõe aqui discutir], por isso mesmo, de aplicação excepcional e têm de estar taxativamente previstas na lei, conforme decorre dos arts. 27º e 28º da Constituição, e do artigo 191º do Cód. Proc. Penal.
Esta excepcionalidade decorre, como o referido preceito invoca, daquilo que sejam as exigências processuais de natureza cautelar que o crime indiciado suscite.
Por isso, todas as medidas de coacção obedecem, na sua aplicação, aos princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação, pois que, como decorre do disposto no art.º 18º, n.ºs 2 e 3 da Constituição, constituem um limite a um direito fundamental, qual seja, a liberdade pessoal.
A prisão preventiva apresenta-se, como tal, como a medida de coacção mais gravosa prevista na lei portuguesa, sendo, também por isso, subsidiária, porque só pode ser aplicada quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as outras medidas de coacção (n.º 2 do art.º 193º e n.º 1 do art.º 202 do mesmo Código, art.º 28º da Constituição e art.º 2º, n.º 2, al. 38 da Lei de Autorização Legislativa nº 43/86 de 26.09).

2026-02-04 - Processo n.º 294/25.9GBCTX.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
Em processo sumário, conquanto seja discutível entender-se a antiga referência «ao dia útil imediato» como o próprio dia, a horário de expediente, a realidade é que essa interpretação que o OPC faz e o Ministério Público aceita tem de ter equivalência, em termos de agilidade e meios de serviço, ao cumprimento das garantias previstas na lei.
Assim, não basta apresentar o expediente nesse mesmo dia no Tribunal, que é logo objecto de acusação e remetido para julgamento, tendo que se garantir ainda que o expediente que chegue ao Tribunal é junto ao processo e recepcionado efectivamente pelo juiz.
Notificado o arguido, cerca da 01h da madrugada, para comparecer nessa manhã, pelas 10h, no competente DIAP que, àquela hora, porventura por falta de meios humanos, não fez chegar ao processo o requerimento do arguido, enviado em tempo - devidamente já mandatário, invocando doença e requerendo prazo para preparar defesa -, o que determinou a consequente falta e julgamento, nessa tarde, e a realização do mesmo na ausência do arguido e que, por sua vez, não tendo sido interrompido para continuar noutra data, culminou com a condenação por crime e com patrocínio oficioso nomeado na altura, tendo sido aquele requerimento junto ao processo apenas cinco dias depois, a nulidade produzida é insanável e coloca directa e irremediavelmente em causa direitos fundamentais do arguido, consagrados desde logo no art.º 61º do Cód. Proc. Penal e no art.º 32º, n.ºs 2, 3 e 6 da CRP.
Presumindo-se do Legislador, que legisla de acordo com os princípios de boa-fé e rigor jurídico (art.º 9º, maxime n.º 3 do Cód. Civil), há-se presumir-se também que o interprete aplica a lei nesse mesmo quadro,

portanto, em obediência ao sistema jurídico que, conquanto seja um complexo de regras complementares, tem de mostrar-se funcional sem perda de garantias para o utente.
Ora, a celeridade do processo sumário e a urgência de fazer chegar o expediente ao Tribunal poucas horas depois da autuação, bem como a urgência de o remeter a julgamento ainda na mesma data, a ele procedendo de seguida, tem de ter como equivalência um funcionamento ágil, mas criterioso também dos serviços, desde logo, permitindo que a lei seja efectivamente cumprida, ou seja, neste caso, que o expediente que diz respeito ao exercício de direitos de defesa chega ao juiz a tempo de ser analisado e considerado, continuando garantidos também os direitos do arguido.

2026-02-04 - Processo n.º 1079/25.8PBBRR-C.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva
I- Na decisão recorrida, foram invocados factos integradores dos perigos previstos no artigo 204º alíneas b) e c) do Código de Processo Penal, isto é, perigo de perturbação do inquérito ou da instrução, que potencialmente condicione as fontes probatórias já colhidas nos autos, de natureza testemunhal, quer as que possam vir ainda a ser produzidas.
II - A circunstancia dos factos terem ocorrido na zona da morada dos arguidos e terem sido filmados por pessoas também ali residentes, torna evidente o perigo de que caso o arguido aguarde a investigação em liberdade, contacte, por qualquer via as vítimas ou outras testemunhas, no sentido de as pressionar a alterar ou impedir os depoimentos daqueles que presenciaram os factos.
III - A criminalidade gratuita e imensamente violenta provoca gera na comunidade um sentimento de insegurança e medo, que se traduz em efetiva perturbação da ordem pública.

2026-02-04 - Processo n.º 336/22.0GGSNT-A.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva
I- O requerimento de abertura de instrução não contem uma descrição articulada dos factos em termos cronológicos, que minimamente observe uma linha condutora, ou sequer interpolada, que permita nela encontrar os elementos objetivos e subjetivos dos tipos de ilícito de dano, furto e usurpação de poder.
II- Perante a insuficiência de alegação não pode o juiz dirigir qualquer convite a aperfeiçoamento, pois há muito se fixou jurisprudência sobre tal questão. Com efeito, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Fixação de Jurisprudência nº7/2005, veio resolver a questão que vinha sendo decidida de modo desigual, nos Tribunais e Superiores sobre se deve o juiz convidar o assistente a colmatar o seu requerimento de instrução sempre que enferme de deficiente narração factual e de direito, fixando jurisprudência no seguinte sentido: «Não há lugar a convite ao assistente para aperfeiçoar o requerimento de abertura de instrução, apresentado nos termos do artigo 287.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, quando for omisso relativamente à narração sintética dos factos que fundamentam a aplicação de uma pena ao arguido.»
III - Pese embora o requerimento não esteja sujeito a formalidades especiais, mas deve conter, em súmula, as razões de facto e de direito de discordância relativamente à acusação ou não acusação, bem como, sempre que for caso disso, a indicação dos actos de instrução que o requerente pretende que o juiz leve a cabo, dos meios de prova que não tenham sido considerados no inquérito e dos factos que, através de uns e outros, se espera provar, é-lhe aplicável o disposto no artigo 283.º, n.º 3, alíneas b) e c), conforme já se disse.
IV -Esta exigência prende-se com o disposto no artigo 308º, do mesmo diploma do qual resulta que se, até ao encerramento da instrução, tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, o juiz, por despacho, pronuncia o arguido pelos factos respetivos. Caso contrário, profere despacho de não pronúncia, sendo correspondentemente aplicável ao despacho referido no número anterior, o disposto no artigo 283.º, n.ºs 2, 3 e 4, sem prejuízo do disposto na segunda parte do n.º 1 do artigo anterior.
V- Estas considerações assentam no pressuposto que em face de um requerimento de abertura de instrução, sem articulação de factos, o arguido ficaria sem saber quais os factos de que teria de se defender, e, por essa razão, ficaria o juiz impedido de realizar a instrução, carecendo a instrução de objeto.
V) Uma investigação levada a cabo pelo juiz de instrução buliria com o princípio da acusação, pois seria ele a delimitar o objeto do processo contra os perentórios termos do artigo 311.º, n.º 3, alínea b), do CPP, não podendo o Tribunal substituir-se aos profissionais do foro, mandatários judiciais do assistente,

necessariamente por aqueles assistido, nos termos do artigos 70.º, n.º 1, e 287.º, n.º 1, alínea b), do CPP, suprindo-lhes carências no desempenho técnico-profissional que lhes incumbe.

2026-02-04 - Processo n.º 191/24.5PDVFX.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

I- Para que se possa afirmar que existe legítima defesa, terão que estar preenchidos os seguintes requisitos objetivos cumulativos: existir uma agressão de interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro; a agressão ser atual;- a agressão ser ilícita; haver necessidade de defesa e o meio ser o estritamente necessário para a repelir.

II - Quanto à necessidade de defesa, esta deve ser aferida objetivamente, ou seja, "segundo um exame das circunstâncias feito por um homem médio colocado na situação do agredido".

III- Na situação em apreço nada aponta para que os golpes que o Arguido desferiu no ofendido tenham sido antecedidos de qualquer agressão em curso ou eminente. O argumento de que alguns dias antes tinham havido agressões mútuas, não justifica as facadas que desferiu no ofendido, pois entre uma situação e a outra já tinham mediado vários dias.

IV - Caso o arguido se sentisse ameaçado pela mera presença do ofendido no espaço físico onde ambos circulavam, nada o impedia de se afastar quanto ali circulou o ofendido e foi por si visto.

V -Não se verifica assim, na situação em análise, nenhum dos requisitos de legítima defesa efetiva ou sequer putativa, pois não há qualquer prova, ou mesmo ténue indício do arguido se encontrar numa situação de perigo ou em errónea perceção das circunstâncias em que naquele momento se encontrava, que lhe pudesse causar perturbação, medo ou susto, não censuráveis.

2026-02-04 - Processo n.º 694/22.6PEOER-A.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. A presidir à escolha e aplicação de qualquer medida de coacção devem estar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, o que o n.º 1 do art.º 193.º do CPP, de forma precisa, enuncia: "[a]s medidas de coacção e de garantia patrimonial a aplicar em concreto devem ser necessárias e adequadas às exigências cautelares que o caso requer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas."

II. Numa primeira dimensão de análise da fórmula legal, a referência principal da "necessidade" e da "adequação" estão estritamente conexas com as dimensões cautelares exigidas pelo caso concreto;

III. Numa segunda dimensão, surge o princípio da "proporcionalidade" já num sentido mais transcendente em relação às exigências cautelares, antes obrigando à ponderação da gravidade dos crimes indiciados e à elaboração de um juízo de prognose relativo às consequências jurídico penais em sede da previsível condenação, sendo que o crime imputado ao arguido é punível com pena de prisão de 3 a 15 anos.

IV. O caso concreto revela uma investigação criminal terminada, com um processo pronto para ir a julgamento, portanto, os elementos disponibilizados ao tribunal para tomar posição "cautelar" relativamente ao arguido estão solidificados e são bastantes para sustentar os fortes indícios da prática dos factos por parte do arguido.

V. Quanto aos perigos concretos (sem os quais não pode ser aplicada qualquer medida de coacção, excepto o termo de identidade e residência, cfr. art.º 204.º, n.º 1 do CPP), o teor do despacho recorrido não merece, no essencial, censura, sustentando, sobretudo, o perigo concreto relativo à continuação da prática criminosa, não só em função da própria dinâmica dos factos que se mostra fortemente indiciada, mas também ponderando, em conexão com a mesma, os antecedentes criminais do arguido.

VI. O perigo de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas mostra-se de mais difícil sustentação, pois "[s]ó é relevante o perigo baseado em factos capazes de mostrar que a libertação do arguido poderia efectivamente perturbar, isto é, alterar negativamente a ordem pública. Não basta uma mera alteração da ordem, é necessário que essa alteração prejudique, cause dano à ordem pública.

2026-02-04 - Processo n.º 2376/25.8T9LSB.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. No recurso da matéria de facto não cabe ao tribunal de recurso fazer um novo julgamento, mas tão-só analisar se o realizado em 1.ª instância cumpriu os critérios legais na respectiva produção de prova e a valorou de forma consentânea com tais critérios, sempre tendo presente o elevado grau de conformação da convicção por força do princípio da livre apreciação da prova (art.º 127.º do Código de Processo Penal).

II. O recurso interposto pelo arguido, no que diz respeito à impugnação da matéria de facto não tem a menor viabilidade, limitando o seu discurso argumentativo a fazer a afirmação negativa ou discordante da decisão factual constante da decisão recorrida, mas sem apresentar os "momentos" da prova produzida (entendida esta globalmente, numa compaginação de toda a prova e não com uma segmentação interessada) que sustentassem a sua afirmação da factualidade incorrectamente fixada, seja a provada, seja a não provada.
III. Argumenta o recorrente que, apesar de reconhecer ter recibo uma carta registada com aviso de recepção emitida por uma instituição (e não por um particular) que afirmou, no entanto, desconhecer (Autoridade Nacional para a Segurança Rodoviária – ANSR), não atendeu ao seu conteúdo.
IV. Tal documento, recebido pelo recorrente através de carta registada com aviso de recepção, deve ser caracterizado como um documento autêntico, conforme se mostra definido no art.º 363.º, n.º 2 do Código Civil.
V. Substancialmente, pratica um acto de desobediência quem faltar à obediência devida. No adjectivo "devida" estão implícitos os requisitos que a lei seguidamente aponta. Só é devida obediência a ordem ou mandado legítimos. Condição necessária de legitimidade é a competência in concreto da entidade donde emana a ordem ou mandado. Para que o destinatário saiba se está ou não perante uma ordem ou mandado desse tipo, torna-se indispensável que este chegue ao seu conhecimento e pelas vias normalmente utilizadas – que lhe seja regularmente notificado. (Cristina Libano Monteiro).
VI. O caso concreto impõe avaliar se o recorrente foi regularmente notificado (com efeito, o recorrente, não obstante afirmar desconhecer, à data, a ANSR, não põe no presente recurso em causa a legitimidade da ordem emitida por tal autoridade administrativa) da decisão que lhe impunha a entrega do título de condução.
VII. A forma pela qual a notificação deve ser feita mostra-se, por seu turno, prevista no art.º 176.º do Código da Estrada, que traduz um exemplo da concretização legal de um ónus imposto ao cidadão, do qual resulta o seu dever de tomar conhecimento de uma ordem emanada por um órgão administrativo.
VIII. O recorrente insurge-se contra a decisão recorrida, mas, no essencial, o que revela é a sua (interessada) discordância com o modo como o legislador previu a forma de concretização da (sua) notificação para entregar o seu título de condução, não adiantando qualquer argumento, tal como lhe é imposto pelo n.º 2 do art.º 412.º do Código de Processo Penal: não argumenta, por exemplo, qualquer desconhecimento da proibição (art.º 16.º, n.º 1 do Código Penal) ou qualquer erro sobre a ilicitude (art.º 17.º do Código Penal), o que, aliás, é compreensível atenta a sua profissão de advogado.
IX. Em sede recursal, cabe analisar se o tribunal recorrido incumpriu alguma etapa ou algum critério essencial e o tenha levado a definir, de forma incorrecta, uma pena desajustada ao caso concreto.
X. A amnistia, sendo uma medida de excepção através da qual o legislador decide extinguir ou o procedimento criminal ou as consequências decorrentes da prática de factos ilícitos, deverá ser interpretada de forma estrita ou literal, fazendo coincidir o espírito do legislador com o que deixou escrito na norma que elaborou.
XI. O juízo de oportunidade do legislador subjacente ao regime da amnistia não pode ser extrapolado para circunstâncias outras que extravasem toda a excepcionalidade suposta na sua regulamentação, pelo que não é legítimo sustentar a diminuição das exigências de prevenção geral por tal razão.
XII. O arguido, advogado de profissão, mostra-se indiferente a um regime normativo criado pelo legislador, parecendo não compreender que, na qualidade de cidadão, estava obrigado a levar a sério uma correspondência que lhe era dirigida e da qual emergia uma obrigação, que veio a incumprir e, ainda em sede de recurso, insiste na mesma postura de incompreensão.

2026-02-04 - Processo n.º 6/23.1PJLRS.L1 - Relator: João Bártolo
I. A marcação de data para a realização do debate instrutório por referência ao disposto no art.º 151.º do Código de Processo Civil (por via do disposto nos arts. 297.º, n.º 2 e 312.º do Código de Processo Penal) apenas exige a ponderação das indisponibilidades efectivamente comunicadas, em consideração pela situação de urgência processual (e só quanto ao próprio debate, não relativamente a qualquer outra diligência instrutória). Não impondo o adiamento pela indisponibilidade de algum advogado.
Em caso de adiamento do debate instrutório não existe prazo mínimo para a sua designação, mas apenas um prazo máximo, previsto no art.º 300.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

II. Não é obrigatória uma espera de 10 dias sobre a notificação do indeferimento da realização de diligências instrutórias para se proceder ao debate instrutório.
O Código de Processo Penal não estabelece tal prazo, sendo que o prazo supletivo que consta do disposto no art.º 105.º do Código de Processo Penal apenas seria de considerar se a lei não indicasse nenhum prazo ou momento processual como limite para a apreciação da pertinência sobre a realização de diligências instrutórias.
Ora do Código de Processo Penal decorre que o momento limite para o requerimento de diligências instrutórias é o da realização do debate instrutório (art.º 302.º, n.º 2 do Código de Processo Penal), pelo que é manifesto que é essa a data limite que deve atender-se para o efeito.
III. Mesmo na fase de julgamento, se a definição da prática de um acto processual penal é feita por dias, ou seja, se, em rigor, é concedido um prazo, então o escopo legal óbvio é o da aplicação da dilação prevista no art.º 107.º-A do Código de Processo Penal, que integra o prazo fixado.

2026-02-04 - Processo n.º 209/23.9GABRR.L1 - Relator: João Bártolo
No julgamento pelo crime de violência doméstica, a inclusão de novos aspectos da mesma conduta agressiva não integra o conceito de crime diverso, previsto no art.º 1.º, n.º 1, f), do Código de Processo Penal, pelo que não constitui uma alteração substancial dos factos descritos na acusação.
Tal incriminação não depende, nem pode ser vista com a finalidade de integrar apenas as ofensas à integridade física ou injúrias das vítimas, pretendo acima de tudo uma protecção integral da sua humanidade, quer na vertente moral (contra humilhações e desconsiderações), quer na sua vertente emocional (ameaças, perturbação da paz e sossego), quer na sua sexualidade, e ainda no seu legítimo património.
Integra um crime de violência doméstica a conduta do arguido que, em relação a uma filha de 6 anos de idade, no interior da residência do agregado familiar, agarrou a sua cabeça e puxou-a contra a sua perna, fazendo-a roçar nas calças que o próprio envergava, o que levou a que a criança tivesse ficado com os dois dentes presos num dos bolsos das calças. Em resultado desta conduta essa sofreu a quebra dos dois dentes da frente, ainda de leite, com sangramento.
E também a conduta do arguido, em relação a outra filha, quando, em mais do que uma ocasião, estando ela a passar pelo arguido a correr, este esticava a perna, rasteirando a mesma, provocando a sua queda no solo, o que levava a que a criança sofresse a dor neste impacto; tendo ainda com uma colher de pau desferido uma pancada no rabo da menor, provocando-lhe dor na zona atingida.

2026-02-04 - Processo n.º 209/25.4PISNT-A.L1 - Relator: João Bártolo
De acordo com o disposto no art.º 33.º, n.º 1, da Lei n.º 112/2009, podem ser tomadas declarações para memória futura a vítimas de violência doméstica.
Esta é a disposição legal a aplicar quando esteja em causa a referida criminalidade por constituir norma especial.
Apenas é possível a tomada de declarações para memória futura quanto a vítimas do crime de violência doméstica.
O conceito de vítima encontra-se estabelecido no anterior art.º 67.º-A do Código de Processo Penal, abarcando a criança ou jovem (até aos 18 anos de idade) que, mesmo não sendo ofendido (de acordo com o citério previsto no art.º 68.º, n.º1, do Código de Processo Penal) tenha sofrido um dano decorrente da prática de um crime, designadamente sua exposição a um contexto de violência doméstica.
Para a autorização da tomada de declarações para memória futura, não só pode, como deve o JIC assegurar-se da verificação de todos os seus pressupostos, independentemente da conclusão que lhe é apresentada no requerimento apresentado para o efeito (pelo Ministério Público, como por outro sujeito processual), não sendo esse acto de deferimento obrigatório.
Sem que isso limite a actividade de investigação que o Ministério Público autonomamente entenda levar a cabo (fora da actividade reservada ao JIC), pois não há impedimento ao normal desenvolvimento da mesma, nos termos previstos no art.º 263.º do Código de Processo Penal e 32.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa.

2026-02-04 - Processo n.º 680/25.4PFLRS.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques
O artigo 32º, n.º 1 da CRP estatui que o processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso. E o n.º 5 que: o processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do acusatório.
No tocante à impugnação da matéria de facto, o arguido, ao invés de determinar com precisão quais as provas que impunham diversão diversa da que foi tomada pelo tribunal, atacou a convicção do tribunal, pretendendo que o julgador deveria ter dado crédito às suas declarações , ao invés de valorar o depoimento dos agentes policiais que o abordaram no âmbito da operação policial a que foi sujeito.
O tribunal pode e deve, como fez, valorar o depoimento das testemunhas, em detrimento das declarações do arguido. Não se descortina o porquê do arguido invocar a superioridade das suas declarações, em detrimento das prestadas pelos senhores polícias, que nenhum interesse têm no desfecho dos autos.
O juízo sobre a valoração da prova tem diferentes níveis. Num primeiro aspecto trata-se da credibilidade que merecem ao tribunal os meios de prova e depende substancialmente da imediação e aqui intervêm elementos não racionalmente explicáveis. Num segundo nível referente à valoração da prova intervêm as deduções e induções que o julgador realiza a partir dos factos probatórios e agora já as inferências não dependem substancialmente da imediação, mas hão-de basear-se nas regras da lógica, princípios da experiência e conhecimentos científicos, tudo se podendo englobar na expressão regras da experiência.

2026-02-04 - Processo n.º 648/08.5S6LSB.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques
No caso dos autos, incumprindo definitivamente o regime de prova que lhe foi imposto, manifestando absoluto desinteresse pelo desfecho dos autos, o arguido frustrou as expectativas que o Tribunal nele depositou e ignorou a solene advertência bem expressa ao suspender-se-lhe a pena, sinal mais que evidente de que poderia não lhe ser concedida outra oportunidade se não cumprisse o regime de prova.
Aliás, o arguido foi condenado há mais de 15 anos e não deu conhecimento do seu paradeiro a partir de 2012, pretendendo agora fazer crer que passados tantos anos se ausência, sem que tenha informado do seu paradeiro, ainda haveria algum tipo de justificação para este comportamento desinteressado do cumprimento da pena? Claro que não, o arguido pretendeu sim eximir-se do cumprimento da sanção que lhe foi aplicada e o tribunal andou bem ao revogar a suspensão da execução da pena.

2026-02-04 - Processo n.º 1902/18.3PKLSB.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques
Nos termos do artigo 121º, º3 do CP, a prescrição do procedimento criminal tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade.
Ora, atendendo, à ressalva dos tempos de suspensão, não ocorreu a prescrição, porque não decorreram três anos desde a prática dos factos, atendendo aos momentos que marcaram a interrupção e aos períodos em que o processo esteve suspenso, tudo de acordo com o regime previsto nos artigos do Código Penal 118.º, n.º 1, al. d), 119.º, n.º 1, 120.º, n.º 1., als. b) e e), n.º 2 e 4, 121º, n.º1 alíneas a) e b) e n.º3.

2026-02-04 - Processo n.º 113/24.3SMLSB.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques
Na sua motivação, o Tribunal recorrido demonstrou ter feito uma correta aplicação das regras de interpretação e valoração da prova, estando os factos provados e não provados devidamente fundamentados e alicerçados nos meios de prova produzidos em audiência, encontrando-se a matéria de facto fixada de acordo com um raciocínio lógico e coerente.
O tribunal descreveu os depoimentos das testemunhas e as declarações do arguido e explicitou os motivos pelos quais atribuiu, ou não, credibilidade às suas declarações, numa exposição bastante consistente, pormenorizada, sólida e coerente. Valorou e discutiu criticamente os restantes meios de prova.
Aliás, conforme salienta e bem o MP, consta da matéria de facto dada como provada que o arguido, no que respeita ao produto estupefaciente, que o destinava "à cedência a terceiros, mediante uma contrapartida monetária", e portanto não se descortina que tivesse também que dar como não provado, o facto inverso, ou seja, que "as substâncias estupefacientes apreendidas se destinavam ao seu consumo exclusivo, as quais tinha

encontrado e já há algum tempo". A versão fornecida pelo arguido na contestação apresentada fica arredada automaticamente, quando o Tribunal dá como provado o facto 4.
Nos casos de impugnação ampla, o recurso da matéria de facto não visa a realização de um segundo julgamento sobre aquela matéria, agora com base na audição de gravações, antes constituindo um mero remédio para obviar a eventuais erros ou incorrecções da decisão recorrida na forma como apreciou a prova, na perspectiva dos concretos pontos de facto identificados pelo recorrente (cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 08-05-2019, Proc. 62/17.1GBCNF.C1).
Portanto, fora dos casos de renovação da prova em 2.ª instância, nos termos previstos no artigo 430.º do Código Processo Penal - o que, manifestamente, não é o caso - o recurso relativo à matéria de facto visa apenas reapreciar e, porventura, suprir, eventuais vícios da sua apreciação em primeira instância, não se procurando encontrar uma nova convicção, mas apenas e tão-só verificar se a convicção expressa pelo Tribunal a quo tem suporte razoável na prova documentada nos autos e submetida à apreciação do Tribunal ad quem.
Tratando-se, in casu, da apreciação de prova por declarações do arguido, prova testemunhal, documental e pericial, na formulação da sua convicção, o Tribunal a quo, necessariamente, recorreu ao princípio da livre apreciação da prova.
Como se verifica, resulta da fundamentação da motivação da decisão de facto, que o Tribunal a quo se norteou pelo princípio da livre apreciação da prova e pelas regras da experiência comum, procedendo à avaliação global da prova produzida, numa perspetiva crítica, que registou de uma forma escorreita e proficiente.
No caso dos autos temos como provado que o arguido andava armado, tinha quase meio quilo de MDMA consigo, além de haxixe, dinheiro e produto de corte.
Assim, resulta indiscutível que a actuação do arguido integra a acção típica prevista no art.º 21º do DL 15/93, de 22.01 dado que não se detecta nenhuma diminuição considerável da ilicitude.
Bem andou o tribunal a quo em subsumir as condutas do arguido ao artigo 21º e não ao artigo 25º da Lei da droga.
A descrição do tribunal a quo é muito impressiva quanto à falta de interiorização por parte do arguido da gravidade das suas condutas e quanto à circunstância de as condenações anteriores não terem servido de advertência ao Arguido para que não voltasse a praticar crimes. Praticou anteriormente crimes muito graves, cumpriu pena de prisão longa e pouco tempo depois voltou a praticar crimes graves, um deles o mesmo e no período em que ainda se encontrava em liberdade condicional.
Não resta qualquer dúvida que a anterior condenação não lhe serviu de advertência nenhuma e que tinha que ser condenado como reincidente.
Perante a moldura penal estatuída para os crimes cometidos pelo arguido, e que no que ao crime de tráfico de estupefacientes se reporta, é de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, mantendo-se o limite máximo de 12 (doze) anos e quanto ao crime de detenção de arma proibida, o limite mínimo é de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, mantendo-se inalterado o máximo de 5 (cinco) anos de prisão, as penas de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de prisão, pela prática, em autoria material e na forma consumada, como reincidente, de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo Art.º 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22/01, com referência às Tabelal-C e II-A anexas; e de 3 (três) anos de prisão, pela prática, em autoria material e na forma consumada, como reincidente, de um crime de detenção de arma proibida, previsto e punido pelo Arts.º 2.º, n.º 1, alíneas q), v), aad), ad), ar) e n.º 3, alíneas m), u), e) e ac), 3.º, n.º 1, alínea 1), n.º 3, alínea a) e n.º 4, alínea a) e 86.º, n.º 1 , alíneas c) e e), da Lei n.º 5/2006, de 23/02, são justas e equilibradas.

2026-02-04 - Processo n.º 811/18.0TELSB-A.L1 - Relatora: Ana Rita Loja
I-Estão legalmente definidos quer no Código de Processo Penal quer em diplomas legais avulsos os atos cuja competência material de intervenção na fase de inquérito cabe a juiz de instrução quer na vertente de competência exclusiva para a sua prática quer na vertente de competência para ordenar, validar, autorizar, concordar (vide, designadamente, artigos 268º e 269º do Código de Processo Penal).
II-A intervenção do Juiz de Instrução em fase de inquérito está, assim, constitucional e legalmente consagrada e delimitada sendo que a competência relativamente à decisão de conexão ou cessação da conexão de processos está legalmente atribuída em fase de inquérito ao Ministério Público.

III-Com efeito tal decorre expressamente do artigo 264º nº 5 do Código de Processo Penal que estabelece: «É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 24º a 30º competindo ao Ministério Público ordenar ou fazer cessar a conexão».
IV-A menção a requerimento do Ministério Público contida no nº 1 do artigo 30º do Código de Processo Penal tem de, naturalmente, ser interpretada em conjugação com o artigo 264º nº5 do Código de Processo Penal pelo que em fase de inquérito não cabe ao Ministério Público requerer, mas ordenar a conexão de processos ou a sua cessação em observância das circunstâncias taxativamente previstas nos artigos 24º a 30º do referido diploma legal.
V- A investigação conjunta de processos, vulgo conexão de processos ou a sua separação em fase de inquérito desde que em conformidade com as circunstâncias legalmente previstas pode ser inconveniente à estratégia de defesa de um arguido ou à pretensão de celeridade processual de um arguido, de um assistente ou lesado, mas não determina, por si só, uma lesão de direitos fundamentais que justifiquem a exigência de intervenção de juiz nem se vislumbra que lhes assista um direito constitucional a uma investigação conjunta ou separada.
VI- O despacho recorrido invadiu uma esfera de competência legal alheia e, por isso padece de inexistência pois que este vício supõe que o autor do despacho não esteja pessoal ou funcionalmente investido ou provido de jurisdição ou competência para o efeito.

2026-02-04 - Processo n.º 1221/23.3PDCSC.L1 - Relatora: Ana Rita Loja
I-O erro de julgamento com previsão no artigo 412º nº3 do Código de Processo Penal só pode ser apreciado relativamente a factos provados e não provados constantes da decisão recorrida e não relativamente a factos omissos na mesma.
II- A impugnação da matéria de facto não pode ultrapassar os limites da seleção factual contida na decisão recorrida e que aí tem de constar em observância ao disposto no artigo 374º nº2 do Código de Processo Penal.
III-A impugnação da matéria de facto pressupõe, pois, que os factos submetidos à apreciação do tribunal superior tenham sido apreciados na 1.ª instância e, como tal, tenham sido enumerados na decisão de que se recorre, seja nos factos provados, seja nos não provados.
IV- Evidenciando a decisão recorrida omissão de seleção factual que lhe era devida o vício não é de erro de julgamento, mas de incumprimento do artigo 374º nº2 do Código de Processo Penal e nulidade da decisão recorrida à luz do artigo 379º nº 1 al. a) do mesmo diploma legal.

2026-02-04 - Processo n.º 1268/24.2GEALM.L1 - Relatora: Ana Rita Loja
I-A pena acessória é aplicável ao agente imputável em cumulação com uma pena principal dependendo, desde logo, de uma condenação nesta última.
II-Porém, não é um efeito dessa pena (principal), mas antes uma consequência do crime.
III-A pena acessória tem uma função preventiva adjuvante da pena principal, constituindo uma censura adicional pelo facto praticado pelo agente e simultaneamente visa prevenir a perigosidade imanente à norma incriminadora, e, assim, reforçar o conteúdo penal sancionatório da condenação.
IV- Na determinação da pena acessória apenas podem ser valoradas circunstâncias apuradas e dadas como provadas na decisão recorrida.

2026-02-04 - Processo n.º 2093/22.0T9PDL-B.L1 - Relatora: Ana Rita Loja
I-É consabido que o artigo 479º do Código de Processo Penal versa sobre a contagem do tempo de prisão estabelecendo os critérios para o cômputo dos anos, meses e dias conforme decorre das respetivas alíneas do seu nº 1.
II- Tal normativo não contém qualquer referência a contagem da pena em horas, mas a alínea c) do nº1 refere, designadamente, que «A prisão fixada em dias é contada considerando-se cada dia um período de vinte e quatro horas».
III- Não se vislumbra na Constituição nem na lei ordinária qualquer intenção de menosprezo relativamente à privação da liberdade de um cidadão. Pelo contrário a implementação de prazos de detenção de curta duração é uma clara e intencional declaração que a detenção de um cidadão, ainda, que empreendida por autoridade dotada legalmente de desse poder e para finalidades legalmente previstas não é irrelevante ou inexpressiva.

IV-Ademais é também clara a opção do legislador como decorre do artigo 479º do Código de Processo Penal em proceder à contagem do tempo de prisão não em horas, mas em anos, meses e dias sendo o dia a unidade de tempo inferior aí prevista, não se vislumbrando motivo para se proceder a uma contabilização de horas de detenção sofridas de molde a perfazer ou não um dia (24 horas) ou mais de um dia enquanto justificação para aplicar o desconto previsto no artigo 80º do Código Penal.

2026-02-04 - Processo n.º 5180/18.6T9LSB-A.L1 - Relatora: Ana Rita Loja

I- No artigo 135º nº3 do Código de Processo Penal alude-se a imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade, a gravidade do crime e a necessidade de proteção de bens jurídicos.
II-A noção de imprescindibilidade do depoimento demanda, no nosso entendimento, que o depoimento em causa seja indispensável e, assim, determinante para a descoberta da verdade material.
III-Não se considera que tal imprescindibilidade exija que o depoimento seja único ou exclusivo, mas apenas que o mesmo seja indispensável porque essencial à descoberta da verdade.
IV- No que se refere à gravidade do crime a mesma pode ser comummente aferida pela sua moldura penal abstrata mas afigura-se que o apelo apenas à moldura penal abstrata é redutor e inviabilizaria o recurso a este incidente em crimes cuja moldura abstrata seja menos expressiva mas cuja gravidade não se questiona.
V-Assim afigura-se-nos que a gravidade do crime deve ser ponderada em face das circunstâncias concretas da prática do ilícito em causa, grau de participação do agente, desvalor da sua ação ou omissão, desvalor do resultado, circunstâncias agravantes…
VI- No que se reporta à necessidade de proteção dos bens jurídicos estes são, naturalmente os tutelados pela lei penal enquanto expressão do seu valor comunitário relevante e, assim, todos em abstrato necessitados de proteção sendo o grau de necessidade aferido em concreto em face das circunstâncias de cada caso.

2026-02-04 - Processo n.º 940/25.4PBSXL.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues

I. Só a restrição ou perda de direitos como efeito automático da pena está, por emergência dos art.ºs 18º, nº 2 e 30º, nº 4 da CRP, proscrita, e não já a possibilidade de o legislador infraconstitucional definir a tipologia das sanções aplicáveis à prática de certo tipo de crimes, sejam elas principais ou acessórias, estando, de igual forma, legitimado a estabelecer se devolve ao julgador a tarefa de decidir se as aplica ou não, bem como de estipular que, pelo contrário, a sua aplicação é obrigatória, condicionada, porém, ao dever – que, igualmente, se verifica quando a aplicação é facultativa e por ela se conclua - de o julgador observar casuisticamente os princípios e regras estabelecidos para a determinação da medida concreta das penas.
II. No que respeita à pena acessória de proibição de conduzir associada à prática dos crimes previstos no nº 1 do art.º 69º do Cód. Penal, entre os quais se inclui o de desobediência cometido nas circunstâncias previstas na respectiva alínea c), o legislador estabeleceu a obrigatoriedade da sua aplicação, sendo que, por se tratar de verdadeira pena, a graduação dela encontra-se subordinada aos critérios emergentes do art.º 71º do Cód. Penal, num sistema em unidade construído sem postergação de quaisquer princípios constitucionais.
III. Não pode atender-se, para efeitos de determinação da medida concreta da pena acessória de proibição de conduzir, à circunstância de o arguido haver beneficiado de anterior aplicação do instituto da suspensão provisória do processo, mesmo que pela prática de crime idêntico àquele pelo qual esteja a ser julgado, e, menos ainda, atribuir-se materialmente a tal circunstância valor equivalente ao de verdadeiro antecedente criminal.

2026-02-04 - Processo n.º 398/23.2T9AGH.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues

I. No art.º 153º, nº 1 do Cód. Penal, norma que prevê e pune o crime de ameaça, o legislador foi claro na definição do patamar mínimo de relevância jurídico-penal das condutas passíveis de integrar esse delito, ao estabelecer que o mal anunciado há-de corresponder ao conteúdo típico de crimes cuja natureza, ou classificação, tipificou, e que carecem de integrar a constelação dos crimes contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou bens patrimoniais de considerável valor.
II. De modo com isso concordante, em indiscutível unidade de sentido que nenhuma margem para dúvida deixa, é a responsabilidade do agente agravada, nos termos previstos pela al. a) do nº 1 do art.º 155º do Cód.

Penal, em razão da pena abstracta – de prisão superior a 3 anos – com que seja punida a prática do crime correspondente ao mal anunciado.
III. Mesmo sendo de conceder que o arguido haja manifestado a intenção de vir a produzir prejuízos na esfera patrimonial do assistente com ordem de grandeza que os permita qualificar como de considerável valor, a sua conduta só será típica, à luz da norma incriminadora, se isso estiver associado ao anúncio de prática de crime contra bens de natureza patrimonial.

2026-02-04 - Processo n.º 1809/22.0PSLSB.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues
I. Apenas são passíveis de valoração como antecedentes criminais as condenações sofridas por arguido por via de decisões que se hajam tornado definitivas em data anterior à da prática do crime pelo qual se esteja a proceder a julgamento.
II. Tendo sido valoradas como antecedentes criminais condenações que não apresentem o indicado atributo, com impacto que se haja traduzido na formulação de juízo de maior intensidade ao nível das exigências de prevenção especial, padece a decisão de erro de direito, a demandar, necessariamente, correcção das penas concretamente aplicadas.

2026-02-04 - Processo n.º 6819/24.0Y5LSB.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues
I. A L. nº 56/2012, de 08.11, em vista de assumida estratégia de modernização e de descentralização do modelo de governação de Lisboa, procedeu à reorganização administrativa da cidade, através, entre o mais, da definição de um quadro específico de competências próprias dos respectivos órgãos autárquicos e de distribuição, de acordo com critérios de racionalidade, eficácia e proximidade aos cidadãos, de tarefas e responsabilidades entre os órgãos municipais e os órgãos das freguesias.
II. Esse diploma, por via, em particular, do regime estabelecido no respectivo art.º 12º, nºs 1, al. g) e 2, criou, ao nível da competência quer para a concessão de autorizações de ocupação de espaço público e de afixação de publicidade de natureza comercial, quer para a tramitação de processos de contra-ordenação, incluindo para a prática do acto decisório de aplicação de coimas e sanções acessórias, regime de especialidade para a cidade de Lisboa, mediante transferência de competências do município/presidente da Câmara para as juntas de Freguesia/presidente da Junta.
III. A L. nº 56/2012, pelo regime de especialidade que introduziu, quanto às matérias que a singularizam, mormente por via da previsão do nº 2 do art.º 12º, derrogou a regra geral contida no nº 4 do art.º 28º do Dec. L. nº 48/2011, de 01.04, no tocante às infracções neste previstas cuja consumação ocorra na área territorial da cidade de Lisboa.
IV. Desse modo, com relação às infracções que apresentem o referido atributo de localização espacial, a disciplina do Dec. L. nº 48/2011, no que à competência para a tramitação e decisão dos processos de natureza contra-ordenacional concerne, é completada pelo regime de especialidade da L. nº 56/2012 que àquela disciplina geral se sobrepõe.
V. E é essa unidade de sentido que permite identificar, de acordo com a previsão do nº 1 do art.º 34º do RGCO, os presidentes de junta como as entidades administrativas competentes para decidir no âmbito dos procedimentos de natureza contra-ordenacional desencadeados pela prática de infracções ao Dec. L. nº 48/2011 consumadas na referida área territorial.

2026-02-04 - Processo n.º 2527/21.1T9CSC.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues
I. Sendo posta em causa a avaliação que da prova foi feita pelo tribunal a quo, impõe-se que o recorrente, para além do cumprimento das formalidades impostas pelo art.º 412º, nºs 3, als. a) e b) e 4 do Cód. de Proc. Penal, evidencie, ao nível do discurso fundamentador, as deficiências de raciocínio que levaram a determinadas conclusões ou a insuficiência, mormente em atenção à respectiva qualidade, dos elementos probatórios em que tais conclusões ficaram estribadas.
II. Só isso permitirá franquear caminho para o sucesso do recurso, na medida em que não pode este ter por finalidade, porque a isso se opõem as regras estruturais do sistema recursivo, que o tribunal ad quem realize um novo julgamento da causa, sobrepondo a sua convicção àquela que, a coberto do princípio da livre

apreciação da prova – com acolhimento na previsão do art.º 127º do Cód. de Proc. Penal -, e de que são tributárias a imediação e a oralidade, foi formada pelo tribunal a quo.
III. Ao tribunal de recurso cabe proceder ao controlo da decisão recorrida, apreciando se, no processo decisório que recaiu sobre a matéria de facto, se evidenciam falhas de racionalidade, violação de máximas de experiência ou não superação de estado de dúvida que a prova, objectivamente tomada, impunha tivesse preponderado.
IV. Se os excertos de momentos da prova não forem no recurso interposto integrados ou correlacionados com o conteúdo integral das declarações e depoimentos de que foram extraídos, com compromisso de sentido que não se completa, nem com a demais prova que se produziu, não têm os mesmos a virtualidade de permitir evidenciar, por si só considerados, a existência de objectivo desacerto da leitura que o tribunal a quo haja realizado, de forma integrada e completa, da globalidade da prova que se produziu, com o benefício emergente da oralidade e da imediação, irrepetíveis em instância de recurso.
V. A racional e fundamentada convicção do julgador não pode ser substituída por leitura própria e refractária da prova, numa negação, insusceptível de ser atendida, dos princípios que, de acordo com o art.º 127º do Cód. de Proc. Penal, enformam o julgamento da matéria de facto e de cujos limites não tenha exorbitado o tribunal a quo.

2026-02-04 - Processo n.º 183/23.1SCLSB.L1 - Relatora: Lara Martins
I- A detenção de uma quantidade de 13,880 gramas de haxixe (resina), de acordo com o mapa anexo à Portaria nº 94/96, de 26 de Março, dá para cerca de 27 dias de consumo, o que coloca em causa um juízo seguro sobre uma destinação exclusiva ao consumo.
II- O tribunal de recurso apenas deverá intervir, alterando as medidas das penas, em casos de manifesta desproporcionalidade na sua fixação ou quando os critérios de determinação da pena concreta imponham a sua correcção, perante as circunstâncias do caso, face aos parâmetros da culpa e da prevenção.
III- A entrega de uma determinada quantia à CAIS, instituição cuja actividade se dirige essencialmente ao apoio a pessoas socialmente vulneráveis, onde se incluem toxicodependentes e ex toxicodependentes, procurando contribuir para a sua reinserção social, não constitui uma condição inadequada imposta para a suspensão de execução da pena de prisão.

2026-02-04 - Processo n.º 187/20.6PCSXL.L1 - Relatora: Lara Martins
I- O princípio do in dubio pro reo só funciona, quando analisados todos os meios de prova e após ser feita toda a sua análise crítica, o tribunal permanecer em dúvida quanto a factos decisivos para a decisão da causa.
II- Apelando ao termo biologia, enquanto ciência que estuda os seres vivos, o dano biológico mais não é do que um dano que atinge o funcionamento do ser humano enquanto tal, de onde decorre a extrema abrangência do conceito, uma vez que tudo aquilo que se pode repercutir na saúde e na integridade física e psíquica do Homem pode estar aqui incluído.
III- Se assim é, tanto podemos estar a falar de danos não patrimoniais, como de danos patrimoniais que são reflexo daquela repercussão, pelo que, em bom rigor, não vislumbramos qualquer necessidade em autonomizar o referido conceito, cabendo analisar em cada caso concreto de que modo as lesões sofridas são enquadráveis numa ou noutra categoria, danos patrimoniais ou danos não patrimoniais, e indemniza-las em conformidade, de acordo com as regras gerais constantes do nosso Código Civil, fazendo a integração respectiva das lesões e repercussões das mesmas dadas por provadas.

2026-02-04 - Processo n.º 826/23.7PEAMD.L1 - Relatora: Lara Martins
I- Em processo penal é admissível prova documental, entendendo-se por tal a declaração, sinal ou notação corporizada em escrito ou qualquer outro meio técnico (cf art.º 164º nº 1 do CPP).
II- Um email junto aos autos numa fase preliminar do processo, ao qual o arguido teve pleno acesso e, por aí, dotado da possibilidade de contraditar, é livremente valorado pelo tribunal, nos termos do disposto no art.º 127º do Código de Processo Penal, não estando a possibilidade da sua valoração dependente do seu confronto com o autor do mesmo, nem tendo que ser lido em audiência uma vez que não carece de qualquer forma especial de produção, como sucede nos casos previstos nos art.ºs 356º e 357º do mesmo Código.

III- O tribunal de recurso apenas deverá intervir, alterando as medidas das penas, em casos de manifesta desproporcionalidade na sua fixação ou quando os critérios de determinação da pena concreta imponham a sua correcção, perante as circunstâncias do caso, face aos parâmetros da culpa e da prevenção, supra referidos.

2026-02-04 - Processo n.º 831/24.6TELSB-A.L1 - Relatora: Lara Martins
I- Nas situações em que o juiz procede ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação, ou nas circunstâncias a que alude o art.º 203º nº 1 do Código de Processo Penal, nada impede a modificação ou substituição das medidas de coacção anteriormente decretadas, quando se verificar uma violação das obrigações por elas impostas, ou um agravamento das exigências cautelares (ou mesmo um desagravamento das mesmas quando se procede ao reexame dos pressupostos).
II- Revelando o arguido um completo desrespeito e indiferença pelas obrigações que para si impendiam decorrentes das medidas anteriormente impostas de obrigação de apresentação diária e de proibição de se ausentar para o estrangeiro, com imposição da entrega à ordem do processo dos passaportes por si detidos, mostra-se justificada a aplicação de medidas de coacção mais gravosas.

2026-02-04 - Processo n.º 1588/23.3JGLSB-F.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz
I. - A decisão que impõe a prisão preventiva, apesar de não ser definitiva, é intocável e imodificável enquanto não se verificar uma alteração, em termos atenuativos, das circunstâncias que a fundamentaram, ou seja, enquanto subsistirem inalterados os pressupostos da sua aplicação (está, pois, sujeita à condição rebus sic stantibus); o juiz não pode, sem alteração dos dados, "repensar" o despacho anterior ou, simplesmente, revogá-lo.
II. - Satisfaz as exigências de fundamentação, o despacho que, reexaminando os pressupostos da prisão preventiva, se limita a declarar que não se mostram alteradas as circunstâncias de facto e de direito que determinaram a aplicação daquela medida de coação; seria inútil exigir que nesses casos o juiz copiasse o despacho para o qual remete, o qual é do conhecimento dos interessados.
III. Enquanto a falta de fundamentação da sentença, bem como a falta de fundamentação da decisão que aplica medida de coação diversa do termo de identidade e residência constituem nulidade (artigos 374,º n.º 2, 379.º, nº 1, al. a), e 194.º, n.º 6, do Código de Processo Penal), a falta de fundamentação do despacho que procede ao reexame da prisão preventiva constitui mera irregularidade, a qual, se não for tempestivamente arguida, deverá considerar-se sanada (art.º 123.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);
IV. O recurso da decisão de reexame das medidas de coação não se configura como meio adequado de rediscussão dos fundamentos da decisão inicial de aplicação da prisão preventiva, salvo em caso de alegação e demonstração de alteração superveniente das circunstâncias justificativas da medida;
V. O decurso do tempo, no caso, três meses sobra a aplicação da medida de coação de prisão preventiva, por si só, ou seja, desacompanhado de outros elementos, é inidóneo para que se possa formular um juízo em bases sólidas, no sentido de afirmar da existência de atenuação da factualidade considerada fortemente indiciada ou dos perigos afirmados para sustentar a aplicação da medida de coação privativa prisão preventiva, pelo que o despacho que confirma a sua manutenção não deve ser revogado.

2026-02-04 - Processo n.º 854/21.7IDLSB-AH.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz
I. - A decisão que impõe a prisão preventiva, apesar de não ser definitiva, é intocável e imodificável enquanto não se verificar uma alteração, em termos atenuativos, das circunstâncias que a fundamentaram, ou seja, enquanto subsistirem inalterados os pressupostos da sua aplicação (está, pois, sujeita à condição rebus sic stantibus); o juiz não pode, sem alteração dos dados, "repensar" o despacho anterior ou, simplesmente, revogá-lo;
II. Encontrando-se o arguido fortemente indiciado da prática de dezassete crimes de fraude fiscal (arts. 103.º, n.º 2, al. b) e c), e n.º 2 e 104.º, n.º 2, do RGIT) em coautoria e um crime de associação criminosa (art.º 89.º, n.º 1 e n.º 3, do RGIT) é muito expectável a aplicação de uma pena de prisão efetiva não inferior a cinco anos.
III. Essa onerosidade da pena, se por si só não justifica o perigo de fuga, não deixa destarte de constituir um elemento relevante se associado a outros fatores, nomeadamente:

- a forte indiciação da matriz intracomunitária dos crimes indiciados que demanda conexões muito próximas com o mundo do crime organizado, o que sustenta a inferência de que o arguido, tendo essa oportunidade, poderia facilmente fazer uso de tais conexões para se furtar à ação da Justiça portuguesa;
- a forte indiciação de ser um dos fundadores da rede criminosa e um dos seus principais beneficiários, ficando com uma parcela de 40% sobre a atividade;
- a forte indiciação de ter uma posição de liderança da rede criminosa, codirigindo a mesma, o que reforça a apontada existência de conexões que, acionadas, lhe permitem furtar à ação da Justiça portuguesa;
- a forte indiciação de, aquando da fundação da rede criminosa, se encontrar em Liberdade Condicional, à ordem de processo, onde havia sido condenado a uma pena de 7 anos e 6 meses de prisão por crimes de Burla Qualificada, Falsificação de Documentos e Recetação, o que indicia uma personalidade refratária ao cumprimento dos comandos legais, incluindo decisões judiciais transitadas em julgado, onde se inclui naturalmente o manter-se confinado a uma habitação, aguardando pacientemente pelo desfecho do processo e;
- a forte indiciação de que dispõe de recursos económicos fora de Portugal, nomeadamente em Cabo Verde e Guiné Bissau, possuindo igualmente contactos em Moçambique, que revela elevada capacidade de mobilidade, o que também facilita a concretização da fuga.
IV. As relações afetivas do arguido, quer a conhecida ao tempo da aplicação da prisão preventiva, quer a que veio a ser conhecida posteriormente, e o facto de ser pai de uma menor, são circunstâncias que eram coevas dos factos imputados ao arguido, cuja autoria se mostra fortemente indiciada, bem como contemporâneas das demais circunstâncias expostas em III, pelo que não se configuram como contra-motivo suficientemente sólido para afastar o perigo de fuga afirmado aquando da aplicação da medida de coação de prisão preventiva.

2026-02-04 - Processo n.º 286/25.8PKSNT-A.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz
I. Encontrando-se o arguido fortemente indiciado da prática de um crime de roubo consumado e um crime de roubo tentado, no período do prazo da suspensão da pena de cinco anos de prisão pela prática de seis crimes de roubo, é muito expectável a aplicação de uma pena de prisão efetiva;
II. A prática dos crimes fortemente indiciados no decurso do prazo da suspensão da pena de prisão, mesmo mostrando-se o arguido familiar, social e profissionalmente inserido [viva com a companheira, uma filha menor e exercia atividade profissional remunerada], aliada ao ausência de sentido crítico relativamente à condutas assumidas, revela que o arguido é portador de uma personalidade impulsiva e refratária à obediência ao cumprimento dos comandos legais, onde se inclui naturalmente o manter-se confinado a uma habitação, aguardando pacientemente pelo desfecho do processo;
III. Não tendo a inserção familiar, social e profissional do arguido sido suficientes para o afastar da prática do crimes de roubo pelo quais se mostra fortemente indiciado, ou seja, suficientes para afastar o perigo de continuação da atividade criminosa, tais circunstâncias, por analogia de razões, não se consubstanciam como contra-motivos capazes de evitar que arguido viole a medida coação de permanência na habitação, a qual, concomitantemente, se revela inadequada a prevenir o forte período de continuação da atividade criminosa, ou que, como reverso lógico, implica que se considere, que a medida de coação de prisão preventiva ao arguido é a única que se mostra adequada, necessária e proporcional;

SESSÃO DE 21-01-2026

2026-01-21 - Processo n.º 29/22.8SULSB-A.L1 - Relator: Alfredo Costa

I. A delimitação do objecto do recurso faz-se pelas conclusões, sendo nelas que se identificam as questões a decidir, sem prejuízo do conhecimento oficioso de nulidades e vícios legalmente impostos; em matéria de execução de pena suspensa, o thema decidendum centra-se na verificação dos pressupostos normativos de manutenção, modificação ou revogação da suspensão.

II. O regime da suspensão da execução da pena, quando subordinada a regime de prova, pressupõe cooperação mínima do condenado com os serviços de reinserção e disponibilidade para o acompanhamento; a frustração do plano de reinserção por ausência de colaboração, associada a incumprimentos reiterados das diligências essenciais (designadamente audição), constitui indicador relevante de quebra do juízo de prognose favorável subjacente à pena de substituição.

III. Distingue-se o quadro do art.º 55.º do CP (medidas de reacção intermédias, de natureza facultativa, perante incumprimento culposo ainda recuperável) do art.º 56.º do CP (revogação vinculada quando a infracção seja grosseira ou repetida, ou quando se revele o insucesso das finalidades que fundamentaram a suspensão); a revogação opera como activação do cumprimento da pena de prisão previamente fixada, não como nova punição autónoma.

IV. A decisão de revogação deve respeitar as garantias de defesa e o contraditório, incluindo a audição do condenado nos termos processualmente previstos; porém, a falta de audição efectiva por comportamento imputável ao condenado não pode converter-se em obstáculo absoluto à decisão, desde que o tribunal tenha desencadeado diligências adequadas de notificação e assegurado a intervenção do defensor, permitindo controlo da imputabilidade do incumprimento e da sua gravidade.

2026-01-21 - Processo n.º 2306/20.3JFLSB.L1 - Relator: Alfredo Costa

I. Em crime de corrupção (activa e passiva), a condenação exige individualização suficiente da conduta imputada e a explicitação, na decisão, dos factos concretos subsumíveis a cada elemento objectivo e subjectivo do tipo, não bastando referências genéricas, listas nominativas ou descrições indiferenciadas de actuações em multi-contextos.

II. As intercepções telefónicas constituem meio de obtenção de prova e, uma vez transcritas e juntas, elemento probatório sujeito à livre apreciação; porém, o respectivo conteúdo não se confunde com "facto provado", impondo-se validação e corroboração, com explicitação do nexo entre o que foi dito, a identificação segura dos intervenientes e a efectiva ocorrência dos actos relevantes.

III. A fundamentação deve revelar exame crítico e individualizado dos meios de prova determinantes, garantindo a inteligibilidade do iter decisório e a congruência entre motivação e factos; a ausência de concretização, a valoração de conteúdo meramente conjectural ou a falta de correspondência lógica podem integrar nulidades da sentença/acórdão e/ou vícios decisórios (insuficiência, contradição insanável, erro notório).

IV. A impugnação da matéria de facto, em sede de recurso, pressupõe delimitação dos pontos de facto e dos meios probatórios que impõem decisão diversa; a sindicância da convicção, ainda que limitada pela livre apreciação, densifica-se pela exigência de motivação e pela observância dos princípios do acusatório, da legalidade e do in dubio pro reo quando a prova não permite juízo seguro.

2026-01-21 - Processo n.º 47/25.4TNLSB.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva

I- O n.14 do artigo 113º, do Código de Processo Penal, exige que o legislador enumere exaustivamente todos os atos processuais abrangidos pela norma.

II- Esta sujeição ao princípio da tipicidade não se encontra restrito ao Código de Processo Penal, podendo resultar também de outros diplomas, como por exemplo, do Regime Geral das Contraordenações.

III Dispõe o artigo 74º, 1. e 4, do RGCO, aprovado pelo DL, n.433/82 de 27/10, que o recurso deve ser interposto no prazo de 10 dias a partir da sentença ou do despacho, ou da sua notificação ao arguido, caso a decisão tenha sido proferida sem a presença deste e que seguirá a tramitação do recurso em processo penal, tendo em conta as especialidades que resultam deste diploma.

IV - Uma das especificidades ressalvada, é a diversidade nas regras atinentes à notificação, estabelecidas no n.4 do artigo 47º desse mesmo diploma, onde o legislador previu que se a notificação da impugnação tiver de ser feita a várias pessoas, o prazo da impugnação só começará a correr depois de notificada a última pessoa.

2026-01-21 - Processo n.º 623/15.3TXLSB-M.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. Uma pessoa condenada praticou três crimes, em três processos diferentes, nos primeiros meses da fruição da liberdade condicional, não tendo em qualquer deles sofrido penas de prisão efectivas.
II. A liberdade condicional diz respeito factos cometidos nos anos de 2002 e 2013.
III. Decorreram mais de seis anos desde os últimos factos criminosos cometidos pela pessoa condenada no período da liberdade condicional (Dezembro de 2019), sem que tenha praticado nos factos criminosos e com um percurso de vida que revela adaptação social, familiar e profissional.
IV. O condenado cumpriu com as demais obrigações impostas pelo regime da liberdade condicional.
V. O risco social que decorre da permanência do condenado em liberdade é menor do que aquele que decorrerá do seu regresso à vida social após o cumprimento integral da pena que lhe resta cumprir, pelo que não deve ser revogada a liberdade condicional.

2026-01-21 - Processo n.º 9/24.9PJAMD.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles

I. A imediação permitida pelo julgamento realizado na 1.ª instância, com a presença física das pessoas e o seu modo de ser revelado na dinâmica da produção de prova, na confrontação contraditória de cada momento da audiência, fornecem ferramentas de análise e de ponderação que, pela natureza das coisas, estão inacessíveis em sede de recurso, e fornecem ao tribunal da condenação mais elementos para encontrar a medida justa e equilibrada.
II. Em sede recursal cabe, no essencial, analisar se o tribunal recorrido incumpriu alguma etapa ou algum critério essencial que o tenha levado a definir uma pena desajustada ao caso concreto.
III. O tempo de prisão concretamente fixado na decisão recorrida, porque inferior a dois anos, era apto à substituição prevista no art.º 58.º, n.º 1 do CP, mas esse é o requisito (formal), a que acresce o requisito material previsto na mesma norma, isto é, só quando o tribunal concluir que tal opção realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
IV. De forma directa, o Tribunal a quo não debate a possibilidade da substituição da pena de prisão por prestação de trabalho a favor da comunidade, prevista no art.º 58.º do Código Penal, pelo que, nessa parte, não cumpre o requisito formal referido.
V. Quanto ao requisito material exigido para que o tribunal pudesse optar pela substituição da pena de prisão fixada por prestação de trabalho a favor da comunidade, a decisão recorrida não é omissa, pois ao excluir o cumprimento na habitação da pena de prisão refere a possibilidade de o arguido poder da mesma se ausentar para comparecer em cumprimento de programas ou prestação de trabalho associados a outras condenações criminais, o que necessariamente supõe que, no caso concreto, tal possibilidade de prestar trabalho a favor da comunidade não é igualmente aceitável, pelo que a decisão recorrida não padece da nulidade imputada pelo recorrente (art.º 379.º, n.º 1, al. c) do CPP).

2026-01-21 - Processo n.º 244/25.2SXLSB.L1 - Relator: João Bártolo

Os elementos relevantes para a determinação da medida concreta das penas singulares estão estabelecidos no disposto no art.º 71.º do Código Penal.
Mas em relação à pena única, a sua fixação deve ser feita, de acordo com o critério que consta do disposto no art.º 77.º, n.º 1, 2.ª parte, e n.º 2, do Código Penal.
Não é excessiva a pena de 44 meses de prisão efectiva, pela prática de dois crimes de condução de veículo sem habilitação legal, considerando que a prática de cada crime deu lugar a uma detenção em flagrante delito, o que imporia uma imediata percepção da gravidade das condutas, e tendo o recorrente já diversas condenações, nomeadamente pela prática do mesmo crime, incluindo em pena de prisão suspensa na sua execução, cujo prazo ainda decorria quando foram praticados os crimes pelos quais foi aqui condenado.

2026-01-21 - Processo n.º 2228/22.3PKLSB.L1 - Relator: João Bártolo
Não é necessário outro procedimento para o reconhecimento numa situação em que a PSP teve uma notícia de um crime, acompanhada da descrição física de um indivíduo, tendo logo encontrado ali apenas um indivíduo que correspondia a tal descrição, nervoso e com aspecto de ter feito o esforço próprio da realização do crime. Tendo sido estabelecida a identidade do arguido – que foi logo identificado com a intervenção policial - verificada a visibilidade obtida pela testemunha, bem como a confirmação de que era a mesma pessoa que ela disse ter visto, no local do assalto, ermo, sem movimento, não se compreende para que serviria o prosseguimento do reconhecimento posterior do arguido nos termos do disposto no art.º 147.º, n.º2, do Código de Processo Penal.
O que uma testemunha relata à polícia tem o valor de reconhecimento integral (por descrição), nos termos previstos no n.º 1, do artigo 147.º, do Código de Processo Penal, que dispensa o reconhecimento presencial, previsto no n.º 2, do mesmo artigo 147.º, porque se está perante uma identificação cabal.
O não reconhecimento do arguido pela mesma testemunha na audiência de julgamento (ou o não conhecimento da identidade do arguido) não possui relevância alguma.

2026-01-21 - Processo n.º 2909/21.9 T9LSB.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques
Quanto à questão de saber se existe alguma espécie de contradição entre a matéria de facto indiciada e não indiciada e se estaria em causa a verificação do vício previsto no artigo 410º, n.º2, designadamente nas alíneas b) e c), tal como afirma a Senhora Juiz Desembargadora Maria do Rosário Martins, no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11.12.2024, disponível na base de dados www.dgsi.pt, a jurisprudência tem entendido, de harmonia com a interpretação conceptual, sistemática e com apoio literal na letra da lei, de forma que julgamos quase unânime pela inaplicabilidade dos vícios decisórios previstos no artigo 410º, n.º 2 do CPP a outra decisão que não a sentença/acórdão (vejam-se, entre outros, os acórdãos do STJ de 20.06.2002, relatado por Pereira Madeira, do TRE de 03.07.2012, relatado por Ana Barata Brito, de 13.07.2021, relatado por Fernando Pina e de 19.03.2024, relatado por Ana Bacelar, do TRG de 27-04-2020, relatado Paulo Serafim, do TRP de 23.03.2011, relatado por Lígia Figueiredo e de 15.02.2012 relatado por Alves Duarte e do TRL de 31.10.2017, relatado por Artur Vargues, de 03.04.2019, relatado por Filipa Costa Lourenço, de 13.01.2021, relatado por Alfredo Costa e de 12.10.2022, relatado por Maria Perquilhas, todos disponíveis em www.dgsi.pt).
Na esteira do Acórdão supra mencionado, também entendemos que só na sentença fará sentido falar em vícios da decisão referentes a eventuais erros na apreciação da prova, contradições insanáveis da fundamentação ou entre esta e a decisão ou insuficiência para a decisão da matéria de facto provada. De facto, os vícios do artigo 410.º, n.º 2 do CPP são vícios relativos à sentença desde logo por se reportarem à matéria de facto provada, e não à decisão instrução, que a não supõe, mas apenas matéria de facto indiciada.
Por outro lado, como é consabido, os vícios do artigo 410.º, n.º 2 do CPP têm de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência, estando vedado o recurso a quaisquer elementos que lhe sejam externos. Ao contrário disso, a apreciação do recurso da decisão instrutória impõe a análise de todos os elementos indiciários constantes do processo, tanto os vindos no inquérito como os produzidos já na instrução, para se concluir sobre a sua suficiência ou não com vista à prolação do despacho de pronúncia ou não pronúncia, respectivamente.

2026-01-21 - Processo n.º 1122/24.8PLLSB.L1 - Relatora: Cristina Isabel Henriques
Não existe nenhum preceito legal donde resulte que apenas a substância pura constitui o arguido na prática de um crime de tráfico de droga, até porque muito raramente qualquer droga é vendida pura. O que é vendido aos consumidores é uma substância que incorpora a substância pura e uma série de outros produtos que fazem o corte daquela e nem por isso a punição é feita com base apenas no peso do princípio activo.
A tese do arguido não tem assento legal ou jurisprudencial.

2026-01-21 - Processo n.º 2501/24.6PBLSB.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues
I. O despacho proferido no culminar da fase de instrução, seja ele de pronúncia ou de não pronúncia, reveste natureza decisória, atributo que, por emergência do que se dispõe no art.º 97º, nºs 1, al. a) e 5 do Cód. de Proc. Penal, determina a necessidade de se apresentar na condição de fundamentado.

II. O cumprimento desse dever de fundamentação só se realiza, como se extrai do nº 1 do art.º 308º do Cód. de Proc. Penal, com a enumeração da materialidade que, finda os actos de instrução, se considerou como suficiente ou insuficientemente indiciada, sem prejuízo de essa enunciação poder realizar-se, nos termos previstos pelo nº 1 do art.º 307º, por remissão para os correspondentes pontos da acusação ou do RAI.
III. Só a fundamentação realizada nesses termos permite a impugnação da decisão e o seu reexame pelo tribunal de recurso, bem como, tratando-se de decisão de não pronúncia que conheça do mérito, a demarcação dos efeitos do caso julgado formal e material que com ela se formam.
IV. A decisão de não pronúncia que, ao nível da respectiva fundamentação, contenha desvio à lei de processual, por lhe faltar a enumeração dos factos indiciados e não indiciados, apresenta-se afectada por vício de irregularidade, que, de acordo com o nº 2 do art.º 123º do Cód. de Proc. Penal, é de conhecimento oficioso, por afectar o valor do acto praticado, devendo ordenar-se a sua reparação.
V. Alegando o arguido no RAI que as substâncias estupefacientes por si adquiridas e detidas se destinavam, e em exclusivo, ao seu consumo pessoal, só a afirmação de indiciação desse facto permite, face ao recorte típico do crime de tráfico previsto pelo art.º 21º do Dec. L. nº 15/93, de 22.01, de que é derivação o tipo privilegiado previsto pelo art.º 25º, excluir a verificação deste delito.

2026-01-21 - Processo n.º 91/25.1PBRGR-A.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues
I. A verificação de forte indiciação de factos que integram os elementos típicos de ilícito penal constitui pressuposto para a aplicação, excepção feita ao TIR, de qualquer medida de coacção, não se tratando, por isso, de atributo que seja privativo de apenas algumas dessas medidas, mormente da de prisão preventiva.
II. O que o legislador pretendeu singularizar nos art.ºs 202º, nº 1 e 200º, nº 4 do Cód. de Proc. Penal foram os requisitos de aplicação das medidas de coacção previstas nessas disposições legais – na primeira deles, por referência à pena de prisão aplicável, à categorização do crime no termos do art.º 1º e à sua qualificação jurídico-penal e, na segunda, para abranger os crimes de ameaça, de coacção ou de perseguição -, sem que a utilização que aí é feita da expressão “fortes indícios” tenha o alcance de significar que esse requisito respeite, somente, às medidas em presença.
III. No juízo a formular, para efeitos de aplicação de medidas de coacção, tem o tribunal que posicionar-se sobre se os factos imputados ao arguido estão, ou não, fortemente indiciados, e, não o estando, equivale isso a dizer que o facto não pode ser atendido para o aludido fim, sem prejuízo do valor que em outros âmbitos pode revestir, em particular para suportar a dedução de acusação, que se basta com suficiente indiciação.
IV. Nenhuma decisão de aplicação de medidas de coacção, ainda que por substituição de decisão recorrida, pode deixar de observar o princípio da actualidade, que, estando pressuposto pelo nº 1 do art.º 193º do Cód. de Proc. Penal, demanda a actualidade das exigências cautelares evidenciadas por perigos que, com actualidade também, se façam sentir, e que justificam a própria necessidade, adequação e proporcionalidade das medidas destinadas contê-los.

2026-01-21 - Processo n.º 1201/25.4 PEOER-A.L1 - Relatora: Lara Martins
I- O perigo de continuação da actividade criminosa pode ser indiciado pelos antecedentes criminais, mas não tem de resultar necessariamente da existência dos mesmos, pois que pode existir passado criminal e não se verificar perigo de continuação da actividade criminosa, como pode este existir sem passado criminal.
II-Tendo a factualidade indiciada ocorrido quando o arguido se encontrava numa situação de liberdade condicional, mostra-se verificada sua indiferença às condenações anteriores, e a sua resistência a uma actuação movida por padrões socialmente lícitos, justos e com respeito pelos demais cidadãos.

2026-01-21 - Processo n.º 120/22.0 PFBRR.L1 - Relatora: Lara Martins
I- A verificação de qualquer das circunstâncias previstas no art.º 132º nº 2 do Código Penal não acarreta automaticamente a verificação de uma conduta especialmente perversa ou censurável, sendo disso apenas um indício.
II- Tais circunstâncias são elementos constitutivos do tipo de culpa e não do tipo de ilícito.

III- Em crime de ofensa à integridade física qualificada, o facto de a vítima ter apenas sentido dores e não ter carecido de tratamento médico, não é suficiente para afastar a especial censurabilidade e perversidade exigida pelo tipo qualificado previsto no art.º 145º do Código Penal.
IV- É da análise das circunstâncias em que o facto foi praticado e da personalidade do agente revelada na prática do acto criminoso que se pode ajuizar pela verificação, ou não, da especial censurabilidade e perversidade exigida pelo tipo.

2026-01-21 - Processo n.º 4010/25.7YRLSB - Relatora: Lara Martins
Não se mostram reunidos os pressupostos para se reconhecer e executar uma sentença penal proferida em França contra um cidadão Português quando este não deu o seu consentimento à transmissão da sentença para efeitos da sua transferência para cumprimento da pena de prisão remanescente em Portugal, nos termos do art.º 10º nº 1 da Lei 158/2015 e quando não se mostram reunidos os requisitos que permitiriam dispensar esse consentimento, previstos no nº 5 da mesma disposição legal

2026-01-21 - Processo n.º 808/22.6PGCSC-B.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz
I. Não é admissível o Requerimento de Abertura de Instrução fazer uma narração factual por remissão para a queixa ou participação.
II. O RAI, quando formulado na sequência de um arquivamento, deve configurar ou equivaler “in totum” a um despacho acusatório com a descrição de factualidade cabal, bem delimitada, da qual se extraia, inequivocamente, os elementos objetivos e subjetivos da(s) infração(ões) indiciada(s), não sendo admissível, relativamente a qualquer um dos elementos constitutivos, a ideia de factos implícitos.
III. Não pode o Requerimento de Abertura de Instrução ser completado ou alterado, pelo juiz de instrução criminal, para suprir a omissão de alegação de factos que integram os elementos constitutivos do(s) tipo(s) legal de crime(s) e da sua autoria por parte do(s) arguido(s).
IV. Uma eventual decisão de pronúncia através da qual o juiz de instrução criminal levasse a cabo tal suprimento ou aperfeiçoamento factual do RAI redundaria, necessariamente, numa alteração substancial do RAI, ferindo de nulidade essa decisão, nos termos cominados pelo artigo 309º do Código Processo Penal.

SESSÃO DE 14-01-2026

2026-01-14 - Processo n.º 16/24.1SHLSB.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa
O crime de detenção de arma proibida tem associadas fortes exigências de prevenção geral, em face da enorme proliferação de crimes de natureza idêntica e considerando o forte alarme social que despertam no seio da comunidade os crimes de detenção de arma proibida, porque a proliferação indiscriminada e sem supervisão de armas em poder de todo e qualquer cidadão pode ter consequências absolutamente imprevisíveis e muito perigosas para a integridade física e mesmo para a vida das populações.
No que se refere ao quantitativo diário da pena de multa, a fixação do mesmo em € 10,00 está perfeitamente ajustado às condições económicas do arguido, ponderando os seus rendimentos e despesas fixos mensais, que esta taxa diária corresponde a um terço dos seus rendimentos diários e que a fixação da quantia diária da multa, por referência à situação patrimonial do condenado, tem de ser levada a cabo por forma a que mantendo incólume o efeito preventivo e ressocializador da pena de multa, nos termos consagrados nos arts. 40º e 70º do CP, não seja a tal ponto desproporcionado que coloque em perigo a própria sobrevivência e a possibilidade de a cumprir, mesmo que em prestações, mas, em contrapartida, não assuma um carácter meramente simbólico, traduzindo uma quase absolvição e afrontando ou neutralizando os fins das penas, particularmente no que concerne ao carácter punitivo que deve estar ínsito à pena de multa, devendo, por isso, sempre implicar "alguma dose de sacrifício", atentas as finalidades de prevenção geral e especial que lhe subjazem

2026-01-14 - Processo n.º 25/25.3PTALM.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa
É preciso lembrar e relembrar que os acidentes de viação são uma das principais causas de morte em Portugal, que um dos factores que mais contribuí para a sinistralidade nas estradas portuguesas é, precisamente, a condução sob a influência de bebidas alcoólicas e que aos acidentes de viação estão associadas toda uma série de consequências devastadoras mesmo quando deles não resulta a morte de pessoas, como sejam lesões muito graves com sequelas incapacitantes para o trabalho e para a vida quotidiana, que muitas vezes perduram por toda a vida, o que constituí um autêntico flagelo.
Por conseguinte, a duração da proibição de conduzir de cinco meses e quinze dias fixada na sentença recorrida é a que melhor se ajusta às exigências de prevenção geral e especial e ao grau de culpa do autor do crime.
Quanto à pretensão de suspensão do cumprimento da proibição de conduzir durante o horário de trabalho do arguido, a mesma carece em absoluto de fundamento legal, face ao que dispõe o art.º 500º do CPP, de resto, considerando a natureza totalmente fútil e perfeitamente evitável do crime de condução de veículo em estado de embriaguez e necessitando o arguido de conduzir veículos automóveis para o exercício da sua actividade profissional maior o cuidado que deveria ter tido e mais acentuado o grau de violação dos deveres impostos, o que até opera como circunstância agravante, nos termos do art.º 71º do Código Penal.

2026-01-14 - Processo n.º 297/25.3GAALQ.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa
A suspensão provisória do processo não tem a natureza de antecedente criminal.
As circunstâncias invocadas pelo Mº. Pº. de o arguido ter beneficiado de suspensão provisória do processo pela prática do mesmo crime no âmbito de um outro inquérito e de ter praticado o crime objecto deste processo, durante a vigência daquela medida, é totalmente irrelevante para o efeito de aumentar a duração da pena de multa aplicada, pretendido no recurso.
Isto, porque como é da própria natureza jurídica, razão de ser e finalidades prosseguidas pelo instituto, tal como regulado no art.º 281º do CPP, a sua aplicação prescinde de qualquer avaliação jurisdicional sobre a verdade material, ou seja, não implica a demonstração dos factos que preenchem os elementos constitutivos do tipo de crime cuja indiciação dá lugar à suspensão provisória do processo, não integrando, pois qualquer dos critérios normativos de que o art.º 71º do CP faz depender a escolha e determinação concreta da pena.

2026-01-14 - Processo n.º 340/25.6GAALQ.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa
Tal como resultou demonstrado nos factos 1 e 2, no dia 07.05.2025, pelas 20h19m, na Rua …, na localidade de …, concelho de …, o arguido J…. conduziu veículo automóvel, ligeiro de passageiros, de matrícula …, com uma

taxa de álcool no sangue de, pelo menos, 3,107 g/l (após deduzida a respetiva margem de erro, sendo a taxa registada, de 3,27 g/l).
Considerando que o limiar mínimo da TAS para que a condução de veículos de circulação terrestre sob a sua influência seja crime, é de 1,20 gr/litro, a concreta TAS apresentada de 3,107 g/litro, as características do local que potenciam o risco de acidentes e, por isso mesmo, de lesão de bens jurídicos pessoais e patrimoniais importantes, as finalidades acima enunciadas para a imposição de penas acessórias, a fixação da inibição de conduzir em apenas mais dois meses e meio do que o limite mínimo previsto no art.º 69º do CP para a sua duração é manifestamente insuficiente para prosseguir tais finalidades preventivas e de política criminal.
Por conseguinte, a duração de sete meses proposta no recurso é a que melhor se ajusta às exigências de prevenção geral e especial e ao grau de culpa do autor do crime.
É preciso lembrar e relembrar que os acidentes de viação são uma das principais causas de morte em Portugal, que um dos factores que mais contribuí para a sinistralidade nas estradas portuguesas é precisamente a condução sob a influência de bebidas alcoólicas e que associadas aos acidentes de viação estão associadas toda uma série de consequências devastadoras, mesmo quando deles não resulta a morte de pessoas, concretamente, lesões muito graves com sequelas incapacitantes para o trabalho e para a vida quotidiana, que muitas vezes perduram por toda a vida, o que constituí um autêntico flagelo.

2026-01-14 - Processo n.º 500/23.4SELSB.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa
O arguido acusa o Tribunal, como se de um erro de exame crítico e valoração da prova se tratasse a credibilização dos depoimentos das testemunhas que são, em simultâneo, ofendidos e interagiram com os arguidos nos factos integradores dos crimes de roubo objecto do processo.
Todavia, além de os excertos desses depoimentos até serem incriminatórios para o próprio recorrente, pois que deles resulta a sua intervenção activa e comparticipação nos roubos, importa esclarecer que o tribunal é livre de dar credibilidade a determinados depoimentos, ou declarações ou excertos de documentos ou de transcrições de escutas telefónicas, autos de busca e apreensão, autos de reconhecimento presencial, em detrimento de outros meios probatórios, desde que essa opção seja explicitada, convincente e tenha o cunho de objectividade à luz de regras de experiência e senso comum, ou de dedução lógica e razoabilidade humana que inspiram o princípio da livre apreciação da prova consagrado no art.º 127º do CPP e desde que ao seu conteúdo e à valoração que o Tribunal dele faça, não se oponham outros meios de prova com valor pré-estabelecido e vinculativo, como sucede com a confissão integral e sem reservas, com os documentos autênticos e autenticados e com a prova pericial, nas condições previstas, respectivamente, nos arts. 344º, 169º e 163º do CPP.
Cumprida essa exigência, a livre convicção do juiz torna-se insindicável, até porque a documentação dos actos da audiência não se destina a substituir, nem substitui, a oralidade e a imediação da prova
A violação do princípio «in dubio pro reo» pode e deve ser conhecida como vício do texto da decisão, na modalidade de erro notório na apreciação da prova, como previsto no art.º 410º nº 2 al. b) do CPP assumindo, nesta vertente, uma natureza subjectiva de dúvida histórica que o tribunal do julgamento, deveria ter tido e não teve.
Mas o princípio «in dubio pro reo» também pode e deve ser entendido objectivamente, ou seja, desgarrado da dúvida subjectiva ou histórica, postulando uma análise da sua violação já não como vício decisório, mas como erro de julgamento.
Nos termos do art.º 428º do CPP, os poderes de cognição do tribunal da Relação incluem os factos fixados na primeira instância e, na medida em que o in dubio pro reo é uma vertente processual do princípio «nulla poena sine culpa», a sua inobservância também pode e deve ser apreciada como um erro de julgamento, nos termos regulados pelo art.º 412º do CPP.

2026-01-14 - Processo n.º 854/21.7IDLSB-AC.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa
Não está em causa que, sendo o processo de especial complexidade, a decisão que seja proferida sobre o aumento dos prazos para a prática dos actos previstos no nº 6 do art.º 107º do CPP até ao limite de mais trinta dias, possa ser impugnada por via de recurso pois esse acréscimo é aquele que pode ter lugar por aplicação

automática da regra contida naquele art.º 107º nº 6 do CPP, ou seja, é o período máximo da prorrogação que resulta da mera circunstância de o processo ser qualificado como de excepcional complexidade.
Essa não é, porém, a situação objecto dos presentes autos: o recorrente pretende um acréscimo de duzentos dias ao prazo normal, acrescido da prorrogação normal prevista no citado nº 6 do art.º 107º do CPP. E esta é uma pretensão que tem de ser apreciada à luz do segmento da parte final da mesma norma, «quando a excecional complexidade o justifique, o juiz, a requerimento, pode fixar prazo superior», que já não é ope legis, antes coloca na dependência do critério do Juiz da causa, a possibilidade de adicionar mais tempo e quanto ao prazo já prorrogado.
E, por isso mesmo, é que, sendo uma decisão que é fruto da livre resolução do Tribunal, não é recorrível, como já havia sido dito e explicado na decisão individual de 27 de Novembro de 2025, dada a irrecorribilidade estabelecida no art.º 400º nº 1 al. b) do CPP.
Por tudo quanto fica dito, o presente recurso é inadmissível, pois que a decisão contra o qual se insurge é irrecorrível.

2026-01-14 - Processo n.º 1032/24.9GAALQ.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa
São consabidos os efeitos do excesso de álcool no cérebro: redução da concentração, da atenção, da memória recente e da capacidade de julgamento, atingindo, inclusivamente, a região responsável pelo controle do equilíbrio e dos movimentos (podendo desencadear ataxia, que é o nome dado para a perda da coordenação dos movimentos), visão dupla, visão em túnel, lentificação do raciocínio e dos reflexos físicos.
Quando associado ao exercício da condução de veículos de circulação terrestre, precisamente, por reduzir a acuidade visual, assim como a concentração e a capacidade de efectuar manobras simples e de mudança de direção, por gerar uma tendência a uma conduta mais arriscada e de maior velocidade, problemas da visão lateral, dificuldade em distinguir sinalização e erros na apreciação da distância e redução da assimilação das percepções, quanto maior for a TAS, maior a incapacitação do condutor para conduzir de forma prudente e conscienciosa, logo, maior o perigo que representa para si próprio e para os demais utentes das vias públicas.
É preciso não esquecer que as razões de prevenção geral são muito fortes, quer em atenção à enorme proliferação deste tipo de criminalidade, quer à necessidade de sensibilizar as pessoas que cometem este tipo de crime para a educação rodoviária e para a perigosidade que este tipo de crimes induz de forma acrescida numa actividade que em si mesma é já perigosa, como é a condução de veículos de circulação terrestre, nas vias públicas, tendo em atenção que a sinistralidade rodoviária continua a ser uma das principais causas de morte, em Portugal que a ingestão de álcool em excesso é uma das principais causas de acidentes de viação e que, em todo o caso, os acidentes de viação são fontes de importantíssimos prejuízos para a saúde e a integridade física dos utentes das vias públicas.

2026-01-14 - Processo n.º 1423/23.2PLSNT.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa
Em direito e processo penal, a prova indirecta é aceitável e usada como alicerce da convicção em plano de igualdade com a prova directa, desde que verificados determinados pressupostos.
Exigir a prova directa implicaria o fracasso na luta contra o crime, ou para essa consequência se evitar, o recurso à confissão, o que significaria o levar ao máximo expoente o valor da prova vinculada, taxada, e a tortura enquanto efeito à vista se a confissão redundasse em insucesso.
O juízo de inferência converter-se-á em verdade convincente se a base indiciária, plenamente reconhecida mediante prova directa, foi integrada por uma pluralidade de indícios (embora excepcionalmente possa admitir-se um só se o seu significado for determinante), que no confronto outros possíveis contraindícios, estes não neutralizem a eficácia probatória dos factos indiciantes e que a associação de uma regra da ciência, uma máxima da experiência ou uma regra de sentido comum sustente uma conclusão inteiramente razoável face a critérios lógicos do discernimento humano
A actividade jurisdicional de escolha e determinação concreta da pena não corresponde a uma ciência exacta, sendo certo que além de uma certa margem de prudente arbítrio na fixação concreta da pena, também em matéria de aplicação da pena o recurso mantém a sua natureza de remédio jurídico, não envolvendo um novo julgamento. O tribunal de recurso só alterará a pena aplicada, se as operações de escolha da sua espécie e de determinação da sua medida concreta, levadas a cabo pelo Tribunal de primeira instância revelarem

incorrecções no processo de interpretação e aplicação das normas legais e constitucionais vigentes em matéria de aplicação de reacções criminais. Não decide como se o fizesse ex novo, como se não existisse uma decisão condenatória prévia.
E sendo assim, é preciso ter sempre em atenção que o Tribunal recorrido mantém incólume a sua margem de actuação e de livre apreciação, sendo como é uma componente essencial do acto de julgar.
A sindicabilidade da medida concreta da pena em via de recurso, abrange, pois, exclusivamente, a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais previstos nos arts. 40º e 71º do CP, as operações de determinação impostas por lei, a indicação e consideração dos factores de medida da pena, mas já não abrange «a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exato de pena, exceto se tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada» (Figueiredo Dias, DPP, As Consequências Jurídicas do Crime 1993, §254, p. 197).

2026-01-14 - Processo n.º 1460/24.0PCSNT.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa
O arguido foi condenado na pena única de quatro anos e seis meses de prisão efectiva, pela prática em concurso real de infracções de dois crimes de violência doméstica, p. e p. pelo art.º 152º nºs 1 al. d) e 2 do Código Penal, tendo como vítimas o seu pai e a sua mãe.
Pretende com o presente recurso que esta pena seja suspensa na respectiva execução.
A violência doméstica é um fenómeno social muito grave que afronta o desenvolvimento democrático de uma sociedade, com evidente violação do princípio constitucional da igualdade consagrado no art.º 13º da CRP e dos direitos humanos das vítimas, a começar pela dignidade inerente à condição humana, e que, por isso, deve merecer uma reposta veemente e eficaz do Direito Penal, na prevenção, combate e repressão deste tipo de criminalidade.
Nos últimos anos tem assumindo uma proliferação crescente e muito preocupante, como os RASI têm revelado, com vitimização crescente das pessoas mais idosas, sendo também consabidas as cifras negras na denúncia dos maus tratos físicos e psíquicos a idosos, fruto das suas vulnerabilidades, não só em função da idade, mas também da dependência emocional dos seus agressores, normalmente, os próprios filhos.
Os dados estatísticos e os estudos realizados sobre a prevalência das condenações em penas de prisão suspensas na execução, podem corresponder e correspondem mesmo em muitos casos de vitimização prolongada por vários anos e sob as diferentes tipologias de maus tratos físicos, psicológicos e ofensas à liberdade individual e à liberdade e autodeterminação sexual, a um uso excessivo do instituto da suspensão da execução da pena que não reflecte a gravidade dos crimes e não realiza plena e eficazmente as exigências de prevenção geral e especial que devem fundamentar a aplicação das sanções penais.
O princípio constitucional da proporcionalidade em matéria de aplicação de penas – art.º 18º da CRP, também tem uma vertente de proibição de protecção insuficiente que se coloca com particular acuidade, quando se trate de punir crimes violentos como é o caso da violência doméstica, assim qualificado e muito bem pelo art.º 1º do CPP, o que postula necessidades de real protecção das vítimas e dos bens jurídicos violados, considerando que a pena de prisão efectiva também prossegue finalidades pedagógicas e ressocializadoras – art.º 42º do Código Penal;
A efectividade do combate à violência doméstica e sua repressão, credibilizando o sistema de justiça penal perante as vítimas e perante a comunidade em geral e neutralizando as ideias de impunidade e de tolerabilidade social a este fenómeno de consequências pessoais e comunitárias devastadoras, implica que a gravidade dos comportamentos tenha real repercussão na espécie e duração das penas, sendo certo que o actual paradigma de punição com recurso recorrente e indistinto a penas curtas de prisão e suspensas na execução neutraliza (fins de prevenção geral positiva e negativa) esse desígnio, mas que a presente decisão recorrida assegura, com inteira correcção e fundamentos legais e factuais relevantes e pertinentes.
O acerto da sentença, ao optar pelo cumprimento efectivo da pena de prisão aplicada é, pois, total e não será alterada.

2026-01-14 - Processo n.º 1978/22.9PBFUN.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa
Face à matéria de facto provada, ao que fica exposto supra acerca dos elementos constitutivos do tipo (de difamação), a sentença recorrida não merece qualquer reparo no que se refere ao enquadramento jurídico-

penal da matéria de facto, sendo certo que a causa de exclusão da ilicitude no que se refere à demonstração da veracidade das imputações ou ao convencimento por parte do arguido dessa veracidade nem sequer tem correspondência com a factualidade apurada e exarada na decisão de facto inserta na sentença, do mesmo modo que dizer de alguém que é uma má pessoa constitui um juízo de valor que é realmente desprimoroso e depreciativo do carácter dessa pessoa e, portanto, atenta contra a sua honra, bom nome e consideração social e, no caso concreto, também profissional, dado o contexto em que as afirmações foram proferidas e a qualidade da pessoa a quem foram dirigidas e a relação de trabalho que mantinha com o assistente.
Tal como referiu o Mº. Pº. e muito bem, na sua resposta ao recurso, as afirmações: "Quero-lhe falar sobre o seu funcionário AA. Ele não é boa pessoa! Ele não é a pessoa que você pensa que ele é! O seu funcionário AA, agrediu-me, juntamente com a esposa. Ele tem informação privilegiada e usa-a para outros fins!", dirigida a uma pessoa que é superiora hierárquica do assistente, no local de trabalho deste, não visam qualquer fim útil ou lícito, antes são objectivamente adequadas a convencer a interlocutora que as ouviu a formar uma opinião negativa acerca do modo de ser e de agir do assistente.
Na medida em que o arguido não provou a veracidade das imputações quanto aos factos, nem tais afirmações na sua totalidade prosseguem qualquer finalidade legítima, nem a matéria de facto se subsume minimamente à previsão contida no nº 2 do art.º 180º do CP, não existe qualquer causa de exclusão da ilicitude.
A sentença recorrida não merece qualquer reparo, nem quanto ao enquadramento jurídico penal deste comportamento do arguido como crime de difamação, na medida em que também se provou que o arguido proferiu aquelas expressões em voz alta e de forma exaltada na presença das pessoas que, naquele momento, se encontravam no local deliberadamente com o propósito de atingir a honra pessoal e profissional, bom nome e consideração do Assistente e que ao proferir as expressões descritas supra no artigo 2.º, o arguido sabia que eram aptas a atingir a honra e consideração pessoal e profissional do Assistente, e ciente disso não deixou de as proferir, no local e nos moldes referidos conformando-se com isso e agiu livre e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei, com o que se mostram preenchidos todos os elementos constitutivos do tipo descrito no art.º 180º nº 1 do CP e não concorrem quaisquer causas de exclusão da ilicitude ou da culpa.

2026-01-14 - Processo n.º 3220/24.9PAALM.L1 - Relatora: Cristina Almeida e Sousa
A circunstância de a relação efectiva íntima entre o arguido e a vitima ter cessado, mesmo que verdadeira, não tem a dimensão que o recorrente lhe pretende atribuir, porque, foi no contexto dessa relação ou do que restava dela e por causa, precisamente, dessa separação ou tentativa de separação que os factos foram praticados, tal como evidenciam os factos provados 24 a 28 e 37 a 39.
No mais, o enquadramento jurídico penal da matéria de facto provada, feito na decisão recorrida está correcto e não merece qualquer censura, em face da natureza dos mesmos factos e pelo impacto que surtiram na esfera pessoal da ofendida, contendo a tal tónica de abuso de poder, de humilhação, de tratamento cruel e degradante que atenta contra a saúde e a dignidade da ofendida.
Na medida em que também se provou que as condutas descritas de 7 a 13 geraram na ofendida sentimentos de insegurança e temor, tendo vivido a sua vida em sobressalto, perturbada e receosa do que o arguido pudesse fazer contra a sua pessoa, temendo pela sua vida e saúde, que ao agir da forma descrita, o arguido agiu com o propósito concretizado de molestar fisicamente a ofendida, ofende-la na sua honra e consideração, humilhá-la, importuná-la, persegui-la, intimidá-la, coarta-la na sua liberdade pessoal com as expressões que lhe dirigiu e com os seus atos, fazendo-a temer pela sua vida e pela sua saúde, visando impor a sua vontade e presença e força-la a reatar a relação consigo, tratando-a de forma incompatível com a dignidade humana, bem sabendo que a ofendida era sua ex-companheira e mãe dos seus filhos menores de idade e bem sabendo ainda que todas as suas descritas condutas eram adequadas a atingir tais propósitos, como descrito nos factos 19 e 20, tendo-se também provado, nos factos 21 e 23, que, ao não se coibir de praticar tais factos no interior da residência da ofendida onde esta se deveria sentir protegida e onde ninguém a podia auxiliar e na presença da sua filha menor de idade, bem sabia o arguido que as suas condutas eram especialmente gravosas e censuráveis e que, em todas as suas condutas o arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei penal, mostram-se reunidos todos os elementos constitutivos do crime de violência doméstica.

2026-01-14 - Processo n.º 3331/20.0T9LSB-A.L1 - Relator: Alfredo Costa
– Delimitação do objecto e controlo formal das conclusões: aferição da suficiência das conclusões para identificar a decisão impugnada, a questão jurídica submetida e a base normativa invocada, à luz dos arts. 412.º e 420.º do CPP, enquanto pressuposto do conhecimento do mérito.
– Interpretação do art.º 71.º do CPP (princípio da adesão) como regra de concentração processual de natureza instrumental, não qualificável como norma atributiva de jurisdição/competência absoluta, exigindo prévia resolução da ordem jurisdicional competente para a pretensão indemnizatória.
– Articulação constitucional e infraconstitucional da separação de jurisdições: relevância dos arts. 211.º e 212.º da CRP, do critério residual dos tribunais judiciais e do âmbito da jurisdição administrativa para litígios emergentes de relações jurídico-administrativas, incluindo responsabilidade civil extracontratual pública nos termos do ETAF.
– Qualificação da relação subjacente a cuidados prestados no SNS e respectivo regime substantivo: conexão entre a causa de pedir (acto médico em contexto de serviço público) e o enquadramento na Lei n.º 67/2007, determinando a competência material por referência ao pedido e à causa de pedir, e não por critérios de economia probatória ou de coincidência entre ilicitude/culpa penal e civil.

2026-01-14 - Processo n.º 1495/23.0GCALM.L1 - Relator: Alfredo Costa
- Fixação do objecto do recurso pelas conclusões e delimitação dos ónus de impugnação da matéria de facto, com referência aos arts. 412.º, nºs 3 a 6, e 431.º do CPP, exigindo a indicação de pontos de facto, meios de prova gravada e decisão alternativa, como condição de reapreciação em sede de recurso.
- Qualificação jurídico-processual de incorrecções na descrição das condições socioeconómicas do arguido, distinguindo entre erro de julgamento (reapreciação da prova) e erro material de redacção/transcrição susceptível de correcção ao abrigo do art.º 380.º do CPP, em função da necessidade (ou não) de reponderação da prova produzida.
- Critérios de formação da convicção e controlo recursório da motivação probatória, com relevo para o princípio do in dubio pro reo enquanto regra de decisão em situação de dúvida e insuperável sobre factos desfavoráveis, e para a exigência de coerência entre prova produzida e texto decisório.
- Determinação da medida concreta da pena acessória de proibição de conduzir (art.º 69.º do CP) por aplicação dos critérios do art.º 71.º do CP, ponderando ilicitude, dolo, perigosidade, exigências de prevenção geral e especial, inserção social e antecedentes, e clarificando que a discordância quanto à medida da pena integra, em regra, erro de julgamento e não nulidade típica do art.º 379.º do CPP.

2026-01-14 - Processo n.º 700/23.7PALSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
O critério legitimador das normas penais assenta cada vez mais na ideia de prevenção racional e eficaz da violação dos bens jurídicos socialmente considerados.
As penas são necessárias na medida em que protegem bens jurídicos - princípio de necessidade (cfr. art.º 18º, nº 2 da CRP).
Para a determinação da medida da pena, deve encontrar-se, dentro do limite máximo da moldura abstracta da pena, uma moldura de prevenção geral de integração - sendo que o limite máximo desta moldura deve consistir na tutela óptima dos bens jurídicos protegidos pela norma e o limite inferior na tutela mínima dos bens jurídicos protegido pela norma, sem se colocar em causa o ordenamento jurídico e a confiança dos cidadãos na validade dela.
Depois, dentro desta moldura de prevenção, deve calcular-se a medida concreta da pena – aqui, tendo-se em conta as exigências de prevenção especial, de reintegração, ou de socialização e de intimidação.
Nos termos do art.º 71º CP, deve o Tribunal atender a todas as circunstâncias que deponham a favor ou contra o arguido, valorando-as em função da culpa e das exigências de ressocialização (prevenção especial), e de confiança da comunidade na vigência da ordem jurídica (prevenção geral).

2026-01-14 - Processo n.º 1673/25.7Y5LSB.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
O Presidente da Junta de Freguesia [de Santa Maria Maior – Lisboa] tem competência, em razão da matéria, para aplicar coimas no âmbito das contraordenações previstas no Decreto-lei nº 48/2011, de 1 de Abril.

2026-01-14 - Processo n.º 3173/24.3T8BRR.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
Da análise ao teor do art.º 148º do Cód. Estrada resulta que a cassação de título de condução é um processo que legalmente é espoletado no caso da perda total dos pontos atribuídos a uma carta de condução, pontos esses perdidos em virtude da prática de crimes de natureza rodoviária ou contraordenações graves ou muito graves, não sendo admissível recurso para o Tribunal da Relação da decisão que mereça na 1ª instância a impugnação da decisão administrativa.

2026-01-14 - Processo n.º 297/25.3GACSC-A.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
As medidas de coacção restringem a liberdade das pessoas, daí o seu nome e função.
Essa restrição pode ser maior ou menor, e por isso a lei processual, conjugada com a Constituição da República Portuguesa, deve entender-se como impondo uma graduação entre as medidas previstas.
As medidas de coacção são todas, à excepção do Termo de Identidade e Residência [cuja particular natureza não se impõe aqui discutir], por isso mesmo, de aplicação excepcional e têm de estar taxativamente previstas na lei, conforme decorre dos arts. 27º e 28º da Constituição, e do artigo 191º do Cód. Proc. Penal.
Esta excepcionalidade decorre, como o referido preceito invoca, daquilo que sejam as exigências processuais de natureza cautelar que o crime indiciado suscite.
Por isso, todas as medidas de coacção obedecem, na sua aplicação, aos princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação, pois que, como decorre do disposto no art.º 18º, n.ºs 2 e 3 da Constituição, constituem um limite a um direito fundamental, qual seja, a liberdade pessoal.
Essa é a razão pela qual o art.º 193º do Cód. Proc. Penal, determina que a medida de coacção aplicada seja a adequada às exigências cautelares que o caso requer e proporcional à gravidade do crime e das suas previsíveis sanções.

2026-01-14 - Processo n.º 20/24.0PASVC.L1 - Relatora: Hermengarda do Valle-Frias
É sabido que não são considerações de culpa que interferem na decisão de suspender, ou não, a execução de pena de prisão, mas apenas razões ligadas às finalidades preventivas da punição, sejam as de prevenção geral positiva ou de integração, sejam as de prevenção especial de socialização, estas acentuadamente tidas em conta no instituto em análise, desde que satisfeitas as exigências de prevenção geral, ligadas à necessidade de correspondência às expectativas da comunidade na manutenção da validade das normas violadas.
Da ponderação dos elementos relevantes, decorre que, por vezes, sobrepondo-se à função ressocializadora, mostra-se necessária a execução de uma pena de prisão para defesa do ordenamento jurídico, designadamente quando o comportamento desviante for revelador de uma atitude generalizada e consequente de não se tomar a sério o desvalor de certas condutas relevantemente ofensivas da vida comunitária, de acordo com os princípios constitucionais do Estado de Direito Democrático.

2026-01-14 - Processo n.º 741/24.7GAMTA.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva
I - Quando a questão a decidir respeita apenas à dosimetria penal, dificilmente se enquadrará em face da sua própria natureza, na situação prevista na alínea d) do n.6 do artigo 417º do Código de Processo Penal, pois exige do Tribunal a realização de um juízo individualizado de adequação e de satisfação de exigências de prevenção especial e geral que impedem uma graduação fixa prévia de penas a aplicar.
II - A proibição de condução de veículos motorizados, tem natureza de sanção penal, pelo que ainda que se consubstancie em pena acessória, deve ser graduada segundo os mesmos critérios a que está sujeita a pena principal, isto é, deve ser encontrada a sua medida segundo os critérios gerais de determinação das penas que decorrem dos artigos 40.º e 71.º do Código Penal. Nestes termos, terá que satisfazer as exigências de prevenção referentes ao concreto sujeito que atentou contra o bem jurídico protegido, satisfazer as expetativas da comunidade e ainda assim não ultrapassar o grau de culpa do sujeito infrator.

III - Ponderando que o arguido, quando sujeito ao teste de ar expirado, pela primeira vez, acusou uma taxa de álcool de 2,24 g/l, é evidente que ao simular a sua incapacidade de se sujeitar a novo teste, tentou escapar à previsível assinalável pena acessória de proibição de condução de veículos automóveis que tal taxa de alcoolémia, por si só, acarretaria.
IV - A existência de previsibilidade de alguma correspondência entre o grau de alcoolémia e a graduação da pena acessória, por via de regra é do conhecimento do homem comum. Importa assim acautelar, na punição do crime de desobediência, que a manobra de recusa utilizada, não seja apta a produzir o fim pretendido pelo infrator, sob pena de não ficar assegurada a satisfação das finalidades das penas.

2026-01-14 - Processo n.º 826/25.2PHAMD-A.L1 - Relatora: Ana Guerreiro da Silva
I- No momento da aplicação da uma medida de coação ou de garantia patrimonial em fase de inquérito, fase processual em que o material probatório não está ainda completo não pode exigir-se uma comprovação categórica da existência dos pressupostos, mas tão só, face ao estado dos autos, a convicção de que o arguido virá a ser condenado pela prática de determinado crime.
II – Na criminalidade contra a liberdade sexual praticada contra menores, mormente no abuso sexual, para efeitos de aplicação de medida de coação de medidas privativas de liberdade, pouca relevância se retira do facto do arguido não ter antecedentes criminais, sendo sabido que este tipo de ilícitos criminais são praticados de modo silencioso, havendo tendência para a sua reiteração, desde que surja oportunidade.

2026-01-14 - Processo n.º 81/25.4GDCTX.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles
I. A imediação permitida pelo julgamento realizado na 1.ª instância, com a presença física das pessoas e o seu modo de ser revelado na dinâmica da produção de prova, na confrontação contraditória de cada momento da audiência, fornecem ferramentas de análise e de ponderação que, pela natureza das coisas, estão inacessíveis em sede de recurso, e fornecem ao tribunal da condenação mais elementos para encontrar a medida justa e equilibrada.
II. Em sede recursal cabe, no essencial, analisar se o tribunal recorrido incumpriu alguma etapa ou algum critério essencial que o tenha levado a definir uma pena desajustada ao caso concreto.
III. A ponderação da prática de um crime anterior semelhante que gerou a condenação do arguido neste processo, mas que já não se mostra inscrito no registo criminal, é ilegítima, pois atenta contra o sentido querido pelo legislador ao prever as situação de cancelamento definitivo das condenações sofridas, no que é uma contribuição para a reabilitação da pessoa condenada (e que é revelado também pelas situações de cancelamento provisório do registo criminal e pela possibilidade de não transcrição da condenação no registo criminal, previstas, respectivamente, nos arts. 12.º e 13.º da Lei n.º 37/2015).

2026-01-14 - Processo n.º 1335/25.5T9CSC-A.L1 - Relator: Mário Pedro M. A. Seixas Meireles
I. A presidir à escolha e aplicação de qualquer medida de coacção devem estar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, o que o n.º 1 do art.º 193.º do CPP, de forma precisa, enuncia: "[a]s medidas de coacção e de garantia patrimonial a aplicar em concreto devem ser necessárias e adequadas às exigências cautelares que o caso requer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas."
II. Numa primeira dimensão de análise da fórmula legal, a referência principal da "necessidade" e da "adequação" estritamente conexas com as dimensões cautelares exigidas pelo caso concreto, com especial conexão "aos perigos concretos" que cada caso coloca;
III. Numa segunda dimensão, surge o princípio da "proporcionalidade" já num sentido mais transcendente em relação às exigências cautelares, antes obrigando à ponderação da gravidade dos crimes indiciados e à elaboração de um juízo de prognose relativo às consequências jurídico penais em sede da previsível condenação.
IV. A aplicação da prisão preventiva a um arguido que, indiciado pela prática de dois crimes de burla qualificada, com a falsificação de documentos autênticos (escrituras públicas), recebeu avultadas quantias causando prejuízo equivalente às vítimas, não obstante reconheça ter tomado parte na sua prática, não

assume qualquer grau de responsabilidade (mas sem apresentar qualquer explicação plausível ou razoável), revela-se necessária, adequada e proporcional.

2026-01-14 - Processo n.º 3050/23.5T9SNT-A.L1 - Relator: João Bártolo
A imputação ao assistente de contactos com terceiros, com vista a sustentar falsamente a ocorrência de irregularidades, dívidas e o comprometimento da qualidade de uma empresa de onde ele tinha saído, quer pela afectação essencial do funcionamento dessa empresa, quer pelo fim afirmado, de visar o fim de contratos estabelecidos, deve ser vista como objectivamente ofensiva, pessoal e profissionalmente.
Não há contraposição entre o direito ao bom nome (do assistente) e a liberdade de expressão (do arguido) porque a conduta descrita na acusação particular não exprimiu qualquer opinião, antes imputou ao assistente o desenvolvimento de uma actividade falsa de afectação da reputação da empresa.
De acordo com o disposto no art.º 180.º, n.º2, b), do Código Penal não só não resulta a necessidade da consciência da falsidade do que é afirmado por parte do arguido (sobre o assistente), como decorre, com evidência, que é o arguido (quem produz afirmações ofensivas) que deve provar a verdade da sua imputação ou a boa-fé para a consideração das afirmações como verdadeiras.
Não é o visado pelas palavras ofensivas que tem de demonstrar a falsidade desses conteúdos, mas sim quem é o autor da ofensa (que terá de a ter feito de boa-fé).
O disposto no art.º 180.º, n.º 2, do Código Penal estabelece uma exigência conjunta para este efeito da necessidade de realização de um interesse legítimo e da demonstração da verdade dos factos (ou boa-fé nessa reputação).

2026-01-14 - Processo n.º 3784/25.0YRLSB - Relator: João Bártolo
Em relação à causa de recusa facultativa prevista no art.º 12.º, n.º 1, g), da Lei n.º 65/2003, verifica-se que o requerido não possui, nem possuía já na data da sua detenção, residência válida em Portugal.
Não possui sentido a lei tutelar uma residência ilegal no país, com destaque para o facto de a mesma no passado ter sido meramente temporária e posterior às condenações de que foi alvo em Itália.
Independentemente da situação pessoal invocada, não pode um estado de facto, uma vivência temporária num país, em situação ilegal, por um cidadão estrangeiro, em fuga de condenações criminais sofridas noutro país, constituir um fundamento de recusa de uma decisão judicial europeia.
Por outro lado, o enquadramento legal actual, com referência ao disposto no art.º 12.º, n.º1, g), da Lei n.º 65/2003, impõe que o relevo dessa condição dependa da concordância e iniciativa do Ministério Público no reconhecimento da sentença estrangeira, conforme resulta do disposto no art.º 12.º, n.º3, da Lei n.º 65/2003 (ou seja, depende da vontade de execução do Estado Português), o que, como resulta da resposta à oposição, não ocorreu.

2026-01-14 - Processo n.º 480/22.3PISNT.L1 - Relator: João Bártolo
O recurso alargado quanto à matéria de facto não foi concebido como instrumento ao serviço da realização de um novo julgamento, com reapreciação de toda a prova que fundamenta a decisão recorrida, como se o julgamento efectuado na primeira instância não tivesse existido, sendo apenas um instrumento de correcção de eventuais erros de procedimento e de julgamento.
Pretendendo-se apenas a preponderância das declarações dos arguidos recorrentes e da sua versão, em prejuízo do que foi relatado pelos ofendidos, devidamente analisado de forma crítica, a impugnação deve improceder.
Uma vez que os factos provados retratam, para além de um episódio de agressão física com bastante violência, diversas condutas de desconsideração e humilhação da ofendida Cláudia Afonso por causa do seu peso, incluindo ainda insultos repetidos e uma ameaça de morte, é clara a recondução típica à incriminação de violência doméstica.
Estando em causa um agressor inicial, chamado por outros para ir agredir, e em relação ao qual apenas houve um esboço de defesa legítima pelos ofendidos, ao qual o mesmo ripostou, manifestamente não se verificam os pressupostos da dispensa de pena com previsto no disposto no art.º 143.º, n.º 4, do Código Penal.

2026-01-14 - Processo n.º 2028/24.6PAALM.L1 - Relator: João Bártolo
A determinação da medida concreta de uma pena acessória, dentro dos limites previstos no art.º 69.º, n.º1, a), do Código Penal, deve ser feita de acordo com os critérios para o seu doseamento tal como estão definidos no disposto no art.º 71.º, n.º1, do Código Penal, sempre de acordo com o limite absoluta que resulta do disposto no art.º 40.º, n.º1, do Código Penal.
É exagerada a fixação de tal quantum em 12 meses apenas porque o arguido, sem antecedentes criminais pelo crime de desobediência, se recusou a efectuar o teste à sua alcoolemia com a finalidade de evitar uma punição severa em função das bebidas alcoólicas que sabia ter ingerido.

2026-01-14 – Processo n.º 3437/24.6T9CSC.L1 - Relatora: Sofia Rodrigues
I. A violação do dever de fundamentação, sob as vestes da falta ou da insuficiência dela, que atinjam despacho de rejeição de requerimento de abertura da instrução integra o vício de mera irregularidade, que carece de ser arguido perante o tribunal que proferiu a correspondente decisão e com observância do prazo previsto pelo nº 1 do art.º 123º do Cód. de Proc. Penal, sob pena de, não o sendo, ficar sanado.
II. Não sendo a instrução admissível a impulso do assistente quando se esteja perante ilícito penal que revista natureza procedimental particular, é o requerimento destinado a impulsionar essa fase jurisdicional, e na parte que respeite a tal crime, de rejeitar, por inadmissibilidade legal, nos termos do disposto no nº 3 do art.º 287º do Cód. de Proc. Penal.
III. Não pode ser rejeitado o requerimento de abertura da instrução apresentado por assistente que, para além de identificar a pessoa a quem é imputada a prática de factos, contém descrição que integra os elementos objectivos e subjectivo típicos do crime de falsidade de testemunho, entre os quais não se conta a obrigatoriedade de inclusão da expressão sacramental, ou outra fórmula padrão equivalente, de que a pessoa cuja pronúncia é visada "sabia ser a sua conduta proibida e punida por lei", por se estar na presença de delito de dimensão axiológica baseada em padrões sociais consolidados na comunidade.

2026-01-14 - Processo n.º 349/24.7 S6LSB.L1 - Relatora: Lara Martins
I- Não é admissível recurso quanto à parte da sentença relativa ao pedido de indemnização civil caso o valor do mesmo seja inferior a € 5.000,00, uma vez que este é o limite da alçada do tribunal de 1ª instância, i.e., o valor dentro do qual a decisão não admite recurso ordinário.
II- Não cumpre o iter descrito no art.º 412º nº 3 do Código de Processo Penal, o recorrente que apenas pretende ver alterada a matéria de facto, contrapondo a valoração pessoal que faz dos depoimentos das testemunhas e das declarações do arguido com aquela que foi feita na decisão recorrida.

2026-01-14 - Processo n.º 562/25.0SILSB.L1 - Relatora: Lara Martins
I- A sentença oral proferida no âmbito processo sumário deverá conter todos os elementos a que alude o art.º 389º-A nº 1 do CPP, uma vez que as preocupações de celeridade que subjazem a esta forma de processo especial, não podem, de forma alguma, arredar o princípio da fundamentação das decisões judiciais contido no art.º 205º da Constituição da República Portuguesa.
II- Não cumpre o iter descrito no art.º 412º nº 3 do Código de Processo Penal, o recorrente que apenas pretende ver alterada a matéria de facto, contrapondo a valoração pessoal que faz dos depoimentos das testemunhas com aquela que foi feita na decisão recorrida.
III- Os vícios enumerados no art.º 410º nº 2 do Código de Processo Penal têm de resultar do texto da decisão recorrida, por si mesmo ou conjugado com as regras da experiência comum, sem apelo a quaisquer outros elementos estranhos àquela, ainda que constem do processo.
IV- O princípio do in dubio pro reo constitui um limite normativo do princípio da livre apreciação da prova na medida em que impõe que perante uma dúvida objectiva e razoável que não foi ultrapassada em audiência, o non liquet sobre os factos constitutivos da infracção criminal (ou sobre factos que afastem a ilicitude ou a culpa) deve transformar-se numa decisão favorável ao arguido.

2026-01-14 – Processo n.º 1454/23.2 SKLSB.L1 - Relatora: Lara Martins
I- O não conhecimento de algum dos crimes imputados na acusação ou na pronúncia traduz-se em omissão de pronúncia.
II- Nestes casos, o tribunal de recurso não pode reparar tal nulidade, nos termos do art.º 379º nº 2 do Código de Processo Penal, visto que esse suprimento redundaria na eliminação de um grau de jurisdição (no caso, sobre uma concreta decisão acerca da verificação ou não de um dos crimes pelos quais o arguido vinha acusado), violando-se a garantia constitucional prevista no art.º 32º da Constituição da República Portuguesa.

2026-01-14 – Processo n.º 50/25.4PAAMD.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz
I. Não constando da acusação que o arguido pediu desculpa ao ofendido, não tendo o arguido apresentado contestação escrita, e não resultando que a verbalização, em audiência do julgamento, da expressão ”até cheguei a pedir desculpas, se tinha feito algum mal” foi feita na presença do ofendido, que tenha chegado ao conhecimento do mesmo, ou sequer se referia à conduta que havia assumido perante o ofendido, não se impunha ao tribunal fazer constar tal expressão no elenco dos factos provados ou não provados, porque inócua para o preenchimento do tipo de crime de injúria pelo qual veio a ser condenado ou para a determinação da medida da pena, pois não se provando que pediu desculpa, a ausência de tal pedido já estava pressuposta na acusação;
II. Considerando que o arguido, antes da prática do crime de injúria em causa nos presentes autos, já havia sido condenado, por seis vezes, pela prática de crimes de condução de veículo em estado de embriaguez, de desobediência simples e qualificada, de resistência e cocção sobre funcionário, de injúria agravada, de detenção de arma proibida e de violência doméstica, é de considerar que o mesmo apresenta uma personalidade refratária ao acatamento de ordens legítimas e à consideração devida a agentes de autoridade no exercício de funções e que as condenações anteriores não o demoveram de voltar a praticar crime contra a agente de autoridade, pelo que, não se mostra desproporcional a aplicação da pena de três meses de prisão efetiva, a executar em meio prisional.

2026-01-14 - Processo n.º 322/24.5PBPDL.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz
O inconformismo quanto ao desfecho do recurso não se confunde nem pode servir de fundamento à arguição de nulidades, quando o seu teor literal, o significado e alcance das soluções dadas a cada um das questões suscitadas, é explícita e clara, não tem duas ou mais leituras possíveis, nem nada na redação se presta minimamente a qualquer dúvida, incerteza ou duplo sentido de conteúdos divergentes ou conflituantes, ou seja ininteligível, a ponto de não ser possível compreender a linha de raciocínio seguida pelo Tribunal e o sentido da decisão.

2026-01-14 – Processo n.º 1572/24.0TELSB-B.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz
I. O inconformismo quanto ao desfecho do recurso não se confunde nem pode servir de fundamento à arguição de irregularidade, quando o seu teor literal, o significado e alcance das soluções dadas a cada um das questões suscitadas, é explícita e clara, não tem duas ou mais leituras possíveis, nem nada na redação se presta minimamente a qualquer dúvida, incerteza ou duplo sentido de conteúdos divergentes ou conflituantes, ou seja ininteligível, a ponto de não ser possível compreender a linha de raciocínio seguida pelo Tribunal e o sentido da decisão;
II. A atual redação do artigo 110º, n.º 1, alínea b) e n.º 2, introduzida pela Lei 30/2017, de 30/05, não consubstancia uma alteração do regime previsto no artigo 111º, n.º 1, na redação da Lei n.º 32/2010, de 2 de setembro, no segmento “recompensa prometida”, a qual passou a ser qualificada como uma subespécie dentro das vantagens, mantendo-se os pressupostos que permitiam a perda da “vantagem prometida”

2026-01-14 – Processo n.º 31/21.7GTSTB-A.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz
I. A recusa de juiz assente na cláusula geral de existência de risco de a sua intervenção ser reputada suspeita, por verificação de motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade, que, em princípio, se presume, não assenta no convencimento mais ou menos subjetivo ou intimista dos sujeitos processuais, sob pena de introduzir uma perigosa violação do princípio do juiz natural ou legal, previamente

definido em função das regras de competência, uma das garantias fundamentais para o cidadão, sobretudo para o arguido, com tradução no artigo 32.º, n.º 9, da Constituição da República, mas antes de um puro derivado da ponderada valoração do caso concreto, fazendo intervir as regras da experiência comum, id quod plerumque accidit, procurando a resposta no homo medius, representativo do pulsar da sociedade, que nela colhe, sem esforço, a resposta positiva ou negativa.
II. A imparcialidade há de ser submetida a um teste subjetivo, que visa apurar se o juiz deu mostras de um interesse pessoal no destino da causa ou evidenciou preconceito sobre o seu mérito e um teste objetivo, que visa apreciar se, de um ponto de vista do cidadão comum, podem suscitar-se sérias dúvidas sobre a imparcialidade;
III. Partindo do referido enquadramento, a prática de determinados atos ou a adoção de certos procedimentos (quer adjetivos, quer substantivos) por parte de um(a) Magistrado(a) Judicial, num concreto processo, só pode relevar para a legitimidade e procedência da recusa de Juiz, se neles, por eles ou através deles, for possível apercebermo-nos (e apercebermo-nos inequivocamente) de um propósito de favorecimento de um sujeito processual em detrimento de outro, ou se for possível detetarmos (também inequivocamente) uma qualquer posição ou atitude de prejuízo ou preconceito, inadmissíveis face ao objeto do processo.
IV. No incidente de recusa não se aprecia a validade dos atos processuais em si mesmos, nem a correção de determinados procedimentos adotados no processo pelo Juiz - existindo, para isso, outros mecanismos, nomeadamente o recurso - mas sim, averiguar-se se existem ou não atitudes, no processo ou fora dele, significativas e relevantes, que permitam legitimamente desconfiar de uma intervenção objetivamente suspeita do Juiz.
V. Limitando-se o arguido/requerente a fundamentar o incidente de recusa na sua apreciação subjetiva de que M.ma Juíza demonstra para consigo "animosidade" por ter proferido despachos que o arguido/requerente entende serem errados e indevidamente fundamentados, num contexto em que resulta que a M.ma Juíza nunca com o mesmo contactou, desconhecendo, por completo, quem é a pessoa do arguido/requerente e que não tem nenhum interesse pessoal no desfecho da causa, forçoso é concluir que resulta indemonstrada a alegada "animosidade", bem como resultada indemonstrado que os despachos da mesma assentaram em qualquer posição ou atitude de prejuízo ou preconceito, inadmissíveis face ao objeto do processo, o que conduz à conclusão de não verificação de motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade e, concomitantemente, a não verificação dos pressupostos da procedência do incidente de escusa.

2026-01-14 - Processo n.º 63/21.5JBLSB-B.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz
I. O princípio do juiz natural comporta três dimensões: a exigência de determinabilidade, que determina que o juiz chamado a decidir no caso concreto esteja previamente determinado através de leis gerais; o princípio da fixação de competência, que obriga à observância das competências decisórias legalmente atribuídas ao juiz, e; a observância das determinações de procedimentos relativos à distribuição de processos, portanto, relativos à divisão funcional interna;
II. O requerimento a suscitar a apreciação da alteração do estatuto coativo do arguido que dá entrada no período das férias judiciais e que, devido a atraso nos serviços do Ministério Público, motivado por falta de meios humanos, interposição de dias não úteis e carga de serviço, não é concluso ao juiz de turno, mas sim, após férias judiciais, ao Juiz titular, não viola o princípio do juiz natural;
III. A realização de relatório social não constitui diligência imposta por lei no âmbito do reexame dos pressupostos da prisão preventiva, ficando ao prudente critério do juiz a decisão sobre a necessidade ou desnecessidade da sua realização
IV. Por não ser ato que tenha de ser obrigatoriamente praticado na fase de inquérito ou instrução, a sua omissão não consubstancia a nulidade prevista na alínea d), do n.º 2, do artigo 120º do CPP, não estando aqui em causa o disposto na alínea c), do n.º 1, do artigo 379º, do CPP, porque o despacho que faz o reexame não é uma sentença, mas uma irregularidade que tem de ser invocada perante o tribunal de primeira instância, para que possa ser apreciada pelo tribunal de recurso
V. No reexame da medida de coação de prisão preventiva ou de obrigação de permanência na habitação previsto no artigo 213º, n.º 1, do CPP ou aquando da apreciação do requerimento a suscitar a alteração da

sujeição do arguido àquelas medida de coação, previsto no artigo 212º, n.º 4, CPP, ao juiz não cabe sindicar a decisão que aplicou a medida de coação a cujo reexame [oficiosamente ou a requerimento], vai proceder, mas tão só verificar se, entretanto, ocorreu ou não, uma atenuação das exigências cautelares que determinaram a sujeição do recorrente àquela medida de coação;
VI. O simples decurso do tempo da sujeição às medidas de coação privativas da liberdade e invocação de circunstâncias que já haviam sido tomadas em consideração aquando da aplicação daquelas medidas de coação, que não hajam sofrido qualquer alteração relevante, não são suscetíveis de fundar um juízo de atenuação das circunstâncias que justifique a alteração do estatuto coativo no sentido de aplicação de medidas de coação não privativas da liberdade.

2026-01-14 – Processo n.º 370/24.5GASXL.L1 - Relator: Joaquim Jorge da Cruz
I. O brocardo latino "unus testis, nullus testis", decorrente do sistema probatório fundado em provas tabelares ou tarifárias, foi há muito abandonado, deixando-se ao julgador a liberdade de poder formar a sua convicção apenas num único meio de prova pessoal, nomeadamente declarações da vítima do crime de violência doméstica, desde que explique, de forma racional e de acordo com as regras da experiência, porque as considera credíveis e, concomitantemente, caso o arguido preste declarações, porque considera não credíveis as declarações do mesmo; de outra forma inviabilizaria, em muitas situações, a perseguição de crimes que ocorrem na absoluta privacidade e relativamente aos quais não existem testemunhas;
II. Nos crimes em que o conceito de embriaguez não se consubstancia como um elemento do tipo objetivo, o mesmo não corresponde ao seu sentido jurídico-técnico [ser portador de uma TAS igual ou superior a 1,20 g/l], mas ao seu sentido corrente, isto é, que o agente atuou sob a influência de ingestão de bebidas alcoólicas, não sendo necessário para afirmar, para além da dúvida razoável, que o agente atuou sob a influência de tal estado, que o mesmo seja submetido a teste quantitativo de pesquisa de álcool no ar expirado, a análise ao sangue, ou a exame médico;
III. O estado de embriagado/alcoolizado no seu sentido corrente é apreensível através da atividade sensorial, pois os sinais físicos de embriaguez são amplamente conhecidos do cidadão comum, a saber: odor a álcool, fala arrastada, falta de coordenação, euforia, alterações no comportamento, perda da timidez, emotividade exagerada e, em alguns casos, tendência à agressividade, sendo ainda mais facilmente apreensíveis pelos agentes da autoridade, porque treinados para detetar tais sinais, e pelas pessoas que convivem regularmente com pessoa que se embriaga frequentemente, porque a repetição faz parte do processo do conhecimento humano, pois que este envolve a perceção e aplicação de padrões de ordem, harmonia e repetição;
IV. Se no relatório de perícia médico legal para avaliação do dano corporal em processo penal se afirma a verificação de causalidade entre as lesões observadas e as agressões relatadas pela vítima, ainda que decorridos quatro dias sobre as relatadas agressões, o tribunal não incorre em erro notório na apreciação da prova nem viola o princípio in dúbio por reo, ao dar como provado o nexo de causalidade afirmado pela perícia;
V. A ausência de participação criminal por parte das vítimas, no dia, nos dias e nos anos que seguem às plúrimas agressões físicas e psicológicas de que vão sendo alvo, podem ter múltiplas razões, como medo não acreditarem no seu relato, medo das represálias do agressor, dependência emocional ou dependência económica e vergonha, pelo que se o tribunal justifica, com recurso a algum desse fundamentos, o facto de a vítima demorar duas décadas a apresentar queixa, não incorre em erro notório de apreciação da prova, nem viola o princípio in dubio pro reo, ao considerar provado que a mesma foi vítima de agressões físicas e psicológicas cuja existência foi negada pelo arguido;
VI. O relatório social consubstancia um meio de prova que pode ser livremente valorado pelo tribunal ao abrigo do disposto no artigo 127º, do CPP e, concomitantemente, é meio idóneo para fundamentar factos atinentes à personalidade do arguido;
VII. O preenchimento dos tipos objetivo e subjetivo do crime de violência doméstica não exige que se prove "subordinação existencial", uma posição de inferioridade, uma "assimetria" e "coisificação" da vítima.